

ATA Nº 15, DE 17 DE MAIO DE 2022
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 14, referente à sessão realizada em 10 de maio de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.071/2022-7, TC-006.959/2014-8, TC-022.481/2021-4, TC-024.236/2021-7 e TC-029.143/2017-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-002.753/2022-7 e TC-043.132/2018-9, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

TC-018.144/2014-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-000.090/2018-2, TC-004.858/2022-0, TC-005.515/2022-0, TC-010.671/2020-0, TC-025.957/2020-1 e TC-031.336/2020-5, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2767 a 2818.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2692 a 2766, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-007.204/2020-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Fabiano Carvalho de Brito produziu sustentação oral em nome de Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos e de Maely Guilherme Botelho Coelho. Acórdão 2692.

TRANSFERÊNCIA DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, nos termos do art. 112, § 10, do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-017.647/2014-2 (Ata nº 5/2022), cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e o revisor é o Ministro Benajmin Zymler, foi transferida para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 14 de junho de 2022.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2692/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.204/2020-5
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (02.616.238/0001-71); Maely Guilherme Botelho Coelho (189.870.957-20)
4. Unidade: Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Fabiano Carvalho de Brito (105893/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos e Maely Guilherme Botelho Coelho

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome da Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos e de Maely Guilherme Botelho Coelho, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 1743/2009, que tinha por objeto uma campanha de divulgação nacional intitulada Descubra o Espírito Santo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, alíneas “b” e “c”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa da Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos e de Maely Guilherme Botelho Coelho;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Maely Guilherme Botelho Coelho;

9.3. julgar irregulares as contas da Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos e de Maely Guilherme Botelho Coelho e condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>1/9/2010</i>	<i>403.491,90</i>
<i>20/12/2010</i>	<i>314,49</i>
<i>19/8/2010</i>	<i>379,30</i>
<i>29/7/2011</i>	<i>138.702,94</i>

9.4. aplicar individualmente à Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos e a Maely Guilherme Botelho Coelho multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data

deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. aplicar a Maely Guilherme Botelho Coelho multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2692-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2693/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.132/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gustavo Henrique Nunes de Araujo (015.159.531-30).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Gustavo Henrique Nunes de Araujo;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado proferida no processo trabalhista 0001724-64.2016.5.10.0005, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 10ª Região.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2693-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2694/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.846/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carla Cristina Sevidanes de Souza Barboza (067.974.876-84).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Carla Cristina Sevidanes de Souza Barboza;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo trabalhista 0010832-15.2016.5.03.0005, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 3ª Região.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2694-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2695/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.947/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcos Aurelio Porto (315.675.680-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, em favor do Sr. Marcos Aurelio Porto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Marcos Aurelio Porto, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2695-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2696/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.516/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leandro Luiz Raimundo Procopio (095.553.546-85).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Leandro Luiz Raimundo Procopio;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado proferida no processo trabalhista 0011466-09.2016.5.03.0038, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 3ª Região.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2696-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2697/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.663/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Julio do Espirito Santo Nascimento (197.660.175-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal da Bahia, em favor do Sr. Julio do Espirito Santo Nascimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Julio do Espirito Santo Nascimento, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade

administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 96.00.07983/BA não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido da rubrica judicial relativamente a horas extras constatado na ficha financeira do interessado, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2697-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2698/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.590/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gardenia Maria de Moura Fe (184.924.011-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, em favor da Sra. Gardenia Maria de Moura Fe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Gardenia Maria de Moura Fe, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, no presente caso, a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado e a emissão de novo título de inatividade para a interessada ficam condicionadas à eventual desconstituição da decisão liminar proferida pela Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo SINTFUB, hipótese em que também deverá ser providenciada a restituição dos valores referentes à URP de fevereiro de 1989 pagos à interessada desde a impetração da ação, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, salvo a superveniência de decisão judicial expressa dispondo de forma distinta;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis em relação à medida liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, considerando-se a jurisprudência superveniente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da decisão monocrática ainda em vigor, havendo, inclusive, julgamento transitado em julgado proferido em repercussão geral;

9.5. no intuito de subsidiar a atuação da Conjur e do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, determino à Sefip que efetue o cálculo dos valores pagos anualmente pelo órgão jurisdicionado exclusivamente em decorrência das medidas liminares deferidas nos MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), e MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2698-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2699/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.682/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Teixeira Nunes (074.864.304-44).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em favor do Sr. Antonio Teixeira Nunes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Antonio Teixeira Nunes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 0012053-62.1997.4.05.8400 não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido da rubrica judicial relativamente a horas extras constatado na ficha financeira do interessado, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2699-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2700/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.437/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leia Linero (032.416.328-22).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor da Sra. Leia Linero,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Leia Linero, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2700-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2701/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.266/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Ozeas Azevedo Machado (256.335.543-53).

3.2. Recorrente: Ozeas Azevedo Machado (256.335.543-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Raimundo Baptista Angelim Neto (15.483/OAB-MA) e Carlos Roberto Feitosa Costa (3.639/OAB-MA), representando Ozeas Azevedo Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.916/2021-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, não conhecer do presente recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2701-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2702/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.934/2013-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil (monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Iracema Carvalho Meyer (650.270.515-49).
 - 3.2. Responsável: Ana Maria Moraes Rebouças (357.907.505-59).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia, objeto, anteriormente, do Acórdão 7.842/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar à sra. Ana Maria Moraes Rebouças, em face do descumprimento do Acórdão 7.842/2013-1ª Câmara e do não atendimento a diligências desta Corte, a multa prevista no art. 58, incisos IV e VII, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia que promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste Acórdão sobre os vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa referida no subitem 9.1, caso não recolhida tempestivamente pela responsável e inviabilizado o desconto em folha da dívida;

9.5. determinar, ainda, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia que:

9.5.1. emita e disponibilize para o Tribunal, via sistema e-Pessoal, novo ato de pensão civil em favor da sra. Iracema Carvalho Meyer, livre da falha apontada no Acórdão 7.842/2013-1ª Câmara;

9.5.2. encaminhe a esta Corte memória de cálculo do valor do benefício referido no item anterior.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2702-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2703/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.652/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Claudete Rosa Pereira (839.026.786-15); Jose Rodrigues Ferreira (402.953.386-87); Norma Claudia Paschoal (373.857.396-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Tiago Cardoso Penna (83.514/OAB-MG), representando Claudete Rosa Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Claudete Rosa Pereira contra o Acórdão 11.252/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Claudete Rosa Pereira para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2703-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2704/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.219/2017-9

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Myke Jefferson Azevedo da Costa (001.603.757-03) e Mediateca – Organização para a Inclusão Social e Digital (05.671.726/0001-70)

4. Entidade: Mediateca – Organização para a Inclusão Social e Digital

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Jonadabe dos Reis Santiago (OAB/MT 7.632).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 612/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Mediateca – Organização para a Inclusão Social e Digital e pelo sr. Myke Jefferson Azevedo da Costa;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2704-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2705/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.383/2021-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Edna Lucia Pontes (003.256.941-68).

3.2. Recorrente: Edna Lucia Pontes (003.256.941-68).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Edna Lucia Pontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Edna Lucia Pontes contra o Acórdão 12.709/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;

9.2. tornar sem efeito o item “c.1” do Acórdão 12.709/2021-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2705-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2706/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.615/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Sandra Cristina Ribeiro (047.286.078-01).
 - 3.2. Recorrente: Sandra Cristina Ribeiro (047.286.078-01).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Sandra Cristina Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Sandra Cristina Ribeiro ao Acórdão 2.146/2022-1ª Câmara, que conheceu e deu parcial provimento ao pedido de reexame anteriormente interposto, mantendo a ilegalidade e a negativa de registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2706-15/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2707/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.156/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Nair Lucinda Carneiro Bonates (471.868.951-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Nair Lucinda Carneiro Bonates.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Nair Lucinda Carneiro Bonates contra o Acórdão 12.736/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;

9.2. tornar sem efeito a alínea c.1 do Acórdão 12.736/2021-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2707-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2708/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.322/2021-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Lenise Goltz Muniz (334.117.940-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Lenise Goltz Muniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Lenise Goltz Muniz contra o Acórdão 11.825/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;

9.2. tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do Acórdão 11.825/2021-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em

julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2708-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2709/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.120/2021-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Sebastião de Moura Silva (048.514.203-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Lucas de Franca Pereira (60.969/OAB-DF), Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF) e outros, representando Sebastiao de Moura Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Sebastião de Moura Silva contra o Acórdão 10.698/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2709-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2710/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.995/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão
3. Interessada: Danielle Gonzaga de Oliveira Deus (007.424.431-08).
4. Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pelo Banco do Brasil S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da sra. Danielle Gonzaga de Oliveira Deus;
- 9.2. esclarecer ao Banco do Brasil que, a despeito da negativa de registro do respectivo ato, a admissão da interessada poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença trabalhista a ela favorável proferida no processo 155-51.2014.5.10.0020, iniciado na 20ª vara do trabalho de Brasília/DF;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à sra. Danielle Gonzaga de Oliveira Deus.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2710-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2711/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.636/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Lizandra de Vargas Serpa (122.172.927-65); Maria Cecília Santos Paes (052.469.997-69).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais as pensões militares instituídas em favor das sras. Lizandra de Vargas Serpa e Maria Cecília Santos Paes e negar registro aos respectivos atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. esclarecer à origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que as concessões de pensão poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2711-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2712/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.010/2021-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Claudia Bernadete Buzzo (027.106.698-97).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra o Acórdão 13.381/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;

9.2. considerar legal o ato de aposentadoria da sra. Claudia Bernadete Buzzo, ordenando o seu registro;

9.3. determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, no sistema e-Pessoal, do quadro “Funções Exercidas” da presente concessão, conformando-o com o mapa de funções acostado à peça 14;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à sra. Claudia Bernadete Buzzo.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2712-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2713/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.984/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Oscar Raul Lima Filho (008.716.984-39).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. Oscar Raul Lima Filho;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2713-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2714/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.006/2021-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV- Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisca Laranjeira da Silva (929.358.184-15).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da sra. Francisca Laranjeira da Silva;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação à sra. Francisca Laranjeira da Silva.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2714-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2715/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.009/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Daniel Correa Munhoz (010.011.570-52).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. Daniel Correa Munhoz;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Daniel Correa Munhoz.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2715-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2716/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.136/2021-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jandira Leite Ferreira dos Santos (222.748.125-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria da sra. Jandira Leite Ferreira dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Jandira Leite Ferreira dos Santos no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2716-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2717/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.595/2020-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Iara Ines Chaimsohn (110.966.478-85); Jose Luiz Rodrigues (024.796.298-80); Luiza Mitico Moribe Maekawa (066.840.368-30).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Iara Ines Chaimsohn.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Iara Ines Chaimsohn contra o Acórdão 11.258/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;

9.2. tornar sem efeito, em relação à recorrente, os subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 11.258/2021-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2717-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2718/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.478/2022-2

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessada: Sonia Maria de Lima Silva (079.832.635-20)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Sonia Maria de Lima Silva no cargo de Agente Administrativo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sonia Maria de Lima Silva;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique a interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2718-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2719/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.479/2022-9

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessado: Paulo Costa Lima (069.759.505-63)

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia (UFBA)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Paulo Costa Lima no cargo de professor universitário, submetido pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante os motivos expostos pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de aposentadoria de Paulo Costa Lima;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência, pela unidade jurisdicionada, desta deliberação;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia (UFBA) que, no prazo indicado, contado da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. em 15 (quinze) dias, suste os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal e comunique ao interessado o teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. em 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades ora apontadas e encaminhe a esta Corte comprovante de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação.

9.4. informar que o presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2719-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2720/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.247/2014-3

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Cláudio de Moraes Machado (394.773.807-25); Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Floriano Pastore Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Cláudio de Moraes Machado e Floriano Pastore Júnior contra o Acórdão 4.815/2021 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, condenou-os em débitos e aplicou-lhes multa, em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito de convênio celebrado entre a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e a União, com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos nos arts. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do recurso interposto por Floriano Pastore Júnior e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 conhecer do recurso interposto por Cláudio de Moraes Machado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir os valores do débito e da multa que lhe foram atribuídos, alterando os subitens 9.1 e 9.3 do acórdão recorrido, que passariam a ter as seguintes redações:

“9.1. julgar irregulares as contas de Floriano Pastore Júnior e Cláudio de Moraes Machado, condenando-os, individualmente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

<i>RESPONSÁVEL</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>Floriano Pastore Júnior</i>	<i>26.758,42</i>	<i>1º/12/2006</i>
<i>Cláudio de Moraes Machado</i>	<i>69.681,58</i>	<i>23/10/2007</i>
<i>Cláudio de Moraes Machado</i>	<i>743,38</i>	<i>23/10/2007</i>

9.3. aplicar a Floriano Pastore Júnior e a Cláudio de Moraes Machado, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores indicados a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

<i>RESPONSÁVEL</i>	<i>Multa</i>
<i>Floriano Pastore Júnior</i>	<i>R\$ 20.000,00</i>
<i>Cláudio de Moraes Machado</i>	<i>R\$ 27.000,00”</i>

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2720-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2721/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.733/2022-6

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessado: José Correia (240.622.864-91)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Correia, servidor inativo do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Correia;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2721-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2722/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.786/2022-2

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessada: Maria Luiza Cseko (123.188.765-68)

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria Luiza Cseko no cargo de Técnico de Laboratório da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria de Maria Luiza Cseko;

9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia que faça cessar o pagamento da parcela remuneratória intitulada como Vantagem Pessoal de que tratou o art. 5º do Decreto 95.689/1988, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Universidade Federal da Bahia e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2722-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2723/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.912/2022-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessado: Francisco Valentim Maia (210.651.522-72)

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em favor de Francisco Valentim Maia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido no interesse de Francisco Valentim Maia, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula-TCU 106;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará que:

9.3.1. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos indevidos decorrentes da parcela de anuênios;

9.3.1.2. promova o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer

reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

9.3.1.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado para retificar o percentual devido da parcela de anuênios, e disponibilize-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2723-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2724/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.968/2022-3

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessado: Fernando Pereira da Mota (234.835.049-15)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Fernando Pereira da Mota no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e 4º, inciso I, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Fernando Pereira da Mota e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que o ex-servidor seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário

que (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios:

9.3.4.1. de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.4.2. das providências adotadas em atendimento aos itens 9.3.1 e 9.3.2 acima.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2724-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2725/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.082/2022-9

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessado: Ednardo Alves de Oliveira (185.430.903-00)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato inicial de aposentadoria do ex-servidor do Dnocs Ednardo Alves de Oliveira, no qual foi detectada a inclusão irregular da Complementação Salarial de que trata o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1988, que já deveria ter sido absorvida por força do disposto no art. 9º da Lei 11.314/2006 e do art. 14 da Lei 12.716/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato inicial de aposentadoria de Ednardo Alves de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Dnocs que:

9.3.1. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. cesse pagamentos relativos ao ato ora impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após o término desse prazo e de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os apelos não sejam providos;

9.3.2. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e o submeta ao TCU por intermédio do sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2725-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2726/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.122/2017-8

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: espólio de Alberto Olavo de Carvalho (014.298.929-00)

4. Unidade: Município de Ponta Grossa/PR

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Oldemar Mariano (4.591/OAB-PR) e Roberto Antônio Busato (7.680/OAB-PR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Alberto Olavo de Carvalho contra o Acórdão 3512/2021 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas daquele responsável e condenou seu espólio ou os herdeiros legais, nesse último caso se ocorrida a partilha de bens, ao recolhimento de valores referentes a termos de parceria celebrados entre o então Instituto de Saúde de Ponta Grossa (ISPG) e a Associação Beneficente dos Campos Gerais Madre Paulina, custeados com recursos do SUS transferidos ao município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1.ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado pelo espólio de Alberto Olavo de Carvalho e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2726-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2727/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.557/2022-4

2. Grupo I – Classe de assunto V – Aposentadoria

3. Interessada: Ione Maria Ferreira de Oliveira (276.930.666-91)

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria de Ione Maria Ferreira de Oliveira no cargo de professora da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1.ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Ione Maria Ferreira de Oliveira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2727-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2728/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.763/2022-3

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Reforma

3. Interessado: Francisco Ferreira de Oliveira Filho (306.319.983-49)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de concessão de reforma emitidos pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os Atos de Reforma n.ºs. 13572/2017 e 68889/2021, emitidos em favor de Francisco Ferreira de Oliveira Filho, e ordenar seus registros;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Comando do Exército.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2728-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2729/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.572/2020-1

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ailton Gomes Ferreira (335.929.501-34); Eronides Teixeira de Queiroz (039.605.011-53); Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE

8. Representação legal: Rosimeire Maria Carneiro (014.871/OAB-TO), representando Ailton Gomes Ferreira; Rosimeire Maria Carneiro (014.871/OAB-TO), representando Zeila Aires Antunes Ribeiro

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra os ex-Prefeitos de Taguatinga/GO Zeila Aires Antunes Ribeiro, Ailton Gomes Ferreira e Eronides Teixeira de Queiroz em virtude de sua omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar repassados no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I; da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea “a”; 217, §§ 1º e 2º; e 268 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Eronides Teixeira de Queiroz;

9.2. acolher as alegações de defesa de Zeila Aires Antunes Ribeiro e de Ailton Gomes Ferreira e as razões de justificativa deste último, julgar regulares as contas de ambos e dar-lhes quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas de Eronides Teixeira de Queiroz e aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, para comprovação, perante este Tribunal, do recolhimento ao Tesouro Nacional da sanção acima aplicada, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, dos correspondentes acréscimos legais;

9.7. fixar prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas;

9.8. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2729-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2730/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.576/2020-7

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (407.913.942-04); Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72)

4. Unidade: Município de Eirunepé/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Patricia Gomes de Abreu (4.447/OAB-AM), Eurismar Matos da Silva (9.221/OAB-AM) e outros, representando Raylan Barroso de Alencar.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro e Raylan Barroso de Alencar, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 21/8/2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, a serem recolhidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	54.662,00
4/3/2016	54.092,00
6/4/2016	54.092,00
6/5/2016	54.092,00
3/6/2016	54.092,00
7/7/2016	54.092,00
8/8/2016	54.092,00
8/11/2016	108.184,00
7/12/2016	108.184,00

9.3. aplicar ao responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Raylan Barroso de Alencar;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Raylan Barroso de Alencar, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, no caso dos débitos, na forma da legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. fixar prazos de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral das quantias acima indicadas ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta), a contar da quota anterior, do recolhimento das demais parcelas;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2730-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2731/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2021-4

2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Luiz Carlos Cabral Junior (645.674.866-68)

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil contra Luiz Carlos Cabral Júnior em virtude da ausência de comprovação da correta aplicação de recursos do Convênio Fundeci 2008/092, firmado com a Fundação de Desenvolvimento Regional para execução de pesquisa relativa a tecnologias para produção de ovinos e caprinos no semiárido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Luiz Carlos Cabral Júnior;

9.2. arquivar os autos sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao responsável e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2731-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2732/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.313/2018-3

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: espólio de Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15)

4. Unidade: Município de Barra do Corda - MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: André Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1391/2021 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Manoel Mariano de Sousa (ex-prefeito municipal de Barra do Corda/MA, falecido) e imputou débito a seu espólio ou a seus herdeiros legais, caso tivesse ocorrido a partilha dos bens.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado pelo espólio de Manoel Mariano de Sousa e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2732-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2733/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.315/2021-7

2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Embargante: Deborah Neves Stocco (069.133.588-57)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Deborah Neves Stocco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos pela ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP Deborah Neves Stocco contra o Acórdão 1.902/2022 – 1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame que impetrou contra o Acórdão 16.679/2021 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), o qual, por sua vez, considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em virtude da incorporação de função comissionada exercida após o advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão à embargante e a seu representante legal, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2733-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2734/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.551/2021-6

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrentes: Câmara dos Deputados

3.1. Interessado: Geraldo Evangelista Teixeira

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 151472021 – 1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em nome de Geraldo Evangelista Teixeira, devido à correção de parcela de quintos incorporados à remuneração do interessado, vinculados a reajustes concedidos aos servidores da Câmara dos Deputados por meio de leis específicas, que não se caracterizam como leis de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, conforme exigido pela Lei 9.527/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2734-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2735/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.140/2019-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Agripino Botelho Barreto (552.443.006-87); Célio Alves Pinto (069.028.396-20)

4. Unidade: Município de Serra dos Aimorés - MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio 702308/2010, que tinha por objeto a construção de uma escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alínea “b”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, 212, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. arquivar as contas de Célio Alves Pinto, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. declarar a revelia de Agripino Botelho Barreto;

9.3. julgar irregulares as contas de Agripino Botelho Barreto e condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da quantia de R\$ 26.888,92 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados de 1/1/2013 até sua efetiva quitação;

9.4. aplicar a Agripino Botelho Barreto multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão a Agripino Botelho Barreto e ao espólio de Célio Alves Pinto, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2735-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2736/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.373/2020-0

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (232.182.153-15)

4. Unidade: Município de Timbiras - MA.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ex-prefeita de Timbiras/MA, em razão da não comprovação, por ausência de documentação comprobatória suficiente, da correta aplicação de R\$ 60.516,40 referente a recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Dirce Maria Coelho Xavier Araújo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
25/7/2006	1.500,00
26/7/2006	1.000,00
27/7/2006	1.000,00
21/9/2006	3.000,00
27/10/2006	2.500,00
8/11/2006	4.000,00
13/11/2006	28.000,00
16/11/2006	5.000,00
22/11/2006	6.500,00
4/12/2006	8.016,40

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta decisão à responsável, ao FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2736-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2737/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.225/2019-1

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Instituto Arte, Cia e Cidadania (03.863.259/0001-54) e Claudeci Ferreira Martins (843.913.751-68), ex-presidente

4. Unidade: Instituto Arte, Cia e Cidadania

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32527/OAB-DF) e José Carlos de Matos (10.446/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura contra o Instituto Arte, Cia e Cidadania e Claudeci Ferreira Martins, seu ex-presidente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para o projeto “Cultura em Movimento”, registro Pronac 07-11371.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revel o Instituto Arte, Cia e Cidadania;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Claudeci Ferreira Martins;

9.3. julgar irregulares as contas de Claudeci Ferreira Martins e do Instituto Arte, Cia e Cidadania e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até o efetivo pagamento:

9.3.1. débito de responsabilidade solidária entre Claudeci Ferreira Martins e o Instituto Arte Cia e Cidadania:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
88.000,00	09/09/2009
60.000,00	11/09/2009
6.000,00	15/10/2009

9.3.2. responsabilidade do Instituto Arte Cia e Cidadania:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
100.530,00	31/03/2010

9.4. aplicar a Claudeci Ferreira Martins e ao Instituto Arte, Cia e Cidadania as multas individuais indicadas abaixo, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, passíveis de atualização monetária da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento:

Responsável	Multa (R\$)
Claudeci Ferreira Martins	11.000,00

Instituto Arte Cia e Cidadania	17.000,00

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação e alertando aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis, e à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2737-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2738/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.349/2020-0

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes (107.343.618-74)

4. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar em desfavor de Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes em razão do recebimento de pensão militar em valor superior ao devido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Comando da 2ª Região Militar e à responsável, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2738-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2739/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.529/2020-5

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Luiz Denis Alves Temponi (465.962.086-72)

4. Unidade: Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome de Luiz Denis Alves Temponi, ex-prefeito de Tumiritinga/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 450/2009, para a realização do evento “Festa de São João de Tumiritinga”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o responsável Luiz Denis Alves Temponi;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Denis Alves Temponi, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor e abatido o crédito indicado;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/1/2010	1.781,95	Crédito
15/10/2009	29.760,00	Débito
15/10/2009	141.904,76	Débito

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério do Turismo, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com a informação de que o Relatório e o Voto que a fundamentam estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2739-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2740/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.540/2021-5

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04)

4. Unidade: Município de Juazeiro/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em nome de Isaac Cavalcante de Carvalho, devido à aplicação parcial de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno em:

9.1. declarar Isaac Cavalcante de Carvalho revel para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Isaac Cavalcante de Carvalho e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
3/11/2011	309.876,00
2/12/2011	364.032,00

9.3. aplicar a Isaac Cavalcante de Carvalho multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, para as providências cabíveis,

com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2740-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2741/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.793/2022-3.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Claudia Regina Bittencourt Bastos, CPF 289.504.451-15.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 71038/2020), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Claudia Regina Bittencourt Bastos, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Claudia Regina Bittencourt Bastos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de “quintos/décimos” com base na Lei 13.302/2016;

9.3.5. promova, após a adoção da providência referida no item precedente, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução

206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2741-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2742/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.711/2021-3.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Suely Pereira dos Santos Sena, CPF 124.172.623-04.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 123749/2019), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Suely Pereira dos Santos Sena, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Suely Pereira dos Santos Sena no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2742-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2743/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.990/2020-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87); Pedro Paulo Boulhosa Tavares (069.106.102-53).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maria Alice Martins Tavares (122.170.342-00), representando Pedro Paulo Boulhosa Tavares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Pedro Paulo Boulhosa Tavares, Prefeito Municipal de Ponta de Pedras/PA (gestões 2009-2012 e 2017-2020), e de Consuelo Maria da Silva Castro, Prefeita Municipal (gestão 2013-2016, e 2021 até o momento), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC202849/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar revéis o espólio do responsável Pedro Paulo Boulhosa Tavares (069.106.102-53) e a responsável Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, as contas dos responsáveis Pedro Paulo Boulhosa Tavares (069.106.102-53) e Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando o espólio do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares e a Sra. Consuelo Maria da Silva Castro ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

9.2.1. Débitos relacionados ao espólio do responsável Pedro Paulo Boulhosa Tavares (069.106.102-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2012	518.433,94
30/11/2012	518.433,94

9.2.2. Débitos relacionados à responsável Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	259.216,97
8/9/2014	362.436,80
5/2/2015	289.949,44
28/4/2015	72.487,36
14/5/2015	285.605,62

9.3. aplicar à responsável Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Sra. Consuelo Maria da Silva Castro e ao espólio do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2743-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2744/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 031.311/2020-2.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Niubes Pedro Antônio (895.970.448-20).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de desvio de numerário pelo ex-empregado Niubes Pedro Antônio, caracterizado pela apropriação dos valores do cofre forte de agência da referida instituição financeira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Niubes Pedro Antônio, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Niubes Pedro Antônio (ex-funcionário da Caixa Econômica Federal), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se, na oportunidade, o crédito já adimplido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/3/2016	160.054,69	Débito
20/7/2017	84.473,20	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Sr. Niubes Pedro Antônio, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2744-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2745/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.908/2020-6.

2. Grupo: I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Paulo Sérgio Gondim Castro (CPF 195.321.995-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Riacho de Santana/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo referido Fundo no exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Paulo Sérgio Gondim Castro;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que Paulo Sérgio Gondim Castro comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
05/01/2005	500,00
31/01/2005	60,00
08/03/2005	1.699,81
10/03/2005	2.200,00
10/05/2005	8.413,87
12/05/2005	1.785,00
20/05/2005	5.468,79
24/05/2005	1.754,07
27/05/2005	2.327,87

9.3. informar ao responsável que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2745-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2746/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.159/2020-6.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aluísio França Pereira (072.553.143-68); Geralda dos Santos Furtado (194.871.693-34).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativa à concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Agência de Previdência Social de Barbalha/CE, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Juazeiro do Norte/CE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir as Sras. Raimunda Moura da Silva e Maria Marcelina da Silva do rol de responsáveis;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Aluísio França Pereira e a Sra. Geralda dos Santos Furtado, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3 julgar irregulares as contas do Sr. Aluísio França Pereira e da Sra. Geralda dos Santos Furtado, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Aluísio França Pereira e Geralda dos Santos Furtado, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2002	1.400,00
17/12/2002	200,00
17/12/2002	150,00
6/1/2003	200,00
5/2/2003	200,00
7/3/2003	200,00
3/4/2003	200,00
6/5/2003	240,00
6/5/2003	240,00
4/7/2003	240,00
5/8/2003	240,00
3/9/2003	240,00
3/10/2003	240,00
5/11/2003	240,00
3/12/2003	240,00
3/12/2003	240,00
6/1/2004	240,00
4/2/2004	240,00
3/3/2004	240,00
5/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
3/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2004	260,00
3/9/2004	260,00
5/10/2004	260,00
4/11/2004	260,00
3/12/2004	260,00
3/12/2004	260,00
5/1/2005	260,00
3/2/2005	260,00
3/3/2005	260,00
5/4/2005	260,00
4/5/2005	260,00
3/6/2005	300,00
5/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
5/10/2005	300,00
4/11/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
3/8/2006	350,00
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
4/10/2006	350,00
6/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
3/8/2007	380,00
5/9/2007	380,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2007	190,00
3/10/2007	380,00

9.4.2. Aluísio França Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2002	1.771,00
5/2/2002	150,00
15/2/2002	180,00
15/3/2002	180,00
11/4/2002	180,00
14/5/2002	200,00
13/6/2002	200,00
11/7/2002	200,00
13/8/2002	200,00
12/9/2002	200,00
11/10/2002	200,00
13/11/2002	200,00
12/12/2002	200,00
12/12/2002	200,00
14/1/2003	200,00
13/2/2003	200,00
17/3/2003	200,00
11/4/2003	200,00
14/5/2003	240,00
12/6/2003	240,00
11/7/2003	240,00
13/8/2003	240,00
11/9/2003	240,00
13/10/2003	240,00
14/11/2003	240,00
11/12/2003	240,00
11/12/2003	240,00
14/1/2004	240,00
12/2/2004	240,00
11/3/2004	240,00
6/4/2004	240,00
6/5/2004	240,00
4/6/2004	260,00
6/7/2004	260,00
5/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/1/2005	260,00
10/2/2005	260,00
4/3/2005	260,00
6/4/2005	260,00
5/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
4/8/2005	300,00
6/9/2005	300,00
6/10/2005	300,00
7/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
5/1/2006	300,00
6/2/2006	300,00
6/3/2006	300,00
6/4/2006	300,00
5/5/2006	350,00
6/6/2006	350,00
6/7/2006	350,00
4/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
6/9/2006	175,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
6/12/2006	350,00
6/12/2006	175,00
5/1/2007	350,00
6/2/2007	350,00
6/3/2007	350,00
5/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
4/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/12/2002	100,00
16/12/2002	200,00
16/12/2002	50,00
13/1/2003	200,00
12/2/2003	200,00
14/3/2003	200,00
10/4/2003	200,00
13/5/2003	240,00
11/6/2003	240,00
11/7/2003	240,00
12/8/2003	240,00
10/9/2003	240,00
10/10/2003	240,00
13/11/2003	240,00
10/12/2003	240,00
10/12/2003	240,00
13/1/2004	240,00
11/2/2004	240,00
10/3/2004	240,00
5/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
3/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
4/11/2004	260,00
3/12/2004	260,00
3/12/2004	260,00
5/1/2005	260,00
3/2/2005	260,00
3/3/2005	260,00
5/4/2005	260,00
4/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
6/10/2005	300,00
9/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00
5/12/2006	350,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
5/9/2007	380,00
3/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado Ceará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Sr. Aluísio França Pereira e à Sra. Geralda dos Santos Furtado;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2746-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2747/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.483/2016-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Antônio Marcio Coimbra (205.790.807-06); Ericson Leão Bezerra (337.268.254-87); Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (285.401.584-34); Luiz Edmundo Gravatá Maron (018.224.207-25); Rubens Côrte Real de Carvalho (199.221.758-00).

3.2. Recorrente: Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (285.401.584-34).

4. Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

8. Representação legal: Suzana de Camargo Gomes (OAB/MS 16222), representando Ailton Diogo Morilhas Rodrigues; Luís Henrique Cesar Prata (OAB/DF 39956), Patricia de Camargo Figueiredo (OAB/DF 20779) e outros, representando Rubens Côrte Real de Carvalho; Beatriz Abraão de Oliveira (OAB/RJ 083851) e Marcelo Coelho Pereira (OAB/RJ 162166), representando Luiz Edmundo Gravatá Maron; Nathalia Moroz Barg (OAB/RJ 235590), representando Antônio Marcio Coimbra; Jessica Lopes de Lima (OAB/AM 10184), Celio Alberto Cruz de Oliveira (OAB/AM 2906) e outros, representando Ericson Leão Bezerra; Joao Guilherme Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 34612), representando Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração ao acórdão 1351/2022-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Neto, para, no mérito, dar provimento;

9.2. dar ao item 9.1 do acórdão 1351/2022-TCU-1ª Câmara a seguinte redação:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pelos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Luiz Edmundo Gravatá Maron e Antônio Marcio Coimbra contra o acórdão 8609/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos pelos Srs. Ailton Diogo Morilhas, Antônio Márcio Coimbra e Luiz Edmundo Gravatá Maron, e negar-lhes provimento;”

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para processar os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Genésio Pessoa Albuquerque Junior, Ericson Leão Bezerra e Rubens Côrte Real de Carvalho.

9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2747-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2748/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.506/2019-2.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: (espólio) Aloísio Silva Júnior (647.332.036-91); Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38).

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Adriana Maria Focas Meirelles, Larissa Focas Meirelles Silva e João Francisco Meirelles Silva, representando Aloísio Silva Júnior (espólio).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais, por ausência da prestação de contas, captados no âmbito do projeto cultural Pronac 13-2735, cujo objeto consistia na apresentação do espetáculo “O Cavaleiro da Triste Figura”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38) e os herdeiros do Sr. Aloísio Silva Júnior: Adriana Maria Focas Meirelles (791.616.186-91); Larissa Focas Meirelles Silva (082.897.876-00) e João Francisco Meirelles Silva (118.398.006-07);

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e nos arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Aloísio Silva Júnior (falecido);

9.3. condenar, solidariamente, o Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos e os herdeiros do Sr. Aloísio Silva Júnior, Adriana Maria Focas Meirelles; Larissa Focas Meirelles Silva e João Francisco Meirelles Silva, ao pagamento da quantias abaixo especificadas, deduzida da parcela restituída, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
23/12/2013	88.328,80	Débito 1
9/5/2014	55.205,50	Débito 2
26/6/2014	52.351,58	Débito 3
21/8/2014	22.082,20	Débito 4
29/8/2018	2.853,92	Crédito 1

9.4. aplicar ao Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2748-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2749/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.595/2019-6.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Claudio Manfroi (368.780.909-97); Rafael Ghedin Manfroi (037.654.189-00); Vania Maria Ghedin Manfroi (408.268.649-53); Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda (04.155.540/0001-03).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades relacionadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., o Sr. Claudio Manfroi, a Sra. Vania Maria Ghedin Manfroi e o Sr. Rafael Ghedin Manfroi, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Claudio Manfroi, da Sra. Vania Maria Ghedin Manfroi e do Sr. Rafael Ghedin Manfroi, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente à empresa Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a

partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2014	3.891,83
31/7/2014	1.527,80
31/7/2014	14,40
1/8/2014	766,48
1/9/2014	2.062,40
1/9/2014	243,20
1/9/2014	14,40
9/9/2014	123,93
9/9/2014	591,35
9/9/2014	13,77
9/9/2014	13,77
1/10/2014	2.184,40
1/10/2014	457,20
1/10/2014	4,80
2/10/2014	665,68
2/10/2014	26,73
2/10/2014	297,03
3/11/2014	3.826,07
3/11/2014	29,97
3/11/2014	907,14
28/11/2014	282,69
28/11/2014	1.436,78
28/11/2014	67,23
1/12/2014	3.859,50
1/12/2014	132,00
1/12/2014	721,11
1/12/2014	19,20
14/1/2015	5.865,27
14/1/2015	339,18
14/1/2015	4,80
14/1/2015	2.335,03
9/2/2015	26,40
9/2/2015	15.345,51
9/2/2015	435,89
3/3/2015	16.051,40
3/3/2015	13,77
2/4/2015	11.730,16
2/4/2015	19,20
2/4/2015	363,63

2/4/2015	19,20
5/5/2015	1.414,80
5/5/2015	169,20
5/5/2015	56,40
5/5/2015	17.413,86
12/6/2015	10.464,03
15/6/2015	3.325,81

9.3. aplicar à empresa Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., ao Sr. Claudio Manfroí, à Sra. Vania Maria Ghedin Manfroí e ao Sr. Rafael Ghedin Manfroí, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão à empresa Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., ao Sr. Claudio Manfroí, à Sra. Vania Maria Ghedin Manfroí e ao Sr. Rafael Ghedin Manfroí;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2749-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2750/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.877/2020-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amanda Schoenmaker (224.067.148-37); Elislândio da Costa Hespanhol (944.674.632-91); Elissandro Alves de Souza (519.946.662-34); Fabrícia da Silva Freire Rodrigues (001.682.862-38); Francesco da Silva Gomes (522.466.982-00); Joao Paulo Alab de Lima (004.546.142-25); Juliana Feitosa Albuquerque (809.238.442-87); Lorhaynna Araújo de Lima (959.785.772-34);

Maiara Pinho de Oliveira (106.734.187-07); Nathania Oliveira Silva (005.071.312-40); Nilson Silva de Oliveira (687.562.672-15); Raimunda Neide Araújo da Costa (592.117.922-15); Rosa Thais Neves Hydall (003.793.072-94)..

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Thalles Vinicius de Souza Sales (3.625/OAB-AC).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao projeto cultural “Inservíveis: da Castanha à Arte” (Pronac 13-10396), cujo objeto foi a remontagem e apresentações do espetáculo “Inservíveis ou da inutilidade das coisas deste mundo e de outros”, nos municípios de Rio Branco e Xapuri (AC), além da realização de uma oficina de difusão da metodologia do processo de criação musical, teatral e visual a partir de histórias locais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Lorhaynna Araújo de Lima, Elissandro Alves de Souza, Elislândio da Costa Hespanhol, Francesco da Silva Gomes, Maiara Pinho de Oliveira, Nathânia Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker;

9.3. com fundamento no art. 161 do RI/TCU, aproveitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis indicados no item anterior a Elissandro Alves de Souza, Elislândio da Costa Hespanhol, Francesco da Silva Gomes, Maiara Pinho de Oliveira, Nathânia Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall;

9.4. excluir Amanda Schoenmaker, Elissandro Alves de Souza, Elislândio da Costa Hespanhol, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues, Francesco da Silva Gomes, Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Maiara Pinho de Oliveira, Nathania Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa, e Rosa Thais Neves Hydall da presente tomada de contas especial;

9.5. julgar irregulares as contas de Lorhaynna Araújo de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, “a” e “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Cultura - FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
1/7/2014	96.000,00	D

9.6. aplicar a Lorhaynna Araújo de Lima a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria Especial da Cultura.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2750-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2751/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.250/2022-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Wanderley Torres (106043/OAB-PR), representando Ilson Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre a alienação de imóvel dado em perdimento à União, após trânsito julgado, no Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, em razão de ter sido utilizado na perpetração de crime previsto na Lei 11.343/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. em não conhecer da representação, por ser o interesse dos representantes nos autos essencialmente privado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 235, parágrafo único, 237, parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

9.2. considerar o pedido de medida cautelar prejudicado pelo julgamento do mérito;

9.3. ordenar o levantamento do sigilo;

9.4. dar ciência deste acórdão aos denunciante e à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad);

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2751-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2752/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.863/2015-4.
- 1.1. Apensos: 006.740/2019-7; 006.741/2019-3
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Aldenir Santana Neves (176.561.093-15); JPL - Construções Ltda. - ME (07.556.570/0001-01) - extinta.
4. Órgão: Prefeitura de Urbano Santos - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gentil Augusto Costa (2.682/OAB-MA); Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA), José Alberto Santos Penha (7221/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Aldenir Santana Neves, prefeito do Município de Urbano Santos/MA no período de 2005 a 2008, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 348/2005 (Siafi 555372), cujo objeto é a construção de 52 melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, ex officio, com fundamento nos artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, a nulidade da citação da empresa JPL Construções Ltda. – ME (extinta), bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação da responsável ao ressarcimento de débito solitário e ao pagamento de multa individual;

9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 4743/2018-TCU-1ª Câmara e 12892/2018-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar revel Aldenir Santana Neves, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.4. julgar irregulares as contas de Aldenir Santana Neves, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.5. condenar Aldenir Santana Neves ao pagamento das quantias a seguir especificadas, e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
6/6/2007	24.000,00
20/9/2007	36.800,00
24/10/2007	14.900,00
8/11/2007	6.000,00
8/11/2007	573,92

9.6. aplicar multa individual de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a Aldenir Santana Neves, com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.9. não dar seguimento à tomada de contas especial quanto à eventual responsabilização dos sócios da extinta empresa JPL Construções Ltda., João Pedro Coimbra Lopes (028.174.013-52) e Pedro Manoel Lopes (254.485.873-72), ante a inexistência de indícios de abuso anterior da personalidade jurídica;

9.10. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria-Geral Federal/Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2752-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2753/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.610/2022-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Amapá (Sesc/AP).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Ruben Bemerguy (192/OAB-AP).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação relacionada a supostas irregularidades na condução da Concorrência 21/0002-CC, pelo Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Amapá (Sesc/AP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e, com fundamento no art. 106, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014, arquivá-la;

9.2. dar conhecimento dos fatos tratados nestes autos ao Sesc/AP, à respectiva unidade de controle interno e à 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, para as medidas que julgarem cabíveis;

9.3. considerar prejudicado a medida cautelar requerida pela representante;

9.4. dar ciência desta deliberação à representante.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2753-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2754/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.329/2019-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Claudia Maria Calorio (420.390.101-49).
 - 3.2. Responsáveis: Instituto de Apoio Ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente (01.051.518/0001-17); Wilmar Schrader (312.549.939-91)..
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Maria Victoria Hernandez Lerner (19413/OAB-DF) e Juliana Gomes Miranda (22184/OAB-DF), representando Claudia Maria Calorio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra Wilmar Schrader, Presidente do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente, no período de 13/10/1999 a 30/6/2004, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 349/1999, que teve por objeto a adoção de medidas para atendimento básico de saúde às populações indígenas do Distrito Sanitário de Cuiabá/MT;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa de Wilmar Schrader e do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente, julgando regulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2754-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2755/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.294/2016-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais (00.375.972/0008-37).
 - 3.2. Responsáveis: Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha (20.083.036/0001-93); Gilson Gilbertoni Burgarelli (131.108.616-15); Governo do Estado de Minas Gerais (18.715.615/0001-60); Universidade do Estado de Minas Gerais (65.172.579/0001-15).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jean Alessandro Serra Cyrino Nogueira (88308/OAB-MG) e Leonardo Elias de Jesus Neto (167072/OAB-MG); Rogerio Antonio Neves (166.259/OAB-MG); Camilo Mariano Murad Costa (43437-E/OAB-MG) e Rodrigo de Castro Lucas (79753/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da não-aprovação da quarta parcela dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 4.200/2005, celebrado com a Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha (Fevale).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade, nos presentes autos, da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG);

9.2 acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Gilson Gilbertoni Burgarelli;

9.3. julgar irregulares as contas do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, , condenando-o ao pagamento de R\$ 183.891,99 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 24 de janeiro de 2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento da referida quantia ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli (CPF 131.108.616-15), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aos responsáveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2755-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2756/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.495/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50); Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35)..

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor da empresária individual Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) e da empresa individual por ela criada, a Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 14-11049, denominado de “Luiz Carlos Orsini”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis as responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/3/2016	193.245,00	Débito
30/7/2015	1.500,00	Débito
17/12/2014	80.000,00	Débito
30/11/2015	50.000,00	Débito
15/6/2018	225,89	Crédito
30/7/2015	74.000,00	Débito
30/7/2015	4.500,00	Débito
31/8/2016	30.000,00	Débito
30/6/2016	75.000,00	Débito
29/12/2016	30.087,42	Débito
3/11/2016	63.000,00	Débito
19/12/2016	40.000,00	Débito
18/12/2015	106.755,00	Débito

9.3. aplicar a Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de 700.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e às responsáveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2756-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2757/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.492/2019-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50); Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor da empresária individual Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) e da empresa individual por ela criada, a Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 15-2441, denominado de “Eliane Pinheiro”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis as responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/6/2018	1.105,27	Crédito
31/3/2017	52.000,00	Débito
28/12/2016	144.000,00	Débito
30/9/2016	25.305,27	Débito
30/9/2016	75.000,00	Débito

30/6/2017	70.000,00	Débito

9.3. aplicar a Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de 300.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e às responsáveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2757-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2758/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.614/2016-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Ananda Construções e Comercio Ltda. (04.894.615/0001-60); Francisco Ademar dos Santos (328.022.693-72); Jonatas Alves de Almeida (183.597.013-34).

4. Órgão/Entidade: Município de São Francisco do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Elmary Machado Torres Neto (9.395/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de irregularidades na execução do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), cujo objeto foi a implantação de sistema de abastecimento de água nos povoados de Nova Betel e Bananeiras, localizados em São Francisco do Maranhão/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea

“a”, do RI/TCU), o recolhimento das seguintes dívidas à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Jonatas Alves de Almeida e empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., em regime de solidariedade:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
20/4/2007	57.569,46	D
30/4/2007	22.462,99	D

9.3.2. Jonatas Alves de Almeida:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
17/8/2007	80.000,00	D

9.4. aplicar a Jonatas Alves de Almeida e à empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Jonatas Alves de Almeida	150.000,00
Ananda Construções e Comércio Ltda.	75.000,00

9.5. julgar irregulares as contas de Francisco Ademar dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

9.6. aplicar a Francisco Ademar dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. aplicar a Adelbarto Rodrigues Santos, na condição de prefeito, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, por não ter atendido às reiteradas diligências dirigidas ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, tampouco ter encaminhado justificativas acerca de eventuais dificuldades em respondê-las;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Município de São Francisco do Maranhão/MA e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2758-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2759/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.390/2015-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Lacerdino Garcia de Menezes (133.887.706-20); Rafael Leite Macedo (05.490.904/0001-66); Styllos Produções & Evento (10.523.612/0001-12).

4. Órgão/Entidade: Município de Mirabela - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Luis Gustavo Ferreira (155.809/OAB-MG), Darclay Soares Menezes (86057/OAB-MG), Pauez da Silva Garcia Menezes (112.029/OAB-MG) e Herbert Alcantara Ferreira (103229/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Lacerdino Garcia de Menezes, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 903/2009 (Siafi704609), celebrado com o Município de Mirabela/MG, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização das “Festas de Agosto de Mirabela/MG”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Styllos Produções & Evento, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Lacerdino Garcia de Menezes e Rafael Leite Macedo - Cia Promoções;

9.3. julgar irregulares as contas de Lacerdino Garcia de Menezes, das empresas Rafael Leite Macedo - Cia Promoções e Styllos Produções & Evento com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito solidário relacionado aos responsáveis Lacerdino Garcia de Menezes e Styllos Produções & Evento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
56.028,03	28/10/2009

Débito solidário relacionado aos responsáveis Lacerdino Garcia de Menezes e Rafael Leite Macedo - Cia Promoções:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
23.752,72	28/10/2009

9.4. aplicar a Lacerdino Garcia de Meneses, Rafael Leite Macedo - Cia Promoções e Styllos Produções & Evento a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa
Lacerdino Garcia de Meneses	R\$ 120.000,00
Rafael Leite Macedo - Cia Promoções	R\$ 30.000,00
Styllos Produções & Evento	R\$ 90.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência do presente acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2759-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2760/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.553/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (343.554.050-87); Mauro de Vargas Morales - ME (02.923.777/0001-53).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales–ME, para a “Semana Cultural no Parque Assis Brasil 2010”, objeto do projeto cultural Pronac 09-8253;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar revéis Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales–ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de Mauro de Vargas Morales e de Mauro de Vargas Morales–ME, condenando-os ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/12/2010, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura;

9.3. aplicar a Mauro de Vargas Morales a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992, no valor de R\$ 390.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2760-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2761/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.375/2015-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: José Soares de Alcantara (541.530.506-87); Tamma Produções Artísticas Ltda - Me (86.476.264/0001-31).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Funilândia - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Alexandre Morais Moreira (100.333/OAB-MG).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1498/2009, celebrado com o Município de Funilândia/MG, tendo por objeto o evento intitulado “Festa de Reveillon”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar revel, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de José Soares de Alcântara e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 107.300,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/3/2010, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.3. aplicar José Soares de Alcântara e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., as multas individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 220.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2761-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2762/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.322/2020-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - ME (02.437.404/0001-72).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados, com base na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), pela empresa Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda.-ME, no âmbito do projeto cultural Pronac 02-0714, denominado “Gala 2004”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda.-ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda.-ME, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva

quitação, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	
185.720,00	26/3/2004	
92.840,00	6/5/2004	
111.000,00	21/7/2004	

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2762-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2763/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.187/2020-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Maria Guedes (052.770.865-87); Grupo Tortura Nunca Mais - Bahia - GTNM/BA (04.297.711/0001-20).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor do Grupo Tortura Nunca Mais - Bahia - GTNM/BA e de Ana Maria Guedes, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 688/2005, registro Siafi 553770, firmado entre o Fundo Nacional de Cultura e aquela entidade, cujo objeto foi apoiar o projeto de instalação do Memorial de Anistia e Direitos Humanos no Estado da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar estes autos sem julgamento de mérito, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação a Ana Maria Guedes, ao Grupo Tortura Nunca Mais - Bahia - GTNM/BA e ao Fundo Nacional de Cultura.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2763-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2764/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.920/2020-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Grupo Cultural Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô (74.063.637/0001-63); Jorge Rodrigues da Silva (074.792.715-49).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão de irregularidades na execução da a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda.–ME, para execução do projeto cultural Pronac 11-13298;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar revéis, o Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô e Jorge Rodrigues da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas do Grupo Cultural Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô e de Jorge Rodrigues da Silva condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	D/C
174.639,00	19/2/2014	Débito
639,00	23/5/2014	Crédito

9.3. aplicar ao Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô e a Jorge Rodrigues da Silva, as multas individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 280.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2764-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2765/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.760/2011-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73); Deusdedith Freire Brasil (001.300.442-53); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); José das Neves Capela (000.249.372-15); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34).

3.2. Recorrentes: José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73); Deusdedith Freire Brasil (001.300.442-53).

4. Entidade: Banco da Amazônia S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jorge Amaury Maia Nunes (8577/OAB-DF) e Renato Massao Takahashi (59087/OAB-DF); Luiz Augusto dos Santos Porto (6168/OAB-AM), Jacir Scartezini (7323/OAB-SC) e outros; José Acreano Brasil Júnior (011800/OAB-PA), Maria Isabel Caldas Brasil (7.119/OAB-PA) e outros; Alberto Antonio de Albuquerque Campos (5541/OAB-PA), Sabrina do Carmo Oliveira (12.775/OAB-PA) e outros; Iracy Pamplona (3393/OAB-PA), Helena Maria Rocha Lobato (4147/OAB-PA) e outros; Janaina Maria Bettas (50503/OAB-PR), Fernando Muniz Santos (22384/OAB-PR) e outros; Jorge Amaury Maia Nunes (8577/OAB-DF); Faylla Maialle Evangelista Guimarães (17.798/OAB-PA), Roberta Fonseca Brasil (169.845-B/OAB-SP) e outros; Lenda Tariana Dib Faria Neves (48424/OAB-DF) e Jorge Amaury Maia Nunes (8577/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 578/2022-1ª Câmara pelo espólio de José Benevenuto Ferreira Virgolino, por Assunção e Assunção Advogados e Consultores Associados e pelo espólio de Deusdedith Freire Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos opostos pelo espólio de José Benevenuto Ferreira Virgolino e por Assunção e Assunção Advogados e Consultores Associados, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos opostos pelo espólio de Deusdedith Freire Brasil para, no mérito, acolhê-los parcialmente, tornando insubsistente o item 9.2 do Acórdão 15.656/2018-1ª Câmara;

9.3. aplicar individualmente Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53), [HYPERLINK "https://contas.tcu.gov.br/egestao/ServletTcuLoginIntegrado?contextoDestino=http%3A//contas.tcu.gov.br/econsulta&linkDestino=/Web/eConsulta/ConsultaPessoa/DetalhaPessoa.faces%3FnumID=01236989791%7CcnpjOuCnpj=0" \t "telaUJ"](https://contas.tcu.gov.br/egestao/ServletTcuLoginIntegrado?contextoDestino=http%3A//contas.tcu.gov.br/econsulta&linkDestino=/Web/eConsulta/ConsultaPessoa/DetalhaPessoa.faces%3FnumID=01236989791%7CcnpjOuCnpj=0) Flora Valladares Coelho (012.369.897-91), Jorge Nemetala José Filho

(005.790.092-20),

HYPERLINK

"<https://contas.tcu.gov.br/egestao/ServletTcuLoginIntegrado?contextoDestino=http%3A//contas.tcu.gov.br/econsulta&linkDestino=/Web/eConsulta/ConsultaPessoa/DetalhaPessoa.faces%3FnumID=00024937215%7CcpfOuCnpj=0>" \t "telaUJ" José das Neves Capela (000.249.372-15), Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34) e à empresa Assunção e Assunção – Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo consignados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53)	100.000,00
Flora Valladares Coelho (012.369.897-91)	100.000,00
Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20)	100.000,00
José das Neves Capela (000.249.372-15)	100.000,00
Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34)	100.000,00
Assunção e Assunção – Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73)	100.000,00

9.4. dar ciência aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2765-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2766/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.490/2019-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50); Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35)..

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor da empresária individual Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) e da empresa individual por ela criada, a Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 14-12310,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis as responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/8/2015	20.000,00	Débito
30/9/2015	80.000,00	Débito
19/10/2015	10.000,00	Débito
13/11/2015	45.500,00	Débito
17/12/2015	30.000,00	Débito
30/12/2015	37.423,72	Débito
18/12/2014	320.000,00	Débito
15/6/2018	333,03	Crédito
30/12/2014	89.419,55	Débito
30/12/2014	11.431,43	Débito
30/12/2014	35.756,66	Débito
30/12/2014	2.317,51	Débito
6/3/2015	125.000,00	Débito
26/6/2015	16.285,00	Débito
26/6/2015	6.628,62	Débito
29/6/2015	1.215,11	Débito
20/7/2015	20.000,00	Débito

9.3. aplicar a Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de 600.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e às responsáveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2766-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2767/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.133/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Bernadete Falcao do Nascimento (298.948.914-20); Selma Regina dos Santos (590.198.327-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2768/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.837/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Augusto Ornellas de Souza (375.670.557-91); Márcia Halale Cohen (664.791.427-72); Rita de Cássia Farhat Jorge (280.465.876-72); Samson Rozenblum (061.604.177-20); Sergio Szklarz (487.581.087-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2769/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.859/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flavio Coutinho do Nascimento (196.718.147-00); Mario Bonosque Figueiredo (310.633.900-44); Sueli Carvalho de Mendonca (237.851.874-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2770/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.493/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Antonio Romeiro (296.795.671-68).

1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2771/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.077/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivo Jose Correa (190.367.521-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2772/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.205/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ozaide Rodrigues da Silva Neto (919.716.834-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2773/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.526/2022-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Vilma Machado Bastos Uchoa (384.463.087-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2774/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.355/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Fernando Vítor dos Santos Dias (056.154.821-84); Francielli Scopel dos Santos (020.646.531-98).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2775/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.357/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Áurea Valente Gonçalves (037.662.047-18); Elza Alves Pereira (042.442.527-03); Leila Mattos Scherrer (606.285.701-63); Lígia Mattos Espozel (539.788.207-06); Mirelle Aparecida Pereira da Silva (092.107.977-01); Valter Alves Pereira (127.004.827-94).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2776/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, 169, inciso VI e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016 em determinar o arquivamento do presente processo de tomada de contas especial, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, e dar ciência deste acórdão aos sucessores do espólio do Sr. Ettore Labanca, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Município de São Lourenço da Mata/PE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.104/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ettore Labanca (037.488.804-30).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata - PE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2777/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Paulo César Gonçalves Ladeira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 60756/2010, registro Siafi 742003, (peça 34) firmado entre o Ministério do Esporte e município de Carmo/RJ, e que tinha por objeto “modernização da quadra esportiva Ruy Sérgio Gomes, situado à Rua Agostinho Lemgruber, Carmo/RJ”.

Considerando que a TCE foi instaurada em decorrência da descontinuidade da execução do objeto contratual e que, por meio do Parecer Circunstanciado (peça 1) a Caixa Econômica Federal concluiu que as obras realizadas não possuíam funcionalidade;

Considerando que a Caixa Econômica Federal encaminhou os documentos de peças 73 e 74 informando que a conclusão do empreendimento e a funcionalidade do objeto do ajuste foi atestada em 17/05/2021, conforme Relatório de Acompanhamento de Engenharia, acompanhado de relatório fotográfico (peça 74, p. 4-8);

Considerando que não houve citação até o momento e que, concluído o objeto e alcançados os objetivos da avença, não existem mais os motivos que levaram à instauração da presente TCE;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016,

em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.556/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Paulo Cesar Goncalves Ladeira (010.792.847-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2778/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de Susete Nascimento da Silva e Nestor Vicente dos Santos, prefeitos do Município de Wenceslau Guimarães/BA, durante as gestões de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016, respectivamente, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Contrato de Repasse 0263.880-96/200 (Siafi 707784), firmado entre a União, por meio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa, e o ente subnacional, cujo objeto é a pavimentação de ruas da municipalidade;

Considerando que o convênio vigeu no período de 31/3/2010 a 31/8/2016, já consideradas as prorrogações, com prazo para prestação de contas até 31/10/2016;

Considerando que, para execução do objeto do ajuste, foi previsto R\$ 514.687,83, dos quais R\$ 487.500,00 foram assumidos pela União e R\$ 27.187,83 integralizados como contrapartida do município;

Considerando que o valor total efetivamente liberado pela Caixa foi de R\$ 401.509,46 (peça 2, p. 5);

Considerando que o relatório da tomada de contas especial concluiu pela existência de débito, no valor original de R\$ 380.271,34, em decorrência de inexecução parcial do objeto e da falta de funcionalidade da parcela implementada, imputando-se débito solidário aos responsáveis Susete Nascimento da Silva e Nestor Vicente dos Santos (peça 2, p. 3, 126 e 127);

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e o Ministério Público junto ao TCU convergem quanto ao regular implemento físico e financeiro da parcela executada do objeto do convênio, bem como a respectiva funcionalidade, a qual tem gerado benefícios à municipalidade, conforme relatório de acompanhamento da Caixa contemporâneo à execução do empreendimento;

Considerando que o valor total implementado com funcionalidade supera o total de recursos desbloqueados, o que leva à conclusão pela inexistência de débito;

Considerando, ainda, que não foi realizada citação dos responsáveis.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, 212 e 213 do Regimento Interno, e artigos 6º, inciso I, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento da tomada de contas especial, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.153/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Nestor Vicente dos Santos (174.226.635-53); Susete Nascimento da Silva (338.875.195-15).
- 1.2. Órgão: Prefeitura de Wenceslau Guimarães/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2779/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, em desfavor de José Miguel, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 177/98, registro Siafi 348214 (peça 16), firmado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp, extinta autarquia federal vinculada ao então Ministério da Educação e do Desporto, cujas funções foram incorporadas pela atual Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania) e o Município de Rio Branco/MT, que tinha por objeto a construção de quadra poliesportiva coberta com arquibancada.

Considerando que o Relatório de Avaliação Final emitido pela Caixa Econômica Federal em 20/11/2002 informa que, em virtude da quadra ter sido construída na Rua Cáceres, em vez de na Av. Independência, conforme havia sido informado inicialmente pelo conveniente, o engenheiro responsável alegou não ser possível atestar fisicamente a obra, devido a esta alteração de localização (peça 46, p. 2);

Considerando que o plano de trabalho aprovado não informava a localização onde a obra seria realizada (peça 3, p. 2) e que o mesmo engenheiro responsável pela emissão do supracitado relatório anexou fotos da quadra poliesportiva coberta com arquibancada na Rua Cáceres (peça 46, p. 4-8);

Considerando que, na fase interna desta TCE, por meio do Ofício 217/03/GP, de 15/12/2003, o Município de Rio Branco/MT alegou que a mudança de localização se deu em virtude de, à época em que o convênio foi firmado, não dispor de terreno apropriado no local estipulado inicialmente, em cujos arredores já havia estádio de futebol, e porque o local escolhido atende melhor à população de baixa renda (peça 49);

Considerando que o Município apresentou a escritura de compra e venda do terreno onde foi construída a quadra objeto o convênio (peça 50) e o termo de recebimento definitivo da obra (peça 66);

Considerando que pesquisa ao sítio de internet do Google Maps permite verificar que o local onde foi construída a quadra fica a aproximadamente 2 km de distância do local onde inicialmente seria realizada a obra (peça 110);

Considerando que este conjunto de informações que constam dos autos permite considerar cumprida a execução física da obra, apesar de em local diferente do inicialmente informado;

Considerando que, sob o aspecto financeiro, a Coordenação Geral de Prestação de Contas do então Ministério do Esporte sugeriu rejeitar a prestação de contas apresentada por ter sido a obra realizada em local diferente do informado inicialmente (peça 77);

Considerando que a empresa Estrutural Construções e Projetos Ltda. foi contratada para execução das obras (peça 37) e que as notas fiscais emitidas foram apresentadas na prestação de contas (peça 31);

Considerando que ainda não houve citação e que no presente momento processual, seria improdutivo aprofundar a análise financeira das contas do convênio, pois haverá obstáculo ao eventual exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que a data limite para apresentação da prestação de contas era 20/1/1999, como apontado em uníssono pelos pareceres da unidade técnica (peças 111-113) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 114);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência deste acórdão à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.477/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Miguel (031.373.138-13).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2780/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de representação do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, acerca da aquisição de telenovela produzida pela TV Record intitulada “Os dez mandamentos” pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

Considerando que o representante alegou afronta aos dispositivos constitucionais que garantem a laicidade do Estado Brasileiro e destinação de recursos públicos a um apoiador do Presidente da República e requereu ao TCU averiguar os fatos e, em caso de confirmação de favorecimento, apurar a responsabilidade dos envolvidos, aplicar as sanções cabíveis e determinar a realização de cálculo para imputação de débito;

Considerando que restou afastado o perigo da demora e determinei diligência à EBC para apresentação de informações sobre o andamento da compra e suas justificativas;

Considerando que a empresa confirmou a aquisição por R\$ 3.207.067,92, com vigência de dezoito meses, a contar de 15/3/2021, determinei oitiva prévia da EBC para que demonstrasse a compatibilidade do preço pactuado com os preços de mercado, as análises referentes às justificativas e à decisão pela compra em específico e a aderência da contratação às leis e normativos aplicáveis à matéria;

Considerando que a EBC demonstrou a adequação do valor negociado mediante a apresentação dos preços de uma grande quantidade de obras passíveis de comparação com a novela “Os dez mandamentos”;

Considerando que a aquisição tem se mostrado vantajosa para a empresa, em virtude dos resultados de audiência obtidos pela TV Brasil nas três principais praças de transmissão (peça 24);

Considerando, por fim, que a EBC logrou êxito em demonstrar a aderência dos procedimentos adotados para a compra às leis e aos normativos atinentes à matéria e a ausência de indícios relativos ao direcionamento suscitado pelo representante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, dar ciência da deliberação ao representante e à EBC e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres da unidade técnica.

1. Processo TC-000.513/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Empresa Brasil de Comunicação S.A. (09.168.704/0001-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Representação legal: Raul Serido Lima (54.902/OAB-DF), Raphael Rodrigo Correia Santos Rodrigues Trindade (43.535/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasil de Comunicação S.A..
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2781/2022 - TCU – 1ª Câmara

Considerando que se trata de representação noticiando possíveis irregularidades ocorridas no regime diferenciado de contratação (RDC), na forma eletrônica e do Tipo Menor Preço – Edital 10/2022, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Dnit no estado do Pará, com valor estimado de R\$ 41.890.198,81 (data-base 7/2021), cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria para

Execução dos Serviços Técnicos Especializados de Supervisão e Apoio à Fiscalização na Execução das Ações de Manutenção e Restauração Rodoviária, sob a Jurisdição da Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará;

Considerando que a representante alegou que deveria ter sido realizada diligência a fim de sanar eventuais dúvidas atinentes à proposta por ela apresentada e que não houve fundamentação adequada para a decisão da presidente da comissão de licitação que levou à sua inabilitação, justificada pela ausência de qualificação estabelecida no instrumento convocatório;

Considerando que a representante requereu, no mérito, o retorno do procedimento licitatório à fase de habilitação para que sejam realizadas as diligências necessárias visando ao saneamento dos eventuais vícios identificados na sua proposta ou, subsidiariamente, seja promovida a oitiva prévia da presidente da comissão de licitação, antes da apreciação da tutela de urgência pleiteada, e que seja determinada a suspensão da licitação até que o TCU aprecie a medida requerida;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do RI/TCU, tendo em vista que a matéria é de competência do TCU, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como se encontra acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando ainda que os recursos empregados na licitação são de origem federal, e a licitante possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 46 da Lei 12.462/2011 c/c o art. 237 do RI/TCU;

Considerando que, nos termos do art. 106, §5º, da Resolução-TCU 259/2014, é possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente a questão trazida pela representante;

Considerando que foi deferido pedido de tutela de urgência, no âmbito do processo judicial 1011853-89.2022.4.01.3900 (1ª vara Federal Cível da SJPA), que versa sobre mandado de segurança movido pela ora representante, para suspender os efeitos da decisão que inabilitou a Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e determinar à autoridade impetrada que refaça a análise técnica;

Considerando que o perigo da demora está afastado, tendo em vista que o certame encontra-se na fase de recebimento e análise das propostas de preços das licitantes e sequer chegou à fase recursal administrativa, uma vez que as propostas analisadas pela comissão da licitação ainda não foram aceitas, conforme consta dos relatórios de análise inseridos no processo base;

Considerando que não há plausibilidade jurídica nas alegações da representante, uma vez que o documento Análise dos Documentos de Habilitação (peça 23), indica que a empresa não ofertou o desconto linear exigido pelo item 14.13 do Edital RDC Eletrônico 10/2022 para os produtos dos itens 3A, 3B, 5B, 8A, 8B, 13 e 17B, o que é colocado em evidência por meio de tabelas (peça 23, p. 2 e 3), onde são indicados, ainda, o profissional cujo piso salarial não foi atendido (topógrafo, código P8163) e as variações nos descontos ofertados;

Considerando que, após estarem os autos em meu gabinete, a representante juntou os documentos, peças 26 a 32, reiterando sua argumentação inicial e seus requerimentos; os quais, entretanto, não alteram as conclusões anteriores;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, 237, parágrafo único, e 250 do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado na inicial, por perda de objeto, dando ciência desta deliberação à representante e à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.215/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: Rivalino Wagner Cardoso Junior (30865/OAB-BA), representando Concremat Engenharia e Tecnologia S/A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2782/2022 - TCU – 1ª Câmara

Considerando que se trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em diversas prefeituras do estado do Ceará, acerca da aquisição de bebidas, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) junto a pequenos produtores, associações e/ou cooperativas da agricultura familiar, sem a exigência da obrigatoriedade do registro do fabricante junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Considerando que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, em exame sumário, foram demonstrados os critérios de relevância e materialidade;

Considerando, contudo, que a atuação direta do Tribunal não se mostrou necessária tendo em vista a Nota Técnica 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a possibilidade desse órgão dar tratamento adequado aos fatos noticiados junto às entidades executoras do PNAE, seja por meio de monitoramentos e/ou orientações expedidas por setores especializados da sua estrutura, como a Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional (COSAN), por exemplo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada; dar ciência desta deliberação, acompanhada das peças 1, 2 e 3 do processo e da instrução da unidade técnica ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para adoção das providências que entender cabíveis; e, arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-009.453/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2783/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Softmarketing Comunicação e Informação Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 1/2021, conduzido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná (Sebrae/PR), para contratação de serviços técnicos especializados em planejamento, desenvolvimento, implantação, operação e gestão de Call Center.

Considerando que a representante requereu a suspensão cautelar do certame, a inabilitação e desclassificação da proposta apresentada pela empresa ST Serviços Empresariais, em razão de suposto conluio com outra licitante e apresentação de declaração falsa quanto ao enquadramento fiscal;

Considerando que o Sebrae/PR, em 16/7/2021, decidiu pelo cancelamento do certame (peça 22).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c o art. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos, por perda de

objeto, e dar ciência desta deliberação ao representante e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná.

1. Processo TC-016.668/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Roberta Del Valle Borin (56253/OAB-PR), representando Softmarketing Comunicação e Informação Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2784/2022 - TCU – 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. João Paulo Lima e Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2006,

Considerando os pareceres uniformes emanados nos autos, de lavra da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto a esta Corte (peças 91 a 94);

Considerando que o fundamento para a instauração da presente TCE foi “Documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), noticiando possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Assistência Social do Município de Recife na aplicação dos recursos federais, relativos aos convênios firmados entre a Prefeitura e entidades prestadoras de serviços no âmbito da assistência Social no ano de 2006”;

Considerando, da análise dos documentos presentes nos autos, tais como plano de Ação (peça 4), notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais (peças 73-76), constatou-se que o Sr. Paulo Antônio Gomes Dantas, então Secretário Municipal de Assistência Social de Recife/PE, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Recife/PE, na modalidade fundo a fundo, sendo possível observar sua assinatura aposta nos mencionados documentos, de forma a comprovar que, de fato, atuou como gestor das despesas referentes aos serviços da proteção social básica e proteção social especial;

Considerando que, apesar de o tomador de contas haver incluído o Sr. Joao Paulo Lima e Silva como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade verificada;

Considerando que não foi dada oportunidade de defesa ao Sr. Paulo Antônio Gomes Dantas;

Considerando que, conforme jurisprudência deste Tribunal, quando há o transcurso de tempo considerável entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, somado à ausência de inequívoca ciência, pelo responsável, dos fatos tidos por irregulares, tornando inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (v. Acórdãos 5.714/2017-1ª Câmara, rel. ministro Marcos Bemquerer, 5.791/2020-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo), o processo deve ser arquivado, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular;

Considerando, ainda, a consumação da prescrição punitiva, nos moldes dos critérios intitulados pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.122/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joao Paulo Lima e Silva (079.931.374-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Recife - PE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2785/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ivete de Jesus Persona emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ivete de Jesus Persona;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.186/2022-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Ivete de Jesus Persona (020.349.108-42)
- 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:
 - 1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;
 - 1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;
 - 1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 2786/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Solange dos Reis Amorim e Amato emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que não consta dos autos informação acerca de eventual trânsito em julgado do MS 28.819/DF;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Solange dos Reis Amorim e Amato;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-006.650/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Solange dos Reis Amorim e Amato (386.308.341-53)

1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) nos proventos da interessada;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à servidora.

ACÓRDÃO Nº 2787/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.823/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Lucia Vasconcellos Diogo de Siqueira (317.325.003-63); Angela Maria Sulzbach Goncalves (368.507.560-87); Edmilson Silva do Nascimento (070.475.762-15); Eliete Azevedo dos Santos (608.593.267-72); Kimie Ito (757.171.408-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2788/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143,

inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.861/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Cecília de Souza Lima (092.433.806-72); Nazareth Ventura (144.527.316-00); Paulo Cesar Peregrino Ferreira (091.689.406-10); Sandra Maria Lucas Pinto Silva (143.320.516-53); Sueli Aparecida Mingoti (002.087.298-44).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2789/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.952/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Celia Maria Matos do Nascimento (432.877.517-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2790/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.468/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Euler Magno do Amaral Cerzosimo (250.286.341-49); Fernando Jose Magalhaes (451.273.957-20); Maria Irene da Silva Costa (184.229.261-72); Onete Graciosa de Souza Pereira (344.734.599-34); Silvia Figueiredo de Gusmao (063.395.144-72).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2791/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.147/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Edson Lopes Damasceno (107.692.774-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2792/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.504/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Janice Espindola de Mesquita (197.345.304-53); Katia Feitosa Guerra (408.678.544-72); Maria Jose de Lima (007.746.384-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2793/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.743/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Rosanete de Assis Cunha (421.638.465-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2794/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.875/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Janilda de Souza Cruz Silva (031.202.792-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2795/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.885/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aydee Alves de Moraes (805.958.638-68); Celia Maria da Silva (277.606.851-49); Luis Carlos Batista (005.787.528-67); Maria Catarina Dionizio (397.060.286-68); Suzana de Oliveira (225.861.131-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2796/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.917/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Solange Gomes Barbosa (244.554.071-20); Oseas Benjamin da Silva (226.867.201-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2797/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.931/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luz Marina de Moncao Ribeiro (376.139.361-04); Marcia Baltor Pedrette (730.028.607-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2798/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.970/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vania Maria de Oliveira (348.028.001-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2799/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.121/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Expedito Cavalcanti Vieira (756.509.167-72); Marta Colnago Cabral (005.478.637-13); Paulo Jorge Viana (416.739.727-72); Penina Jeanmonod Filha (003.207.288-03); Sperandio Reinaldo Del Caro (195.500.307-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2800/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Adriana Latorraca Machado nos quadros do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida no processo 0000210-17.2013.4.01.3400 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Adriana Latorraca Machado, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que acompanhe o deslinde do processo 0000210-17.2013.4.01.3400 em curso no TRF da 1ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde do processo 0000210-17.2013.4.01.3400 em curso no TRF da 1ª Região;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-001.123/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriana Latorraca Machado (904.457.081-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2801/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Juliana Ferro Barbosa nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000641-21.2017.5.19.0007 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Juliana Ferro Barbosa, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000641-21.2017.5.19.0007 em curso no TRT da 19ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000641-21.2017.5.19.0007 em curso no TRT da 19ª Região;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-004.096/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Juliana Ferro Barbosa (043.245.474-83).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2802/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Debora Osorio da Silva nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida no processo 0002004-81.2015.5.17.0132 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Debora Osorio da Silva, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde do processo 0002004-81.2015.5.17.0132 em curso no TRT da 17ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde do processo 0002004-81.2015.5.17.0132 em curso no TRT da 17ª Região;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.518/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Debora Osorio da Silva (086.578.876-65).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há

ACÓRDÃO Nº 2803/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Daniel Borges Pereira nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 – Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Daniel Borges Pereira, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor do interessado, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-039.940/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Borges Pereira (455.917.090-87).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2804/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.209/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosa Ilda Macete Mai (089.010.777-79).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2805/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 1.7.1.2 do Acórdão nº 1099/2022-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

- Onde se lê:

“1.7.1.2. ausência de informações sobre os projetos estratégicos de defesa, especificamente quanto ao prazo inicialmente previsto para a execução dos projetos, necessidade de recursos para o exercício, montantes contingenciados no exercício, e quanto dos valores pagos no exercício corresponderam a reajustes, atualizações monetárias e encargos contratuais, em inobservância à determinação consignada no item 9.2 do Acórdão 1.519/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira.”

- Leia-se:

“1.7.1.2. ausência de informações sobre os projetos estratégicos de defesa, especificamente quanto ao prazo inicialmente previsto para a execução dos projetos, necessidade de recursos para o exercício, montantes contingenciados no exercício, e quanto dos valores pagos no exercício corresponderam a reajustes, atualizações monetárias e encargos contratuais, em inobservância à determinação consignada no item 9.2 do Acórdão 1.519/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira.”

1. Processo TC-045.634/2020-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)

1.1. Responsáveis: Ademir Sobrinho (317.029.297-87); Almir Garnier Santos (551.692.017-53); Antonio Carlos Moretti Bermudez (777.284.838-20); Augusto Cesar de Carvalho Fonseca (722.676.821-68); Carlos Augusto Amaral Oliveira (016.206.488-81); Carlos Minelli de Sá (009.938.048-02); Carlos de Almeida Baptista Junior (016.206.548-57); Claudio Portugal de Viveiros (504.430.977-04); Decílio de Medeiros Sales (703.353.547-34); Edson Leal Pujol (449.595.407-53); Fernando Azevedo e Silva (449.532.837-91); Franselmo Araujo Costa (607.072.671-53); Herval Lacerda Alves (603.592.345-34); Ilques Barbosa Junior (313.560.527-20); Jose Eduardo Pereira (703.346.927-68); Jose Hugo Volkmer (239.764.460-68); Jose Roberto Bastos Fernandes (374.213.367-53); José Rosalvo Leitão de Almeida (124.783.420-49); Laerte de Souza Santos (497.081.637-91); Luis Antonio Duizit Brito (703.351.177-91); Luiz Felipe Linhares Gomes (499.173.237-91); Manoel Luiz Narvaz Pafiadache (449.468.567-49); Marcelo Azevedo de Andrade (814.494.885-87); Marcelo Francisco Campos (694.112.047-91); Marcos Rosas Degaut Pontes (428.874.611-68); Paulo Humberto Cesar de Oliveira (499.024.907-00); Pericles Riograndense Cardim da Silva (387.692.717-04); Raul Botelho (869.460.808-15); Reginaldo Trindade Lisboa (449.573.437-72); Ricardo Machado Vieira (715.501.438-91); Roberto de Medeiros Dantas (483.922.198-72); Rogério Guedes Soares (554.988.250-72); Sergio Nathan Marinho Goldstein (730.452.507-00); Ubiratan Poty (569.290.567-15); Valter Citavicius Filho (758.624.687-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2806/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1907/2022-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

- Onde se lê:

"9.3. julgar irregulares, as contas do responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU."

- Leia-se:

"9.3. julgar irregulares, as contas do responsável Nelson Almeida Santa Brígida (CPF: 702.837.297-91), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU."

1. Processo TC-002.569/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nelson Almeida Santa Brígida (702.837.297-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2807/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Associação Cultural e Esportiva de Apucarana (CNPJ: 75.332.817/0001-66) e do Sr. Satio Kayukawa (CPF: 104.617.109-78), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos, no montante de R\$ 100 mil, repassados por meio do Convênio 449/2008, registro Siafi 635058, à referida Associação, com o objetivo de subsidiar financeiramente a realização da "14ª Festa da Cerejeira".

Considerando que após analisar a prestação de contas e documentos complementares encaminhados, o órgão repassador concluiu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos (§§ 4º a 9º da instrução - peça 123);

Considerando que, após proceder a análise dos documentos constantes da TCE, a unidade técnica deste Tribunal também concluiu não estarem presentes os elementos necessários à comprovação da adequada aplicação dos recursos repassados pelo que procedeu à citação dos responsáveis retro referidos (§§ 10 e 11 da instrução).

Considerando que, apresentadas conjuntamente as alegações de defesa (§ 16 e subíntes da instrução), a análise procedida pela unidade técnica demonstrou suficientemente o cumprimento da execução física (fotos e reportagens) e financeira (contratos e notas fiscais) do evento (§ 17 e subíntes da instrução);

Considerando que, em vista desses novos elementos, a unidade técnica propôs uniformemente que fossem acatadas as alegações de defesa e as contas julgadas regulares com ressalva (§§ 20 a 22, e

subitens, da instrução - peças 123 a 125), proposta essa que contou com a concordância do Ministério Público junto a esta Corte (peça 126);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso I, do Regimento Interno, regulares, com ressalva, as presentes contas da Associação Cultural e Esportiva de Apucarana (CNPJ: 75.332.817/0001-66) e do sr. Satio Kayukawa (CPF: 104.617.109-78), dando-se-lhes quitação;

b) arquivar a presente tomada de contas especial.

1. Processo TC-017.057/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Cultural e Esportiva de Apucarana (75.332.817/0001-66); Satio Kayukawa (104.617.109-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2808/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Veronildo Tavares dos Santos, ex-Prefeito do Município de Santa Luzia/MA (gestões 1/1/2005-31/12/2008 e 1/1/2013-31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 733238, que tinha por objeto a “implantação de sistema simplificado de abastecimento de água nos povoados Vila Boa Esperança (Chapada do Manoel Viana) e Vila Santana”.

Considerando que a tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da falta de “documentação mínima que viabilizasse a análise técnica da prestação de contas final do Convênio”;

Considerando que a SecexTCE verificou que havia nexo causal entre os recursos recebidos, as despesas efetuadas e as obras edificadas, já que a relação de pagamentos realizados à empresa contratada (peça 35), o extrato bancário (peça 26) e as notas fiscais emitidas (peça 47, p. 53 e peça 28) e os demais documentos presentes na prestação de contas final (peça 47) guardam consonância entre si, comprovando a regular utilização do montante despendido;

Considerando que a SecexTCE verificou que o concedente liberou apenas os recursos relativos às obras do sistema de abastecimento da Vila Boa Esperança;

Considerando que a SecexTCE verificou que o Relatório de Visita in loco realizado pelo concedente (peça 48) atestou a conformidade das medições e pagamentos, bem como a conclusão e a funcionalidade das obras;

Considerando que a SecexTCE verificou que houve a devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 54.977,81, em 23/6/2015;

Considerando que, segundo o item 5.2 do Parecer Financeiro 251/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/SECEX/MI (peça 73), os documentos pendentes eram as ARTs;

Considerando que, consoante registrado no relatório que fundamentou o Acórdão 2355/2007-Plenário (Relator Min. Ubiratan Aguiar), a ausência de ART não constitui irregularidade grave que possa interferir no mérito da aprovação das contas;

Considerando que a SecexTCE entendeu que inexistia débito relacionado à execução da avença, devendo a TCE ser arquivada (peças 96/98);

Considerando que o MP/TCU manifestou concordância com a proposição (peça 99);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU

1. Processo TC-039.750/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Veronildo Tavares dos Santos, ex-Prefeito (CPF 632.114.833-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2809/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Francisco Carlos Amorim do Nascimento, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 700074/2008, registro Siafi 626455, firmado entre o FNDE e o município de Colônia do Gurguéia - PI, e que tinha por objeto “Construção de 1 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada na Rua Arias de Sá Coutinho x Avenida Luís Augusto, no município de Colônia do Gurguéia/PI”.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), após examinar a documentação, concluiu a existência de compatibilidade entre os valores executados com recursos federais sob os pontos de vista físico e financeiro;

Considerando que o responsável não foi citado;

Considerando que a SecexTCE, em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), verificou que a obra, objeto do convênio sob exame, se encontra 100% concluída (peça 123), tendo pesquisa pela Internet evidenciado que a creche está presentemente em funcionamento (peça 124);

Considerando que a unidade técnica concluiu que não há dano ao erário federal a ser perseguido impondo-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos devido à ausência de pressuposto para a instauração de tomada de contas especial;

Considerando que o MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposição;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, devido à ausência de pressuposto para a instauração de tomada de contas especial; e

dar ciência deste acórdão ao FNDE e ao Sr. Francisco Carlos Amorim do Nascimento.

1. Processo TC-042.025/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisco Carlos Amorim do Nascimento (395.973.003-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia - PI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2810/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em desfavor da Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza, ex-Secretária Executiva de Educação do Pará (gestão de 1/1/2003 a 20/3/2006), em face da não

comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 93/2002-MI (Siafi 466820), que tinha por objeto a “implantação de sistema de abastecimento de água potável e esgoto sanitário em escolas públicas no Estado do Pará”.

Considerando que o ajuste teve vigência de 5/7/2002 a 25/12/2004, com a transferência da quantia de R\$ 1.258.000,00 e prazo para apresentação da prestação de contas de até sessenta dias após referido o término da vigência;

Considerando que a TCE foi instaurada com base na ausência de funcionalidade parcial do objeto, diante da não instalação das bombas, totalizando o débito original de R\$ 385.725,11;

Considerando que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa competente, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 25/12/2004, correspondente ao término do prazo conveniado para a execução integral do objeto, e a responsável somente foi notificada sobre a irregularidade em 12/6/2019 (peça 5-fls. 12/13; peças 33 e 34);

Considerando que a SecexTCE verificou que nenhum outro gestor estadual foi comunicado acerca da irregularidade apurada antes de março de 2019 (peça 47 – fls. 5/6);

Considerando que o tomador de contas, em seu Parecer Financeiro nº 090/2019/DTCE/CDTCE/CGPC/SPO/SECEX/MDR, concluiu que “o citado Convênio enquadra-se na situação de dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, contida no inciso II do artigo 6º da Instrução Normativa nº 71, de 28/12/2012...” (peça 36 – fl. 10);

Considerando que a SecexTCE entendeu que o decurso de quase 15 anos desde o final da gestão dos recursos até a notificação da interessada compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como da garantia da produção de provas por parte da responsável;

Considerando que a unidade técnica concluiu que TCE não cumpre os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular, cabendo ser arquivada (peças 56/58);

Considerando que o MP/TCU manifestou concordância com a proposta da SecexTCE (peça 59);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do RITCU e no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

1. Processo TC-046.942/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza, ex-Secretária Executiva de Educação do Pará (049.538.602-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar à responsável e à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sobre a prolação deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2811/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.887/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elaiice Vinagre da Silva Guimaraes (339.038.081-72); Jose Ribeiro (115.152.795-53); Maria Ene Felix de Souza (373.964.985-20); Ricardo Cosme de Azevedo (255.216.321-15); Zila Peres Carvalho (652.385.241-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2812/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-006.912/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudionor Gomes Ferreira (164.424.235-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2813/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-001.367/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Valeria de Souza (657.726.361-20); Gertrudes Dias (087.174.668-90); Iraydes Paes Barreto Harada (038.848.808-53); Luciana Fatima de Souza Borges (004.835.901-77).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2814/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do

RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-004.497/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marilene Gondim de Souza Santos (964.349.107-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2815/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de contas anuais dos gestores do Serviço Social da Indústria – Departamento Regional no Estado do Amazonas (Sesi/AM) para o exercício de 2015;

Considerando que, em seu parecer, a Controladoria-Geral da União (CGU) opinou pela regularidade das contas de todos os integrantes do rol de responsáveis;

Considerando que, após a realização do exame dos pontos levantados pelo órgão de controle interno e de outros decorrentes da análise dos autos, a unidade instrutiva propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do dirigente da entidade, com quitação, e regulares as contas dos demais, com quitação plena;

Considerando que a análise dos autos evidenciou que o termo de repasse de recursos ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL) pelo Sesi/AM não detalhou os objetivos do ajuste, não se baseou em plano de ação e não houve prestação de contas, em desacordo com o acórdão 338/2013-TCU-Plenário;

Considerando que a análise do órgão de controle interno evidenciou que não houve a realização de despesas em ações educacionais gratuitas no percentual mínimo estabelecido nos normativos aplicáveis, embora tenham ficado muito próximas do percentual mínimo acordado com o Ministério da Educação;

Considerando que restou demonstrada a falta de acompanhamento da correta aplicação dos recursos retidos pelas empresas em decorrência da celebração dos convênios para arrecadação direta. Contudo, com a edição da Resolução Sesi/CN 93/2016, a condição disposta no art. 4º da Resolução Sesi/CN 1/1999, vigente no exercício das presentes contas, sobre a obrigatoriedade de realização de fiscalização prévia para verificar a existência dos serviços assistenciais próprios da empresa, não mais persiste, de modo que é desnecessária a proposta de determinação em relação ao assunto, cabendo, apenas, constar como ressalva às contas do dirigente da unidade jurisdicionada quanto à falha verificada no exercício de 2015 no cumprimento da referida disposição;

Considerando que foram observadas as seguintes inadequações na gestão compartilhada de serviços e de recursos humanos entre o Sesi/AM, o Senai/AM e a Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (Fieam) no âmbito do Centro de Serviços Compartilhados (CSC): (i) adoção de índice médio de rateio não fundamentado no efetivo uso de serviços e de recursos humanos; (ii) ausência de transparência e publicidade de informações sobre rateios de despesas; (iii) e elevado número de funcionários da Fieam trabalhando nas áreas compartilhadas, o que poderia favorecer a preponderância de interesses da federação, em detrimento das atividades finalísticas do Sesi/AM;

Considerando que a unidade instrutiva, na derradeira instrução de mérito, consignou que, embora haja possibilidade de aperfeiçoamento do uso de índice médio de rateio das despesas do CSC, “não foram apurados elementos que suportem a quantificação de prejuízo e consequente imputação de débito em decorrência dos rateios de despesas com áreas compartilhadas”;

Considerando que, mediante o acórdão 3258/2020-TCU-Plenário, TC 033.697/2019-1, que tratou de relatório de auditoria de conformidade nos Departamentos Nacionais e Regionais do Sesi e do Senai, foram expedidas determinações envolvendo providências com vistas à: adoção de critérios objetivos de

rateio que, no compartilhamento de estrutura/serviços/processos entre unidades nacionais e regionais do Sistema S com confederações/federações patronais ou quaisquer outras entidades, sejam capazes de garantir a proporcionalidade e vantajosidade às entidades do Sistema S nas despesas incorridas conjuntamente, e que evidenciem o benefício auferido individualmente por entidade participante do sistema de compartilhamento (item 9.1.1); ampla publicidade, preferencialmente nos sítios eletrônicos na internet, das informações relativas aos compartilhamentos de estrutura/serviços/processos e aos critérios objetivos de rateio das despesas conjuntas entre os departamentos nacionais e regionais do Sesi e do Senai com confederações/federações patronais ou quaisquer outras entidades (item 9.1.2);

Considerando, portanto, que, no referido TC 033.697/2019-1, foram endereçadas ao departamento nacional do Sesi medidas que objetivam solucionar as constatações verificadas nos presentes autos no que tange ao compartilhamento de serviços e recursos humanos, não sendo necessária a expedição de novas medidas corretivas quanto ao assunto, sendo suficiente que constem como ressalvas às contas do responsável, sem prejuízo da expedição de ciência;

Considerando que foi apontado pela unidade instrutiva, como risco da questão relativa ao elevado número de funcionários da Fieam trabalhando no Centro de Serviços Compartilhados (CSC), a possibilidade de oneração indevida da referida unidade com os custos desligamento de empregados, tendo em vista que, para efeito de cálculo de verbas rescisórias, adota-se a premissa de que o empregado trabalhou na área compartilhada durante todo o período em que esteve vinculado à sua entidade de origem;

Considerando que a referida questão foi apreciada no já mencionado TC 033.697/2019-1, tendo sido expedida a seguinte ciência, entre outras unidades jurisdicionadas, ao Sesi/AM, mediante o acórdão 3258/2020-TCU-Plenário:

“9.4. dar ciência, com amparo no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, aos Departamentos Nacionais e aos Departamentos Regionais do Sesi e do Senai do Rio de Janeiro e do Amazonas de que, ao demitirem um funcionário que trabalha nas áreas compartilhadas, devem ser apurados os custos da rescisão considerando o tempo de serviço em que o colaborador atuou na área corporativa e o tempo em que o colaborador permaneceu na entidade de origem, em observância à Constituição Federal, art. 37, caput, que estabelece os princípios basilares de toda a administração pública brasileira (legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência) aplicáveis às entidades do Sistema S, além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, implícitos no texto constitucional;” (grifo nosso)

Considerando, entretanto, que, conforme apontado pela unidade instrutiva na derradeira instrução de mérito, remanesce a questão da ausência de proporcionalidade entre o quantitativo de funcionários da unidade jurisdicionada que trabalha nas áreas compartilhadas e o percentual de rateio que cabe à entidade, sendo oportuna a expedição de recomendação com vistas adequar o quantitativo de pessoal ao percentual de rateio praticado.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação aos responsáveis e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, julgar regulares as demais, com quitação plena.

- Antônio Carlos da Silva (002.008.322-04):

(i) não detalhamento dos objetivos do ajuste referente ao repasse de recursos para o IEL, ausência de fundamentação em plano de ação, bem como não exigência de prestação de contas que demonstrasse a adequada aplicação desses repasses nos objetivos ajustados, em desacordo com os incisos 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão 338/2013-TCU-Plenário;

(ii) ausência de controle e acompanhamento, nos convênios de arrecadação direta, da real destinação dos valores subsidiados;

(iii) não aplicação do percentual mínimo da receita compulsória líquida em ações educacionais gratuitas;

(iv) adoção de índice médio de rateios dos custos não fundamentado no efetivo uso de serviços e de recursos humanos no que tange à gestão compartilhada do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), sem considerar o benefício auferido por entidade para cada tipo de gasto;

(v) ausência de transparência e publicidade de informações sobre rateios de despesas de compartilhamento de pessoal e estrutura do Sesi/AM com entidades do Sistema Indústria do Amazonas;

(vi) desproporção de funcionários alocados nas áreas compartilhadas em relação ao número total de funcionários de cada entidade do Sistema Indústria do Amazonas.

1. Processo TC-001.851/2017-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Adalberto Antônio dos Santos (402.980.517-53); Aldimar José Diger Paes (015.249.412-04); Américo Augusto do Souto Rodrigues Esteves (815.400.007-53); Antônio Carlos da Silva (002.008.322-04); Athaydes Mariano Felix (021.855.208-49); Augusto Cezar Costa da Silva (214.574.502-59); Geraldo Antônio Paes Guimaraes (032.154.662-87); Hyrlene Batalha Ferreira (614.459.832-49); Joaquim Carlos Silva de Azevedo (987.279.157-00); Moysés Benarrós Israel (000.291.902-82); Roberto Benedito de Almeida (026.856.392-68); Roberto de Lima Caminha Filho (035.075.212-53); Rosana Bianco de Vasconcelos (345.681.822-04); Sócrates Bomfim Neto (510.001.642-68); Wilson Luis Buzato Périco (057.588.428-26).

1.2. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: João Roberto dos Anjos Filho (12.389/OAB-AM), representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Amazonas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Amazonas (Sesi/AM), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adeque o percentual de seus funcionários que trabalha no Centro de Serviços Compartilhados (CSC), de modo que a proporção desses funcionários em relação ao total de funcionários que trabalha nessas áreas compartilhadas atinja o percentual de rateio de despesas que a entidade efetivamente paga;

1.7.2. dar ciência à Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Amazonas (Sesi/AM) com fundamento no com base no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, de que constituiu falha:

1.7.2.1. a ausência de detalhamento dos objetivos do termo que formalizou repasses ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL), que não se baseou em plano de ação e não foi objeto prestação de contas que demonstrasse a adequada aplicação desses repasses nos objetivos ajustados, em desacordo com os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão 338/2013-TCU-Plenário;

1.7.2.2. a ausência de controle e acompanhamento, nos convênios de arrecadação direta, da real destinação dos valores subsidiados, no percentual de 3,75%, destinados ao serviço social dos funcionários das empresas conveniadas;

1.7.2.3. a não realização de despesas em ações educacionais gratuitas no percentual mínimo estabelecido no art. 69, §1º, II, “f” do Decreto 57.375/1965, com redação dada pelo art. 2º do Decreto 6.637/2008;

1.7.2.4. inadequações constatadas na gestão compartilhada de serviços e de recursos humanos entre o Sesi/AM, o Senai/AM e a Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (Fieam), com a operacionalização do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), tais como adoção de índice médio de rateio não fundamentado no efetivo uso de serviços e de recursos humanos, ausência de transparência e publicidade de informações sobre rateios de despesas e elevado número de funcionários da Fieam trabalhando nas áreas compartilhadas, o que pode favorecer a preponderância de interesses da federação, em detrimento das atividades finalísticas do Sesi/AM;

1.7.3. enviar cópia desta deliberação ao departamento regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Amazonas (Sesi/AM).

ACÓRDÃO Nº 2816/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'b', do RI/TCU, e considerando o parecer da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade em: excluir da relação de responsáveis a Sra. Solange Aparecida Pereira da Silva, o Sr. Luis Fernando de Sousa Lemes e o Sr. Odair Leal da Rocha Junior (falecido); acatar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Santa Branca/SP, e as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aparecida da Silva; com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17, da Lei 8.443/1992, e com o art. 207, caput e parágrafo único, do RI/TCU, que sejam julgadas regulares as contas do município de Santa Branca/SP e da Sra. Maria Aparecida da Silva, dando-lhes quitação plena, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, peça (139), assim como do parecer do Ministério Público (peça 142) aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde para conhecimento, encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-013.175/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luis Fernando de Sousa Lemes (077.456.608-66); Maria Aparecida da Silva (077.897.408-14); Odair Leal da Rocha Junior (072.199.498-98); Prefeitura Municipal de Santa Branca - SP (46.694.121/0001-81); Solange Aparecida Pereira da Silva (056.954.058-58).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Branca - SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Luciano Consiglio (96.450/OAB-SP), representando Solange Aparecida Pereira da Silva; Ana Paula Porto de Oliveira Pontes (346.452/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Santa Branca - SP; Marcos Roberto Velozo (169792/OAB-SP), representando Maria Aparecida da Silva.

1.7. Determinação: não há.

ACÓRDÃO Nº 2817/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 60), ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.067/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado do Amazonas; Ministério da Justiça (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia dos autos à Caixa Econômica Federal, com vistas a subsidiar o exame da prestação de contas do contrato de repasse 282.632-82/2008, firmado com o Governo do Amazonas, com vistas à construção de unidade prisional no município de Maués/AM.

1.7.2. ordenar à unidade instrutiva que autue, em 180 dias, processo específico para fiscalizar o andamento das obras.

ACÓRDÃO Nº 2818/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que este processo cumpriu os objetivos para o qual foi constituído,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma dos arts. 143, V, 'a' e 169, V, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da SecexDesenvolvimento, à peça 15, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Central (Senar/AC).

1. Processo TC-043.394/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central (Senar/AC).

1.2. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central (Senar/AC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (OAB/DF 14.887), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central (Senar/AC).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 24 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 15, DE 17 DE MAIO DE 2022
(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 2692 a 2766, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 007.204/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Ministério do Turismo

Responsáveis: Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (02.616.238/0001-71); Maely Guilherme Botelho Coelho (189.870.957-20)

Representação legal: Fabiano Carvalho de Brito (105893/OAB-RJ), representando Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos; Fabiano Carvalho de Brito (11444/OAB-ES), representando Maely Guilherme Botelho Coelho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE AO PRESIDENTE DA ENTIDADE CONVENIENTE. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução produzida na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 103), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade técnica (peças 104 e 105):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20) e da Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (CNPJ: 02.616.238/0001-71), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 1743/2009, registro Siafi 723817 (peça 5), firmado entre o Ministério do Turismo e Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Campanha de divulgação nacional do destino Espírito Santo, intitulado: Descubra o Espírito Santo’.

HISTÓRICO

2.Em 30/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 63). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2017/2018.

3.O Convênio 1743/2009, registro Siafi 723817, foi firmado no valor de R\$ 4.440.297,07, sendo R\$ 4.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 440.297,07 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 22/2/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/3/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.000.000,00 (peças 11 e 15).

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos pareceres constantes nas peças 30, 43 e 58.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio SICONV nº. 723817/2009 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Fundação Espírito Santo Turismo e Eventos.

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No Relatório de TCE 253/2018 (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.324.935,76, imputando-se a responsabilidade solidária ao Sr. Maely Guilherme Botelho Coelho, na condição de gestor dos recursos e à Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos, na condição de entidade conveniente.

8.Em 3/2/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 2017/2018 (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 76 e 77).

9.Em 14/2/2020, o Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que manifestou-se pela irregularidade das contas, determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 78).

10. Na instrução inicial (peça 81), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência dos responsáveis, em razão das seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Fundação Espírito Santo Turismo e Eventos, no âmbito do Convênio 1743/2009, cujo objeto consistiu no apoio ao evento denominado 'Campanha de divulgação nacional do destino Espírito Santo, intitulado: Descubra o Espírito Santo'.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43, 44, 58 e 59.

10.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; arts. 56 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008, bem como cláusula décima terceira do termo de convênio pactuado.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (CNPJ: 02.616.238/0001-71) e Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20):

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico
21/5/2010	1.075.881,99	

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20).

10.2.2.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, especificamente no que se refere à parte da execução física, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

10.2.3. **Responsável:** Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (CNPJ: 02.616.238/0001-71).

10.2.3.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, especificamente no que se refere à parte da execução física, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 43, 44, 58 e 59.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo de convênio, cláusula terceira, inciso II, alíneas 'j', 'q' e 's'.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (CNPJ: 02.616.238/0001-71) e Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20):

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico
23/7/2010	9.786,18	
17/12/2010	9.786,18	
15/7/2010	42.671,69	
19/8/2010	47.412,99	
20/12/2010	314,49	
19/8/2010	379,30	
29/7/2011	138.702,94	

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20).

11.2.2.1. **Conduta:** não apresentar contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços; pagar indevidamente tarifas bancárias; pagar multa pelo atraso no adimplemento de obrigação com prestadora de serviços e não devolver o saldo de recursos do convênio.

11.2.2.2.Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, especificamente no que se refere à parte da execução física, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11.2.3.Responsável: Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (CNPJ: 02.616.238/0001-71).

11.2.3.1.Conduta: não apresentar contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços; pagar indevidamente tarifas bancárias; pagar multa pelo atraso no adimplemento de obrigação com prestadora de serviços e não devolver o saldo de recursos do convênio. A entidade conveniente responde solidariamente, em razão do entendimento contido na Súmula TCU 286.

11.2.3.2.Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, especificamente no que se refere à parte da execução física, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

12.Encaminhamento: citação.

12.1.Irregularidade 3: contratação direta sem cotação prévia de preços no mercado da empresa do presidente da entidade conveniente, cujo montante representou cerca de 70% dos recursos do convênio, além da não apresentação das certidões negativas das empresas: Newco Programadora e Produtora de Comunicação Ltda., J. Chebly Empreendimentos de Publicidade Ltda., Rede Mulher de Televisão e Globosat Programadora.

12.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 30, 43, 44, 58 e 59.

12.1.2.Normas infringidas: Princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade; art. 11 do Decreto 6.170/2007, art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira, inciso II, alínea 'h' do instrumento de convênio.

12.1.3.Responsável: Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20).

12.1.3.1.Conduta: contratar diretamente e sem cotação prévia de preços no mercado da empresa do presidente da entidade conveniente, cujo montante representou cerca de 70% dos recursos do convênio e não apresentar as certidões negativas das empresas: Newco Programadora e Produtora de Comunicação Ltda., J. Chebly Empreendimentos de Publicidade Ltda., Rede Mulher de Televisão e Globosat Programadora.

12.1.3.2.Nexo de causalidade: A contratação direta e sem cotação prévia violou a legislação pertinente e os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, impedindo a ampla concorrência de empresas eventualmente interessadas em participar do certame e, consequentemente, a possibilidade de oferta de proposta mais vantajosa para a consecução do objeto do convênio e não exigência de certidões negativas possibilitou a participação de empresas em débito com a Fazenda Nacional.

12.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade na instauração na cotação de preços para contratar empresas prestadoras de serviços e exigir toda a documentação necessária para comprovação de suas habilitações jurídicas.

13.Encaminhamento: audiência.

14.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 83), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Maely Guilherme Botelho Coelho - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 21022/2020 – Seproc (peça 88)
Data da Expedição: 21/5/2020
Data da Ciência: 27/5/2020 (peça 91)
Nome Recebedor: Jozelina dos Santos
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 11/6/2020.

Comunicação: Ofício 21023/2020 – Seproc (peça 87)
Data da Expedição: 20/5/2020
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 90)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na

base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

b) Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 21024/2020 – Seproc (peça 86)
Data da Expedição: 20/5/2020
Data da Ciência: 21/5/2020 (peça 89)
Nome Recebedor: Michele Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 5/6/2020.

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 97), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Maely Guilherme Botelho Coelho e Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/7/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, conforme detalhado abaixo:

17.1. Maely Guilherme Botelho Coelho, por meio do edital acostado à peça 66, publicado em 27/7/2018.

17.2. Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos, por meio do edital acostado à peça 60, publicado em 27/7/2018.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.027.880,16. Portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Maely Guilherme Botelho Coelho	020.031/2016-5 [RA, encerrado, 'FocTVs16: Auditoria de transferências voluntárias selecionadas por modelo preditivo'].

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa dos responsáveis Maely Guilherme Botelho Coelho e Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos

21. Tendo em vista que as defesas apresentadas pelo Sr. Maely Guilherme Botelho Coelho e pela Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (peças 95 e 96), embora se constituam de peças diferentes, possuem, em essência, o mesmo teor argumentativo, além de estampar como signatário o mesmo patrono, optou-se por reunir os argumentos apresentados por ambos em um único bloco de alegações de defesa, com vistas a conferir maior racionalização à análise, bem assim uma melhor fluidez à leitura das partes, interessados e operadores no presente processo, o que, ressalte-se, não trará nenhum prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla de defesa dos referidos responsáveis:

22. Argumento 1 (peças 95 e 96, p. 3-6):

22.1. Os responsáveis alegam já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento ao erário fundada em decisões do Tribunal de Contas, conforme jurisprudência do STF.

23. Análise do argumento 1:

23.1. O Supremo Tribunal Federal STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo conhecimento da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada **que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.**

23.2. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU.** Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer**

ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

23.3. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019.

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil).** Ao revés, **incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, **CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.** MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

23.4. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

23.5. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

23.6. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

23.7. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o caput do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: data da prática do ato (**o que equivale a ocorrência da irregularidade sancionada**);
- b) Regra especial: no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

23.8.A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

23.9.O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

23.10.Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, **in verbis**:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela **Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde Municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

23.11.No caso concreto, portanto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes exemplos processuais:

- a) Data do último débito quantificado referente à não devolução do saldo de convênio ao órgão concedente: **29/7/2011** - (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais) (peça 19, p. 25);
- b) Apresentação da prestação de contas final do convênio, em **25/8/2011** (peça 12);
- c) Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 102/2011, de **27/10/2011**, solicitou documentação complementar à entidade conveniente (peça 30);
- d) Ofício 85/2011/DPMKN/SNPTur/MTur, de **27/10/2011**, comunicou aos responsáveis a necessidade de complementar a prestação de contas com novos documentos (peças 31 e 32);
- e) Comunicação s/n da entidade conveniente encaminhou, em **21/11/2011**, novos documentos para saneamento das irregularidades apontadas pelo órgão instaurador (peça 38);
- f) Parecer Técnico Complementar de Análise de Prestação de Contas 1/2012, de **11/1/2012**, concluiu pela glosa parcial das despesas e restituição dos recursos repassados no âmbito do convênio (peça 43);
- g) Nota Técnica Financeira PGTUR 301/2017, de **31/3/2017**, concluiu pela rejeição da prestação de contas apresentada pelo conveniente (peça 44);
- h) Ofícios 800 e 801/2017/CGCV/DIRAD/GSE, de **3/4/2017**, comunicou aos responsáveis que a prestação de contas apresentada foi rejeitada (peças 45-47);
- i) Comunicação s/n da entidade conveniente, de **16/5/2017**, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de novos documentos (peça 48);
- j) Ofício 1256/2017/CGCV/DIRAD/GSE, de **17/5/2017**, deferiu a prorrogação de prazo solicitada pela entidade conveniente (peças 49, 51);
- k) Mensagem eletrônica da entidade conveniente, de **19/5/2017**, solicitou ao Ministério do Turismo informações acerca do convênio em tela e informou a posse de novos diretores na Fundação (peça 50);
- l) Comunicação s/n da entidade conveniente, **16/6/2017**, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de documentos (peça 52);
- m) Ofício 1778/2017/CGCV/DIRAD/GSE, de **30/6/2017**, indeferiu a prorrogação de prazo solicitada pela entidade conveniente (peça 53);
- n) O responsável reiterou, em **24/7/2017**, a solicitação de prorrogação de prazo que havia sido indeferida pelo órgão concedente (peça 54);
- o) Ofício 2045/2017/CGCV/DIRAD/GSE, de **27/7/2017**, deferiu a prorrogação de prazo solicitada pelo responsável (peças 55-56);
- p) Despacho da Coordenação-Geral de Convênios, de **14/9/2017**, encaminhou o processo para análise do pedido de reconsideração interposto pelo responsável (peça 57);
- q) Parecer 56/2018/CGPIV/DEMAC/SNPTur, de **22/2/2018**, concluiu pela glosa parcial dos recursos repassados (peça 58);
- r) Parecer Financeiro 535/2018, de 10/5/2018, concluiu pela rejeição da prestação de contas apresentada pelo conveniente (peça 59);
- s) Ofícios 1485 e 1486/2018/CGCV/DIRAD/GSE, de **4/6/2018**, notificou os responsáveis da rejeição da prestação de contas apresentada (peças 60-62);
- t) Edital de convocação 56/2018, publicado em **27/7/2018**, convocou os responsáveis para regularizarem as pendências apontadas na prestação de contas da entidade conveniente (peça 66);
- u) Relatório de TCE 253/2018, de **25/10/2018**, concluiu pela não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos por parte dos responsáveis (peça 73);
- v) Relatório de Auditoria CGU 2017/2018, de **30/1/2020**, ratificou as conclusões consignadas pelo tomador de contas (peça 75);
- x) Data de autuação da tomada de contas especial pelo TCU: **18/2/2020**;
- z) Despacho do titular da SecexTCE, autorizando a realização das citações propostas: **7/5/2020** (peça 83).

23.12.Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que, em tese, teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a emissão dos documentos técnicos abaixo relacionados, uma vez que não há nos autos informações de eventuais atos processuais praticados entre um e o outro:

- Parecer Técnico Complementar de Análise de Prestação de Contas 1/2012, de **11/1/2012**, concluiu pela glosa parcial das despesas e restituição dos recursos repassados no âmbito do convênio (peça 43);
- Nota Técnica Financeira PGTUR 301/2017, de **31/3/2017**, concluiu pela rejeição da prestação de contas apresentada pelo conveniente (peça 44).

23.13.Portanto, levando-se em consideração apenas esse entendimento do STF, prolatado de forma reiterada por suas duas turmas, teria ocorrido, em tese, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

23.14.Contudo, o caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto é assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei

6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

23.15. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

23.16. Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

23.17. No caso sob exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/7/2011 e o ato de ordenação da citação foi promovido em 7/5/2020 (peça 83).

23.18. Portanto, diferentemente do entendimento esposado pelos responsáveis, não se configurou a prescrição no tocante à pretensão de ressarcimento dos danos ao erário, tampouco, com relação à competência sancionatória deste Tribunal.

24. Argumento 2 (peças 95 e 96, p. 10-14):

24.1. Os responsáveis alegam que:

24.2. A Fundação apresentou, por meio físico, as informações exigidas pelo concedente, em razão de problemas técnicos existentes no Siconv, não podendo observar os critérios objetivos do referido sistema.

24.3. O problema técnico do Siconv não foi relatado no âmbito da tomada de contas especial.

24.4. A entidade conveniente apresentou a prestação de contas consoante seu próprio entendimento, tendo em vista que o Siconv estava indisponível.

24.5. Apesar de ter apresentado informações, fotografias, contratos e outros elementos, o Ministério do Turismo não informou como gostaria de receber os supramencionados documentos.

24.6. Se o Siconv estivesse funcionando corretamente, o requerente poderia compreender como poderia atender aos critérios objetivamente indicados pelo Ministério do Turismo.

24.7. A demora na apresentação da prestação de contas, motivada pela necessidade de reunião de elementos físicos, não pode representar um fator de punição ao requerente.

25. Análise do argumento 2:

25.1. Diferentemente do alegado pela defesa, o órgão instaurador não aplicou sanções ao responsável, tampouco, imputou-lhe débito pelo fato de não ter inserido a sua prestação de contas no Siconv. Aliás, o próprio instrumento do convênio celebrado já disciplinava que os documentos que não pudessem ser incluídos no referido sistema deveriam ser apresentados ao órgão concedente, nos termos do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do respectivo termo (peça 5, p. 14), de forma que a apresentação da prestação de contas em meio físico não resultou em nenhuma imputação ao defendente.

25.2. Desse modo, importante destacar que as regras para apresentação da prestação de contas estavam estabelecidas na cláusula décima terceira do instrumento de convênio, cujo signatário foi o ora defendente, bem como no art. 56 e seguintes da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época do ajuste, o que afasta os argumentos da defesa no sentido de que teria apresentado a prestação de contas 'segundo seu próprio entendimento' porque o Siconv estava indisponível ou, ainda, que o Ministério do Turismo não teria informado como 'gostaria de receber tais dados', uma vez que seria suficiente ao defendente que seguisse os ditames fixados nos normativos vigentes e no próprio termo do ajuste.

25.3. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

26. Argumento 3 (peças 95 e 96, p. 12 e 14):

26.1. Os responsáveis alegam que:

26.2. O TCU não indicou qual a metodologia e os dados que deveriam ser utilizados pelo responsável.

26.3. Não há nos autos dados objetivos que explicitem os motivos do indeferimento da prestação de contas.

27. Análise do argumento 3:

27.1. De acordo com a instrução preliminar (peça 81, p. 3-7), as conclusões do órgão instaurador no sentido da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos pelo conveniente, em razão de apresentação de documentação

incompleta, nos termos do Parecer Técnico 56/2018/CGPIV/DEMAC/SNPTur (peça 58), foram corroboradas ante o exame dos elementos constantes dos autos.

27.2.No supramencionado parecer, ao contrário do aduzido pela defesa, há, para cada item reprovado, uma explicação objetiva (resultado da análise) para a rejeição dos documentos apresentados, a exemplo do ocorrido em relação ao item 2.4.14:

Objetivando comprovar a execução do item, a Conveniente alegou em seu documento explicativo, mais precisamente na página 15, que a empresa Maely Arte Publicidade realizou todos os serviços contratados. Contudo, não há nenhum documento que comprove que o material promocional foi produzido na quantidade aprovada no plano de trabalho. E nesse sentido, as notas fiscais não são os melhores comprovantes para comprovação técnica de um item promocional. Elas terão um valor maior quando da análise financeira, mas do ponto de vista técnico não. Em se tratando de recursos públicos, principalmente quando o volume financeiro é muito expressivo como é o presente caso, toda comprovação de forma detalhada se faz necessária. Diante do exposto acima, esta área técnica entendeu que a comprovação de execução do presente item ainda restou prejudicada e, portanto, não se pode dá-lo como aprovado. **CONCLUSÃO: NÃO ATENDIDO.**

27.3.Nesse sentido, entende-se que além do envio de notas fiscais com identificação do convênio e atesto de recebimento dos itens e serviços e de fotos que permitissem identificar todo o material produzido, faz-se necessário, no caso vertente, a apresentação de elementos comprobatórios da criação e produção do material promocional, nas especificações e quantidades previstas, o efetivo recebimento e destinação dada a cada um desses itens, de forma que se viabilize o estabelecimento de um liame inequívoco entre os recursos repassados às despesas executadas, conforme pactuado no plano de trabalho, o que não foi possível com o mero encaminhamento de notas fiscais e de fotos de parte do material que teria sido produzido.

27.4.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

28.Argumento 4 (peças 95 e 96, p. 13):

28.1.Os responsáveis alegam que a inexistência de exposição clara de como a prestação de contas deveria ser apresentada está exemplificada na reprovação dos subitens 2.2.3.1 e 2.2.3.2 do plano de trabalho, apesar da apresentação de fotografias, declarações e contratos que comprovavam a veiculação de painéis.

29.Análise do argumento 4:

29.1.De acordo com o Parecer Técnico 56/2018/CGPIV/DEMAC/SNPTur (peça 58, p. 7-8), as fotos dos painéis rodoviários encaminhadas pelo conveniente (peças 41-42) em resposta à diligência promovida anteriormente pelo órgão instaurador (Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 102/2011 - peça 30) foram as mesmas já apresentadas, de forma parcial, pelo responsável no encaminhamento inicial da prestação de contas do convênio, não comprovando ainda a real aplicação das peças promocionais e sua totalidade, razão pela qual, a rejeição dos documentos foi mantida.

29.2.Passando em revista todas as fotos encaminhadas pelo conveniente (peças 29, 41 e 42), entende-se que cabe corroborar com as conclusões emitidas pelo órgão instaurador, haja vista que o responsável logrou encaminhar apenas fotografias referentes à parte dos painéis que teriam sido produzidos, as quais não permitem comprovar a efetiva criação, fabricação, quantidades e especificações constantes do plano de trabalho e sua inequívoca vinculação com os recursos federais repassados no âmbito do convênio em epígrafe.

29.3.Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

30.Argumento 5 (peças 95 e 96, p. 16):

30.1.Os responsáveis alegam que:

30.2.O princípio da impessoalidade não pode ser invocado sem considerar os motivos que determinaram a elaboração do convênio e a contratação da empresa Maely.

30.3.A empresa Maely realizou todos os serviços contratados por preços e condições aplicáveis na ocasião.

30.4.Não houve indicação de prática de preços em desacordo com o mercado à época.

30.5.A entidade Abav, empresa que inicialmente assumiria o convênio, já havia conceituado a empresa Maely.

31.Análise do argumento 5:

31.1.As razões de justificativa apresentadas não se fizeram acompanhar de elementos que comprovassem que os preços dos serviços cobrados pela empresa do presidente da entidade eram compatíveis com os praticados no mercado à época da contratação direta sem licitação, tampouco, que foi realizada prévia cotação de preços, se limitando a sustentar a regularidade dos valores pagos. Da mesma forma, as certidões negativas das empresas Newco Programadora e Produtora de Comunicação Ltda., J. Chebly Empreendimentos de Publicidade Ltda., Rede Mulher de Televisão e Globosat Programadora também não foram encaminhadas juntamente com a defesa.

31.2.Conforme já consignado na instrução preliminar (peça 81), ainda que não fosse caracterizado superfaturamento nos preços ofertados pela empresa do presidente da entidade conveniente, ou que os serviços foram efetivamente executados, sua contratação direta e sem cotação prévia violou a legislação pertinente e os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, porque privilegiou, sem justificativas, a empresa do seu dirigente, inviabilizando a ampla concorrência de outras eventualmente interessadas em participar do certame e, conseqüentemente, a possibilidade de oferta de proposta mais vantajosa para a consecução do objeto do convênio. Além disso, a não exigência de certidões negativas possibilitou a participação de empresas em débito com a Fazenda Nacional, violando as regras contidas na legislação pertinente.

31.3.Portanto, as razões de justificativa apresentadas não devem ser acolhidas.

32.Argumento 6 (peças 95 e 96, p. 16):

32.1.Os responsáveis alegam que a desconsideração de uma nota fiscal deve ser fundamentada.

33.Análise do argumento 6:

33.1. Consoante já consignado nesta instrução, as irregularidades objeto da rejeição da prestação de contas não compreenderam eventual inidoneidade das notas fiscais apresentadas. Na verdade, a análise na fase interna, devidamente reiterada nesta etapa processual, concluiu que a apresentação de nota fiscal não tem o condão de comprovar, por si só, que o serviço foi prestado e/ou que o bem foi entregue, até porque, a emissão da nota fiscal não implica na atuação do órgão da Receita Estadual no que concerne a verificação de que o produto ou serviço discriminado está ou não de acordo com as especificações constantes no plano de trabalho.

33.2. Com efeito, a comprovação da execução das despesas impõe ao gestor que, além das notas fiscais correspondentes, apresente outros elementos de prova da efetiva criação e fabricação, nas quantidades e especificações previamente pactuadas no plano de trabalho, de forma a permitir sua inequívoca vinculação com os recursos federais repassados no âmbito do convênio em epígrafe, conforme preconizado nas alíneas 'e', 'h' e 'j' da cláusula terceira, inciso II, do termo de convênio (peça 5, p. 14-15), segundo as quais, a comprovação da execução do objeto deverá, dentre outros, ser efetuada por meio de faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas, por fotografias de cada peça entregue e por cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas.

33.3. Aliás, oportuno trazer a lume nesta análise que a defesa dos responsáveis não contestou nem apresentou elementos com vistas a elidir a Irregularidade 2 (um dos objetos de citação dos responsáveis), consistente na não comprovação da execução financeira, conforme evidenciado no âmbito do Parecer Financeiro 301/2017 (peça 44), em razão das seguintes irregularidades: a) não foram apresentados contratos celebrados com as empresas: Preview Assessoria de Comunicação Ltda. (R\$ 10.960,00 + R\$ 10.960,00) e Globosat Programadora (R\$ 47.790,00 + R\$ 53.100,00); b) pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$ 352,22; c) pagamento de R\$ 424,80 referente a atraso no adimplemento da Nota Fiscal 12868 Globosat Programadora; d) não devolução de saldo de recursos do convênio no valor de R\$ 155.339,84.

33.4. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas considera que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto foi executado com os recursos federais transferidos.

33.5. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

34. Argumento 7 (peças 95 e 96, p. 18):

34.1. Os responsáveis alegam que, tendo em vista que o requerente não pertence mais aos quadros da entidade conveniente, cabe a intimação da Fundação para que seja apresentada a documentação do convênio.

35. Análise do argumento 7:

35.1. É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova. Sendo assim, é obrigação do ordenador de despesas ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas de direito financeiro. Portanto, o fato do defendente não pertencer mais aos quadros da entidade conveniente não afasta sua responsabilidade.

35.2. Isso porque nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986).

35.3. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

35.4. Além disso, nada obstante a responsabilidade inicial ter sido atribuída ao gestor que celebrou e geriu o convênio, dando causa ao dano, no caso em epígrafe, cabe, ainda, segundo a jurisprudência consolidada do TCU, a imputação de responsabilidade solidária do dirigente com a entidade que administrava, no caso de pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido, vale trazer a lume excerto do Voto condutor do Acórdão 2.763/2011 TCU Plenário:

(...)

9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença como poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II, do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.

35.5. No mesmo sentido, oportuno registrar que o entendimento do Tribunal já foi sumulado no Enunciado TCU 286, segundo o qual:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

35.6. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

36. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

37. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Maely Guilherme Botelho Coelho e da Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

Dos demais requerimentos apresentados pelos responsáveis Maely Guilherme Botelho Coelho e Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos

38. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, os responsáveis requerem ainda o seguinte:

38.1. A juntada de novos documentos, a produção de prova testemunhal e pericial e a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do processo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, é cabível a produção de todos os meios de prova no âmbito dos processos administrativos, consoante fundamentado no MS 27760.

Análise

38.2. No processo de controle externo do TCU, não há previsão legal para a oitiva de testemunhas, produção de prova pericial ou concessão de novo prazo para apresentação de novos documentos após a análise das alegações de defesa, cabendo à parte apresentar todos os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados (Acórdão 1292/2018 – TCU – 1ª Câmara).

38.3. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU - Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

38.4. Oportuno registrar que no âmbito do Mandado de Segurança 27760, diferentemente do aduzido pela defesa, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito à ampla defesa e ao contraditório da impetrante estaria assegurado com a sua prévia intimação para manifestar-se acerca de suposta ocorrência de união estável superveniente ao registro do ato de concessão pelo TCU, não constando da sobredita decisão determinação para produção de provas periciais ou testemunhais, corroborando o entendimento de que o processo de contas possui natureza eminentemente documental.

38.5. Contudo, resta assegurada a manifestação oral das partes, conforme preconizado no art. 168 do Regimento Interno do TCU.

38.6. Portanto, salvo no tocante ao pedido de sustentação oral, não há razões ou fundamentos para acatamento dos requerimentos apresentados pelos responsáveis.

Prescrição da Pretensão Punitiva

39. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

40. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/7/2011, e o ato de ordenação da citação foi promovido em 7/5/2020.

Da cumulatividade das multas

41. Verifica-se a possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, eis que os responsáveis foram instados a comparecer aos autos, em sede de citação e de audiência, por duas ocorrências distintas e independentes que podem gerar uma sanção relacionada ao débito (art. 57): 'ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Fundação Espírito Santo Turismo e Eventos, no âmbito do Convênio 1743/2009, cujo objeto consistiu no apoio ao evento denominado 'Campanha de divulgação nacional do destino Espírito Santo, intitulado: Descubra o Espírito Santo'', e outra, concernente à outra irregularidade (art. 58, II): 'contratação direta sem cotação prévia de preços no mercado da empresa do presidente da entidade conveniente, cujo montante representou cerca de 70% dos recursos do convênio, além da não apresentação das certidões negativas das empresas: Newco Programadora e Produtora de Comunicação Ltda., J. Chebly Empreendimentos de Publicidade Ltda., Rede Mulher de Televisão e Globosat Programadora'.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Maely Guilherme Botelho Coelho e pela Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas, nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Ressalta-se que

a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro).

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Dessa forma, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 80.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20) e Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (CNPJ: 02.616.238/0001-71);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20) e Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (CNPJ: 02.616.238/0001-71), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (CNPJ: 02.616.238/0001-71) em solidariedade com Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2010	1.075.881,99
23/7/2010	9.786,18
17/12/2010	9.786,18
15/7/2010	42.671,69
19/8/2010	47.412,99
20/12/2010	314,49
19/8/2010	379,30
29/7/2011	138.702,94

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/9/2021: R\$ 2.904.999,01.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20) e Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (CNPJ: 02.616.238/0001-71), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar individualmente aos responsáveis Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20) e Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (CNPJ: 02.616.238/0001-71), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;
i)informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j)informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte de Contas podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2.O representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU concordou com a unidade técnica quanto à rejeição das alegações de defesa, porém manifestou-se pela necessidade de reavaliação do valor do débito, nos seguintes termos (peça 106):

14.Em relação aos itens do plano de trabalho cuja execução física não restou comprovada, convém retomar que eles têm natureza divisível e alguns tiveram comprovação parcial, conforme se depreende do Parecer Técnico 56/2018/CGPIV/DEMAC/SNPTur:

ITEM 2.4.31

OBJETO DO PLANO DE TRABALHO APROVADO: VEICULAÇÃO de painéis rodoviários nos principais acessos às praias do estado, tamanho 12 x 4 m (14 veiculações).

ENCAMINHADO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA P.C.: Fotos de apenas 8 veiculações (...).

(...).

RESULTADO DA ANÁLISE: [...]. **CONCLUSÃO:** NÃO ATENDIDO.

VALOR REFERENTE A DEVOLUÇÃO: R\$ 613.200,00.

ITEM 2.4.32

OBJETO DO PLANO DE TRABALHO APROVADO: VEICULAÇÃO de painéis rodoviários nas estradas federais que cortam o estado, tamanho 12 x 5 m (9 veiculações).

ENCAMINHADO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA P.C.: Fotos de apenas 7 veiculações (...).

(...).

RESULTADO DA ANÁLISE: (...). **CONCLUSÃO:** NÃO ATENDIDO.

VALOR REFERENTE A DEVOLUÇÃO: R\$ 493.020,00. (Grifei; peça 58, p. 7-8.)

15.Quanto ao item 2.4.14, é possível admitir que pelo menos 8 painéis foram produzidos, tendo em vista que houve a veiculação desse quantitativo (item 2.4.31). Diante disso, considero que o débito decorrente da irregularidade 1 deve ser proporcional aos quantitativos não comprovados, conforme segue:

Item sem comprovação	Objeto do plano de trabalho/comprovados	Valor total do item (R\$)	Valor da glosa (R\$)
2.4.14	Produção de painel rodoviário, tamanho 12x4m (14 unidades previstas/8 comprovadas).	33.600,00	14.400,00
2.4.23	Produção de outdoor, tamanho 9x3m (383 unidades previstas/ 0 comprovadas, pois não houve veiculação desse item)	65.110,00	65.110,00
2.4.31	Veiculação de painéis rodoviários nos principais acessos às praias do estado, tamanho 12 x 4 m (14 veiculações x 12 meses previstas / 8 comprovadas).	613.200,00	262.800,00
2.4.32	Veiculação de painéis rodoviários nas estradas federais que cortam o estado, tamanho 12 x 5 m (9 veiculações x 12 meses/ 7 comprovadas).	493.020,00	109.560,00
TOTAL			451.870,00
TOTAL PROPORC. CONCEDEENTE (89,29%)			403.491,90

16.Esses serviços fizeram parte do escopo dos contratos celebrados com a Maely Arte Publicidade Ltda. (peça 40, p. 8, 10 e 11), e a referida empresa recebeu a integralidade dos valores pactuados, constando último pagamento em 1º/9/2010 (peça 16).

17.Em relação à irregularidade 2, é de se reconhecer que a ausência dos termos dos contratos celebrados com a Preview Assessoria de Comunicação Ltda. e a Globosat Programadora constitui irregularidade com potencial de comprometer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

18.Porém, neste caso concreto, tem-se que o tomador de contas considerou que os respectivos serviços, descritos nas notas fiscais (peças 18; 25, p. 1 e 3; e 27, p. 10), tiveram sua execução adequadamente demonstrada (itens 2.4.35 e 2.4.38 atendidos; peça 58, p. 8 e 9), e foram juntados comprovantes de que os pagamentos efetuados foram destinados aos emissores dos referidos documentos fiscais (peças 16; 20, p. 1; 25, p. 2; e 26, p. 1). Diante disso, considero não haver débito relacionado a essa irregularidade, e que a ausência dos referidos contratos sem justificativa plausível deve ensejar a aplicação de multa ao responsável:

A formalização dos contratos administrativos é indispensável, pois visa assegurar, dentre outras coisas, o exercício da fiscalização sobre o cumprimento de dispositivos legais. A formalização de contrato em momento posterior em nada muda a

ilegalidade cometida, de forma que os pagamentos realizados à contratada nesse período caracterizam despesas sem cobertura contratual, a serem sopesadas no julgamento das contas do responsável. (Enunciado do Acórdão 2840/2011-Plenário, conforme Jurisprudência Seleccionada.)

Nos casos de reconhecimento de dívida por serviços realizados sem cobertura contratual válida deve ser verificado se o valor a ser pago está em conformidade com os praticados pelo mercado, se foi apresentado documento fiscal da contratada interessada, assim como providenciado o atesto à despesa por servidor que tenha condições de reconhecer que os serviços foram efetivamente prestados. (Enunciado do Acórdão 2414/2011-1ª Câmara, conforme Jurisprudência Seleccionada.)

19.A aplicação de multa com fulcro no art. 58 da Lei 8.443/92 ao Sr. Maely Guilherme Botelho Coelho também se dá em razão da contratação direta e sem cotação prévia de preços no mercado de empresa própria, para a qual foram destinados 70% dos recursos do convênio, objeto da audiência que lhe foi dirigida (peças 81, p. 14; e 88):

A contratação de empresa de familiares do gestor ou de sua própria empresa para a execução de objeto conveniado configura descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, capaz de causar a irregularidade das contas, com aplicação de multa. (Enunciado do Acórdão 992/2015-2ª Câmara, conforme Jurisprudência Seleccionada)

19. Sobre essa temática da contratação, lembramos que a extinta Fetesc, entidade de direito privado, era desobrigada de adotar os procedimentos de licitação previstos na Lei 8.666/1993, porém não de cumprir os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, sobretudo como gestora de recursos públicos federais, na condição de conveniente. (Voto condutor do Acórdão 992/2015-2ª Câmara)

20.Tem-se, portanto, situação que autoriza a aplicação simultânea das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92, ante a clara distinção entre as irregularidades que as motivam (Acórdão 4194/2020-1ª Câmara).

21.Anota-se que, no presente caso, não se constata a prescrição da pretensão punitiva do TCU na forma definida no Acórdão 1441/2016-Plenário, pois não houve transcurso de mais de dez anos desde o vencimento do prazo para a prestação de contas final do Convênio 1743/2009 (23/3/2011) até a autorização da citação dos responsáveis nestes autos (ocorrida em 7/5/2020; peça 83).

22.Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas propõe que sejam feitos ajustes à proposta de encaminhamento apresentada à peça 103 em função da revisão das parcelas de débito, sugerindo que se adote a seguinte versão para os itens **b** e **d**:

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20) e Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (CNPJ: 02.616.238/0001-71), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (CNPJ: 02.616.238/0001-71) em solidariedade com Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2010	403.491,90
20/12/2010	314,49
19/8/2010	379,30
29/7/2011	138.702,94

(...).

d) aplicar individualmente ao responsável Maely Guilherme Botelho Coelho (CPF: 189.870.957-20), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.”

É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos e de seu presidente, Maely Guilherme Botelho Coelho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1743/2009, registro Siafi 723817, que tinha por objeto uma campanha de divulgação nacional intitulada Descubra o Espírito Santo.

2.O tomador de contas concluiu que o dano ao erário seria de R\$ 1.324.935,76, em valores históricos, e apontou as seguintes irregularidades: i) ausência parcial de documentação de prestação de contas; ii) não comprovação da execução financeira do objeto conveniado; iii) contratação direta de empresa pertencente ao presidente da fundação conveniente, para

execução de 70% dos recursos do convênio, sem cotação prévia de preços no mercado; e iv) não apresentação de certidões negativas de outras empresas contratadas.

3.No âmbito desta Corte, foram regularmente efetuadas as citações solidárias da fundação e do seu dirigente, além da audiência deste último.

4.Em peças de defesa de mesmo teor, os responsáveis alegaram, em síntese: (i) ocorrência de prescrição ou decadência das pretensões punitiva e ressarcitória; ii) impossibilidade de envio da documentação de prestação de contas via sistema informatizado; iii) ausência de clareza quanto à forma de apresentação de informações, fotografias, contratos e declarações por meio físico; iv) elevada carga de subjetividade quanto à análise das informações apresentadas, havendo tênue diferença entre itens atendidos e rejeitados; v) ausência de motivação da rejeição das provas apresentadas; vi) execução integral, pela empresa do presidente da fundação, da parcela de serviços que a ela cabia; vii) prévia cotação da referida empresa pela entidade que, inicialmente, seria responsável pela execução do objeto do convênio; viii) ausência de comprovação de prática de preços em desconformidade com a realidade da época; e ix) ausência de fundamentos para a rejeição das notas fiscais apresentadas e das fotografias obtidas na plataforma Google.

5.Os responsáveis pleiteiam, ainda, o deferimento de oitiva de testemunhas, a realização de prova pericial e a conversão do feito em diligência.

6.Após analisar e rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, em pareceres uniformes, opinou pela irregularidade destas contas especiais, com imputação de débito solidário e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU a ambos os defendentes, além da punição do presidente da fundação conveniente com a multa a que se refere o art. 58 da mesma Lei.

7.O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU concordou com a unidade técnica quanto à rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa, no entanto considerou necessário reavaliar o valor do débito, haja vista que: i) houve comprovação de execução parcial dos serviços de veiculação de painéis rodoviários; e ii) apesar da ausência de termos de contrato, foram juntados comprovantes de pagamento às empresas que efetivamente executaram alguns dos serviços que compunham o objeto conveniado.

8.Alinho-me à manifestação do MPTCU e incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos e conclusões dos pareceres precedentes, naquilo que não colidir com o que passo a expor.

9.Preliminarmente, é de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

10.Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

11.Assim, continuam hígidos o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

12.Quanto à prescrição da pretensão punitiva, destaco que a jurisprudência desta Corte ainda é pacífica no sentido de que se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, de dez anos, conforme firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Consoante demonstrado na instrução da SecexTCE reproduzida no relatório que precede este voto, a irregularidade sancionada ocorreu em 29/7/2011 e o ato de ordenação da citação foi promovido em 7/5/2020, ou seja, menos de dez anos depois.

13.Portanto, não houve prescrição no presente caso.

14.Registro, apenas por amor ao debate, que da mesma forma a prescrição não teria ocorrido caso se considerasse a regra prevista na Lei 9.873/1999, conforme demonstrado pela unidade técnica.

15.No tocante à alegada falta de clareza quanto à forma de apresentação dos documentos em meio físico, vejo que o parágrafo segundo da cláusula décima terceira do termo de convênio é absolutamente claro tanto ao relacionar os documentos a serem enviados quanto ao disciplinar a forma de apresentação, mesmo na eventualidade de o sistema Siconv não estar disponível.

16.Já no que se refere às alegadas subjetividade na análise da prestação de contas e necessidade de motivação da sua rejeição, não há como prosperarem, pois o Parecer Técnico do órgão concedente explicita a razão objetiva para a rejeição de cada item analisado.

17.Em relação à afirmação de que a empresa pertencente ao presidente da fundação conveniente teria executado integralmente os serviços contratados, não foram apresentados, nem ao órgão concedente, nem perante o TCU, documentos hábeis a comprovar a integralidade da execução.

18.Da mesma forma, não foi comprovada cotação prévia de preços, conforme exigência expressa no termo de convênio. Trata-se, portanto, não de alegação de prática de preços superiores aos de mercado, mas de descumprimento dos termos do ajuste, irregularidade grave que enseja a aplicação da multa prevista no art. 58 da LOTCU. A conduta do responsável é agravada pelo fato de ter-se aproveitado de recursos públicos em benefício de empresa de sua propriedade. Por isso, fixo o valor da multa em R\$ 50.000,00.

19.Especificamente quanto à execução parcial dos serviços de veiculação de painéis rodoviários, concordo com o MPTCU e entendo que seria excesso de rigor exigir outra forma de comprovação dos referidos itens, além das notas fiscais, da

correspondente conciliação bancária e das fotos que atestam a existência dos painéis nos locais previstos. Necessário, portanto, reduzir o valor do dano apurado pela SecexTCE, de modo a abater o valor dos painéis efetivamente veiculados.

20. Da mesma forma, no que diz respeito à falta de apresentação de termos de contrato e de certidões negativas das empresas que executaram parte do objeto do convênio, tem razão o representante do MPTCU quando conclui pela inexistência de débito, posto que restou comprovada a execução dos serviços descritos nas notas fiscais e devidamente pagos às referidas empresas.

21. Por fim, “no processo de controle externo, não há previsão para a oitiva de testemunhas ou produção de prova pericial eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe foram confiados” (enunciado do Acórdão 1292/2018-1ª Câmara, Relator o Ministro Bruno Dantas, nos termos da Jurisprudência Seleccionada). Da mesma, não há razão para conversão do feito em diligência.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2692/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.204/2020-5
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos (02.616.238/0001-71); Maely Guilherme Botelho Coelho (189.870.957-20)
4. Unidade: Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Fabiano Carvalho de Brito (105893/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos e Maely Guilherme Botelho Coelho

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome da Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos e de Maely Guilherme Botelho Coelho, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 1743/2009, que tinha por objeto uma campanha de divulgação nacional intitulada Descubra o Espírito Santo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, alíneas “b” e “c”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa da Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos e de Maely Guilherme Botelho Coelho;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Maely Guilherme Botelho Coelho;

9.3. julgar irregulares as contas da Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos e de Maely Guilherme Botelho Coelho e condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2010	403.491,90
20/12/2010	314,49
19/8/2010	379,30
29/7/2011	138.702,94

9.4. aplicar individualmente à Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos e a Maely Guilherme Botelho Coelho multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. aplicar a Maely Guilherme Botelho Coelho multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros

de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2692-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 004.132/2022-0

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Gustavo Henrique Nunes de Araujo (015.159.531-30).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETUADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO A DECISÃO TRABALHISTA. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, INSCRITO EM CADASTRO DE RESERVA, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS E DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ORIENTAÇÃO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência de dirigente da unidade técnica (peça 6) e do representante do Ministério Público nos autos (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.*

2.2. *Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.*

2.3. *Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. **Ato: 88975/2018 - Interessado(a): GUSTAVO HENRIQUE NUNES DE ARAUJO - CPF: 015.159.531-30**

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatação e análise:

9.2.1.A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 24/08/2018 e foi convocado em 05/10/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de GUSTAVO HENRIQUE NUNES DE ARAUJO, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0001724-64.2016.5.10.0005, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de GUSTAVO HENRIQUE NUNES DE ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a.acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 88975/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de GUSTAVO HENRIQUE NUNES DE ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

11.2.1.acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

É o relatório.

VOTO

Em exame, a admissão do Sr. Gustavo Henrique Nunes de Araujo nos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada por força de decisão judicial.

2.Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), tendo por ilícita toda e qualquer admissão materializada após a expiração do prazo de validade do respectivo concurso público, como no caso, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

3.O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4.Divirjo dos pareceres quanto à motivação para a negativa de registro da contratação.

5.De plano, observo que a hipótese não se confunde com aquela tratada no Acórdão 1.106/2020-Plenário, citado pela secretaria especializada para embasar sua proposta de encaminhamento (peça 5). Aquele caso envolveu processo judicial – de

caráter coletivo – em que o autor (Ministério Público do Trabalho) especificamente pleiteou, e obteve, a prorrogação dos prazos de validade dos concursos por tempo indeterminado.

6. Aqui, diferentemente, cuida-se de ação individual envolvendo possível ilicitude praticada pela administração em desfavor do interessado, ilicitude essa que teria ocasionado sua não convocação dentro do prazo regular do concurso. Assim, a efetivação tardia da admissão foi mera decorrência circunstancial do tempo demandado pelo Judiciário para processamento da ação e deliberação definitiva sobre a matéria.

7. Aliás, fosse como sugere a Sefip, virtualmente todas as admissões efetuadas por ordem judicial teriam seu registro negado por esta Corte.

8. Pois bem, segundo informam os autos, o Sr. Gustavo Henrique Nunes de Araujo, classificado em 67º no polo de Uruaçu/GO e em 584º no macropolo de Goiás para o cadastro de reserva do cargo de técnico bancário, concurso regido pelo Edital CEF 1/2014/NM, requereu em juízo sua imediata admissão sob o argumento de que teria havido preterição na sua convocação. Como prova do alegado, citou a contratação, pela entidade, de empresa interposta para fornecimento de mão de obra temporária cujas atribuições seriam as mesmas previstas para o cargo ao qual se habilitou.

9. Na sentença de segunda instância prolatada no Processo 0001724-64.2016.5.10.0005, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região decidiu:

“ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos dar espectiva certidão de julgamento, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a proceder à contratação do autor, conforme procedimentos previstos no edital do certame, devendo a empresa, no âmbito de tutela antecipada, dar início, no prazo de 45 dias a contar da intimação deste acórdão, aos procedimentos preparatórios visando à contratação do reclamante, nos termos previstos no Edital 01/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, até o limite de R\$30.000,00. Custas processuais no importe de R\$486,00 calculadas sobre R\$24.300,00, valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.”

10. Ocorre que, de acordo com a defesa então apresentada no citado processo judicial (peça 3, p. 5) e em vários outros tratando da mesma questão, a CEF ressaltou que não havia previsão de vagas, no edital do concurso, para a contratação do interessado, e que as contratações de novos empregados careceriam de previsão orçamentária.

11. Nessas circunstâncias, mormente em face da inexistência de vagas formalmente criadas e da ausência de previsão orçamentária específica para a contratação, entendo que, no plano administrativo, embora não se possa negar vigência ao provimento judicial obtido pelo interessado, impõe-se a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2693/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.132/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gustavo Henrique Nunes de Araujo (015.159.531-30).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Gustavo Henrique Nunes de Araujo;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado proferida no processo trabalhista 0001724-64.2016.5.10.0005, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 10ª Região.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2693-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 004.846/2022-2

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Carla Cristina Sevidanes de Souza Barboza (067.974.876-84).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETUADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO A DECISÃO TRABALHISTA. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, INSCRITA EM CADASTRO DE RESERVA, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS E DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ORIENTAÇÃO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência de dirigente da unidade técnica (peça 6) e do representante do Ministério Público nos autos (peça 7):

“INTRODUÇÃO

12. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

13. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

13.1. *Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.*

13.2. *Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.*

13.3. *Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

15. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

16. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

17. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

18. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

19. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

20. **Ato:** 31846/2017 - **Interessado(a):** CARLA CRISTINA SEVIDANES DE SOUZA BARBOZA - CPF: 067.974.876-84

20.1. **Parecer do Controle Interno:** considerar o ato Legal.

20.2. **Constatação e análise:**

20.2.1. *A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.*

a. **Justificativa do Gestor de Pessoal:** Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. **Análise do Controle Interno:** Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. **Análise da Equipe Técnica:** **Ilegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. A interessada obteve decisão judicial favorável em 09/06/2017 e foi convocada em 07/07/2017.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a

expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de CARLA CRISTINA SEVIDANES DE SOUZA BARBOZA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 00108321520165030005, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

20.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

20.4.Encaminhamento do ato:

20.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de CARLA CRISTINA SEVIDANES DE SOUZA BARBOZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

20.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a.acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(a) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

21.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 31846/2017 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de CARLA CRISTINA SEVIDANES DE SOUZA BARBOZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

22.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

22.2.1.acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(a) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

É o relatório.

VOTO

Em exame, a admissão da Sra. Carla Cristina Sevidanes de Souza Barboza nos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada por força de decisão judicial.

2.Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), tendo por ilícita toda e qualquer admissão materializada após a expiração do prazo de validade do respectivo concurso público, como no caso, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

3.O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4.Divirjo dos pareceres quanto à motivação para a negativa de registro da contratação.

5.De plano, observo que a hipótese não se confunde com aquela tratada no Acórdão 1.106/2020-Plenário, citado pela secretaria especializada para embasar sua proposta de encaminhamento (peça 5). Aquele caso envolveu processo judicial – de caráter coletivo – em que o autor (Ministério Público do Trabalho) especificamente pleiteou, e obteve, a prorrogação dos prazos de validade dos concursos por tempo indeterminado.

6.Aqui, diferentemente, cuida-se de ação individual, proposta na vigência do certame e envolvendo possível ilicitude praticada pela administração em desfavor da interessada, ilicitude essa que teria ocasionado sua não convocação dentro do prazo regular do concurso. Assim, a efetivação tardia da admissão foi mera decorrência circunstancial do tempo demandado pelo Judiciário para processamento da ação e deliberação definitiva sobre a matéria.

7.Aliás, fosse como sugere a Sefip, virtualmente todas as admissões efetuadas por ordem judicial teriam seu registro negado por esta Corte.

8.Pois bem, segundo informam os autos, a Sra. Carla Cristina Sevidanes de Souza Barboza, classificada em 185ª no polo MG Ipatinga e em 2.531ª no macropolo MG para o cadastro de reserva do cargo de técnico bancário, concurso regido pelo Edital CEF 1/2014/NM, requereu em juízo sua imediata admissão sob o argumento de que teria havido preterição na sua

convocação. Como prova do alegado, citou a contratação, pela entidade, de empresa interposta para fornecimento de mão de obra temporária cujas atribuições seriam as mesmas previstas para o cargo ao qual se habilitou.

9.A sentença de segunda instância, favorável à interessada, foi assim ementada (processo 0010832-15.2016.5.03.0005, recurso ordinário, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

“CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES. DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. LEI 13.429/17. A aprovação em concurso público promovido por ente da Administração Pública para formação de cadastro de reserva resulta em mera expectativa de direito do candidato aprovado. Todavia, no prazo de validade do concurso, verificada a terceirização reiterada das atividades cujas atribuições são semelhantes às dos cargos contemplados no certame, configura-se a preterição dos concursados, com desvio de finalidade do ato administrativo, ensejando o direito subjetivo de nomeação aos candidatos aprovados. O advento da Lei nº 13.429/17 não altera a aplicação do entendimento das Súmulas 331, do TST e 49, deste Regional, aos casos dessa natureza, isso porque há prévia aprovação em concurso pelos candidatos preteridos em função da precarização da contratação, contrariando a forma constitucional de provimento dos cargos públicos (art. 37, II, da Constituição da República).”

10.Ocorre que, de acordo com a defesa então apresentada pela CEF (peça 3, p. 8):

- não havia previsão de vagas, no edital do concurso, para a contratação da interessada; e

- as contratações de novos empregados carecem de previsão orçamentária;

11.Nessas circunstâncias, mormente em face da inexistência de vagas formalmente criadas e da ausência de previsão orçamentária específica para a contratação, entendo que, no plano administrativo, embora não se possa negar vigência ao provimento judicial obtido pelo interessado, impõe-se a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2694/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.846/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carla Cristina Sevidanes de Souza Barboza (067.974.876-84).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Carla Cristina Sevidanes de Souza Barboza;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo trabalhista 0010832-15.2016.5.03.0005, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 3ª Região.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2694-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 004.947/2022-3

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Interessado: Marcos Aurelio Porto (315.675.680-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ANUÊNIOS. CONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FEDERAL PRESTADO DE FORMA DESCONTINUADA. RUPTURA DE VÍNCULO. CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO

NA ESFERA ESTADUAL PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO NA FORMA CONCEDIDA, CONFORME MODULAÇÃO DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

23.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

24.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

24.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

24.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

24.3.Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

25.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

26.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

27.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

28.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

29.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

30.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

31.Ato: 28832/2018 - Inicial - Interessado(a): MARCOS AURELIO PORTO - CPF: 315.675.680-68

31.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

31.2.Constatatóes e análises:

31.2.1.Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções "0119-VANTAGEM PESSOAL -DECIMOS INAT - FC-2 - ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA' e "0112-VPNI-QUINTOS INAT DEC JUDICIAL - FC-2 - ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Ficha de incorporação de quintosGestor anexou os seguintes documentos: 000-Documento oficial,.

b.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O interessado possui incorporação de função FC-2 ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA com sobreposição entre os períodos de exercício de função, de modo que o pagamento da presente rubrica está ilegal.

31.2.2.Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções "0119-VANTAGEM PESSOAL -DECIMOS INAT - FC-1 - Auxiliar Especializado' e "0112-VPNI-QUINTOS INAT DEC JUDICIAL - FC-1 - AUXILIAR ESPECIALIZADO'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Ficha de incorporação de quintos

b.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O interessado possui incorporação de função FC-2 ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA com sobreposição entre os períodos de exercício de função, de modo que o pagamento da presente rubrica está ilegal.

31.2.3.Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções "0112-VPNI-QUINTOS INAT DEC JUDICIAL - FC-1 - AUXILIAR ESPECIALIZADO' e "0119-VANTAGEM PESSOAL -DECIMOS INAT - FC-1 - Auxiliar Especializado'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Ficha de incorporação de quintos

b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

O interessado possui incorporação de função FC-1 AUXILIAR ESPECIALIZADO com sobreposição entre os períodos de exercício de função, de modo que o pagamento da presente rubrica está ilegal.

31.2.4. Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções "0112-VPNI-QUINTOS INAT DEC JUDICIAL - FC-2 - ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA" e "0119-VANTAGEM PESSOAL -DECIMOS INAT - FC-2 - ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA".

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Ficha de incorporação de quintos*

b. *Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

O interessado possui incorporação de função FC-2 ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA com sobreposição entre os períodos de exercício de função, de modo que o pagamento da presente rubrica está ilegal.

31.2.5. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 22/05/1979 a 15/10/1979, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 14/04/1980 a 18/10/1981 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 19/10/1981 a 18/02/2018.

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

O interessado possui adicional de tempo de serviço com percentual superior ao entendimento jurisprudencial do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo. Nesse sentido, o pagamento está ilegal.

31.2.6. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal ('0119 - VANTAGEM PESSOAL -DECIMOS INAT (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 182,31).

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

O interessado possui incorporação de função FC-2 ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA e FC-1 AUXILIAR ESPECIALIZADO com sobreposição entre os períodos de exercício das respectivas funções, de modo que o pagamento da presente rubrica está ilegal.

31.2.7. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial ('0112 - VPNI-QUINTOS INAT DEC JUDICIAL (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.123,09).

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

31.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

31.4. Encaminhamento do ato:

31.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARCOS AURELIO PORTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

31.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

d.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

32.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28832/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

33.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARCOS AURELIO PORTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

33.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

33.2.1.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

33.2.2.dispose a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

33.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

33.2.4.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, em favor do Sr. Marcos Aurelio Porto, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário.

2.Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) exarou parecer pela negativa de registro do ato, em razão das seguintes irregularidades:

i) “o interessado possui incorporação de função FC-2 ASSISTENTE DE DIRETOR DE SECRETARIA com sobreposição entre os períodos de exercício de função, de modo que o pagamento da presente rubrica está ilegal”;

ii) “o interessado possui incorporação de função FC-1 AUXILIAR ESPECIALIZADO com sobreposição entre os períodos de exercício de função, de modo que o pagamento da presente rubrica está ilegal”;

iii) “o interessado possui adicional de tempo de serviço com percentual superior ao entendimento jurisprudencial do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo. Nesse sentido, o pagamento está ilegal”;

iv) “é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE”.

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta da unidade técnica.

4.Acompanho a conclusão a que chegou a unidade técnica, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5.No que diz respeito ao tempo de serviço considerado pelo órgão jurisdicionado para fins de gratificação de tempo de serviço (anuênio), a jurisprudência desta Corte, lastreada na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP – oriunda, como se vê, do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Siprec) –, não admite a utilização, para a concessão de anuênios, de períodos descontínuos de trabalho.

6.Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão num outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo. Veja-se, a propósito, o entendimento adotado pelo Plenário deste Tribunal em consulta:

Acórdão 1.424/2020-Plenário

“9.1.1 em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;” (grifos acrescidos).

7.No caso concreto, segundo informam os autos, o interessado trabalhou em empresa pública federal no período de 22/5/1979 a 15/10/1979, tendo ingressado, posteriormente, em cargo do Poder Judiciário federal, ininterruptamente, no período de 19/10/1981 a 18/2/2018, quando se inativou no cargo de técnico judiciário. Afora isso, averbou um pouco mais de um ano e seis meses de serviço prestado em órgão estadual (14/4/1980 a 18/10/1981), junto ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) no Rio Grande do Sul (peça 3).

8.Como se vê, entre o encerramento da passagem do interessado pela empresa pública federal e seu posterior ingresso no regime estatutário federal, passaram-se quase dois anos, circunstância esta impeditiva do aproveitamento daquele período inicial de trabalho – ainda que qualificado como tempo de serviço público federal – para fins de anuênio.

9.Além do referido período, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “*é ilegal o ato concessório de aposentadoria que inclui o cômputo de tempo de serviço estadual a servidores ex-celetistas, para fins de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço*” (Acórdão 1.686/2005-2ª Câmara, entre outros). Esse entendimento decorre do quanto estabelecido no art. 103, inciso I, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico único do funcionalismo federal:

“Art. 103 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal”.

10.Segundo informam os autos, além do período federal descontinuo, o tempo de serviço prestado ao órgão estadual foi considerado para fins de anuênio, sendo, portanto, ilegal, também por esse fundamento, o percentual de 19% de anuênios atribuído ao interessado.

11.No que diz respeito aos “quintos”, informam os autos que o interessado teve incluídas, em seus proventos de aposentadoria, parcelas decorrentes do exercício de função comissionada de códigos FC-2 (1/10) e FC-1 (6/10), sendo que todo o período considerado para esta última incorporação se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

12.Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

13.Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

14.De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado “*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”.

15.Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifos acrescidos).

16.No caso concreto, há nos autos prova no sentido de que o interessado fora efetivamente beneficiado por decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual, a despeito da sua ilicitude, os “quintos” ou “décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 poderão subsistir, nos exatos termos da deliberação do STF.

17.Por fim, diversamente do consignado pela unidade técnica, entendo que o tempo de função comissionada efetivamente exercido pelo interessado é suficiente para assegurar as incorporações consignadas no formulário e-Pessoal. Ao que parece, não houve a utilização de tempo duplicado na incorporação dos “quintos”, mas, sim, o lançamento equivocado de informação por parte do órgão jurisdicionado, o qual poderá ser corrigido por ocasião da emissão de novo ato de aposentadoria a ser submetido ao julgamento deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2695/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.947/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcos Aurelio Porto (315.675.680-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, em favor do Sr. Marcos Aurelio Porto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Marcos Aurelio Porto, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2695-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 005.516/2022-6

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Leandro Luiz Raimundo Procopio (095.553.546-85).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETUADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO A DECISÃO TRABALHISTA. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, INSCRITO EM CADASTRO DE RESERVA, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS E DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ORIENTAÇÃO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência de dirigente da unidade técnica (peça 6) e do representante do Ministério Público nos autos (peça 7):

“INTRODUÇÃO

34. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

35. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

35.1. *Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.*

35.2. *Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.*

35.3. *Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

36. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

37. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

38. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

39. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

40. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

41. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

42. Ato: 31868/2017 - Interessado(a): LEANDRO LUIZ RAIMUNDO PROCOPIO - CPF: 095.553.546-85

42.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

42.2. Constatação e análise:

42.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 29/06/2017 e foi convocado em 24/07/2017.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de LEANDRO LUIZ RAIMUNDO PROCOPIO, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 00114660920165030038, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

42.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

42.4. Encaminhamento do ato:

42.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de LEANDRO LUIZ RAIMUNDO PROCOPIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

42.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(a) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

43. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 31868/2017 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

44.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de LEANDRO LUIZ RAIMUNDO PROCOPIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

44.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

44.2.1.acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(a) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a admissão do Sr. Leandro Luiz Raimundo Procopio nos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada por força de decisão judicial.

2.Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), tendo por ilícita toda e qualquer admissão materializada após a expiração do prazo de validade do respectivo concurso público, como no caso, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

3.O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4.Divirjo dos pareceres quanto à motivação para a negativa de registro da contratação.

5.De plano, observo que a hipótese não se confunde com aquela tratada no Acórdão 1.106/2020-Plenário, citado pela secretaria especializada para embasar sua proposta de encaminhamento (peça 5). Aquele caso envolveu processo judicial – de caráter coletivo – em que o autor (Ministério Público do Trabalho) especificamente pleiteou, e obteve, a prorrogação dos prazos de validade dos concursos por tempo indeterminado.

6.Aqui, diferentemente, cuida-se de ação individual, proposta em 26/8/2016, envolvendo possível ilicitude praticada pela administração em desfavor do interessado, ilicitude essa que teria ocasionado sua não convocação dentro do prazo regular do concurso. Assim, a efetivação tardia da admissão foi mera decorrência circunstancial do tempo demandado pelo Judiciário para processamento da ação e deliberação definitiva sobre a matéria.

7.Aliás, fosse como sugere a Sefip, virtualmente todas as admissões efetuadas por ordem judicial teriam seu registro negado por esta Corte.

8.Pois bem, segundo informam os autos, o Sr. Leandro Luiz Raimundo Procopio, classificado em 75º lugar para o cadastro de reserva do cargo de técnico bancário, concurso regido pelo Edital CEF 1/2014, requereu em juízo sua imediata admissão sob o argumento de que teria havido preterição na sua convocação. Como prova do alegado, citou a contratação, pela entidade, de empresa interposta para fornecimento de mão de obra temporária cujas atribuições seriam as mesmas previstas para o cargo ao qual se habilitou.

9.A sentença de segunda instância, favorável ao interessado, foi assim ementada (processo 0011466-09.2016.5.03.0038, recurso ordinário, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região):

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. Este Tribunal, por ocasião do julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, aprovou a edição de tese jurídica prevalecente, no sentido de que ‘a contratação de trabalhadores terceirizados para exercer as mesmas atribuições do cargo Técnico Bancário Novo no prazo de validade do concurso público realizado pela CEF, ainda que para cadastro de reserva, caracteriza preterição e evidencia a existência de vagas, a ensejar a nomeação dos candidatos aprovados’.”

10.Ocorre que, de acordo com a defesa então apresentada pela CEF (peça 3, p. 6 e 7):

- não havia previsão de vagas, no edital do concurso, para a contratação do interessado;
- a convocação dos aprovados “ocorre de acordo com as necessidades e a disponibilidade de vagas no quadro de pessoal da CAIXA, na estrita conformidade da ordem classificatória alcançada pelo candidato para o cargo”; e
- as contratações de novos empregados carecem de previsão orçamentária;

11.Nessas circunstâncias, mormente em face da inexistência de vagas formalmente criadas e da ausência de previsão orçamentária específica para a contratação, entendo que, no plano administrativo, embora não se possa negar vigência ao provimento judicial obtido pelo interessado, impõe-se a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2696/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.516/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leandro Luiz Raimundo Procopio (095.553.546-85).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais

(Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Leandro Luiz Raimundo Procopio;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado proferida no processo trabalhista 0011466-09.2016.5.03.0038, originalmente proposto junto à Justiça do Trabalho da 3ª Região.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2696-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 005.663/2022-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

Interessado: Julio do Espirito Santo Nascimento (197.660.175-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA, DE RUBRICA REFERENTE A HORAS EXTRAS ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE À ATUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

45.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

46.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

46.1.Unidade emissora: Universidade Federal da Bahia.

46.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal da Bahia.

46.3.Subunidade cadastradora: Coordenação de Gestão de Pessoas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

47.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

48.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

49.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

50.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

51.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar

irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

52.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

53.Ato: 125503/2019 - Inicial - Interessado(a): JULIO DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO - CPF: 197.660.175-49

53.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

53.2.Constatatórias e análises:

53.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 256,52).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se parcela remuneratória intitulada como DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO no valor de R\$ 256,52 paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do processo 96.00.07983-8 que tramitou na 23ª Vara Federal de Salvador/BA, onde o Sindicato dos Trabalhadores dos Técnico Administrativos da Universidade Federal da Bahia obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de que cumprisse a decisão que determinou o pagamento das Horas Extras incorporadas.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira dos servidores da UFBA, tais como as Leis 11.784/2008, 12.702/2012 e 13.328/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento de Horas Extras, após a transposição ao RJU e das cidades leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supramencionada foi proferida em 9/8/2018, ou seja, após as diversas leis que reestruturaram a carreira da servidora, estando portando em vigor nesse momento.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

53.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.154,39).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se parcela remuneratória intitulada como DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO no valor de R\$ 1.154,39 paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do processo 96.00.07983-8 que tramitou na 23ª Vara Federal de Salvador/BA, onde o Sindicato dos Trabalhadores dos Técnico Administrativos da Universidade Federal da Bahia obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de que cumprisse a decisão que determinou o pagamento das Horas Extras incorporadas.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira dos servidores da UFBA, tais como as Leis 11.784/2008, 12.702/2012 e 13.328/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento de Horas Extras, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supramencionada foi proferida em 9/8/2018, ou seja, após as diversas leis que reestruturaram a carreira da servidora, estando portando em vigor nesse momento.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

53.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

53.4.Encaminhamento do ato:

53.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JULIO DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal da Bahia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

53.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal da Bahia que:

a.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

*54.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 125503/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

55.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JULIO DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal da Bahia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

55.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal da Bahia que:

55.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

55.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), em favor do Sr. Julio do Espirito Santo Nascimento, ex-ocupante do cargo de bombeiro hidráulico.

2.Instruindo o feito, a unidade técnica exarou parecer pela negativa de registro do ato, por entender que “o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento”.

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4.Esta Corte já se manifestou sobre a questão referente ao pagamento das horas extras por força de decisão judicial trabalhista transitada em julgado por meio dos Acórdãos 2.868/2007-2ª Câmara e 1.226/2008-1ª Câmara, considerando ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem pessoal decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

5.Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do seu enunciado 241, cujos termos são os seguintes:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal".

6.Em verdade, a referida parcela deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

"9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;" (in DOU de 23/12/2005).

7.Tais determinações, como se vê, indicam claramente o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes às decisões judiciais. Desta forma, para dar correto cumprimento ao entendimento desta egrégia Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor da vantagem decorrente da decisão judicial, pagando-a sob a forma de VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), ficando o valor nominal apurado sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e devendo ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

8.Como a referida vantagem vem sendo paga até os dias atuais, mesmo tendo havido mudança de regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, além da edição de diversos planos de carreira, que ensejaram várias alterações na estrutura remuneratória do interessado, impõe-se reconhecer a ilegalidade da percepção da referida vantagem, não havendo que se falar em coisa julgada.

9.Também o Supremo Tribunal Federal, analisando questão idêntica à ora em análise (exame de aposentadoria para fins de registro, em cujos proventos eram computadas as horas extras por eles pretendidas), já decidiu que a deliberação do TCU não ofende os institutos da coisa julgada ou do direito adquirido. Eis a ementa do MS 24.381/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJ 3/9/2004):

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que recusou (a) o registro de aposentadoria da impetrante, (b) declarou a ilegalidade de sua concessão, (c) determinou à Universidade Federal de Goiás que suspendesse o pagamento de horas extras e (d) expedisse novo ato concessório. 3. Alegada violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, por terem as horas extras sido incorporadas ao salário da impetrante em razão de decisão judicial com trânsito em julgado. 4. Conversão do regime contratual em estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Reconhecimento do direito às horas extras em reclamação trabalhista em data anterior. 5. Novo ordenamento jurídico. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Lei nº 8.112, de 11.12.90. Incompatibilidade de manutenção de vantagem que, à época, podia configurar-se. Precedentes. 6. Mandado de Segurança indeferido."

10.Observe-se que em embargos de declaração opostos ao acórdão citado acima, o STF reafirmou o entendimento da impossibilidade de incorporação aos proventos de servidor estatutário de horas extras concedidas por decisão transitada em julgado que tomou por parâmetro a aplicação do regime celetista:

"EMENTA: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança.

2. Alegada ocorrência de obscuridade e contradição no Acórdão em relação a qual ato teria sido considerado legal por esta Corte, se (a) o ato do tribunal de Contas da União que determinou à Universidade Federal do Goiás a expedição de novo ato concessório de aposentadoria com o valor da vantagem que a embargante faria jus ao momento de sua aposentação, ou (b) se o ato da reitoria que retroagiu à data de implantação do regime Jurídico Único, e a partir de então, deduziu dele todos os aumentos reais de remuneração concedidos aos servidores.

3. Alegada caracterização de omissão quanto à redução nominal operada nos proventos da embargante, diante dos princípios da irredutibilidade salarial (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV) e estabilidade das relações jurídicas.

4. Ausência de obscuridade e contradição. O Acórdão embargado ao declarar a impossibilidade do pagamento de horas extras considerou ambos os atos legais ao negar a segurança pretendida.

5. Ausência de omissão. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quanto à redução nominal, afirmando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar coisa julgada nem direito adquirido (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes citados: MS no 22.094-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.02.2005, MS no 22.455-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.04.2002, MS no 22.160-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.02.1996.

6. Os Precedentes colacionados pela embargante MS 25.678-DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.12.2005 e MS no 25.009-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01.12.2004 tratam de incorporação do percentual da URP de 26,05% (Plano Bresser). Hipótese distinta do caso em apreço, que trata da incorporação de horas extras ante alteração da situação jurídica da embargante do regime celetista para o estatutário.

7. Embargos de Declaração rejeitados. (MS 24.381-ED/DF, Relator: Ministro GILMAR MENDES, DJ 1/9/2006).

11.Registro, por fim, que a decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança 96.00.07983/BA não tem o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal para que se adotem as medidas cabíveis com vistas à absorção da rubrica judicial referente a horas extras constatada na ficha financeira do interessado, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação, estabelecendo o art. 503 do NCPC que:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (grifou-se).

12.Assim sendo, resta ilegal a concessão em exame, devendo, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988, ser providenciada pela origem a imediata supressão da rubrica judicial referente a hora extra atribuída ao interessado, quer por se tratar de questão já sumulada neste Tribunal, quer por já estar sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento da impossibilidade de incorporação aos proventos de servidor estatutário de horas extras concedidas por decisão transitada em julgado que tomou por parâmetro a aplicação do regime celetista.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2697/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.663/2022-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Julio do Espirito Santo Nascimento (197.660.175-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal da Bahia, em favor do Sr. Julio do Espirito Santo Nascimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Julio do Espirito Santo Nascimento, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 96.00.07983/BA não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido da rubrica judicial relativamente a horas extras constatado na ficha financeira do interessado, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2697-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.590/2022-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Gardenia Maria de Moura Fe (184.924.011-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. PLANOS ECONÔMICOS. ABSORÇÃO EM RAZÃO DO ADVENTO DE NOVOS PLANOS DE CARREIRA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PERANTE O STF COM MEDIDA LIMINAR AINDA EM VIGOR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINTFUB. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.*

2.2. *Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. **Ato: 22216/2020 - Inicial - Interessado(a): GARDENIA MARIA DE MOURA FE - CPF: 184.924.011-68**

9.1. **Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.**

9.2. **Constatações e análises:**

9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 113,70).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.465,63).

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), que já deveria ter sido absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

No entanto, a Unidade Jurisdicionada anexou ao ato de aposentadoria cópia do Mandado de Segurança, por meio da qual o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF) obteve liminar favorável impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%).

Assim, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, porém, em razão da decisão judicial não transitada em julgada não poderá ser suspenso o pagamento da rubrica, devendo ser acompanhado o desfecho a ação judicial (Acórdão 9161/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de GARDENIA MARIA DE MOURA FE do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

a) uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

b) dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c) informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 22216/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de GARDENIA MARIA DE MOURA FE do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

11.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3.uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito da Fundação Universidade de Brasília em favor da Sra. Gardenia Maria de Moura Fe, ex-ocupante do cargo de assistente em administração.

2.A unidade técnica, mediante consulta aos sistemas disponibilizados a esta Corte de Contas, propõe a ilegalidade do ato, haja vista o pagamento irregular de rubrica judicial referente a planos econômicos. Ressalta, no entanto, que há decisão judicial assegurando a percepção da vantagem, daí a impossibilidade de se determinar a cessação dos respectivos pagamentos, cabendo determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da ação, excluindo a vantagem caso a União obtenha êxito.

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4.Esta Corte de Contas já se manifestou inúmeras vezes acerca do pagamento de rubricas relativas a planos econômicos determinado por decisões judiciais trabalhistas transitadas em julgado, considerando ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário e nas pensões dele advindas de vantagem decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

5.Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do seu Enunciado 241, cujos termos são os seguintes:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal”.

6.Além disso, as parcelas relativas a planos econômicos reconhecidas por meio de decisões deveriam, na verdade, ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

“9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siae, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siae a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;” (in DOU de 23/12/2005).

7.Tais determinações indicam claramente o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes às decisões judiciais. Dessa forma, para dar correto cumprimento ao entendimento desta Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor da vantagem decorrente da decisão judicial, pagando-a sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), cujo valor nominal apurado ficaria sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos, devendo ser ele absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

8.Nesse ínterim de mais de duas décadas, afora a alteração de regime jurídico da CLT para o RJU, o que inviabilizaria a execução da decisão trabalhista transitada em julgado, houve inúmeras modificações na estrutura remuneratória dos servidores, com instituição de novos planos de cargos e salários, criação e extinção de gratificações, reenquadramentos e reclassificações nas carreiras, ensejando a absorção da referida vantagem pelas novas estruturas remuneratórias previstas em leis supervenientes à decisão judicial transitada em julgado.

9.Cumprido salientar que esse posicionamento sobre a matéria, já pacificado no TCU, em nada difere do entendimento também já consolidado no âmbito do Poder Judiciário, que tem afastado, nessas hipóteses, a ocorrência da coisa julgada. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em repercussão geral:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em

lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido” (RE 596.663/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, in DJe 26/11/2014 – grifou-se).

10. Da leitura dos fundamentos do referido precedente, extrai-se o entendimento de que os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que foi proferida a decisão judicial, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída com a aposentadoria estatutária do servidor, tampouco com a concessão de proventos de pensão após o óbito do instituidor do benefício.

11. Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade da percepção da vantagem decorrente de planos econômicos oriunda de decisão judicial transitada em julgado, impondo-se o julgamento pela ilegalidade do ato ora submetido a julgamento, por contemplar o pagamento da referida parcela consoante se extrai do formulário do Sistema e-Pessoal.

12. Resta, por fim, analisar a proposta da unidade técnica quanto à impossibilidade de se determinar a cessação dos pagamentos dos proventos, haja vista a existência de medida liminar concedida em mandado de segurança impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 28.819/DF.

13. Com efeito, além do MS 25.678/DF, impetrado pela Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília (APOSFUB), no qual já há decisão transitada em julgado considerando indevido o pagamento da URP, foram impetrados perante o Supremo Tribunal Federal outros dois mandados de segurança pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES) e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), com vistas a suspender determinação no sentido de instar a UnB a proceder à absorção da URP, respectivamente, os MS 26.156/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia) e MS 28.819/DF (Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

14. Observe-se que, em ambos os processos, foram concedidas medidas liminares em 6/11/2006 (MS 26.156) e em 16/9/2010 (MS 28.819), as quais se encontram em vigor até a presente data, impedindo quaisquer ações que possam diminuir, suspender ou retirar da remuneração ou dos proventos dos interessados, representados pelas referidas entidades sindicais, a parcela referente à URP de fevereiro de 1989, ou que implicassem na devolução de valores recebidos sob esse mesmo título, até a decisão final de mérito dos referidos **mandamus**.

15. Acerca da coisa julgada no mandado de segurança coletivo, o art. 22 da Lei nº 12.016/2009, que disciplina os mandados de segurança individual e coletivo e dá outras providências, dispõe o seguinte:

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º. No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

16. Ainda sobre o tema, ensina Teori Albino Zavascki que:

“Uma quarta característica das ações coletivas é a da liberdade de adesão do titular do direito subjetivo individual ao processo coletivo. Segundo o regime comum aplicável às ações coletivas em geral, a vinculação do interessado ao processo coletivo há de ser manifestada de forma expressa e inequívoca. A faculdade de aderir compreende (a) a de se litisconsorciar ou não ao substituto processual autor da ação coletiva, (b) a de promover ou de prosseguir a ação individual e, finalmente, (c) a de utilizar ou não, em seu favor, a sentença de procedência. Essas opções estão expressas na disciplina da ação coletiva da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O interessado que optar pela não vinculação poderá ser beneficiado, mas jamais prejudicado, com o resultado da demanda coletiva. Consequências negativas ao seu patrimônio jurídico dependeriam de previsão legal, inexistente em nosso ordenamento.

Quanto a esse aspecto, a Lei 12.016/2009 trouxe significativa alteração, estabelecendo um sistema diferente para o exercício da liberdade de adesão. Conforme decorre do seu art. 22, a vinculação do titular do direito individual ao mandado de segurança coletivo será automática, só não ocorrendo se, tendo ele ciência da impetração coletiva, manifestar opção pela não-vinculação, insistindo em manter o seu próprio mandado de segurança anteriormente proposto. Embora a norma refira unicamente a não “desistência do seu mandado de segurança”, como modo de expressar a opção pela exclusão, deve-se entender, por interpretação sistemática e analógica, que também serve à mesma finalidade a manifestação do titular do direito individual que, ciente da impetração coletiva, (a) não desiste de ação individual de outra espécie com o mesmo objeto, porventura em curso, ou (b) propõe, antes da sentença na impetração coletiva, mandado de segurança ou outra espécie de ação individual com o mesmo objeto, ou, ainda, (c) expressa formalmente sua decisão de não se vincular ao mandado de segurança coletivo. Essa última alternativa decorre da faculdade, que a todos assiste – e que a Lei 12.016/2009 não afasta –, de renúncia à ação ou ao próprio direito material. Em casos tais, o titular do direito individual ficará vinculado unicamente ao resultado da demanda individual porventura proposta, independentemente do seu sucesso ou insucesso, não se beneficiando nem se prejudicando com o resultado do mandado de segurança coletivo.

[...]

Quanto ao regime da coisa julgada, aplicam-se ao mandado de segurança coletivo, além das normas próprias e específicas adiante referidas, as que tratam do mandado de segurança individual. Segundo dispõe o art. 19 da Lei

12.016/2009, “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”. A rigor, manteve-se o regime tradicional estabelecido na Lei 1.533, de 1951, segundo a qual “a decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais” (art. 15) e “o pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito” (art. 16). O que, aparentemente, resulta desses dispositivos é que, na ação individual de mandado de segurança, somente haveria coisa julgada em caso de procedência do pedido. Não é assim, todavia. Também faz coisa julgada a sentença que, examinando o mérito, denegar a segurança. Convém salientar que, em mandado de segurança, para denegar a ordem no mérito é indispensável (a) que não haja dúvida alguma a respeito dos fatos e (b) que, inobstante isso, seja negada a existência do direito afirmado na impetração. Confirma-se que o fato existiu, mas se nega que desse fato resultou lesão ou ameaça a direito. Se a denegação é por falta de prova (= dúvida sobre a existência dos fatos), não há coisa julgada material em mandado de segurança, nem individual, nem coletivo. No particular, é nítida a distinção em relação ao regime comum, em que a sentença de improcedência faz coisa julgada material não apenas quando nega a existência do direito, mas também quando não estão provados os fatos dos quais decorreria o direito afirmado.

O que se quer salientar, com isso, é que, em mandado de segurança, individual ou coletivo, não haverá coisa julgada material quando a denegação da ordem decorrer da insuficiência da prova.

Referindo-se especificamente ao mandado de segurança coletivo, o art. 22 da Lei 12.016/2009 estabelece que “[...] a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”. Essa norma tem sentido duplo: (a) o de limitar a eficácia subjetiva (ao universo dos membros da entidade impetrante) e (b) o de vincular aos seus efeitos esses membros, substituídos no processo. Não há, na lei, qualquer distinção ou ressalva quando ao conteúdo da sentença, se de procedência ou de improcedência do pedido. Assim, deve-se entender que a coisa julgada produz efeitos em relação às pessoas e entidades vinculadas ao processo, mesmo quando a sentença, julgando o mérito, denegar a ordem. Excluem-se, evidentemente, os que optaram pela não vinculação ao processo. Realça-se o sistema próprio de vinculação, antes referido: diferentemente do que ocorre nas ações coletivas em geral, no mandado de segurança coletivo a vinculação será automática em relação a todos os substituídos que, tendo sido comprovadamente cientificados da impetração coletiva, não optaram pela exclusão.

O regime, portanto, será semelhante ao da ação civil pública para tutela de direitos coletivos (art. 16 da Lei 7.347/85) e ao da ação popular (art. 18 da Lei 4.717/65), nas quais a sentença de improcedência também faz coisa julgada erga omnes salvo quando decorrer de deficiência ou insuficiência da prova. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, a sentença de mérito fará coisa julgada, mesmo quando negar a pretensão do impetrante; porém, não se considera sentença de mérito (e, portanto, não fará coisa julgada) a que denega a ordem em razão da deficiência de prova dos fatos alegados na impetração” (in O mandado de segurança coletivo na Lei 12.016/2009, **apud**: A ação civil pública após 25 anos, Coordenador Édís Milaré, SP: RT, 2010, p. 789-800 – grifou-se).

17. A questão tratada no MS 25.678/DF era exclusivamente de direito, tendo o Supremo Tribunal Federal, ao final, decidido conclusivamente pela inexistência do próprio direito alegado pela impetrante, decisão essa vinculativa de todos os associados da Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília (APOSFUB), em relação aos quais, por força da coisa julgada, deve ser aplicado o seguinte entendimento, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida – como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.

4. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 08.06.2012; MS 25525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010.

5. O processo de registro de aposentadoria, desde que não tenha transcorrido período de tempo superior a cinco anos entre o início do processo no TCU e o indeferimento do registro, não impõe o contraditório.

6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.”

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

18.No caso concreto, a interessada é assistente em administração e encontra-se filiada ao SINTFUB.

19.Assim sendo, tal qual a unidade técnica, entendo haver óbice à determinação para que seja cessado o pagamento dos proventos em relação ao ato emitido em favor da Sra. Gardenia Maria de Moura Fe, por se tratar de servidora inativa filiada e, portanto, substituída processualmente, pelo SINTFUB, entidade impetrante do MS 28.819/DF, com medida liminar deferida ainda em vigor, cabendo, entretanto, determinação à FUB para que acompanhe a lide, bem como para que se proceda ao ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos da lei, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2698/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.590/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gardenia Maria de Moura Fe (184.924.011-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, em favor da Sra. Gardenia Maria de Moura Fe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Gardenia Maria de Moura Fe, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, no presente caso, a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado e a emissão de novo título de inatividade para a interessada ficam condicionadas à eventual desconstituição da decisão liminar proferida pela Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo SINTFUB, hipótese em que também deverá ser providenciada a restituição dos valores referentes à URP de fevereiro de 1989 pagos à interessada desde a impetração da ação, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, salvo a superveniência de decisão judicial expressa dispondo de forma distinta;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis em relação à medida liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, considerando-se a jurisprudência superveniente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da decisão monocrática ainda em vigor, havendo, inclusive, julgamento transitado em julgado proferido em repercussão geral;

9.5. no intuito de subsidiar a atuação da Conjur e do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, determino à Sefip que efetue o cálculo dos valores pagos anualmente pelo órgão jurisdicionado exclusivamente em decorrência das medidas liminares deferidas nos MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES), e MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2698-15/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 006.682/2022-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Interessado: Antonio Teixeira Nunes (074.864.304-44).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA, DE RUBRICA REFERENTE A HORAS EXTRAS ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE À ATUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

56.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

57.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

57.1.Unidade emissora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

57.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

57.3.Subunidade cadastradora: Diretoria de Administração de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

58.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

59.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

60.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

61.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

62.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

63.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

64.Ato: 155951/2021 - Inicial - Interessado(a): ANTONIO TEIXEIRA NUNES - CPF: 074.864.304-44

64.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

64.2.Constatção e análise:

64.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 490,79).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A decisão judicial que ampara o pagamento da rubrica judicial foi proferida no Mandado de Segurança 97.12053-8 (0012053-62.1997.4.05.8400), impetrado pelo Sindicato Estadual dos Trabalhadores em Educação do 3º Grau-SINTEST/RN,

que tramitou na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que determinou a continuidade da percepção de rubrica inerente a hora-extra, caso tenha sido beneficiado por decisão judicial, trânsita em julgado, que lhe determinou a incorporação da vantagem aos seus vencimentos. Na referida decisão, não há determinação que essa diferença deva ser paga ad aeternum nos vencimentos do servidor.

Esta Corte de Contas já se pronunciou em caso semelhante, Acórdão 10.605/2019-TCU-2ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes.

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte suspendeu o pagamento da referida rubrica, em cumprimento ao que restou decidido nos Acórdãos 2.615/2017-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, ambos de relatoria da Ministra Ana Arraes. O servidor inativo ajuizou a Ação Ordinária 0804276-84.2020.4.05.8400, em trâmite na 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, na qual obteve sentença favorável ao seu pleito, no sentido de anulação do ato que determinou a retirada das horas extras incorporadas aos seus vencimentos. O fundamento da referida decisão foi o reconhecimento da decadência do direito de a Administração excluir dos proventos de aposentadoria do requerente a referida rubrica, em face da Lei 9.784/1999 e da violação aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos.

A UFRN apelou da decisão e o processo se encontra no Gabinete SREEO Presidência, aguardando decisão dos recursos especiais interpostos nos processos 0809098-19.2020.4.05.8400, 0804139-05.2020.4.05.8400 e 0801577-23.2020.4.05.8400, envolvendo o seguinte tema:

Se a Administração está sujeita ou não ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 para a alteração da forma de pagamento de horas extras incorporadas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Com relação à decadência administrativa, o TCU já se pronunciou em caso semelhante envolvendo pagamento de rubrica judicial amparada em decisão judicial que suspendeu as determinações contidas no item 9.3.3. do Acórdão 809/2004-TCU-1ª Câmara. A UFSC, em cumprimento dessa decisão, começou a notificar os servidores que considerava enquadrados na situação, a partir do ano de 2005. Feito isso, o Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina recorreu à Justiça (processo 2006.72.00.009358-8), obtendo decisão favorável ao seu pleito, restabelecendo o pagamento daquela parcela. O fundamento utilizado foi o da decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/1999). No entanto, o TCU, no momento do julgamento do ato de aposentadoria de servidor favorecido pela decisão judicial no referido processo, decidiu pela ilegalidade do pagamento, bem como determinou que a UFSC suspendesse o pagamento da rubrica judicial (Acórdão 5.246/2014-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro José Jorge; Acórdão 5.794/2014-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 11.790/2020-TCU-1ª Câmara).

No que se refere à irredutibilidade de vencimentos, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 563.965, Relatora Ministra Cármen Lúcia, fixou o entendimento de que não há direito adquirido à forma de composição dos vencimentos, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Assegurou-se, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Veja-se a ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(julgado em 11/02/2009, Publicação em 20/03/2009)

Registre-se, ainda, que neste momento processual, o TCU está apreciando o ato de aposentadoria, que é o início de uma nova relação jurídica entre o servidor e a administração, conforme já decidido pelo STF, decisão proferida no MS 28.604/DF, relator Min. Marco Aurélio, publicada no DJe de 21/02/2013 (...O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário - servidor -, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.).

Além disso, nessa apreciação, conforme jurisprudência do próprio STF (Súmula Vinculante 3), não são assegurados o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, exceto, nos casos em que o ato tenha ingressado no TCU há mais de cinco anos, quando ele será considerado registrado de forma tácita, o qual poderá ser submetido a revisão de ofício, conforme entendimento proferido no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar, bem como do STF, nos autos do RE 636.553.

Dessa forma, não há amparo para a continuidade do pagamento da rubrica judicial, considerando as alterações promovidas na carreira da qual pertence o servidor inativo, desde a decisão judicial que ampara o referido pagamento.

64.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

64.4.Encaminhamento do ato:

64.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ANTONIO TEIXEIRA NUNES do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

64.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANTONIO TEIXEIRA NUNES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

f. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

65. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 155951/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

66.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ANTONIO TEIXEIRA NUNES do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

66.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

66.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

66.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANTONIO TEIXEIRA NUNES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

66.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

66.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

66.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

66.2.6. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em favor do Sr. Antonio Teixeira Nunes, ex-ocupante do cargo de motorista.

2. Instruindo o feito, a unidade técnica exarou parecer pela negativa de registro do ato, por entender que “*não há amparo para a continuidade do pagamento da rubrica judicial, considerando as alterações promovidas na carreira da qual pertence o servidor inativo, desde a decisão judicial que ampara o referido pagamento*”.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Esta Corte já se manifestou sobre a questão referente ao pagamento das horas extras por força de decisão judicial trabalhista transitada em julgado por meio dos Acórdãos 2.868/2007-2ª Câmara e 1.226/2008-1ª Câmara, considerando ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem pessoal decorrente de decisão judicial proferida pela

Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

5. Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do seu enunciado 241, cujos termos são os seguintes:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal".

6. Em verdade, a referida parcela deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

"9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do SIAPE, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema SIAPE a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;" (in DOU de 23/12/2005).

7. Tais determinações, como se vê, indicam claramente o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes às decisões judiciais. Desta forma, para dar correto cumprimento ao entendimento desta egrégia Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor da vantagem decorrente da decisão judicial, pagando-a sob a forma de VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), ficando o valor nominal apurado sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e devendo ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

8. Como a referida vantagem vem sendo paga até os dias atuais, mesmo tendo havido mudança de regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, além da edição de diversos planos de carreira, que ensejaram várias alterações na estrutura remuneratória do interessado, impõe-se reconhecer a ilegalidade da percepção da referida vantagem, não havendo que se falar em coisa julgada.

9. Também o Supremo Tribunal Federal, analisando questão idêntica à ora em análise (exame de aposentadoria para fins de registro, em cujos proventos eram computadas as horas extras por eles pretendidas), já decidiu que a deliberação do TCU não ofende os institutos da coisa julgada ou do direito adquirido. Eis a ementa do MS 24.381/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJ 3/9/2004):

"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que recusou (a) o registro de aposentadoria da impetrante, (b) declarou a ilegalidade de sua concessão, (c) determinou à Universidade Federal de Goiás que suspendesse o pagamento de horas extras e (d) expedisse novo ato concessório. 3. Alegada violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, por terem as horas extras sido incorporadas ao salário da impetrante em razão de decisão judicial com trânsito em julgado. 4. Conversão do regime contratual em estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Reconhecimento do direito às horas extras em reclamação trabalhista em data anterior. 5. Novo ordenamento jurídico. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Lei no 8.112, de 11.12.90. Incompatibilidade de manutenção de vantagem que, à época, podia configurar-se. Precedentes. 6. Mandado de Segurança indeferido."

10. Observe-se que em embargos de declaração opostos ao acórdão citado acima, o STF reafirmou o entendimento da impossibilidade de incorporação aos proventos de servidor estatutário de horas extras concedidas por decisão transitada em julgado que tomou por parâmetro a aplicação do regime celetista:

"EMENTA: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança.

2. Alegada ocorrência de obscuridade e contradição no Acórdão em relação a qual ato teria sido considerado legal por esta Corte, se (a) o ato do tribunal de Contas da União que determinou à Universidade Federal do Goiás a expedição de novo ato concessório de aposentadoria com o valor da vantagem que a embargante faria jus ao momento de sua aposentação, ou (b) se o ato da reitoria que retroagiu à data de implantação do regime Jurídico Único, e a partir de então, deduziu dele todos os aumentos reais de remuneração concedidos aos servidores.

3. Alegada caracterização de omissão quanto à redução nominal operada nos proventos da embargante, diante dos princípios da irredutibilidade salarial (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV) e estabilidade das relações jurídicas.

4. Ausência de obscuridade e contradição. O Acórdão embargado ao declarar a impossibilidade do pagamento de horas extras considerou ambos os atos legais ao negar a segurança pretendida.

5. Ausência de omissão. O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quanto à redução nominal, afirmando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar coisa julgada nem direito adquirido (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes citados: MS no 22.094-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.02.2005, MS no 22.455-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.04.2002, MS no 22.160-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.02.1996.

6. Os Precedentes colacionados pela embargante MS 25.678-DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.12.2005 e MS no 25.009-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01.12.2004 tratam de incorporação do percentual da URP de 26,05% (Plano Bresser). Hipótese distinta do caso em apreço, que trata da incorporação de horas extras ante alteração da situação jurídica da embargante do regime celetista para o estatutário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.” (MS 24.381-ED/DF, Relator: Ministro GILMAR MENDES, DJ 1/9/2006).

11.Registro, por fim, que a decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança 0012053-62.1997.4.05.8400 não tem o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal para que se adotem as medidas cabíveis com vistas à absorção da rubrica judicial referente a horas extras constatada na ficha financeira do interessado, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação, estabelecendo o art. 503 do NCPC que:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (grifou-se).

12.Assim sendo, resta ilegal a concessão em exame, devendo, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988, ser providenciada pela origem a imediata supressão da rubrica judicial referente a hora extra atribuída ao interessado, quer por se tratar de questão já sumulada neste Tribunal, quer por já estar sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento da impossibilidade de incorporação aos proventos de servidor estatutário de horas extras concedidas por decisão transitada em julgado que tomou por parâmetro a aplicação do regime celetista.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2699/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.682/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Teixeira Nunes (074.864.304-44).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em favor do Sr. Antonio Teixeira Nunes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Antonio Teixeira Nunes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 0012053-62.1997.4.05.8400 não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido da rubrica judicial relativamente a horas extras constatado na ficha financeira do interessado, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2699-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 007.437/2022-6

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Interessado: Leia Linero (032.416.328-22).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A “QUINTOS” EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. VANTAGEM ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO NA FORMA CONCEDIDA, CONFORME MODULAÇÃO DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2.3. Subunidade cadastradora: COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 4716/2022 - Inicial - Interessado(a): LEIA LINERO - CPF: 032.416.328-22

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0045116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - SENTENÇA JUDICIAL (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.093,89).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LEIA LINERO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

a.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 4716/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de LEIA LINERO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

11.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor da Sra. Leia Linero, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário.

2.Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) exarou parecer pela negativa de registro do ato, asseverando que é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Registrou, no entanto, que há decisão judicial transitada em julgado amparando o pagamento da referida vantagem, daí a impossibilidade de se determinar a suspensão do seu pagamento, conforme decisão exarada pelo STF no RE 638.115/CE.

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4.Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5.Informam os autos que a interessada teve incluída, em seus proventos de aposentadoria, parcela decorrente do exercício de função comissionada de código FC-2 (3/5), sendo que a maior parte do período considerado para a referida incorporação (2/5) se deu após a definitiva extinção do instituto, ocorrida em 8/4/1998 com a publicação da Lei 9.624/1998.

6.Sobre a matéria, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115/CE).

7.Outrossim, no que diz respeito à modulação dos efeitos da referida decisão, a Suprema Corte, ao apreciar os embargos de declaração opostos por diversos sindicatos de servidores públicos e pelo Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que somente os servidores públicos beneficiados por decisão judicial transitada em julgado poderiam manter, de forma definitiva, os “quintos” incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

8.De outro lado, caso a incorporação irregular estivesse assentada em decisão administrativa do órgão jurisdicionado ou em decisão judicial sem trânsito em julgado, o pagamento da parcela estaria assegurado “*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”.

9. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ata de julgamento dos embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulando os efeitos do que restou decidido no RE 638.115/CE, **in verbis**:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifos acrescidos).

10. No caso concreto, há prova no sentido de que a interessada fora efetivamente beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, consubstanciada na ação ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (ANAJUSTRA) – o nome da interessada consta da lista apresentada pela referida associação por ocasião do ajuizamento da inicial da ação de conhecimento, conforme pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria –, razão pela qual, a despeito da sua ilicitude, os “quintos” ou “décimos” incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 poderão subsistir, nos exatos termos da deliberação do STF.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2700/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.437/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leia Linero (032.416.328-22).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor da Sra. Leia Linero,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Leia Linero, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2700-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 013.266/2020-9

Natureza(s): Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional

Responsável: Ozeas Azevedo Machado (256.335.543-53).

Representação legal: Raimundo Baptista Angelim Neto (15.483/OAB-MA) e Carlos Roberto Feitosa Costa (3.639/OAB-MA), representando Ozeas Azevedo Machado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Ozeas Azevedo Machado, ex-prefeito do município de Alto Alegre do Pindaré/MA, contra o Acórdão 8.916/2021–1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2.A tomada de conta especial foi instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 521/2002-MI1, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a mencionada municipalidade.

3.O convênio, no valor total de R\$ 740.000,00, sendo R\$ 690.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 relativos à contrapartida do conveniente, teve vigência iniciada em 20/12/2002 e encerrada em 3/10/2005, com data final para entrega da prestação de contas fixada em 2/12/2005.

4.O objeto pactuado foi a “reconstrução de quatro pontes: Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogé e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre do Pindaré-MA” (peça 59 e 78).

5.No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação do referido gestor, nos seguintes termos:

“não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio descrito como ‘reconstrução de pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogé e Riacho do Timbira no município de Alto Alegre’”.

6.Mediante o acórdão impugnado, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia de R\$ 690.000,00. Não ocorreu a aplicação de sanção em razão da prescrição da pretensão punitiva.

7.Os fatos que levaram à reprovação das contas são a seguir descritos:

A) Referentes à Execução Física:

a) Mediante Relatório de Inspeção 17/2011 do então Ministério da Integração Nacional, o responsável pela fiscalização constatou que: as 4 pontes apresentadas como sendo o objeto do convênio apresentavam dimensões divergentes em relação ao previsto (foram executados 337,5 m², quando o pactuado foi a execução de 832,5 m²) (peça 22);

b) Em relação à ponte sobre o riacho Timbira (Ponte 1), a comparação das fotos de satélite apresentadas, com datas de 2003 e 2004, indica que a ponte inicialmente descrita como objeto do convênio em 2002 teria sido reconstruída antes da liberação dos recursos em 21/12/2004 (peça 28);

c) No que se refere à ponte sobre o riacho Tabocão (Ponte 4), as coordenadas geográficas registradas no relatório de inspeção são incompatíveis com o croqui de localização apresentado pelo conveniente à época de aprovação do projeto básico;

d) mesmo depois de sucessivas solicitações ao responsável, não foi apresentada a seguinte documentação que comprovaria a qualidade das obras e a sua execução no período de vigência do convênio:

d.1) estudos preliminares;

d.2) projetos com anotação de responsabilidade técnica (ART);

d.3) memorial descritivo e de cálculo;

d.4) execução físico-financeira;

d.5) orçamento; e

d.6) croqui de localização das pontes com as coordenadas geográficas.

B) Referentes à Execução Financeira:

a) a Tomada de Preços 1/2002, supostamente utilizada para a aplicação dos recursos repassados, foi adjudicada e homologada em junho/2002, antes da vigência do convênio 521/2002, que teve início em 20/12/2002 (peça 21);

b) as notas fiscais apresentadas na prestação de contas foram emitidas pela empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 05.347.350/0001-42, e não pela Construtora Buriti Ltda., CNPJ 04.725.799/0001-34, vencedora da tomada de preços (peças 11, 18 e 19).

8.A unidade técnica assim se manifestou:

“Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 86), o recorrente argumenta, em síntese, que:

a)houve ocorrência da prescrição do débito, visto que a vigência do convênio se deu entre 20/12/2002 e 3/10/2005 e o acórdão condenatório foi prolatado em 29/6/2021, excedendo o prazo prescricional quinquenal (p. 2-11);

b)o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em repercussão geral (RE 848.826), reafirmou que a competência para julgamento das contas de gestão de chefes do Poder Executivo, assim como das contas de governo, é exclusiva do Poder Legislativo e não dos Tribunais de Contas (p. 11-12);

c) fica comprovada a competência da Câmara Municipal de Alto Alegre de Pindaré/MA para julgar as contas do ex-gestor público, sendo que o julgamento se deu pela aprovação das contas, nos exercícios financeiros de 2005-2008, conforme Decreto Legislativo 1 de 20/4/2018, em anexo (p. 12-13).

Requer, portanto, a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona o Decreto Legislativo 1 de 20/4/201 (peça 87), que aprovou as contas da Prefeitura de Alto Alegre de Pindaré/MA, nos exercícios financeiros de 2005-2008.

Esclareça-se que, para conhecimento de recurso com base em documento novo, não basta tão somente que se apresente elementos que ainda não constavam dos autos. A documentação deve, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, vale dizer, ser potencialmente capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente prolatado.

No caso concreto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documento que não é capaz, nem ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida na presente TCE, visto que pretende demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por meio do julgamento favorável das contas da Prefeitura, nos anos de 2005-2008, pela Câmara Municipal.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte de Contas considera que “a aprovação das contas de convênio pela Câmara Municipal não exclui a competência do TCU” (Jurisprudência Seleccionada – Acórdão 2.607/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz).

Insta destacar que a Constituição Federal, em seu art. 71, inciso VI, confere competência a esta Corte de Contas para fiscalizar recursos transferidos mediante convênio, verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Assim, tem-se que o documento apresentado é incapaz de gerar efeitos sobre a decisão recorrida, à luz das irregularidades que motivaram a decisão proferida nesta TCE. Entende-se, dessa forma, que esse não pode ser considerado como documento novo.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.”

9.O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União coaduna-se com o entendimento uniforme da unidade técnica no sentido de não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos (peças 89 a 91). No entanto, em face da prescrição da pretensão ressarcitória, conforme exposto nos parágrafos que se seguem, o Ministério Público manifesta-se de forma diferente da proposta da Secretaria de Recursos (Serur).

3.Ao julgar, em 17/4/2020¹, o Recurso Extraordinário (RE) 636.886², no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal³, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, com repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

1 Julgamento virtual finalizado nessa data.

2 Desfecho do julgamento do RE 636.886, consoante descrição apresentada no site do STF: “O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição.” (grifos nossos).

3 Constituição Federal:

“Art. 37 omissis

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifo nosso)

4.Registre-se que, contra o julgamento do STF no RE 636.886, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União (AGU), rejeitados pela Suprema Corte em julgamento virtual finalizado em 20/8/2021⁴.

5.Não obstante o RE 636.886 ter sido julgado tendo como contexto a fase de execução de título executivo oriundo de decisão de Tribunal de Contas, é possível constatar, à vista do teor do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao qual aderiram os demais⁵, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescricibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário.

6.Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis “as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992” (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida⁶.

7.A conclusão afasta, em nosso sentir, a possibilidade de a Corte de Contas continuar a empregar, no exame de suas TCEs, a Súmula TCU 282, segundo a qual “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis.”, por veicular interpretação que não mais se coaduna com o entendimento do STF.

8.Ao mesmo tempo, exige que o TCU se debruce a respeito do prazo e regime prescricionais aplicáveis à pretensão ressarcitória exercida em sede de processo de contas, na medida em que sobre isso não disse a decisão do STF, inclusive por refugir à matéria de direito que lhe fora submetida na oportunidade.

9.Assim, não havendo, na Lei 8.443/1992 ou em qualquer outro diploma legal, disposição específica, incumbe à Corte de Contas apontar, em atenção ao postulado da segurança jurídica e à vista dos parâmetros legislativos existentes, o arcabouço normativo aplicável, de forma a orientar os trabalhos no âmbito do Tribunal e nortear seus jurisdicionados.

10.Isso já foi feito no que tange especificamente à pretensão sancionatória, no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), por ocasião da apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência – ante a prevalência, àquele tempo, da tese da imprescricibilidade em qualquer hipótese da pretensão de ressarcimento ao erário. Ali se definiu a aplicação das regras gerais de prescrição, tratadas no Código Civil, aos processos de controle externo, inclusive quanto ao **prazo decenal do art. 205** daquele diploma legal, aplicável quando inexistente prazo específico.

11.Mesmo que reparação e penalidade tenham naturezas distintas, este membro do Ministério Público entende pela aplicação do mesmo regime e prazo decenal à pretensão de ressarcimento, no controle externo, pelas mesmas razões empregadas pelo Tribunal em relação à pretensão sancionatória, em deferência à jurisprudência da Corte de Contas e, também, como forma de assegurar a uniformidade dos critérios de contagem do prazo prescricional.

12.Não se ignora a existência de alguma divergência quanto à aplicação, no âmbito do Direito Público, das normas gerais de prescrição do Código Civil, pela especial pertinência do diploma às relações jurídicas de Direito Privado. Porém, disposições do Código Civil têm, sim, teor de normas gerais de Direito, aplicáveis também ao Direito Público à falta de norma específica.

13.Cumpra esclarecer que a aplicação do regramento do Código Civil à prescrição no âmbito do TCU se faz por incidência direta, na condição de regra geral, o que dispensa o suprimento de lacuna legal, por meio de analogia. Nesse sentido, cabe transcrever excerto da manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assente no voto revisor aprovado pelo Plenário do TCU quando da prolação do Acórdão 1.441/2016:

O silêncio da Lei 8.443/1992, acerca da prescrição da multa, não abre lacuna a ser colmatada por analogia, mas hipótese de incidência da **regra geral de prescrição**, contida na legislação civil codificada.

Haveria, portanto, quando menos, lei formal, dispondo sobre a prescrição do dever-poder sancionador do Tribunal. A expressa disposição legal **impede o uso da analogia**, porque o instituto somente tem lugar na hipótese de omissão da lei. Essa, aliás, a dicção do art. 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, que transcrevo:

“Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (grifos meus)

No caso em exame, não há lacuna a ser preenchida por analogia com o direito público ou civil, mas **regra de incidência direta**, assentada no art. 205 do Código Civil.

Por essas razões, afasto-me das conclusões trazidas pelo e. relator, no sentido de que o Tribunal haveria de subordinar seu poder-dever de impor sanções à prescrição quinquenal, por ser esse o prazo preponderante “no microsistema do Direito Público”.

Manifesto-me, pois, pela incidência da **regra geral de prescrição assentada no Código Civil**, aplicável a todos os casos em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente.

(grifos nossos e do original)

14.A mesma linha de raciocínio ora defendida foi desenvolvida no parecer proferido pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, no âmbito do TC 030.926/2015-7, conforme demonstra o trecho seguinte:

4 O STF, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator (Ministro Alexandre de Moraes), vencidos os Ministros Roberto Barroso e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

5 Os Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas.

6 “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” (Tema 897 de repercussão geral).

12. Sobre o uso do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público, entendo que, sem embargo de reconhecer os contornos próprios de cada disciplina, não se pode delimitar de forma estanque as esferas entre Direito Civil e Direito Administrativo, Direito Público e Direito Privado. Nesse sentido, para alguns doutrinadores, a crescente **constitucionalização** do Direito Civil (expoente do Direito Privado) e do Direito Administrativo (expoente do Direito Público) contribui para a dificuldade, em qualificadas dimensões, na contraposição pura e simples entre Direito Público e Privado.

13. Com efeito, nem tudo que está dentro do Código Civil é propriamente, ou exclusivamente, matéria de Direito Civil. Não se pode olvidar que o CC/2002 também dispõe de matérias consideradas de cunho administrativo, tais como: conceituação de pessoa jurídica de direito público (arts. 40 e 41); responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público (art. 43); fundações (art. 62 e seguintes); bens públicos (art. 98 e seguintes); desapropriação (art. 1.275, inciso V, considerada como causa de perda da propriedade imóvel); as restrições ao uso anormal da propriedade (art. 1.277 e seguintes); a passagem forçada (art. 1.285); a imposição de passagem de cabos e tubulações (art. 1.286); a regulação das águas e questão dos aquedutos (art. 1.288 e seguintes); a limitação entre prédios (art. 1.297) e o direito de construir (art. 1.299 e seguintes).

14. Da mesma forma, diversos institutos do Direito Civil são corriqueiramente utilizados pelo Tribunal, inclusive em sua atuação **sancionadora**, a exemplo da solidariedade passiva (arts. 275 a 285 do CC/2002) e da desconstituição da personalidade jurídica de empresas (art. 50 do CC/2002).

15. Desta forma, data vênua, não se mostra despropositado ou inadequado utilizar a disciplina do Código Civil para se estabelecer prazo prescricional aplicável ao TCU.

(peça 3, p. 3, do TC 030.926/2015-7 – grifos nossos e do original)

15. Tendo em vista a adoção do Código Civil como marco legal a nortear a tese ora defendida, cabe verificar qual seria o marco temporal a ser adotado pelo Tribunal como início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento.

16. O Código Civil, em seu art. 189, estabelece que “**violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Para a atividade de controle externo, o momento de violação do direito pode ser associado à data da ocorrência da irregularidade, ou seja, da prática de algum ilícito que acarrete dano aos cofres públicos. Esse seria, portanto, o marco inicial para o exercício da pretensão condenatória do TCU, pelo qual se dá a “apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”, ex vi do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992.

17. Há que se reconhecer, contudo, a suspensão do curso do prazo prescricional sempre que momentaneamente obstado o prosseguimento no exercício da pretensão por razão unicamente imputável ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais. Uma vez obstada, temporariamente, a pretensão, não deve ter curso a prescrição, por necessária simetria, na medida em que a última constitui, justamente, o prazo legal de exercício da primeira.

18. O referido entendimento é extraído do item 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

9.1. deixar assente que:

(...)

9.1.5. haverá a **suspensão da prescrição** toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

(grifo nosso)

19. Raciocínio semelhante se aplica às hipóteses em que o exercício da pretensão de ressarcimento restar intencionalmente obstaculizado em virtude de conduta fraudulenta dos responsáveis, dissimuladora da irregularidade ensejadora do dano ao erário, com fins a lhes assegurar a impunidade e a retenção de eventuais vantagens ilícitas. Nesses casos, admitir o curso da prescrição desde a ocorrência da irregularidade lhes permitiria beneficiarem-se da própria conduta fraudulenta, da própria torpeza, de forma incompatível com a boa-fé objetiva.

20. Ainda que a lei seja omissa quanto a tal hipótese impeditiva da prescrição, ela decorre da própria lógica da prescrição e do ditame da boa-fé objetiva que, como princípio geral de direito, presta-se à colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

21. Orientações semelhantes são identificadas na jurisprudência do STJ:

(...) 5. Outro relevante e grave aspecto a ser destacado é a intenção deliberada do Sr. Hélio Viana Freitas em obstar a realização de sua citação, como atestado pelo meirinho, em 9.7.2009. **Ao argumentar a existência de prescrição, quando se escondeu intencionalmente e só compareceu aos autos em virtude da realização de penhora on-line nas suas contas correntes, denota propósito de "beneficiar-se com a própria torpeza". Tal conduta não encontra amparo jurídico e não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário.** Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.740.260/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgRg no REsp 1.398.155/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1.366.694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013.

(...)

(REsp 1770249/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. **Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008.** Precedentes.

3. **Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011) (grifos nossos)

22.A circunstância impeditiva da prescrição de que aqui se cogita guarda coerência, ainda, com a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, sob a qual não há se falar em inércia daquele a quem caberia exercer a ação sem que ele detenha condições de saber do próprio ato irregular. Segundo a teoria, é a partir da efetiva ciência da violação da ordem jurídica que exsurge a pretensão e, por corolário, a fluência do prazo para o seu regular exercício, haja vista que, repise-se, não se tem por razoável exigir do titular da pretensão o seu devido exercício antes mesmo de que tenha ciência sobre o fato irregular ou seus efeitos (no caso, o dano ao erário). Nessa linha é o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA.** (...)

1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o **princípio da actio nata.** (...).

(...)

(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013 – grifos nossos)

23.Registre-se que a adoção da teoria da actio nata, em sua subjetiva acepção, é medida que, para além de juridicamente razoável – vez que permite à prescrição operar, de fato, como instrumental garantidor da ordem e segurança jurídicas, em vez de favorecer unicamente ao interesse privado do agente dissimulador – desvela-se imprescindível aos casos em que se apuram danos decorrentes de ilícitos de maior complexidade, que, pela própria natureza de que se revestem, não têm percepção prontamente evidenciadas e, portanto, são impassíveis de ciência imediata pelos órgãos de controle da gestão pública.

24.Não estamos a olvidar que, ao se considerar como termo inicial da prescrição o momento em que o detentor da legítima pretensão obtém (ou poderia obter) a inequívoca ciência do ato irregular, poderá haver situações em que o início do prazo prescricional remanesça suspenso por prazo demasiadamente longo, o que poderia culminar em indesejável prejuízo ao devido processo legal. Para situações tais, caberia ao Tribunal avaliar, como já faz atual e rotineiramente, se o desproporcional lapso desde a prática da irregularidade ensejadora de dano tem o condão de prejudicar o contraditório e a ampla defesa, a exemplo do que preconiza o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012⁷.

25.Ressalvamos, ainda, a hipótese em que, a despeito do decurso do prazo prescricional, verificam-se indicativos de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992 como causa de dano ao erário, o que, em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Ainda que não caiba ao TCU a capitulação formal da conduta sob tal categoria jurídica, não há impedimento a que o Tribunal prossiga no desempenho de sua atividade fiscalizatória, se assim justificarem a materialidade e a relevância do fato, valendo-se de sua expertise na apuração do dano de modo a, inclusive, subsidiar eventual atuação em juízo do Ministério Público comum ou da própria pessoa jurídica de direito público lesada – conforme legitimidade que lhes atribui o art. 17 da Lei 8.429/1992 –, com fins à persecução do ressarcimento ao erário.

26.Em vista dos parâmetros acima apontados, **verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória no caso concreto.** O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é **3/12/2005**, dia seguinte ao término do prazo para apresentar as contas, conforme informado na página 4 da instrução à peça 89, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em **30/10/2020** (peça 63), mais de dez anos desde o advento das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, portanto.

27.Caso não venha a ser acolhida a contagem do prazo prescricional com fundamento na tese decenal anteriormente defendida, propomos, subsidiariamente, a aplicação, por analogia, da **Lei 9.873/1999**, a qual estabelece prazo quinquenal e

7 “Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

regime específico de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta e dá outras providências.

28. Ainda que o controle externo não se confunda com o exercício sancionatório do poder de polícia – de cuja prescrição a lei trata –, nada impede a adoção da referida norma, com fins à integração normativa – se considerada a existência de lacuna legislativa – por ser a que apresenta, no âmbito específico do regime jurídico de Direito Público, maior aderência às especificidades do controle externo, no que tange à sua face persecutória e ao seu caráter não judicial.

29. Em favor da aplicação da Lei 9.873/1999, não poderíamos deixar de mencionar as abalizadas contribuições do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, no TC 001.753/2002-3⁸, e da atual Procuradora-Geral, Dr^a Cristina Machado da Costa e Silva, no TC 020.635/2004-9.

30. Ressalta-se a completude do regime prescricional da Lei 9.873/1999, conforme apontado pela Procuradora-Geral do MP/TCU no mencionado parecer, dispondo a norma do marco inicial de contagem do prazo, na “data da prática do ato [irregular]”, e das respectivas causas interruptivas, enumeradas no seu artigo 2º:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

31. À exceção do inciso IV do art. 2º da Lei 9.873/1999, nota-se que as causas interruptivas indicadas nos incisos I a III constituem eventos sucessivos. Após efetuadas as apurações iniciais, com marco interruptivo demarcado por “qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (inciso II), e estando presentes as condições de procedibilidade, forçosamente deverá ser promovida “a notificação ou citação do indiciado ou acusado” (inciso I), visto constituir tal ato de comunicação pressuposto de oportunização do contraditório e, assim, condição de validade de eventual condenação, à luz do devido processo legal. Suceder-lhes-á, igualmente, “a decisão condenatória recorrível” (inciso III), se for o caso.

32. Assim, devem ser entendidas como causas sucessivas e não repetíveis de interrupção do prazo prescricional, à semelhança do que se observa no Direito Penal, onde, de igual modo, o legislador optou pelo estabelecimento de causas interruptivas sucessivas, a exemplo do recebimento da denúncia e da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, incisos I e IV, do Código Penal).

33. Na lição de Marcelo Madureira Prates⁹, com a qual este membro do Ministério Público se alinha:

(...) no que toca aos atos que interrompem a prescrição administrativa, acreditamos que **os atos interruptivos previstos no art. 2º [incisos I a III] da Lei nº 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis**, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais, quais sejam:

(1) **investigativa**, destinada à apuração dos fatos suspeitos, é dizer, à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a autoria;

(2) **contraditória**, a qual se inicia com a citação do suposto infrator, visando a lhe garantir contraditório e ampla defesa;

(3) **decisória**, referente à decisão inicial recorrível; e

(4) **recursal**, em que há a decisão final no plano administrativo.

(p. 905 – grifos nossos e do original)

34. Transpondo-se os eventos previstos nos incisos I a IV do art. 2º da Lei 9.873/1999 para o contexto do processo de contas, pode ser feito o seguinte cotejo:

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;	Data do ato administrativo praticado na fase investigativa ou do documento (relatório de fiscalização etc.) que caracterize o “ato inequívoco”, com a “reunião de elementos mínimos de	• Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos ¹¹ • Controle Interno

8 Vide, também, manifestação do Dr. Lucas Rocha Furtado no TC 018.404/2007-9 (peça 8 do conjunto de “documentos anteriores à conversão”, distinta da peça 8 do conjunto de “peças” do processo eletrônico).

⁹ Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005.

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância)
	convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato e autoria) ¹⁰ , acompanhado da determinação de providências para averiguar a ocorrência do dano e a identificação dos responsáveis.	•TCU •Outras instâncias de controle (autoridades policiais¹², Ministério Público, entre outras)
IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	Primeira possibilidade: data em que o responsável manifesta sua intenção, na fase <u>interna</u> da TCE, de “recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992” (caput do art. 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012) ou a data em que o responsável providencia tal recolhimento e, em seguida, apenas comunica tal providência à Administração (sujeito à complementação de valores).	•Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos
	Segunda possibilidade (desde que não implementada a primeira): data em que o responsável manifesta, na fase <u>externa</u> da TCE, sua intenção de recolher o débito, ou recolhe o montante que entende devido e, em seguida, comunica tal providência ao TCU (sujeito à complementação de valores).	•TCU
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	Data da ciência da citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.	•TCU
III - pela decisão	Data da prolação do acórdão	•TCU

11 Jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA** (DECADÊNCIA). **HIPÓTESE INTERRUPTIVA**. CONSTATAÇÃO.

(...)

4. (...) a incontestada fiscalização deflagrada pelo IBAMA em 03/07/2010 constituiu ato interruptivo do prazo prescricional para a ação punitiva estatal (decadência), a teor do art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999: ‘Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.’”

(Agravado Interno [AgInt] no REsp 1735081/CE, Relator : Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 10/12/2019 – grifos nossos)

10 PRATES, Marcelo Madureira. Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005. p. 905.

12 Jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva afastada, porquanto houve a interrupção da prescrição da ação punitiva da administração com as conclusões do Inquérito Policial nº 095/2012-SR/DPF/PB. Incidência do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 9.873/99.

(...)”

(MS 21.591/DF, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/3/2019 – grifos nossos)

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do “ato inequívoco” que já tenha sido praticado por outra instância)
condenatória recorrível.	condenatório (sujeito a recurso).	

35.Quanto à hipótese do inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999, defendemos a sua caracterização, no âmbito do controle externo, apenas quando o responsável toma ciência da citação efetuada pelo TCU (ou quando é publicado o edital de citação no DOU). Não se deve considerar, para tanto, as eventuais notificações anteriores encaminhadas ao responsável, mesmo que tenha havido sua respectiva ciência, por não constituírem atos essenciais e suficientes de comunicação.

36.Conforme assentado na jurisprudência do TCU, somente a citação realizada pelo Tribunal cumpre o efetivo papel de abertura do contraditório e da ampla defesa, de modo que somente sua falha ou ausência têm o condão de invalidar eventual juízo condenatório:

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

(Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Augusto Nardes)

Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa.

(Acórdão 1.514/2007-TCU-Segunda Câmara – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)

37.Advertimos, por último, que, a despeito da impertinência da única causa suspensiva expressamente prevista na Lei 9.873/1999 (art. 3º, inciso I) com as pretensões ressarcitória e sancionatória do controle externo, a opção pela aplicação do referido marco legislativo não impede que sejam admitidas outras hipóteses suspensivas, ou mesmo impeditivas, pelas razões já expostas anteriormente neste parecer.

38.Convém ainda consignar que discordamos do auditor instrutor quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza no exame da prescrição sob o regime da Lei 9.873/1999, já que tal consideração possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

39.Por fim, consignamos que os dois caminhos aqui apresentados bem se prestam aos mesmos desideratos, quais sejam, evitar a perpetuação de situações individuais de incerteza jurídica e, indiretamente, garantir um contraditório minimamente tempestivo, essencial à ampla defesa, em termos substantivos – já que essa acaba, de algum modo, fragilizada diante de longo lapso temporal entre o seu exercício e os fatos de que trata –, sem significar obstáculo leonino à relevantíssima busca pelo ressarcimento do erário, dada a complexidade burocrática que envolve. Estão em linha, ainda, com a tese prevalecente no STF, da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como regra.

40.Nesse sentido, servem de desfecho à presente discussão as ponderações do Ministro Benjamin Zymler, apresentadas na parte inicial do voto que fundamentou o Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário¹³:

13. De início, anoto que nenhuma das posições defendidas – **prescrição quinquenal por analogia a diversas normas de Direito Público e prescrição decenal com base no Código Civil** – refoge aos padrões da razoabilidade. A questão é controversa, mormente pela falta de disposição legal específica a regular o instituto da prescrição nos processos de controle externo. (grifo nosso)

41.Conforme mencionado anteriormente, o STF rejeitou os embargos de declaração opostos pela AGU, no RE 636.886. Assim, aspectos relevantes atinentes à matéria – tais quais o prazo prescricional aplicável, assim como o respectivo termo inicial, além dos marcos interruptivos e suspensivos – não foram objeto de exame em sede dos referidos embargos.

42.É oportuno mencionar que, na sessão plenária de 25/8/2021, a presidente da Corte de Contas da União, Ministra Ana Arraes, comunicou sobre a previsão de ser realizada, em 15/9/2021, sessão extraordinária do Plenário para deliberar sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista as decisões proferidas pelo STF no RE 636.886. Em informação

13 Não obstante afirmar a razoabilidade de se utilizar a prescrição decenal do Código Civil ou a prescrição quinquenal prevista em diversas normas de direito público, o Ministro Benjamin Zymler optou pela segunda vertente, ao se pronunciar no voto condutor do Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário:

“23. Sendo assim, fazendo uso de tal critério de integração, **entendo que o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei deve mesmo ser o de cinco anos, conforme previsto em diversas normas de direito público**, a exemplo do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do art. 142, inciso I da Lei 8.112/1990, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, do art. 174 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 1º da Lei 6.838/1980 e do art. 46 da Lei 12.529/2011.” (grifos nossos).

divulgada por meio do Info-Segepres nº 2, de 14/9/2021, noticiou-se o adiamento da referida sessão extraordinária para 3/11/2021.

43.Nesse sentido, este membro do Ministério Público de Contas da União considera prudente que se aguarde a definição plenária. Evita-se, assim, que decisões diversas e/ou contraditórias sobre essa temática venham a ser prolatadas pela Corte de Contas.

44.Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União, em discordância com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 89 a 91), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

i) **o sobrestamento do julgamento deste recurso de reconsideração**, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória; e

ii) uma vez fixado, com fundamento no art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, entendimento pelo Plenário da Corte de Contas da União sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, a retomada do julgamento deste recurso de reconsideração.

45.Caso o relator não acolha a proposta supra, este membro do Parquet sugere **não conhecer do presente recurso de reconsideração**, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, na forma proposta na instrução à peça 89, mas, de ofício, reformar o Acórdão 8.916/2021-1ª Câmara, com vistas a afastar o débito imputado ao responsável Ozeas Azevedo Machado, mantendo, no entanto, o julgamento de suas contas pela irregularidade.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Ozeas Azevedo Machado, ex-prefeito do município de Alto Alegre do Pindaré/MA, contra o Acórdão 8.916/2021-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2.A tomada de conta especial foi instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 521/2002-MI1, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a mencionada municipalidade.

3.O convênio, no valor total de R\$ 740.000,00, sendo R\$ 690.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 relativos à contrapartida do conveniente, teve vigência iniciada em 20/12/2002 e encerrada em 3/10/2005, com data final para entrega da prestação de contas fixada em 2/12/2005.

4.O objeto pactuado foi a “reconstrução de quatro pontes: Pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no Município de Alto Alegre do Pindaré-MA” (peça 59 e 78).

5.No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação do referido gestor, nos seguintes termos:

“não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio descrito como ‘reconstrução de pontes sobre o Riacho Igarapé, no Riacho Timbira, Riacho Timbira do Bogéa e Riacho do Timbira no município de Alto Alegre’”.

6.Mediante o acórdão impugnado, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito pela quantia de R\$ 690.000,00. Não ocorreu a aplicação de sanção em razão da prescrição da pretensão punitiva.

7.Os fatos que levaram à reprovação das contas são a seguir descritos:

A) Referentes à Execução Física:

a) Mediante Relatório de Inspeção 17/2011 do Ministério da Integração Nacional, o responsável pela fiscalização constatou que: as 4 pontes apresentadas como sendo o objeto do convênio apresentavam dimensões divergentes em relação ao previsto (foram executados 337,5 m², quando o pactuado foi a execução de 832,5 m²) (peça 22);

b) Em relação à ponte sobre o riacho Timbira (Ponte 1), a comparação das fotos de satélite apresentadas, com datas de 2003 e 2004, indica que a ponte inicialmente descrita como objeto do convênio em 2002 teria sido reconstruída antes da liberação dos recursos em 21/12/2004 (peça 28);

c) No que se refere à ponte sobre o riacho Tabocão (Ponte 4), as coordenadas geográficas registradas no relatório de inspeção são incompatíveis com o croqui de localização apresentado pelo conveniente à época de aprovação do projeto básico;

d) mesmo depois de sucessivas solicitações ao responsável, não foi apresentada a seguinte documentação que comprovaria a qualidade das obras e a sua execução no período de vigência do convênio:

d.1) estudos preliminares;

d.2) projetos com anotação de responsabilidade técnica (ART);

d.3) memorial descritivo e de cálculo;

d.4) execução físico-financeira;

d.5) orçamento; e

d.6) croqui de localização das pontes com as coordenadas geográficas.

B) Referentes à Execução Financeira:

a) a Tomada de Preços 1/2002, supostamente utilizada para a aplicação dos recursos repassados, foi adjudicada e homologada em junho/2002, antes da vigência do convênio 521/2002, em 20/12/2002 (peça 21);

b) as notas fiscais apresentadas na prestação de contas foram emitidas pela empresa Plenus Construções Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 05.347.350/0001-42, e não pela Construtora Buriti Ltda., CNPJ 04.725.799/0001-34, vencedora da tomada de preços (peças 11, 18 e 19).

II

8.A unidade técnica, com amparo do Ministério Público junto ao TCU, entende que o recurso não merece ser conhecido,

9.Com efeito, o prazo para interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias, a teor dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. O responsável foi notificado em 5/8/2021 e o recurso foi interposto em 31/8/2021. Assim, consoante salientado pela Secretaria de Recursos, o presente recurso de reconsideração é intempestivo, pois deveria ter sido interposto até a data de 20/8/2021.

10.Cabe, contudo, analisar a admissibilidade recursal à luz do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, o qual estatui que:

“não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

11.Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que:

“Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

12.Ou seja, para que o recurso de reconsideração possa ser conhecido, uma vez interposto fora do prazo quinzenal e dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

13.No caso em tela, o recorrente argumenta que:

“a) houve ocorrência da prescrição do débito, visto que a vigência do convênio se deu entre 20/12/2002 e 3/10/2005 e o acórdão condenatório foi prolatado em 29/6/2021, excedendo o prazo prescricional quinquenal (p. 2-11);

b) o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em repercussão geral (RE 848.826), reafirmou que a competência para julgamento das contas de gestão de chefes do Poder Executivo, assim como das contas de governo, é exclusiva do Poder Legislativo e não dos Tribunais de Contas (p. 11-12);

c) fica comprovada a competência da Câmara Municipal de Alto Alegre de Pindaré/MA para julgar as contas do gestor público, sendo que o julgamento se deu pela aprovação das contas, nos exercícios financeiros de 2005-2008, conforme Decreto Legislativo 1 de 20/4/2018, em anexo (p. 12-13).”

14.Ou seja, a título da superveniência de fatos novos, teria sido apresentado o Decreto Legislativo 1 de 20/4/2018, que aprovou as contas da Prefeitura de Alto Alegre de Pindaré/MA, nos exercícios financeiros de 2005-2008 (peça 87).

15.Acontece que esse documento não é capaz, nem ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida na presente TCE, visto que pretende demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por meio do julgamento favorável das contas da Prefeitura, nos anos de 2005-2008, pela Câmara Municipal.

16.Isso porque a jurisprudência desta Corte de Contas considera que *“a aprovação das contas de convênio pela Câmara Municipal não exclui a competência do TCU”* (Jurisprudência Seleccionada – Acórdão 2.607/2008-Plenário).

17.O fundamento desse entendimento advém da Constituição Federal, a qual, em seu art. 71, inciso VI, confere competência a esta Corte de Contas para fiscalizar recursos transferidos mediante convênio:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

18.Ademais, insta destacar que argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-Plenário, Acórdão 1.760/2017-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-2ª Câmara).

III

19.Acerca da alegação da prescrição da pretensão ressarcitória, o Ministério Público junto ao TCU observa que as irregularidades ocorreram em 22/12/2006, data do efetivo recebimento da prestação de contas, enquanto o ato de ordenação da citação foi emitido em 30/10/2020.

20.Assim, por entender que teria havido a prescrição decenal (art. 205 do Código Civil), foi proposto o sobrestamento do julgamento deste recurso de reconsideração, diante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União acerca do tema.

21.A respeito, observo que a jurisprudência da Corte de Contas, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. g. Mandado de Segurança 26.210-9/DF), e consolidada na Súmula 282 do TCU, aduz que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis.

22.Neste ponto, registro que, até o momento, não foi exarada pelo Supremo Tribunal Federal decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo. Embora a questão debatida pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescribibilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3.

23.No entanto, na sessão Plenária de 9/3/2022, quando da retomada do julgamento do aludido processo, em virtude de pedido de vista de vários ministros, foi prolatado o Acórdão 459/2022-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), no qual esta Corte entendeu por bem não apreciar o mérito da questão naquela oportunidade e decidiu expedir comando à Segecex para a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando *“o tema da*

prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

24. Desse modo, no âmbito deste Tribunal, está mantido, por ora, o posicionamento jurisprudencial atual pela imprescritibilidade das condenações em débito até que o Plenário revise a questão.

IV

25. Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Secretaria de Recursos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2701/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.266/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Ozeas Azevedo Machado (256.335.543-53).

3.2. Recorrente: Ozeas Azevedo Machado (256.335.543-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Raimundo Baptista Angelim Neto (15.483/OAB-MA) e Carlos Roberto Feitosa Costa (3.639/OAB-MA), representando Ozeas Azevedo Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.916/2021-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, **caput** e §2º, do Regimento Interno do TCU, não conhecer do presente recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2701-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 013.934/2013-9

Natureza: Pensão Civil (monitoramento)

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

Responsável: Ana Maria Moraes Rebouças (357.907.505-59).

Interessada: Iracema Carvalho Meyer (650.270.515-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO CONCOMITANTE DAS VANTAGENS BIENAL E ANUËNIOS, AMBAS ASSOCIADAS A TEMPO DE SERVIÇO. INACUMULABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO ADOÇÃO, PELA ORIGEM, DAS MEDIDAS SANEADORAS PERTINENTES. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. MULTA À GESTORA RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de acompanhamento do cumprimento do Acórdão 7842/2013-1ª Câmara (peça 11), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que assim deliberou:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse de Iracema Carvalho Meyer, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela pensionista, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Iracema Carvalho Meyer, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Iracema Carvalho Meyer teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos'.

HISTÓRICO

2. A UJ foi notificada deste **decisum** por meio do ofício da peça 12.

3. Esta secretaria especializada enviou o Ofício 3425/2018-TCU/Sefip, de 30/7/2018, para 'Ana Maria Moraes Rebouças Chefe *Recursos Humanos* (Serviço de Gestão Administrativa - SEGAD) Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia' solicitando, no essencial, o seguinte:

'que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 243 do Regimento Interno do TCU, emita pelo E-pessoal novo ato de pensão civil de interesse de Iracema Carvalho Meyer, livre da irregularidade apontada (pagamento cumulativo das parcelas 'anuênios' e 'bienio'), conforme esclarecimento constante do subitem 9.4 da deliberação, e nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018'.

4. Ocorreu o recebimento deste ofício, conforme AR dos Correios da peça 20. No entanto, como não houve resposta, esta Sefip emitiu o ofício de notificação da peça 21 com o seguinte teor:

'Reitero os termos do Ofício nº 3425/2018, em anexo, cujo prazo para atendimento está expirado. Salientamos que a ausência de atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92'.

5. A ciência a este ofício de notificação se deu conforme o AR da peça 22.

6. No derradeiro ofício da peça 23, esta Sefip enviou à mesma gestora responsável, Ana Maria Moraes Rebouças, o ofício de diligência (peça 23) solicitando que ela enviasse ao TCU:

'memória de cálculo da pensão civil percebida por Iracema Carvalho Meyer, com vistas à verificação de cumprimento da deliberação que julgou ilegal o ato, pela inclusão, na base de cálculo do benefício, das vantagens 'anuênios' e 'bienio', inacumuláveis nos termos da Súmula 267/TCU'.

7. Neste ofício constou o seguinte alerta (peça 23, p. 1, grifado):

'Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da **multa** prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, **a qual prescinde de realização de prévia audiência**, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU'.

8. Este ofício foi entregue e recebido, em 17/09/2019, conforme AR dos Correios acostado à peça 24 dos autos.

EXAME TÉCNICO

9. Com efeito, vencido o prazo e sem nenhuma justificativa, a gestora responsável não apresentou resposta à diligência do TCU.

10. Quanto ao descumprimento de diligências desta Corte de Contas, os seguintes normativos são aplicáveis (grifado):

Lei 8.443/1992 - Art. 58:

'O Tribunal poderá aplicar multa (...) aos responsáveis por: (...) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal';

Regimento Interno do TCU - Art. 268:

'O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do **caput** do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (...) IV - descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o **caput**; (...) § 3º A **multa** aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII **prescinde de prévia audiência dos responsáveis**, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização'.

11. Observa-se que, nos ofícios de diligência e notificação, listados acima, constou alerta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no caso de não atendimento à diligência no prazo fixado, sem causa justificada.

12. Desse modo, como a gestora responsável Ana Maria Moraes Rebouças, Chefe do Serviço de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia, não encaminhou as informações solicitadas, sem causa justificada, a despeito de ter sido devidamente cientificada, conforme evidenciam os ARs dos Correios referenciados, vê-se, pois, que foi materializada a previsão legal de se lhe propor aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, sem a necessidade de oitiva prévia, uma vez que a possibilidade de cominação de tal sanção foi alertada.

13. Por oportuno, ressalte-se que tal solução já foi adotada pelo Tribunal em situações afins, **ex-vi** dos Acórdãos 13948/2020 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e 11.483/2019 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

14. Quanto ao saneamento dos autos, dever ser reiterado, na forma de determinação, os ofícios de diligência, ante a manutenção da pertinência das razões que os justificaram.

15. Por oportuno, cabe destacar que a proposição de determinação está consentânea com as orientações recentemente estabelecidas pelo TCU na Portaria Segecex 9, de 14/05/2020, que ‘Disciplina, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a proposição das deliberações previstas na Resolução TCU nº 315, de 22 de abril de 2020’. Nesta portaria da Segecex, há orientação de que a determinação seja justificada por caracterização da situação como irregular, sendo, necessário impor medidas concretas e imediatas para prevenir ou corrigir a irregularidade, ou desfazer seus efeitos. E, além disso, que a finalidade da determinação seja essencialmente corretiva, como regra voltada a interromper uma irregularidade em curso ou a remover seus efeitos. Por corolário lógico, tais situações descritas no normativo da Segecex se amoldam ao caso aqui tratado.

CONCLUSÃO

16. Assim sendo, considera-se que o processo não se encontra pronto para ser arquivado, devendo ser feita determinação ao Ministério da Saúde, com aplicação imediata de multa à gestora, conforme acima proposto e justificado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Pelo exposto, propõe-se o envio dos autos ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler com as seguintes propostas:

17.1. com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes medidas cujo cumprimento será verificado pelo TCU no âmbito destes autos:

17.1.1. emita, pelo Sistema E-pessoal do TCU, novo ato de pensão civil de interesse de Iracema Carvalho Meyer, livre da irregularidade apontada (pagamento cumulativo das parcelas ‘anuênios’ e ‘bienal’), conforme esclarecimento constante do subitem 9.4 do Acórdão 7842/2013-TCU-Primeira Câmara, e nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

17.1.2. envie a esta Secretaria cópia do novo ato e da memória de cálculo da pensão civil percebida por Iracema Carvalho Meyer, com vistas à verificação de cumprimento da deliberação que julgou ilegal o ato, pela inclusão, na base de cálculo do benefício, das vantagens ‘anuênios’ e ‘bienal’, inacumuláveis nos termos da Súmula 267/TCU;

17.2. com fundamento no art. 268, inciso IV, § 3º do Regimento Interno do TCU, aplicar a Ana Maria Moraes Rebouças multa em razão do descumprimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 7.842/2013-1ª Câmara, esta Corte negou registro à pensão civil conferida à sra. Iracema Carvalho Meyer, viúva do sr. Antonio Meyer, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia (NEMS/BA). A recusa se deveu à inclusão concomitante nos proventos das vantagens “bienal” e “anuênios”, inacumuláveis por constituírem acréscimos pecuniários de idêntico fundamento, caracterizando **bis in idem**.

2. Notificado a respeito em 19/11/2013 (peças 12 e 13), o órgão de origem não se manifestou.

3. Novamente provocado em 15/1/2014, o NEMS/BA, desta feita, em expediente subscrito pelo sr. Pedro Walter Simões Bastos, então chefe do Serviço de Gestão de Pessoas, e pela sra. Ana Maria Moraes Rebouças, então chefe da Divisão de Gestão Administrativa, limitou-se a informar que “o pagamento das vantagens está devidamente amparado por força de lei através da ação ordinária do processo judicial 19840/000009763-7, transitado e julgado na 2ª Vara Federal do Distrito Federal” (peça 15).

4. Em monitoramento realizado em julho de 2018, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), mediante expediente dirigido à sra. Ana Maria Moraes Rebouças, agora chefe do Serviço de Gestão Administrativa do NEMS/BA, requereu ao órgão a emissão e o cadastramento no e-Pessoal de novo ato de concessão, escoimado da falha apontada no Acórdão 7.842/2013-1ª Câmara (peças 19 e 20).

5. Sem resposta, a unidade técnica reiterou a solicitação em outubro do mesmo ano (peças 21 e 22).

6. Finalmente, ainda sem atendimento, em setembro de 2019, a Sefip requereu ao órgão, mediante diligência dirigida à sra. Ana Maria Moraes Rebouças, a “memória de cálculo da pensão civil percebida por Iracema Carvalho Meyer, com vistas à verificação de cumprimento da deliberação que julgou ilegal o ato, pela inclusão, na base de cálculo do benefício, das vantagens ‘anuênios’ e ‘bienal’, inacumuláveis nos termos da Súmula 267/TCU” (peças 23 e 24).

7. Mais uma vez, não houve manifestação da unidade.

8. Nessas circunstâncias, instruindo o feito, a secretaria especializada sugere a expedição de determinações corretivas à origem e a aplicação de multa à sra. Ana Maria Moraes Rebouças, por não atendimento à diligência do Tribunal. Sobre o último quesito, a propósito, esclarece que, “nos ofícios de diligência e notificação, listados acima, constou alerta quanto à

possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no caso de não atendimento à diligência no prazo fixado, sem causa justificada”, de modo que “foi materializada a previsão legal de aplicação de multa [à responsável], nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, sem a necessidade de oitiva prévia, uma vez que a possibilidade de cominação de tal sanção foi alertada”.

9.O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

10.Acompanho, por seus fundamentos, as proposições dos pareceres.

11. De plano, observo que as disposições do Acórdão 7.842/2013-1ª Câmara são determinações objetivas do Tribunal que obrigam seus destinatários, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

12.De fato, a deliberação foi taxativa em ordenar ao NEMS/BA que *“faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa”* (item 9.3.1). Também foi inequívoca em esclarecer aos gestores de pessoal da unidade que *“a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos”* (item 9.4).

13.Vale lembrar que as determinações do TCU, uma vez aperfeiçoadas pelo decurso dos prazos legais, não se sujeitam ao juízo de conveniência e oportunidade dos dirigentes dos órgãos ou entidades destinatários. Antes, revestem-se de caráter coativo, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, sendo passíveis de apenação os responsáveis por eventual desobediência. No ponto, é oportuna a observação há muito feita pelo saudoso Ministro Bento Bugarin nos autos do TC-009.987/1996-7: *“as decisões do TCU não são passíveis de discussão no âmbito da Administração Pública, devendo todos que dela participarem observar seus ditames”*.

14.Portanto, se inconformismo ou dúvidas havia em relação às disposições do acórdão, caberia aos responsáveis, no âmbito do NEMS/BA, tempestivamente, interpor os recursos próprios, previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte. O que não poderiam – como não podem os gestores públicos – é, por mero voluntarismo, deixar de cumprir ordem expressa do Tribunal, ainda que sob o pretexto de observância a decisões judiciais.

15.Aliás, a alusão feita pelos gestores do serviço de pessoal do órgão à ação ordinária 19840/000009763-7 é de todo impertinente, uma vez que a informação já constava dos autos (peças 1 e 2), tendo sido considerada pelo Tribunal quando da prolação do Acórdão 7.842/2013-1ª Câmara.

16.Na realidade, o ponto questionado pelo TCU não foi propriamente o pagamento da “bienal”, objeto da ação judicial referida, mas seu pagamento cumulativo com “anuênios”, vantagem idêntica, a configurar claro **bis in idem**.

17.Tal, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, como se depreende da ementa do RMS 23360 ED/DF, transcrita no voto condutor do Acórdão 7.842/2013-1ª Câmara:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL BIENAL: CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INACUMULÁVEIS O ADICIONAL BIENAL E O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS DE IDÊNTICO FUNDAMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO”.

18.Resta, pois, devidamente caracterizado nos autos o descumprimento injustificado de ordem direta e inequívoca do Tribunal, irregularidade grave tipificada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

19.Afora isso, no caso específico da sra. Ana Maria Moraes Rebouças, a reprovabilidade de sua conduta é sobremodo potencializada pela desatenção – verificada em três oportunidades – no atendimento às diligências oriundas desta Corte, falta também prevista no dispositivo.

20.Assim, tendo em conta o valor pago em excesso do benefício previdenciário tratado nos autos, e ainda os limites estabelecidos nos incisos IV e VII do art. 268 do Regimento Interno, arbitro em R\$ 5.000,00 a multa a ser aplicada à sra. Ana Maria Moraes Rebouças, gestora do órgão de pessoal do NEMS/BA desde a primeira notificação dirigida à unidade, ainda em 2013.

21.Paralelamente, devem ser reiteradas à unidade jurisdicionada as determinações necessárias ao saneamento da concessão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2702/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.934/2013-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil (monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Iracema Carvalho Meyer (650.270.515-49).

3.2. Responsável: Ana Maria Moraes Rebouças (357.907.505-59).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia, objeto, anteriormente, do Acórdão 7.842/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 262 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar à sra. Ana Maria Moraes Rebouças, em face do descumprimento do Acórdão 7.842/2013-1ª Câmara e do não atendimento a diligências desta Corte, a multa prevista no art. 58, incisos IV e VII, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia que promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa estipulada no subitem 9.1 deste Acórdão sobre os vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa referida no subitem 9.1, caso não recolhida tempestivamente pela responsável e inviabilizado o desconto em folha da dívida;

9.5. determinar, ainda, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia que:

9.5.1. emita e disponibilize para o Tribunal, via sistema e-Pessoal, novo ato de pensão civil em favor da sra. Iracema Carvalho Meyer, livre da falha apontada no Acórdão 7.842/2013-1ª Câmara;

9.5.2. encaminhe a esta Corte memória de cálculo do valor do benefício referido no item anterior.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2702-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.652/2021-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Interessados: Claudete Rosa Pereira (839.026.786-15); Jose Rodrigues Ferreira (402.953.386-87); Norma Claudia Paschoal (373.857.396-87).

Representação legal: Tiago Cardoso Penna (83.514/OAB-MG), representando Claudete Rosa Pereira.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE DA VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO” EM FACE DO ADVENTO DA EC 20/1998. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO CONCOMITANTE DAS VANTAGENS “OPÇÃO” E “QUINTOS” NOS PROVENTOS. HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 22) interposto por Claudete Rosa Pereira, ex-servidor(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, contra o Acórdão 11252/2021–TCU–1ª Câmara (peça 11), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração e de concessão de aposentadorias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT-3).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão (122412/2020, peça 6) e de alteração de aposentadoria (133362/2019, peça 4) do Sr. José Rodrigues Ferreira, com fundamento no art. 260, § 5º do RI/TCU;

9.2. **considerar ilegais os atos de aposentadoria referente às Sras. Claudete Rosa Pereira (120888/2019, peça 3) e Norma Claudia Paschoal (63650/2020, peça 5), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;**

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas ex-servidoras, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.4.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, suprimindo a vantagem denominada “opção”, ato da peça 3, e adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, ato da peça 5, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria do(a) recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como “opção” (vide ato de peça 3).

2.1.Sobre o instituto da “opção”, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2988/2018–TCU–Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou, em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem “opção”

2.2.Em síntese, a vantagem conhecida como “opção” constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4.A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5.Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art.1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7.A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescentadas outras vantagens/gratificações ao “optante” pela remuneração do cargo efetivo.

2.8.O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem “representação mensal” no cálculo da vantagem “opção”. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9.A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela “opção”, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10.Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a “opção” passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11.A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de “quintos”, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

2.12.A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem “opção” continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13.As alterações no cálculo da vantagem “opção” continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14.Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a “opção” como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15.No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a “opção” equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16.Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17.São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (vide parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18.Nesses casos, o servidor não recebe a “opção” – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19.As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20.Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção (grifos acrescidos).

2.22.É sobremodo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º supra, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de “opção”.

2.23.A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do caput dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24.Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25.Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como “opção”, nada obstante ressalve, em seu §2º, o “direito de opção”.

2.26.O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do caput ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27.Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28.Contudo, seria também possível extrair diretamente do caput, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela “opção” ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de crescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela “opção”. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de “quintos”, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o bis in idem nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos “quintos” cumulativamente com a gratificação de função ou com a “opção”. Isso é uma distorção do instituto dos “quintos”, pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 (“quintos”) e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilela), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela “opção” (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, não é possível o pagamento da parcela “opção” – quando prevista em lei – com a vantagem dos “quintos”, ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, **todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela “opção” (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.**

2.36. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.37. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.38. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

2.39. Assim, **os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.**

2.40. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros). Ressalva-se, na hipótese, as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza pro labore faciendo.

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.41. Pois bem. Analisando-se o ato de aposentadoria em questão (peça 3), podem-se extrair as seguintes informações: o(a) interessado(a) conta com 30 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço, sendo que a vigência do ato é a partir de 16/8/2019, com fundamento na EC 47/2005. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998;

2.42. Destarte, a presente concessão é ilegal porque:

a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

b) é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário, ressalvando-se as gratificações de caráter geral, criadas após a jubilação do servidor com direito à paridade de proventos, desde que não tenham natureza pro labore faciendo.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 23), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.4, 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 11.252/2021–TCU–1ª Câmara, em relação à recorrente. O Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, mediante despacho de peça 33, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso analisar se a recorrente faz jus à percepção da vantagem denominada “opção”.

5. Da vantagem “opção”

5.1. A recorrente defende a regularidade do pagamento da vantagem denominada “opção” com base nas seguintes alegações:

5.2. seu ato foi considerado ilegal sem que se levasse em consideração o entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário, que prevalecia há anos, com base no qual a se embasou para requerer sua aposentadoria voluntária;

5.3. o Acórdão 1.599/2019- TCU - Plenário é uma mera alteração de entendimento desta Corte de Contas e não uma mudança de posicionamento que tenha derivado de alguma alteração legislativa em sentido amplo, sendo “evidente que tal entendimento, ainda que fosse correto, não se aplica à situação em exame”;

5.4. por ser do próprio Tribunal “não há qualquer razão para que não seja aplicado o prazo decadencial de 5 anos não para que o TCU fiscalize outro órgão, mas para que altere seu próprio entendimento fixado após longa discussão sobre entendimento anterior”;

5.5. o fato de o Acórdão 2076/2005 – TCU – Plenário “advir de LONGA discussão e de várias mudanças de rumo reforça sobremaneira a sensação de segurança jurídica que dele decorre e que deve ser plenamente respeitada”;

5.6. Pede, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, de modo a considerar legal o seu ato de aposentadoria.

Análise:

5.7. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.8. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.9. Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pela recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de “opção”, por ter natureza transitória, e não permanente.

5.10. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.11. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

5.12. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da “opção”.

5.13. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.14. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.15. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.16. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.17. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 115).

5.18. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da “opção” de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

5.19. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

5.20. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.21. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.22. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.23. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

5.24.No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.25.Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

5.26.É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

Análise:

5.27.No tocante ao Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

5.28. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

5.29.É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

5.30.Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

5.31.Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)

5.32.Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 20/11/2019 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 17/8/2021 (peça 11), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

5.33.Assim, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

6.Da análise de mérito, conclui-se que a recorrente não faz jus perceber a vantagem denominada “opção”.

6.1.Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 11.252/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro, entre outros, ao ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor da Sra. Claudete Rosa Pereira, ex-ocupante do cargo de técnico judiciário.

2.Consoante se extrai da fundamentação da deliberação recorrida, a ilegalidade do ato da referida interessada decorreu do pagamento indevido da vantagem denominada “opção” aos servidores que implementaram os requisitos para a aposentadoria após o advento da EC 20/1998, resultando no descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda.

3.A recorrente alega, em síntese, que o pagamento da “opção” decorre do entendimento constante do Acórdão 2.076/2005-Plenário, que teria sido aplicado por este Tribunal por vários anos, mesmo após o advento da EC 20/1988. Desse modo, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, o Acórdão 1.599/2019-Plenário não poderia ser aplicado à situação jurídica da ora recorrente, haja vista o decurso do prazo de cinco anos para que o tribunal altere seu próprio entendimento fixado após longa discussão sobre entendimento anterior.

4.A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), em percuciente parecer, manifestou-se pelo conhecimento e negativa de provimento ao pedido de reexame.

5.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

II – Da natureza jurídica da vantagem denominada “opção”

6.Nos autos do TC-027.914/2013-5, que tratou de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal (Sefip) com o objetivo de verificar a legalidade do pagamento aos servidores inativos deste Tribunal da vantagem conhecida como “opção”, exarei voto revisor analisando de maneira bastante verticalizada a natureza jurídica da referida vantagem, bem como a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, aderindo, ao final, ao Acórdão 2.988/2018-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de unidade técnica, na qual se discutem os procedimentos adotados pela Secretaria-Geral de Administração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo redator, em:

9.1. conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. deixar assente que os servidores do Tribunal de Contas da União que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.”

7.Com vistas a analisar as razões recursais ora deduzidas pela interessada, reproduzirei de maneira mais sintética as ideias tratadas no voto por mim proferido naquela ocasião, no tocante à natureza jurídica da vantagem “opção”:

- a vantagem conhecida como “opção” constitui uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança. É um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que vem a assumir cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com o acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função;

- as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus enquanto estiver no exercício do cargo ou função;

- uma vez que, nos termos da Constituição Federal, a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos devem guardar relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão ou função de confiança, exercidas em caráter transitório, possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal expressa;

- a Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos: “art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. [...] § 2º. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”;

- o “direito de opção” a que se refere o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 não se confunde com a vantagem “opção”. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do **caput** (com base na função comissionada ou cargo em comissão exercido) ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990;

- não há, assim, amparo legal para o pagamento da vantagem “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade; contudo, o entendimento que historicamente prevaleceu neste Tribunal foi no sentido de permitir o pagamento da vantagem “opção” àquele servidor que havia implementado os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 (cf. Decisão 481/1997-Plenário e outras decisões sucessivas até o Acórdão 2.076/2005-Plenário, proferido em embargos de declaração);

- a construção jurisprudencial que permitiu a extensão do pagamento da vantagem “opção” aos proventos de inatividade, subvertendo a lógica subjacente à legislação de regência, veio lastreada num conceito amplo de paridade de direitos entre servidores em atividade (que podem acumular a remuneração do cargo efetivo com a parcela da função ou cargo em comissão a título de vantagem “opção”) e aposentados, pretensamente albergado pelo § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (e no § 2º do art. 101 da Constituição Federal de 1967);

- o art.193 da Lei 8.112/1990 foi revogado pela Medida Provisória 831/1995, que também previa a sua transformação em vantagem pessoal. Posteriormente, o art. 18 da Lei 9.527/1997 limitou-se a revogar o art. 193 da Lei 8.112/1990, o que conduziria à extinção de seu pagamento, mesmo para os inativos que a ele faziam jus anteriormente. Contudo, o direito de manter o benefício foi expressamente assegurado pelo art. 7º da Lei 9.624/1998, nas seguintes condições: “Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes. Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990” (grifos acrescidos).

III – Do exame do mérito do recurso

III.1 – Da ausência de violação ao princípio da segurança jurídica

8. Em primeiro lugar, diversamente do asseverado pela recorrente, não houve a desconstituição do Acórdão 2.076/2005-Plenário, tampouco foi ele tornado insubsistente.

9. Houve, na verdade, por meio dos Acórdãos 2.988/2018 e 1.599/2019, ambos do Plenário, a imposição de condicionantes ao direito assegurado pelo Acórdão 2.076/2005-Plenário – pagamento de vantagem “opção”, que permanece em vigor, seja em virtude de legislação preexistente (impossibilidade de se acumular o seu pagamento com quintos/décimos/VPNI, nos termos do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990), seja em virtude de legislação superveniente (imposição de teto aos proventos e necessidade de observância aos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro, nos termos do art. 40, **caput** e § 2º, alterados pela EC 20/1998).

10. Posto isso, não há que se falar em mudança de entendimento sobre a matéria por parte deste Tribunal, ao menos no que diz respeito ao Acórdão 1.599/2019-Plenário, cujo entendimento decorreu de direito superveniente, apreciando, pela primeira vez, a superveniência da EC 20/1998 sob os aspectos da imposição de teto aos proventos de aposentadoria e da incidência dos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, **caput** e § 2º, da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998).

11. Nesse sentido, muito embora se possa reconhecer que este Tribunal fora omissivo em reavaliar a questão relacionada ao pagamento da vantagem “opção”, já que a EC 20 encontrava-se em vigor desde 1998, não há deliberação anterior do Tribunal autorizando o pagamento da referida parcela à revelia dos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário dos servidores públicos e, portanto, não há como se falar que houve mudança de entendimento ou de orientação do Tribunal acerca da matéria.

12. Também não há que se falar, no caso concreto, em aplicação retroativa de nova interpretação, uma vez que o acórdão recorrido não revisa nem cassa nenhum suposto julgamento anterior pela legalidade da aposentadoria da servidora, mas, sim, o aprecia originalmente, de acordo com a competência conferida à Corte de Contas pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

13. Com efeito, o parágrafo único, inciso XIII, do artigo 2º, da Lei 9.784/99, invocado pela recorrente, tem como pressuposto fático da sua incidência a revisão de um determinado ato administrativo em face da mudança de entendimento por parte da administração, ou seja, a alteração de uma situação de fato em face de um novo entendimento acerca da matéria, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que em nenhum momento anterior esta Corte de Contas afirmou que o ato de aposentadoria da servidora interessada era legal.

14. Desse modo, a servidora inativa no presente processo não está acobertada pelo princípio da segurança jurídica sob este aspecto invocado, porquanto o suposto entendimento anterior deste Tribunal que preconizaria a legitimidade da vantagem jamais lhe foi aplicado; é dizer, sua situação anterior nunca foi reconhecida pelo Tribunal, e, por esta razão, não há que se falar em mudança de entendimento em relação a sua situação jurídica.

15. Quanto ao aspecto objetivo da segurança jurídica, verifica-se, **in casu**, que o ato de aposentadoria da servidora não chegou a se completar, não se tornando, portanto, perfeito, do ponto de vista jurídico, pois, por ser complexo, não obteve a aprovação deste Tribunal, que não o registrou por considerá-lo ilegal. Assim sendo, também sob esse aspecto, não houve ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, quando da decisão do TCU, ainda não havia ato jurídico perfeito ou direito adquirido a ser protegido, consoante determina a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

16. Cabe lembrar que é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação ou de concessão de pensão, em face da competência deste Tribunal estabelecida no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, o ato administrativo que concede a aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

17. Desse modo, os proventos concedidos à servidora interessada somente estariam confirmados e o ato seria considerado juridicamente perfeito, incorporando-se ao seu patrimônio, com o registro procedido por este Tribunal. Portanto, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido anterior à aferição de sua legalidade por esta Corte de Contas com a concessão do respectivo registro.

18. Veja-se, a propósito do tema, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DE ATO DE APOSENTADORIA PARA O FIM DE EXCLUSÃO DE PARCELA CONSIDERADA ILEGAL. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

[...]

3. Não há que se falar em segurança jurídica porque: a) a aposentadoria do impetrante data de 2004, sendo de 2001 a mudança de interpretação da lei de regência do caso; b) o ato de aposentadoria do autor ainda não foi registrado pelo TCU; c) o entendimento anterior jamais foi aplicado pela Corte de Contas quanto ao impetrante; d) a determinação para o reexame da aposentadoria do autor ocorreu menos de dois anos depois da concessão do benefício previdenciário, não se podendo invocar transcurso de prazo decadencial de cinco anos.

4. Segurança denegada” (MS 26.196, Relator Ministro Ayres Britto, **in** DJe 1º/2/2011 – grifos acrescidos).

19. Tem-se, assim, que o ato administrativo editado pelo órgão jurisdicionado concedendo à servidora interessada o direito de gozar a aposentadoria com o pagamento da vantagem “opção” é precário e, a despeito de produzir efeitos a partir da sua publicação, não dispõe do atributo da presunção de legitimidade inerente aos demais atos administrativos, já que sua

legalidade, a teor do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, encontra-se sujeita à apreciação desta Corte de Contas, que atua em auxílio ao Congresso Nacional, a quem compete exercer o controle externo de todos os atos administrativos praticados pelos demais poderes da União.

20. Tais características – precariedade e ausência de presunção de legitimidade –, por certo, afastam a aplicação de regime de transição com base nos arts. 23 da LINDB (Lei 13.655/2018) e 103 do Decreto-Lei 200/1967 – transformação da vantagem “opção” em parcela compensatória –, já que não havia e não há confiança digna de ser protegida em relação à preservação ou definitividade do ato administrativo então praticado, devendo a servidora beneficiada pelo ato contar sempre com a possibilidade de sua modificação até que haja o seu registro definitivo pela Corte de Contas, como de fato veio a ocorrer por meio da decisão ora recorrida.

21. Justamente por esses motivos, a modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

“9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro” (grifos acrescidos).

22. Ademais, não se pode atribuir a um entendimento do TCU, no caso, o Acórdão 2.076/2005-Plenário, eficácia de lei, como pretende a recorrente, possibilitando-lhe, assim, a concessão de aposentadoria de forma ilegal, com base em um entendimento desta Corte supostamente revisto, como se direito adquirido fosse. Em verdade, não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência de Tribunal, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria.

23. Com efeito, conforme dicção do Supremo Tribunal Federal, *“o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”* (cf. MS 26.196, Relator Ministro Ayres Britto, in DJe 1/2/2011 – grifos acrescidos).

24. Quer isso dizer que a jurisprudência dos tribunais, em nosso sistema jurídico, à exceção das decisões adotadas em caráter vinculante e com efeito **erga omnes**, não constitui base idônea para a formação da confiança do cidadão, o que implica dizer que não pode ele confiar na persistência da jurisprudência, mesmo em relação a casos situados no passado.

25. Para Hartmut Maurer, os tribunais não são chamados para criação do direito, mas para sua aplicação. Além disso, pela modificação da jurisprudência, não é criado direito novo, mas, sim, interpretado de outra forma um direito já existente. Daí a necessidade de o novo entendimento ser aplicado pro futuro a todos os casos compreendidos pela norma jurídica. Para ele, se se pedisse, baseando-se no princípio da proteção à confiança, a aplicação da jurisprudência mais antiga aos casos antigos, deveriam os tribunais decidir antijuridicamente, o que não se compatibilizaria com o princípio do Estado de Direito. Com efeito, nesses casos, a confiança de um cidadão (beneficiário da interpretação antiga) seria protegida, mas a confiança de todos os demais cidadãos, que esperam que as questões ainda não decididas sejam apreciadas segundo o direito vigente, decepcionada (in Contributos para o Direito do Estado. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2007. pp. 139-141).

26. De resto, se o alegado tratamento discriminatório suscitado pela recorrente como fundamento da quebra do princípio isonômico deriva de **error in judicando** praticado pelo órgão julgador, isto não importa em extensão desse mesmo erro aos demais casos que ainda se encontram submetidos à apreciação do Tribunal. Isso porque não há isonomia no erro ou na ilegalidade. Com efeito, não existe um direito à “igualdade na ilegalidade” ou à “repetição dos erros”, sendo dever do órgão julgador afastar-se de uma prática anterior que se mostrava equivocada. Conforme jurisprudência do próprio STF: *“o erro não constitui precedente útil para imitação”* (RMS 4.365/DF, in DJ 1/8/1957, Relator Ministro Antônio Villas Boas).

III.2 – Da ilegalidade da vantagem “opção”

27. Conforme consta da decisão recorrida, em 2019, quando emitido o título de aposentação em análise, há muito se encontrava em vigor a regra fixada no art. 40, § 2º, da Carta Constitucional, na redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a saber:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [Redação dada pela Emenda Constitucional 41]

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão [Redação dada pela Emenda Constitucional 20]” (grifos acrescidos).

28. Ora, a inclusão da “opção” no benefício – parcela sobre a qual não incide contribuição previdenciária, diga-se de passagem – eleva os proventos da ex-servidora a um patamar superior ao da remuneração a que faria jus na atividade, pelo exercício de seu cargo efetivo, hipótese expressamente vedada pelo comando constitucional.

29. Essa mesma questão, a propósito, motivou, no âmbito desta Corte, a prolação do Acórdão 1.599/2019-Plenário, oportunidade em que o Tribunal houve por bem (item 9.4):

“firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de

aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

30. Contudo, a superveniência da EC 20/1998, que ensejou a edição do Acórdão 1.599/2019-Plenário, não é o único fundamento para sustentar a ilegalidade da concessão da vantagem denominada “opção”.

31. Com efeito, já está sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o direito à “opção” foi derogado ainda em 1995, antes, portanto, de a interessada implementar os requisitos para a inativação, circunstância que, per si, torna ilícita sua inclusão nos respectivos proventos, como se depreende da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 33.508/DF, julgado em 19/3/2018 (grifos acrescidos):

“11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

12. Assim, preenchidos os requisitos do **caput**, poderia o servidor exercer o direito de ‘opção’ (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos ‘quintos’ incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor.

13. O dispositivo, entretanto, foi revogado pela Lei nº 9.527/1997, decorrente da MP nº 1.522/1996 e suas reedições. Mas a vantagem nele outorgada já havia sido extinta desde 19.01.1995 pela MP nº 831/1995, convertida na Lei nº 9.624/1998, que em seu art. 7º assim ressaltou:

‘Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes’.

14. Aplicando-se as regras de direito intertemporal, o entendimento adequado é de que os requisitos exigidos pelo revogado art. 193, **caput**, da Lei nº 8.112/1990 devem estar presentes até a data de 18.01.1995, caso contrário, não há qualquer direito à ‘opção’ pelas vantagens previstas no referido dispositivo legal, pouco importando a data da implementação dos requisitos de aposentadoria ou a data da concessão desta. A lógica é muito simples: havendo revogação da norma jurídica, não há como se falar em produção de efeitos no tempo para atos praticados posteriormente. Esta é, inclusive, a posição reiterada deste Supremo Tribunal Federal (MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 25.638, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; MS 27.746-ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Correta, portanto, a premissa firmada pelo Tribunal de Contas no sentido de que, independentemente do momento da concessão da aposentadoria, a vantagem ‘opção’ somente é devida para as funções exercidas até 18.01.1995, quando a MP nº 831 extinguiu a referida vantagem.

15. Ressalto que as maiores discussões a respeito da aplicação do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ocorreram não a respeito de gratificações ou vantagens concedidas em momento posterior a sua revogação, senão a respeito de situações em que a implementação dos requisitos da aposentadoria ou a sua concessão teriam ocorrido posteriormente. De qualquer maneira, observando a evolução do entendimento do Tribunal de Contas sobre a possibilidade de incorporação da parcela denominada ‘opção’ em situações limítrofes (Acórdãos TCU n. 481/1997, 884/2001 e 2.076/2005), o plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.196 (Rel. Min. Ayres Britto), entendeu que ‘o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria’, sendo inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei. [...]

19. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Prejudicado o agravo da União. Custas pela impetrante. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25, e Súmula 512/STF).”

32. Na mesma linha, dentre outros, cito os seguintes precedentes contemporâneos (decisões liminares): MS 37.905/DF, MS 37.879/DF e MS 37.934/DF, todos da relatoria do Ministro Nunes Marques (despachos exarados em 29/6/2021, 28/6/2021 e 14/6/2021, respectivamente), e MS 37.657 MC/DF, da relatoria do Ministro Roberto Barroso (despacho de 9/2/2021).

33. Além desses dois fundamentos, há mais um outro que, por si só, também tornaria ilícita a concessão da vantagem, qual seja, a percepção cumulativa dos “quintos” incorporados com a vantagem “opção”.

34. Quanto a esse tema, anoto que, já sob a égide da orientação consignada na Decisão Plenária 481/1997, declarada nula pela Decisão 844/2001-Plenário e complementada pelos embargos declaratórios julgados por meio do Acórdão 2.076/2005-Plenário, esta Corte de Contas, desde há muito, já havia firmado o entendimento quanto à impossibilidade da percepção cumulativa da “opção” com a vantagem incorporada com base no art. 62 da Lei 8.112/1990, senão vejamos:

Decisão 844/2001-Plenário

“8.1. declarar a nulidade absoluta da Decisão 481/97-TCU - Plenário;

8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3º do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.732/79, pelo art. 5º da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3º da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

8.3.1. opção pelas vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52, caso em que os proventos de aposentadoria devem incluir apenas a remuneração do cargo efetivo e o acréscimo previsto naquele dispositivo, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90;

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90, hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2º da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90, mantida e regulamentada pelo art. 3º da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52;

8.4. esclarecer, ainda, que a proibição de cumular vantagens descrita no item 8.2 e esclarecida no item 8.3 atinge as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas, oriundas da transformação das parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, na forma dos arts. 2º da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 e 3º da Lei 8.911/94;

8.5. determinar aos órgãos da Administração Pública Federal que promovam o reexame dos proventos de aposentadoria compostos sob orientação da Decisão 481/97-TCU-Plenário, para a pronta exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, sem prejuízo da aplicação da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal aos valores recebidos de boa-fé até a data desta Decisão; (Vide Acórdão 589/2005 Plenário - Ata 17. Alteração da redação.) (Vide Acórdão 2076/2005 Plenário - Ata 47. Embargos de Declaração acolhidos. Alterada a redação.)

8.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que inclua em seu planejamento para o próximo Plano de Auditoria a realização de auditorias nos órgãos da Administração Pública para verificar o cumprimento da determinação constante do item 8.5; e

8.7. encaminhar cópia da presente Decisão a todos os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e, no âmbito do Poder Executivo, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Advocacia-Geral da União, para efetivação da determinação constante do item 8.5 desta decisão;

8.8. arquivar o presente processo.”

35. Observe-se que a modulação estabelecida no Acórdão 2.076/2005-Plenário restringiu-se apenas à alteração do subitem 8.5 da Decisão 844/2001-Plenário, que tratou especificamente dos critérios para concessão da vantagem “opção”, permanecendo hígido, no entanto, o entendimento fixado no subitem 8.2 da mencionada deliberação, no qual restou estabelecida a impossibilidade jurídica da percepção cumulativa de “quintos” com “opção”, conforme a literalidade da lei.

36. Anote-se que, enquanto vigente, o art. 193 da Lei 8.112/1990 expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de “quintos” ou “décimos” incorporados, como segue:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

37. Assim sendo, resta ilegal o pagamento da vantagem em exame, devendo, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988, ser providenciada pela origem a sua supressão, quer por violar a imposição de teto aos proventos e necessidade de observância aos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro, nos termos do art. 40, **caput** e § 2º, alterados pela EC 20/1998, quer por já estar sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o direito à “opção” foi derogado ainda em 1995, quer por ofender o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, que veda o pagamento concomitante da vantagem “opção” com os “quintos” incorporados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2703/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.652/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Claudete Rosa Pereira (839.026.786-15); Jose Rodrigues Ferreira (402.953.386-87); Norma Claudia Paschoal (373.857.396-87).
 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 8. Representação legal: Tiago Cardoso Penna (83.514/OAB-MG), representando Claudete Rosa Pereira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Claudete Rosa Pereira contra o Acórdão 11.252/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Claudete Rosa Pereira para, no mérito, negar a ele provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.
10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2703-15/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 018.219/2017-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Mediateca – Organização para a Inclusão Social e Digital

Recorrentes: Mediateca – Organização para a Inclusão Social e Digital (05.671.726/0001-70) e Myke Jefferson Azevedo da Costa (001.603.757-03)

Representação legal: Jonadabe Santiago (OAB/MT 7.632)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL E TECNOLÓGICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS. CITAÇÃO. DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO IMPUGNADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcreve-se abaixo, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos (Serur), inserta à peça 86:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Mediateca – Organização para a Inclusão Social e Digital e por Myke Jefferson Azevedo da Costa (peça 77) contra o Acórdão 612/2020-1ª Câmara (peça 58), rel. Ministro Vital do Rêgo.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Myke Jefferson Azevedo da Costa, CPF 001.603.757-03, e da entidade Mediateca - Organização para Inclusão Social e Digital, CNPJ 05.671.726/0001-70, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar solidariamente os responsáveis mencionados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, em

respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/3/2007	86.728,36
4/6/2007	2.300,00
27/11/2007	690,00
28/2/2008	605,00
3/3/2008	605,00
25/6/2008	2.300,00
25/6/2008	2.300,00
31/7/2008	495,00
1º/8/2008	2.300,00
4/8/2008	545,00
6/8/2008	400,00
29/8/2008	2.300,00
1º/9/2008	370,00
15/9/2008	1.770,00
23/9/2008	2.300,00
23/9/2008	2.300,00
6/10/2008	2.300,00
17/10/2008	570,00
29/10/2008	2.300,00
31/10/2008	2.300,00
31/10/2008	545,00
3/11/2008	800,00
3/11/2008	900,00
3/11/2008	3.000,00
3/11/2008	900,00
4/11/2008	605,00
4/11/2008	400,00
5/11/2008	605,00
5/11/2008	545,00
5/11/2008	545,00
5/11/2008	545,00
6/11/2008	545,00
6/11/2008	545,00
7/11/2008	2.300,00
10/11/2008	585,00
12/11/2008	155,00
17/11/2008	270,00
21/11/2008	400,00
28/11/2008	1.900,00
28/11/2008	800,00
28/11/2008	900,00
28/11/2008	900,00
1/12/2008	545,00
1º/12/2008	545,00
1º/12/2008	605,00
1º/12/2008	3.000,00
1º/12/2008	2.300,00
2/12/2008	545,00
2/12/2008	605,00
2/12/2008	2.300,00
2/12/2008	400,00
3/12/2008	545,00
3/12/2008	700,00
5/12/2008	270,00
5/12/2008	130,00

12/12/2008	2.108,00
16/12/2008	89,50
18/12/2008	1.770,25
19/12/2008	2.300,00
19/12/2008	900,00
19/12/2008	545,00
19/12/2008	800,00
19/12/2008	605,00
19/12/2008	900,00
19/12/2008	500,00
19/12/2008	3.000,00
26/12/2008	525,15
8/1/2009	381,50
9/1/2009	2.332,00
14/1/2009	41,00
30/1/2009	138,00
2/2/2009	173,50
2/2/2009	683,00
3/2/2009	400,00
5/2/2009	46,00
26/2/2009	97,00
2/3/2009	545,00
2/3/2009	900,00
3/3/2009	514,00
6/3/2009	46,00
16/3/2009	94,00
30/3/2009	1.293,00
1º/4/2009	1.290,00
1º/4/2009	812,00
2/4/2009	46,00
28/4/2009	900,00
30/4/2009	900,00
7/5/2009	695,00
14/5/2009	900,00
18/6/2009	605,00
18/6/2009	626,00
24/6/2009	450,00
24/6/2009	2.300,00
3/7/2009	707,00
10/7/2009	68,00
31/8/2009	249,00
9/9/2009	186,90
11/9/2009	138,00
13/10/2009	456,00
13/10/2009	456,00
14/10/2009	456,00
24/11/2009	484,67
4/12/2009	120,00
28/12/2009	689,50

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis. '

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em desfavor do Sr. Myke Jefferson Azevedo da Costa, na condição de coordenador-geral da Mediateca – Organização para a Inclusão Social e Digital, gestão desde 27/6/2005, em razão da impugnação parcial de despesas do Termo de Parceria 13.008.00/2006 (Siafi 577490) (peça 2, p. 153-160).

2.1.O termo de parceria foi celebrado em 23/11/2006, entre o então Ministério da Ciência e Tecnologia e a Oscip Mediateca, tendo por objeto ‘implantar um centro de Integração Cultural e Tecnológica (CICTEC) na Biblioteca Central de Brasília’, conforme planilha de custo (peça 2, p. 341), com vigência no período de 23/11/2006 a 30/9/2008 (já considerada a prorrogação por meio de termo aditivo – peça 2, p. 405-406), e prazo para apresentação da prestação de contas até 29/11/2008 (peça 2, p. 159 e peça 6, p. 234).

2.2.Os recursos previstos para implementação do objeto do referido ajuste foram orçados no valor total de R\$ 781.864,00, sendo R\$ 601.864,00 à conta do concedente e R\$ 180.000,00 a título de contrapartida, tendo sido efetivamente liberado o montante de R\$ 532.436,87, mediante a ordem bancária 2007OB900556, de 1º/3/2007, creditados na conta específica em 5/3/2007 (peça 2, p. 156, 194 e 271). Registra-se que houve apostilamento do termo de parceria alterando a cláusula relativa aos recursos financeiros, indicando que o repasse público se daria em duas parcelas (de R\$ 532.436,57 e de R\$ 69.427,43 – esta última não ocorreu), conforme disposto no anexo II – Previsão de Receitas e Despesas (peça 2, p. 170 e 181-182).

2.3.O Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2016 (peça 32, p. 8-21) registrou o exame, no âmbito do órgão repassador, acerca dos elementos constantes nos autos, inclusive da documentação encaminhada pelo conveniente a título de prestação de contas. A motivação nele consignada para a instauração da presente TCE consistiu na impugnação parcial de despesas, conforme consta do Parecer Financeiro 106/2016 (peça 8, p. 366-373), materializada pelas seguintes ocorrências: a) não utilização de parcela da contrapartida pactuada, no montante de R\$ 133.475,00; b) ausência de documentação comprobatória das saídas financeiras da conta específica do convênio, listadas no Parecer Financeiro 32/2016 (peça 8, p. 271-282), no montante de R\$ 110.536,37; e c) despesas (nove) descritas no Parecer Financeiro 32/2016, cujos valores estão a menor do que a respectiva saída financeira, no montante de R\$ 1.330,50.

2.4.Naquele relatório, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Sr. Myke Jefferson Azevedo da Costa e à conveniente, apurando-se, como prejuízo, o valor original de R\$ 245.341,87 (com data inicial de atualização em 5/3/2007). Quanto à execução física, destacou-se parecer da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social – SECIS, de março/2013, informando que o objetivo geral de ampliar o acesso ao conhecimento, favorecendo a inclusão social e digital e contribuindo para a ampliação da sociedade da informação do DF, havia sido alcançado com bom desempenho (Parecer da Comissão e Avaliação – peça 7, p. 5-69).

2.5.As irregularidades destas contas foram certificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), tendo ciência do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (peça 31, p. 4-6, e peça 32, p. 6).

2.6.No âmbito do Tribunal, os responsáveis foram devidamente citados, porém não apresentaram defesa, sendo considerados revéis, a despeito de as comunicações processuais terem ocorrido, de acordo com os respectivos avisos de recebimento (peças 40-43). Além disso, houve pedido de prorrogação de prazo para atendimento à citação, mediante procurador constituído, com a respectiva concessão (peças 45 e 47-51).

2.7.Na sequência, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) concluiu que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em virtude de não haver documentação que comprovasse o aporte das parcelas em discussão (peças 53-55).

2.8.O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) concordou com a unidade técnica no sentido de considerar os responsáveis revéis, julgando suas contas irregulares e os condenando solidariamente ao débito pela impugnação parcial de despesas, sem aplicação de multa, porque verificada a prescrição da pretensão punitiva (peça 56).

2.9.O TCU proferiu, então, o Acórdão 612/2020-1ª Câmara (peça 58). Inconformados com a decisão, a Mediateca e o Sr. Myke Jefferson Azevedo da Costa interpuseram o presente recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 78-79), ratificado à peça 81 pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto por Mediateca e por Myke Jefferson Azevedo da Costa, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 612/2020-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

PRELIMINAR

Prescrição

4.Os recorrentes defendem que houve prescrição. Em síntese, alegam que (peça 77, p. 12-21):

a) transcorreu o prazo de mais de 10 anos entre o fim do convênio e a exigência de averiguação das contas prestadas pela recorrente;

b) o relatório do acórdão ora recorrido reconhece a ocorrência da prescrição;

c) o STF já decidiu acerca do prazo prescricional para que o TCU busque ressarcimento, nesse sentido, há antecedentes do STJ e do TJDF; e

d) é necessário declarar a incidência do instituto da prescrição decenal de acordo com a pretensão do recorrido, devendo o processo ser extinto.

Análise

4.1. Importante tecer considerações sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU, bem como sobre a prescrição do dever de ressarcimento do débito apurado nestes autos.

4.2. O recorrente requer seja extinta a presente TCE tendo em vista a prescrição também do débito apurado.

4.3. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 85, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei da 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

4.4. A análise da prescrição considerará as premissas acima destacadas.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-Plenário

4.5. O voto da decisão recorrida considerou prescrita a pretensão punitiva desta Corte somente quanto à multa, veja-se trecho a respeito:

'10. Em face do exposto, devem as contas especiais dos responsáveis serem julgadas irregulares, com condenação em débito solidário e sem aplicação de multa, dada a prescrição da pretensão punitiva observada no presente caso (pagamentos realizados entre 2006 e 2008 e citação autorizada em 12/6/2019), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.'

4.6. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

4.7. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério, destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelece um prazo específico, como na hipótese.

4.8. A jurisprudência do TCU, embora construída sob a ótica da pretensão punitiva (imprescritibilidade do débito), assentou que, no caso de convênios ou instrumentos congêneres, a prescrição se inicia com o esgotamento do prazo previsto para a prestação de contas ou na data da efetiva entrega antecipada das contas. Vejam-se os seguintes enunciados, exemplificativamente:

'Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante termos de parceria ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU' (Acórdão 6.594/2020-2ª Câmara, min.-subst. Marcos Bemquerer); e

'Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU' (Acórdão 1.470/2020-2ª Câmara, min. Ana Arraes, e Acórdão 2.278/2019-1ª Câmara, min.-subst. Augusto Sherman).

4.9. Portanto, mesmo no regime do Código Civil, adotado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, os precedentes acima devem ser observados na definição do termo inicial da prescrição, no caso de recursos transferidos à gestão de terceiros: enquanto perdurar o prazo concedido para que ocorra a aplicação desses recursos e a consequente prestação de contas, não se inicia a fluência da prescrição (CC, art. 199, II), porque não estará caracterizada a inércia do titular do direito.

4.10. Conforme pontuou o voto da decisão recorrida, aplicando essas balizas ao caso em exame e considerando que a data final da vigência do ajuste foi fixada em 30/9/2008 (peça 2, p. 405-406), o prazo para apresentação da prestação de contas venceu em 29/11/2008 (peça 6, p. 234), tem-se que a data de 30/11/2008 é a que corresponde ao termo inicial da prescrição. Considerando que o ato que ordenou a citação da parte ocorreu na data de 12/6/2019 (peças 36-37), ou seja, mais de dez anos após a data de vencimento da prestação de contas, está prescrita a pretensão punitiva.

4.11. Nesse sentido, tendo-se em vista a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que estariam prescritas a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

4.12. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e considerando o prazo geral de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição quinquenal. Para tanto, é preciso considerar os parâmetros abaixo descritos.

a) Termo inicial:

4.13.A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim 'do dia em que tiver cessado' a permanência ou a continuidade.

4.14.Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, uma vez que o débito atribuído ao recorrente decorre em razão da impugnação parcial de despesas do Termo de Parceria 13.008.00/2006, vigente no período de 23/11/2006 a 30/9/2008 (peça 2, p. 405-406).

4.15.No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição do ressarcimento, no caso de convênios e instrumentos congêneres, só começa a fluir do momento em que forem prestadas as contas ou a partir da data da primeira medida de apuração dos fatos, (como enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso, no MS 32.201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636.886), já que a omissão no dever de prestar contas é conduta omissiva e, como tal, permanente por excelência.

4.16.Considerando que, no presente caso, a prestação de contas ocorreu em 21/12/2010 (peça 32, p. 12), o prazo prescricional começou a fluir nesta data.

b) Prazo:

4.17.A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal'.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

4.18.No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 2º, inciso II). Interrompendo a prescrição, ocorreram os seguintes atos apuratórios:

1) em 26/9/2016, com o relatório do tomador de contas (peça 32, p. 8-22);

2) em 12/6/2019, com a análise inicial pelo TCU do presente processo para apuração dos fatos e julgamento pelo tribunal de contas (peças 35-37).

d) Interrupções pela citação dos responsáveis:

4.19.A prescrição também é interrompida 'pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital', nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção:

1) em 16/5/2013, por meio do Ofício 461/2013-CGRL (peça 32, p. 18), enviado a Myke Jefferson Azevedo da Costa, informando acerca da análise da prestação de contas final realizada pela DCON, com a solicitação de documentação complementar, no prazo de 30 dias, bem como da devolução aos cofres públicos de parte dos valores repassados, cuja inércia acarretaria a adoção das medidas administrativas cabíveis;

2) em 23/09/2015, por meio do Ofício 511/2015- CGRL (peça 32, p. 19), enviado a Myke Jefferson Azevedo da Costa, comunicando a concessão do prazo de 60 dias para apresentação da documentação solicitada, sob pena da adoção das medidas administrativas cabíveis;

3) em 29/04/2016, por meio da Citação por Edital (peça 32, p. 20) de Myke Jefferson Azevedo da Costa, informando o trâmite do processo administrativo em desfavor do agente responsável, com prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena da adoção das penalidades administrativas cabíveis;

4) em 14/06/2016, por meio do Ofício 113/2016-DCON (peça 32, p. 20), dirigido a Myke Jefferson Azevedo da Costa, comunicando a aprovação parcial da prestação de contas final, bem como do encaminhamento do processo para instauração de tomada de contas especial, bem como inscrição do nome do responsável junto ao CADIN; e

5) em 26/7/2019, por meio dos Ofícios 5.663/2019-TCU/Secex-TCE e 5.664/2019-TCU/Secex-TCE, dirigidos a Myke Jefferson Azevedo da Costa e à Mediateca, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o débito.

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

4.20.Por fim, a prescrição também se interrompe 'pela decisão condenatória recorrível' (art. 2º, inciso III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 30/4/2019, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 43).

f) Da prescrição intercorrente:

4.21.Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho'.

4.22.Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

4.23.Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

4.24.A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a 'apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.

4.25. Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não se operando a prescrição intercorrente, uma vez que não houve o transcurso do prazo superior a 3 anos sem inovação relevante no processo.

g) Conclusão:

4.26. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que não transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999.

4.27. Todavia, em se tratando de recurso, deve-se observar a proibição de reformatio in pejus, não se aplicando o novo entendimento se dele resultarem efeitos práticos mais gravosos ao recorrente. O novo critério pode ser aplicado, contudo, não só se produzir efeitos favoráveis, mas também se conduzir à manutenção da decisão recorrida quanto a prescrição da pretensão punitiva, ainda que por outros fundamentos.

4.28. Quanto ao débito, o parâmetro da Lei 9.873/1999 para exame da prescrição não altera o resultado do julgamento. A condenação se justifica, quer se considere o ressarcimento imprescritível (critério adotado no acórdão recorrido), quer se realize o exame da prescrição segundo os parâmetros da Lei 9.873/1999. A hipótese em exame, portanto, não é a de reforma do acórdão recorrido, mas a de sua confirmação, por outros fundamentos. Logo, a condenação deve ser mantida, rejeitando-se a arguição de prescrição suscitada pelos recorrentes.

4.29. Já quanto à multa, considerada prescrita pelo acórdão recorrido, não é possível sua aplicação em recurso exclusivo dos responsáveis. Ainda que a ocorrência da prescrição seja agora afastada, considerando-se as balizas da Lei 9.873/1999, o novo critério não pode ser aplicado para agravar a situação do recorrente, ante a proibição de reformatio in pejus.

4.30. Passa-se, assim, à análise do mérito.

MÉRITO

5. Delimitação do recurso.

5.1. Constituem objeto do recurso as seguintes questões:

a) guarda de documentos; e

b) regularidade das contas.

Da guarda de documentos

6. Os recorrentes defendem que não cabe a guarda dos documentos comprobatórios após o transcurso do prazo de dez anos. Em síntese, alegam que (peça 77, p. 21-23):

a) tanto o Código Civil quanto o Código Tributário Nacional e legislações extravagantes têm a exigência de guarda de documentos de, no máximo, dez anos, o que desobriga a apresentação após o transcurso deste período; e

b) exigir a documentação das contas após dez anos do fim do convênio, além de não se mostrar nenhum pouco razoável, é de impossível execução.

Análise

7. Não assiste razão aos recorrentes.

7.1. O gestor público é obrigado a manter a guarda de documentos referentes ao pagamento de despesas pelo prazo de cinco anos. Contudo, a contagem desse tempo tem como marco inicial a data da aprovação das contas do gestor, o que não ocorreu no caso em exame, haja vista a instauração da presente TCE em razão da impugnação parcial de despesas, conforme consta do Parecer Financeiro 106/2016 (peça 8, p. 366-373).

7.2. Essa tem sido a linha do entendimento jurisprudencial desta Casa de Contas:

‘A Administração Pública é obrigada a manter a guarda de documentos comprobatórios de despesa pelo prazo de cinco anos, tendo como marco inicial a data da aprovação das contas do gestor’ (Acórdão 2.517/2014-Primeira Câmara, rel. Min. José Múcio Monteiro).

7.3. Além disso, o Termo de Parceria 13.008.00/2006, na subcláusula segunda da cláusula quinta (peça 2, p. 157), também prevê a guarda dos documentos nos seguintes termos:

‘Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II da subcláusula anterior deverão ser arquivados na sede da OSCIP, à disposição do CONCEDENTE e dos órgãos de Controle Interno e Externo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação, pelo Tribunal de Contas de União, das contas do MCT referentes ao exercício em que tenha ocorrido a aprovação da prestação ou tomada de contas final deste Termo de Parceria, devidamente organizados e identificados com seu número, separando-se os de origem pública daqueles da própria OSCIP.’

7.4. Infundada, portanto, a alegação de que o transcurso do prazo de dez anos do fim do convênio desobriga a apresentação dos documentos comprobatórios quando solicitados, na medida em que é equivocada a premissa recursal quanto ao início da contagem do prazo para guarda da documentação do ajuste.

Da regularidade das contas

8. Os recorrentes defendem o julgamento pela regularidade das suas contas com base nas seguintes alegações (peça 77, p. 8-25):

a) a contrapartida foi aplicada no objeto, conforme comprovam notas e recibos; os recursos financeiros utilizados como contrapartida foram provenientes de suas receitas próprias, e oriundos de conta bancária do Banco do Brasil (Ag. 1236-X, conta corrente 11.741-2) de titularidade da própria OSCIP;

b) foram juntados extratos bancários da conta do convênio, contendo, de forma destacada, os pagamentos em cheques, os quais conferem com os lançamentos contidos no Parecer Financeiro 32/2016, da Divisão de Convênios do MCTI, organizados por nome e valores pagos; os extratos juntados aos autos comprovam os mencionados pagamentos, que foram realizados por meio de cheques da conta corrente;

c) a documentação comprobatória foi entregue ao setor indicado pelo MCTI; contudo, por não ter recursos financeiros e, legalmente, sem razão e condições para mantê-los em arquivo ativo ou morto, não teve como reapresentá-la;

d) o pagamento de despesas a maior, relativo aos R\$ 1.350,00, é questão meramente formal, não sendo possível localizar os documentos comprobatórios correspondentes; a exigência de apresentação de documentos é limitada pela prescrição;

e) o projeto foi executado em sua totalidade, atingindo sua finalidade em benefício da sociedade; inspeção do MCTI confirmou a execução do objeto do convênio em questão; e

f) não houve prova ou indício de prática ilegal, desfalque ou prejuízo ao erário por parte da entidade, devendo as contas serem julgadas regulares, nos termos do art. 207 do RITCU.

Análise

9. Myke Jefferson Azevedo da Costa e a entidade Mediateca tiveram as contas julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito correspondente a R\$ 245.341,87 (valor histórico).

9.1. O débito é decorrente da impugnação parcial de despesas do Termo de Parceria 13.008.00/2006, materializada pelas seguintes ocorrências: a) não utilização de parcela da contrapartida pactuada, no montante de R\$ 133.475,00; b) ausência de documentação comprobatória das saídas financeiras da conta específica do convênio, listadas no Parecer Financeiro 32/2016 (peça 8, p. 271-282), no montante de R\$ 110.536,37; c) despesas (nove) descritas no Parecer Financeiro 32/2016, cujos valores estão a menor do que a respectiva saída financeira, no montante de R\$ 1.330,50.

Irregularidade: não utilização de parcela da contrapartida pactuada, no montante de R\$ 133.475,00

9.2. A alegação de que a contrapartida foi aplicada no objeto não se sustenta. Embora afirmem que há, nos autos, documentos comprobatórios da utilização de recursos próprios na contrapartida, os recorrentes não juntaram ao recurso quaisquer elementos de prova nesse sentido.

9.3. A ausência da utilização de parcela da contrapartida pactuada, no montante de R\$ 133.475,00, foi reportada no Parecer Financeiro 106/2016 (peça 8, p. 366-373). Segundo o referido parecer, a contrapartida prevista no programa de trabalho, no valor de 180.000,00, deveria ser utilizada para a aquisição de 100 computadores. A Mediateca comprovou a aquisição, no valor de R\$ 46.525,00, de 50 computadores e solicitou ao MCT a redução do quantitativo a ser entregue com a justificativa de que a Rede Nacional de Pesquisa (RNP) cederia, ao projeto, 83 computadores. A proposta de redução seria compensada com o aumento do número de cursos para atender o acréscimo da demanda. Atendida a alteração, o valor no total de R\$ 133.475,00, previsto para ser aplicado em despesas com cursos adicionais, corresponderia à diferença entre valor previsto para a contrapartida (R\$ 180.000,00) e o valor da aquisição dos 50 computadores (R\$ 46.525,00).

9.4. Como a Mediateca não comprovou o adimplemento dos valores assumidos como contrapartida, foram utilizados como parâmetro para ressarcimento aos cofres da União os valores sem comprovação, no total de R\$ 133.475,00, previstos para ser aplicado em despesas com cursos adicionais.

9.5. Quanto ao débito decorrente da não aplicação da contrapartida pactuada pela avença, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a não aplicação do valor enseja a devolução à União da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do objeto, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no instrumento, nos termos das seguintes decisões: Acórdão 5.142/2019-Primeira Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 593/2019-Segunda Câmara, rel. Raimundo Carreiro.

Irregularidades: ausência de documentação comprobatória das saídas financeiras da conta específica do convênio, listadas no Parecer Financeiro 32/2016, no montante de R\$ 94.161,47; despesas (nove) descritas no Parecer Financeiro 32/2016, cujos valores estão a menor do que a respectiva saída financeira, no montante de R\$ 1.330,50

9.6. São descabidas as alegações de que os extratos juntados aos autos (peça 7, p. 120-177, cópia à peça 57, p. 18-44, e análise à peça 53, p. 4, item 18) fazem a devida comprovação dos mencionados pagamentos e que o pagamento de despesas a maior, relativo aos R\$ 1.350,00, seria questão meramente formal. Conforme afirmam os próprios recorrentes, os documentos comprobatórios correspondentes não teriam sido localizados, razão pela qual não foram apresentados em sede recursal. E, sem a comprovação documental, não é possível afastar as irregularidades.

9.7. O argumento de que a exigência de apresentação de documentos estaria limitada pela prescrição não é procedente face à obrigação do gestor manter a guarda de documentos comprobatórios de despesa pelo prazo de cinco anos, tendo como marco inicial a data da aprovação das contas.

9.8. As despesas sem documentação comprobatória (recibos ou notas fiscais), no montante de R\$ 110.536,37, posteriormente ajustadas para R\$ 94.161,47 na revisão do cálculo, estão listadas no Parecer Financeiro 32/2016 (peça 8, p. 271-282) e são as seguintes:

CREADOR	DATA DE SAÍDA	VALOR (R\$)
Carmem Teresa Passos de Araújo	4/6/2007	2.300,00
Maria José da Silva Barbosa	27/11/2007	690,00

Hamilton Bellanti	28/2/2008	605,00
Maria Pereira	3/3/2008	605,00
Carmem Teresa Passos de Araújo	25/6/2008	2.300,00
Denise Mesquita	25/6/2008	2.300,00
IEL	31/7/2008	495,00
Carmem Teresa Passos de Araújo	1º/8/2008	2.300,00
Mônica Beatriz Pineda	4/8/2008	545,00
Regis Ferreira Liegio	6/8/2008	400,00
Denise Mesquita	29/8/2008	2.300,00
Vale transporte	1º/9/2008	370,00
Juliana Guimarães	15/9/2008	1.770,00
Paulo Roberto Simas Pereira	23/9/2008	2.300,00
Carmem Teresa Passos de Araújo	23/9/2008	2.300,00
Ivany Erhardt	6/10/2008	2.300,00
Paula Cristina Leite	17/10/2008	570,00
Carmem Teresa Passos de Araújo	29/10/2008	2.300,00
Denise Mesquita	31/10/2008	2.300,00
Kharoline Mesquita	31/10/2008	545,00
Carlos Damião Araujo	3/11/2008	800,00
Ricardo da Silva Cardoso	3/11/2008	900,00
Vinícius Arruda Vanazzi	3/11/2008	3.000,00
Giuliano Padilha	3/11/2008	900,00
Maria Pereira	4/11/2008	605,00
Regis Ferreira Liegio	4/11/2008	400,00
Hamilton Bellanti	5/11/2008	605,00
Ana Clara Fonseca	5/11/2008	545,00
Mônica Beatriz Pineda	5/11/2008	545,00
Priscila Angelica S. Braga	5/11/2008	545,00
Kharoline Mesquita	6/11/2008	545,00
Vanessa Maria Almeida	6/11/2008	545,00
Carmem Teresa Passos de Araújo	7/11/2008	2.300,00
IEL	10/11/2008	585,00
Mônica Beatriz Pineda	12/11/2008	155,00
IEL	17/11/2008	270,00
Regis Ferreira Liegio	21/11/2008	400,00
Juliana Guimarães	28/11/2008	1.900,00
Carlos Damião Araujo	28/11/2008	800,00
Giuliano Padilha	28/11/2008	900,00
Ricardo da Costa	28/11/2008	900,00
Vanessa Maria Almeida	1º/12/2008	545,00
Priscila Angelica S. Braga	1º/12/2008	545,00
Maria Pereira	1º/12/2008	605,00
Vinícius Arruda Vanazzi	1º/12/2008	3.000,00
Ivany Erhardt	1º/12/2008	2.300,00
Ana Clara Fonseca	2/12/2008	545,00
Hamilton Bellanti	2/12/2008	605,00
Denise Mesquita	2/12/2008	2.300,00
Regis Ferreira Liegio	2/12/2008	400,00
Kharoline Mesquita	3/12/2008	545,00
Juliana Guimarães	3/12/2008	700,00
IEL	5/12/2008	270,00
Vale transporte	5/12/2008	130,00
Francildes M. Souza	12/12/2008	2.108,00

		0
Vale transporte	16/12/2008	89,50
Doe	18/12/2008	1.770,25
Denise Mesquita	19/12/2008	2.300,00
Ricardo da Costa	19/12/2008	900,00
Mônica Beatriz Pineda	19/12/2008	545,00
Carlos Damião Araujo	19/12/2008	800,00
Maria Pereira	19/12/2008	605,00
Giuliano Padilha	19/12/2008	900,00
Juliana Guimarães	19/12/2008	500,00
Vinicius Arruda Vanazzi	19/12/2008	3.000,00
Pgto jornal Estadão	26/12/2008	525,15
Francildes M. Souza	9/1/2009	2.332,00
Crachás Brasília	2/2/2009	173,50
Georgia Andreia	2/2/2009	683,00
Flávio Matias Ferreira	26/2/2009	97,00
Ana Clara Fonseca	2/3/2009	545,00
Giuliano Padilha	2/3/2009	900,00
Ana Carolina	3/3/2009	514,00
Eduardo Penna	30/3/2009	1.293,00
Stag Central	1º/4/2009	1.290,00
Patrícia Almeida	1º/4/2009	812,00
Juliana Guimarães	28/4/2009	900,00
Giuliano Padilha	30/4/2009	900,00
Juliana Guimarães	7/5/2009	695,00
Juliana Guimarães	14/5/2009	900,00
Ana Clara Fonseca	18/6/2009	605,00
Juliana Guimarães	18/6/2009	626,00
Mário Sérgio	24/6/2009	450,00
Denise Mesquita	24/6/2009	2.300,00
Benone de Sousa	3/7/2009	707,00
VT Daniel	10/7/2009	68,00
VT Bruna Gonçalves	31/8/2009	249,00
Vale transporte	9/9/2009	186,90
Ana Carolina	13/10/2009	456,00
Dayane Vieira	13/10/2009	456,00
Paulo Henrique	14/10/2009	456,00
Benone de Sousa	24/11/2009	484,67
Aryanne Araujo	4/12/2009	120,00
Pgto jornal Estadão	28/12/2009	689,50
Total		94.161,47

9.9. Quanto aos pagamentos a maior de despesas descritas no Parecer Financeiro 32/2016 (peça 8, p. 271-282), cujos valores estão a menor do que a respectiva saída financeira, no montante de R\$ 1.330,50, remanescem sem comprovação as seguintes ocorrências:

CREDOR	DATA	DÉBITO	RECIBO	DIFERENÇA
Thiago Farias	8/1/2009	504,70	123,20	381,50
Shanti Souza	14/1/2009	342,00	301,00	41,00
Daniel Azgarde	30/1/2009	438,00	300,00	138,00
Andressa Santos	3/2/2009	900,00	500,00	400,00
Jessica Loiane	5/2/2009	438,00	392,00	46,00

Benone de Sousa	6/3/2009	741,00	695,00	46,00
Liz Santana	16/3/2009	392,00	298,00	94,00
Jessica Loiane	2/4/2009	438,00	392,00	46,00
Renato Lopes Tourinho	11/9/2009	748,00	610,00	138,00
Total		4.941,70	3.611,20	1.330,50

9.10. Ressalta-se que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Termo de Parceria 13.008.00/2006.

9.11. Com o apoio dos documentos apresentados, a prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto da avença, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

9.12. Além da liquidação da despesa, ou seja, da verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme preceitua o art. 63 da Lei 4.320/1964, deve haver a correlação entre o pagamento e a origem dos valores a ele destinados, uma vez que a respectiva despesa deve estar suportada pelo débito na conta específica dos recursos transferidos à entidade.

9.13. No entanto, embora se reconheça, quanto à execução física, que o objetivo geral do termo de parceria tenha sido alcançado (peça 31, p. 2), a ausência de documentos comprobatórios impede a comprovação do nexo de causalidade entre parte das despesas efetuadas e os recursos repassados.

9.14. Consoante a jurisprudência do Tribunal, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra (Acórdão 3.223/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

9.15. Os elementos contidos nos autos não são capazes de elidir as irregularidades apontadas, tampouco foram juntados aos autos novos documentos neste momento recursal, cabendo a manutenção do julgamento pela irregularidade das suas contas bem como a imputação de débito solidário correspondente ao montante objeto da citação.

9.16. Deve ser afastada, portanto, a pretensão de julgamento pela regularidade das contas e de afastamento do débito.

CONCLUSÃO

10. Preliminarmente, quanto à prescrição, cabe registrar:

a) em decorrência do sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo Tribunal de Contas; os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa;

b) estariam prescritas a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento no caso concreto com base no prazo estabelecido no Código Civil, utilizado pelo paradigmático Acórdão 1.441/2016-Plenário;

c) não estaria prescrita a condenação ao ressarcimento caso adotado o sistema de prazo disposto na Lei 9.873/1999, considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime; e

d) quanto à multa, considerada prescrita pelo acórdão recorrido, não é possível sua aplicação em recurso exclusivo dos responsáveis, considerando-se as balizas da Lei 9.873/1999; o novo critério não pode ser aplicado para agravar a situação dos recorrentes, ante a proibição de reformatio in pejus.

10.1. No mérito, conclui-se que:

a) o gestor público é obrigado a manter a guarda de documentos referentes ao pagamento de despesas pelo prazo de cinco anos; contudo, a contagem desse tempo tem como marco inicial a data da aprovação das contas do gestor, o que não ocorreu no caso em exame, haja vista a instauração da presente TCE em razão da impugnação parcial de despesas, conforme consta do Parecer Financeiro 106/2016 (peça 8, p. 366-373); e

b) não é possível acolher os argumentos apresentados pelos recorrentes, remanescendo como não comprovado o valor do débito apurado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Mediateca – Organização para a Inclusão Social e Digital e por Myke Jefferson Azevedo da Costa contra o Acórdão 612/2020-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência da decisão proferida aos recorrentes, bem como aos demais interessados.”

2. O diretor da Serur anuiu ao encaminhamento acima (peça 87).

3. O representante do MP/TCU, por sua vez, se manifestou nos termos abaixo:

“[...] 8. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-Plenário, 11.839/2020-2ª Câmara, 18/2021-1ª Câmara e 120/2021-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que o exame da ocorrência da

prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.

9. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, in casu, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.

10. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram entre 2006 e 2008 (conforme reconhecido no voto condutor do acórdão recorrido – peça 59). Assim, o prazo prescricional de dez anos se verificou sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou as citações dos responsáveis, qual seja, o pronunciamento do Secretário da Secex-TCE, expedido em 12/6/2019 (peça 37).

11. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas deveriam ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

12. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao § 2º do art. 62 do RI/TCU, quanto ao mérito, entendo que os argumentos trazidos pelos recorrentes não têm o condão de alterar a decisão desta Corte. [...]

15. Assim, considerando-se tão somente a caracterização das irregularidades relacionadas à execução financeira do Termo de Parceria 13.008.00/2006, seria apropriada a manutenção do Acórdão 612/2020-1ª Câmara. Não obstante, conforme explanação contida ao longo deste parecer, entendo que restou consumada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos, algo que deve ensejar a reforma do acórdão recorrido e o arquivamento dos autos.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU propõe dar provimento aos recursos interpostos, tornando insubsistente o Acórdão 612/2020-1ª Câmara, em face da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Mediateca – Organização para a Inclusão Social e Digital (Mediateca) e pelo coordenador-geral da entidade, sr. Myke Jefferson Azevedo da Costa, contra o Acórdão 612/2020-1ª Câmara.

2. Por meio do supracitado julgado, este Tribunal examinou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em razão da impugnação parcial das despesas do Termo de Parceria 13.008.00/2006.

3. O objeto da avença, celebrada em 23/11/2006, foi a implantação de um centro de Integração Cultural e Tecnológica (CICTEC) na Biblioteca Central de Brasília. A vigência compreendeu o período de 23/11/2006 a 30/9/2008, com prazo para prestação de contas até 29/11/2008.

4. Os recursos previstos foram orçados no total de R\$ 781.864,00, sendo R\$ 601.864,00 à conta do concedente e R\$ 180.000,00 a título de contrapartida. Foi efetivamente liberado o montante de R\$ 532.436,87, mediante a ordem bancária 2007OB900556, de 1/3/2007, creditado na conta específica do ajuste em 5/3/2007.

5. A instauração da tomada de contas especial foi motivada pela não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) não utilização de parcela da contrapartida pactuada, no montante de R\$ 133.475,00;

b) ausência de documentação comprobatória das saídas financeiras da conta específica do ajuste, no montante de R\$ 110.536,37; e

c) despesas cujos valores registrados são menores do que a respectiva saída financeira, no montante de R\$ 1.330,50.

6. Segundo o Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2016 (peça 32, p. 8-21), a responsabilidade pelo dano foi atribuída, solidariamente, ao sr. Myke Jefferson Azevedo da Costa e à Mediateca, no valor original de R\$ 245.341,87.

II

7. No âmbito desta Corte, inicialmente, foi realizada a citação dos responsáveis, os quais mantiveram-se silentes.

8. O feito prosseguiu regularmente e culminou na prolatação do Acórdão 612/2020-1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual as contas do sr. Myke Jefferson Azevedo da Costa e da Mediateca foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário, mas sem a aplicação de multa, pois foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

III

9. É contra essa deliberação que se insurgem os recorrentes.

10. Nesse intuito, sustentam, preliminarmente, que: (i) transcorreram mais de 10 anos entre o fim do termo de parceria e a exigência de averiguação das contas prestadas; (ii) o relatório do acórdão ora recorrido reconheceu a ocorrência da

prescrição; (iii) o STF já decidiu acerca do prazo prescricional para que o TCU busque o ressarcimento, assim como o STJ e o TJDF; e (iv) é necessário declarar a incidência da prescrição decenal, devendo o processo ser extinto.

11. Quanto ao mérito, aduzem que: (i) não caberia exigir a guarda dos documentos comprobatórios após o transcurso do prazo de dez anos, uma vez que tanto o Código Civil quanto o Código Tributário Nacional e as legislações extravagantes desobrigam o cumprimento dessa apresentação após o transcurso deste período; (ii) a exigência da prestação de contas após dez anos do fim do ajuste, além de não razoável, seria impossível de ser cumprida; (iii) a contrapartida foi aplicada no objeto, conforme comprovam notas e recibos; (iv) foram juntados extratos bancários da conta do convênio, contendo, de forma destacada, os pagamentos em cheques, os quais conferem com os lançamentos contidos no Parecer Financeiro 32/2016, do ministério concedente; (v) a documentação comprobatória foi entregue ao ministério, mas, por não terem recursos financeiros e, legalmente, não serem obrigados a mantê-la em arquivo, não tiveram como reapresentá-la; (vi) o pagamento de despesas a maior, no valor de R\$ 1.350,00, é questão meramente formal, não sendo possível localizar os documentos comprobatórios correspondentes; (vii) o projeto foi executado em sua totalidade, atingindo sua finalidade em benefício da sociedade; e (viii) não houve prova ou indício de prática ilegal, desfalque ou prejuízo ao Erário por parte da entidade, devendo as contas serem julgadas regulares.

IV

12. A Serur concluiu que os argumentos colacionados pelos recorrentes não bastam para que a deliberação vergastada seja alterada.

13. Acerca das preliminares arguidas, a unidade técnica salientou que:

a) tendo-se em vista a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que estariam prescritas a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário (regime do Código Civil). Isso porque o prazo para apresentação da prestação de contas venceu em 29/11/2008, a data de 30/11/2008 corresponderia ao termo inicial da prescrição e o ato que ordenou a citação ocorreu em 12/6/2019, ou seja, mais de dez anos após a data de vencimento da prestação de contas;

b) adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999, e considerando o prazo geral de cinco anos, não teria ocorrido a prescrição quinquenal; e

c) quanto à multa, considerada prescrita pelo acórdão recorrido, não é possível sua aplicação em recurso exclusivo dos responsáveis, ainda que a ocorrência da prescrição seja agora afastada seguindo-se as balizas da Lei 9.873/1999, ante a proibição de **reformatio in pejus**.

14. Em relação ao mérito, a Serur, igualmente, refutou os argumentos oferecidos, destacando que o gestor público é obrigado a manter a guarda de documentos referentes ao pagamento de despesas pelo prazo de cinco anos, tendo como marco inicial a data da aprovação das contas do gestor, o que não ocorreu no caso sob exame.

15. Ademais, quanto à alegada utilização regular dos recursos, a unidade técnica asseverou não haver provas, nos autos, da aplicação da contrapartida pactuada e nem da regularidade das despesas impugnadas.

16. Assim, a proposta sugerida é no sentido de negar provimento ao recurso.

17. O MP/TCU, por sua vez, defendeu o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário. Diante disso, propôs dar provimento ao recurso, tornando insubsistente o Acórdão 612/2020-1ª Câmara.

V

18. Com efeito, a análise empreendida pela Serur, a qual adoto como razões de decidir, rechaçou com bastante propriedade as alegações recursais oferecidas.

19. Conforme restou evidenciado nos autos, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a impugnação parcial de despesas, materializada pelas seguintes ocorrências:

a) não utilização de parcela da contrapartida pactuada, no montante de R\$ 133.475,00;

b) ausência de documentação comprobatória de saídas financeiras da conta específica do ajuste, no montante de R\$ 110.536,37; e

c) despesas cujos valores foram menores do que a respectiva saída financeira, no montante de R\$ 1.330,50.

20. Nesta fase processual, os recorrentes não trouxeram elementos comprobatórios aptos a afastar as irregularidades acima.

21. De início, é preciso salientar que se mostra equivocado o entendimento dos recorrentes com relação aos prazos para a guarda de documentos comprobatórios de despesas (dez anos após o final da vigência do ajuste).

22. Sobre o tema, vale registrar que a Administração Pública é obrigada a manter a guarda de documentos referentes ao pagamento de despesas pelo prazo de cinco anos. Contudo, a contagem desse tempo tem como marco inicial a data da aprovação das contas do gestor, o que não ocorreu no caso em exame, haja vista a impugnação dos gastos irregulares que levaram à instauração desta TCE.

23. Além disso, como bem salientou a Serur, o próprio termo de parceria, em sua cláusula quinta, subcláusula segunda, também previa a guarda dos documentos nos seguintes termos:

“Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II da subcláusula anterior deverão ser arquivados na sede da OSCIP, à disposição do CONCEDENTE e dos órgãos de Controle Interno e Externo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas do MCT referentes ao exercício em que tenha ocorrido a aprovação da prestação ou tomada de contas final deste

Termo de Parceria, devidamente organizados e identificados com seu número, separando-se os de origem pública daqueles da própria OSCIP.”

24. Sobre a não aplicação dos recursos referentes à contrapartida, não há documentos comprobatórios que sustentem a alegação dos responsáveis de que tais valores foram regularmente aplicados.

25. Segundo consta do Parecer Financeiro 106/2016, emitido pelo órgão concedente, a contrapartida prevista no programa de trabalho, no valor de R\$ 180.000,00, deveria ser utilizada para a aquisição de cem computadores. A Mediateca comprovou a aquisição, no valor de R\$ 46.525,00, de cinquenta máquinas e solicitou ao ministério a redução do quantitativo a ser entregue sob a justificativa de que a Rede Nacional de Pesquisa (RNP) cederia ao projeto oitenta e três computadores. A proposta de redução seria, então, compensada com o aumento do número de cursos para atender ao acréscimo da demanda. O valor total de R\$ 133.475,00, previsto para ser aplicado em despesas com cursos adicionais, corresponderia à diferença entre o valor previsto para a contrapartida (R\$ 180.000,00) e o valor da aquisição dos cinquenta computadores (R\$ 46.525,00).

26. Ocorre que a entidade não comprovou o adimplemento dos valores previstos para serem aplicados com os referidos cursos adicionais. Logo, a não utilização do valor ensejou a devolução à União da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente.

27. Do mesmo modo, permanecem ausentes elementos capazes de justificar, adequadamente, as saídas financeiras da conta específica do convênio, no montante de R\$ 94.161,47, e as despesas cujos valores foram menores, no montante de R\$ 1.330,50 (**vide** tabelas detalhadas transcritas no relatório precedente).

28. Assiste razão à unidade técnica quando afirma que a demonstração da escorreita utilização dos valores públicos repassados deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas (notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica), bem como de documentos que comprovem a execução do objeto pactuado. Ademais, a prestação de contas deve evidenciar também o nexo de causalidade, ou seja, o vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas.

29. Por conseguinte, considerando que os argumentos apresentados não lograram afastar as irregularidades identificadas pelo Tribunal ao tempo da deliberação ora vergastada, julgo que o recurso não deve ser provido.

30. Também não merece acolhida a preliminar de prescrição.

31. Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, consoante Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

32. Neste ponto, registro que, até o momento, não foi exarada, pelo Supremo Tribunal Federal, decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo. Embora a questão debatida pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3, tendo em vista recente evolução jurisprudencial no Supremo.

33. No entanto, na Sessão Plenária de 9/3/2022, quando da retomada do julgamento do aludido processo, em virtude de pedido de vista de vários ministros, foi prolatado o Acórdão 459/2022-Plenário (redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), no qual esta Corte entendeu por bem não apreciar o mérito da questão naquela oportunidade e decidiu expedir comando à Segecex para a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando “o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União”.

34. Desse modo, no âmbito deste Tribunal, está mantido, por ora, o posicionamento jurisprudencial atual, pela imprescritibilidade das condenações em débito e pela prescrição da pretensão punitiva no prazo de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil, até que o Plenário revise a questão.

35. Por essas razões é que, com as devidas vênias, deixo de acolher a manifestação do MP/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2704/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.219/2017-9
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Myke Jefferson Azevedo da Costa (001.603.757-03) e Mediateca – Organização para a Inclusão Social e Digital (05.671.726/0001-70)
4. Entidade: Mediateca – Organização para a Inclusão Social e Digital
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Jonadabe dos Reis Santiago (OAB/MT 7.632).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 612/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Mediateca – Organização para a Inclusão Social e Digital e pelo sr. Myke Jefferson Azevedo da Costa;
- 9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e
- 9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2704-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 022.383/2021-2

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interessada: Edna Lucia Pontes (003.256.941-68).

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Edna Lucia Pontes.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” ALUSIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA ABSORÇÃO DA PARCELA POR QUAISQUER REAJUSTES FUTUROS, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. PEDIDO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DE QUE A INCORPORAÇÃO EXTEMPORÂNEA SE ENCONTRA AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pela representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 12-19) interposto pela Sra. Edna Lucia Pontes, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12709/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Edna Lucia Pontes, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

c.1.) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste **decisum**, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente’ (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 22), ratificado pelo Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 26), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU [...].

EXAME DE MÉRITO

6. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 12709/2021-TCU-1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1.A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2.A recorrente foi beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 22/2/2016, movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF) de nº 2005.34.00.012112-9, portanto, situação protegida pelo RE 638.115/CE.

Análise

5.3Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

‘VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Edna Lucia Pontes, concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de ‘quintos/décimos’ decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’, sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros’.

5.4.Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, o que já foi devidamente contemplado pelo item c.1) do vergastado acórdão, que determinou a absorção tão somente se a parcela for proveniente de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa.

5.5.Registra-se, por oportuno, que ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

6.Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela ‘quintos’ incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, nos termos do item c.1) do acórdão em discussão.

6.1.Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 12.709/2021-1ª Câmara, esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria da sra. Edna Lucia Pontes, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). A recusa se deveu à inclusão, nos proventos, de “quintos” oriundos do exercício de função comissionada posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, publicada

em 8/4/1998, prática reputada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em função disso, e tendo em conta a modulação sobre a matéria estabelecida pela Corte Constitucional no RE 638.115, foram determinados à origem o destaque e a transformação da vantagem indevidamente concedida em “parcela compensatória”, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, “*caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa*”.

2. Irresignada, a inativa interpõe pedido de reexame, alegando, fundamentalmente, que “(1) não incorporou quintos após 08/04/1998 e (2) é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado [ação coletiva 2005.34.00.012112-9, de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), ao qual é filiada], a qual lhe garante o direito à substituição de quintos já incorporados por outros de maior valor, desde que decorrentes do exercício de função comissionada até 04/09/2001”.

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos (Serur) posiciona-se pelo conhecimento e negativa de provimento do pedido de reexame. Para a unidade técnica,

“caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, nos termos do item ‘c.1’ do acórdão em discussão”.

4. O Ministério Público, em cota singela, põe-se de acordo.

5. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do pedido de reexame.

6. No mérito, divirjo do posicionamento esposado nos pareceres técnicos.

7. Segundo informam os autos, a sra. Edna Lucia Pontes teve incluídos, em seu benefício previdenciário, 2/5 de CJ-3 vinculados ao exercício do cargo em comissão após a definitiva extinção do instituto de incorporação, ocorrida em 8/4/1998, com a publicação da Lei 9.624/1998.

8. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo STF é no sentido de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*” (Tema 395, RE 638.115).

9. Tal posicionamento, todavia, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

10. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

11. Pois bem, no caso em exame, a presunção inicial foi a de que os “quintos” indevidamente atribuídos à sra. Edna Lucia Pontes decorreriam de decisão administrativa do TJDF. Daí, a determinação para transformação da vantagem em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

12. Sem embargo, como ora demonstra a recorrente (peças 12 e 15), as incorporações encontram amparo em decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça Federal da 1ª Região na ação coletiva 2005.34.00.012112-9, de autoria do Sindjus/DF. No ponto, cumpre anotar, tratando-se de ação ajuizada pelo substituto processual da categoria, resta inequívoca a extensão dos efeitos do julgado à inativa, servidora do TJDF desde o ano de 1981.

13. Nessas circunstâncias, a despeito da manutenção da negativa de registro da aposentadoria, há que se dar parcial provimento ao pedido de reexame da interessada, suprimindo do Acórdão 12.709/2021-1ª Câmara o comando alusivo à absorção das parcelas extemporaneamente incorporadas.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2705/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.383/2021-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Edna Lucia Pontes (003.256.941-68).

3.2. Recorrente: Edna Lucia Pontes (003.256.941-68).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Edna Lucia Pontes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Edna Lucia Pontes contra o Acórdão 12.709/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;

9.2. tornar sem efeito o item “c.1” do Acórdão 12.709/2021-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2705-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.615/2021-0

Natureza(s): I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Interessados: Sandra Cristina Ribeiro (047.286.078-01).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Sandra Cristina Ribeiro.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, DE “QUINTOS” DECORRENTES DE FUNÇÕES EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ESCLARECIMENTOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela Sra. Sandra Cristina Ribeiro ao Acórdão 2.146/2022-1ª Câmara, que conheceu e deu parcial provimento a pedido de reexame anteriormente interposto, para manter a ilegalidade do seu ato de aposentadoria, esclarecendo, no entanto, ao órgão jurisdicionado, que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório.

Alega a embargante a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que, se os “quintos” foram incorporados em conformidade com a modulação de efeitos procedida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, por ter sido ela beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, o seu ato de aposentadoria deveria ser considerado legal, procedendo-se ao registro correspondente.

Para a recorrente, *“mesmo que não se reconheça a legalidade do recebimento da VPNI (quintos), as outras parcelas estão de acordo com o que determinado pelo ordenamento jurídico, o que impõe a sua aprovação e registro, na medida em que, esta Eg. Corte de Contas poderia, no caso, homologar a aposentadoria do autor, ressalvada a parcela VPNI/Quintos”*.

Pretende, assim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para que o ato de aposentadoria seja considerado legal, procedendo-se ao registro correspondente. Sucessivamente, requer o registro da sua aposentadoria, ressalvando-se os “quintos” incorporados no período de abril de 1998 a setembro de 2001, os quais se encontram acobertados pelo trânsito em julgado na Ação Ordinária 0000976-30.2005.4.03.6105.

É o Relatório.

VOTO

De início, conheço dos embargos declaratórios por estarem preenchidos os seus pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

2.Quanto ao mérito, dispõe o **caput** do artigo 34 da Lei 8.443/1992 que “*cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida*”.

3.No mesmo sentido, o artigo 287 do RITCU estabelece que “*cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal*”.

4.Como se sabe, os embargos de declaração são recurso de cognição estrita, que se destinam, exclusivamente, à supressão e/ou correção de vícios ou equívocos eventualmente existentes na decisão recorrida.

5.Daniel Amorim Assumpção Neves, ao analisar os vícios que legitimam o ingresso dos embargos declaratórios no âmbito do processo civil, ensina que:

“[...]”

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado” (in Manual de Direito Processual Civil, 3ª Ed., Editora Método, p. 718-719 – grifos acrescidos).

6.Na espécie, a recorrente sustenta a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que, mesmo reconhecendo que a aposentadoria fora concedida em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito aos “quintos” incorporados, dispensando, inclusive, a edição de novo ato de aposentadoria pelo órgão jurisdicionado, o acórdão recorrido, ao final, considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentação.

7.A despeito das alegações deduzidas pela recorrente, não há qualquer reparo a ser feito na decisão embargada.

8.De plano, observo que o Acórdão 1.307/2022-1ª Câmara se harmoniza perfeitamente com o entendimento expresso pelo STF no RE 638.115: de um lado, reconhece a ilicitude da inclusão de “quintos” posteriores a 8/4/1998 nos proventos da inativa; de outro, admite a continuidade dos respectivos pagamentos, em respeito à coisa julgada.

9.Com efeito, a negativa de registro da aposentadoria da embargante é mera decorrência do juízo de ilegalidade sobre a composição de seus proventos, que foram acrescidos de “quintos” auferidos após a definitiva extinção do instituto de incorporação. Tal juízo, como se sabe, foi inequivocamente declarado pelo STF na Tese 395, firmada em regime de repercussão geral:

“Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal” (grifos acrescidos).

10.Ora, de rigor, a negativa de registro de uma aposentadoria pelo Tribunal implica a necessidade da edição de outro ato pela origem, escoimado das falhas apontadas pela Corte, ou, alternativamente, o retorno do servidor à condição de ativo. É que, nessa circunstância, o ato originalmente editado, uma vez não aperfeiçoado, deixa de produzir seus regulares efeitos.

11.Ocorre que, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado, assegurando, em específico, a manutenção da parcela impugnada, impede o saneamento da concessão. Daí, o esclarecimento ao gestor de pessoal a respeito, já que a deliberação desta Corte não poderia infirmar os efeitos da ordem judicial, mantidos íntegros enquanto subsistente a sentença.

12.Por fim, não se pode olvidar a natureza complexa dos atos de pessoal sujeitos a registro (como as admissões e concessões), caracterizados, para sua formação, pela manifestação de vontade de dois ou mais órgãos.

13.Também não se pode perder de vista o princípio da independência das instâncias. Assim, a existência de decisão judicial na gênese de ato administrativo não impõe, necessariamente, seu registro pelo TCU. O ponto, inclusive, já foi abordado pelo STF, como na apreciação do MS 23.665/DF, quando o Ministro Maurício Corrêa, em voto acolhido à unanimidade pelo plenário da Corte Constitucional, anotou:

“[...] o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo”.

14.De tanto, resulta que não há na decisão embargada a contradição alegada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração opostos.

15.Por fim, registro que no regimento interno deste tribunal não está prevista a possibilidade do registro de atos de pessoal “com ressalvas”, daí a impossibilidade de atendimento do pedido sucessivo formulado pela ora embargante.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2706/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.615/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Sandra Cristina Ribeiro (047.286.078-01).

3.2. Recorrente: Sandra Cristina Ribeiro (047.286.078-01).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Sandra Cristina Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Sandra Cristina Ribeiro ao Acórdão 2.146/2022-1ª Câmara, que conheceu e deu parcial provimento ao pedido de reexame anteriormente interposto, mantendo a ilegalidade e a negativa de registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2706-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.156/2021-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessados: Nair Lucinda Carneiro Bonates (471.868.951-15).

Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Nair Lucinda Carneiro Bonates.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” ALUSIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. COMPROVAÇÃO DE QUE A VANTAGEM SE ENCONTRA AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 12-16) interposto pela Sra. Nair Lucinda Carneiro Bonates, ex-servidora do TRF/1ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.736/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Nair Lucinda Carneiro Bonates, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

c.1.) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que o interessado teve ciência do teor desta deliberação (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 17), ratificado pelo Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 27), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos das alíneas “a”, “c” e “c.1” do Acórdão 12.736/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

7. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 12.736/2021-TCU-1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado (Ação Coletiva nº 2005.34.00.012112-9, de autoria do SINDJUS-DF, que tramitou na Justiça Federal) favorável à incorporação dos quintos decorrentes de funções gratificadas ou de cargos em comissão exercidos no período de vigência da Lei nº 9.624/98 até o advento da MP nº 2225-45/2001 – nos termos do que se pode observar das decisões e da declaração em anexo.

Análise

5.3 Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”, sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, nos termos do subitem c.1 do acórdão recorrido.

5.5. Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, nos termos do subitem c.1 do acórdão recorrido.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) *informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 12.736/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da interessada Nair Lucinda Carneiro Bonates, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2.A recusa deveu-se à inclusão, nos seus proventos, de “quintos” oriundos do exercício de função comissionada posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, publicada em 8/4/1998, prática reputada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal. Em função disso, e tendo em conta a modulação sobre a matéria estabelecida pela Corte Constitucional no RE 638.115, foram determinados ao órgão jurisdicionado o destaque e a transformação da vantagem indevidamente concedida em “parcela compensatória”, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

3.Irresignada, a Sra. Nair Lucinda Carneiro Bonates interpõe o presente pedido de reexame, alegando, fundamentalmente, que faz jus aos quintos incorporados, por ter sido beneficiada por decisão judicial transitada em julgado. Em consequência, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de se considerar indevido o destaque e a absorção futura dos “quintos” incorporados.

4.Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos (Serur) posiciona-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento do pedido de reexame, ressaltando que, *“relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, nos termos do subitem c.1 do acórdão recorrido”*.

5.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta da unidade técnica.

6.Da análise dos autos, entendo que o presente pedido de reexame merece desfecho diverso do propugnado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

7.Segundo informam os autos, a recorrente Nair Lucinda Carneiro Bonates teve “quintos” incorporados à sua remuneração pelo exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

8.A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo STF é no sentido de que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”* (Tema 395, RE 638.115).

9.Tal posicionamento, todavia, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

10.Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

11.Pois bem, no caso em exame, a presunção inicial foi a de que a incorporação indevida dos “quintos” pela recorrente decorreria de decisão administrativa do TRF-1. Daí a determinação para transformação da vantagem em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

12.Ocorre, todavia, que a recorrente logrou demonstrar que a incorporação se deu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na ação ordinária coletiva 2005.34.00.012112-9/DF, de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF). No ponto, cumpre anotar, tratando-se de ação ajuizada pelo substituto processual da categoria, resta inequívoca a extensão dos efeitos do julgado a todos os servidores vinculados ao TRF da 1ª Região.

13.Nessas circunstâncias, a despeito da manutenção da negativa de registro do ato de aposentadoria, há que se dar provimento ao pedido de reexame da interessada, suprimindo da decisão recorrida o comando alusivo à absorção das parcelas indevidamente incorporadas e à emissão de novo ato de concessão escoimado da falha então apontada.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2707/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.156/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Nair Lucinda Carneiro Bonates (471.868.951-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Nair Lucinda Carneiro Bonates.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Nair Lucinda Carneiro Bonates contra o Acórdão 12.736/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;

9.2. tornar sem efeito a alínea c.1 do Acórdão 12.736/2021-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2707-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.322/2021-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Interessados: Lenise Goltz Muniz (334.117.940-20).

Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Lenise Goltz Muniz.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” ALUSIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. COMPROVAÇÃO DE QUE A VANTAGEM SE ENCONTRA AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 12-20) interposto pela Sra. Lenise Goltz Muniz, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 11.825/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Lenise Goltz Muniz;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.322/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lenise Goltz Muniz (334.117.940-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 21), ratificado à peça 28, pelo Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, que entendeu pelo conhecimento do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos das alíneas “a” e “b”, bem como dos subitens 1.7 e 1.7.1 do Acórdão 11.825/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 11.825/2021-TCU-1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A requerente foi contemplada pela decisão judicial transitada em julgado em 18/11/2009, ou seja, antes da referida decisão do Supremo, na ação coletiva de nº 2005.71.00.029762-0.

Análise

5.3. Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a interessada beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, consoante já estabelecido no subitem 1.7.1 do vergastado acórdão.

5.5.Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

6.Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, nos termos do subitem 1.7.1 do acórdão em discussão.

6.1.Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos”.

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 11.825/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da interessada Lenise Goltz Muniz, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

2.A recusa deveu-se à inclusão, nos seus proventos, de “quintos” oriundos do exercício de função comissionada posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, publicada em 8/4/1998, prática reputada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal. Em função disso, e tendo em conta a modulação sobre a matéria estabelecida pela Corte Constitucional no RE 638.115, foram determinados ao órgão jurisdicionado o destaque e a transformação da vantagem indevidamente concedida em “parcela compensatória”, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

3.Irresignada, a Sra. Lenise Goltz Muniz interpõe o presente pedido de reexame, alegando, fundamentalmente, que faz jus aos quintos incorporados, por ter sido beneficiada por decisão judicial transitada em julgado. Sustenta, ainda, a violação dos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Em consequência, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de se considerar indevido o destaque e a absorção futura dos “quintos” incorporados.

4.Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos (Serur) posiciona-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento do pedido de reexame, ressaltando que, “relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, nos termos do subitem 1.7.1 do acórdão em discussão”.

5.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta da unidade técnica.

6.Da análise dos autos, entendo que o presente pedido de reexame merece desfecho diverso do propugnado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

7.Segundo informam os autos, a recorrente Lenise Goltz Muniz teve “quintos” incorporados à sua remuneração pelo exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

8.A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo STF é no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal” (Tema 395, RE 638.115).

9.Tal posicionamento, todavia, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...] No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

10.Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

11. Pois bem, no caso em exame, a presunção inicial foi a de que a incorporação indevida dos “quintos” pela recorrente decorreria de decisão administrativa do TRT-4. Daí a determinação para transformação da vantagem em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

12. Ocorre, todavia, que a recorrente logrou demonstrar que a incorporação se deu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul na ação ordinária coletiva 2005.71.00.029762-0/RS, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE/RS). No ponto, cumpre anotar, tratando-se de ação ajuizada pelo substituto processual da categoria, resta inequívoca a extensão dos efeitos do julgado a todos os servidores vinculados ao TRT da 4ª Região.

13. Nessas circunstâncias, a despeito da manutenção da negativa de registro do ato de aposentadoria, há que se dar provimento ao pedido de reexame da interessada, suprimindo da decisão recorrida o comando alusivo à absorção das parcelas indevidamente incorporadas e à emissão de novo ato de concessão escoimado da falha então apontada.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2708/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.322/2021-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Lenise Goltz Muniz (334.117.940-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Lenise Goltz Muniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Lenise Goltz Muniz contra o Acórdão 11.825/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;

9.2. tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do Acórdão 11.825/2021-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2708-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 024.120/2021-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

Interessados: Sebastião de Moura Silva (048.514.203-15).

Representação legal: Lucas de Franca Pereira (60.969/OAB-DF), Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF) e outros, representando Sebastião de Moura Silva.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. “QUINTOS” INCORPORADOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. ATO EMITIDO PELO ÓRGÃO JURISDICIONADO FAZENDO ALUSÃO À INCORPORAÇÃO ADMINISTRATIVA DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA

ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 15) interposto pelo Sr. Sebastião de Moura Silva, ex-servidor do Ministério Público Federal, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 10698/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sebastião de Moura Silva (048.514.203-15), recusando o respectivo registro;**

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Ministério Público Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Ministério Público Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação. (destacamos e sublinhamos).

HISTÓRICO

2.Conforme consta do ato de peça 3, o recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 16), ratificado pelo Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 20), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 10.698/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

9.Delimitação

4.1Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 10698/2021–TCU–1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1.O recorrente aduz que tem direito à parcela “opção” e termina o seu recurso pedindo “a retificação do percentual de anuênios percebidos nos proventos do inativo”.

Análise

5.3Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

5.Não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela Sefip no que diz respeito ao pagamento da parcela que decorre da incorporação de quintos nos proventos de aposentadoria do interessado. É que, conforme se observa no formulário de peça 3, o inativo incorporou quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998.

6.Nesses casos, contudo, ressalto que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

No entanto, como não há nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado, cabe determinação ao Ministério

Público Federal para que, caso a referida incorporação não tenha amparo em decisão judicial transitada em julgado, proceda ao destaque da parcela excedente de “quintos” incorporada pelo interessado, relativa ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

5.4. Assim, observa-se que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o que foi decidido pelo STF, por ocasião da modulação dos efeitos do RE 638.115/CE.

5.5. O recorrente discorre sustentando a legalidade da inclusão da parcela de “opção”, que não consta de seu ato concessório de aposentadoria (peça 3). Com a devida vênia, entende-se que não cabe a este Tribunal examinar a legalidade de parcela não incluída nos proventos de aposentadoria do recorrente. Caso o inativo entenda que o órgão de origem foi omissor na concessão de uma vantagem, cabe requerer ao próprio órgão de vinculação, manejando os recursos processuais adequados e acionar a justiça federal, se for o caso.

5.6. É sobretudo importante ressaltar que o ato em reexame foi julgado ilegal por irregularidade na concessão de quintos, e não por inclusão da parcela “opção” ou por incorreção na parcela de anuênios.

5.7. No tocante às parcelas de quintos, que não foi objeto de impugnação nas razões recursais, convém registrar que caso comprovado o trânsito em julgado de sentença judicial, bem como ser o recorrente beneficiário da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, o que já foi devidamente contemplado pelo item 9.2.1 do vergastado acórdão, que determinou a absorção tão somente se a parcela for proveniente de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa.

5.8. Registra-se, por oportuno, que ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

5.9. Nesse sentir, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que o recorrente não se insurgiu contra a irregularidade que ensejou o julgamento pela ilegalidade de sua aposentadoria (concessão de quintos) e, por via de consequência, deve-se negar provimento ao presente recurso.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 10.698/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Sebastião de Moura Silva, ex-ocupante do cargo de técnico, por considerar irregular a incorporação de “quintos” em razão de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

2. De acordo com a decisão recorrida:

“[...]”

5. Não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela Sefip no que diz respeito ao pagamento da parcela que decorre da incorporação de quintos nos proventos de aposentadoria do interessado. É que, conforme se observa no formulário de peça 3, o inativo incorporou quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998.

6. Nesses casos, contudo, resalto que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

No entanto, como não há nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado, cabe determinação ao Ministério Público Federal para que, caso a referida incorporação não tenha amparo em decisão judicial transitada em julgado, proceda ao destaque da parcela excedente de “quintos” incorporada pelo interessado, relativa ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.”

3. Daí a ausência de amparo legal e/ou judicial para a percepção da vantagem, tal como deferida pelo órgão de origem, com o consequente julgamento pela ilegalidade do ato.

4. Contra a referida deliberação foi interposto o pedido de reexame ora em julgamento, por meio do qual o recorrente sustenta, em síntese, o seguinte: i) a possibilidade de se acumular os “quintos” com a vantagem denominada “opção”; e ii) a violação dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia.

5. Ao final, requer o recorrente a *“reforma do acórdão nº 10698/2021– TCU – 1ª Câmara para que reconheça a legalidade e se proceda com o registro ao ato de concessão de aposentadoria do servidor Claudio Gonçalves dos Santos, determinando a retificação do percentual de anuênios percebidos nos proventos do inativo, nos termos da decisão liminar em vigência nos autos do AI nº 005757-89.2020.4.01.0000”*.

6. A unidade técnica manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, ao fundamento de que, “[...] o recorrente não se insurgiu contra a irregularidade que ensejou o julgamento pela ilegalidade de sua aposentadoria (concessão de quintos) e, por via de consequência, deve-se negar provimento ao presente recurso”.

7. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

8. Nos termos do art. 71, inciso III, da CF/1988, compete ao Tribunal de Contas da União *“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”* (grifos acrescidos).

9. Consoante se vê, cabe ao TCU examinar a legalidade dos atos de aposentadoria emitidos pelo órgão a ele jurisdicionado, tal como ele foi editado, sendo-lhe vedado alterar os seus fundamentos, a ele substituindo-se.

10. Nesse sentido, constata-se, a partir das informações constantes do Sistema e-Pessoal, que a parcela de “quintos” não decorreu de decisão judicial, tendo, na verdade, sido deferida administrativamente pelo órgão jurisdicionado, motivo pelo qual entendendo estarem incólumes as razões de decidir da deliberação recorrida, a qual assentou a ausência de amparo legal e/ou judicial para o pagamento da vantagem em relação às funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

11. De outro lado, caso o recorrente tenha sido eventualmente beneficiado por decisão judicial transitada em julgado, caberá a ele produzir a referida prova perante o órgão jurisdicionado, o qual deverá se manifestar a respeito e consignar tal fato quando da emissão de novo ato de aposentadoria, que deverá ser encaminhado a este Tribunal, nos termos do § 2º do art. 262 do RITCU, **verbis**:

“§ 2º. Recusado o registro do ato, por ser considerado ilegal, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, se for o caso, escoimado das irregularidades verificadas.”

12. De resto, as alegações recursais apresentadas pelo recorrente – relativamente ao direito à parcela “opção” e aos anuênios – fazem-se absolutamente estranhas aos fundamentos da decisão recorrida, devendo, portanto, serem, de pronto, rechaçadas.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2709/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.120/2021-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Sebastião de Moura Silva (048.514.203-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Lucas de Franca Pereira (60.969/OAB-DF), Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF) e outros, representando Sebastião de Moura Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Sebastião de Moura Silva contra o Acórdão 10.698/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2709-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE IV – 1ª Câmara

TC 024.995/2021-5

Natureza: Atos de Admissão

Entidade: Banco do Brasil S.A.

Interessada: Danielle Gonzaga de Oliveira Deus (007.424.431-08).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETUADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, INSCRITA EM CADASTRO DE RESERVA, DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS ATIVIDADES TERCEIRIZADAS E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PERMANENTE OBJETO DO RESPECTIVO CERTAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NA ADMISSÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ORIENTAÇÃO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. Retornam os autos a esta Secretaria em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler no sentido de que esta unidade técnica ‘providencie a juntada das sentenças de mérito (primeira e segunda instâncias) que apreciaram o pedido da candidata e decidiram a lide’ (**peça 8**).

2. Cabe informar que as respectivas sentenças de mérito, bem assim os demais andamentos processuais pertinentes foram acostados ao presente processo, **peça 9**.

3. Nesse sentido, segue abaixo a análise da ação individual proposta pela interessada objetivando obter provimento judicial com vistas à sua contratação no emprego de Escriturário junto ao Banco do Brasil S.A.

EXAME TÉCNICO

4. Danielle Gonzaga de Oliveira Deus ajuizou a ação trabalhista 0155-51.2014.5.10.0020, distribuída para a 20ª Vara do Trabalho de Brasília, objetivando assegurar a contratação no emprego de Escriturário do Banco do Brasil, em razão de ter obtido a classificação n. 1.770 no concurso público regido pelo Edital 01, de 20/01/2012.

5. A interessada informou que o BB publicou o Edital 02, de 11/12/2013, para a realização de novo certame público, com a finalidade de formar cadastro reserva para provimento das vagas no emprego de Escriturário, apesar de o concurso de 2012 ainda estar vigente até 06/05/2014 e possuir 2.558 candidatos aprovados.

6. Aduziu que foram contratados diversos trabalhadores temporários para desempenharem as mesmas atribuições dos escriturários, convertendo a mera expectativa em direito subjetivo à imediata contratação dos candidatos aprovados no concurso realizado em 2012.

7. Em 02/07/2014, a sentença proferida foi no sentido de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação em epígrafe. No entanto, a 1ª Turma do TRT da 10ª Região declarou a competência da Justiça do Trabalho e determinou o retorno à origem para o julgamento do feito.

8. Em 16/10/2015, o juízo de origem sentenciou em favor da interessada firmando o entendimento de que restou comprovado o desvio de finalidade em face da contratação de terceirizados para o desempenho de funções inerentes ao emprego de Escriturário do BB, configurando a preterição à ordem de classificação do certame, realizado em 2012.

9. O TRT da 10ª Região, de igual forma, confirmou a sentença. A 1ª Turma negou provimento ao recurso e confirmou a preterição dos candidatos aprovados, à medida em que o BB se utilizou de mão de obra terceirizada para desempenhar atividades inerentes às previstas no edital de 2012.

10. Nesse sentido, cabe transcrever o respectivo trecho da ementa do acórdão proferido pela 1ª Turma do TRT da 10ª Região, na citada ação trabalhista 0155-51.2014.5.10.0020:

‘...A despeito de o candidato aprovado em concurso público para preenchimento de cadastro reserva possuir mera expectativa de direito, a situação evidenciada mitiga tal circunstância porquanto a Administração Pública está vinculada às normas do edital e obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso.’

11. Os recursos cabíveis junto ao Tribunal Superior do Trabalho foram negados, ocorrendo o trânsito em julgado em 09/10/2018. Os autos foram restituídos ao TRT da 10ª Região, em 11/10/2018, procedendo-se ao arquivamento definitivo em 30/08/2019, após a execução da sentença (**peça 9**).

CONCLUSÃO

12. Em razão do exposto, da análise das informações constantes deste processo, esta Unidade Técnica considera que o ato de Danielle Gonzaga de Oliveira Deus pode receber a chancela de **legalidade** e o registro por esta Egrégia Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, propõe-se considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de Danielle Gonzaga de Oliveira Deus ao emprego de Escriturário do quadro de pessoal do Banco do Brasil, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, propondo considerar **legal** a análise de mérito do ato de Danielle Gonzaga de Oliveira Deus constante do processo em exame.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, a admissão da sra. Danielle Gonzaga de Oliveira Deus nos quadros do Banco do Brasil S.A., realizada por força de decisão judicial.

2. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), tendo em vista o trânsito em julgado da respectiva sentença trabalhista, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

4. Divirjo dos pareceres.

5. Segundo informam os autos, a sra. Danielle Gonzaga de Oliveira Deus, classificada em 1.770º lugar para o cadastro de reserva do cargo de escriturário, concurso regido pelo Edital BB 1/2012, requereu em juízo sua imediata admissão sob os seguintes argumentos: 1) o Banco do Brasil, ainda dentro do prazo de validade do concurso de que participou, publicou o edital de novo certame para o mesmo cargo; 2) o Banco, também no prazo de validade do concurso de 2012, promoveu licitações para a contratação de trabalhadores temporários.

6. A sentença de primeira instância, favorável à interessada, firmou-se na compreensão de que “a contratação de trabalhadores terceirizados para as mesmas atividades, durante o prazo de vigência do concurso público, representa preterição dos candidatos aprovados, e gera para a reclamante o direito subjetivo à imediata contratação” (processo 155-51.2014.5.10.0020, 20ª vara do trabalho de Brasília; peça 9, p. 9).

7. Nada obstante, o simples cotejo dos editais dos pregões eletrônicos para contratação de terceirizados, apontados pelo juízo em sua sentença, com o edital do concurso público de que participou a sra. Danielle Gonzaga de Oliveira Deus claramente revela a distinção entre as atividades desenvolvidas pelos empregados temporários e aquelas previstas para o cargo de escriturário:

PE GECOP 2012/20382 e GECOP 2013/5317

“execução e/ou auxílio de tarefas internas ou externas, complementares ou de apoio aos serviços administrativos, operação de máquinas ou aparelhos auxiliares de trabalhos burocráticos e auxílio em serviços de natureza manual ou mecânica”.

Edital 1/2012

“2.4 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: atendimento ao público, contatos com clientes, prestação de informações aos clientes e usuários; redação de correspondências em geral; conferência de relatórios e documentos; controles estatísticos; divulgação/venda de produtos e serviços oferecidos pelo Banco; atualização/manutenção de dados em sistemas operacionais informatizados e execução de outras tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo, compatíveis com as peculiaridades do BANCO DO BRASIL S.A.”

8. Como se vê, as funções demandadas nos pregões eletrônicos possuem caráter nitidamente ancilar, não se confundindo de maneira nenhuma com as atribuições do cargo de escriturário, precipuamente voltadas para o atendimento de clientes e a operação dos sistemas bancários. Além disso, como inclusive pontuou a própria reclamante, as terceirizações tinham por objetivo “atender a necessidade de substituição temporária ou transitória de pessoal regular e permanente e ao acréscimo extraordinário e temporário de serviços, decorrente de demandas sazonais e/ou imprevisíveis” (peça 9, p. 7).

9. Nessas circunstâncias, embora não se possa negar vigência ao provimento judicial obtido pela interessada, entendo que, no plano administrativo, impõe-se a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2710/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.995/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão

3. Interessada: Danielle Gonzaga de Oliveira Deus (007.424.431-08).

4. Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pelo Banco do Brasil S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da sra. Danielle Gonzaga de Oliveira Deus;
- 9.2. esclarecer ao Banco do Brasil que, a despeito da negativa de registro do respectivo ato, a admissão da interessada poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença trabalhista a ela favorável proferida no processo 155-51.2014.5.10.0020, iniciado na 20ª vara do trabalho de Brasília/DF;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à sra. Danielle Gonzaga de Oliveira Deus.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2710-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 034.636/2020-0

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Marinha

Interessados: Lizandra de Vargas Serpa (122.172.927-65); Maria Cecília Santos Paes (052.469.997-69).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. MELHORIA IRREGULAR DOS PROVENTOS DE REFORMA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA COM A PENSÃO EM EXAME. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS EM BOA-FÉ. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), com a qual manifestou sua concordância do representante o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de atos de concessão de pensão militar às beneficiárias supracitadas, pensões estas concedidas pelo Comando da Marinha.

2.Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4.Relativamente aos atos de concessão de pensão militar, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5.Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.No que concerne ao recebimento de benefícios pelas interessadas importa informar que, em consulta aos sistemas disponibilizados para o TCU, não foram constatadas acumulações das pensões em análise com cargos, funções e outros benefícios previdenciários que pudessem macular os atos de concessão em comento.

7.Nada obstante, por meio do Acórdão 13159/2020-TCU-1ª Câmara foi determinado a esta Secretaria que examinasse os atos de interesse das sras. Lizandra de Vargas Serpa e Maria de Fátima Rosário Santos em virtude de posterior invalidez dos instituidores das pensões.

8.Por conseguinte, foi confirmado por esta Secretaria que haveria fundamentos legais inválidos relativos aos benefícios dos atos concessórios das pensões instituídas por Américo Japa Serpa (ato 97965/2019) e Walter Santos (ato 97929/2019). Nos casos em análise os benefícios estão sendo pagos com base nas remunerações dos postos de Primeiro Tenente e Terceiro Sargento, com fundamento legal que tem como requisito a concessão de reforma por invalidez, condição

atingida pelos militares posteriormente à inativação, uma vez que os militares em comento foram reformados inicialmente por impedimento de idade, conforme se verifica nos atos concessórios 10001581-07-2013-000240-7 e 10637508-07-1996-000725-0. Foi por meio dos atos concessórios de alteração 10001581-07-2013-000205-9 e 8832/2018 que as remunerações foram ajustadas considerando a invalidez posterior dos instituidores.

9. Cumpre salientar que esta Corte de Contas, recentemente, mudou o entendimento quanto à possibilidade de o militar já reformado receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de invalidez ocorrida após a concessão de reforma, a qual estaria disposta no art. 110 da Lei 6.880/1980.

10. O Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou nova interpretação na situação supracitada, in verbis:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.

11. O entendimento pela ilegalidade de tais pensões foi expresso, em caso análogo, no voto do Ministro Relator Benjamin Zymler no TC 013.329/2019-7, conforme transcrição:

5. Segundo informam os autos, o sr. Júlio Sampaio Faria, ocupante do posto de Capitão, foi transferido para a reserva remunerada em 1985, quando contava 50 anos de idade e 33 anos de serviço. Desde então, por ter mais de trinta anos de serviço ativo, passou a receber seus proventos calculados com base no soldo de Major, com fulcro na regra prevista na redação primitiva do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 ('São direitos dos militares [...] a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço'). Nessas mesmas condições, o militar foi reformado ex officio em 1995, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada.

6. Anos mais tarde, em 2017, o título definitivo de inatividade do sr. Júlio Sampaio Faria foi alterado para vincular seus proventos ao soldo de Tenente Coronel, ou seja, dois postos acima daquele que o militar ostentava na atividade. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho'.

7. Para maior clareza, transcrevo também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

'Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada'.

8. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa – ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade.

9. Sobre o primeiro ponto – os destinatários do adicional –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: 'o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na

inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)'.
3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade de alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido' (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido' (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

10. Desse último julgado, permito-me transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira (os destaques não constam do original):

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63192331. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 013.329/2019-7 3 Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, **verbis**:

'Art 1º. O **caput** do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente'.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.'

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.'

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade.

Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange 'militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108', enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido 'desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas'.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

.....
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

11. De fato, há distinção tão substancial entre os regimes jurídicos aplicáveis, de per si, aos militares da ativa, da reserva e reformados que não se apresenta razoável pretender igualá-los – pela via da hermenêutica – para efeito de concessão de benefícios. Note-se que, no plano remuneratório, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem restringido, inclusive, a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’

12. Ora, o art. 110 do Estatuto dos Militares tem por evidente propósito compensar os militares da ativa que tenham sua carreira precocemente interrompida por infortúnios associados ao cumprimento do dever. A exceção são as enfermidades referidas no inciso V do art. 108, mas mesmo ali se faz inequívoca a intenção do legislador de favorecer o militar vitimado pela interrupção abrupta da carreira.

13. Naturalmente, não há que se falar em interrupção da carreira no caso de militares já reformados.

14. Poder-se-ia até objetar, é verdade, que os militares da reserva, expressamente referidos pela norma, também se encontram, tecnicamente, na situação de inativos. No entanto, insisto, o *discrímen* entre reserva e reforma é tal que a simples leitura da conceituação dada aos institutos espanca qualquer dúvida a respeito. Eis o que dispõe o art. 3º da Lei 6.880/1980:

‘Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. § 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: (...) b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.’

15. Aliás, em sua redação original, o § 1º do art. 110 do Estatuto dirigia-se unicamente aos militares da ativa. Foi a ocorrência de casos reais de incapacidade – envolvendo reservistas convocados – ocasionada por ferimento ou enfermidade contraída em função do efetivo exercício da atividade militar (incisos I e II do art. 108) que motivou o legislador a lhes estender o benefício. Reproduzo a exposição de motivos que fundamentou a alteração:

‘Excelentíssimo Senhor Presidente da República, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

16. Portanto, a não concessão da vantagem aos militares já reformados não foi um mero descuido da lei; tampouco representa, sob qualquer enfoque que se considere, ofensa ao princípio da isonomia.

17. De toda sorte, mesmo que assim não fosse, de modo algum seria dado ao intérprete substituir-se ao legislador no disciplinamento da matéria. É o que estabeleceu o STF, em 2014, por meio da Súmula Vinculante 37, de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário e por toda a administração pública (cf. art. 103-A da Constituição Federal):

‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.’

18. Relativamente ao segundo ponto mencionado no item 8 deste voto – concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 –, a jurisprudência do STJ rejeita a hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se já beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato), nem sequer o militar da reserva remunerada acometido de moléstia incapacitante faz jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980. Nesse sentido, exemplificativamente, cito como precedente:

‘AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

19. Mais uma vez, em homenagem à clareza, transcrevo trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

‘Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

‘1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie: ‘ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.’

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.’

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se: ‘ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDOS DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C. O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa. Recurso não conhecido (Resp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).’

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 10. Publique-se. Intimações necessárias.’ Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente. O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major. Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR): Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação. Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada. Consoante asseverado no acórdão regional, não há ‘qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa’. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto’ (ênfase acrescentada).

20. Ressalto, a propósito, que o entendimento aqui externado foi acolhido à unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas por meio do Acórdão 2.225/2019, de 18/9/2019.

12. Assim, de acordo com todas as verificações realizadas, para os atos concessórios das pensões militares instituídas Américo Japa Serpa (ato 97965/2019) e Walter Santos (ato 97929/2019) cabe a apreciação pela ilegalidade, devendo a Unidade Jurisdicionada adequar os benefícios para os postos corretos e emitir novos atos.

13. Por fim vale lembrar que cabe dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias Lizandra de Vargas Serpa e Maria de Fátima Rosário Santos, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de ilegalidade dos atos de concessão das pensões militares instituídas por Américo Japa Serpa (ato 97965/2019) e Walter Santos (ato 97929/2019). Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados ilegais, negando-lhes os registros, cumprindo dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por Lizandra de Vargas Serpa e Maria de Fátima Rosário Santos, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como art. 7º, § 4º da IN 78/2018, propõe-se:

a) considerar ilegais os atos de concessão das pensões militares instituídas por Américo Japa Serpa (ato 97965/2019) e Walter Santos (ato 97929/2019), recusando os respectivos registros;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por Lizandra de Vargas Serpa e Maria de Fátima Rosário Santos, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Comando da Marinha que:

c.1) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação que vier a ser proferida, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados a Lizandra de Vargas Serpa e Maria de Fátima Rosário Santos, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

c.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida a Lizandra de Vargas Serpa e Maria de Fátima Rosário Santos encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 dias, comprovantes das referidas ciências;

c.3) alerte às interessadas citadas nos subitens anteriores que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

c.4) emita, no prazo de 30 dias, novos atos de concessão das pensões militares instituídas por Américo Japa Serpa e Walter Santos, com fulcro no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimados das irregularidades verificadas;

d) determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 15.c) supra, representando a este Tribunal, caso necessário.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo de pensões militares concedidas no âmbito do Comando da Marinha.

2. Por meio do Acórdão 13.159/2020-1ª Câmara, foram considerados legais os atos integrantes destes autos, exceto aqueles instituídos pelos militares Américo Japa Serpa e Walter Santos em favor das sras. Lizandra de Vargas Serpa e Maria de Fátima Rosário Santos, respectivamente.

3. Naquela oportunidade, foi determinado à Sefip que verificasse se houve alteração de fundamento legal na reforma dos instituidores Américo Japa Serpa e Walter Santos em virtude de invalidez verificada quando já reformados.

4. Em nova instrução, a unidade técnica confirma a hipótese levantada e propõe que se negue registro aos atos de pensão militar das interessadas.

5. O Ministério Público põe-se de acordo.

6. Com efeito, assiste razão aos pareceres, uma vez que os militares foram indevidamente agraciados na reforma com melhoria devida exclusivamente ao militar ativo ou da reserva que são reformados em razão de invalidez definitiva para o trabalho.

7. O sr. Américo Japa Serpa foi alçado à reserva remunerada em 8/6/1993 e reformado em 5/6/1999, na condição de Suboficial, com proventos calculados com base no posto de Segundo Tenente. Posteriormente, em 16/3/2010, teve alterado o fundamento legal de sua reforma, o que lhe assegurou proventos de Primeiro Tenente.

8. Já o sr. Walter Santos foi reformado em 19/5/1994 como Cabo, posto com base no qual foram calculados seus proventos. Em 24/1/2017, seus proventos passaram a equivaler à remuneração de Terceiro Sargento, em virtude do acometimento por doença especificada em lei.

9. Ora, a melhoria prevista no art. 110 da Lei 6.880/1980 está restrita aos militares que são reformados pelos motivos ali mencionados. Ou seja, não alcança os militares já reformados.

10. Para melhor compreensão, transcrevo os dispositivos pertinentes:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.” (g. n.)

11. O art. 108 da lei, por seu turno, estabelecia:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

[...]”.

12. Como se vê, o benefício previsto no dispositivo é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada. Aliás, sua concessão é mesmo indissociável da imediata passagem do interessado – em caráter definitivo – para a inatividade. Logo, naturalmente, não se aplica aos militares que, quando reconhecido seu estado de invalidez, já se encontrem reformados.

13. Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustra o precedente adiante reproduzido (grifei):

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; g. n.).

14. Como anotou a Sefip, tal entendimento também foi adotado pelo Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2.225/2019.

15. Considerando que a instituição de pensão encerra uma nova relação jurídica com a União, a existência de registro do ato de reforma não constitui empecilho para a livre apreciação da pensão subsequente.

16. Por fim, proponho a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos, em boa-fé, pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2711/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.636/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V- Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Lizandra de Vargas Serpa (122.172.927-65); Maria Cecília Santos Paes (052.469.997-69).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais as pensões militares instituídas em favor das sras. Lizandra de Vargas Serpa e Maria Cecília Santos Paes e negar registro aos respectivos atos;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
 - 9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;
- 9.4. esclarecer à origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que as concessões de pensão poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2711-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 037.010/2021-2

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Interessada: Claudia Bernadete Buzzo (027.106.698-97).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” SEM PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA RESPECTIVA FUNÇÃO COMISSIONADA, PELA INATIVA, POR PERÍODO COMPATÍVEL COM A FRAÇÃO INCLUÍDA NOS PROVENTOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 13-14) interposto pelo TRE/SP, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 13.381/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira.

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1 considerar ilegal e recusar registro do ato de aposentadoria de Claudia Bernadete Buzzo do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desta deliberação; e

9.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido’ (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a Sra. Cláudia Bernadete Buzzo incorporou 2/5 de FC-5, sem contar com 730 dias de ocupação da referida função, uma vez que o ano deve ser considerado como de 365 dias (ex vi do art. 101 da Lei 8.112/1990). Exsurge daí a motivação para o julgamento pela ilegalidade da sua aposentadoria.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 15), ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 19), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU [...].

EXAME DE MÉRITO

10.Delimitação

4.1Constitui objeto do presente recurso definir se a interessada reúne condições para incorporar 2/5 de FC-5.

5. Dos quintos de FC-5

5.1.O recorrente aduz que a interessada reúne condições para incorporar 2/5 de FC-5, com base nos seguintes argumentos:

5.2.A servidora exerceu a função comissionada de nível FC-5 por bem mais de 720 dias, como se pode extrair do exame da planilha em anexo: no período de 13/10/1989 a 7/6/1994, teve exercício interpolado de 393 dias da função (em substituições), e, a partir de 17/6/1994, foi designada titular, quando exerceu continuamente a função comissionada de Chefe de Seção, nível FC-5, até 7/4/1996, ou seja, por mais 661 dias, tempo suficiente para a concessão dos 2/5 de FC-5.

5.3.Importante destacar que, segundo orientação constante do Manual do e-Pessoal (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/manual-do-sistema-e-pessoal.htm>), houve a inclusão apenas das funções que fundamentam a concessão de vantagem de quintos/décimos, não sendo necessário incluir todas as funções exercidas.

5.4.Ressalte-se, ainda, que, depois que a servidora incorporou 2/5 de FC-5, remanesceu tempo residual, que deverá ser computado, quando ocorrido até 10/11/1997, para a concessão de parcela de décimo (nesse caso 1/10 de FC-5), nos termos do que dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.624/98.

Análise

5.3Convém, de pronto, considerar o mapa de incorporação de quintos da interessada (peça 14):

NOME: CLÁUDIA BERNADETE BUZZO MONTEIRO					CHAPA:						
EXERCÍCIO DE CARGO/FUNÇÃO COMISSIONADA											
ATO	TIPO	DATA	CARGO/FUNÇÃO	Nível	PERÍODO		MOTIVO DO AFASTAMENTO DO TITULAR	CONCESSÃO			
								DIAS	SOM. DIAS	CRESCENTE	
ATÉ 10.11.1997											
10125	S	05/10/1989	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	13/10/1989	a	27/10/1989	Férias	15		
10546	S	02/03/1990	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	13/03/1990	a	27/03/1990	Férias	15		
10837	S	25/06/1990	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	02/07/1990	a	16/07/1990	Efeito cascata	15		
10895	S	20/07/1990	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	23/07/1990	a	06/08/1990	Efeito cascata	15		
11014	S	28/08/1990	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	10/09/1990	a	24/09/1990	Férias	15		
11594	S	07/05/1991	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	23/05/1991	a	11/06/1991	Efeito cascata	20		
11698	S	20/06/1991	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	02/07/1991	a	31/07/1991	Efeito cascata	30		
11820	S	06/08/1991	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	16/08/1991	a	30/08/1991	Férias	15		
11857	S	26/08/1991	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	22/09/1991	a	11/10/1991	Efeito cascata	20		
11930	S	03/10/1991	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	17/10/1991	a	31/10/1991	Férias	15		
Despacho	R	01/11/1991	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	04/11/1991	a	08/11/1991	Dispensa de ponto - Portaria nº 128/90	5		
12573	S	25/06/1992	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	23/07/1992	a	11/08/1992	Efeito cascata	20		
12655	S	29/07/1992	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	16/08/1992	a	04/09/1992	Férias	20		
13530	S	15/07/1993	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	12/08/1993	a	31/08/1993	Férias	20		
13651	R	13/09/1993	Supervisor do Serviço de Contabilidade	FC-5	02/08/1993	a	16/06/1994	Sem função disponível	-		
13905	S	14/12/1993	Supervisor	FC-5	18/11/1993	a	30/11/1993	Efeito cascata	13		
13805	S	16/11/1993	Supervisor	FC-5	01/12/1993	a	20/12/1993	Efeito cascata	20		
13966	S	17/01/1994	Supervisor	FC-5	01/02/1994	a	20/02/1994	Férias	20		
14030	S	07/02/1994	Supervisor	FC-5	27/02/1994	a	18/03/1994	Férias	20		
14146	S	11/03/1994	Supervisor	FC-5	19/03/1994	a	14/04/1994	Efeito cascata	27		
Ap. Ato 14146	S	28/09/1995	Chefe de Seção	FC-5	15/04/1994	a	01/05/1994	Efeito cascata	17		
Ap. Ato 14146	S	28/09/1995	Chefe de Seção	FC-5	03/05/1994	a	05/05/1994	Efeito cascata	3		
										360	05/05/1994
Ap. Ato 14146	S	28/09/1995	Chefe de Seção	FC-5	06/05/1994	a	07/06/1994	Efeito cascata	33		
8767	D	15/06/1994	Chefe de Seção	FC-5	17/06/1994	a	09/05/1995		327		
										360	09/05/1995
8767	D	15/06/1994	Chefe de Seção	FC-5	10/05/1995	a	07/04/1996		334		
										334	RESÍDUO

EXERCÍCIO DE CARGO/FUNÇÃO COMISSIONADA											
ATO	TIPO	DATA	CARGO/FUNÇÃO	Nível	PERÍODO		MOTIVO DO AFASTAMENTO DO TITULAR	CONCESSÃO QUANTO À			
								DIAS	SOM. DIAS	CRESCENTE	
APÓS 10.11.1997											
1879	S	25/07/2007	Chefe de Cartório	FC-1	10/07/2007	a	24/07/2007	Férias	15		
2184	S	29/11/2007	Chefe de Cartório	FC-1	21/11/2007	a	01/12/2007	Férias	11		
2184	S	29/11/2007	Chefe de Cartório	FC-1	02/12/2007	a	05/12/2007	Férias	4		
Ofício 568/2007	R	19/12/2007	Chefe de Cartório	FC-1	26/12/2007	a	28/12/2007	Recesso	3		
2663	S	13/11/2008	Chefe de Cartório	FC-1	17/11/2008	a	01/12/2008	Férias	15		
Ofício 649/2008	R	05/12/2008	Chefe de Cartório	FC-1	22/12/2008	a	04/01/2009	Recesso	15		
2915	S	26/06/2009	Chefe de Cartório	FC-1	21/05/2009	a	21/05/2009	TS	1		
Ofício 227/09	R	17/07/2009	Chefe de Cartório	FC-1	22/07/2009	a	24/07/2009	Horas Credoras	3		
Ofício 238/09	R	30/07/2009	Chefe de Cartório	FC-1	06/08/2009	a	07/08/2009	Horas Credoras	2		
Ofício 366/09	R	06/11/2009	Chefe de Cartório	FC-1	11/11/2009	a	21/11/2009	Horas Credoras	11		
Ofício 366/09	R	06/11/2009	Chefe de Cartório	FC-1	22/11/2009	a	07/12/2009	Horas Credoras	16		
284	S	19/07/2010	Chefe de Cartório	FC-1	23/06/2010	a	23/06/2010	Licença Médica	1		
361	S	14/09/2010	Chefe de Cartório	FC-1	31/08/2010	a	03/09/2010	Licença Médica	4		
361	S	14/09/2010	Chefe de Cartório	FC-1	04/09/2010	a	15/09/2010	Licença Médica	12		
364	S	22/09/2010	Chefe de Cartório	FC-1	16/09/2010	a	24/09/2010	Licença Médica	9		
376	S	29/09/2010	Chefe de Cartório	FC-1	25/09/2010	a	08/10/2010	Licença Médica	14		
373	S	06/10/2010	Chefe de Cartório	FC-1	08/12/2010	a	17/12/2010	Férias	10		
395	S	22/10/2010	Chefe de Cartório	FC-1	09/10/2010	a	25/10/2010	Licença Médica	17		
94	S	30/05/2011	Chefe de Cartório	FC-1	27/04/2011	a	06/05/2011	Férias	10		
SITUAÇÃO					DATA		QUINTOS/ DÉCIMOS				
ATUAL					07/04/1996		2/5 FC-5				
ACÓRDÃO TCU 13.381/2021							2/5 + 1/10 FC- 5				

5.4. Assim, observa-se que a interessada ocupou a função FC-5 por mais de 730 dias, anteriormente a 7/4/1996, o que lhe dá o direito à incorporação de 2/5 de FC-5.

5.5. No que tange à incorporação residual de 1/10 de FC-5, é de se ressaltar que a referida incorporação não consta do ato de peça 3. Assim, cabe ao órgão de origem elaborar novo ato, desta feita de alteração de aposentadoria, e submetê-lo ao TCU para apreciação.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que a interessada ocupou a função FC-5 por mais de 730 dias, anteriormente a 7/4/1996, o que lhe dá o direito à incorporação de 2/5 de FC-5 e, por via de consequência, deve ser dado provimento ao presente pedido de reexame, sem prejuízo de determinar ao órgão de origem que, quanto ao tempo residual de incorporação de décimo, elabore novo ato de alteração de aposentadoria e o encaminhe ao TCU para apreciação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 13.381/2021–TCU– 1ª Câmara, considerando legal o ato de peça 3 e determinando-se o seu registro;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 13.381/2021-1ª Câmara, esta Corte negou registro à aposentadoria da sra. Claudia Bernadete Buzzo, ex-servidora do Tribunal Regional de São Paulo (TRE-SP). A recusa se deveu a possível atribuição em excesso de “quintos” à inativa (2/5 de FC-5, em vez de 1/5 da mesma função).

2. Irresignado, o TRE-SP interpõe pedido de reexame. Nesse sentido, argumenta, em essência, que:

- na tabela apresentada no voto condutor do aresto atacado (peça 9, p. 1), a despeito de se consignar um tempo total de 720 dias de exercício da FC-5 pela interessada, o período, levando em conta os somatórios individualizados das colunas “meses completos” e “dias restantes”, acabou sendo expresso como 14 meses e 296 dias, pela ordem;

- “são justamente esses 4 dias que faltam para que o total de dias restantes somem 300 (e não 296), que seriam convertidos em 10 meses, os quais, somados aos 14 meses completos, dariam 24 meses, que é o tempo mínimo necessário à concessão de 2/5 de FC-5 à interessada”;

- na elaboração da tabela, o próprio relator **a quo** admite a conversão de cada período de trinta dias de exercício de FC em um mês;

- “de qualquer sorte, a servidora exerceu a função comissionada de nível FC-5 por bem mais de 720 dias, como se pode extrair do exame da planilha em anexo [v. item 5.3 do relatório precedente]”; posteriormente a 9/5/1995, última data informada no formulário do e-Pessoal, a interessada permaneceu no exercício da FC-5 até 7/4/1996, totalizando 1.054 dias, “tempo suficiente para a concessão dos 2/5 de FC-5”;

- o tempo posterior a 9/5/1995 não foi originalmente cadastrado no sistema em observância às orientações do Manual do e-Pessoal, segundo o qual não devem ser informadas todas as funções exercidas, mas apenas aquelas que fundamentem a concessão de “quintos”;

- “ressalte-se, ainda, que, depois que a servidora incorporou 2/5 de FC-5, remanesceu tempo residual, que deverá ser computado, quando ocorrido até 10/11/1997, para a concessão de parcela de décimo (nesse caso 1/10 de FC-5), nos termos do que dispõe o artigo 5º da Lei n. 9.624/98”;

- “dessarte, a VPNI da interessada deverá ser composta de 2/5 de FC-5 acrescido de 1/10 da mesma função (ou 5/10 de FC-5)”, isso a partir de maio de 2009, quando completado novo interstício de um ano no exercício da função.

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos (Serur), à luz dos novos elementos apresentados pela origem, considera efetivamente demonstrado o direito da inativa à incorporação de 2/5 de FC-5, sugerindo, assim, o provimento do recurso e o registro do ato.

4. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

5. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do pedido de reexame.

6. No mérito, acompanho o encaminhamento sugerido nos pareceres técnicos, por seus fundamentos, sem prejuízo das considerações que se seguem.

7. De fato, restou esclarecido nos autos que a sra. Claudia Bernadete Buzzo, efetivamente, exerceu a FC-5 por mais de dois anos antes da definitiva revogação do instituto da incorporação, ocorrida com a edição da Lei 9.624/1998, circunstância que lhe assegura a percepção de 2/5 do encargo.

8. Nada obstante, em face da argumentação apresentada pelo gestor de pessoal do TRE-SP, duas observações se fazem necessárias.

9. Primeiro, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.112/1990 (grifei):

“Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.”

10. Logo, o tempo originalmente informado pelo órgão, 720 dias de exercício de função comissionada, não seria mesmo suficiente para a incorporação de 2/5 de FC pela inativa.

11. A propósito, diferentemente do quanto sugerido no recurso, o relator **a quo** não chancelou a conversão de cada período de 360 dias em um ano. Na verdade, **ad argumentandum**, limitou-se a ponderar que, no caso, mesmo em se considerando “que o somatório dos períodos inferiores a um mês deva ser dividido por trinta”, não se chegaria aos 24 meses necessários à obtenção da fração.

12. Segundo, como a sra. Claudia Bernadete Buzzo, após a incorporação dos 2/5 de FC-5, não chegou a completar novo interstício de um ano (365 dias) antes da edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, mas apenas em meados de 2009 (peça 13, p. 6), não faz jus à incorporação de mais um décimo da função. Sobre o ponto, permito-me transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 18.332/2021-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

“9. Aqui, permito-me divergir do Ministério Público quanto à possibilidade de novas incorporações, ainda que de apenas um décimo, após 4/9/2001.

10. De fato, em primeiro lugar, ressalto que os precedentes apontados pelo **Parquet** se fundam na Decisão 925/1999-Plenário, prolatada dois anos antes da alteração legislativa.

11. Em segundo lugar, e mais importante, não vislumbro como compatibilizar o art. 62-A e seu parágrafo único da Lei 8.112/1990, incluídos no estatuto pela Medida Provisória, com a ideia de novas incorporações:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.’

12. Como se vê, para além da definitiva transformação das frações incorporadas em VPNI (até então, embora já extinto o instituto da incorporação, os servidores ainda percebiam sob a forma de ‘décimos’ as parcelas anteriormente incorporadas, nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 9.624/1998), o dispositivo restringiu os reajustes da vantagem ‘às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’. Assim, com a edição da MP 2.225-45/2001, os ‘quintos’ e ‘décimos’ então já incorporados pelos servidores foram completa e definitivamente desvinculados das correspondentes funções comissionadas.

13. Nessas circunstâncias, admitir incorporações ulteriores implicaria ofensa direta à lei, uma vez que a derradeira incorporação, naturalmente, guardaria correspondência com o valor corrente da FC quando completado o interstício. No caso destes autos, por exemplo, a servidora incorporaria 1/10 da FC-2 pelo valor da função comissionada vigente em dezembro de 2011, a saber, R\$ 1.823,15 (esse, aliás, foi o valor utilizado pelo TRT-4 no ato aqui tratado); para efeito de comparação, a mesma FC-2 valia, em 2001, R\$ 947,00.

14. A hipótese, vale dizer, ofenderia até mesmo o princípio da isonomia, porquanto os servidores que incorporaram seu ‘décimo residual’ até 2001 (e o tiveram, por força de lei, convertido em VPNI, sem nenhum reajuste desde então) acabariam por perceber valor bem inferior ao daqueles que – justamente por não serem ocupantes habituais de função comissionada – apenas viessem a obter seu ‘décimo’ anos mais tarde.”

13. Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2712/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.010/2021-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Claudia Bernadete Buzzo (027.106.698-97).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra o Acórdão 13.381/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento;

9.2. considerar legal o ato de aposentadoria da sra. Claudia Bernadete Buzzo, ordenando o seu registro;

9.3. determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, no sistema e-Pessoal, do quadro “Funções Exercidas” da presente concessão, conformando-o com o mapa de funções acostado à peça 14;

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à sra. Claudia Bernadete Buzzo.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2712-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 039.984/2021-4

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Oscar Raul Lima Filho (008.716.984-39).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA, QUE PRORROGOU AD AETERNUM A VALIDADE DO CERTAME. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CORTE DE CONTAS PARA APRECIAR A LEGALIDADE DAS ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ILEGALIDADE DO ATO, NADA OBSTANTE A NECESSIDADE DE DAR CUMPRIMENTO AO COMANDO JUDICIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), com a qual manifestou sua concordância do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

12.Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

13.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

13.1.Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

13.2.Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

13.3.Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

15.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

16.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

17.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

18.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

19.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

20.Ato: 26592/2018 - Interessado: OSCAR RAUL LIMA FILHO - CPF: 008.716.984-39

20.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

20.2.Constatação e análise:

20.2.1.A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

C. Análise da Equipe Técnica: *Ilegal*

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 22/11/2017 e foi convocado em 06/04/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de OSCAR RAUL LIMA FILHO, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0001242272017519-0007, em trâmite na Justiça Trabalhista da 19ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

20.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

20.4. Encaminhamento do ato:

20.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de OSCAR RAUL LIMA FILHO ao quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

20.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

21. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 26592/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de OSCAR RAUL LIMA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

22.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de admissão do sr. Oscar Raul Lima Filho para a vaga de Técnico Bancário do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal (ou, simplesmente, Caixa), com vigência em 6/4/2018.

2. A contratação ocorreu quase dois anos após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. A Sefip manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro da admissão, bem assim o MPTCU.

4. Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.

5. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a Caixa teria descumprido "cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado", requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

6. A estatal contestou, asseverando que "a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados, [...] foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2.093 empregados". Também alegou "necessidade de dotação orçamentária para a contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento", o que não seria viável em face do "contexto envolvendo a crise econômica que assola o país". Por fim, salientou que "não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública".

7. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foi estabelecida:

a) "a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão"; e

b) a obrigatoriedade de a Caixa convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, “no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)”.

8. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção coletiva de 2014 obrigaria a Caixa a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.

9. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado até que fosse “proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal”.

10. O RE 960.429, cumpre anotar, ainda sem trânsito em julgado, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no feito, o Supremo Tribunal Federal (STF) houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho” (tema 992).

11. Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo regulamentar de validade do concurso regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço, efetivada, como visto, quase dois anos depois.

12. Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela Caixa em juízo dando conta de que “não há vagas para contratação de novos empregados”, assim como também não havia, para tanto, “dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento”.

13. Nada obstante, em não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável ao interessado.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2713/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.984/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Oscar Raul Lima Filho (008.716.984-39).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. Oscar Raul Lima Filho;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2713-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 040.006/2021-2

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Francisca Laranjeira da Silva (929.358.184-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA, QUE PRORROGOU AD AETERNUM A VALIDADE DO CERTAME. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CORTE DE CONTAS PARA APRECIAR A LEGALIDADE DAS ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ILEGALIDADE DO ATO, NADA OBSTANTE A NECESSIDADE DE DAR CUMPRIMENTO AO COMANDO JUDICIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), com a qual manifestou sua concordância do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

23.Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

24.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

24.1.Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

24.2.Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

24.3.Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

25.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

26.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

27.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

28.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

29.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

30.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

31.**Ato: 26592/2018 - Interessado: FRANCISCA LARANJEIRA DA SILVA - CPF: 929.358.184-15**

31.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

31.2.Constatação e análise:

31.2.1.A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 22/11/2017 e foi convocado em 06/04/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de FRANCISCA LARANJEIRA DA SILVA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0001242272017519-0007, em trâmite na Justiça Trabalhista da 19ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

31.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

31.4.Encaminhamento do ato:

31.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de FRANCISCA LARANJEIRA DA SILVA ao quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

31.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

32.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 26592/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

33.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de FRANCISCA LARANJEIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

33.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de admissão da sra. Francisca Laranjeira da Silva para a vaga de Técnico Bancário do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal (ou, simplesmente, Caixa), com vigência em 7/10/2019.

2. A contratação ocorreu mais de três anos após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. A Sefip manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro da admissão, bem assim o MPTCU.

4. Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.

5. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a Caixa teria descumprido "cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado", requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

6. A estatal contestou, asseverando que "a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados, [...] foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2.093 empregados". Também alegou "necessidade de dotação orçamentária para a contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento", o que não seria viável em face do "contexto envolvendo a crise econômica que assola o país". Por fim, salientou que "não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública".

7. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foi estabelecida:

a) "a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão"; e

b) a obrigatoriedade de a Caixa convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, "no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)".

8. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção coletiva de 2014 obrigaria a Caixa a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.

9. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado até que fosse “proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal”.

10. O RE 960.429, cumpre anotar, ainda sem trânsito em julgado, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no feito, o Supremo Tribunal Federal (STF) houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho” (tema 992).

11. Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo regulamentar de validade do concurso regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço, efetivada, como visto, mais de três anos depois.

12. Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela Caixa em juízo dando conta de que “não há vagas para contratação de novos empregados”, assim como também não havia, para tanto, “dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento”.

13. Nada obstante, em não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável à interessada.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2714/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.006/2021-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV- Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisca Laranjeira da Silva (929.358.184-15).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da sra. Francisca Laranjeira da Silva;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação à sra. Francisca Laranjeira da Silva.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2714-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 040.009/2021-1

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Daniel Correa Munhoz (010.011.570-52).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA, QUE PRORROGOU AD AETERNUM A VALIDADE DO CERTAME. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CORTE DE CONTAS PARA APRECIAR A LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. CONTRATAÇÃO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ILEGALIDADE DO ATO, NADA OBSTANTE A NECESSIDADE DE DAR CUMPRIMENTO AO COMANDO JUDICIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), com a qual manifestou sua concordância o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

34.Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

35.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

35.1.Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

35.2.Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

35.3.Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

36.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

37.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

38.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

39.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

40.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

41.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

42.Ato: 26592/2018 - Interessado: DANIEL CORREA MUNHOZ - CPF: 010.011.570-52

42.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

42.2.Constatação e análise:

42.2.1.A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 22/11/2017 e foi convocado em 06/04/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de DANIEL CORREA MUNHOZ, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal

que acompanhe os desdobramentos do Processo 0001242272017519-0007, em trâmite na Justiça Trabalhista da 19ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

42.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

42.4.Encaminhamento do ato:

42.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de DANIEL CORREA MUNHOZ ao quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

42.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

43.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 26592/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

44.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de DANIEL CORREA MUNHOZ, do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

44.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade ato de admissão do sr. Daniel Corrêa Munhoz para a vaga de Técnico Bancário do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal (ou, simplesmente, Caixa), com vigência em 7/10/2019.

2. A contratação ocorreu mais de três anos após a expiração do prazo regulamentar de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS. A prorrogação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

3. A Sefip manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro da admissão, bem assim o MPTCU.

4. Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.

5. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a Caixa teria descumprido “cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado”, requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

6. A estatal contestou, asseverando que “a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados, [...] foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2.093 empregados”. Também alegou “necessidade de dotação orçamentária para a contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento”, o que não seria viável em face do “contexto envolvendo a crise econômica que assola o país”. Por fim, salientou que “não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública”.

7. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foi estabelecida:

a) “a postergação de validade do concurso público [...] até o trânsito em julgado desta decisão”; e

b) a obrigatoriedade de a Caixa convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, “no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerado o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)”.

8. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção coletiva de 2014 obrigaria a Caixa a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.

9. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado até que fosse “proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal”.

10. O RE 960.429, cumpre anotar, ainda sem trânsito em julgado, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no feito, o Supremo Tribunal Federal (STF) houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:

“Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho” (tema 992).

11. Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo regulamentar de validade do concurso regido pelos Editais 1/2014/NM e 1/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço, efetivada, como visto, mais de três anos depois.

12. Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela Caixa em juízo dando conta de que *“não há vagas para contratação de novos empregados”*, assim como também não havia, para tanto, *“dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento”*.

13. Nada obstante, em não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, e nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável ao interessado.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2715/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.009/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Daniel Correa Munhoz (010.011.570-52).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. Daniel Correa Munhoz;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Daniel Correa Munhoz.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2715-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 040.136/2021-3

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessado: Jandira Leite Ferreira dos Santos (222.748.125-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. “QUINTOS”. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO ATRIBUÍDA AOS OCUPANTES DO CARGO EFETIVO. PAGAMENTO CUMULATIVO DA VANTAGEM COM A GAE. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POSTERIOR A 8/4/1998 PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.624/1998. RE 638.115/CE.

ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), com a qual manifestou sua concordância o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

45.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

46.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

46.1.Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

46.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

46.3.Subunidade cadastradora: TRF1 - SECGP - DILEP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

47.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

48.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

49.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

50.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

51.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

52.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

53.Ato: 74567/2020 - Inicial - Interessado: JANDIRA LEITE FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 222.748.125-00

53.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

53.2.Constatatórias e análises:

53.2.1.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 25/07/2017

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 25/7/2017.

53.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 - VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos por ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal/Executante de Mandados é considerada ilegal, mesmo que tenha sido amparada por decisão judicial, por se tratar de decisão genérica que contempla todos aqueles que ocuparam função/cargo em comissão passível de incorporação. Não é o caso dos ocupantes do cargo retromencionado. Esta Corte de Contas tem entendimento firmado sobre essa questão, a exemplo dos Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), 9.800/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.533/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.994/2019-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro André de Carvalho) e 4.523/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo).

No ato sob análise, há tempos de exercício de função tanto como de Oficial de Justiça Avaliador como de outras

funções. Neste caso, deve-se desconsiderar todos os tempos de exercício de função atrelada ao cargo efetivo, ou seja, a de FC-05-Executante de Mandados, e considerar apenas as demais funções ocupadas, para fins de apuração dos quintos incorporados.

Com base nas informações inseridas no mapa de funções exercidas, a servidora inativa tem direito à incorporação de quintos de apenas 2/5 de FC-5, no valor de R\$1.373,77, conforme descrição a seguir. O primeiro período de 12 meses, de 07/01/1988 a 09/08/1989, ocupou a função FC-5 (Supervisor) por 170 dias, a FC-3 por 153 dias e a FC-4 por 37 dias, garantido o direito de incorporação de 1/5 de FC-5. O segundo período de 12 meses, de 10/08/1989 a 01/01/1997, ocupou a função FC-4 por 23 dias e a FC-5 (Supervisor) por 337 dias, garantindo o direito de incorporação de 1/5 de FC-5. O período posterior, de 02/01/1997 a 25/05/1997, 144 dias, não possibilita a incorporação de mais quintos nem décimos de função. Nesse caso, possibilitaria apenas a incorporação de mais 1/10 de função, caso ocupasse função diferente da função atrelada ao cargo efetivo após esse período, para completar 12 meses no exercício de função comissionada.

53.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

53.4.Encaminhamento do ato:

53.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JANDIRA LEITE FERREIRA DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

53.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JANDIRA LEITE FERREIRA DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

54.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 74567/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

55.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JANDIRA LEITE FERREIRA DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

55.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

55.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

55.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

55.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JANDIRA LEITE FERREIRA DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

55.2.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

55.2.5.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadoria da servidora Jandira Leite Ferreira dos Santos no cargo de Analista Judiciário-Oficial de Justiça Avaliador, com vigência a partir de 13/1/2017.

2. A Sefip apontou como ilegalidade a incorporação de “quintos” de FC-5 atribuído em virtude do desempenho de atribuições específica desse cargo, inclusive após 8/4/1998.

3. Defendeu que essa incorporação seria irregular, pois a função em tela não constituiria função de confiança **stricto sensu**, uma vez que era deferida para retribuir o desempenho de atribuições próprias do cargo efetivo.

4. Excluiu o tempo de exercício da função atribuída aos Oficiais de Justiça Avaliadores em caráter genérico, a interessada faria jus a apenas 2/5 de FC-5, na visão da unidade técnica.

5. O MPTCU endossou as conclusões da unidade técnica.

6. Feito esse relato, acolho parcialmente os pareceres.

7. A interessada, para além dos “quintos” incorporados, inclusive com base na FC-5 atribuída aos Oficiais de Justiça Avaliadores, que não tinha caráter de função de confiança e sim de gratificação paga ao servidor efetivo, recebe concomitantemente a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

8. Ora, o art. 16 da Lei 10.416/2006 veda o pagamento dessa gratificação para o servidor designado para o exercício de função comissionada (grifos acrescidos):

“Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

[...]”

9. Ainda que a lei não tenha expressamente vedado a acumulação da gratificação com a vantagem dos “quintos”, é de se estender tal restrição a quem recebe a vantagem em epígrafe, uma vez que decorre do exercício de função/cargo em comissão.

10. A propósito, o Ministro Celso de Mello assim se manifestou sobre a extensão da vedação contida no § 2º do art. 16 à vantagem dos “quintos” (MS 35452-MC-AgR, julgado monocraticamente em 29/10/2018):

“Impõe-se destacar, ainda, quanto ao outro fundamento em que se apoia este ‘writ’ mandamental, que se revela inacolhível a pretensão formulada pela parte impetrante no sentido de ser legítimo o recebimento da parcela remuneratória concernente à Gratificação de Atividade Externa – GAE cumulativamente com quintos incorporados, decorrentes do exercício de função comissionada.

Com efeito, a norma inscrita no art. 16, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 veda a percepção conjunta da GAE com parcelas remuneratórias oriundas do exercício de função comissionada, não importando, para esse específico efeito, que referida parcela tenha sido incorporada, a título de ‘quintos’, aos vencimentos da impetrante. Extremamente esclarecedora, quanto a esse fundamento, passagem do parecer que o Ministério Público Federal produziu, nestes autos, sobre o tema em questão:

‘É relevante registrar, além disso, que o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/06 e o art. 3º da Portaria Conjunta nº 01/2007 do STF repelem expressamente a cumulação da GAE com a remuneração relativa ao exercício de função comissionada ou cargo em comissão. A vedação, aliás, como entendeu o TCU, não se restringe aos servidores em atividade, mas também se estende aos inativos, porquanto a finalidade da norma é impedir que o servidor, seja ativo ou inativo, receba verba de natureza semelhante, concedida sob o mesmo título. Frise-se, ainda, que o fato de o servidor ter carregado para os seus proventos a VPNI não desnatura a natureza da vantagem de ser retribuição pelo exercício de função comissionada na atividade.’ (grifei)”.

11. Portanto, o pagamento cumulativo da GAE com “quintos”, por si só, já constitui ilegalidade.

12. Além disso, a incorporação de “quintos” com base na FC atribuída ao cargo de Oficial de Justiça também é irregular, pois não se tratava de função de confiança.

13. Nesse ponto, a Sefip concluiu que a interessada faria jus ao cômputo de 2/5, o qual incluiria o período de 1º/1996 a 25/5/1997, no qual a interessada teria exercido a mesma FC-5, mas agora na condição de Supervisora.

14. Contudo, não encontrei, no Diário Oficial da União de 1º/3/1996, designação da interessada para o exercício dessa função, conforme cópia que fiz juntar aos autos.

15. Assim sendo, a menos que demonstrada a designação da interessada para o exercício de novas atribuições, é de se concluir que teria direito a apenas 1/5 de FC-5, considerando, inclusive, o cômputo do tempo das funções correlacionadas ao FC-3 e ao FC-4. Isso, desde que o “quinto” não fosse pago cumulativamente com a GAE.

16. A terceira irregularidade no ato seria o cômputo do tempo de exercício de função posteriormente a 8/4/1998, data de publicação da Lei 9.624/1996.

17. Nada obstante, partindo da premissa de que não se cuidava de função de confiança, não há que se aplicar a modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

18. Assim sendo, proponha que seja negado registro ao ato em exame, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pela interessada, em boa-fé.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

1. Processo nº TC 040.136/2021-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jandira Leite Ferreira dos Santos (222.748.125-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria da sra. Jandira Leite Ferreira dos Santos;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
 - 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Jandira Leite Ferreira dos Santos no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
 - 9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2716-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 046.595/2020-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Interessados: Iara Ines Chaimsohn (110.966.478-85); Jose Luiz Rodrigues (024.796.298-80); Luiza Mitico Moribe Maekawa (066.840.368-30).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Iara Ines Chaimsohn.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” ALUSIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. COMPROVAÇÃO DE QUE A VANTAGEM SE ENCONTRA AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 18-20) interposto pela Sra. Iara Ines Chaimsohn, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP – TRT/2ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 11258/2021–TCU–1ª Câmara (peça 10), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. **considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Iara Ines Chaimsohn (44328/2020, peça 3), de José Luiz Rodrigues (44809/2020, peça 4) e de Luiza Mitico Moribe Maekawa (43708/2020, peça 2), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;**

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelos interessados, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, adequando a parcela referente à incorporação de quintos dos interessados, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos. (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, a recorrente ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 21), ratificado pelo Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 27), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 11.258/2021-TCU-1ª Câmara em relação à recorrente.

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 11.258/2021-TCU-1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A recorrente foi beneficiada por ação coletiva transitada em julgado em 2/3/2011, ou seja, antes da prolação do RE 638.115/CE, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD de nº 0292-57.2004.4.03.6100.

Análise

5.3. Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

3. Em resumo, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4. Ressalto que, ao tomar essa decisão, a corte suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]”

5. Por considerar suficiente a análise realizada pela Sefip, com anuência do Parquet, registro minha concordância integral com a proposta alvitrada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

6. Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de quintos referentes ao período citado, de forma a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, o que já foi devidamente contemplado pelo item 9.3.1 do vergastado acórdão, que determinou adequando da parcela ao que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115.

5.5. Registra-se, por oportuno, que ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso a interessada comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 11.258/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal considerou ilegal e negou registro, entre outros, ao ato de aposentadoria da interessada Iara Ines Chaimsohn, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2. A recusa deveu-se à inclusão, nos seus proventos, de “quintos” oriundos do exercício de função comissionada posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, publicada em 8/4/1998, prática reputada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal. Em função disso, e tendo em conta a modulação sobre a matéria estabelecida pela Corte Constitucional no RE 638.115, foram determinados ao órgão jurisdicionado o destaque e a transformação da vantagem indevidamente concedida em “parcela compensatória”, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

3. Irresignada, a Sra. Iara Ines Chaimsohn interpõe o presente pedido de reexame, alegando, fundamentalmente, que faz jus aos quintos incorporados, por ter sido beneficiada por decisão judicial transitada em julgado. Em consequência, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de se considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria, abstendo-se de determinar a absorção futura dos “quintos” incorporados.

4. Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos – Serur posiciona-se pelo conhecimento e pela negativa de provimento do pedido de reexame, ressaltando que, “caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, o que já foi devidamente contemplado pelo item 9.3.1 do vergastado acórdão, que determinou adequando da parcela ao que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115”.

5. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta da unidade técnica.

6. Da análise dos autos, entendo que o presente pedido de reexame merece desfecho diverso do propugnado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

7. Segundo informam os autos, a recorrente Iara Ines Chaimsohn teve “quintos” incorporados à sua remuneração pelo exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

8. A propósito, o entendimento fixado em regime de repercussão geral pelo STF é no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal” (Tema 395, RE 638.115).

9. Tal posicionamento, todavia, sofreu, em embargos de declaração apreciados em 18/12/2019, modulação de efeitos, como segue:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No

ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]” (grifei).

10. Como se vê, restou preservada pela Suprema Corte a situação daqueles que tiveram a incorporação irregular assentada em decisão judicial transitada em julgado.

11. Pois bem, no caso em exame, a presunção inicial foi a de que a incorporação indevida dos “quintos” pela recorrente decorreria de decisão administrativa do TRT-2. Daí a determinação para transformação da vantagem em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes subsequentes.

12. Ocorre, todavia, que a recorrente logrou demonstrar que a incorporação se deu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo na ação ordinária coletiva 0000292-57.2004.4.03.6100, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de São Paulo (SINTRAJUD). No ponto, cumpre anotar, tratando-se de ação ajuizada pelo substituto processual da categoria, resta inequívoca a extensão dos efeitos do julgado a todos os servidores vinculados ao TRT da 2ª Região.

13. Nessas circunstâncias, a despeito da manutenção da negativa de registro do ato de aposentadoria, há que se dar parcial provimento ao pedido de reexame da interessada, suprimindo da decisão recorrida o comando alusivo à absorção das parcelas indevidamente incorporadas e à emissão de novo ato de concessão escoimado da falha então apontada.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2717/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.595/2020-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Iara Ines Chaimsohn (110.966.478-85); Jose Luiz Rodrigues (024.796.298-80); Luiza Mitico Moribe Maekawa (066.840.368-30).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Iara Ines Chaimsohn.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Iara Ines Chaimsohn contra o Acórdão 11.258/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;

9.2. tornar sem efeito, em relação à recorrente, os subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 11.258/2021-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os “quintos” ou “décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2717-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 001.478/2022-2

Natureza: Aposentadoria
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Interessada: Sonia Maria de Lima Silva (079.832.635-20)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DNOCS. VPNI DA LEI 12.716/2012. RUBRICA JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO DE ABSORÇÃO DA PARCELA POR ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ULTERIORES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip (peça 5), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade técnica (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

56.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

57.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

57.1.Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

57.2.Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

57.3.Subunidade cadastradora: CEST-BA AVENIDA SUSSUARA, S/N, CAB - CENTRO ADM. SALVADOR-BA CEP: 41213-000.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

58.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

59.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

60.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

61.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

62.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

63.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

64.Ato: 17522/2020 - Inicial - Interessado: SONIA MARIA DE LIMA SILVA - CPF: 079.832.635-20

64.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

64.2.Constatações e análises:

64.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.817,55).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Não há respaldo legal para manutenção do pagamento da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012, pois esta já deveria ter sido totalmente absorvida.

64.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 245,19).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de rubrica judicial relativa a incorporação de quintos, contudo nem o ato nem a sentença especificam a função e a proporção incorporada.

64.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 565,45).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Não há respaldo legal para manutenção do pagamento da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012, pois esta já deveria ter sido totalmente absorvida.

64.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

64.4.**Encaminhamento do ato:**

64.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de SONIA MARIA DE LIMA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

64.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SONIA MARIA DE LIMA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e.faç cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SONIA MARIA DE LIMA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

65.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 17522/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

66.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de SONIA MARIA DE LIMA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

66.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

66.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

66.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

66.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

66.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SONIA MARIA DE LIMA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

66.2.5.faç cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de SONIA MARIA DE LIMA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

É o relatório.

VOTO

Em exame o ato de aposentadoria de Sonia Maria de Lima e Silva, servidora inativa do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

2.A unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se pela ilegalidade do ato em razão da manutenção irregular nos proventos das rubricas “*Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)*”, no valor de R\$ 2.817,55, e “*Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)*”, no valor de R\$ 565,45. As referidas parcelas deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações de carreira que se seguiram à sua concessão.

3.Ao endossar as conclusões dos pareceres, observo que a jurisprudência desta Corte tem afirmado reiteradamente que o provimento judicial que amparou o recebimento dessas rubricas não afastou a obrigatoriedade de ulterior absorção pelos aumentos deferidos à carreira. Nessa linha os Acórdãos 4.975/2017 e 451/2020, ambos da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

4.A parcela ora impugnada foi originalmente instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, a título de “complementação salarial”, reestabelecida pela Lei 11.314/2006 e, finalmente, fixada pelo art. 14 da Lei 12.716/2012, que possui o seguinte teor (destaques acrescidos):

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e **será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**”

5.Aquela vantagem, portanto, deveria ser paga na forma de VPNI, sua base de cálculo seria o vencimento básico de fevereiro/2012, estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores federais e deveria ser gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos.

6.Desse modo, em face da manutenção da parcela com inobservância de sua obrigatória absorção pelas alterações de remuneração posteriores à concessão, cumpre reconhecer a ilegalidade do ato de aposentadoria e negar-lhe registro.

7.Além disso, os pareceres precedentes também consideraram ilegal a rubrica “*Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AP (Decisão judicial - Outros)*”, no valor de R\$ 245,19, referente à incorporação de quintos, porém sem a especificação da função e da proporção incorporada.

8.Mais uma vez, concordo com a unidade técnica e com o MPTCU, pois cumpre à unidade emissora do ato tornar absolutamente claras todas as rubricas nele contempladas e seus fundamentos.

9.Registro, por fim, que o ato foi encaminhado a este Tribunal há menos de cinco anos, estando, pois, em condições de ser apreciado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2718/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.478/2022-2

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessada: Sonia Maria de Lima Silva (079.832.635-20)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Sonia Maria de Lima Silva no cargo de Agente Administrativo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sonia Maria de Lima Silva;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique a interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2718-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.479/2022-9

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Interessado: Paulo Costa Lima

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UFBA. RECEBIMENTO DE QUINTOS POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARCELA SENDO PAGA EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do ato inicial de aposentadoria de Paulo Costa Lima no cargo de professor universitário, submetido pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Transcrevo, a seguir, excertos da instrução da unidade técnica, cuja análise contou com a anuência do MP/TCU:

“(…)

Exame das Constatações

9. Ato: 37108/2019 - Inicial - Interessado: PAULO COSTA LIMA - CPF: 069.759.505-63

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.782,96).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de rubrica judicial de incorporação de quintos de instituição federal de ensino. Nem o ato nem a sentença especificam a função e a proporção incorporada.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/1990 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/1990) - R\$ 53,59).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 08/04/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/1990 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/1990) - R\$ 751,38).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 08/04/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/1990 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/1990) - R\$ 437,67).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 08/04/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.5. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/1990 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/1990) - R\$ 53,59).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 08/04/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

(...)

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o Ato 37108/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item 'Exame das Constatações' desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ilegal e recusar registro ao ato inicial de aposentadoria de Paulo Costa Lima do quadro de pessoal da Universidade Federal da Bahia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Universidade Federal da Bahia que:

11.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Paulo Costa Lima, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Paulo Costa Lima, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da Universidade Federal da Bahia, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

VOTO

Em exame o ato de concessão de aposentadoria a Paulo Costa Lima, ex-professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA), submetido à apreciação desta Corte para fins de registro.

2. Ao proceder à análise do ato, a unidade técnica registrou a incorporação, aos proventos, de parcela irregular de quintos de função comissionada, que vem sendo paga por força de decisão judicial.

3. O Ministério Público acompanha o entendimento da Sefip, alertando para o fato de a parcela impugnada estar sendo paga em valor superior ao devido, em decorrência de erro na execução da decisão judicial.

4. De fato, a sentença proferida pela 6ª Vara Federal da Justiça Federal na Bahia no âmbito do MS 97,17373-0 garantiu ao interessado a manutenção do pagamento de quintos com base nos parâmetros estabelecidos na Portaria 474/1987-MEC.

5. Importante registrar que a jurisprudência consolidada do TCU admite a incorporação das funções comissionadas nas instituições federais de ensino nos termos do referido normativo, mas desde que exercidas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público, conforme os seguintes critérios, definidos pelo Acórdão 835/2012 – Plenário:

“9.1.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais ou para os que o fizeram mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado, efetue o pagamento das parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC 474/1987, desde que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991, sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 01/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997;

9.1.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, recalcule os quintos de FCs adequando o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.”

6. No ato ora em exame, verifica-se que o valor incluído nos proventos de aposentadoria do interessado é muito superior àquele obtido a partir da aplicação das regras acima reproduzidas, conforme demonstrado pela Sefip em sua instrução, o que enseja o seu julgamento pela ilegalidade, com a negativa de registro e a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que o valor da parcela seja corrigido.

7. Registro, por último, que o ato de concessão de aposentadoria em exame deu entrada no Tribunal há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 636.553, que fixou prazo de cinco anos, a contar do ingresso do ato no TCU, para sua apreciação.

Assim, manifesto integral concordância com os pareceres da unidade técnica e do MP/TCU e VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2719/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.479/2022-9

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessado: Paulo Costa Lima (069.759.505-63)

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia (UFBA)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

a) VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Paulo Costa Lima no cargo de professor universitário, submetido pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro.

b) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante os motivos expostos pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

c) 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de aposentadoria de Paulo Costa Lima;

d) 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência, pela unidade jurisdicionada, desta deliberação;

e) 9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia (UFBA) que, no prazo indicado, contado da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

f) 9.3.1. em 15 (quinze) dias, suste os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal e comunique ao interessado o teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

g) 9.3.2. em 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades ora apontadas e encaminhe a esta Corte comprovante de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação.

h) 9.4. informar que o presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

i)

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2719-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.247/2014-3

Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Cláudio de Moraes Machado (394.773.807-25); Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72); Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (74.180.340/0001-88)

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Floriano Pastore Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DE UM DOS RECORRENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE OUTRO RECORRENTE. NÃO PROVIMENTO A UM RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL A OUTRO. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos (peça 141), que contou com o endosso dos dirigentes daquela unidade (peças 142 e 143) e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 144):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Cláudio de Moraes Machado (peça 102) e Floriano Pastore Júnior (peças 120 e 136) contra o Acórdão 4815/2021-TCU-1ª Câmara, de 23/2/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 73), mantido pelo Acórdão 8121/2021-TCU-1ª Câmara, de 18/5/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 104).

1.1. Eis o teor do acórdão recorrido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas de Floriano Pastore Júnior e Cláudio de Moraes Machado, condenando-os, individualmente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Floriano Pastore Júnior	26.758,42	1/12/2006
Cláudio de Moraes Machado	69.681,58	1/12/2006
	7.287,38	4/1/2007

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar a Floriano Pastore Júnior e a Cláudio de Moraes Machado, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores indicados a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	Multa
Floriano Pastore Júnior	R\$ 20.000,00
Cláudio de Moraes Machado	R\$ 30.000,00

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações ou não tenha sido possível a implementação da medida de que trata o subitem anterior;

9.5. expirado o prazo para pagamento da dívida, com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, e 219 do Regimento Interno do TCU, determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos dos servidores regidos pela Lei 8.112/1990, observados os limites previstos na legislação pertinente.

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

2.9.7. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde do teor deste acórdão.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Coordenação de Contabilidade (CCONT) da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em função de impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio 9/2006 (Siafi 556728), celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde (MS), e a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (Fepad), representada pelo então Diretor-Presidente Floriano Pastore Júnior.

2.1. Esse convênio teve por objeto o apoio técnico e financeiro ao Projeto “Jornadas do Conhecimento: aprendendo e fazendo a saúde coletiva”, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) (peça 1, p. 83), com vigência de 11/4/2006 a 30/9/2009, com previsão de prestação de contas final até 29/11/2009 (peça 1, p. 92, 106, 172, 268; peça 3, p. 115).

2.2. Do total previsto no convênio (R\$ 482.200,00), foram repassados os seguintes valores, totalizando R\$192.880,00:

Parcela	Ordem Bancária	Valor-R\$	Data do crédito na conta específica do convênio
1	2006OB920 554	96.440,00	1º/12/2006 (peça 1, p. 130)
2	2006OB900 21	96.440,00	4/1/2007 (peça 1, p. 130)

2.3. Por meio da instrução consubstanciada na peça 11, a Secretaria de Controle Externo da Saúde propôs a citação e a audiência dos ora recorrentes. Essas medidas foram autorizadas em 30/9/2016, conforme despacho do Secretária da referida Secretaria (peça 13).

2.4. Foram realizadas as notificações dos srs. Cláudio de Moraes Machado e Floriano Pastore Júnior nos termos a seguir demonstrados:

Responsável	Medida adotada	Ofício	Data Aviso Recebimento	Peças
Floriano Pastore Júnior	Citação e Audiência	0570/2016	5/10/2016	15 e 19
Cláudio de Moraes Machado	Citação e Audiência	0632/2016	16/11/2016	29 e 33

2.5. Foi apresentada a defesa pelo sr. Floriano Pastore Júnior em 20/12/2016 (peça 37). Não houve por parte do sr. Cláudio de Moraes Machado manifestação formal de defesa, motivo pelo qual o TCU o considerou revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1991, consoante trecho extraído do Voto condutor do acórdão recorrido, assim transcrito:

O responsável Cláudio de Moraes Machado, regularmente citado, apresentou manifestação por e-mail em 04/01/2017. Alertado de que os documentos encaminhados por meio eletrônico deveriam ser remetidos no prazo de até cinco dias, o gestor não formalizou o envio de sua defesa, **restando formalmente caracterizada sua revelia**.

Em que pese não haver formalização da defesa, as informações trazidas pelo responsável foram juntadas aos autos e foram examinadas como parte do conjunto probatório pela unidade técnica. (grifado)

2.6. Mediante a instrução de mérito de peça 46, a Secretaria de Controle Externo de Saúde propôs que as contas dos referidos responsáveis fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

2.7. Em atendimento à proposta contida no Parecer do Ministério Público junto ao TCU, de 16/6/2017, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 49), o Relator do processo, Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinou, preliminarmente, a realização das medidas sugeridas pelo MPTCU, conforme Despacho de 14/6/2018 (peça 50).

2.8. Essas medidas foram implementadas por meio do Ofício 0367/2018-TCU-SecexSaúde, de 22/8/2018 (peça 51). Em resposta à diligência realizada pelo TCU, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF encaminhou ao TCU o Ofício 381/2018, de 5/9/2018, informando que não foi nomeado liquidante da Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – Fepad e que o processo 2009.01.1.123272-6, relativo à liquidação da aludida Fundação, foi extinto (peça 53).

2.9. Em face da proposta do MPTCU (subitem 2.7), acolhida pelo Relator do processo, foi realizada nova citação do sr. Floriano Pastore Júnior por intermédio do Ofício 0040/2019-TCU-SecexSaúde, de 31/1/2019 (peça 56), devidamente entregue no endereço do aludido responsável em 6/2/2019, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (peça 57).

2.10. Foram apresentados em 23/5/2019 novos elementos de defesa pelo sr. Floriano Pastore Júnior em razão da nova citação que lhe foi feita (peça 65).

2.11. Em nova instrução de mérito, de 23/9/2019, a Secretaria de Controle Externo de Saúde propôs que as contas do sr. Floriano Pastore Júnior fossem julgadas irregulares, com imputação de débito pelo total transferido, e aplicação de multa (peça 66).

2.12. Em seu parecer de peça 68, de 2/4/2020, o MPTCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu à proposta de mérito da unidade, sugerindo, adicionalmente, que também fosse excluído da relação processual o sr. Cláudio de Moraes Machado, devendo ser responsabilizado pelo débito apurado neste processo exclusivamente o sr. Floriano Pastore Júnior.

2.13. Divergindo das propostas da unidade técnica e do MPTCU, o Relator do processo votou no sentido de atribuir débito aos ora recorrentes, segundo a participação de cada um na execução das despesas relacionadas ao convênio objeto desta TCE. Em razão dessa proposta, o TCU decidiu julgar irregulares as contas dos recorrentes, com imputação de débito e aplicação de multa, nos termos do Acórdão 4815/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peças 73 e 74).

2.14. Em 18/5/2021, mediante o Acórdão 8181/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 104), o Tribunal rejeitou embargos de declaração opostos pelo sr. Floriano Pastore Júnior ao acórdão indicado no item precedente.

2.15. Irresignados, os recorrentes apresentam estes recursos de reconsideração contra o Acórdão 4815/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

2.16. No caso do sr. Floriano Pastore Júnior, ele juntou aos autos novos elementos recursais em 3/8/2021 (peças 136 e 137).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 123 e 124), ratificados pelo Relator dos recursos, Ministro Jorge Oliveira, que concluiu pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 4815/2021-TCU-1ª Câmara (peça 128).

EXAME TÉCNICO

Delimitação do recurso

4. Constituem objetos desta instrução verificar se:

4.1. Preliminar:

a) houve a ocorrência da prescrição decenal da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU com base no Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

b) houve a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões ressarcitórias e punitivas fundadas em decisão do TCU, à luz da Lei 9.873/1999, inclusive a prescrição intercorrente de que trata o art. 1º, §1º, dessa lei; e

c) é interrompida por uma única vez a prescrição de que trata a Lei 9.873/1999, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 202 do Código Civil, consoante alegado pelo recorrente.

4.2. Mérito:

a) os valores imputados como débito ao sr. Cláudio de Moraes Machado se referem efetivamente às despesas executadas durante a sua gestão como presidente da Fepad (23/10/2007 13/5/2008);

b) há demonstração nos autos do nexo de causalidade entre os desembolsos realizados com recursos do Convênio 009/2006 e as despesas indicadas nesta tomada de contas especial;

c) no presente caso deve ser aplicado o entendimento contido nos Acórdãos 3327/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, e 3739/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas;

d) há nos autos elementos que demonstram que os recursos públicos federais repassados à Fepad, mediante o convênio tratado nesta TCE, foram integralmente aplicados no objeto ajustado e que, por isso, não haveria prejuízo ao erário a ser ressarcido pelos recorrentes;

e) a ausência de má-fé impede a imputação de débito e a aplicação de multa aos recorrentes; e

f) as alegações recursais apresentadas pelos recorrentes são procedentes e devem ser acolhidas no sentido de reformar o acórdão recorrido.

4.3. No item 6 em diante será examinado o mérito dos recursos com base nas alegações recursais apresentadas pelos recorrentes.

PRELIMINAR

5. Prescrição

5.1. No essencial, o sr. Floriano Pastore Júnior alega ter ocorrido a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1993, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

5.2. Para o recorrente, diversamente do que teria constado do Voto condutor do Acórdão 8181/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual o Tribunal julgou embargos de declaração opostos ao acórdão ora recorrido (peça 104), a interrupção do prazo prescricional somente se dá uma única vez, à luz do disposto no art. 202 do Código Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo, razão pela qual considera que teria ocorrido, no presente caso, interrupção intercorrente da prescrição.

5.3. No exame da prescrição, a Secretaria de Recursos do TCU, como unidade técnica, tem adotado os entendimentos detalhados na peça 140, que contém estudos e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema, não obstante reconhecer que o TCU adota a tese da imprescritibilidade em relação ao ressarcimento de prejuízo causado ao Erário.

5.4. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, as quais serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o Recurso Extraordinário - RE 636.886, o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

b) as pretensões punitiva e a ressarcitória devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, no caso da prescrição da pretensão punitiva, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

I – Exame da prescrição da pretensão punitiva fundada em decisão do Tribunal de Contas da União à luz do art. 205 do Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

5.5. Não ocorreu no presente caso a prescrição decenal da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU em relação aos recorrentes, à luz do art. 205 do Código Civil e do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, considerando que, entre os atos ilícitos atribuídos aos referidos responsáveis, em **1º/12/2006** (subitem 9.1 do Acórdão recorrido), e a ordenação das citações e audiências dos responsáveis, datada em **30/9/2016** (subitem 2.3, retro), medida que interrompe a prescrição em comento, consoante disposto no subitem 9.1.3 do referido Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não transcorreram mais de 10 (dez) anos.

5.6. De acordo com o subitem 9.1.4 do mencionado Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, “a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil”. **In casu**, esse recomeço se deu em **30/9/2016**, data em que foram ordenadas as citações e as audiências dos recorrentes. Considerando que o Acórdão 4815/2021-TCU-1ª Câmara, ora recorrido, foi prolatado em **23/3/2021**, com o julgamento da tomada de contas especial, o prazo decenal também não foi extrapolado após o reinício da contagem, razão pela qual pode-se concluir que, também neste caso, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU sob o regime do Código Civil.

5.7. Portanto, fica afastada a prescrição da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU à luz do regime do Código Civil em relação aos recorrentes.

II - Exame da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva fundadas em decisão do TCU com base no regime da Lei 9.873/1999

5.8. Ressalte-se que a Lei 9.873/1999 estabeleceu prazo genérico de 5 (cinco) anos para exercício da pretensão punitiva:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (grifado)

5.9. No que se refere ao termo inicial, o caput do referido art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não discrepa do modelo adotado no já mencionado incidente de uniformização de jurisprudência do TCU (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues) e nos Acórdãos 5130/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, e 2278/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

Regra geral: “data da prática do ato”;

Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

5.10. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória só começa a fluir, no caso de convênios e de outros instrumentos congêneres, no momento em que foram prestadas as contas ou a partir da data da primeira medida de apuração dos fatos, o que ocorrer primeiro. Nos casos em que a relação jurídica for contratual (não sujeita à prestação de contas específica) ou extracontratual, o prazo começa a fluir da data do fato ilícito ou da data de consumação do dano (conforme o caso), excetuando os casos de infração permanente ou continuada, que se inicia a partir da cessação da ilicitude.

5.11. Prevê a Lei 9.873/1999, contudo, causas interruptivas da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva (a lei não faz distinção entre pretensão punitiva e pretensão ressarcitória) após o início da marcha do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, com a redação conferida pela Lei 11.941/2009, verbis:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

5.12. Neste ponto, merece destacar o seguinte excerto do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no Mandado de Segurança 32.201, do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual deixa patenteado que a prescrição da ação punitiva se

interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999), além, evidentemente, das demais causas interruptivas indicadas no mencionado dispositivo legal (art. 2º, incisos I, III e IV):

31 Pois bem. Aplicando-se, seja por interpretação direta seja por analogia, a regulamentação da Lei nº 9.783/1999 ao caso concreto, verificam-se os seguintes marcos temporais: a) o impetrante foi sancionado por conduta omissiva, na medida em que teria, segundo o TCU, deixado de concluir tempestivamente Plano de Desenvolvimento do Assentamento Itamarati I, na condição de Superintendente do INCRA/MS, cargo que deixou de exercer em 13.02.2003 (e-doc. 74); b) em 16.05.2007, por meio do Acórdão nº 897/2007, o TCU, ao conhecer de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, determinou a realização de auditoria na Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a regularidade dos recursos federais aplicados na operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II (e-doc 3, fl. 2); c) em 11.09.2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169); d) na sessão de 15.02.2012, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (e-doc 37, fl. 30); e) na sessão de 13.03.2013, através do Acórdão nº 516/2013, o valor da multa foi reduzido para R\$ 5.000,00 (e-doc 63, fl. 37).

32. Estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. **Considerando que a conduta imputada ao impetrante possui natureza omissiva, a infração deve ser tida como permanente**, somente tendo cessado com a exoneração do impetrante do cargo, o que ocorreu com a publicação da respectiva portaria em 13.02.2003. **Este é, portanto, o termo inicial da prescrição.**

33. **De acordo com o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”.** A irregularidade atribuída ao impetrante foi apurada através de auditoria realizada pela Superintendência Regional do INCRA/MS. Tal auditoria foi determinada pelo TCU através do Acórdão nº 897/2007, prolatado na sessão de 16.05.2007. **Ao determinar a realização da auditoria, o TCU indubitavelmente praticou ato inequívoco a importar a apuração do fato, interrompendo, portanto, a prescrição, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.**

34. Em 11.09.2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169). **A notificação do investigado por possível irregularidade é causa de interrupção da prescrição da ação punitiva, nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 9.873/1999.**

35. Posteriormente, na sessão de 15.02.2012 – **mais uma vez antes de completado o lapso temporal de 5 (cinco) anos –, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00. Trata-se de decisão condenatória recorrível, que também interrompe o prazo prescricional (Lei nº 9.873/1999, art. 2º, III).**

36. Conclui-se, portanto, que, aplicadas as normas da Lei nº 9.873/1999, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao impetrante. (grifado)

5.13. Em um outro julgado sobre essa matéria, ao aplicar igual lógica prescricional no Mandado de Segurança 36.067, cujo agravo regimental foi apreciado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski constatou a ocorrência de cinco causas interruptivas naquele caso concreto, inclusive no âmbito do controle interno, como se vê no seguinte trecho do inteiro teor do acórdão lavrado naquele mandamus:

7. Ora, adotando-se a tese exposta no MS 32.201, e considerando o termo a quo (30/12/1999), **constataríamos a incidência de cinco causas interruptivas do prazo prescricional: a)** relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **b)** instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **c)** a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **d)** o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e **e)** o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

8. Como se vê, ainda que aplicadas as normas da Lei n. 9.873/1999, também não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao impetrante.” (grifado)

5.14. Com base em todo o delineamento jurídico acima exposto, passa-se a examinar a seguir se houve a ocorrência de prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva fundadas em decisão do TCU, **lembrando que deverão ser consideradas todas as causas interruptivas da prescrição ocorridas e comprovadas nos presentes autos**, sejam elas ocorridas na fase interna ou na fase externa da TCE, considerando-se as regras atinentes ao início do prazo prescricional e às causas interruptivas da prescrição contidas na Lei 9.873/1999, bem como as premissas apresentadas nos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067 do STF, anteriormente comentadas.

5.15. No caso vertente, a contagem do prazo prescricional quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva de que trata a Lei 9.873/1999 tem início em **1º/12/2006**, conforme descrito no subitem 5.5, retro.

5.16. Cabe anotar que a contagem do prazo prescricional em comento foi interrompida em **21/11/2010**, data da autuação da presente tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS (peça 1, p. 2). Esse ato constitui, sem dúvida, causa interruptiva da prescrição de que cuida a Lei 9.873/1999, conforme jurisprudência do STF alhures transcrita.

5.17. Novos marcos interruptivos da prescrição quinquenal, dentre outros, ocorreram no presente caso, consoante abaixo indicado, sendo relevante destacar que todos os atos em questão representam causas interruptivas previstas na Lei

9.873/1999, pois constituem atos inequívocos de apuração dos fatos de que trata o art. 2º, inciso II, da citada norma, consoante decidido pelo STF:

ATOS	DATA	PEÇAS
Relatório do Tomador de Contas Especial 324/2010 do Fundo Nacional de Saúde. Imputação de débito.	25/11/2010	3, p. 166
Relatório de Auditoria 1281/2013 da Controladoria-Geral da União (CGU). Imputação de débito.	16/9/2013	3, p. 196
Certificado de Auditoria 1281/2013 da CGU. Irregularidade das contas.	16/9/2013	3, p. 199
Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1281/2013. Irregularidade das contas.	16/9/2013	3, p. 200
Pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde. Irregularidade das contas.	16/12/2013	3, p. 202
Autuação do processo de tomada de contas especial no âmbito do TCU.	31/1/2014	Capa
Instrução da Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde). Proposta de citação e audiência.	29/9/2016	11
Citação e audiência do sr. Floriano Pastore Júnior por meio do Ofício 0570/2016-TCU/SecexSaúde.	3/10/2016	15
Citação de audiência do sr. Cláudio de Moraes Machado mediante o Ofício 0632/2016-TCU/SecexSaúde.	16/11/2016	29
Instrução de mérito pela Secretaria de Controle Externo da Saúde. Proposta de irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa aos recorrentes.	31/5/2017	46
Parecer do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima. Proposta de diligência e nova citação do sr. Floriano Pastore Júnior pela totalidade do valor transferido à Fepad.	16/6/2017	49
Despacho do Relator do processo, Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinando a adoção das medidas propostas pelo MPTCU.	14/8/2018	50
Nova citação do sr. Floriano Pastore Júnior por meio do Ofício 0040/2019-TCU/SecexSaúde.	31/1/2019	56
Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo sr. Floriano Pastore Júnior para atendimento à citação realizada por intermédio do ofício acima mencionado.	21/2/2019	58
Despacho do Relator do processo, Ministro Walton Alencar Rodrigues, deferimento a prorrogação solicitada pelo sr. Floriano Pastore Júnior.	11/3/2019	60
Novos elementos de defesa apresentados pelo sr. Floriano Pastore Júnior.	23/5/2019	65
Instrução de mérito pela Secretaria de Controle Externo de Saúde - Secex/Saúde. Irregularidade das contas do sr. Floriano Pastore Júnior, com imputação de débito e aplicação de multa.	23/9/2019	66
Parecer do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima. Manifestação de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo, adicionalmente, a exclusão do rol de responsáveis do nome do sr. Cláudio de Moraes Machado.	2/4/2020	68
Acórdão 4815/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Irregularidade das contas dos recorrentes, com imputação de débito e aplicação de multa.	23/3/2021	73
Acórdão 8181/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgamento de embargos de declaração opostos pelo sr. Floriano Pastore Júnior ao acórdão recorrido, sem efeitos infringentes.	18/5/2021	104

5.18. Em relação ainda a essa questão, cabe discorrer sobre a alegação do sr. Floriano Pastore Júnior de que a interrupção da prescrição se daria uma única vez, consoante disposto no art. 202 do Código Civil (subitem 5.2, retro). Para o recorrente, esse dispositivo do Código Civil aplica-se subsidiariamente aos processos de controle externo.

5.19. Manifestamente improcedente esse argumento, pelos seguintes motivos:

- a) a Lei 9.873/1999, utilizada pelo recorrente para suscitar a ocorrência de prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória relacionada aos atos a ele atribuídos, não prevê essa limitação à interrupção da prescrição;
- b) o art. 202 do Código Civil não se aplica subsidiariamente às regras de prescrição de que trata a referida Lei 9.873/1999, porquanto não há lacuna a ser preenchida em relação às regras de prescrição adotada por essa norma;
- c) o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues prevê que a interrupção da prescrição da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU se dá uma única vez, porém deve ser aplicada somente nos casos em que se discute a prescrição decenal da prescrição punitiva à luz do Código Civil;
- d) a interrupção da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999 ocorre todas as vezes em que for praticado qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, consoante decidido pelo STF nos autos dos MS 32.201 e 36.067 (subitens 5.12 e 5.13, retro); e

e) é da essência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 a possibilidade de interrupção da prescrição todas as vezes em que forem praticados atos inequívocos que importem apuração dos fatos, ou seja, a prescrição intercorrente somente ocorreria na eventualidade de o processo ficar paralisado por mais de três anos, fato que não ocorreu no presente caso, conforme demonstrado no subitem 5.17, retro.

5.20. Portanto, pelos elementos enunciados anteriormente pode-se concluir que não ocorreu no presente caso a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU, à luz do previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999, nem mesmo a prescrição intercorrente de que trata o art. 1º, § 1º, da referida norma, devendo, pois, ser considerada improcedente a alegação do sr. Floriano Pastore Júnior.

MÉRITO

6. Das razões recursais: Cláudio de Moraes Machado (peça 102)

6.1. No essencial, o recorrente alega que:

a) foi presidente da Fepad durante o curto período de 23/10/2007 a 13/5/2008 e que os valores a ele imputados como débito se referem a períodos em que ele não era o presidente da Fepad (Datas das ocorrências: 1º/12/2006 e 4/1/2007, subitem 9.1 do acórdão recorrido);

b) os recursos financeiros objeto desta TCE foram repassados integralmente ao Fepad durante a gestão do sr. Floriano Pastore Júnior e por ele transferidos da conta específica do convênio para a conta administrativa da Fundação, não incidindo sobre o recorrente responsabilidade alguma sobre esse procedimento indevido;

c) não teria sido formalmente instado pelo órgão repassador a prestar contas parcial dos recursos transferidos com base no convênio objeto desta TCE, motivo pelo qual não deve ser responsabilizado por eventual não apresentação da prestação de contas relativa à primeira parcela dos recursos liberados;

d) unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU propuseram a exclusão do seu nome do rol de responsáveis neste processo por considerarem que a responsabilidade pelo débito apurado no processo era exclusivamente do sr. Floriano Pastore Júnior; e

e) sempre agiu de boa-fé e imbuído dos mais altivos interesses, secundados pela soberania do interesse público.

6.2. Com fulcro nessas alegações, o recorrente pede o provimento do recurso e o afastamento do débito e da multa a ele imputados.

Análise

6.3. Procedem parcialmente as alegações do recorrente, consoante a seguir delineado.

6.4. Pelos elementos constantes dos autos, deve-se admitir que a presidência do sr. Cláudio de Moraes Machado à frente da Fepad ocorreu no período de 23/10/2007 a 13/5/2008, consoante alegado, haja vista que houve a renúncia coletiva dos membros da diretoria da Fepad em 13/5/2008 (subitem 6.1, alínea “a”, retro).

6.5. Tal conclusão está em consonância com as informações constantes do Termo de Compromisso firmado entre o Ministério Público da União e o sr. Mamede Said Maia Filho, nomeado administrador provisório da Fepad em 23/6/2008 (peça 5, p. 9-11).

6.6. Nesse Termo de Compromisso consta a informação de que na aludida data a Fepad encontrava-se acéfala administrativamente em razão da renúncia coletiva de seus administradores, ocorrida em 13/5/2008.

6.7. Dessa forma, a responsabilidade do recorrente fica adstrita ao período em que, efetivamente, exerceu a presidência da Fepad (23/10/2007 a 13/5/2008).

6.8. Neste caso, com base na Relação de Pagamentos Efetuados, descrita na Prestação de Contas Parcial relativa ao Convênio 009/2006, encaminhada ao órgão repassador pela Fepad em 28/10/2008, por meio do Ofício 474/2008-FEPAD – Presidência (peça 1, p. 313-347), devem ser excluídos do débito imputado ao recorrente os seguintes valores, uma vez que se referem a despesas realizadas após a sua renúncia à presidência do Fepad, ocorrida em 13/5/2008, consoante acima indicado:

Valor – R\$	Data da emissão da ordem bancária	Peça
8,00	19/5/2008	1, p. 343
1.300,00	20/5/2008	1, p. 343
3.236,00	20/5/2008	1, p. 343
2.000,00	20/5/2008	1, p. 343

6.9. Importa esclarecer que esses valores devem ser abatidos do valor de R\$ 7.287,38 descrito no subitem 9.1 do Acórdão recorrido, reduzindo, assim, o débito a ser imputado ao recorrente.

6.10. Demais, é preciso reconhecer que há uma inconsistência na definição da data a partir da qual incidem os juros e a correção monetária sobre débitos imputados ao recorrente no subitem 9.1 do acórdão impugnado, pelos seguintes motivos:

a) primeiro, porque as datas das ocorrências constantes do acórdão recorrido se referem às datas em que os recursos financeiros foram transferidos da conta específica do convênio para a conta administrativa da Fepad pelo sr. Floriano Pastore Júnior;

b) segundo, porque o sr. Cláudio de Moraes Machado não foi o responsável por essas transferências indevidas e, por isso, não há base jurídica para lhe responsabilizar pelos juros e correção monetária entre as datas em que tais transferências foram realizadas pelo Presidente antecessor até a data em que o recorrente tomou posse na Presidência da Fepad (subitem 6.1, alínea “c”, retro).

6.11. No caso, a responsabilidade pelos juros e correção monetária sobre os valores imputados ao recorrente inicia-se, para o sr. Cláudio de Moraes Machado, em 23/10/2007, na data em que tomou posse no cargo de Presidente da Fepad,

porquanto dessa data em diante sobre ele recaia o dever de repor à conta específica do convênio os valores indevidamente transferidos para a conta administrativa da Fepad, porém não o fez, permitindo, com sua conduta omissiva, a perpetuação do ato irregular praticado pelo seu antecessor.

6.12. Não cabe ao recorrente alegar desconhecimento quanto à obrigatoriedade de manutenção na conta específica do convênio em tela dos recursos repassados pelo FNS, pois tal exigência constava expressamente do art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997, descrita no preâmbulo do ajuste, e da Cláusula Quarta do Convênio 009/2006, conforme abaixo transcritos (peça 1, p. 83-96):

IN/STN 1/1997

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. (IN STN nº 1/2004)

CONVÊNIO 009/2006

A **CONCEDENTE** transferirá os recursos previstos na Cláusula Terceira, em favor do **CONVENIENTE**, em conta específica aberta pela concedente, vinculada ao presente instrumento, onde serão movimentados na forma da legislação específica.

Parágrafo Primeiro - É vedada a transferência, por parte do **CONVENIENTE**, dos recursos alocados à conta aberta pela **CONCEDENTE**, ressalvada as situações excepcionais que deverão ser justificadas à **CONCEDENTE**, para fim de adoção de medidas à regularização.

6.13. Demais, durante a gestão do recorrente a Fepad solicitou ao FNS a prorrogação da vigência do convênio em questão por meio do Ofício 659/2007-FEPAD-Presidência, de 8/12/2007 (peça 1, p. 170). Esse pedido foi deferido mediante a edição, em 28/12/2007, do 2º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência do Convênio 009/2006 (peça 1, p. 172). Nesse aditivo está expressamente consignado que as demais cláusulas do convênio original restaram ratificadas. Essa prorrogação foi comunicada à Presidência da Fepad em 28/12/2007, mediante o Ofício Sistema 015274-MS/SE/FNS (peça 1, p. 176).

6.14. Portanto, não há como negar que o recorrente tinha conhecimento de que os recursos financeiros repassados ao Fepad deveriam ser mantidos em conta específica, consoante determinava a Cláusula Quarta do ajuste acima transcrita, cabendo a ele determinar a reposição à conta específica do convênio dos recursos indevidamente transferidos pelo seu antecessor, sob pena de se sujeitar às consequências dessa conduta omissiva.

6.15. Não há excludente de ilicitude neste caso, motivo pelo qual o recorrente tornou-se responsável pelos juros e correção monetária dos valores a ele atribuídos como débito a partir da data da sua posse na Presidência da Fepad, uma vez que, de forma omissiva, manteve indevidamente os recursos do convênio em comento na conta administrativa da Fepad, contrariando a cláusula convencional transcrita alhures.

6.16. Em face das considerações acima, conclui-se que o subitem 9.1 do acórdão recorrido ficaria redigido nos seguintes termos:

RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Floriano Pastore Júnior	26.758,42	1º/12/2006
Cláudio de Moraes Machado	69.681,58	23/10/2007
Cláudio de Moraes Machado	743,38	23/10/2007

6.17. Deve-se anotar, ainda, que, diversamente do alegado pelo recorrente, os débitos a ele imputados se referem a despesas pagas durante o período da sua gestão, para as quais ele não trouxe aos autos, em momento algum, provas de que teriam sido custeadas com recursos do convênio objeto desta tomada de contas especial, ou seja, não houve a comprovação do nexo de causalidade entre essas despesas e os recursos repassados pelo FNS, motivo pelo qual os débitos indicados no subitem precedente subsistem e devem ser atribuídos ao recorrente.

6.18. Deve ser rejeitada também a alegação do recorrente de que não deveria ser responsabilizado pela não prestação de contas da primeira parcela dos recursos liberados com base no Convênio 009/2006 por não ter sido formalmente instado pelo órgão repassador a realizar tal prestação de contas parcial, pelas seguintes razões (subitem 6.1, alínea “b”, retro):

a) era dever do recorrente realizar a prestação de contas parcial relativa aos recursos repassados ao Fepad, conforme disposto na Cláusula Nova do Convênio 009/2006 (peça 1, p. 92);

b) o cumprimento desse dever de prestar contas parcial independia de notificação formal do FNS;

c) com base no princípio da continuidade administrativa, o recorrente deveria ter realizado a prestação de contas parcial prevista na Cláusula Nova do convênio, considerando que tinha conhecimento desse dever, conforme delineado no subitem 6.13, retro.

6.19. Em relação à alegação de que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU propuseram a exclusão do seu nome do rol de responsáveis destes autos por considerarem que a responsabilidade pelo débito apurado no processo era exclusivamente do sr. Florian Pastore Júnior, não há como acatá-la em razão das conclusões exaradas precedentemente, eis que devidamente demonstrada a responsabilidade do recorrente pelo débito a ele imputado no subitem 9.1 do acórdão recorrido, com as retificações apontadas nesta instrução.

6.20. Demais, convém destacar que o TCU não se encontra vinculado às conclusões contidas na instrução da unidade técnica tampouco no parecer do Ministério Público junto ao TCU, conforme pode-se extrair dos seguintes enunciados da jurisprudência selecionada do Tribunal:

Eventual divergência entre o juízo do relator, explicitado no voto, e os pareceres constantes do relatório não necessariamente implica a existência de contradição na deliberação. **A instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU não vinculam o relator, que pode ou não adotar as análises técnicas como razões de decidir.** (Acórdãos 6294/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 78/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas). (grifado).

A contradição passível de ser saneada por meio de embargos declaratórios revela-se quando uma conclusão contida na decisão não guarda correlação com sua fundamentação. **Não cabe suscitar contradição entre o posicionamento da unidade instrutiva e o do relator. A instrução da unidade técnica não vincula o posicionamento do relator.** (Acórdão 2100/2010-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler). (grifado).

6.21. Por fim, quanto à alegação de boa-fé (subitem 6.1, alínea “e”, retro), cabe uma observação: “a responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave” (Acórdão 1620/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

6.22. Nesse mesmo sentido: Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 11762/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6.23. Neste ponto, cabe transcrever trechos do Voto condutor do referido Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler:

79. Quanto à alegação de que não existem indícios de que o defendente tenha agido dolosamente, destaco que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdãos 9004/2018-1ª Câmara, 635/2017-Plenário, 2781/2016-Plenário, dentre outros).

80. Neste ponto, cabe ressaltar que a Lei 13.655/2018 introduziu vários dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que diretamente alcançam a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares.

81. Segundo os arts. 22 e 28 da LINDB, recém introduzidos pela referida norma:

‘Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.’ (grifos acrescidos).

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro Grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária – acima do normal	Não anulável

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam” (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169).

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é “a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis”. (PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72).

86. Tomando por base tais balizas, compreendo que os elementos acostados nos autos permitem concluir que o Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho agiu, no mínimo, com culpa grave na supervisão do Contrato 7/2006, pois, no alto de sua posição hierárquica, orientou os fiscais a atuarem em desacordo com os termos do contrato, possibilitando o uso dos veículos locados sem o mínimo de controle. Ademais, ele autorizou pagamentos sem as informações mínimas exigidas para a regular liquidação da despesa, o que possibilitou o recebimento pela empresa de valores muito acima do razoável e da média histórica da Funasa.

87. Dessa forma, julgo adequada a inclusão do ex-Coordenador Geral de Logística no rol de responsáveis pelo débito e, diante da existência de culpa grave, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor a ser especificado a seguir, conforme a análise a ser efetuada adiante. Ademais, julgo pertinente a inabilitação do responsável pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

6.24. Pelo acima enunciado, conclui-se que a responsabilidade dos jurisdicionados perante a Corte de Contas, **para fins de ressarcimento**, é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa stricto sensu, sendo desnecessário evidenciar a conduta dolosa ou a má-fé do agente público para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

6.25. De outra parte, **para a finalidade de aplicação de sanções administrativas, como por exemplo, multa, declaração de inidoneidade para licitar e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, há que se verificar a ocorrência de **culpa grave ou dolo** do administrador público.

6.26. Nesse sentido tem-se os seguintes enunciados, extraídos da jurisprudência selecionada do TCU:

Para a finalidade de aplicação de sanções administrativas, há que se verificar a ocorrência de **culpa grave ou dolo do administrador público** (Acórdão 11762/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) (grifado)

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de **culpa grave ou dolo na conduta do administrador público** (Acórdãos 1691/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, e 1620/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas). (grifado)

6.27. No presente caso, o Tribunal considerou grave a conduta do recorrente na execução de despesas relacionadas ao Convênio 009/2006, firmado entre o FNS e a Fepad, consoante demonstrado nas conclusões firmadas alhures, motivo pelo qual a multa a ele aplicada, no valor de R\$ 30.000,00 (subitem 9.3 do acórdão recorrido), proporcional ao dano causado ao Erário, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, se mostra legítima em face da conduta, no mínimo, negligente do recorrente na condução da coisa pública.

6.28. Com base nessas considerações, conclui-se pela procedência parcial das alegações recursais apresentadas pelo sr. Cláudio de Moraes Machado, devendo, pois, serem acolhidas em parte, reduzindo-se o débito a ele imputado, nos termos do subitem 6.16, retro, com a diminuição proporcional da multa a ele aplicada.

7. Das razões recursais: Floriano Pastore Júnior (peças 120, 136 e 137)

7.1. No essencial, o recorrente alega que:

a) a sua condenação se encontra pautada em conclusões atinentes a procedimentos meramente formais;

b) o projeto idealizado e indicado no convênio objeto desta TCE foi integralmente executado, sendo, pois, desarrazoadas e injustas as imputações de débito e multa, confirmando essa assertiva a manifestação apresentada pela “professora Ana Valéria Machado de Mendonça”, constante da peça 137 destes autos;

c) a transferência dos recursos do convênio da conta específica para a conta administrativa da Fepad não constitui, por si só, motivo para inviabilização da comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados, sendo aplicável, portanto, ao presente caso, o entendimento consignado no Acórdão 3327/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo;

d) em caso análogo, o recorrente teve suas contas julgadas regulares com ressalva por ter entendido o TCU que os documentos constantes da prestação de contas do Convênio 7/2006 demonstravam a regular execução do objeto conveniado e que as falhas indicadas no processo eram formais (Acórdão 3739/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas);

e) devem ser observadas no julgamento em comento as regras previstas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), atentando-se para as características do caso concreto; e

f) não há nos autos indicativos de que o recorrente teria agido com má-fé na execução do objeto do convênio em comento.

7.2. Com base nessas alegações, o recorrente pede o provimento do recurso no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com exclusão do débito e da multa a ele imputados.

Análise

7.3. Não procedem as alegações constantes do subitem 7.1, alíneas “a” e “b”, retro, pois, diferentemente do afirmado pelo recorrente, está demonstrado nos autos que a irregularidade de suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa, se deu em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos decorrentes do Convênio 009/2006 no objeto conveniado, acarretando prejuízo ao Erário.

7.4. Não se está a tratar de impropriedades meramente formais como faz parecer crer o recorrente.

7.5. No que diz respeito à manifestação firmada pela professora Ana Valéria Machado de Mendonça, juntada aos autos pelo recorrente (peças 136 e 137), cabe esclarecer que ela, por si só, não demonstra que os eventos consignados na citada manifestação foram, de fato, custeados com recursos provenientes do convênio em questão, uma vez que a transferência dos recursos da conta específica para a conta administrativa da Fepad, realizada pelo recorrente, quebra o nexo de causalidade

entre o desembolso dos recursos recebidos do FNS e as despesas executadas (v.g.: Acórdão 2312/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge).

7.6. Demais, é preciso levar em consideração que grande parte dos documentos anexados a essa manifestação se refere a eventos que teriam sido realizados após a gestão do recorrente, que se findou em 22/10/2007.

7.7. No caso dos documentos fiscais juntados à manifestação, o demonstrativo abaixo deixa evidenciado que eles já se encontravam anexados aos autos e não trazem nada de novo no sentido de comprovar o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos do FNS e as despesas executadas:

Nota fiscal	Valor – R\$	Peça do processo	Peça manifestação
0057	6.040,00	1, p. 220 e 301	137, p. 295
0058	5.540,00	1, p. 208 e 303	137, p. 294
0060 (*)	7.964,00	1, p. 279	137, p. 293

(*) nota fiscal emitida em 12/12/2007, quando o recorrente já não era o presidente da Fepad.

7.8. Ressalte-se que também os documentos a seguir relacionados, anexados à manifestação acima mencionada, de igual modo já se encontravam nos autos e, assim, não suscitam a alteração do entendimento delineado no acórdão recorrido:

Documento	Valor – R\$	Peça processo	Peça manifestação
Comprovante eletrônico	34,00	1, p. 201	137, p. 229
Nota fiscal Carlton Hotelaria	211,20	1, p. 178	137, p. 230
Comprovante eletrônico	40,00	1, p. 205	137, p. 231
Comprovante eletrônico (*)	7.964,00	1, p. 281	137, p. 297
Comprovante eletrônico (*)	5.860,00	1, p. 277	137, p. 298
Comprovante eletrônico (*)	5.300,00	1, p. 271	137, p. 299

(*) documentos emitidos no ano de 2008, quando o recorrente já não era o presidente da Fepad.

7.9. Nesse contexto, conclui-se que os documentos acima descritos não têm lastro suficiente para impor a exclusão do débito imputado ao recorrente.

7.10. Não procede, de igual modo, a alegação constante do subitem 7.1, alínea “c”, retro, dadas as características específicas do caso concreto apreciado no Acórdão 3327/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, as quais divergem, em sua essência, com as características presentes no caso ora examinado nesta tomada de contas especial, consoante pode-se observar nas conclusões contidas no seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão recorrido, as quais ratificam-se neste momento (peça 74):

Em relação às responsabilidades dos gestores, após ponderar mais detidamente sobre a questão, entendo não ser cabível a responsabilização exclusiva de Floriano Pastore Júnior, pelo valor integral dos recursos repassados, sob pena de atribuir-lhe débito em razão de recursos que, efetivamente, não geriu.

A **movimentação de recursos fora da conta específica**, em que pese prejudicar o exame no nexo de causalidade da aplicação dos recursos, **nem sempre enseja, por si, a condenação em débito**, pois a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos pode ser realizada por outros meios, desde que haja provas robustas dessa utilização.

Nesse sentido, por exemplo, o **Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara**, Relator o Ministro Vital do Rêgo, por meio do que este órgão fracionário, acolheu a tese de que a não utilização da conta específica do convênio não constitui, por si só, fator impeditivo para que seja reconhecido o nexo de causalidade, desde que o conjunto probatório existente nos autos permita que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo. (grifado)

Decisões em sentido semelhante podem ser coligidas nas ementas da jurisprudência selecionada do TCU:

‘O saque em espécie na conta específica do convênio dificulta o estabelecimento do nexo causal entre os recursos públicos e a execução das despesas, mas, em algumas situações, o exame de todo o conjunto probatório existente nos autos permite que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo’. (Acórdão 1748/2016-TCU-Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Boletim de Jurisprudência 135)

‘O descasamento temporal entre os recursos aportados e as despesas realizadas dificulta, mas não configura óbice intransponível ao estabelecimento do nexo de causalidade, sendo possível comprová-lo por outros meios que permitam, ainda que indiretamente, asseverar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado’ (Acórdão 9056/2017-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas)

‘A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado’. (Acórdão 5423/2017-TCU-Segunda Câmara, Rel. ministro. Aroldo Cedraz).

Neste caso concreto, verifico que a transferência dos recursos da conta específica do convênio para a conta administrativa da Fepad não impediria a adequada comprovação da utilização dos recursos, uma vez que os pagamentos relativos ao objeto conveniado eram liquidados por meio da conta específica.

O exame atento dos relatórios de inspeção in loco evidencia que, para realizar os pagamentos atinentes ao convênio, os recursos eram transferidos da conta administrativa da Fepad para a conta específica do convênio e, só então, a despesa era liquidada.

Colhe-se, por exemplo, do Relatório de Inspeção in loco 19-2/2008, na seção ‘Das Despesas do Convênio’, que houve movimentação de R\$ 97.371,54 na conta específica, referentes ao ‘valor de R\$ 89.126,58, transferidos da conta administrativa da FEPAD para a conta específica do convênio, para fins de liquidação das despesas realizadas com recursos deste convênio, mais o montante de R\$ 8.244,96, depositados na conta específica em atendimento a recomendação do relatório anterior (...)’ (peça 1, pp. 193/194).

Nesse sentido a defesa de Floriano Pastore Júnior, que consignou poderia ser verificado, nos extratos bancários da conta do convênio, na data de sua saída da Fepad, em 31/07/2007, que existiam saldos positivos na conta específica do convênio, pois ‘os valores retirados da conta (...) foram devidamente devolvidos, à medida em que as solicitações de pagamentos eram solicitadas pelos coordenadores’ (peça 37).

Se houvesse documentação idônea dos pagamentos e comprovação da efetiva realização dos objetivos do convênio, seria possível, em tese, afastar o débito e estabelecer, com razoável certeza, do nexo de causalidade. (grifado)

Concluo, portanto, ser mais apropriada a distribuição de responsabilidades em razão da gestão efetiva dos recursos, tal como realizada na primeira citação. (grifado)

Isto posto, passo a examinar as defesas apresentadas.

(...)

Já Floriano Pastore Júnior, na defesa apresentada por ocasião da primeira citação (peça 37), que o objeto do convênio foi executado na íntegra e que todos os produtos previstos foram executados e concluídos na sua totalidade (peça 37, p. 2). Para fins de comprovação da execução do objeto, apresentou anexos contendo extratos bancários, relação e comprovantes de pagamento, bem como mídia de CD contendo: Certificados de participação na ‘Oficina Nacional de Comunicação da Informação em Saúde’, na ‘4ª Oficina Internacional de Comunicação da Informação em Saúde’, na ‘Oficina de Introdução ao Ambiente de Aprendizagem Moodle’ e na “Conferência Ibero-Americana de Comunicação da Informação em Saúde - I CIACIS”; lista de conferencistas, lista de debatedores, lista de expositores e lista de mediadores da Conferência Ibero-Americana de Comunicação da Informação em Saúde; Folder intitulado ‘Projetos Jornadas do Conhecimento, Recuperação do Acervo’; imagens de páginas eletrônicas contendo notícias intituladas ‘Jornadas do Conhecimento 2014’ e ‘Jornadas do Conhecimento 2014: curso com Cecília Minayo no Nesp/Unb’ (peças 42 e 43).

Em instrução anterior (peça 46), a unidade técnica confrontou a documentação apresentada com os produtos esperados, contidos no Plano de Trabalho aprovado, dentre outros, e concluiu que, embora haja indícios de realização de parte do que foi ajustado, a relação de despesas efetuadas, os extratos bancários e os comprovantes de pagamento constantes dos autos não permitem concluir que os eventos realizados e as contratações efetuadas tenham sido custeados e/ou executados no âmbito do Convênio 9/2006. (grifado)

Em sua nova defesa, o responsável alega, em síntese, que:

a) a situação é semelhante a que resultou no entendimento do Acórdão 3739/2019-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro Bruno Dantas;

b) os recursos liberados foram efetivamente utilizados na execução do objeto, o que poderia ser comprovado nos autos por intermédio dos recibos e extratos bancários.;

c) não contava com o apoio de equipes técnicas e nem jurídicas capazes de prestar assessoramento adequado quanto à movimentação dos recursos públicos;

d) sua conduta poderia ser considerada regular, tendo em vista o que consta nos arts. 20 a 30 da Lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

e) o não encaminhamento de documentação complementar exigida para prestação de contas relativa à 1ª e 2ª a parcelas do convênio dirigia-se muito mais à gestão de Cláudio de Moraes Machado do que à sua gestão.

Não obstante, a documentação constante dos autos não é apta a demonstrar o correto emprego dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio. Em verdade, sequer a execução do ajuste restou provada, razão pela qual não é possível aplicar o entendimento do Acórdão 3739/2019-TCU-1ª Câmara. (grifado)

Tampouco cabe afastar a responsabilidade do gestor em razão de suposto desconhecimento das regras de gestão de recursos públicos, muito menos em razão de não ter assessoramento adequado. Não se pode alegar o desconhecimento da lei para eximir-se de cumpri-la.

Não cabe, ainda, pretender aplicar a Lei 13.655/2018 para afastar a responsabilização, uma vez que a matéria objeto destes autos não envolve a apreciação de valores jurídicos abstratos. Trata-se, aqui, de não comprovação do correto emprego de recursos públicos, o que demanda a utilização de documentação idônea e demonstração do nexo de causalidade entre a realização do objeto do convênio e as despesas efetuadas. (grifado)

Os documentos juntados aos autos não possibilitam a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos e não expressam relação de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos do convênio, razão bastante ao julgamento pela ilegalidade das contas e a condenação em débito. (grifado)

7.11. Essa mesma conclusão foi ratificada no voto condutor do Acórdão 8181/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao examinar embargos de declaração opostos pelo ora recorrente ao Acórdão 4815/2021-TCU-1ª Câmara, assim transcrita:

Muito embora sustente o recorrente não haver óbice à aplicação, de forma análoga, do Acórdão 3739/2019-1ª Câmara, restou consignado no voto proferido o motivo a afastar essa pretensão, in verbis:

‘Não obstante, a documentação constante dos autos não é apta a demonstrar o correto emprego dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio. Em verdade, sequer a execução do ajuste restou provada, razão pela qual não é possível aplicar o entendimento do Acórdão 3739/2019-TCU-1ª Câmara’

7.12. Inaplicáveis também ao presente caso as conclusões formuladas no Acórdão 3739/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, pelos seguintes motivos, impondo-se, assim, a improcedência da alegação constante do subitem 7.1, alínea “d”, retro:

a) falta de demonstração nos autos de que as despesas realizadas durante a gestão do recorrente, no valor de R\$ 26.758,42, foram efetivamente custeadas com recursos provenientes do Convênio 009/2006, não restando constatado o devido nexo de causalidade entre os desembolsos dos recursos recebidos do FNS e as despesas executadas, conforme consignado no subitem 7.5, retro, diferentemente da percepção que o TCU teve ao prolatar o referido acórdão, que concluiu pela existência de nexo causal naquele caso concreto; e

b) os documentos juntados ao processo não possibilitam a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos no objeto conveniado, diversamente, também, das conclusões exaradas na deliberação em comento.

7.13. Não procede também a alegação constante do subitem 7.1, alínea “e”, retro, de que no julgamento deste processo o TCU teria que observar as regras previstas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), alterada pela Lei 13.655/2018, atendendo-se para as características do caso concreto.

7.14. Na verdade, o TCU observou, no julgamento questionado, as características do caso concreto apreciado e reprovou a conduta do recorrente na aplicação dos recursos decorrentes do Convênio 009/2006. Não é possível juridicamente utilizar-se dos objetivos da lei em comento para se eximir de responsabilidade por atos que, à toda evidência, causaram dano ao Erário.

7.15. Demais, foi por observar as características do caso concreto que o TCU deixou, no caso sob análise, de aplicar, de forma linear, os pronunciamentos firmados nos Acórdãos 3739/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, e 3327/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, os quais, na essência, não se assemelham ao pronunciamento que se deve ter nos presentes autos.

7.16. Por fim, no que diz respeito à alegação inserta no subitem 7.1, alínea “f”, retro, valem as mesmas considerações esposadas nos subitens 6.21 ao 6.27, retro.

7.17. Com base nessas considerações, conclui-se pela improcedência para a integralidade das alegações recursais apresentadas pelo sr. Floriano Pastore Júnior, devendo, pois, serem rejeitadas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

8. Tramitam no Tribunal os seguintes processos em nome dos recorrentes:

Processos	Responsáveis
TC 031.356/2011-7	Floriano Pastore Júnior e outros.
TC 002.248/2014-0	Floriano Pastore Júnior, Cláudio de Moraes Machado e outro.
TC 020.630/2014-0	Floriano Pastore Júnior, Cláudio de Moraes Machado e outro.
TC 013.643/2013-4	Floriano Pastore Júnior, Cláudio de Moraes Machado e outro.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve a ocorrência da prescrição decenal da pretensão punitiva fundada em decisão do Tribunal de Contas da União sob o regime do Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário);

b) não houve a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva sob o regime do art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, nem mesmo a prescrição intercorrente de que trata o art. 1º, §1º, da referida lei;

c) a aplicação da interrupção de que trata a Lei 9.873/1999 não se interrompe por uma única vez, não se aplicando, neste caso, subsidiariamente, o art. 202 do Código;

d) os valores imputados como débito ao sr. Cláudio de Moraes Machado não se referem em sua totalidade às despesas executadas durante a sua gestão como presidente da Fepad (23/10/2007 a 13/5/2008), devendo, por isso, ser reduzido o débito a ele imputado, com a diminuição proporcional da multa aplicada;

e) não há demonstração nos autos do nexo de causalidade entre os desembolsos realizados com recursos do Convênio 009/2006 e as despesas impugnadas nesta tomada de contas especial;

f) não deve ser aplicado no presente caso o entendimento contido nos Acórdãos 3327/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, e 3739/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, eis que os fatos narrados não se assemelham;

g) não há nos autos elementos que demonstram que os recursos públicos federais repassados à Fepad, mediante o convênio tratado nesta TCE, foram integralmente aplicados no objeto ajustado, havendo, portanto, dano ao Erário a ser ressarcido pelos recorrentes;

h) a ausência de má-fé não impede a imputação de débito e a aplicação de multa aos recorrentes; e

i) as alegações recursais apresentadas pelo sr. Cláudio de Moraes Machado são parcialmente procedentes, devendo, por isso, serem acolhidas em parte, e totalmente improcedentes as suscitadas pelo sr. Floriano Pastore Júnior, devendo, pois, serem rejeitadas.

9.1. Com base nas conclusões acima, propõe-se conhecer dos recursos e, no mérito, adotar as providências indicadas na proposta de encaminhamento adiante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Floriano Pastore Júnior e Cláudio de Moraes Machado contra o Acórdão 4815/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso interposto por Floriano Pastore Júnior e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) conhecer do recurso interposto por Cláudio de Moraes Machado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

b1) reduzir o valor do débito imputado ao sr. Cláudio de Moraes Machado, alterando o subitem 9.1 do acórdão recorrido, que passaria a ter a seguinte redação:

“9.1. julgar irregulares as contas de Floriano Pastore Júnior e Cláudio de Moraes Machado, condenando-os, individualmente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Floriano Pastore Júnior	26.758,42	1º/12/2006
Cláudio de Moraes Machado	69.681,58	23/10/2007
Cláudio de Moraes Machado	743,38	23/10/2007

b2) diminuir o valor da multa aplicada ao sr. Cláudio de Moraes Machado proporcionalmente à redução do débito a ele imputado; e

c) dar ciência aos recorrentes e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida.”

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos de reconsideração interpostos por Floriano Pastore Júnior e Cláudio de Moraes Machado contra o Acórdão 4.815/2021 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, condenou-os em débito e lhes aplicou multas individuais de R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, podem ser conhecidos.

2.A presente TCE foi instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio 9/2006, celebrado entre a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração (Fepad) e a União, com recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS. O ajuste tinha por objeto o apoio técnico e financeiro ao Projeto “Jornadas do Conhecimento: aprendendo e fazendo a saúde coletiva”. Foram repassados R\$ 192.880,00 em duas parcelas iguais: a primeira em 1º/12/2006 e a segunda em 4/1/2007.

3.O acórdão recorrido responsabilizou os recorrentes pelas despesas efetuadas durante as respectivas gestões à frente da Fepad. Nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, *“os documentos juntados aos autos não possibilitam a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos e não expressam relação de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos do convênio, razão bastante a o julgamento pela ilegalidade das contas e condenação em débito.”*

4.Em síntese, os recorrentes sustentam:

4.1 Cláudio de Moraes Machado

- permaneceu à frente da Fepad somente até 13/5/2008;

- o período de sua gestão foi exíguo tanto para aperfeiçoar a gestão da Fundação quanto para que lhe fosse atribuída responsabilidade;

- a vigência do convênio continuou durante a gestão de Mamede Said Maia Filho;

- os recursos do convênio foram integralmente liberados na gestão de Floriano Peixoto que os transferiu para a conta da Fepad; e

- agiu de boa-fé.

4.2 Floriano Pastore Júnior

- a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU se submete ao prazo de cinco anos;

- sua condenação se pautou em conclusões atinentes a procedimentos meramente formais;

- o projeto foi integralmente executado;

- em caso análogo teve suas contas julgadas regulares com ressalva;

- o nexos causal entre os recursos e as atividades desenvolvidas foi demonstrado;

- agiu de boa-fé;

- os documentos juntados aos autos (peças 136 e 137) demonstram a efetiva realização do objeto do convênio.

5.A Secretaria de Recursos – Serur analisou e rejeitou os argumentos de Floriano Pastore Júnior. Quanto ao recurso de Cláudio de Moraes Machado, a unidade técnica propõe dar provimento parcial, visto que o acórdão condenatório contém despesas efetuadas em datas em que o recorrente já não era presidente da Fepad. O representante do Ministério Público concordou com a proposta da unidade técnica.

6.Endosso as manifestações. A análise empreendida pela secretaria especializada enfrentou adequadamente cada um dos argumentos trazidos pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

7.No que diz respeito à pretensão ressarcitória, é de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

8.Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

9.Assim, continuam hígidos o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

10.Quanto à pretensão punitiva, alinho-me aos critérios definidos em incidente de uniformização de jurisprudência, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, com supedâneo no Código Civil, que estabelece o prazo de 10 anos para a sua ocorrência, contado a partir da data do fato impugnado e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Sob tais premissas, considerando que a primeira irregularidade praticada ocorreu em 1º/12/2006 e o ato de ordenação das citações é de 30/9/2016 (peça 13), não transcorreu prazo de dez anos.

11.Ainda que fosse acolhida a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/99, consoante demonstrou a Serur na instrução transcrita no Relatório que antecedeu este Voto, a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva desta Corte não se consumou.

12. Em relação às alegações mérito, cumpre acolher parte das alegações de Cláudio de Moraes Machado. Refiro-me ao fato de que o responsável já não era mais responsável pela entidade a partir do dia 13/5/2008. Dessa forma, as despesas efetuadas a partir dessa data não são a ele imputáveis. Em consequência, devem ser excluídos do acórdão condenatório os gastos referentes aos dias 19 e 20 de maio daquele ano.

13.Além disso, como bem observado pelo auditor instrutor, as datas constantes do acórdão em relação aos débitos imputados a Cláudio de Moraes Machado devem ser ajustadas, visto que se referem às transferências para a conta da Fepad, efetuadas pelo seu antecessor, Floriano Pastore Júnior. Sendo assim, a data referente ao dano deve ser a data de sua posse como presidente da entidade, 23/10/2007.

13.As demais alegações dos recorrentes não são suficientes para promover alterações no Acórdão 4.815/2021 – 1ª Câmara.

14.Com efeito, deve ser rejeitado o argumento de que não foi devidamente provado o prejuízo ao erário visto que o objeto do convênio teria sido executado, o que pode ser comprovado pela documentação juntada aos autos.

15.Consoante pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão 11/1997 do Plenário, Acórdãos 87/1997, 234/1995, 291/1996 e 380/19 da 2ª Câmara, Decisões 200/1993 e 545/1992 do Plenário e Decisão 225/95 -2ª Câmara) e do Supremo Tribunal Federal – STF (MS 20.335/DF), cabe ao gestor de recursos públicos o ônus de provar sua correta aplicação e a inexistência das irregularidades que lhe são imputadas, sob pena de surgimento da presunção relativa de seu uso irregular.

16.Apesar de toda a documentação apresentada, tanto na fase interna como perante esta Corte, os responsáveis não lograram comprovar o nexo de causalidade entre os documentos comprobatórios e as atividades realizadas com os recursos repassados pelo FNS. Permanecem escorregiosos, dessa forma, os fundamentos e as razões de fato e de direito presentes no acórdão recorrido.

17.Assim, proponho negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Floriano Pastore Júnior e dar provimento parcial ao recurso de Cláudio de Moraes Machado, reduzindo o débito que lhe foi imputado, com diminuição proporcional da multa aplicada, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote o acórdão que ora submeto

ACÓRDÃO Nº 2720/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.247/2014-3

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Cláudio de Moraes Machado (394.773.807-25); Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Floriano Pastore Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Cláudio de Moraes Machado e Floriano Pastore Júnior contra o Acórdão 4.815/2021 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, condenou-os em débitos e aplicou-lhes multa, em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito de convênio celebrado entre a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração e a União, com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos nos arts. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do recurso interposto por Floriano Pastore Júnior e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 conhecer do recurso interposto por Cláudio de Moraes Machado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir os valores do débito e da multa que lhe foram atribuídos, alterando os subitens 9.1 e 9.3 do acórdão recorrido, que passariam a ter as seguintes redações:

“9.1. julgar irregulares as contas de Floriano Pastore Júnior e Cláudio de Moraes Machado, condenando-os, individualmente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Floriano Pastore Júnior	26.758,42	1º/12/2006
Cláudio de Moraes Machado	69.681,58	23/10/2007
Cláudio de Moraes Machado	743,38	23/10/2007

9.3. aplicar a Floriano Pastore Júnior e a Cláudio de Moraes Machado, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores indicados a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	Multa
Floriano Pastore Júnior	R\$ 20.000,00
Cláudio de Moraes Machado	R\$ 27.000,00”

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2720-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.733/2022-6

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Ministério da Saúde

Interessado: Jose Correia (240.622.864-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICAS REFERENTES A PLANOS ECONÔMICOS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE VEDARIA A SUPRESSÃO DAS PARCELAS A PARTIR DE SUA ABSORÇÃO PELOS PLANOS DE CARREIRAS SUPERVENIENTES. DECISÃO DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDOS INCIDENTAIS À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos e Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), acolhida pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

67.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

68.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

68.1.Unidade emissora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

68.2.Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA SAÚDE.

68.3.Subunidade cadastradora: **NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS - NEMS/AL.**

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

69.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

70.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

71.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

72.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

73.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

74.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

75.Ato: 42782/2019 - Inicial - Interessado: JOSE CORREIA - CPF: 240.622.864-91

75.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

75.2.Constatações e análises:

75.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 354,59).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

No ato em tela, identificou-se a rubrica - 16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO - referente a plano econômico, no valor de R\$ 354,59. A rubrica é paga em atenção a decisão judicial trabalhista encaminhada em anexo ao ato de aposentadoria e se refere a antigos planos econômicos (26,05%).

O disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

O entendimento igualmente firmado na jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido. Nos termos da Súmula TCU 279, o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário, conforme o paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

É de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

Importante ressaltar que o inativo percebia até julho de 2021, consoante a ficha financeira do interessado, três rubricas 16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO nos valores de R\$ 285,38; e R\$ 285,27 e R\$ 354,59. Em agosto de 2021, a UJ excluiu as três rubricas e passou a pagar outras três rubricas 16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO com os valores de R\$ 0,23; e R\$ 0,12 e R\$ 69,44. Consoante a ficha financeira do interessado, é possível observar que o inativo obteve ganhos superiores aos valores das rubricas judiciais, o que permitiria a total absorção dos valores. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato.

75.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 285,27).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. *Análise do Controle Interno:* Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. *Análise da Equipe Técnica:* **Illegal**

No ato em tela, identificou-se a rubrica - 16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO - referente a plano econômico, no valor de R\$ 287,27. A rubrica é paga em atenção a decisão judicial trabalhista encaminhada em anexo ao ato de aposentadoria e se refere a antigos planos econômicos (26,05%).

O disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

O entendimento igualmente firmado na jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido. Nos termos da Súmula TCU 279, o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário, conforme o paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

É de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

Importante ressaltar que o inativo percebia até julho de 2021, consoante a ficha financeira do interessado, três rubricas 16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO nos valores de R\$ 285,38; e R\$ 285,27 e R\$ 354,59. Em agosto de 2021, a UJ excluiu as três rubricas e passou a pagar outras três rubricas 16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO com os valores de R\$ 0,23; e R\$ 0,12 e R\$ 69,44. Consoante a ficha financeira do interessado, é possível observar que o inativo obteve ganhos superiores aos valores das rubricas judiciais, o que permitiria a total absorção dos valores. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato.

75.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 285,38).

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal:* Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. *Análise do Controle Interno:* Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. *Análise da Equipe Técnica:* **Illegal**

No ato em tela, identificou-se a rubrica - 16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO - referente a plano econômico, no valor de R\$ 285,38. A rubrica é paga em atenção a decisão judicial trabalhista encaminhada em anexo ao ato de aposentadoria e se refere a antigos planos econômicos (26,05%).

O disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

O entendimento igualmente firmado na jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido. Nos termos da Súmula TCU 279, o valor decorrente de decisão judicial, quando expressamente imune de absorção pelos aumentos salariais subsequentes, deve ser considerado, desde o momento inicial em que devido, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do beneficiário, conforme o paradigmático Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

É de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

Importante ressaltar que o inativo percebia até julho de 2021, consoante a ficha financeira do interessado, três rubricas 16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO nos valores de R\$ 285,38; e R\$ 285,27 e R\$ 354,59. Em agosto de 2021, a UJ excluiu as três rubricas e passou a pagar outras três rubricas 16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO com os valores de R\$ 0,23; e R\$ 0,12 e R\$ 69,44. Consoante a ficha financeira do interessado, é possível observar que o inativo

obteve ganhos superiores aos valores das rubricas judiciais, o que permitiria a total absorção dos valores. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato.

75.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

75.4.Encaminhamento do ato:

75.4.1.Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSE CORREIA do quadro de pessoal do órgão/entidade **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

75.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade **MINISTÉRIO DA SAÚDE** que:

a.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

76.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 42782/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

77.1.Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOSE CORREIA do quadro de pessoal do órgão/entidade **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

77.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade **MINISTÉRIO DA SAÚDE** que:

77.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

77.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

77.2.3.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

77.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

PLANOS ECONÔMICOS (ÍNDICES: 26,06% - PLANO BRESSER/INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987; 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - E 26,05% - PLANO VERÃO/URP DE FEVEREIRO DE 1989; 84,32% - PLANO COLLOR/1990; ETC)

A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. Não se figura razoável supor que tal tipo de decisão seja oponível perpetuamente ao Estado, quando se verificam inúmeras alterações na relação de trato sucessivo, das quais decorreram aumentos salariais e até mesmo mudança de regime jurídico.

No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no seguinte sentido:

a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;

c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

Cabe registrar que o entendimento do TCU acompanha aquele do Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

O procedimento previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, relator: Ministro José Jorge, conforme segue:

9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;

9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.

A jurisprudência predominante é de que 'A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos' (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014). A título esclarecedor, transcreve-se a ementa do referido julgado:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.' (grifei)

Além disso, O Enunciado de Súmula 276, deste Tribunal de Contas, sintetiza o mesmo entendimento:

'As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.'"

É o Relatório.

VOTO

Em exame o ato de aposentadoria de José Correia no cargo de Agente de Saúde Pública do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas.

2.A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos e Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) se manifestaram pela ilegalidade do ato, em face do pagamento de rubricas decorrentes de planos econômicos amparadas em decisão judicial proferida na Reclamação Trabalhista 01588-1991-003-19-00-0, ajuizada pelo Sindicato da Fundação Nacional de Saúde, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Maceió – AL. No entender dos pareceres, os pagamentos decorrentes de reajustes tem a natureza de antecipação salarial e não se incorporam à remuneração, devendo ser absorvidos pelos aumentos salariais subsequentes.

3.Alinho-me aos pareceres.

4.Ato de aposentadoria semelhante, também editado com amparo na Reclamação Trabalhista 01588-1991-003-19-00-0, foi recentemente analisado por esta Corte no âmbito do TC 044.933/2021-5, dando ensejo à prolação do Acórdão 785/2022 – 1ª Câmara. Naquele precedente, o Relator, Ministro Benjamin Zymler, destacou que as parcelas relativas a planos econômicos reconhecidas judicialmente deveriam ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial, na sistemática aprovada pelo Acórdão 2161/2005 – Plenário:

“Com efeito, não há como se admitir que o cálculo da parcela alusiva a supostas perdas inflacionárias seja efetuado mediante a aplicação do índice de reajuste alegadamente suprimido à época sobre a composição atual dos vencimentos dos servidores. Neste ínterim de mais de duas décadas, afora a alteração de regime jurídico da CLT para o RJU, o que inviabilizaria a execução da decisão trabalhista transitada em julgado, houve inúmeras modificações na estrutura remuneratória dos servidores, com instituição de novos planos de cargos e salários, criação e extinção de gratificações, reenquadramentos e reclassificações nas carreiras, ensejando a absorção da referida vantagem pelas novas estruturas remuneratórias previstas em leis supervenientes à decisão judicial transitada em julgado.”

5. De outra sorte, o STF já decidiu, em diversas oportunidades, pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedidos fundados na atuação do Poder Público para adequar o cálculo de vantagens originárias de períodos celetistas à superveniente edição do regime estatutário e às sucessivas leis de reestruturação de carreira e reajuste remuneratório, devendo tais questões ser remetidas à Justiça Comum Federal. Cito, como exemplo, a Reclamação Constitucional 24.862/AL, decidida em questão idêntica à tratada nestes autos, também referente a servidor integrante dos quadros do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

6. Está caracterizada, portanto, a ilegalidade do procedimento adotado pelo órgão de origem.

7. Anoto, por oportuno, que a unidade técnica apontou que a ficha financeira do interessado, no mês de agosto/2021, substituiu as rubricas ora discutidas, nos valores de R\$ 285,38, R\$ 285,27 e R\$ 354,59, por outras três, nos valores de R\$ 0,23, R\$ 0,12 e R\$ 69,44. Fossem esses os valores dos atuais pagamentos, eu me inclinaria pela legalidade do ato, com aplicação da inteligência consagrada no Acórdão 9438/2021 – 1ª Câmara, de que:

“o valor insignificante da parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.”

8. Não obstante, constatei, em meu gabinete, que no mês de fevereiro/2022 as parcelas foram restabelecidas nos exatos valores anteriormente consignados, ou seja, R\$ 285,38, 285,27 e R\$ 354,59. Por esse motivo, manifesto-me pela ilegalidade do ato.

Ante o exposto, submeto ao Colegiado a deliberação que ora lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 2721/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.733/2022-6
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessado: José Correia (240.622.864-91)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Correia, servidor inativo do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Correia;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2721-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.786/2022-2

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Universidade Federal da Bahia

Interessada: Maria Luiza Cseko (123.188.765-68).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA PARCELA PREVISTA NO ART. 5º DO DECRETO 95.689/88 COM FUNDAMENTO EM SENTENÇA JUDICIAL. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), que obteve a concordância do dirigente da unidade (peça 6) e do representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7):

“(…)

Exame das Constatações

9. Ato: 110141/2019 - Inicial - Interessado: MARIA LUIZA CSEKO - CPF: 123.188.765-68

9.1 Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2 Constatação e análise:

9.2.1 Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 276,95).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança 43188-86.2011.4.01.3300 que tramita na Justiça Federal da Bahia, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável no sentido de manter o pagamento da parcela remuneratória intitulada como Vantagem Pessoal que tratou o art. 5º do Decreto 95.689/1988.

Em sua decisão de mérito, que anexamos aos autos proferida em 27/12/2011, o Poder Judiciário proferiu a seguinte decisão: 'Defiro a liminar e determino, em consequência, que a UFBA se abstenha da prática de qualquer ato que tenha por finalidade fazer cessar o pagamento da rubrica objeto deste mandamus'.

O art. 5º do citado Decreto assim estabeleceu:

'Art. 5º Cessa, a partir de 1º de janeiro de 1988, o pagamento de qualquer remuneração ou vantagem que vinham sendo percebidas em conformidade com o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, alcançado pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 1º Publicado o ato de reclassificação dos servidores a que se refere este artigo, as respectivas instituições de ensino procederão ao encontro de contas entre a remuneração efetivamente paga e a que passaram a fazer jus, no período compreendido entre 1º de abril de 1987 e a data de publicação do mesmo ato.

§ 2º Na hipótese de a remuneração referente à categoria funcional e nível, considerada para efeito de enquadramento, ser superior à resultante da reclassificação do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, ser-lhe-á assegurada diferença individual, como vantagem pessoal nominalmente identificável'.

Como se pode perceber, o objetivo do citado artigo era evitar o decesso salarial em virtude da reclassificação dos servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Em razão disso, esta Unidade Técnica entende que a citada vantagem deveria ser absorvida pelos reajustes futuros ocorridos no cargo do servidor, restando indevida o pagamento atual.

Em situações semelhantes este Tribunal tem decidido que parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, não há afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio da irredutibilidade salarial, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial tais parcelas foram devidamente compensadas, devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial. Nesse sentido foi o Acórdão 9300/2020 ¿ 1ª Câmara de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

Todavia, nos casos em que decisão judicial determina, expressamente, que sejam mantidas na remuneração as parcelas relativas a planos econômicos, mesmo após a concessão de reajustes salariais posteriores, o TCU considera ilegal o ato respectivo, abstendo-se, no entanto, de determinar a suspensão do pagamento das quantias tidas como indevidas. Nesse sentido foi o Acórdão 3.362/2016 – 2ª Câmara de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

Assim, no caso concreto, como a decisão judicial determina expressamente que seja mantida o pagamento da rubrica denominada Vantagem Pessoal do Art. 5º do Decreto 95.689/88 nos contracheques dos substituídos do Impetrante, este

Tribunal apenas pode considerar ilegal o ato, sem determinar a supressão da rubrica.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

9.3O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4Encaminhamento do ato:

9.4.1Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA LUIZA CSEKO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal da Bahia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal da Bahia que:

a.uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

b.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

*10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 110141/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARIA LUIZA CSEKO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal da Bahia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal da Bahia que:

11.2.1no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.”

É o relatório.

VOTO

Está em análise, neste processo, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Luiza Cseko no cargo de Técnico de Laboratório da Universidade Federal da Bahia.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip opina, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, pela ilegalidade do ato, por considerar que a vantagem pessoal de que trata o art. 5º do Decreto 95.689/1988 deveria ter sido absorvida por reajustes salariais nos vencimentos da servidora. No entanto, assinala que a parcela está sendo paga com base em sentença proferida pela Justiça Federal nos autos do Mandado de Segurança 43188-86.2011.4.01.3300, ainda não transitada em julgado. Em consequência, propõe, além da ilegalidade do ato, determinação no sentido de que o órgão jurisdicionado cesse o pagamento da quantia na hipótese de desconstituição da decisão judicial.

3. Manifesto-me apenas parcialmente de acordo com os pareceres.

4. Conforme análise contida no relatório precedente, o Decreto 95.689/88 assim estabeleceu:

“Art. 5º Cessa, a partir de 1º de janeiro de 1988, o pagamento de qualquer remuneração ou vantagem que vinham sendo percebidas em conformidade com o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, alcançado pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 1º Publicado o ato de reclassificação dos servidores a que se refere este artigo, as respectivas instituições de ensino procederão ao encontro de contas entre a remuneração efetivamente paga e a que passaram a fazer jus, no período compreendido entre 1º de abril de 1987 e a data de publicação do mesmo ato.

§ 2º Na hipótese de a remuneração referente à categoria funcional e nível, considerada para efeito de enquadramento, ser superior à resultante da reclassificação do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, ser-lhe-á assegurada diferença individual, como vantagem pessoal nominalmente identificável.”

5. O objetivo, conforme assinala a unidade técnica, era evitar o decesso salarial em virtude da reclassificação dos servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. A parcela deveria, portanto, ter sido absorvida por reajustes subsequentes, que ocorreram, conforme consulta realizada por minha assessoria, ao menos por meio das Leis 12.772/2012 e 13.325/2016.

6. Portanto, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público, que propõem que o ato seja considerado ilegal, e a ele seja negado registro.

7. Discordo, todavia, da determinação à Universidade Federal da Bahia para que cesse o pagamento da parcela na hipótese de desconstituição da decisão judicial que lhe dá fundamento. O Tribunal tem firme jurisprudência no sentido de que mesmo na hipótese de sentença judicial transitada em julgado, a verba deve ser imediatamente suprimida, visto ter sido absorvida por reestruturações salariais posteriores. Por maior razão, não havendo decisão definitiva, deve esta Corte determinar a exclusão da rubrica.

8. Por oportuno, é importante registrar que o provimento judicial que garantiu a continuidade do pagamento da verba à servidora aposentada é de 2011, enquanto leis posteriores, mencionadas acima, garantiram reposições salariais, que fazem com que tal parcela garantida judicialmente já tenha sido absorvida.

Nesses termos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2722/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.786/2022-2

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessada: Maria Luiza Cseko (123.188.765-68)

4. Unidade: Universidade Federal da Bahia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria Luiza Cseko no cargo de Técnico de Laboratório da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de aposentadoria de Maria Luiza Cseko;

9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia que faça cessar o pagamento da parcela remuneratória intitulada como Vantagem Pessoal de que tratou o art. 5º do Decreto 95.689/1988, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Universidade Federal da Bahia e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2722-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 002.912/2022-8
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Interessado: Francisco Valentim Maia (210.651.522-72)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR TENHA SIDO EFETIVAMENTE BENEFICIADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TEMPO DE SERVIÇO COMPUTADO PARA FINS DE ANUËNIOS. ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AVERBAÇÃO INDEVIDA. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), que contou com o endosso do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 6/7):

“INTRODUÇÃO

78.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

79.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

79.1.Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

79.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

79.3.Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Análises Técnicas e Pagamentos.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

80.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

81.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

82.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

83.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

84.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

85.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

86.Ato: 97996/2018 - Inicial - Interessado: FRANCISCO VALENTIM MAIA - CPF: 210.651.522-72

86.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

86.2.Constatatóes e análises:

86.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (218 - VPNI (QUINTOS/DECIMOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.071,15).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas contempla fração de quintos/décimos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não havendo registro, no

ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

86.2.2.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 28/07/1980 a 13/04/1992 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/02/1993 a 11/11/2018.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A jurisprudência desta Corte de Contas, exemplificada no Acórdão 4.322/2015-1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas), reconhece o direito do servidor público civil ao cômputo do tempo de serviço público para fins de anuênio prestado até 08/03/1999, limite para a concessão da referida vantagem no regime estatutário.

Idêntica orientação se aplica aos anuênios de servidor público civil, obtidos com base no anterior desempenho de serviço público militar, nos termos do Acórdão 2.473/2009-Plenário, Relator Ministro José Jorge, mantido, quanto ao mérito, pelos Acórdãos Plenários 2.910/2010 (Relator Ministro Valmir Campelo), 2.738/2014 (Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa) e 3.427/2013 (Relatora Ministra Ana Arraes).

No caso em tela, muito embora o tempo de serviço militar considerado para o cálculo da referida vantagem seja anterior ao marco de 08/03/1999, que assinala a extinção do direito à incorporação no regime estatutário, seu cômputo é indevido porque, em momento intermediário, houve o rompimento do vínculo do interessado com o serviço público de qualquer espécie, ou seja, de 14/04/1992 a 21/04/1992. Dessa forma, o servidor teria direito a apenas 6% de anuênio e não 17%, como está sendo pago.

86.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

86.4.**Encaminhamento do ato:**

86.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de FRANCISCO VALENTIM MAIA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

86.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Pará que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FRANCISCO VALENTIM MAIA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Pará, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

f.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

87.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 97996/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

88.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de FRANCISCO VALENTIM MAIA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

88.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Pará que:

88.2.1.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

88.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

88.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FRANCISCO VALENTIM MAIA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

88.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

88.2.5.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Pará, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Em exame ao ato de aposentadoria de Francisco Valentim Maia, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará – TRE/PA.

2.A Sefip, com anuência da MPTCU, propôs a negativa de registro do ato, por considerar ilegal o pagamento a maior de anuênios e em decorrência da incorporação de quintos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998.

3.Concordo integralmente com o encaminhamento proposto nos pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir.

4.No que diz respeito ao cômputo do tempo de serviço público federal para fins de anuênio, a jurisprudência desta Corte, lastreada na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP (oriunda do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipep), não admite a utilização, para a concessão de anuênios, de períodos descontínuos de trabalho.

5.Em outras palavras, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo. Veja-se, a propósito, o entendimento adotado pelo Plenário deste Tribunal em consulta:

Acórdão 1.424/2020-Plenário

“9.1.1 em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;” (destaques acrescidos).

6.No caso concreto, segundo informam os autos, o interessado prestou serviço militar no período de 28/7/1980 a 13/4/1992, tendo ingressado, posteriormente, em cargos do Poder Judiciário Federal, ininterruptamente, no período de 22/4/1992 a 11/11/2018, quando se inativou no cargo de analista judiciário.

7.Como se vê, entre o encerramento da passagem do interessado pelo serviço militar e seu posterior ingresso no Poder Judiciário Federal, passaram-se nove dias, circunstância esta impeditiva do aproveitamento daquele período inicial de trabalho – ainda que qualificado como tempo de serviço público federal – para fins de anuênio (nesse sentido, Acórdãos 1.306/2022 e 2.325/2022 da 1ª Câmara).

8.Manifesta, assim, a ilegalidade do pagamento dos anuênios no percentual estabelecido pelo órgão jurisdicionado.

9.Quanto aos “quintos” incorporados, segundo informam os autos, o interessado teve incorporados aos seus proventos 5/5 da função comissionada de código CJ-2, decorrente de exercício no período de 14/7/1994 a 19/5/2002.

10.A incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998 é irregular, conforme jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE.

11.Segundo a modulação de efeitos do julgamento daquele Recurso Extraordinário feita pelo STF, os quintos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir; e aqueles amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

12.Não havendo informação nos autos a respeito da forma de concessão, cabe determinação ao órgão de origem para que avalie e, se for o caso, promova o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2723/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.912/2022-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Francisco Valentim Maia (210.651.522-72)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em favor de Francisco Valentim Maia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido no interesse de Francisco Valentim Maia, negando-lhe o correspondente registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula-TCU 106;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1.1. faça cessar os pagamentos indevidos decorrentes da parcela de anuênios;
 - 9.3.1.2. promova o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - 9.3.1.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;
 - 9.3.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado para retificar o percentual devido da parcela de anuênios, e disponibilize-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018
- 9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2723-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 002.968/2022-3

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Interessado: Fernando Pereira da Mota (234.835.049-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO PARA APLICAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS CONFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE E NEGATIVA DO RESPECTIVO REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais-Sefip (peça 5), aprovada pelo dirigente da unidade (peça 6) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU-MPTCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

89.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

90.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

90.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

90.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

90.3.Subunidade cadastradora: SEÇÃO DE ATUALIZAÇÃO E ESTATÍSTICA.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

91.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

92.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

93.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

94.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

95.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

96.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

97.Ato: 138636/2021 - Inicial - Interessado: **FERNANDO PEREIRA DA MOTA** - CPF: 234.835.049-15

97.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

97.2.Constatações e análises:

97.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI - Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 596,89).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de 'quintos' ou 'décimos' está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 08/04/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

97.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI - Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 596,89).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas até a edição da Lei 9.624/1998, 08/04/1998, está de acordo com o entendimento do TCU. A incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função comissionada entre 08/04/1998 e 04/09/2001 está amparada em decisão judicial transitada em julgado em 01/08/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção

Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, autor: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA). Não há comprovação de que o(a) interessado(a) era filiado(a) a Associação na época do trâmite da Ação que ampara o referido pagamento, e que autorizou a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação.

Cumpra observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de repercussão geral:

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS.** As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

97.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

97.4.Encaminhamento do ato:

97.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de FERNANDO PEREIRA DA MOTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

97.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

a.observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, caso haja comprovação de que o(a) servidor(a) era filiado(a) a Associação na época do trâmite da Ação Ordinária que ampara o referido pagamento, e que autorizou a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

98.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 138636/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

99.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de FERNANDO PEREIRA DA MOTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

99.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

99.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

99.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

99.2.3.observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, caso haja comprovação de que o(a) servidor(a) era filiado(a) a Associação na época do trâmite da Ação Ordinária que ampara o referido pagamento, e que autorizou a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação.”

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em favor de Fernando Pereira da Mota.

2.Alinho-me às análises e conclusões da Sefip, que contaram com a concordância do MPTCU, no sentido de considerar ilegal o ato, devido à incorporação de quintos após o advento da Lei 9.624/1998, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE.

3.O STF, ao examinar embargos de declaração opostos contra aquela decisão, modulou seus efeitos para: (i) autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial transitada em julgado, sem absorção por reajustes futuros; e (ii) nos casos de pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por

medida administrativa, deixar assente que aqueles que continuavam recebendo a parcela questionada tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. Nos casos em que se identifica o pagamento dessa vantagem, o TCU tem considerado a ocorrência suficiente para considerar o ato ilegal, com negativa de registro, ocorrendo a formulação de determinação para conversão da VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, quando a incorporação da vantagem decorrer de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa.

5. No presente caso, a Sefip identificou que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, foi decorrente de decisão transitada em julgado, em Ação Ordinária proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

6. Conforme observou a unidade técnica, não há comprovação de que, à época do protocolo da mencionada ação, o interessado era filiado à associação, nem de sua expressa autorização para que a Anajustra o representasse na ação. Em alinhamento com a jurisprudência do STF - temas de repercussão geral 82 e 499 - o TCU considera essas condições indispensáveis para que a decisão possa beneficiar o interessado, conforme assentado, por exemplo, nos Acórdãos 3.529/2021 e 12.096/2021, ambos da Primeira Câmara.

7. Por essa razão, cabe determinar ao órgão que avalie, no caso concreto, as balizas subjetivas da decisão judicial, pois, para que o ex-servidor seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário que: (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação.

8. Só após a referida análise deve ser seguido o entendimento do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória absorvível, a depender do caso concreto.

Nesses termos, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2724/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.968/2022-3
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria
3. Interessado: Fernando Pereira da Mota (234.835.049-15)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Fernando Pereira da Mota no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e 4º, inciso I, e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Fernando Pereira da Mota e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
 - 9.3.1. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que o ex-servidor seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário que (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à mencionada associação;
 - 9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios:
 - 9.3.4.1. de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;
 - 9.3.4.2. das providências adotadas em atendimento aos itens 9.3.1 e 9.3.2 acima.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2724-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 003.082/2022-9

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

Interessado: Ednardo Alves de Oliveira (185.430.903-00)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 2.438/1988. ILEGALIDADE DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), endossada por Diretor daquela unidade técnica (peça 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7) e a seguir transcrita:

1. *“Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.*

2.2. *Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.*

2.3. *Subunidade cadastradora: CEST-PB AV. SANTA CATARINA, Nº 621 BAIRRO DOS ESTADOS JOÃO PESSOA-PB CEP: 58.030-079.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. **Ato: 145551/2021 - Inicial - Interessado: EDNARDO ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 185.430.903-00**

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.2. *Constatação e análise:*

9.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.086,29).*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Ilegal***

A rubrica judicial se refere à Complementação Salarial da qual tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998. Conforme jurisprudência do TCU, não há respaldo legal para manutenção do pagamento da vantagem após a edição da Lei 12.716/2012.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EDNARDO ALVES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDNARDO ALVES DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e.façça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de EDNARDO ALVES DE OLIVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 145551/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de aposentadoria de EDNARDO ALVES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

11.2.1.façça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de EDNARDO ALVES DE OLIVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDNARDO ALVES DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Ao examinar o ato de aposentadoria de Ednardo Alves de Oliveira, ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, - Dnocs, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip constatou a inclusão indevida nos proventos, por força de decisão judicial não transitada em julgado, de rubrica concernente à Complementação Salarial de que trata o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1988.

2.Por tal motivo, em pareceres uniformes e com apoio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, a unidade técnica opinou pela ilegalidade do ato e pela denegação de seu registro.

3. Acolho tais manifestações, que incluem entre minhas razões de decidir.

4. Por força do art. 9º da Lei 11.314/2006, a Complementação Salarial instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988 foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

5. Posteriormente, o art. 14 da Lei 12.716/2012 estipulou que tal rubrica deveria ser gradativamente absorvida por ocasião: (i) do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, (ii) da reestruturação dos cargos ou das respectivas remunerações, e (iii) da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

6. Assim, considerando que, por força das diversas alterações ocorridas na carreira e na remuneração do interessado, a parcela em questão já deveria ter sido extinta, não há respaldo para sua manutenção, razão pela qual o ato em exame deve ser considerado ilegal e ter negado seu registro.

Acolho os pareceres, pois, e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2725/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.082/2022-9

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria

3. Interessado: Ednardo Alves de Oliveira (185.430.903-00)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais

- Sefip

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato inicial de aposentadoria do ex-servidor do Dnocs Ednardo Alves de Oliveira, no qual foi detectada a inclusão irregular da Complementação Salarial de que trata o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1988, que já deveria ter sido absorvida por força do disposto no art. 9º da Lei 11.314/2006 e do art. 14 da Lei 12.716/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato inicial de aposentadoria de Ednardo Alves de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Dnocs que:

9.3.1. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. cesse pagamentos relativos ao ato ora impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após o término desse prazo e de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os apelos não sejam providos;

9.3.2. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e o submeta ao TCU por intermédio do sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2725-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 004.122/2017-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Ponta Grossa - PR

Recorrente: Espólio de Alberto Olavo de Carvalho (014.298.929-00).

Representação legal: Oldemar Mariano (4.591/OAB-PR) e Roberto Antônio Busato (7.680/OAB-PR)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS. ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos (Serur), cujas conclusões foram acolhidas pelo corpo dirigente da unidade e pelo Ministério Público, junto ao TCU (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Espólio de Alberto Olavo de Carvalho (peça 111), ex-secretário de saúde do Município de Ponta Grossa/PR, contra o Acórdão 3512/2021-TCU-1ª Câmara (Peça 95), rel. Min. Vital do Rêgo.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Alberto Olavo de Carvalho, secretário Municipal de Saúde de Ponta Grossa/PR à época dos fatos, em razão da não comprovação de despesas referentes aos Termos de Parceria 001/2005, 004/2005, 006/2005, 007/2005 e 008/2005, celebrados entre o então Instituto de Saúde de Ponta Grossa (ISPG) e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) Associação Beneficente dos Campos Gerais Madre Paulina, custeados com recursos do SUS transferidos ao referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alberto Olavo de Carvalho, CPF 014.298.929-00, falecido, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RITCU;

9.2. condenar o espólio ou os herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do patrimônio transferido, do Sr. Alberto Olavo de Carvalho, CPF 014.298.929-00, nos termos dos art. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do RITCU, ao pagamento das quantias constantes das tabelas a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/6/2005		70.000,00
6/6/2005		127.539,00
6/6/2005		4.471,45
7/7/2005		30.663,33
7/7/2005		108.770,62
7/7/2005		10.545,57
7/7/2005		4.832,79
4/8/2005		54.962,32
4/8/2005		77.109,79
4/8/2005		8.251,14
4/8/2005		4.832,79
31/8/2005		6.907,19
31/8/2005		19.204,08
31/8/2005		1.783,37
6/9/2005		82.600,00
6/9/2005		38.804,83
6/9/2005		4.832,79
6/9/2005		8.257,77
29/9/2005		14.315,08
29/9/2005		22.686,10

9.3. autorizar, inciso II, da Lei da dívida, caso não

9.4. autorizar, mencionada, caso parcelas mensais e 26 da Lei 8.443, de 1992, ao devedor o prazo de 15 recebimento das perante o Tribunal o e mensalmente, a contar comprovar o devendo incidir sobre legais devidos, na forma alertando-o que a falta de qualquer parcela antecipado do saldo 217 do Regimento Interno

9.5. remeter cópia Chefe da Procuradoria Paraná, nos termos do adoção das medidas que

9.6. encaminhar Nacional de Saúde e ao

HISTÓRICO

2. Cuidam os especial instaurada pelo em desfavor do Sr. secretário Municipal de época dos fatos, em razão referentes aos Termos de 006/2005, 007/2005 e OSCIP Associação Madre Paulina e transferidos ao

2.1. As parcerias assinadas em 26/4/2005, 1º/6/2005 e término em de Parceria 1/2005, cujo 24/9/2005. A tabela a relativas aos termos de especificação dos valores impugnados:

4/10/2005	177.107,22
7/10/2005	15.149,31
7/10/2005	4.685,16
7/10/2005	6.755,95
7/10/2005	59.056,98
31/10/2005	26.922,11
31/10/2005	2.331,46
31/10/2005	2.666,98
31/10/2005	5.007,26
3/11/2005	59.000,00
3/11/2005	4.037,54
3/11/2005	3.300,00
30/11/2005	2.512,56
30/11/2005	4.235,00
5/12/2005	59.100,00
5/12/2005	241,46
5/12/2005	3.964,90
5/12/2005	703,89
5/12/2005	359,80
5/12/2005	988,26
5/12/2005	1.044,88
5/12/2005	4.037,54
5/12/2005	21.263,83
21/12/2005	300,00
21/12/2005	255,02
21/12/2005	370,73
21/12/2005	2.568,13
21/12/2005	3.585,99
28/12/2005	2.133,37
29/12/2005	711,78
29/12/2005	13.490,56
29/12/2005	25.952,65
29/12/2005	2.678,17
29/12/2005	198,26
29/12/2005	4.000,00
29/12/2005	276,65
29/12/2005	2.812,64
29/12/2005	24.861,84

desde logo, nos termos do art. 28, 8.443/1992, a cobrança judicial atendidas as notificações; desde logo, o pagamento da dívida solicitado, em até 36 (trinta e seis) consecutivas, nos termos do art. c/c o art. 217 do RITCU, fixando (quinze) dias, a contar do notificações, para comprovar recolhimento da primeira parcela, da parcela anterior, para recolhimento das demais parcelas, cada valor mensal, os encargos prevista na legislação em vigor, comprovação do recolhimento de importará no vencimento devedor, nos termos do § 2º do art. deste Tribunal;

desta decisão ao Procurador-da República no Estado do art. 209, § 7º, do RITCU, para a entender cabíveis;

cópia desta decisão ao Fundo responsável. '

autos de tomada de contas Fundo Nacional de Saúde (FNS) Alberto Olavo de Carvalho, Saúde de Ponta Grossa/PR à da não comprovação de despesas Parceria 001/2005, 004/2005, 008/2005, celebrados com a Beneficente dos Campos Gerais custeados por recursos do SUS município.

acima mencionadas foram cujas vigências tiveram início em 31/12/2005, à exceção do Termo termo de vigência ocorreu em seguir agrega as informações parceria objeto desta TCE, com a pactuados, repassados e

Objeto	Val. Pactuado	Val. repassado	Val. Impugnado(R\$)
Operacionalizar o desenvolvimento do Programa de Atenção Assistencial ao Pronto	293.604,00	651.588,17	650.629,48
Operacionalizar o desenvolvimento do Programa Vigilância em Saúde - DST/AIDS e Tuberculose.	35.975,10	121.491,01	48.648,49

Operacionalizar o desenvolvimento e execução do Programa de Combate a Dengue e outras Endemias.	137.405,20	155.706,18	83.580,10
Operacionalizar o desenvolvimento e execução do Programa Saúde de Família – PSF e Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS.	228.688,00	715.067,43	426.357,53
Operacionalizar o desenvolvimento do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS.	33.361,94	120.736,59	40.822,29
Total	729.034,24	1.764.580,20	1.250.037,92

2.2. A prestação de contas e documentação comprobatória das despesas não foi apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde à equipe de auditoria do Denasus, que consignou, ainda, ao examinar os extratos bancários, a liberação de recursos em montante superior àquele previsto nos Termos de Parceria.

2.3. Após a auditoria, a unidade do Denasus no Paraná submeteu o relatório à manifestação do ex-secretário de saúde, que apresentou justificativas de peça 2, p. 87-102 e 200-213. A Controladoria Geral do Município produziu o relatório de peça 2, p. 215-235, e peça 3, p. 3-47, posteriormente ratificado por relatório complementar do Denasus (peça 3, p. 199-212, e peça 4, p. 3-27), que produziu um segundo relatório complementar, desta vez com a análise das justificativas do ex-secretário (peça 4, p. 28-35), alterando parcialmente os valores a serem ressarcidos para R\$ 1.250.037,89.

2.4. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificando a irregularidade das contas do responsável (peça 1, p. 65-68). O dirigente do órgão de controle interno emitiu parecer de sua competência (peça 1, p. 69), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 1, p. 70).

2.5. Após o desenvolvimento regular do processo no âmbito do TCU, foi proferida decisão condenatória em débito, sendo reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. A decisão recorrida discorre acerca da prescrição diante da manifestação da unidade técnica, bem como a do MP/TCU (peça 96, p. 2, 4 e 5). Conclui pela imprescritibilidade do débito e pela prescrição da multa, como informado.

2.6. Inconformado, o espólio do recorrente apresenta recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 112), ratificado à peça 115 pelo Relator, Ministro Jorge Oliveira, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Espólio de Alberto Olavo de Carvalho, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 a 9.3 do Acórdão 3512/2021-TCU-1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do recurso as seguintes questões: prescrição e litispendência (peça 111).

5. Prescrição

5.1 No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 127, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações, estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.2 Importante ressaltar os atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como amicus curiae (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que 'as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa'.

5.3 Ademais, quanto à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento, nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência sempre foi ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

5.4 Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

5.5 No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição **subordina-se ao prazo geral de dez anos** (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.6 Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.7 Portanto, mesmo no regime do Código Civil, adotado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, deve-se perquirir o termo inicial da prescrição, no caso de recursos transferidos à gestão de terceiros: enquanto perdurar o prazo concedido para que ocorra a aplicação desses recursos, não se inicia a fluência da prescrição (CC, art. 199, II), porque não estará caracterizada a inércia do titular do direito. No caso de transferência fundo a fundo deve-se considerar a data do fato ilícito ou data da consumação do dano, conforme o caso.

5.8 Aplicando essas balizas ao caso em exame o termo inicial da prescrição é a data de **06/06/2005** (peça 22, p. 5). E o ato que ordenou a citação da parte e que interrompe a prescrição ocorreu na data de **18/01/2018** (peça 10), reiniciando-se sua contagem a partir de tal ato (Código Civil, art. 202, inc. I e parágrafo único). Nessa linha, houve o transcurso de mais de dez anos entre a citação e os atos impugnados.

5.9 Conclui-se **prescrita a aplicação de multa**, adotando-se os parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Repise-se que foi esse o entendimento adotado pelo Tribunal por meio do acórdão recorrido.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.10 Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o **prazo geral de cinco anos**, observa-se que não teria ocorrido a prescrição quinquenal. Para tanto, é preciso considerar os parâmetros abaixo destacados.

a) Termo inicial:

5.11 A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim 'do dia em que tiver cessado' a permanência ou a continuidade.

5.12 Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, uma vez que o débito atribuído ao recorrente decorre da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente de Belém/PA, pelo Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, no período de 19/3/2013 a 16/5/2013.

5.13 No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição do ressarcimento, no caso de relação jurídica contratual, só começa a fluir da data do fato ilícito ou da data da consumação do dano; caso a infração seja permanente ou continuada, no dia da cessação da ilicitude.

5.14 O recorrente foi citado pela omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Ponta Grossa/PR no exercício de 2005 para financiamento de ações do SUS, uma vez que não foi apresentada a prestação de contas nem a documentação comprobatória das despesas dos Termos de Parceria 001/2005, 004/2005, 006/2005, 007/2005 e 008/2005, celebrados com a OSCIP Associação Beneficente dos Campos Gerais Madre Paulina, além de terem sido liberados recursos em montante superior àquele previsto nos Termos de Parceria, irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria nº 10236, do Denasus, decorrente de fiscalização realizada no município em setembro e outubro de 2010.

5.15 Assim, há de se ter como termo inicial da prescrição **30/11/2016**, a data em que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) lavrou o Relatório de Auditoria nº 1108/2016 (peça 1, p. 65-67) relatando a ocorrência de irregularidades que deram causa a prejuízo aos cofres do FNS.

b) Prazo:

5.16 A Lei 9.873/1999 apresenta um **prazo geral, de cinco anos** (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: 'quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal'.

c) Interrupções pela citação dos responsáveis:

5.17 A prescrição também é interrompida 'pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital', nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em **18/01/2018** (peça 10).

d) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

5.18 Por fim, a prescrição também se interrompe 'pela decisão condenatória recorrível' (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 9/3/2021, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 95). Essa interrupção é relevante por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

e) Da prescrição intercorrente:

5.19 Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho'.

5.20 Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.21 Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.22 A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a 'apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'.

5.23 Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, **não se operando a prescrição intercorrente**, uma vez que não houve o transcurso do prazo superior a 3 anos.

f) Conclusão:

5.24 Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória, etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que **não transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição**, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelos julgados do STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelos tribunais de contas.

5.25 Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

5.26 No entanto, como já foi declarada a prescrição da pretensão punitiva pela decisão recorrida, não cabendo alterar essa decisão neste momento recursal, tendo em vista não ser possível agravar a situação do recorrente.

6. Litispendência

5.1. O recorrente afirma existir litispendência entre este processo e o processo de improbidade administrativa no âmbito do Tribunal Regional da Quarta Região em apelação cível.

5.2. Apresenta decisão no âmbito da ação de improbidade administrativa em que se suspende o processo em segunda instância em face do Tema 1.042/STJ: verificar se há o reexame necessário quando a pretensão é julgada improcedente em primeiro grau bem como discutir se há remessa de ofício ou deve-se aguardar o autor da ação exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.

5.3. Requer obediência à decisão a fim de sobrestar o andamento do presente processo, até que a questão seja debatida na instância superior.

Análise:

5.4. O recorrente alega que o julgamento no âmbito civil constituiria fato impeditivo para a atuação desta Corte de Contas. Leitura atenta da questão acima apresentada, verifica-se que o recorrente reapresenta argumento debatido tanto pelo relatório como pelo voto da decisão recorrida. Vejam-se as análises sobre litispendência extraídas da decisão recorrida (grifos acrescidos):

Relatório (peça 97, p. 3)

'9. Alega litispendência entre a presente tomada de contas especial e uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que tramita na justiça federal.

9.1. Análise: o TCU possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

9.2. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU-Plenário, e 10.042/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; assim como os Acórdãos 7.752/2015-TCU-1ª Câmara, e 7.475/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; e o Acórdão 7.123/2014-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas.

9.3. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

9.4. Cumpre ressaltar que em caso de condenação em diferentes instâncias ao ressarcimento de dano ao erário, ocasionado pelo mesmo ato ilícito, haverá, por óbvio, o encontro dos débitos imputados de forma evitar dupla cobrança do responsável e o enriquecimento ilícito da União.'

Voto (peça 96, p. 3)

'20. Acolho, na íntegra, a análise efetuada pela então Secex-PA (peça 22) pela rejeição das preliminares arguidas, sem prejuízo de aduzir, em reforço ao argumento relativo à independência das instâncias administrativa e judicial que, a comunicabilidade entre elas se opera apenas na hipótese de absolvição do réu por sentença penal transitada em julgado que reconheça a negativa de autoria ou a inexistência material do fato, razão pela qual a existência de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa não tem o condão de obstar o andamento de processos, nesta Corte de Contas, que apure questões semelhantes sob o viés do controle externo.'

5.5. Anui-se à explanação acima. O argumento ora apresentado pelo recorrente não o socorre, pois, como bem frisado pelo relator da decisão recorrida, a comunicabilidade entre instâncias só se opera quando há três elementos presentes, quais sejam, sentença transitada em julgado inocentando o réu, negativa de autoria ou a inexistência material do fato; o que não se verifica no presente caso concreto.

5.6. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a ‘responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal’. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que ‘não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato’.

5.7. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver **sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito**. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

5.8. Nesse mesmo sentido é o teor do art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a ‘responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que **negue a existência do fato ou sua autoria**’ (grifos acrescidos). Também encontramos na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, a positivação do referido princípio, quando seu artigo 12 destaca que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

5.9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.’ (grifos acrescidos)

5.10. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, Min. Rel. Adilson Motta, demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs (grifos acrescidos):

‘O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, **o TCU é instância independente**, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se a guarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.’

5.11. Atente-se ao recente julgado em que se alega também a litispendência (Acórdão 2088/2021-TCU-Plenário, Min. Rel. Bruno Dantas):

‘Por fim, a jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução

eventualmente realizada pelo Ministério Público. A existência de processos no Poder Judiciário e nesta Corte com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência.

O fato de a mesma causa ser discutida no Poder Judiciário não afasta a competência do TCU para apreciá-la e determinar a adoção de providências que lhe caibam. Não existe litispendência entre processo do TCU e outro que trate do mesmo assunto, seja em tramitação no Poder Executivo ou no Poder Judiciário. (Acórdão 1295/2007-TCU-Primeira Câmara)

Relembro que apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da 'inexistência material do fato' ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. Não é esta, definitivamente, a hipótese dos autos, porque a sentença apresentada pelo recorrente foi proferida pelo juízo Cível. Consoante entendimento fartamente exemplificado na jurisprudência desta Corte de Contas, tal decisão não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias.'

5.12. Importante também verificar o teor Acórdão 1741/2021-TCU-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler (grifos acrescidos):

'Quanto à alegação do embargante acerca de sua absolvição na ação de improbidade administrativa, repiso o exame realizado na decisão embargada:

'19. Por fim, o recorrente alegou que foi absolvido em ação de improbidade relacionada ao convênio em tela. Em linha com o exame da Serur, julgo que essa alegação não deve prosperar. A uma, porque no âmbito do TCU é observado o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos.

20. A duas, porque este Tribunal possui competência, atribuída pelos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal e 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

21. A três, porque não existe litispendência entre um processo que tramita nesta Corte de Contas e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário. Como exemplos desse entendimento, cito os Acórdão 1487/2017-TCU-Primeira Câmara (relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues) , 3.535/2015-2ª Câmara (relatado pelo Ministro Augusto Nardes) e 680/2015-Plenário (relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) .

22. Reconheço que o referido princípio admite uma notável exceção, qual seja, a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, a qual vincula o TCU. Aduzo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos mandados de segurança 26.969-DF e 25.880-DF, e o Superior Tribunal de Justiça, quando julgou os mandados de segurança 7.080-DF, 7.138-DF e 7.042-DF, confirmaram a tese por mim defendida.

23. Contudo, no presente caso, cuida-se de ação de improbidade administrativa, que possui natureza de ação cível. Logo, não restou configurada essa hipótese excepcional.'

5.13. Esclarece-se, ainda, que o fato de a ação cível ter sido sobrestada em segunda instância judicial (peça 111, p. 5) não vincula esta Corte a fazer o mesmo, na medida em que são instâncias distintas e independentes, como destacado na jurisprudência acima reproduzida. Quanto ao receio de ocorrer cobrança *in bis idem* (duplicidade), isso não se operará; se forem idênticas as causas condenatórias versando sobre o mesmo dano ao erário, na fase de execução, cobrar-se-á o débito apenas uma vez.

5.14. Portanto, inexistente a alegada litispendência.

5.15. Dessa forma, não é possível atender ao pedido do recorrente para sobrestar o presente processo.

CONCLUSÃO

6. Da análise do recurso apresentado, conclui-se que não estariam prescritas a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento, caso fossem adotadas as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição. Como o entendimento do Tribunal por meio do acórdão recorrido é de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tem-se a vedação da *reformatio in pejus*.

6.1 Conclui-se também pela impossibilidade de sobrestar o presente feito em face de ação cível sobrestada pelo TRF4. Isto porque se está diante da independência das instâncias administrativa, cível e criminal bem como da competência constitucional desta Corte de Contas.

6.2 Nessa linha, propõe-se o **não provimento** do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Espólio de Alberto Olavo de Carvalho contra o Acórdão 3512/2021-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe** provimento; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Alberto Olavo de Carvalho contra o Acórdão 3512/2021 – 1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), que julgou irregulares as contas daquele responsável e condenou seu espólio ou os herdeiros legais, nesse último caso se ocorrida a partilha de bens, ao recolhimento de valores referentes aos

Termos de Parceira 001/2005, 004/2005, 006/2005, 007/2005 e 008/2005, celebrados entre o então Instituto de Saúde de Ponta Grossa – ISPG e a Associação Beneficente dos Campos Gerais Madre Paulina – Oscip, custeados com recursos do SUS transferidos ao município.

2. Na ocasião, o voto condutor do aresto recorrido consignou que as imputações se fundaram na impossibilidade de comprovação de que os serviços contratados pela Oscip tivessem sido efetivamente prestados ainda que as despesas com pessoal comprovadamente por ela incorridas tivessem sido custeadas com os recursos federais transferidos. O Relator destacou a ausência do nexo de causalidade, uma vez que os documentos fiscais então apresentados foram emitidos de modo consolidado, sem a especificação dos pagamentos individuais, e os recursos financeiros não foram movimentados pela Oscip em conta corrente específica, como exigiam os termos de parceira.

3. O recorrente, na peça agora apresentada, se limita a sustentar a existência de litispendência entre esta tomada de contas especial e uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tramita na Justiça Federal.

4. A Secretaria de Recursos – Serur e o Ministério Público junto ao MPTCU se manifestaram pelo conhecimento do recurso e pela negativa de provimento.

5. Acolho os pareceres.

6. Inicialmente, ratifico o despacho de conhecimento do recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

7. No mérito, é incabível a pretensão recursal. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a existência de processos com objetos semelhantes ou mesmo idênticos no Poder Judiciário e nesta Corte não configura litispendência, em razão do princípio da independência das instâncias, que admite condenações simultâneas em diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). São nesse sentido, entre tantos outros, os Acórdãos 1038/2019 - Plenário (Relator o Ministro Benjamin Zymler), 2964/2015 – Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes) e 2006/2013 – Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes).

Ante o exposto, voto no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que por ora lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 2726/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.122/2017-8
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: espólio de Alberto Olavo de Carvalho (014.298.929-00)
4. Unidade: Município de Ponta Grossa/PR
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Oldemar Mariano (4.591/OAB-PR) e Roberto Antônio Busato (7.680/OAB-PR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Alberto Olavo de Carvalho contra o Acórdão 3512/2021 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas daquele responsável e condenou seu espólio ou os herdeiros legais, nesse último caso se ocorrida a partilha de bens, ao recolhimento de valores referentes a termos de parceira celebrados entre o então Instituto de Saúde de Ponta Grossa (ISPG) e a Associação Beneficente dos Campos Gerais Madre Paulina, custeados com recursos do SUS transferidos ao município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1.ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado pelo espólio de Alberto Olavo de Carvalho e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2726-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 005.557/2022-4

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Interessada: Ione Maria Ferreira de Oliveira (276.930.666-91)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS PROVENTOS. SENTENÇA JUDICIAL. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório parte da instrução produzida na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), que contou com o endosso do diretor técnico daquela unidade (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7):

“(…)

Exame das Constatações

9.Ato: 2048/2021 - Inicial - Interessado(a): IONE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 276.930.666-91

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: *Illegal*

O adicional de periculosidade é pago em razão das condições específicas de trabalho, sendo indevido com a aposentadoria do servidor em face de ser interrompida a situação fática que permitia o respectivo pagamento, conforme prevê o art. 68, § 2, da Lei 8.112/1990. No caso concreto, a rubrica é paga em função de decisão judicial com trânsito em julgado. Contudo, não há que se invocar a coisa julgada, pois, 'a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou' (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Adilson Motta:

(…)

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 35.303 AgR/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

'MS 35.303 AgR/DF

Agravo regimental em mandado de segurança. Conclusão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria. Possibilidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de violação da coisa julgada e da segurança jurídica. Agravo regimental não provido. 1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em julgado, se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decism (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira). 2. Agravo regimental não provido.'

Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato.

9.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 154,12).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: *Illegal*

O adicional de periculosidade é pago em razão das condições específicas de trabalho, sendo indevido com a aposentadoria do servidor em face de ser interrompida a situação fática que permitia o respectivo pagamento, conforme prevê o art. 68, § 2, da Lei 8.112/1990. No caso concreto, a rubrica é paga em função de decisão judicial com trânsito em julgado. Contudo, não há que se invocar a coisa julgada, pois, 'a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou' (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Vale, aqui, transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Adilson Motta:

(…)

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 35.303 AgR/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

'MS 35.303 AgR/DF

Agravo regimental em mandado de segurança. Conclusão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria.

Possibilidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de violação da coisa julgada e da segurança jurídica. Agravo regimental não provido. 1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em julgado, se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decism (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira). 2. Agravo regimental não provido. '

Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de IONE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

a.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

*10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 2048/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria de IONE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

11.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.2.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Ao examinar o ato de concessão de aposentadoria de Ione Maria Ferreira de Oliveira, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip constatou a presença de rubrica relativa ao pagamento de adicional de periculosidade com base em decisão judicial transitada em julgado.

2.Por tal motivo, a unidade técnica, em pareceres uniformes e com apoio do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, opinou pela ilegalidade do ato, com dispensa de ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106, e formulação de determinações corretivas à entidade jurisdicionada.

3.Endosso tais manifestações, que incluo entre minhas razões de decidir.

4.Primeiro, é preciso deixar assente que o adicional de periculosidade é devido somente durante o período em que o servidor estiver no desempenho de atividade que dê suporte a seu pagamento. Inexistente o suporte fático, ou seja, a atividade perigosa, desaparece o fundamento para a percepção da referida quantia. O § 2º do art. 68 da Lei 8.112/90 é expresso: “§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

5.Por óbvio, passando o servidor à inatividade, a rubrica deve deixar de ser paga. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 7.244/2016, 2.058/2016 e 5.788/2015, todos da 1ª Câmara).

6.Exceção a isso seria se decisão judicial determinar expressamente que o adicional de periculosidade deve ser carreado para os proventos de aposentadoria. Não é o caso do ato ora em exame. A sentença se limitou a deferir aos reclamantes o adicional de periculosidade em razão da presença de inflamáveis líquidos e gasosos no local de trabalho dos reclamantes (peça 3, pg. 11 e pg. 22), não havendo menção à inclusão da verba nos proventos de aposentadoria.

7.Anoto ainda que o ato em foco deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, o que impede a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 636.553, que fixou prazo de cinco anos, a contar de seu ingresso, para apreciação de atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo TCU.

Acolho os pareceres da Sefip e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2727/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.557/2022-4

2. Grupo I – Classe de assunto V – Aposentadoria

3. Interessada: Ione Maria Ferreira de Oliveira (276.930.666-91)

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria de Ione Maria Ferreira de Oliveira no cargo de professora da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1.ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Ione Maria Ferreira de Oliveira e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2727-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 005.763/2022-3

Natureza: Reforma

Unidade: Comando do Exército

Interessado: Francisco Ferreira de Oliveira Filho (306.319.983-49)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATOS DE REFORMA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A INCAPACIDADE DEFINITIVA DO INTERESSADO E SUA CONDIÇÃO DE INVALIDEZ. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de reforma, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidades cadastradoras: SUC10 - 10ª Região Militar e SUC - DCIPAS .

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 13572/2017 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO - CPF: 306.319.983-49**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Proporção dos proventos incompatível com o fundamento constitucional/legal informado.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Militar com tempo de serviço superior a 30 anos. Portanto, fazendo jus a remuneração integral fruto deste tempo de serviço.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A unidade jurisdicionada esclareceu que o militar possui tempo de serviço superior a 30 anos, fazendo jus, portanto, à remuneração integral.

Assim cabe o entendimento de que a pendência foi sanada.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO.

10. **Ato: 68889/2021 - Alteração - Interessado(a): FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO - CPF: 306.319.983-49**

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal com esclarecimentos. Justificativa: Trata-se de ato de alteração de reforma de militar de carreira, por incapacidade física, com invalidez permanente, a contar de 07 DEZ 2016, amparado inciso II do art. 104; inciso V do art. 108; no § 1º e alínea 'a' do § 2º do art. 110, todos da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980. - OBSERVAÇÕES GERAIS: Inicialmente, o STen Refm FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO - CPF: 306.319.983-49, foi reformado em 01/08/2016 por incapacidade física, não sendo inválido, amparado [pelo] inciso II do art. 104; inciso II do art. 106; inciso VI do art. 108; e inciso I do art. 111, todos da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980, conforme a Portaria nº 391-DCIPAS/REFM-33.2, de 21 JUN 2016, emitida pela DCIPAS e publicada no DOU nº 118, de 22 JUN 2016, tendo sido desligado do serviço ativo em 31 JUL 2016, de acordo com a Ficha de Controle nº 335/2016, de 21 JUN 2016, emitida pela DCIPAS, na qual consta a base para cálculo dos proventos no soldo de Subtenente. Ocorreram várias modificações no **STATO QUO** do STen Refm FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO - CPF: 306.319.983-49, consequentes da situação **sub judice** prevista no Decreto-lei nº 1.001, de 21 OUT 1969, Código Penal Militar e Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980; da promoção em ressarcimento de preterição, do agravamento do estado mórbido do militar e de erro administrativo. Após o trâmite em julgado da ação judicial, tendo obtido um resultado favorável, o **stato quo** do militar teve novas alterações, quer seja pela promoção em ressarcimento de preterição, quer pelo agravamento do seu estado mórbido, a reforma por incapacidade física foi retificada, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, sendo inválido, e necessitar de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem, a contar de 07 DEZ 2016, amparado no inciso II do art. 104; inciso II do art. 106; inciso V do art. 108 e § 1º e alínea 'a' do § 2º do art. 110, todos da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980. - PARECER DO CONTROLE INTERNO: Em relação a concessão dos benefícios do RBGHI, quando do agravamento do estado de saúde do referido militar, comprovado em inspeção de saúde, cujo parecer emitido pelo MPGuIl/Teresina (PMGuTSA) foi lavrado na Ata de Inspeção de Saúde nº 5.062/2016, de 07 DEZ 2016, na qual o julgou incapaz definitivamente para o serviço do Exército, sendo inválido, e necessitando de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem, a contar de 07 DEZ 2016, manifesto pela legalidade do presente ato, que altera o Ato de Reforma nº 19256/2017, já apreciado 'legal' pela 1ª Câmara do TCU e julgado com base no Acórdão 1987/2010-Plenário, em razão de o beneficiário fazer jus a remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato - RBGHI, nos termos do § 1º e alínea 'a' do § 2º do art. 110, da Lei 6.880/80, não havendo a melhoria de reforma e/ou a acumulação dos benefícios da RBGHS com a RBGHI, na exata disposição do **caput** do art. 110, sendo possível a concessão de tal benefício, não sendo alcançado pelo entendimento do Acórdão nº 2.225/2019 do Plenário do TCU.

10.2. Constatação e análise:

10.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A informação relativa à graduação do militar na ativa está conflitante com a informada no Ato Inicial 13572/2017 e a descrita no laudo médico anexado ao presente ato de pessoal.

Além disso, não restou claro o motivo pelo qual o militar, cuja última graduação na ativa seria a de Primeiro Sargento, teve os proventos majorados para o posto de Primeiro Tenente.

Assim, cabe considerar o presente ato concessório ilegal, determinando à Unidade Jurisdicionada emita novo ato concessório com anexo que comprove a graduação em que o militar foi inativado.

Além disso, cumpre determinar que o Comando do Exército esclareça detalhadamente a majoração dos proventos para a graduação ou posto a que o militar tem direito.

10.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

10.4. Encaminhamento do ato:

10.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.4.2. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida(s) indicada(s) para o ato de reforma de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO.

10.4.3. Para o ato de reforma de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, esclarecimento detalhado acerca da majoração dos proventos para a graduação ou posto a que o militar tem direito.

10.4.4. Para o ato de reforma de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, determinar à Unidade Jurisdicionada que emita novo ato concessório com anexo que comprove a graduação em que o militar foi inativado, assim como apresente

10.4.5. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de reforma de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o Ato 13572/2017 pode ser apreciado pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o Ato 68889/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item 'Exame das Constatações' desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de reforma de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Considerar **LEGAL** e conceder o registro do ato de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO.

13.3. Para o ato de reforma de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, esclarecimento detalhado acerca da majoração dos proventos para a graduação ou posto a que o militar tem direito.

13.4. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da(s) medida(s) indicada(s) para o ato de reforma de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO.

13.5. Para o ato de reforma de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, determinar à Unidade Jurisdicionada que emita novo ato concessório com anexo que comprove a graduação em que o militar foi inativado, assim como apresente

13.6. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

13.6.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

13.6.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.6.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidéz, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retrocitada lei:

'Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.'

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

'**ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR**

ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. '(Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: *o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)*

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado.

Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).'

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

'Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

'1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irressignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho’

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

‘ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDADO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).’

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.’

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas.

Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.’

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

‘Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;’

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidade com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidade.

‘MEDIDA PROVISÓRIA No 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de atos de reforma de Francisco Ferreira de Oliveira Filho, encaminhados a este Tribunal pelo Comando do Exército.

2.Nestes autos, foram encaminhados dois atos: o primeiro, de registro inicial (Ato 13572/2017), assinalou que o último posto de graduação na atividade foi de 1º Sargento e que a reforma se deu em razão de incapacidade física definitiva; o segundo, de alteração (Ato 68889/2021), registrou que o posto de graduação na reserva era de Subtenente.

3.Preliminarmente, assinalo que embora somente agora esteja sendo analisado o ato inicial de reforma do interessado, já existe outro ato de alteração (Ato 19256/2017), julgado legal por meio do Acórdão 11087/2018 – 1ª Câmara (TC 026.757/2018-4). Naquele ato, o militar, que ocupava, na atividade, o posto de 1º Sargento, passou a ter seus proventos de inatividade calculados sobre o posto de 2º Tenente, em razão da existência de laudo médico que o considerou incapaz definitivamente para o serviço do Exército, sendo considerado como “inválido”, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980. A majoração de sua remuneração se deu com base no § 1º do art. 110 daquele Diploma c/c § 2º, alínea “b”, do mesmo artigo.

4.Nos atos que agora estão sob exame, os pareceres se manifestaram pela legalidade do ato inicial (reforma no posto de 1º Sargento com proventos calculados sobre aquele posto) e pela ilegalidade do ato de alteração (reserva no posto de Subtenente e proventos calculados sobre o posto de 1º Tenente). A instrução assinalou que:

“A informação relativa à graduação do militar na ativa está conflitante com a informada no Ato Inicial 13572/2017 e a descrita no laudo médico anexado ao presente ato de pessoal.

Além disso, não restou claro o motivo pelo qual o militar, cuja última graduação na ativa seria a de Primeiro Sargento, teve os proventos majorados para o posto de Primeiro Tenente.”

5.Data máxima vênua, dirijo dos pareceres.

6.Preliminarmente, registro a existência de tumulto processual provocado pela retirada dos atos da base do Sisac, em ordem não cronológica. O ato inicial (ato 13572/2017), com vigência a partir de 01/09/2016, foi encaminhado ao TCU em 09/01/2018 e somente recebeu autuação em 12/04/2022, neste processo. Contudo, o ato de alteração (ato 19256/2017), com vigência a partir de 07/12/2016, foi encaminhado ao TCU em 01/03/2018, autuado em 09/08/2018 e apreciado em 27/09/2018, no TC 026.757/2018-4.

7.Como consequência, as informações constantes do ato inicial e do respectivo laudo médico, presentes nestes autos, utilizadas como parâmetro de comparação pela Sefip, também já se encontram defasadas, em face das novas informações que constaram do ato de alteração julgado naquele TC 026.757/2018-4. Para que não parem dúvidas, o laudo médico referido pela Sefip constante destes autos é datado de 19/7/2016, ao passo que o laudo médico inserto naquele outro processo foi assinado em 11/4/2017. Enquanto o laudo médico anexado ao ato inicial constante destes autos atesta que o interessado não ostenta a condição de inválido, informação diversa se encontra consignada no laudo presente no TC 026.757/2018-4, portanto posterior ao juntado a estes autos, em que é atestada sua incapacidade definitiva para o Exército e atestada a condição de invalidez do militar.

8.Por outro lado, com relação às informações relacionadas à graduação do militar na ativa, vejo que o Parecer do Controle Interno fez uma série de apontamentos que sustentam ter ocorrido alterações na vida funcional do servidor e que indicam ter ocorrido a modificação do cargo por ele ocupado quando de sua ida para a reforma, em consequência de “promoção em ressarcimento de preterição”, decorrente de situação “sub judice” prevista no Decreto-lei 1.001, de 1969, que, após o trânsito em julgado, apresentou resultado favorável ao interessado.

9.Os documentos constantes de peça 4, pp. 8-9, expedidos pelo Comando da 10ª Região Militar, fazem apostilamentos retificando atos anteriores dele emanados, para que, em relação a Francisco Ferreira de Oliveira Filho, onde se lê “Primeiro

Sargento Reformado”, leia-se “Subtenente Reformado”.

10. Tais documentos fazem prova, em minha compreensão, do quanto foi afirmado pelo Controle Interno, sendo indene de dúvidas que houve o reconhecimento, pela Força, de que a reforma daquele militar se deu no posto de Subtenente.

11. Nessas circunstâncias, houve a necessidade de reenquadramento para fins de cálculo da remuneração dos proventos de inatividade, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato àquele reconhecido na atividade. Nos termos do art. 110, § 2º, alínea “a”, o grau hierárquico imediato ao de Subtenente é o de 1º Tenente, tal qual constante do Ato de Alteração 68889/2021, que ora se aprecia.

12. Não há, portanto, ilegalidade em qualquer dos atos constantes destes autos.

Ante o exposto, submeto ao Colegiado a deliberação que ora lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 2728/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.763/2022-3

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Reforma

3. Interessado: Francisco Ferreira de Oliveira Filho (306.319.983-49)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de concessão de reforma emitidos pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os Atos de Reforma nºs. 13572/2017 e 68889/2021, emitidos em favor de Francisco Ferreira de Oliveira Filho, e ordenar seus registros;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Comando do Exército.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2728-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.572/2020-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO

Responsáveis: Ailton Gomes Ferreira (335.929.501-34); Eronides Teixeira de Queiroz (039.605.011-53); Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO DE CONTAS. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS AO ENTE REPASSADOR. APROVAÇÃO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS JUSTIFICATIVAS DOS PREFEITOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES DESSE ÚLTIMO. MULTA.

RELATÓRIO

Início este relatório com a transcrição da instrução produzida na Secretaria de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, endossada pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 83/85):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68), Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34) e Eronides Teixeira de Queiroz (CPF: 039.605.011-53), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

47.Em 5/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4557/2019.

48.Os recursos repassados pelo(a) FNDE a(o) município de Taguatinga - TO, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 115.392,00 (peça 4).

49.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Taguatinga - TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

50.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

51.No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 115.392,00, imputando-se a responsabilidade a Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/5/2012, na condição de gestor dos recursos e Ailton Gomes Ferreira, Prefeito Municipal, no período de 1/6/2012 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

52.Em 30/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

53.Em 3/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

54.Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

54.1.**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taguatinga - TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

54.1.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 12.

54.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009.

54.2.Débitos relacionados ao responsável Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	10.008,00
3/4/2012	10.008,00
30/4/2012	762,00

54.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

54.2.2.**Responsável:** Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68).

54.2.2.1.**Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

54.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

54.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

54.3.Débitos relacionados ao responsável Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/6/2012	19.254,00
3/7/2012	11.160,00
2/8/2012	12.840,00
5/9/2012	12.840,00
2/10/2012	12.840,00

5/11/2012	12.840,00
4/12/2012	12.840,00

54.3.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

54.3.2.**Responsável:** Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34).

54.3.2.1.**Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

54.3.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

54.3.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

55.Encaminhamento: citação.

55.1.**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

55.1.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 12.

55.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009.

55.1.3.**Responsável:** Eronides Teixeira de Queiroz (CPF: 039.605.011-53).

55.1.3.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/4/2013.

55.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

55.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

56.Encaminhamento: audiência.

56.1.**Irregularidade 3:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

56.1.1.Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 12.

56.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009.

56.1.3.**Responsável:** Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34).

56.1.3.1.**Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

56.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

56.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

57.Encaminhamento: audiência.

58.Apesar de o tomador de contas não haver incluído Eronides Teixeira de Queiroz como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

59.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foram efetuadas citação e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

c) Zeila Aires Antunes Ribeiro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12780/2020 – Seproc (peça 38)

Data da Expedição: 15/4/2020

Data da Ciência: 18/5/2020 (peça 46)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 2/6/2020

d) Ailton Gomes Ferreira - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12782/2020 – Seproc (peça 37)

Data da Expedição: 15/4/2020

Data da Ciência: 24/4/2020 (peça 40)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 9/5/2020

e) Eronides Teixeira de Queiroz - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12783/2020 – Seproc (peça 39)

Data da Expedição: 15/4/2020

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 44)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 36318/2020 – Seproc (peça 50)

Data da Expedição: 6/8/2020

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 53)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 49).

Comunicação: Ofício 36319/2020 – Seproc (peça 51)

Data da Expedição: 6/8/2020

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 54)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 49).

Comunicação: Edital 1545/2020 – Seproc (peça 56)

Data da Publicação: 18/9/2020 (peça 57)

Fim do prazo para a defesa: 3/10/2020

60. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 79), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

61. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Eronides Teixeira de Queiroz permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

62. Em 17/8/2020 o TCU recebeu o Ofício nº 20738/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 52) informando que foi apresentada, no âmbito daquela Autarquia, documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar /PNAE 2012, município de Taguatinga/TO, que será objeto de Nota Técnica a ser encaminhada posteriormente à esta Corte de Contas.

63. Em conformidade, consulta ao SiGPC, em 29/7/2021 (peça 61), evidenciou a presença da seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: “Enviada ao Controle Social”, bem como da informação “Externa TCU – Manifestação FNDE em documentação intempestiva” no campo “Medida de Exceção”.

64. Dessa forma, entendeu-se que o posicionamento adequado naquele instante era aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

65. A proposta foi acolhida pelo Relator (peça 65), sendo expedido ao FNDE o Ofício 42373/2021-TCU/Seproc, de 2/8/2021 (peça 66), reiterado pelo 73030/2021-TCU/Seproc, de 28/12/2021 (peça 73), com solicitação do envio, no prazo de 30 (trinta) dias, das informações requeridas, sendo aquela Autarquia informada de que o não atendimento no prazo devido, sem causa justificada, poderia ensejar aplicação de multa pelo Tribunal.

66. O FNDE tomou ciência da comunicação em 10/1/2022 (peça 74), enviando em resposta o Ofício nº 3249/2022/Semoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 8/2/2022 (peça 75, p. 1) e o Ofício nº 3037/2022/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 8/2/2022 (peça 76), acompanhados da Nota Técnica nº 2751673/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 75, p. 3-8, e peça 78) e do Parecer nº 308/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 75, p. 9-11, e peça 77).

67. Ante a comprovação da ciência do diligenciado, conforme Despacho da Seproc à peça 79, retornaram os autos à esta Unidade Técnica.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

68. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 30/4/2013 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

68.1. Zeila Aires Antunes Ribeiro, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 15/2/2018, conforme AR (peça 7).

68.2. Ailton Gomes Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 19/8/2013, conforme AR (peça 9).

68.3. Eronides Teixeira de Queiroz, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

69. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado pelo tomador de contas (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 157.342,01, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

70. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Zeila Aires Antunes Ribeiro	041.861/2021-3 [CBEX, encerrado]
	043.995/2021-7 [CBEX, encerrado]
	043.993/2021-4 [CBEX, encerrado]
	041.864/2021-2 [CBEX, encerrado]
	034.042/2013-0 [REPR, encerrado]
	036.084/2020-4 [TCE, aberto]
	033.407/2019-3 [TCE, aberto]
	020.593/2017-1 [TCE, aberto]
Ailton Gomes Ferreira	039.992/2019-5 [TCE, aberto]
	034.042/2013-0 [REPR, encerrado]

71. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da resposta à diligência

72. Verificou-se dos elementos apresentados na Nota Técnica nº 2751673/2022/DIAFI/ COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 78), que, no que tange à execução financeira, o FNDE **não reportou a existência de irregularidades**, mas tão somente ligeira discrepância entre o valor declarado (a maior) dos rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 1.715,09 segundo a prestação de contas e R\$ 257,06 segundo o tomador de contas), diferença essa manifestadamente inexpressiva, mesmo que confirmada, e que, ademais, não implicaria em débito a ser restituído pelos ex-gestores.

73. Cumpre ainda apontar que a referida nota técnica concluiu pela impugnação total das despesas, exclusivamente devido à **ausência na prestação de contas, apresentada intempestivamente, do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)**.

74. Constatou-se, entretanto, que o elemento ausente teria sido já enviado e registrado na base de dados do FNDE, em **21/2/2022 (peça 81)**, também atestado mediante consulta, em 10/3/2022, ao sistema corporativo do tomador de contas SiGPC (peça 80), em que se evidenciou a presença da seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: “**Aguardando Análise**”, bem como da informação “**Adimplente**” no campo “Situação da Obrigatoriedade de Prestar Contas”.

75. Cabe assinalar, ainda, que a consulta ao Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON - revelou ter o CAE, após análise da execução dos recursos repassados ao município, se posicionado pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas (peça 82), reportando no citado Parecer Conclusivo que **não houve nenhum prejuízo financeiro**, sem indicação de maiores irregularidades (apontou-se apenas que não houve a compra de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, justificada pela inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios).

76. Destarte, ante as informações prestadas pelo CAE em seu Parecer Conclusivo e pelo tomador de contas na Nota Técnica, entende essa Unidade Técnica não existir evidências da existência de dano ao Erário nos autos, devendo ser **afastado o débito apurado pelo tomador de contas em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2012.**

77. Deve-se salientar que, conforme a jurisprudência consolidada pelo TCU, instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. (Acórdão 9338/2020-TCU-Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 7734/2020-TCU- Segunda Câmara, Relator: Augusto Nardes, Acórdão 2801/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas, Acórdão 10938/2016-TCU-Segunda Câmara, Relator: Vital do Rêgo, entre outros).

Da defesa dos responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira

78. Os responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira apresentaram defesa, em que, em síntese, alegam que foi deixada toda a documentação necessária para que o sucessor realizasse a prestação de contas. Dessa forma, a inteira responsabilidade da prestação de contas seria de seu sucessor.

79. O relato do Sr. Ailton Gomes Ferreira, apresentado na peça 47, pp. 3-4, suportado por vasta documentação e inúmeras cópias de comunicação com o município e com o tomador de contas, deixou a nítida impressão de que, após notificado de que seus sucessores, a quem incumbia o encaminhamento da prestação de contas, não o haviam feito, o responsável aparentemente empreendeu esforços para realizar a prestação de contas, mesmo após sua gestão.

80. Verifica-se ainda que o Sr. Ailton Gomes Ferreira afirma categoricamente que toda a documentação necessária, encaminhada por cópia ao TCU juntamente com a sua defesa (peça 47, pp. 23-130), estava no Almoxarifado Central da Prefeitura de Taguatinga/TO, o que nos parece comprovado pela posterior apresentação da prestação de contas pelo prefeito

atual do município em 1/7/2020 (cf. recibo à peça 47, p. 22), destacando-se ainda que, conforme alegação da responsável Zeila Aires Antunes Ribeiro em sua manifestação de defesa (peça 48, p. 2), junto com a qual também encaminhou cópia de documentação referente à prestação de contas (peça 48, pp. 9-53), tal documentação foi obtida **mediante solicitação ao município**.

81.Da análise procedida acima, havendo evidências fortes que os elementos necessários para a prestação de contas haviam sido deixados nos arquivos da Prefeitura, não competindo aos referidos responsáveis o encaminhamento da prestação de contas, visto que o prazo veio a expirar na gestão seguinte, e tendo sido constatada a ausência de dano ao Erário, conforme análise constante dos itens 27 a 33 desta instrução, com levantamento do débito imputado pelo tomador de contas, cumpre julgar suas contas **regulares**, dando-lhes quitação plena.

Da validade das notificações:

82.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

83.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

84.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

85.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia e da responsabilidade do ex-Prefeito Eronides Teixeira de Queiroz

86.No caso vertente, a citação do responsável Eronides Teixeira de Queiroz se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação

em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 49), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 55) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 56)

87.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

88.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

89.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

90.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

91.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

92.Note-se, preliminarmente, que a prestação de contas foi apresentada pelo prefeito atual via **SIGPC em 1/7/2020 (peça 47, p. 22)**, ou seja, **após a citação dos responsáveis pelo Tribunal** (conforme Despacho da Seproc à peça 58), ficando configurado o “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, havendo, todavia, evidências fortes que os gestores originais **havi**am disponibilizado as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa (conforme exposto acima nos itens 34 a 37). Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (Acórdão 438/2016 - TCU - 2ª Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer)

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão 5773/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

93.Veja-se, portanto, que, devido ao ato omissivo do responsável, acabou-se por movimentar desnecessariamente a máquina administrativa estatal, despendendo recursos humanos e materiais no âmbito do FNDE, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

94.Sobre o assunto, oportuno mencionar fragmento do Voto do Ministro Raimundo Carreiro, condutor do Acórdão 4.460/2011-TCU-2ª Câmara, in verbis:

Logo, na medida em que sua omissão ensejou a movimentação de toda a máquina administrativa no âmbito interno e externo, imperioso que seja apenada, pois constitui conduta grave, além de violar a Constituição Federal, a Lei nº 8.443/92 e o próprio convênio que geriu.

Por este motivo, em que pese elidido esteja o débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

95.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

95.1.Dessa forma, o responsável Eronides Teixeira de Queiroz deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

96.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

97.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/3/2020.

CONCLUSÃO

98.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a conduta do responsável Eronides Teixeira de Queiroz deu causa ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

99.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

100.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

101.No que tange aos responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira, por terem apresentado evidências que adotaram as medidas esperadas para a situação, e, não sendo constatado dano ao Erário, tendo havido a elisão do débito a eles imputado pelo tomador de contas, propõe-se acolher as suas alegações de defesa, julgando suas contas regulares, dando-lhes quitação plena.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

102.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

k)considerar revel o responsável Eronides Teixeira de Queiroz (CPF: 039.605.011-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

l)acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68) e Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34);

m)julgar regulares as contas dos responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68) e Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34), dando-lhes quitação plena;

n)julgar irregulares, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 19, parágrafo único, e art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Eronides Teixeira de Queiroz (CPF: 039.605.011-53), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

o)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

p)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

q)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2.Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU se manifestou nos seguintes termos (peça 86):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita do município de Taguatinga/TO, no período de 1/1/2009 a 31/5/2012, Ailton Gomes Ferreira, Prefeito do município no período de 1/6/2012 a 31/12/2012, e Eronides Teixeira de Queiroz, Prefeito na gestão 2013-2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

2.O FNDE repassou ao município de Taguatinga/TO o total de R\$ 115.392,00, para aplicação no exercício de 2012. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no PNAE/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

3.No relatório de TCE (peça 21), concluiu-se que o prejuízo ao erário importaria no valor original de R\$ 115.392,00, sob a responsabilidade da Senhora Zeila Aires Antunes Ribeiro e do Senhor Ailton Gomes Ferreira, ambos na condição de gestores dos recursos. A Controladoria-Geral da União anuiu ao entendimento do tomador de contas por meio de Relatório de Auditoria (peça 24). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25-26).

4.Em instrução preliminar no TCU (peça 31), propôs-se realizar citação e audiência dos responsáveis identificados no Relatório de TCE, além do Senhor Eronides Teixeira de Queiroz, para as seguintes irregularidades:

- Irregularidade 1 (citação dos dois prefeitos arrolados na fase interna): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taguatinga - TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos

valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

- Débito atribuído à responsável Zeila Aires Antunes Ribeiro: R\$ 20.778,00 (valores históricos)
- Débito atribuído ao responsável Ailton Gomes Ferreira: R\$ 94.614,00 (valores históricos)
- Irregularidade 2 (audiência do prefeito Eronides Teixeira de Queiroz): não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013; e não apresentação de justificativas ao órgão concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.
- Irregularidade 3 (audiência do prefeito Ailton Gomes Ferreira): não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

5. Na sequência, os Senhores Ailton Gomes Ferreira e Zeila Aires Antunes Ribeiro foram citados por meio de ofícios encaminhados a endereços obtidos da base de dados da Receita Federal, cujos recebimentos estão comprovados. O Senhor Eronides Teixeira de Queiroz foi citado por edital publicado no D.O.U., após tentativas frustradas de localizá-lo em endereços da base da Receita e de outros sistemas corporativos do TCU. Apenas o último prefeito permaneceu silente, enquanto os dois primeiros enviaram respostas ao Tribunal, analisadas pela Secex-TCE à peça 83.

6. Em 17/8/2020, o FNDE informou ao TCU que havia sido apresentada ao Fundo documentação intempestiva a título de prestação de contas do PNAE/2012 (município de Taguatinga/TO). O Tribunal decidiu, então, aguardar que fosse emitida e enviada pelo FNDE nota técnica de análise da regularidade da execução das despesas realizadas com os recursos objeto da TCE.

7. Em atendimento à diligência do TCU, o FNDE encaminhou a Nota Técnica n.º 2751673/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 75, pp. 3-8) e o Parecer n.º 308/2022/DIAPC/ COECS/CGPAE/DIRAE (peça 75, pp. 9-11).

8. Em síntese, a nota técnica acima não reportou a existência de irregularidades na execução financeira dos recursos, salvo discrepância inexpressiva nos valores informados de rendimentos de aplicações financeiras. De outra borda, concluiu pela impugnação total das despesas, sob a alegação de ausência na prestação de contas intempestiva do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

9. No entanto, como constatou a instrução técnica, referido parecer conclusivo, tido inicialmente por ausente, foi enviado e registrado na base de dados do FNDE, em 21/2/2022 (peça 81), o que também foi atestado em consulta ao sistema corporativo do tomador de contas (peça 80), em 10/3/2022. A posição do CAE foi pela aprovação da prestação de contas (peça 82). Nesse sentido, não mais subsiste o motivo que levou a nota técnica a entender que houve prejuízo financeiro.

10. Concordamos com a Unidade Instrutiva que o teor do parecer do CAE permite afastar os débitos apontados pelo tomador de contas relativos aos recursos do PNAE/2012 (município de Taguatinga/TO). Nesse sentido, cabe o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira, tendo em vista que lograram comprovar, ainda que tardiamente, a regularidade na aplicação dos recursos.

11. Em relação às audiências, destaque-se os motivos que levaram a Secex-TCE a chamar aos autos tanto o prefeito sucessor, Senhor Eronides Teixeira de Queiroz, quanto o prefeito antecessor, Senhor Ailton Gomes Ferreira, expressos no trecho abaixo da instrução preliminar (peça 31).

17.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

17.2.1.3. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 – 2ª Câmara, 2773/2012 – 1ª Câmara, 3039/2011 – 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, in verbis (grifamos):

[...]

17.2.1.4. Com base nas disposições acima transcritas, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

17.2.1.5. No caso concreto, embora existam nos autos elementos probatórios de que o sucessor tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 13), inexistente comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, a apresentação de justificativas no que se refere às providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação necessária à prestação de contas ou que demonstrem o seu impedimento.

17.2.1.6. Cumpre assinalar que a adoção de medida de resguardo ao erário pelo gestor, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela

omissão, sem que se faça acompanhar de esclarecimentos quanto às medidas administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ele envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação ou que encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

12.Com base nos esclarecimentos acima, o prefeito antecessor, Sr. Ailton Gomes Ferreira, foi instado a apresentar razões de justificativa por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2012. De outro lado, o prefeito sucessor, Sr. Eronides Teixeira de Queiroz, foi chamado para se manifestar não apenas sobre o descumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do PNAE/2012, mas também por não apresentar justificativas ao FNDE que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

13.Ao examinar os argumentos do prefeito antecessor, a Secex-TCE entendeu haver fortes evidências de que o gestor deixou a documentação necessária à prestação de contas nos arquivos da Prefeitura, bem como empreendeu esforços para realizar a prestação de contas, mesmo após o término de sua gestão, o que elidiria a irregularidade a ele imputada na audiência.

14.Há, portanto, elementos aptos a demonstrar que não houve conduta negligente ou desidiosa por parte do antecessor, porquanto deixou a documentação comprobatória das despesas efetuadas em seu período à disposição do sucessor para que este prestasse as contas, já em seu mandato. Ademais, o fato de as contas terem sido apresentadas ao FNDE pelo atual prefeito, em 1/7/2020, a partir de documentos que se encontravam na Prefeitura de Taguatinga/TO, revela que o Sr. Ailton Gomes Ferreira não faltou com a verdade ao afirmar que a documentação, desde a sua época, estava na posse do município.

15.Quanto ao prefeito sucessor, a Unidade Técnica entendeu que cabe responsabilizá-lo por ter descumprido o prazo para prestar contas dos recursos do PNAE/2012, quando não havia impeditivo de ordem técnica para fazê-lo, já que a documentação das contas lhe foi disponibilizada para cumprimento desse mister. Em que pese a notícia de que o sucessor adotou providência para o resguardo do patrimônio público, mediante protocolização de representação junto ao Ministério Público Federal, essa medida, isoladamente, não afasta a culpabilidade do gestor pelo não desembaraço do dever de prestar contas, se não vier acompanhada de justificativas plausíveis de sua impossibilidade.

16.Há de se consignar que, depois de encerrada a instrução preliminar (peça 31; datada de 30/3/2020), a IN/TCU n.º 71/2012, que dispõe sobre a instauração e a organização dos processos de tomada de contas especial, foi alterada pela IN/TCU n.º 88, de 9/9/2020, que incluiu na referida instrução o art. 9.B, que passou a dar suporte normativo, além de segurança jurídica, ao tratamento da responsabilização de prefeitos antecessores e sucessores em hipóteses como a destes autos, conforme segue.

Art. 9.B. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão notificados para recolher o débito, prestar contas ou apresentar justificativas sobre a omissão, o primeiro por supostamente não ter deixado a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo por ter descumprido o dever de apresentar a prestação de contas no prazo devido. (AC)(Instrução Normativa-TCU n.º 88, de 9/9/2020)

Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade sobre a omissão se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas. (AC)(Instrução Normativa-TCU n.º 88, de 9/9/2020)

17.Pelas razões expostas, no campo meritório, anuímos ao entendimento da Secex-TCE de que cabe acolher as alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas pelos prefeitos Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira, de modo que suas contas sejam julgadas regulares, com quitação plena. Em contrapartida, as contas do prefeito Eronides Teixeira de Queiroz devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNAE/2012, e ausência de justificativas sobre a impossibilidade do cumprimento da obrigação no prazo legal.

18.Com relação à prescrição da pretensão punitiva, a Secex-TCE verificou que ela não ocorreu no caso concreto. Fundamentou seu entendimento nos critérios do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão no TCU, de modo a subordinar a prescrição ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis. No caso em apreço, enquanto a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, o ato de ordenação da citação foi de 31/3/2020.

19.Sobre o tema da prescrição, em recentes pareceres exarados nos processos de controle externo, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU. Outrossim, entende-se que deva ser aplicado o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

20.Em pesquisa ao portal do STF, verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado da decisão tomada no RE n.º 636.886 em 5/10/2021. Portanto, se já era possível o julgamento imediato de causas sobre o tema do precedente firmado,

independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “leading case”, com a certidão mencionada acima o entendimento fixado pela Suprema Corte se consolida em definitivo.

21. Cabe registrar que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE n.º 636.886 tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

22. A Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

23. No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999. No presente feito, foram atribuídas três irregularidades aos responsáveis, expressas no parágrafo 4. Considerando que todas elas estão vinculadas à omissão no dever de prestar contas dos valores do PNAE/2012, adotar-se-á, como termo a quo do prazo prescricional, o último dia do prazo de prestação de contas, 30/4/2013.

24. Prevê a Lei n.º 9.873/1999 que a prescrição se interrompe “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital” (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. A prescrição também se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2.º, inciso II).

25. Sob esses fundamentos, a partir das peças constantes dos autos, houve a interrupção da prescrição nas seguintes datas:

- Em 19/8/2013, data de ciência pelo Sr. Ailton Gomes Ferreira do Ofício n.º 3353E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE – notificação por omissão do dever de prestar contas (peças 8-9).
- Em 23/8/2013, data de ciência pelo Sr. Eronides Teixeira de Queiroz do Ofício n.º 3352E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE – notificação por omissão do dever de prestar contas (peças 10-11).
- Em 28/7/2014, data da representação criminal proposta pelo município de Taguatinga/TO em face dos ex-prefeitos Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira (peça 13, pp. 2-6).
- Em 11/8/2014, data da Nota n.º 1906/2014/DICON/PFFNDE/PGF/AGU (peça 14).
- Em 16/2/2018, data de publicação no D.O.U. de edital de notificação da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro (peça 7).
- Em 11/4/2018, data da Informação n.º 856/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 12).
- Em 19/9/2019, data do Relatório de TCE (peça 21).
- Em 28/1/2020, data do Relatório de Auditoria da CGU (peça 24).
- Em 8/3/2020, data de autuação do presente processo no TCU.
- Em 31/3/2020, data de encerramento da primeira instrução técnica (peças 31-33).
- Em 24/4/2020, data de ciência do ofício de citação pelo Sr. Ailton Gomes Ferreira (peças 37 e 40).
- Em 18/5/2020, data de ciência do ofício de citação pela Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro (peças 38 e 46).
- Em 18/9/2020, data de publicação no D.O.U. do edital de citação do Sr. Eronides Teixeira de Queiroz (peças 56-57).
- Em 30/7/2021, data de encerramento da segunda instrução técnica (peças 62-64).
- Em 17/12/2021, data de encerramento da terceira instrução técnica (peças 69-71).
- Em 18/1/2022, data do Parecer n.º 308/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 75, pp. 9-11).
- Em 7/2/2022, data da Nota Técnica n.º 2751673/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 75, pp. 3-8).
- Em 14/3/2022, data de encerramento da quarta instrução técnica (peças 83-85).

Pelo retrospecto acima, verifica-se que, embora não tenha restado caracterizado no caso concreto o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1.º, caput, da Lei n.º 9.873/1999, verificou-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1.º, § 1.º, da mesma Lei.

27. A Lei n.º 9.873/1999 prevê um prazo de três anos para a prescrição intercorrente (art. 1.º, § 1.º), como forma de evitar que a inércia e morosidade do Poder Público se estendam indefinidamente, constituindo importante instrumento de segurança e estabilidade das relações jurídicas.

28. Entre os marcos interruptivos de 11/8/2014 e 16/2/2018, mencionados no parágrafo 25, passaram-se mais de três anos. Em pesquisa às peças dos autos, o único fato que demonstra que o processo não ficou paralisado nesse período foi a emissão do Ofício n.º 31932/2017-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE, em 6/11/2017, encaminhado à Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, cuja ciência não foi comprovada. Considerando que inexistiu informação de movimentação do processo administrativo entre as datas de 11/8/2014 e 6/11/2017, entendemos que ocorreu a prescrição intercorrente trienal prevista no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999.

29. Por se tratar de prescrição de uma prejudicial de mérito, e não de uma preliminar processual, o encaminhamento que se mostra mais adequado à ordem jurídica é a resolução no mérito do processo, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao TCU, com o consequente arquivamento do feito.

30. Caso o Tribunal entenda que a prescrição deva ser analisada conforme os critérios defendidos pela Secex-TCE, e não pelo regime da Lei n.º 9.873/1999, subsidiariamente, propomos que seja adotado o encaminhamento da peça 83, de julgar regulares as contas dos responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira, e irregulares as contas do responsável Eronides Teixeira de Queiroz, aplicando-se a este último a multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

31. Pelo exposto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU, pela ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com base no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999, encerrando-se os autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU. Caso não seja acolhida a prejudicial de mérito da prescrição fundada no regime da Lei n.º 9.873/1999, sugere-se adotar a proposta de encaminhamento da Secex-TCE à peça 83.”

É o relatório.

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE instaurou esta tomada de contas especial contra os ex-Prefeitos de Taguatinga/GO Zeila Aires Antunes Ribeiro (período de 1/1/2009 a 31/5/2012), Ailton Gomes Ferreira (período de 1/6/2012 a 31/12/2012) e Eronides Teixeira de Queiroz (gestão 2913/2016) em virtude de sua omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados no exercício de 2012.

2. No âmbito desta Corte, foram efetuadas: (i) a citação dos dois primeiros ex-prefeitos mencionados, responsáveis pela gestão dos recursos; (ii) as audiências de Eronides Teixeira de Queiroz, pela omissão na prestação de contas e na apresentação de justificativas ao ente repassador, e de Ailton Gomes Ferreira, por não ter demonstrado haver assegurado condições para que seu sucessor efetuasse a mencionada prestação de contas.

3. Os dois primeiros responsáveis apresentaram suas manifestações, enquanto o terceiro, não obstante as tentativas para sua notificação, inclusive por edital, permaneceu silente.

4. Em data posterior, o FNDE comunicou haver recebido documentação intempestiva a título de prestação de contas, cujo exame por aquela entidade, apesar de não haver constatado irregularidades na aplicação dos recursos, concluiu pela impugnação total das despesas, exclusivamente em face da ausência do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

5. Ao examinar defesas, justificativas e informações recebidas dos ex-prefeitos e do FNDE, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, após verificar que o parecer do CAE foi enviado ao FNDE depois do exame técnico promovido por aquela autarquia e foi favorável à aprovação da prestação de contas intempestivamente apresentada, opinou pelo acatamento das alegações de defesa dos gestores dos recursos e pelo afastamento do débito inicialmente apontado.

6. No tocante às justificativas trazidas pelo último gestor dos recursos e por seu sucessor, em cujo mandato se findou o prazo para apresentação das contas, a unidade técnica registrou que este último, revel nestes autos, deixou de apresentar ao ente repassador justificativas para sua omissão. Anotou, também, que Ailton Gomes Ferreira logrou demonstrar haver adotado providências para viabilizar a prestação de contas pelo prefeito que o sucedeu.

7. Assim, em pareceres uniformes, a SecexTCE opinou pela regularidade das contas de Zeila Aires Antunes Ribeiro e de Ailton Gomes Ferreira, com quitação plena, e pela irregularidade das contas de Eronides Teixeira de Queiroz, com aplicação da multa do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, por sua vez, suscitou a questão prejudicial da prescrição das pretensões indenizatória e punitiva desta Corte, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário – RE 636.886 e dos parâmetros estabelecidos na Lei 9.873/1999.

9. Desse modo, aquele órgão propôs que este Tribunal delibere, em caráter definitivo, na forma do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 298 do Regimento Interno, pela ocorrência da prescrição das mencionadas pretensões, nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei 9.873/1999, e promova o encerramento dos autos, conforme o art. 169, inciso III, do Regimento Interno.

10. Alternativamente, caso esta Corte entenda que a prescrição de sua pretensão punitiva deve ser apurada nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, o *Parquet* acompanhou a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

11. Pelas razões a seguir expostas, acolho os pronunciamentos da SecexTCE, na íntegra, e do MPTCU, em parte, e incluo os respectivos argumentos, no tocante ao mérito, entre minhas razões de decidir.

12. Não obstante a bem fundamentada manifestação da Procuradoria, a jurisprudência recente deste Corte tem entendido que o posicionamento definido pelo STF no RE 636.886 diz respeito à fase de execução dos Acórdãos do TCU, e não à etapa de formação daqueles títulos. Assim, permaneceriam hígidos os fundamentos da decisão do Pretório Excelso no Mandado de Segurança 26.210 e da Súmula TCU 282, que preconizam a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

13. Quanto à prescrição da pretensão punitiva desta Casa, novamente com vênias por dissentir do MPTCU, tenho por válido o entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, que estipulou ser ela regida pelo art. 205 do Código Civil, que a fixa em dez anos. Assim, como a irregularidade sancionada configurou-se em 1/5/2013, e como o ato que ordenou a citação teve lugar em 31/3/2020, fica afastada a hipótese de ocorrência de prescrição no caso em foco.

14. No tocante ao mérito, verifico que os exames promovidos pelo FNDE e pela SecexTCE demonstraram não haver irregularidade na aplicação dos recursos em questão. Assim, como a falha formal apontada pelo ente repassador foi devidamente sanada e como não pode ser imputada aos ex-prefeitos gestores dos recursos qualquer responsabilidade pela

omissão original, suas contas devem ser julgadas regulares, com quitação plena, conforme sugerido pela unidade técnica e pela Procuradoria.

15. Por fim, com respeito à aludida omissão original na prestação de contas, verifico que Ailton Gomes Ferreira demonstrou haver deixado para seu sucessor Eronides Teixeira de Queiroz, revel nestes autos, elementos suficientes para cumprimento de tal dever. Por tal razão, as justificativas do primeiro devem ser acatadas, enquanto o segundo deve ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa do inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, consoante sugeriram os pareceres.

Com tais observações, reitero o acolhimento dos pronunciamentos da SecexTCE, na íntegra, e do MPTCU, no mérito, e voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2729/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.572/2020-1
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ailton Gomes Ferreira (335.929.501-34); Eronides Teixeira de Queiroz (039.605.011-53); Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: Rosimeire Maria Carneiro (014.871/OAB-TO), representando Ailton Gomes Ferreira; Rosimeire Maria Carneiro (014.871/OAB-TO), representando Zeila Aires Antunes Ribeiro

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra os ex-Prefeitos de Taguatinga/GO Zeila Aires Antunes Ribeiro, Ailton Gomes Ferreira e Eronides Teixeira de Queiroz em virtude de sua omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar repassados no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I; da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea “a”; 217, §§ 1º e 2º; e 268 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Eronides Teixeira de Queiroz;
- 9.2. acolher as alegações de defesa de Zeila Aires Antunes Ribeiro e de Ailton Gomes Ferreira e as razões de justificativa deste último, julgar regulares as contas de ambos e dar-lhes quitação plena;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Eronides Teixeira de Queiroz e aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, para comprovação, perante este Tribunal, do recolhimento ao Tesouro Nacional da sanção acima aplicada, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, dos correspondentes acréscimos legais;
- 9.7. fixar prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas;
- 9.8. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2729-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.576/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Eirunepé/AM

Responsáveis: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (407.913.942-04); Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Patrícia Gomes de Abreu (4.447/OAB-AM), Eurismar Matos da Silva (9.221/OAB-AM) e outros, representando Raylan Barroso de Alencar.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIAS. REVELIA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. NÃO ACOLHIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), contida na peça 60, e aprovada pelas instâncias superiores (peças 61 e 61), a seguir transcrita:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (gestão 2013-2016) e de Raylan Barroso de Alencar (gestão 2017-2020 e 2021-atual), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 21/8/2017.

HISTÓRICO

Em 1/10/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4593/2019.

Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Eirunepé - AM, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2016, totalizaram R\$ 595.582,00 (peça 3).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 595.582,00, imputando-se a responsabilidade a Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, prefeito de Eirunepé/AM, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Em 10/2/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

Em 2/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

Na instrução inicial (peça 26), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Eirunepé - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 e 5.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cap. IX da Resolução CD/FNDE 26, de 17/06/2013.

Débitos relacionados ao responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	54.662,00
4/3/2016	54.092,00
6/4/2016	54.092,00
6/5/2016	54.092,00
3/6/2016	54.092,00
7/7/2016	54.092,00

8/8/2016	54.092,00
8/11/2016	108.184,00
7/12/2016	108.184,00

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cap. IX da Resolução CD/FNDE 26, de 17/06/2013.

Responsável: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: audiência.

Irregularidade 3: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017; e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002; Cap. IX da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

Responsável: Raylan Barroso de Alencar.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 21/8/2017, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: audiência.

Apesar de o tomador de contas não haver incluído Raylan Barroso de Alencar como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 28), foram efetuadas citação e audiências dos responsáveis:

a) Joaquim Neto Cavalcante Monteiro - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 15927/2020 – Seproc (peça 35)

Data da Expedição: 16/4/2020

Data da Ciência: 24/6/2020 (peça 52)

Nome Recebedor: Ellen Cristina Alves Tabosa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF, no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 29 e 58).

<i>Fim do prazo para a defesa: 9/7/2020</i>
Comunicação: Ofício 18191/2020 – Seproc (peça 36) Data da Expedição: 27/4/2020 Data da Ciência: 24/6/2020 (peça 50) Nome Recebedor: Ellen Cristina Alves Tabosa Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 33). Fim do prazo para a defesa: 9/7/2020
Comunicação: Ofício 42339/2020 – Seproc (peça 48) Data da Expedição: 12/8/2020 Data da Ciência: 7/10/2020 (peça 55) Nome Recebedor: Antônio José Batista Leite Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF, no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 29 e 58). Fim do prazo para a defesa: 22/10/2020
Comunicação: Ofício 42340/2020 – Seproc (peça 49) Data da Expedição: 12/8/2020 Data da Ciência: 7/10/2020 (peça 54) Nome Recebedor: Antônio José Batista Leite Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 22/10/2020

b) Raylan Barroso de Alencar - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 15928/2020 – Seproc (peça 34) Data da Expedição: 16/4/2020 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 38) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do CPF, sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 31).
Comunicação: Ofício 18196/2020 – Seproc (peça 37) Data da Expedição: 27/4/2020 Data da Ciência: 15/7/2020 (peças 51) Nome Recebedor: Manoel A. Alves da Costa Observação: Ofício enviado para o domicílio necessário do responsável, endereço da sede da prefeitura de Eirunepé – AM, conforme pesquisa na base de dados do CNPJ, sistema da Receita Federal, nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 32). Fim do prazo para a defesa: 30/7/2020

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 53), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Raylan Barroso de Alencar apresentou defesa (peças 43 e 44), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

102.1. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 17/7/2019, conforme AR (peça 7).

102.2. Raylan Barroso de Alencar, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 608.373,28, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012,

modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Joaquim Neto Cavalcante Monteiro	021.288/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 4588/2019)"]
	028.988/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2013, função Educação (nº da TCE no sistema: 1229/2020)"]
	029.032/2018-0 [TCE, aberto, "Termo de Compromisso 013/2015 - Siafi 683355 - firmado entre Ministério da Integração Nacional-MI e Município de Eirunepé/AM"]
	000.110/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-6334-17/2020-1C, referente ao TC 029.032/2018-0"]
	027.531/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4212-16/2017-2C, referente ao TC 004.061/2016-0"]
	004.061/2016-0 [TCE, encerrado, "Termo de Compromisso 22/2013 - Siafi 674450 - firmado entre Ministério da Integração Nacional e Município de Eirunepé/AM"]
	011.748/2016-8 [TCE, aberto, "Portaria 425/2012 - Siafi 672676 - firmada entre Ministério da Integração Nacional e Município de Eirunepé/AM"]
Raylan Barroso de Alencar	021.288/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 4588/2019)"]
	036.145/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Educação Infantil - Novas Turmas, exercício 2018, função Educação (nº da TCE no sistema: 2176/2020)"]
	028.988/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2013, função Educação (nº da TCE no sistema: 1229/2020)"]

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Do Rol de Responsáveis

Prefeitos de Eirunepe – AM			
Nome	CPF	Dt. Início	Dt. Fim
Raylan Barroso de Alencar	651.763.322-72	1/1/2021	atual
Raylan Barroso de Alencar	651.763.322-72	1/1/2017	31/12/2020

Joaquim Neto Cavalcante Monteiro	407.913.942-04	1/1/2013	31/12/2016

Da validade das notificações:

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro

No caso vertente, a citação do responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, ofício 15927/2020 - Seproc (peça 35), origem no sistema da Receita Federal; ofício 18191/2020 - Seproc (peça 36), origem no sistema do Renach; ofício 42339/2020 - Seproc (peça 48), origem no sistema da Receita Federal e ofício 42340/2020 - Seproc (peça 49), origem no sistema do Renach.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a

avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Em consulta ao sistema corporativo do instaurador, SiGPC, realizada na data de 14/9/2021, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador para o Pnae/2016 e continua inadimplente:

SiGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas										
Prestação de Contas ▾ Consulta ▾ 05.08.2021#d672dc										
Tipo de OPC	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Repass	2015		ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	AM	PREF MUN DE EIRUNEPE	Análise	Aguardando Análise Técnica	Adimplente		
Repass	2016		ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	AM	PREF MUN DE EIRUNEPE	Registro da Execução	Omisso	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada	Vigente
Repass	2017		ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	AM	PREF MUN DE EIRUNEPE	Análise	Aprovada com Ressalva	Concluída		
Repass	2018		ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	AM	PREF MUN DE EIRUNEPE	Análise	Aguardando Análise	Adimplente		

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

Dessa forma, o responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Das razões de justificativa do responsável Raylan Barroso de Alencar

O responsável Raylan Barroso de Alencar foi ouvido em audiência, pela conduta de descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 21/8/2017, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo. Em decorrência, compareceu aos autos e, por intermédio de seus advogados, apresentou suas razões de justificativa (peças 43 e 44), que são analisadas na sequência.

Argumentos:

Dentre os argumentos apresentados nas razões de justificativa, que dizem respeito à conduta imputada, que foram mencionados de forma recorrente, destacam-se:

a) não praticou malversação dos recursos públicos federais e tampouco possuía meios para prestar contas no início do seu mandato; (peça 43, p. 3)

b) ausência de documentação necessária nos arquivos da Prefeitura, diante da não transição de cargo do prefeito antecessor, contudo, vale frisar que todas as providências necessárias para resguardar o patrimônio público, tanto judiciais quanto administrativas foram tomadas em desfavor do ex-prefeito da época, conforme se comprova com documentos anexos. (peça 43, p. 6)

c) após diversas buscas pelos representantes da Secretaria municipal de Educação, dentre outros servidores municipais, que organizavam os arquivos da Prefeitura no início da gestão deste Interessado, em janeiro do exercício de 2017, notou-se que inexistiam documentos comprobatórios dos gastos com os recursos em questão. (peça 43, p. 5)

d) a atual gestão, representada pelo Interessado, determinou à Procuradoria municipal que fossem tomadas todas as providências necessárias para resguardar o patrimônio público, sendo devidamente protocolada representação criminal no Ministério Público Federal, em 10/9/2018, autuada com protocolo PR-AM 00036395/2018, anexo; (peças 43, p. 5-6, 44 e 45)

e) toda e qualquer responsabilidade deve ser direcionada ao gestor da época (que recebeu, gastou e não prestou contas), somente o prazo final para prestação de contas adentrou o mandato atual do Interessado, que por conta da inexistência de documentação nos arquivos municipais não procedeu com envio ao FNDE, mas visou o devido resguardo do erário ao tomar as providências necessárias, sendo tal ato inclusive acatado pelo FNDE. (peça 43, p. 7-8)

Análise dos argumentos:

Antes da análise da defesa apresentada pelo sucessor, impende repisar que, conforme registrado no “Histórico” da presente instrução e com base nos fundamentos apresentados nos itens 18.3.1.2 a 18.3.1.9 da instrução anterior (peça 43), ele foi citado por descumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos federais, recebidos à conta Pnate/2012, e não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas no prazo e formas devidos.

Em síntese, os fundamentos para a audiência do sucessor correspondem à necessidade de comprovação de duas condições cumulativas, quais sejam demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor e adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público, em consonância com as seguintes normas:

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002 (grifo nosso)

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente **justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

Pois bem, tem-se que, em razão da simples apresentação da Representação (peça 44) contra o antecessor, o sucessor conseguiu atender a uma das exigências retromencionadas, qual seja, a que diz respeito à adoção de medida de resguardo ao Erário, a qual foi acatada pelo FNDE (peça 46), para fins de baixar a inadimplência do município no Siafi.

No que se refere ao argumento citado pelo sucessor, no item 34.1.e desta instrução, no sentido de que a medida adotada de resguardo ao erário contra o antecessor teria sido acatada pelo FNDE, vale mencionar que a suficiência documental apontada na nota da AGU (peça 46), que analisou a Representação (peça 44) apresentada pelo responsável, trata-se de análise que se restringe “ao exame de validade do documento apresentado perante as exigências normativas para fins de exclusão do município no SIAFI ou CADIN, o que resta claro no seguinte excerto “...**de modo que esta PF - FNDE se abstém de averiguar, neste momento, se o ex-gestor apontado no documento é, de fato, o responsável pelas irregularidades que ensejaram a restrição ao conveniente**”. Ou seja, a referida documentação tem o condão de suspender a inadimplência do município, mas não enfrenta a questão da responsabilidade do sucessor.

A partir da leitura e análise das razões de justificativa (peça 43) e do conteúdo da precitada Representação (peça 44), verificou-se que o sucessor não logrou apresentar justificativas plausíveis, amparadas em documentos probatórios, de que envidou os esforços ao seu alcance para evidenciar o impedimento para cumprir com sua obrigação de apresentar a prestação de contas do Pnae/2016.

A Representação (peça 44), em nenhum momento, faz referência a outro tipo de medida adotada na transição de mandatos ou no curso da gestão do sucessor para obtenção da documentação necessária para a prestação de contas, mas se limita apenas a representar contra seu antecessor pela ausência dessa documentação nos arquivos da prefeitura, alegando a impossibilidade de realização da prestação de contas, em razão de não ter havido a transição de governo e a transferência de todos os documentos referentes aos programas executados e em execução no município, para fins de posterior prestação de contas.

Entre as medidas que poderiam ter sido adotadas pelo sucessor para materializar e justificar a impossibilidade da prestação de contas, podem-se citar:

- a) declaração publicada em Diário Oficial local, informando que realizou buscas em seus arquivos e que notificou a gestão anterior a apresentar a documentação exigida para prestação de contas, sem, contudo, obter êxito;
- b) Representação ou Ação de Ressarcimento, constando expressamente aquela declaração;
- c) Processo de Sindicância ou PAD que apurou a ausência de documentos relativos a prestação de contas;
- d) notificação expedida ao gestor antecessor, exigindo a apresentação da documentação referente a prestação de contas, com o respectivo comprovante de recebimento;
- e) protocolo da Ação de Exibição de Documentos, proposta em desfavor do gestor antecessor, nos termos do Acórdão TCU 2400/2020 - Plenário, item 4.3.22.

Inclusive, com respeito ao argumento do item 34.1.c desta instrução, se o responsável, na condição de sucessor, houvesse comprovado a conduta descrita, ou seja, buscar, mas não encontrar nos arquivos da prefeitura a documentação para a prestação de contas, teria afastado sua responsabilidade. Contudo, não apresentou qualquer comprovação documental quanto a essas buscas efetuadas nos arquivos da prefeitura, sendo certo que o desaparecimento de documentos públicos nas dependências da administração municipal mereceria registro do fato por meio de algum procedimento interno.

Já no argumento do item 34.1.e, o responsável diz que não geriu os recursos e estava obrigado apenas a apresentar a prestação de contas, como se fosse um dever secundário. Ao contrário, Vale observar o seguinte na instrução, a conduta do administrador que não presta contas no devido tempo configura violação ao princípio constitucional do dever de prestar

contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd'; 35, II, da CF).

Ademais, o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública, e a possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.

Pelo exposto, considerando que o sucessor não logrou justificar a impossibilidade da prestação de contas, propugna-se por rejeitar suas razões de justificativa e julgar suas contas irregulares.

Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Raylan Barroso de Alencar, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992.

Validação/revisão do débito

Embora a instrução (peça 26) que gerou a citação/audiência por omissão, tenha apurado o débito a partir dos valores repassados através das ordens bancárias emitidas – considerando que o Pnae é um programa anual e continuado ao longo dos anos, movimentado numa mesma conta específica e seu saldo transferido de um ano para outro; e que sua prestação de contas é anual – o mais adequado é levantar o débito pelos dispêndios realizados na conta específica, excluindo-se eventuais aportes que não as ordens bancárias dos repasses realizados pelo FNDE.

Extrato do SiGPC do Pnae para o município de Eirunepé - AM, apresentado no item 30, evidencia o caráter continuado no tempo desse tipo de repasse.

Dessa forma, a partir das movimentações que constam do extrato bancário da conta corrente específica do Pnae (peça 59) de titularidade do município de Eirunepé - AM, no exercício de 2016, foram totalizados os valores despendidos em valor original de R\$ 597.752,20:

Data	Descrição	Valor (R\$)	Déb. /Créd.
5/1/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	13.750,00	D
5/1/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	3.906,00	D
5/1/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	2.500,00	D
8/1/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONÍVEL	33.827,00	D
18/3/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	22.510,00	D
18/3/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONÍVEL	31.484,00	D
11/4/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONÍVEL	40.310,00	D
11/4/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	13.761,00	D
13/5/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	13.057,00	D
13/5/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	1.500,00	D
13/5/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	1.500,00	D
16/5/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONÍVEL	38.025,00	D
9/6/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	27.510,00	D
9/6/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	3.290,00	D
9/6/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONÍVEL	23.280,00	D
15/6/2016	TARIFA DE EXTRATO	2,60	D
14/7/2016	TARIFA DE EXTRATO	2,60	D
20/7/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONÍVEL	25.810,00	D
20/7/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	2.475,00	D
20/7/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	25.800,00	D
16/8/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	28.470,00	D
16/8/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	22.767,00	D
16/8/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	2.850,00	D
26/8/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	3.000,00	D
11/11/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONÍVEL	50.000,00	D
11/11/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	2.000,00	D
14/11/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	41.663,00	D

28/11/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONÍVEL	14.520,00	D
8/12/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	980,00	D
8/12/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	10.000,00	D
9/12/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONÍVEL	49.300,00	D
12/12/2016	TED TRANSF.ELETR.DISPONÍVEL	47.902,00	D
	Total	597.752,20	

Portanto, o débito a ser imputado ao responsável que esteve à frente da gestão municipal em 2016 e executou os dispêndios levantados na conta específica do Pnae nesse exercício deve corresponder ao valor apurado na tabela do parágrafo anterior, que totaliza em valor original R\$ 597.752,20.

Embora esse valor seja superior ao total das OB repassadas em 2016, R\$ 595.582,00, valor usado para a citação inicial, conforme descrito no “**Histórico**” desta instrução, considera-se, devido a pequena diferença de 0,36%, ser dispensável a realização de nova citação pelo valor do débito revisado, dando-se continuado ao processo para propositura do mérito.

Prescrição da Pretensão Punitiva

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/3/2020.

Cumulatividade de multas

Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”, gerando a omissão, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

Cumprir observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas”, “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Raylan Barroso de Alencar, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito a Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art.

202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 25, com o único ajuste quanto à revisão do débito, de forma apresentada na presente instrução.

Considerando que o responsável Raylan Barroso de Alencar é o atual prefeito do município de Santa Helena - MA, conforme consta no SiGPC, sua notificação deve ser enviada para seu endereço constante da base do CPF da Receita Federal e também para o seu domicílio necessário, ou seja, a sede da prefeitura, como consta do art. 76 do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

r) considerar revel o responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (CPF: 407.913.942-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

s) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Raylan Barroso de Alencar (CPF: 651.763.322-72);

t) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (CPF: 407.913.942-04), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro:

Data	Valor (R\$)
5/1/2016	13.750,00
5/1/2016	3.906,00
5/1/2016	2.500,00
8/1/2016	33.827,00
18/3/2016	22.510,00
18/3/2016	31.484,00
11/4/2016	40.310,00
11/4/2016	13.761,00
13/5/2016	13.057,00
13/5/2016	1.500,00
13/5/2016	1.500,00
16/5/2016	38.025,00
9/6/2016	27.510,00
9/6/2016	3.290,00
9/6/2016	23.280,00
15/6/2016	2,60
14/7/2016	2,60
20/7/2016	25.810,00
20/7/2016	2.475,00
20/7/2016	25.800,00
16/8/2016	28.470,00
16/8/2016	22.767,00
16/8/2016	2.850,00
26/8/2016	3.000,00
11/11/2016	50.000,00
11/11/2016	2.000,00
14/11/2016	41.663,00
28/11/2016	14.520,00
8/12/2016	980,00

8/12/2016	10.000,00
9/12/2016	49.300,00
12/12/2016	47.902,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/9/2021: R\$ 792.422,46.

u) aplicar ao responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (CPF: 407.913.942-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

v) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Raylan Barroso de Alencar (CPF: 651.763.322-72);

w) aplicar ao responsável Raylan Barroso de Alencar (CPF: 651.763.322-72), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

x) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

y) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

z) esclarecer ao responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (CPF: 407.913.942-04) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

aa) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

bb) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

cc) informar à Procuradoria da República no Estado de Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

dd) informar à Procuradoria da República no Estado de Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

103.2. Em relação ao débito, o Ministério Público junto ao TCU consignou em seu parecer (peça 63) que a imputação em montante superior ao indicado na citação, conforme propõe a unidade técnica, configuraria prejuízo à defesa. Assim, em face dos princípios da economicidade e da eficiência, propugna pela condenação do responsável pelo valor pelo qual foi ele efetivamente citado, dada a reduzida materialidade da divergência dessa quantia com o montante do dano apurado a partir dos débitos registrados na conta bancária, que corresponde a apenas 0,36%.

104. É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (prefeito na gestão 2013-2016) e Raylan Barroso de Alencar (gestões 2017-2020 e atual), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Eirunepé/AM por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 21/8/2017.

2. No âmbito desta Corte, o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro foi citado pelos valores repassados ao Município no ano de 2016, em face da não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos. Foi, ainda, instado a se manifestar, em audiência, acerca da não disponibilização de condições para que seu sucessor pudesse elaborar e entregar a respectiva prestação de contas.

3. Já o Sr. Raylan Barroso de Alencar, na condição de prefeito sucessor, foi ouvido em audiência pelo descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas, cujo prazo final recaiu no curso do seu mandato.

4. Transcorridos os prazos, o responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, e o responsável Raylan Barroso de Alencar apresentou defesa, que foi considerada, pela instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE, inapta a justificar a impossibilidade de realizar a devida prestação de contas.

5. No mérito, acolho tal manifestação como minhas razões de decidir.

6. De fato, as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raylan não estão amparadas em documentos que possam comprovar que tenha envidado esforços para cumprir o seu dever de prestar contas.

7. A mera formulação de representação contra seu antecessor ao órgão repassador dos recursos alegando a impossibilidade de promover a prestação de contas, em face da ausência de documentos em seus arquivos, sem a devida comprovação, não é suficiente para justificar a omissão do dever constitucional de prestar contas.

8. Quanto ao valor do débito, divirjo parcialmente tanto da instrução da Secex-TCE quanto do parecer do Ministério Público, que sugerem que sua apuração se dê por meio de levantamento dos dispêndios verificados na conta bancária específica ao longo do exercício de 2016.

9. Penso que, por não se estar impugnando despesas específicas realizadas em determinadas datas, mas sim todo o valor repassado ao Município de Eirunepé, no ano de 2016, por força do PNAE, o dano a ser imputado deve estar associado aos valores transferidos e às respectivas datas de seu depósito na conta específica, tal como adequadamente constou da citação.

Ademais, não tendo se operado as prescrições ressarcitória e punitiva, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2730/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.576/2020-7

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (407.913.942-04); Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72)

4. Unidade: Município de Eirunepé/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Patricia Gomes de Abreu (4.447/OAB-AM), Eurismar Matos da Silva (9.221/OAB-AM) e outros, representando Raylan Barroso de Alencar.

9. Acórdão:

j) VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro e Raylan Barroso de Alencar, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, cujo prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 21/8/2017.

k) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

l) 9.1. considerar revel o responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

m) 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, a serem recolhidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	54.662,00
4/3/2016	54.092,00
6/4/2016	54.092,00
6/5/2016	54.092,00
3/6/2016	54.092,00
7/7/2016	54.092,00
8/8/2016	54.092,00

8/11/2016	108.184,00
7/12/2016	108.184,00

n)

o) 9.3. aplicar ao responsável Joaquim Neto Cavalcante Monteiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

p) 9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Raylan Barroso de Alencar;

q) 9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Raylan Barroso de Alencar, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

r) 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

s) 9.7. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, no caso dos débitos, na forma da legislação em vigor;

t) 9.8. alertar aos responsáveis que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

u) 9.9. fixar prazos de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral das quantias acima indicadas ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta), a contar da quota anterior, do recolhimento das demais parcelas;

v) 9.10. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

w)

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2730-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 015.069/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Responsável: Luiz Carlos Cabral Junior (645.674.866-68)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ENTRE OS FATOS E A CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. COMPROMETIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 97), a seguir transcrito:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Luiz Carlos Cabral Júnior em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio FUNDECI 2008/092 (vigência de 29/5/2008 a 29/5/2010; prazo para prestação de contas em 28/7/2010), firmado entre o Banco do Nordeste S.A e a Fundação de Desenvolvimento Regional (FUNDER), com a Embrapa-CTPSA como executora, tendo por objeto a execução de pesquisa intitulada “Do Campo para o Campo – Tecnologias para a Produção de Ovinos e Caprinos no Semiárido”.

Após a instrução, a unidade técnica (peça 94) propôs que fosse declarada a revelia do responsável, Sr. Luiz Carlos Cabral Júnior (Diretor presidente de 1/8/2006 a 31/7/2010), e que suas contas fossem julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito nos valores de R\$ 575,50, R\$ 3.000,00 e R\$ 87,23 (1º/8/2008), montante reduzido, mas que perfaz o limite para instauração da TCE quanto somado aos débitos do responsável em outros processos.

À vista dos elementos constantes dos autos, pedimos vênias para divergir da proposta da SecexTCE (peça 94) e propor que as presentes contas sejam arquivadas, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 169, VI e 212 do Regimento Interno/TCU, por ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

A despeito das providências de instrução e do contexto no qual os presentes autos se somam a outros, sucedendo o Sr. Luiz Carlos Cabral Júnior como único responsável por débitos atribuídos à FUNDER – extinta por sentença judicial em 27/7/2015 (peças 30 e 31, e ref. peça 37) – na condição de entidade privada conveniente, é forçoso reconhecer o prejuízo à defesa em razão do longo período transcorrido sem notificação do ex-dirigente ora responsável.

Nesse sentido, o responsável foi presidente da extinta FUNDER no período de 1º/8/2006 a 31/7/2010, sendo o responsável pela celebração do convênio, gestão dos recursos financeiros e prestação de contas, com recebimento dos valores federais em 14/8/2008.

A irregularidade ocorreu em 28/7/2010 (prazo final para prestação de contas) e o responsável foi notificado pela autoridade administrativa em 21/5/2020 (peças 42 e 45), sendo ordenada a sua citação em 18/8/2021 (peça 80). A propósito, houve momentos na fase interna em que notificações relativas ao convênio foram dirigidas à entidade e, após a sua extinção, ao seu último dirigente, Sr. Luiz Alberto Rodrigues Ribeiro (presidente no período de 20/12/2010 a 27/7/2015) – respondendo ainda em 9/7/2019 (ref. peça 37) –, o qual, todavia, não foi responsável pelo convênio ao tempo de sua execução e prestação de contas.

Nessas condições, o longo transcurso de tempo sem a notificação e a citação compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa com relação ao responsável nestes autos, ex-dirigente da extinta FUNDER.

Ademais, contrariamente ao prosseguimento do processo, o montante do débito caracteriza materialidade demasiadamente reduzida – R\$ 6.147,16, atualizado em 1º/1/2017 –, o que afronta a racionalização processual, em que pese a tramitação de outras TCE relativas ao mesmo responsável.”

É o relatório.

VOTO

O Banco do Nordeste do Brasil instaurou esta tomada de contas especial – TCE contra Luiz Carlos Cabral Júnior em virtude da ausência de comprovação da correta aplicação de recursos do Convênio Fundeci 2008/092, firmado com a Fundação de Desenvolvimento Regional – Funder para execução de pesquisa relativa a tecnologias para produção de ovinos e caprinos no semiárido.

2.Diante da revelia do responsável e da existência de débitos a ele atribuídos em outros processos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, em pareceres uniformes, opinou pela irregularidade de suas contas e por sua condenação ao recolhimento das quantias de R\$ 575,50, R\$ 3.000,00 e R\$ 87,23, em valores de 01/08/2008.

3.O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU discordou de tal encaminhamento e propôs o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, uma vez que o prazo final para prestação de contas, que caracteriza a data de ocorrência da irregularidade, esgotou-se em 28/07/2010, enquanto o responsável somente teve sua citação ordenada em 18/08/2021.

4.Endosso o posicionamento da Procuradoria, cuja manifestação incluiu entre minhas razões de decidir.

5.De fato, o responsável nestes autos foi signatário do convênio em questão e foi presidente da Funder de 01/08/2008 a 31/07/2010. Entretanto, no curso da instrução desta TCE, todas as notificações, inclusive na fase interna, foram endereçadas à Funder – extinta por sentença judicial em 27/07/2015 – e a seu último presidente, que não teve qualquer ingerência sobre a execução e a prestação de contas do ajuste em questão.

6.Não obstante sua revelia e a existência de débitos a ele atribuídos em outras tomadas de contas especiais, o responsável, como apontou o MPTCU, somente teve sua citação ordenada mais de dez anos após a data de ocorrência da irregularidade que originou os débitos apurados neste feito, o que comprometeu o exercício da ampla defesa e do contraditório.

7.Além desse óbice relevante, pesa contra o prosseguimento deste processo o baixo valor dos débitos nele apurados, o que corrobora a proposta de arquivamento à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa.

Dessa forma, ao acompanhar o Ministério Público, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2731/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2021-4
2. Grupo II – Classe de Assunto IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Carlos Cabral Junior (645.674.866-68)
4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil contra Luiz Carlos Cabral Júnior em virtude da ausência de comprovação da correta aplicação de recursos do Convênio Fundeci 2008/092, firmado com a Fundação de Desenvolvimento Regional para execução de pesquisa relativa a tecnologias para produção de ovinos e caprinos no semiárido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Luiz Carlos Cabral Júnior;
9.2. arquivar os autos sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao responsável e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2731-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 018.313/2018-3

Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Barra do Corda - MA

Recorrente: espólio de Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15)

Representação legal: André Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDES EM LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA, DESPROVIDA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL EXISTENTE ENTRE A OBRA APRESENTADA E OS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), cujas conclusões foram acolhidas pelos dirigentes daquela unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Manoel Marino de Sousa (peças 48-51) contra o Acórdão 1391/2021-1ª Câmara (peça 45), da relatoria do ministro Augusto Sherman.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar revel o espólio do Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenando seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
200.000,00	3/1/2010
87.500,00	18/11/2011
200.000,00	25/11/2011

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania e ao espólio, para ciência; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.’

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Manoel Mariano de Sousa, ex-prefeito do Município de Barra do Corda/MA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), ante a impugnação total das despesas do Contrato de Repasse 280.819-99/2008, cujo objeto consistia na construção de um ginásio de esportes.

2.1. Para execução do ajuste, com vigência de 30/12/2008 a 31/7/2012, foram previstos R\$ 529.891,30, sendo R\$ 42.391,30 relativos à contrapartida e R\$ 487.500,00 de responsabilidade da concedente, transferidos em 3/1/2010 (R\$ 200.000,00), 18/11/2011 (R\$ 87.500,00) e 25/11/2011 (R\$ 200.000,00).

2.2. A prestação de contas foi inicialmente aprovada pela Caixa em 21/9/2012, considerando a execução de 100% do pactuado. No entanto, a TCE foi instaurada em cumprimento à determinação contida no subitem 9.4.4 do Acórdão 936/2016-Plenário, relator: Benjamin Zymler, proferido no âmbito do TC 003.723/2012-7, que tratou de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA.

2.3. A fiscalização apontou, em convênios e contratos de repasse firmados com diversos órgãos federais, que: 'A restrição ao caráter competitivo dos certames, mediante a escolha de modalidade de licitação inadequada e da restrição à publicidade dos certames, proporcionou aos agentes municipais a possibilidade de montar procedimentos licitatórios, com o deliberado fim de fraudar licitações públicas e direcionar contratações para empresas de fachada e/ou previamente combinadas com a Administração municipal'.

2.4. Além das evidências decorrentes de falhas nos documentos dos processos licitatórios, constatou-se a utilização de empresas inexistentes; sediadas em endereço inexistente ou não localizado; sediadas no mesmo endereço de outras pessoas jurídicas; sem porte físico para executar os objetos das contratações ou sem quadro funcional para tanto; sem registros de empregados nos cadastros específicos e sem recolhimentos previdenciários no período.

2.5. Tendo em vista as informações de falecimento do responsável, ocorrido em 6/12/2017 (peça 9), no âmbito desta Corte, foi realizada a citação do espólio de Manoel Mariano de Sousa, representado pela viúva, Francisca Telis de Sousa, em razão da ausência de nexo de causalidade entre a parcela executada do objeto e os recursos federais repassados, ante a contratação de empresa em situação irregular ('de fachada').

2.6. Após sucessivas tentativas infrutíferas de entrega do ofício citatório, por recusa no recebimento, a citação foi realizada mediante edital (peça 34).

2.7. O espólio do responsável, por meio de procurador legalmente constituído (peça 33), requereu vista e cópia do processo (peça 35), com atendimento comprovado consoante vista eletrônica dos autos obtida em 3/2/2020 (peça 36). Nada obstante, permaneceu silente.

2.8. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, a unidade técnica e o MPTCU propuseram julgar irregulares as contas do responsável e condenar o espólio ao pagamento do débito ou, se já ocorrida a partilha dos bens deixados pelo de cujos, os respectivos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido.

2.9. A proposta foi acolhida por este Tribunal, redundando na prolação do acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 120 – acolhido pela Relatora ad quem em despacho à peça 124 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 da decisão recorrida.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se ocorreu a prescrição (item 5);
- b) se houve a apuração do dano (item 6);
- c) se há possibilidade de defesa do espólio recorrente (item 7).

5. Prescrição

5.1. O recorrente alega ocorrência da prescrição, aduzindo que:

a) houve prescrição da pretensão punitiva, pois a suposta irregularidade ocorreu em 2010 e a citação por edital apenas em outubro de 2019 (peça 32); (peça 48, p. 2)

b) em precedente recente (MS 32.201/DF, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017), o Supremo Tribunal Federal afirmou ser aplicável o prazo previsto na Lei 9.873/1999; por essa razão, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 205 do Código Civil; (peça 48, p. 3)

c) a Lei 9.873/1999 estipulou a prescrição em cinco anos; assim, considerando que a suposta irregularidade teria ocorrido em 2010 e a citação por edital apenas em outubro de 2019 (peça 32), a prescrição é manifesta; o STF, no tema 899 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: 'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'. (RE 636.886, julgado em 20/4/2020); (peça 48, p. 6)

d) assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento dos autos. (peça 48, p. 7)

Análise

5.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 75, em que estão desenvolvidas as seguintes premissas utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a

respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário:

5.3. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.4. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério, destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.5. Aplicando essas balizas ao caso em exame, tem que as datas de ocorrência do débito apontadas no acórdão recorrida são janeiro/2010 e novembro/2011. A prestação de contas final foi enviada em 3/8/2012 e aprovada pela Caixa em 21/9/2012 (relatório, peça 47, p. 1, item 4).

5.6. Entretanto, devido a representação sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais descentralizados pela União de forma voluntária ao Município de Barra do Corda/MA, foi instaurado tomada de contas especial, em cujo âmbito houve a citação por edital do espólio de Manoel Marino de Sousa em 12/11/2019 (peças 32 e 34).

5.7. Uma vez que o despacho que autorizou a citação é de 18/6/2019 (peça 12), conclui-se que não decorreram dez anos, de modo que não ocorreu a prescrição sob o ponto de vista dos parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.8. O ajuste vigeu de 30/12/2008 a 31/7/2012 e a prestação de contas final foi enviada em 3/8/2012 e aprovada pela Caixa em 21/9/2012 (relatório, peça 47, p. 1, itens 3-4).

5.9. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 2º, II). Nesse sentido, o Acórdão 936/2016-TCU-Plenário, de 20/4/2016, em seu item 9.4.4, determinou a instauração de tomada de contas especial relativamente ao Contrato de Repasse CR 280.819-99 (TP 31/2009).

5.10. A tomada de contas especial foi efetivamente instaurada em 21/7/2017 (peça 2, p. 1) e encaminhada a este Tribunal em 21/12/2017 (peça 3, p. 61).

5.11. Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 9.873/1999, a prescrição também é interrompida 'pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital', sendo que a citação por edital do espólio de Manoel Mariano de Sousa ocorreu em 12/11/2019 (peças 32 e 34).

5.12. A prescrição também se interrompe 'pela decisão condenatória recorrível' (artigo 2º, III, da Lei 9.873/1999), o que no caso vertente se deu em 9/2/2021, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 45).

5.13. Por fim, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando 'julgamento ou despacho', o que não se deu no caso vertente.

5.14. Assim, conclui-se não ter ocorrido a prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999.

Conclusão sobre a prescrição

5.15. Ante o exposto, conclui-se que a prescrição não se operou por nenhum dos dois critérios.

6. Ausência de comprovação do dano

6.1. O recorrente alega não ter havido apuração do dano, aduzindo que:

a) não há nenhuma comprovação das graves imputações; o voto condutor do Acórdão 936/2016-Plenário (TC 003.723/2012-7, Relatório de Auditoria, em que se determinou a instauração da tomada de contas especial) apontou mera suposição, tendo o relator destacado como necessária 'a instauração de processos de tomadas de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e apuração do dano, conforme propõe a unidade técnica'; (peça 48, p. 1-2 e 9)

b) a apuração dos fatos deveria, então, ser realizada nestes autos; não obstante, nada significativo foi apurado; o único fundamento da Caixa para a não aprovação foi a afirmação equivocada de que o Acórdão 936/2016-Plenário determinou a devolução do valor; (peça 48, p. 2 e 9)

c) nesse ponto, há uma premissa completamente equivocada na interpretação do mencionado acórdão: não houve determinação de devolução de valor algum, mas a mera determinação de apuração; (peça 48, p. 2 e 9)

d) com efeito, é medida de rigor corrigir essas premissas: i) havia mera suposição no Acórdão 936/2016-Plenário, com a determinação de que se apurassem os fatos; ii) o acórdão em questão não determinou à Caixa que fosse compelida a decidir pela devolução do valor, tendo determinado tão somente que fossem apurados os fatos; (peça 48, p. 2 e 9)

e) corrigidas as premissas, sobressai patente que não há qualquer razão para que sejam julgadas irregulares as contas do espólio. (peça 48, p. 2)

Análise

6.2. O voto condutor do Acórdão 936/2016-Plenário aduziu que 'os elementos juntados aos autos apontam para um possível esquema fraudulento que consistia na obtenção de recursos federais, por meio de transferências voluntárias, para, posteriormente, desviar esses recursos em proveito dos partícipes da fraude'; razão pela qual se fazia 'necessária a instauração de processos de tomadas de contas especiais para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e apuração do dano' (peça 470, p. 6, itens 29-30, do TC-003.723/2012-7).

6.3. No mesmo voto, não foi acolhida de plano a proposta de audiência dos responsáveis, por ser 'mais adequado a realização dessas medidas no bojo dos processos de tomada de contas especial, em face de as condutas em questão

eventualmente terem concorrido para um possível dano, o que, em assim sendo, ensejaria a citação desses responsáveis para responderem por esse prejuízo ao erário' (peça 470, p. 6, item 31, do TC-003.723/2012-7).

6.4. Portanto, observa-se que a apuração do dano e dos responsáveis foi remetida para as tomadas de contas especiais a serem instauradas por determinação do Acórdão 936/2016-TCU-Plenário.

6.5. Nesse sentido, mesmo antes da instauração da tomada de contas especial, em 19/12/2006 houve tentativa de notificação do responsável, Manoel Marino de Sousa, nos seguintes termos: 'solicitamos que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, seja recolhido o valor total apurado, atualizado até a data do efetivo pagamento, ou que sejam apresentadas as alegações de defesa para o caso' (peça 2, p. 12). Como a notificação não se concretizou (peça 2, p. 14), foi realizada a notificação por edital em 2/2/2017 (peça 2, p. 16).

6.6. Como não houve manifestação do responsável, a tomada de contas especial foi instaurada em 21/7/2017 (peça 2, p. 1).

6.7. Segundo o relatório de tomada de contas especial, a TCE fora instaurada por determinação do Acórdão 936/2016-TCU-Plenário, porquanto 'os fatos apurados no processo TC 003.723/2012-7 indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da 'impugnação de despesas', tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre a parcela executada do objeto e os recursos federais repassados, ensejando inexecução contratual' (peça 3, p. 43).

6.8. O relatório de auditoria foi concluído em 6/11/2017 (peça 3, p. 51-53) e o pronunciamento ministerial pela irregularidade das contas é de 19/12/2017 (peça 3, p. 60).

6.9. Note-se que no âmbito da TCE não houve notificação do recorrente. A única notificação foi realizada anteriormente à instauração da TCE, por edital, e em termos altamente genéricos: 'que sejam apresentadas as alegações de defesa para o caso' (peça 2, p. 12).

6.10. Assim, após a reanálise da prestação de contas houve, por parte da Caixa, apenas uma notificação por edital que, além de ser formulada em termos genéricos, não obedeceu a orientação deste Tribunal no sentido de que 'a não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para tentar localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais (Acórdão 1540/2020-Plenário, relator: Benjamin Zymler; Acórdão 1323/2016-Plenário, relator: Benjamin Zymler. No mesmo sentido: Acórdão 1645/2016-Plenário, relator: Augusto Nardes).

6.11. A tomada de contas especial foi encaminhada a este Tribunal em 21/12/2017 (peça 3, p. 61) e a citação por edital do espólio de Manoel Mariano de Sousa ocorreu em 12/11/2019, nos seguintes termos (peças 32 e 34):

'O débito decorre de impugnação total de despesas do Contrato de Repasse nº 280.819-99/2008 - SIAFI 646875, celebrado entre o Município de Barra do Corda/MA e o Ministério dos Esportes, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, devido à ausência de nexo de causalidade entre a parcela executada do objeto e os recursos federais repassados, a qual caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967'

6.12. O espólio de Manoel Mariano de Sousa obteve vista dos autos em 3/2/2020 (peças 35-36), mas não se manifestou.

6.13. Diante disso, a unidade técnica aduziu que Manoel Mariano de Sousa 'era a pessoa responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse 280.819-99/2008, e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial' (relatório, peça 47, p. 3, item 14). Entretanto, conforme já mencionado, o responsável prestou contas do contrato de repasse em questão, que foi aprovado pela Caixa, tendo sua área técnica consignado que: '(1) as obras tiveram início em 28/09/2009; (2) houve a execução de 100% do pactuado; (3) a glosa dos serviços não realizados não comprometeu a funcionalidade do objeto, gerando o benefício social esperado' (relatório, peça 2-3, item 4).

6.14. Se posteriormente houve reapreciação dos fatos e documentos, constituiria ônus dos órgãos de controle declinar as razões pelas quais a prestação de contas não mais merecia aprovação. Nesse sentido, a irregularidade imputada ao responsável é a 'ausência de nexo de causalidade entre a parcela executada do objeto e os recursos federais repassados, ante a contratação de empresa em situação irregular ('de fachada'), para execução do objeto pactuado, ensejando a inexecução contratual'. Muito embora no voto condutor da decisão recorrida tenha-se entendido que tal irregularidade 'é suficiente para caracterizar a não demonstração da regular gestão dos recursos objeto do convênio, o que confirma a existência do débito', a contratação de empresa em situação irregular, embora irregularidade passível de apenação dos responsáveis, não enseja por si só ausência de nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais repassados, e muito menos inexecução contratual. Chega a ser incongruente apontar-se inexecução contratual quando a própria Caixa, ao aprovar num primeiro momento a prestação de contas final constatou que 'houve a execução de 100% do pactuado'.

6.15. No relatório que acompanha a decisão recorrida estão listadas as constatações que sustentariam a conclusão de que não haveria nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto (peça 47, p. 3-4):

'A restrição ao caráter competitivo dos certames, mediante a escolha de modalidade de licitação inadequada e da restrição à publicidade dos certames, proporcionou aos agentes municipais a possibilidade de montar procedimentos licitatórios, com o deliberado fim de fraudar licitações públicas e direcionar contratações para empresas de fachada e/ou previamente combinadas com a Administração municipal.

Desta feita, os agentes públicos municipais, responsáveis pelos procedimentos licitatórios, cometeram ou anuíram com fraudes grosseiras e nitidamente perceptíveis, no afã de dar aspecto de regularidade a licitações simuladas.

Os ardis utilizados para operar ou anuir com a montagem dos procedimentos licitatórios se fizeram sentir nas seguintes evidências:

a) autuação de documentos (parecer jurídico pela regularidade do edital, documentos de habilitação das licitantes, propostas das licitantes, ata da sessão de habilitação e julgamento das propostas, laudo de julgamento, termo de homologação e adjudicação, parecer jurídico pela regularidade do certame, termo de contrato, ordem de serviço e declaração de publicação da resenha do contrato, entre outros) com data anterior à que constava em sua apresentação, emissão, confecção, recebimento ou protocolo;

b) formação de processos sem numeração de folhas e com emissão de atos administrativos fora da ordem cronológica;

c) apresentação de propostas de licitantes diferentes, supostamente em concorrência, contendo preços com proporcionalidade geométrica em todos os itens de um e de outros;

d) apresentação de propostas de licitantes com os mesmos erros de grafia e com a mesma tabulação, redação e tipo de letra;

e) propostas de licitantes contendo os mesmos erros gramaticais cometidos pela Administração municipal na elaboração do orçamento-base da licitação e com semelhanças de grafia e layout entre os documentos, supostamente emanados de diferentes fontes;

f) utilização de documento de habilitação de uma licitante por outra empresa diferente, contratada pela Administração municipal em outras licitações;

g) utilização de empresas de fachada nas licitações: inexistentes; sediadas em endereço inexistente ou não localizado; sediadas no mesmo endereço de outras pessoas jurídicas; sem porte físico para executar os objetos das contratações ou sem quadro funcional para tanto; sem registros de empregados nos cadastros específicos e sem recolhimentos previdenciários no período;

h) utilização, em licitações, de documentos de empresas que negaram participação nos certames;

i) dissonância entre o objeto do convênio, o objeto da publicação do aviso do edital, o objeto constante do edital de licitação e o objeto do contrato;

j) inexplicável conformismo (partindo do pressuposto de que se militava em ambiente de livre concorrência) de licitantes injusta e arbitrariamente alijadas dos certames pela Administração municipal, agravado pela habilitação, na mesma licitação, de licitante que não comprovara regularidade fiscal e que, portanto, não poderia vir a ser habilitado;

k) propostas de licitantes com itens não condizentes com o edital, os quais não ensejaram desclassificação de referidas propostas.'

6.16. Trata-se de irregularidades graves, que ensejariam a penalidade dos responsáveis por este Tribunal, o que somente não se deu porquanto, 'considerando o falecimento do ex-prefeito, não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que, em razão de seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do gestor' (voto, peça 46, p. 2, item 16).

6.17. Tais irregularidades, no entanto, dizem respeito à fase de licitação, de modo que mesmo a contratação irregular de empresas não implica inexecução contratual.

6.18. Ante todo o exposto, deve-se acolher as alegações, porquanto, tal como alegado, ao contrário do determinado pelo Acórdão 936/2016-TCU-Plenário, não houve qualquer apuração dos fatos, responsáveis e dano na tomada de contas especial instaurada, não tendo havido sequer a devida notificação do responsável.

7. Impossibilidade de defesa

7.1. O recorrente alega impossibilidade de defesa, aduzindo que:

a) há impossibilidade fática de defesa dos sucessores; (peça 48, p. 7)

b) exigir indistintamente e sem limitação temporal a guarda de uma gama infindável de documentos referentes a um cargo público exercido em algum momento da vida de um cidadão viola a segurança jurídica; (peça 48, p. 7)

c) além do transcurso do tempo, houve a morte do ex-prefeito, o que agravou a situação, impossibilitando sobremaneira a produção de provas hábeis a refutar as imputações de supostas irregularidades; (peça 48, p. 7)

d) Manoel Mariano de Sousa exerceu seu último mandato como prefeito do município de Barra do Corda/MA até 2012; as supostas irregularidades aqui tratadas remontam a 2010, de modo que os sucessores não têm como obter documentos que possam sustentar a defesa; (peça 48, p. 7)

e) no dia 6/12/2017, Manoel Mariano de Sousa foi assassinado, segundo o Ministério Público do Maranhão, pelo próprio filho; dadas as circunstâncias, notório que os sucessores não possuem condições mínimas de exercer a ampla defesa e o contraditório; (peça 48, p. 7-8)

f) o TCU tem sedimentado entendimento no sentido de que o chamamento de espólio/herdeiros aos autos após longo período das ocorrências inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 3482/2011-1ª Câmara, relator: Augusto Nardes; Acórdão 3141/2014-Plenário, relator: Augusto Sherman); (peça 48, p. 8)

g) mais recentemente, o Acórdão 2146/2015-Plenário, relator: José Mucio, teve o seguinte enunciado: 'A citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido pode configurar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa'; (peça 48, p. 8)

h) no caso em análise, como já amplamente demonstrado, a soma de vários fatores impossibilita a plenitude do exercício de defesa; na hipótese, é medida de rigor a declaração de iliquidez das contas e o seu trancamento; (peça 48, p. 8)

i) já decidiu o TCU no Acórdão 921/2009-Plenário, relator: Raimundo Carreiro, com o seguinte enunciado: *'Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação do responsável'; com efeito, impõe-se a reforma do acórdão, para que as contas sejam declaradas ilíquidas, ordenando-se o seu trancamento.* (peça 48, p. 8-9)

Análise

7.2. Inicialmente, registre-se que os débitos imputados ao responsável remontam ao exercício de 2011 e que seu espólio somente foi efetivamente citado em 12/11/2019 (peças 32 e 34).

7.3. Registre-se também que a prestação de contas foi inicialmente aprovada pela Caixa em 21/9/2012 (relatório, peça 47, p. 1, item 4), aprovação desconstituída posteriormente em decorrência de representação que deu origem à presente tomada de contas especial.

7.4. Além disso, como a notificação por edital realizada em 2/2/2017 (peça 2, p. 16) não pode ser tida por válida – uma vez que não realizados *'significativos esforços para tentar localizar o responsável'* (Acórdão 1540/2020-Plenário, relator: Benjamin Zymler) –, o responsável faleceu em 6/12/2017 (peça 9) sem oficialmente ter ciência de que a aprovação da prestação de contas havia sido desconstituída e que tomada de contas especial havia sido instaurada em seu desfavor em 21/7/2017 (peça 2, p. 1).

7.5. Todas essas circunstâncias tornam, se não impossível, pelo menos extremamente difícil o pleno exercício do direito de defesa do espólio citado.

7.6. Ademais, *'a Administração Pública é obrigada a manter a guarda de documentos comprobatórios de despesa pelo prazo de cinco anos, tendo como marco inicial a data da aprovação das contas do gestor'* (Acórdão 2517/2014-1ª Câmara, relator: José Mucio), de modo que é *'incabível'* exigir do gestor conveniente *a guarda de documentos* relativos ao convênio transcorridos *mais de cinco anos* do julgamento das contas do órgão concedente, sem que haja prejuízo ao seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório' (Acórdão 64/2007-2ª Câmara, relator: Ubiratan Aguiar). (g.n.)

7.7. Ante o exposto, deve-se acolher a alegação, para considerar as contas ilíquidáveis e promover seu arquivamento, sem julgamento do mérito.

8. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

8.1. O recorrente requer que as publicações e intimações sejam feitas sempre em nome dos dois advogados: José Jerônimo Duarte Júnior, OAB/MA 5.302 e André Victor Pires Machado, OAB/MA 19.937, ambos com endereço profissional na Av. dos Holandeses, Q.33, N.06, Metropolitan Market Place, Salas 208/210, Calhau, São Luís do Maranhão, CEP 65.071.380.

CONCLUSÃO

9. Da análise, conclui-se que:

a) não ocorreu a prescrição nem pelos critérios do Acórdão 1441/2016-Plenário, nem pelos critérios da Lei 9.873/1999 (item 5);

b) ao contrário do determinado pelo Acórdão 936/2016-TCU-Plenário, não houve qualquer apuração dos fatos, responsáveis e dano na tomada de contas especial instaurada, não tendo havido sequer a devida notificação do responsável (item 6);

c) as circunstâncias do caso vertente tornam, se não impossível, pelo menos extremamente difícil o pleno exercício do direito de defesa do espólio citado (item 7).

9.1. Ante essas conclusões, deve-se dar provimento ao recurso, para considerar as contas ilíquidáveis e promover seu arquivamento, sem julgamento do mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar as contas ilíquidáveis e promover seu arquivamento, sem julgamento do mérito;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados."

2.O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta, nos seguintes termos:

"O Ministério Público de Contas da União, pelos motivos a seguir expostos, discorda da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica.

Nesse sentido, convém ressaltar, no tocante ao dano ao erário identificado pelo Tribunal de Contas da União, que o exame empreendido pela Serur reconheceu a existência de diversos vícios na condução do certame, mas ponderou que as obras haviam sido integralmente realizadas. Disso concluiu inexistir evidências de dano ao erário. Veja-se:

'[...] Entretanto, conforme já mencionado, o responsável prestou contas do contrato de repasse em questão, que foi aprovado pela Caixa, tendo sua área técnica consignado que: '(1) as obras tiveram início em 28/09/2009; (2) houve a execução de 100% do pactuado; (3) a glosa dos serviços não realizados não comprometeu a funcionalidade do objeto, gerando o benefício social esperado' (relatório, peça 2-3, item 4).

6.14. Se posteriormente houve reapreciação dos fatos e documentos, constituiria ônus dos órgãos de controle declinar as razões pelas quais a prestação de contas não mais merecia aprovação. Nesse sentido, a irregularidade imputada ao responsável é a *'ausência de nexo de causalidade entre a parcela executada do objeto e os recursos federais repassados, ante a contratação de empresa em situação irregular ('de fachada'), para execução do objeto pactuado, ensejando a inexecução contratual'*. **Muito embora no voto condutor da decisão recorrida tenha-se entendido que tal irregularidade 'é suficiente para caracterizar a não demonstração da regular gestão dos recursos objeto do convênio, o que confirma a existência do**

débito', a contratação de empresa em situação irregular, embora irregularidade passível de apenação dos responsáveis, não enseja por si só ausência de nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais repassados, e muito menos inexecução contratual. Chega a ser incongruente apontar-se inexecução contratual quando a própria Caixa, ao aprovar num primeiro momento a prestação de contas final constatou que 'houve a execução de 100% do pactuado'.

6.15. No relatório que acompanha a decisão recorrida estão listadas as constatações que sustentariam a conclusão de que não haveria nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto (peça 47, p. 3-4):

'A restrição ao caráter competitivo dos certames, mediante a escolha de modalidade de licitação inadequada e da restrição à publicidade dos certames, proporcionou aos agentes municipais a possibilidade de montar procedimentos licitatórios, com o deliberado fim de fraudar licitações públicas e direcionar contratações para empresas de fachada e/ou previamente combinadas com a Administração municipal.

Desta feita, os agentes públicos municipais, responsáveis pelos procedimentos licitatórios, cometeram ou anuíram com fraudes grosseiras e nitidamente perceptíveis, no afã de dar aspecto de regularidade a licitações simuladas.

Os ardis utilizados para operar ou anuir com a montagem dos procedimentos licitatórios se fizeram sentir nas seguintes evidências:

a) autuação de documentos (parecer jurídico pela regularidade do edital, documentos de habilitação das licitantes, propostas das licitantes, ata da sessão de habilitação e julgamento das propostas, laudo de julgamento, termo de homologação e adjudicação, parecer jurídico pela regularidade do certame, termo de contrato, ordem de serviço e declaração de publicação da resenha do contrato, entre outros) com data anterior à que constava em sua apresentação, emissão, confecção, recebimento ou protocolo;

b) formação de processos sem numeração de folhas e com emissão de atos administrativos fora da ordem cronológica;

c) apresentação de propostas de licitantes diferentes, supostamente em concorrência, contendo preços com proporcionalidade geométrica em todos os itens de um e de outros;

d) apresentação de propostas de licitantes com os mesmos erros de grafia e com a mesma tabulação, redação e tipo de letra;

e) propostas de licitantes contendo os mesmos erros gramaticais cometidos pela Administração municipal na elaboração do orçamento-base da licitação e com semelhanças de grafia e layout entre os documentos, supostamente emanados de diferentes fontes;

f) utilização de documento de habilitação de uma licitante por outra empresa diferente, contratada pela Administração municipal em outras licitações;

g) utilização de empresas de fachada nas licitações: inexistentes; sediadas em endereço inexistente ou não localizado; sediadas no mesmo endereço de outras pessoas jurídicas; sem porte físico para executar os objetos das contratações ou sem quadro funcional para tanto; sem registros de empregados nos cadastros específicos e sem recolhimentos previdenciários no período;

h) utilização, em licitações, de documentos de empresas que negaram participação nos certames;

i) dissonância entre o objeto do convênio, o objeto da publicação do aviso do edital, o objeto constante do edital de licitação e o objeto do contrato;

j) inexplicável conformismo (partindo do pressuposto de que se militava em ambiente de livre concorrência) de licitantes injusta e arbitrariamente alijadas dos certames pela Administração municipal, agravado pela habilitação, na mesma licitação, de licitante que não comprovara regularidade fiscal e que, portanto, não poderia vir a ser habilitado;

k) propostas de licitantes com itens não condizentes com o edital, os quais não ensejaram desclassificação de referidas propostas.'

6.16. Trata-se de irregularidades graves, que ensejariam a penalidade dos responsáveis por este Tribunal, o que somente não se deu porquanto, 'considerando o falecimento do ex-prefeito, não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que, em razão de seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do gestor' (voto, peça 46, p. 2, item 16).

6.17. Tais irregularidades, no entanto, dizem respeito à fase de licitação, de modo que mesmo a contratação irregular de empresas não implica inexecução contratual.

6.18. Ante todo o exposto, deve-se acolher as alegações, porquanto, tal como alegado, ao contrário do determinado pelo Acórdão 936/2016-TCU-Plenário, não houve qualquer apuração dos fatos, responsáveis e dano na tomada de contas especial instaurada, não tendo havido sequer a devida notificação do responsável.'

Acontece que, em sentido diametralmente oposto ao apresentado pelo auditor-instrutor, a constatação de que a execução física de um empreendimento foi realizada não possui o condão de evidenciar o necessário nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos públicos e a construção do objeto, a qual pode ter sido realizada com recursos advindos de outras fontes.

Além disso, neste caso em concreto, a demonstração do nexo de causalidade também é impossibilitada pelo fato de ter sido contratada empresa de fachada, a qual, por certo, não construiu o objeto pactuado.

A jurisprudência do Tribunal é clara nesse sentido. Veja-se as seguintes ementas extraídas da jurisprudência sistematizada desta Corte de Contas:

‘Para a comprovação da regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumento congênere, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com as verbas transferidas para esse fim.’

Acórdão 8448/2021-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Convênio | TEMA: Prestação de contas | SUBTEMA: Requisito

Outros indexadores: Execução física, Execução financeira, Nexo de causalidade

‘A utilização de empresa de fachada para a realização do objeto de convênio ou de instrumentos congêneres não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.’

Acórdão 242/2021-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

ÁREA: Convênio | TEMA: Execução financeira | SUBTEMA: Nexo de causalidade

Outros indexadores: Empresa fictícia

‘A contratação de empresa de fachada por entidade conveniente rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido executada por empresa inexistente de fato.’

Acórdão 3564/2020-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Convênio | TEMA: Execução financeira | SUBTEMA: Nexo de causalidade

Outros indexadores: Empresa fictícia

Ademais, muito embora o auditor-instrutor suscite que *‘não houve qualquer apuração dos fatos, responsáveis e dano na tomada de contas especial instaurada, não tendo havido sequer a devida notificação do responsável’*, tais vícios não foram demonstrados. Todavia, mesmo que tivessem existido, foram saneados na fase externa do processo de tomada de contas especial, por meio da qual houve detida análise do processo, correto chamamento dos responsáveis e quantificação do dano ao erário.

Passando-se à análise dos argumentos relacionados à impossibilidade de defesa pelo espólio, que, ao serem analisados pela Serur, fomentaram a proposta de as contas serem consideradas ilíquidáveis, com seu trancamento, entende o MP de Contas que tal proposta também não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que a citação do espólio se deu após 8 (oito) anos do fato gerador. Na ocasião, embora tivesse acessado os autos (peça 35), o espólio quedou-se silente e não arguiu a efetiva impossibilidade de produzir alegações de defesa.

Como se sabe, o Tribunal, no tocante às dificuldades relacionadas ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, é flexível, mas possui reiterado entendimento que tal dificuldade deve ser demonstrada, não bastando sua mera alegação, mesmo que a citação se dê após o prazo de 10 (dez) anos previsto na IN 71, art. 6º, II.

Ademais, é bom ressaltar que as deliberações desta Corte apresentadas como paradigma tanto do recorrente quanto da Serur, tratam situações diversas daquela encontrada nestes autos, pois se referem a circunstâncias extremas, nas quais as citações foram realizadas cerca de 15 (quinze) anos depois do fato gerador do débito.

Nesse contexto, considerando o lapso temporal existente entre o fato gerador e a citação pelo Tribunal, bem como que os recorrentes não demonstraram que efetivamente sofreram prejuízos no exercício do contraditório e da ampla defesa, devem ser rejeitadas as razões recursais.

III

Ante o exposto, o MP de contas discorda da proposta de encaminhamento apresentada pela Serur e pugna pelo conhecimento e pela negativa de provimento do recurso de reconsideração interposto pelo espólio do sr. Manoel Mariano de Sousa, mantendo-se o Acórdão 1391/2021-1ª Câmara nos seus exatos termos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1391/2021 – 1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), que julgou irregulares as contas de Manoel Mariano de Sousa (ex-prefeito municipal de Barra do Corda/MA, falecido) e imputou débito a seu espólio ou a seus herdeiros legais, caso tivesse ocorrido a partilha dos bens.

2.Rememorando os fatos, por meio do item 9.4.4 do Acórdão 936/2016 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) determinou-se a instauração de tomada de contas especial relativamente ao Contrato de Repasse 280.819-99, que tinha por objeto a construção de um ginásio poliesportivo. Naquela oportunidade, revelou-se, no âmbito do TC 003.723/2012-7, então em análise, um esquema articulado por empresas tidas como “*de fachada*” e servidores municipais, com o objetivo de fraudar licitações e ganhar contratos para a realização de obras municipais, que, depois, não se conseguia comprovar terem sido executadas pelas empresas contratadas, o que implicava na ausência de nexo entre algumas das obras existentes e a utilização dos recursos transferidos.

3.No caso específico tratado nestes autos, o Contrato de Repasse 280.819-99/2008, com o objeto acima mencionado, foi utilizado para a realização de pagamentos em prol da firma Maxplan Incorporações e Construções Ltda., vencedora da Tomada de Preços TP 31/2009, realizada por aquele município.

4.O espólio de Manoel Mariano de Sousa alega em seu recurso, em síntese: (i) a ocorrência da prescrição; (ii) a existência de jurisprudências deste Tribunal no sentido de que o chamamento dos herdeiros, após longo período das ocorrências, inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; (iii) equívoco processual, uma vez que o Acórdão 936/2016 – Plenário teria determinado a constituição deste processo para a apuração dos fatos, não sendo possível exigir-se a restituição de valor algum, uma vez que, a despeito daquele comando constante do mencionado Acórdão, nenhuma apuração foi feita.

5.A Secretaria de Recursos (Serur) manifestou-se pelo provimento do recurso. Entendeu que não ocorreu a prescrição, quer sob a égide do Código Civil ou do regime da Lei 9.873/1999. Contudo, a ausência das apurações determinadas e o longo lapso temporal decorrente teriam prejudicado a defesa, motivo pelo qual propôs que as contas fossem julgadas ilíquidas, com seu trancamento, sem julgamento de mérito.

6.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu do entendimento da Serur. Assinalou que, “*em sentido diametralmente oposto ao apresentado [pela Serur], ‘a constatação de que a execução física de um empreendimento foi realizada não possui o condão de evidenciar o necessário nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos públicos e a construção do objeto, o qual pode ter sido realizada com recursos advindos de outras fontes’*”. Argumentou, ainda, que a citação do espólio se deu após oito anos do fato gerador e o espólio permaneceu silente, não arguindo a efetiva impossibilidade de produzir provas. Em conclusão, o *Parquet* manifestou-se pela negativa de provimento ao recurso.

7.Com as vênias da unidade técnica, alinho-me ao entendimento defendido pelo MPTCU e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir, exceto quanto aos fundamentos relativos à prescrição, pelos motivos que passo a expor.

8.É de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas*” (Tema 899). Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão. Assim, continuam hígidos o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

9.Quando ao suposto prejuízo à defesa pelo chamamento “extemporâneo” do espólio, o argumento não merece prosperar.

10.De início, assinalo que a jurisprudência do Tribunal é uníssona em afirmar que o longo transcurso de tempo existente entre a ocorrência do ato irregular e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito, fazendo-se necessário que fique demonstrado o efetivo prejuízo à ampla defesa. Ou seja, em havendo longo interregno, é necessário que haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado. São nesse sentido, entre tantos outros, os Acórdãos 1244/2020 – 1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas), 25/2022 – 1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 6990/2014 – 1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 854/2016 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 2990/2012 – 1ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes).

11.Além disso, a IN-TCU 71/2012, que rege a instauração, a organização e o encaminhamento de tomadas de contas especiais a este Tribunal, admite a eventual existência de prejuízo à ampla defesa somente quando a primeira notificação dos responsáveis, pela autoridade administrativa competente, ocorre após o transcurso do prazo de dez anos da provável data de ocorrência do dano. Neste caso específico, os herdeiros foram citados quando decorridos cerca de sete anos, ou seja, prazo inferior àquele previsto na norma de regência.

12.O Acórdão 3141/2014 – Plenário, invocado pelo recorrente como precedente de que “*o chamamento de espólio/herdeiros aos autos após longo período das ocorrências inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa*”, não o socorre. Naquele processo, o chamamento dos herdeiros aos autos se deu após decorridos vinte anos das ocorrências. Da mesma forma, não lhe acode o Acórdão 3482/2011 – Plenário, igualmente mencionado, uma vez que, nele, o prazo transcorrido foi de quinze anos.

13.A tudo isso e ainda depondo contra o arguido cerceamento de defesa, acrescento que as apurações dos fatos tratados neste processo se iniciaram no ano de 2012, no âmbito do TC 003.723/2012-7, e o responsável só veio a óbito em 06/12/2017. O ex-prefeito compareceu àquele processo em 02/07/2014 (peça 459) e, ciente dos questionamentos (que são exatamente os mesmos tratados nestes autos), apresentou os elementos de peças 462-468, ou seja, ainda em vida juntou ao processo documentos em sua defesa, muito embora sequer houvesse sido realizada sua citação. Ocorre que aqueles documentos em nada lhe acudiram porque se constituíam de meras cópias dos documentos formais que deram origem às obras questionadas, ou seja, cópias de convênios e contratos de repasses, de processos licitatórios, de publicações dos editais na imprensa e fotos das obras executadas. Nada do que foi juntado se prestou a comprovar que as obras concluídas tivessem sido efetivamente executadas pelas firmas contratadas.

14.Entre o conjunto de documentos então apresentados, encontra-se aquele relacionado ao Contrato de Repasse 280.819-99 (TC 003.723/2012-7, peça 464, pp. 22-31), que nada esclareceu em relação aos pontos questionados.

15.No que se refere ao mérito, considero que o conjunto das apurações já constantes do TC 003.723/2012-7 é bastante para que se afirme, com convicção, a existência de irregularidades nesta e em tantas outras obras realizadas no município de Barra do Corda/MA, no mesmo período.

16.A determinação para constituição de apartados constante do Acórdão 936/2016 – Plenário não pode ser entendida como decorrente da necessidade de apurações adicionais, em relação a todos os casos nele especificados. Aliás, embora o voto

do relator tenha, naquela oportunidade, destacado a necessidade de instauração de tomadas de contas especiais para “*apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e apuração do dano*”, a parte dispositiva do acórdão recorrido não trouxe essas ressalvas, sendo incisivo ao exigir que aos órgãos repassadores mencionados, em relação aos Contratos de Repasse que discriminou – entre eles o CR 280.819-99, conforme discriminado em seu item 9.4.4 – instaurassem e instruísem “os processos de tomadas de contas especial (...) na integralidade dos valores descentralizados, em razão da ausência de nexos de causalidade entre a parcela executada do objeto e os recursos federais descentralizados, ensejando inexecução contratual, com imediato encaminhamento dos feitos à Controladoria Geral da União, para as providências de sua alçada”. Percebe-se que a determinação para a constituição de tomadas de contas especiais, em processos apartados, decorreu da necessidade de maior organização e celeridade processual, em nada se relacionando com a suposta ausência de provas e à necessidade de novas apurações.

17. Não há, portanto, qualquer “*equivoco processual*”, como alegou o recorrente. Os processos de tomada de contas especial, por definição, possuem rito próprio, “*para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento*” (IN-TCU 71/2012). O voto, portanto, ao sinalizar para a instauração de tomadas de contas especiais, apenas expressou os conceitos inerentes a esta modalidade processual. Isso não significa, no entanto, que fossem necessárias apurações adicionais àquelas já constantes do processo originador. Instaurada a tomada de contas especial e verificada a desnecessidade de novos elementos de convicção, o processo seguiu seu curso normal.

18. Destaco, no que se refere aos elementos de convicção, que nenhuma das tomadas de contas especiais instauradas por determinação do Acórdão 936/2016 – Plenário deve ser analisada de forma dissociada da análise efetuada no TC 003.723/2012-7, processo originador. Naqueles autos, restou sobejamente demonstrada a existência de um grande esquema de corrupção, cujo funcionamento seria impossível sem a efetiva participação e/ou conivência dos agentes públicos de alto escalão, entre eles o ex-prefeito municipal.

19. Em especial, no que se refere a estes autos, destaco que a obra teria sido, supostamente, executada pela empresa Maxplan Incorporações, à qual foram efetuados os pagamentos. Ocorre que naquele processo originador, aquela empresa foi definida como “*uma das construtoras com maior participação nas fraudes à licitação no Município de Barra do Corda (...) e já apontada pela Polícia Federal como partícipe de simulacros de licitação em outros municípios do Estado do Maranhão*”. A simples análise de seu quadro societário já revela a participação de “*laranjas*” em sua constituição, com a participação majoritária de pessoas integrantes do Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), que é destinado ao registro de indivíduos e famílias de baixíssima renda e que recebem benefícios sociais do governo, o que, nas palavras do relatório de fiscalização efetuada por esta Corte, demonstra “*flagrante incompatibilidade com a situação declarada de empresárias e executoras das obras públicas objeto desta e das demais licitações objeto deste achado*”. Em síntese, após longas explanações, ficou demonstrado naqueles autos a incapacidade operacional da empresa para realizar qualquer obra.

20. Diante desse quadro, se fazia necessário que a empresa ou os gestores responsáveis trouxessem elementos mínimos de contraprova, ou seja, que demonstrassem que a obra foi realizada por aquela empresa. Sem isso, inexistiu o nexo causal entre a obra realizada e os valores repassados ao município e que, ao final, foram destinados para pagamento daquela firma.

21. A propósito da essencialidade desse requisito, registro que durante a realização dos trabalhos de campo no TC 003.723/2012-7, a equipe de fiscalização deste TCU compareceu a uma outra obra, supostamente concluída, mas que ainda se encontrava em execução, também atribuída à Maxplan, e, ao conversar com os operários que então realizavam os serviços, aqueles “*foram enfáticos em afirmar que trabalhavam para a Prefeitura, eram pagos diretamente pelo Prefeito Municipal, nunca haviam trabalhado para nenhuma empresa chamada Maxplan (...)*”.

22. Ante o precedente, inexistiu a presunção de boa-fé e da veracidade dos fatos declarados, fazendo-se necessária sua comprovação.

23. São robustos, portanto, os elementos de prova já produzidos e que conduziram à condenação, carecendo de sustentação qualquer argumento no sentido de que esta tomada de contas especial requeria apurações adicionais.

24. Ante todo o exposto, considero improcedentes as alegações recursais e voto no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 2732/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.313/2018-3
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: espólio de Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15)
4. Unidade: Município de Barra do Corda - MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: André Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1391/2021 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Manoel Mariano de Sousa (ex-prefeito municipal de Barra do Corda/MA, falecido) e imputou débito a seu espólio ou a seus herdeiros legais, caso tivesse ocorrido a partilha dos bens.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado pelo espólio de Manoel Mariano de Sousa e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2732-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.315/2021-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Embargante: Deborah Neves Stocco (069.133.588-57)

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Deborah Neves Stocco

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO EM VIRTUDE DA INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Nos termos a seguir transcritos, a ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP – TRT-15 Deborah Neves Stocco interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 1.902/2022 – 1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame que impetrou contra o Acórdão 16.679/2021 – 1ª Câmara, o qual, por sua vez, considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em virtude da incorporação de função comissionada exercida após o advento da Lei 9.624/1998:

*“**DEBORAH NEVES STOCO**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado, com fundamento no artigo 32, II da Lei nº 8.443/92, e 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, opõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com pedido de atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** diante de contradição existente no acórdão cuja ciência se deu em 11 de abril de 2022 (segunda-feira), o que faz sob os seguintes fundamentos:*

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pedido de reexame com pedido de atribuição de efeito suspensivo proposto em face do Acórdão nº 16679, de 2021, objetivando, em síntese, a anulação do referido decisum, para assegurar à recorrente o devido processo legal, haja vista a ausência de intimação quanto à pauta de julgamento do acórdão; e, sucessivamente, que se julgue legal a percepção das parcelas de quintos incorporados.

Sobreveio acórdão nº 1902-2022-TCU-1ª Câmara, negando provimento ao pedido de reexame por concluir-se que:

9. ‘Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Deborah Neves Stocco, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP contra o Acórdão 16.679/2021 - 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em virtude da incorporação indevida de função de confiança exercida após o advento da Lei 9.624/1998, e determinou a adequação da respectiva parcela à modulação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 638.115. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso fique comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado que lhe assegure incorporação de quintos decorrente das funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, deve ser observada a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentaram está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.’

*Ocorre que, como será demonstrado na sequência, a decisão apresenta **contradição**, haja vista que ao deixar a não absorção de parcelas de VPNI para análise pelo tribunal de origem da servidora, apesar de estar provado que a servidora*

está coberta por decisão transitada em julgado, além de julgar ilegal o seu ato de aposentadoria e negar o registro dela.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS EMBARGOS

(...)

A decisão ora em exame desafia a oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, II e 34, §2º da Lei nº 8.443/92, eis que é cabível manejo dos embargos em face de decisão omissa, nos seguintes termos:

‘Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: (...)

II - embargos de declaração; (...)

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. (...)

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.’

No caso em exame, é nítida a ocorrência de contradição quanto à análise da legalidade da percepção de parcelas de quintos, e não registro da aposentadoria, na medida em que, ao passo que determinou a manutenção do pagamento, ainda assim negou registro à aposentadoria do cliente.

Assim, resta patente o cabimento dos presentes embargos de declaração no caso em exame, suspendendo-se o prazo para cumprimento da decisão embargada. A contagem do prazo recursal para oposição dos embargos, que é de dez dias a teor do art. 287, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, começou a fluir em 14 de abril de 2022 (quinta-feira), isto é, dia útil seguinte à publicação, **exaurindo-se em 25 de abril de 2022** (segunda-feira).

3. DO MÉRITO RECURSAL

Como visto, a decisão ora embargada rejeitou o pedido de reexame do servidor aposentado. No entanto, o i. Julgador incorreu em contradição na apreciação da causa, como se passa a demonstrar.

3.1. Da contradição no caso concreto e possibilidade do registro com ressalvas

No caso, tínhamos que a única questão que mantém o não registro da aposentadoria do Servidor em questão, seria a percepção dos Quintos incorporados em período, anteriormente, controvertido, ou seja, entre abril de 1998 e outubro de 2001.

No entanto, como foi comprovado no presente feito, a servidora está coberta por trânsito em julgado advindo dos autos n. 0000976-30.2005.4.03.6105, o que afasta a ilegalidade da incorporação, sobretudo porque se trata de decisão que não pode mais ser rescindida, ou tornada inexigível, dado o tempo passado desde o julgamento final do citado processo.

Vale dizer, no caso, que ao modular os efeitos da decisão de mérito RE 638.115/CE (acórdão anexo), o STF, no ponto que específico dos quintos protegidos pelo manto do trânsito em julgado, não há outra interpretação, a ser feita, que a Suprema Corte abriu uma exceção à ilegalidade da incorporação analisada. Ou seja, naquele ponto, específico, criou situação em que a percepção de valores, relativas a períodos após abril de 1998, se tornou legal.

Aliás, em dados casos (inclusive conforme acórdão TCU 1705-2022 anexo), essa própria Corte de Contas tem determinado a manutenção dos quintos de FC aos servidores que comprovarem estarem cobertos por trânsito em julgado (mesmo caso da embargante).

Lado outro, há de se considerar que, mesmo que não se reconheça a legalidade do recebimento da VPNI (quintos), as outras parcelas estão de acordo com o que determinado pelo ordenamento jurídico, o que impõe a sua aprovação e registro, na medida em que, esta Eg. Corte de Contas poderia, no caso, homologar a aposentadoria do autor, ressalvada a parcela VPNI/Quintos.

3.2. Da solução adotada por esta Corte no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário

Chamamos atenção, também, para a solução que foi dada, por esta Corte de Contas, quando da modulação de efeitos do Acórdão 589/2005-Plenário, que deu provimento parcial a recursos opostos à Decisão 844/2001-Plenário, que declarara a nulidade da Decisão Plenária 481/1997.

Naquela ocasião se examinava atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97, que determinou o pagamento da chamada Parcela Opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até 18 de janeiro de 1995, tivessem satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos nos artigos 180 da lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, e ainda não registrados pelo TCU.

Assim, o Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário (Anexo), que modulou os efeitos do Acórdão 589/2005-Plenário, determinou o seguinte, quanto às aposentadorias que tinham sido concedidas com base na Decisão 481/97:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados acima nominados, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão nº 589/2005-TCU-Plenário;

9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

‘8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem ‘quintos’ ou ‘décimos’, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal’;

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores

que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997- Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001);

9.4. em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, excepcionalmente, que os processos de aposentadoria e os recursos, inclusive as revisões de ofício, envolvendo exclusivamente o pagamento da parcela de que trata este Acórdão, sejam considerados legais por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade;

Ou seja, esta própria Corte de Contas, em caso análogo, já determinou se considerar legal por relação, atos de aposentadoria que contivessem pareceres divergentes e/ou com proposta de ilegalidade.

E é isso que se requer no caso concreto, vez que o STF, ao modular os efeitos da decisão de mérito no RE 638.115/CE, tornou legal o recebimento de quintos de FC incorporados após abril de 1998, por meio de decisão judicial transitada em julgado.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, aos quais deve ser atribuído **efeito suspensivo** (art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92), sob pena de violação aos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92, bem como aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, para sanar a contradição apontada, atribuindo efeitos infringentes aos presentes embargos, para reformar o acórdão n. 1902/2022, determinar a manutenção da VPNI incorporada entre abril de 1998 e setembro de 2001, e julgar legal/homologar a aposentadoria da servidora Deborah Neves Stocco.

Sucessivamente, determinar a manutenção da VPNI incorporada entre abril de 1998 e setembro de 2001 e julgar o ato de aposentadoria legal e homologá-lo, ressaltando-se a parcela VPNI-Quintos concedida no período entre abril de 1998 e outubro de 2001, e coberta pelo trânsito em julgado da ação n. 0000976-30.2005.4.03.6105.

Por fim, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil², sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência³.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração interpostos pela ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP Deborah Neves Stocco contra o Acórdão 1.902/2022 – 1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame que impetrou contra o Acórdão 16.679/2021 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), o qual, por sua vez, considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em virtude da incorporação de função comissionada exercida após o advento da Lei 9.624/1998.

2. Em síntese, apontou a embargante a existência, no acórdão embargado, de:

a - contradição, “ao deixar a não absorção de parcelas de VPNI para análise pelo tribunal de origem da servidora, apesar de estar provado que a servidora está coberta por decisão transitada em julgado, além de julgar ilegal o seu ato de aposentadoria e negar o registro”;

b - contradição na análise da legalidade da percepção de parcelas incorporadas, “na medida em que, ao passo que determinou a manutenção do pagamento, ainda assim negou registro à aposentadoria”;

c - contradição com a modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário – RE 638.115, que “abriu uma exceção à ilegalidade da incorporação analisada” e “naquele ponto, específico, criou situação em que a percepção de valores relativos a períodos após abril de 1998 se tornou legal”;

d - contradição decorrente da negativa de registro do ato, apesar de dele constarem outras parcelas em consonância com o ordenamento jurídico, peculiaridade que imporia o registro do ato, ressalvada a rubrica impugnada;

e - divergência em relação ao encaminhamento adotado pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, que, ao tratar da parcela denominada “Opção” e da modulação de efeitos do Acórdão 589/2005 – Plenário, autorizou o julgamento pela legalidade, mediante relação, de atos de aposentadoria com pareceres divergentes e/ou proposta de ilegalidade.

3. Por tais motivos, foram requeridas a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, a apreciação pela legalidade do ato e a manutenção do pagamento da rubrica impugnada.

4. Não vislumbro as falhas apontadas, pois:

a - a orientação ao órgão de origem para observar a modulação de efeitos promovida pelo STF no RE 638.115, além de não representar contradição com os fundamentos da decisão embargada, decorreu da constatação, registrada no Relatório condutor do Acórdão embargado (item 10 e seguintes), da inexistência de elementos nos autos que comprovassem o trânsito em julgado da decisão judicial que supostamente beneficiaria a embargante; além disso, tal orientação vai ao encontro dos interesses da ex-servidora e do pedido formulado nestes embargos, uma vez que, confirmado o requisito há pouco mencionado, deverá ser mantido o pagamento da parcela questionada por esta Corte;

b - não existe conflito entre considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro e autorizar a manutenção do pagamento da rubrica impugnada, uma vez que a simples inclusão, nos proventos, daquela parcela, cuja incorporação foi considerada ilegal pelo STF no RE 638.115, já respalda o juízo desfavorável à concessão, enquanto a manutenção de seu

pagamento é mera decorrência da modulação de efeitos promovida pela Corte Suprema na deliberação há pouco mencionada, que a própria interessada pleiteia ver aplicada;

c - além de não ser possível, na via recursal eleita, apontar como contradição eventual divergência com outros julgados do TCU ou de outros Tribunais, a decisão embargada, ao contrário do alegado e conforme registrado em seus Relatório (item 9 e seguintes) e Voto (item 5 a 7) condutores, limitou-se a observar as deliberações do STF no RE 638.115, no qual aquela Corte, no mérito, considerou ilegal a incorporação de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, mas, na modulação de efeitos daquele julgado, autorizou a continuidade, em determinadas condições, do pagamento de parcelas eventualmente incorporadas;

d - dada a impossibilidade de alteração do ato de aposentadoria pelo TCU, a fim de efetuar a inclusão ou a exclusão de rubricas, a simples presença de parcela considerada ilegal torna impositivos o juízo desfavorável e a denegação de registro, sem que seja juridicamente viável o registro apenas das demais rubricas às quais não há críticas;

e - como mencionado acima, não constitui contradição apta a permitir o acolhimento de embargos de declaração a mera divergência de posicionamento da deliberação embargada em relação a outros julgados do próprio TCU ou de outras Cortes, o que afasta a existência do alegado conflito com o Acórdão 2.076/2005.

Desse modo, devem ser rejeitados os embargos, na forma da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2733/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.315/2021-7
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria)
3. Embargante: Deborah Neves Stocco (069.133.588-57)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Deborah Neves Stocco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos pela ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP Deborah Neves Stocco contra o Acórdão 1.902/2022 – 1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame que impetrou contra o Acórdão 16.679/2021 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), o qual, por sua vez, considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em virtude da incorporação de função comissionada exercida após o advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia deste Acórdão à embargante e a seu representante legal, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2733-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.551/2021-6

Natureza: Pedido de reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Câmara dos Deputados

Recorrente: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE MAJORAÇÃO DE VPNI POR MEIO DE LEI QUE CONCEDEU REAJUSTES À CATEGORIA ESPECÍFICA E QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO LEIS DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO FEDERAL. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A Lei 9.527/1997 estabeleceu que os quintos/décimos incorporados e transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) somente se atualizam por meio de reajustes decorrentes de leis que disciplinem a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2. As Leis 11.169/2005 e 13.323/2016, que concederam reajustes aos servidores da Câmara dos Deputados, não se revestem da característica de leis disciplinadoras da revisão geral da remuneração dos servidores federais para efeitos da atualização de parcelas de quintos/décimos.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelos dirigentes daquela unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 15147/2021 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler (peça 8).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor do Sr. Geraldo Evangelista Teixeira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria do Sr. Geraldo Evangelista Teixeira (030.180.831-72), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os ‘quintos’ incorporados à remuneração do interessado, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.’

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. Na aposentadoria do Sr. Geraldo Evangelista Teixeira assinalou-se a ilegalidade no reajuste das parcelas de quintos/décimos foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário.

‘(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Observou-se, contudo, que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

4. Diante de tal fato, determinou-se à Câmara dos Deputados que alterasse os valores percebidos a título de incorporação de quintos, nos proventos do ex-servidor Geraldo Evangelista Teixeira, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI.

ADMISSIBILIDADE

5. O Sar/Serur (peça 14) opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, propondo a suspensão dos efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 15.147/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, mediante despacho de peça 18, concordou com o Sar/Serur.

MÉRITO

6. Constitui objeto do presente recurso analisar se a redação do subitem 9.3.4 do acórdão recorrido merece reparos;

7. Do subitem 9.3.4 do acórdão recorrido

7.1. A recorrente aduz que a redação do subitem 9.3.4 do acórdão recorrido deve ser alterada, com base nos seguintes argumentos:

7.2. Primeiramente, deve ser destacado que a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes e a VPNI está justamente sujeita a sofrer reajustes, como ocorreu também anteriormente com a Lei 11.169/2005.

7.3. A mesma Lei 13.323/2016 estabeleceu que o reajuste incidiria sobre a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, o que englobaria as VPNIs.

7.4. Nesse sentido, trouxe à colação o seguinte precedente do TCU: Acórdão 262/2011–TCU–Plenário.

Análise:

7.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

‘(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade’ (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

‘Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo’ (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

‘A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito’ (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.8. De mais a mais, arremata Carnelutti:

‘As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito’ (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

7.9. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

‘A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição’ (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

7.10. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

‘Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciais e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções

consignadas na lei” (art. 218-2) (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.11. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

7.12. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

‘Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do **caput** deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)’ (grifos acrescidos)

7.13. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

‘Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei’ (grifos acrescidos).

7.14. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

‘Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’ (grifos acrescidos).

7.15. Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista no art. 1º da Lei 13.323/2016.

7.16. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

‘A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática’ (grifos acrescidos) (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

7.17. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

‘Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque’ (grifos acrescidos) (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

7.18. Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

‘No direito clássico, em virtude de *ius honorarium*, decaí essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da *interpretatio* no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – *ratio legis* –, para os antecedentes que a motivaram – *occasio legis* –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam’ (grifos acrescidos) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

7.19. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

7.20. Acrescente-se que o douto procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em exame de situação semelhante à tratada nestes autos, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-8, assim se manifestou:

‘Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal os atos de aposentadoria emitidos em favor de Antônia Santiago Seixas, Maria do Socorro Marques da Costa e Marta Maria dos Santos Vilaca, recusando os respectivos registros.

2.Segundo o referido decisor, as negativas de registro ocorreram em razão da incidência indevida dos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNIs de Quintos/Décimos de função comissionada percebidas pelas recorrentes.

3.A Secretaria de Recursos (Serur), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

4.De fato, a parcela relativa à incorporação de Quintos/Décimos foi transformada em VPNI pela Lei 9.527/1997, passando a ser reajustada exclusivamente nos casos de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da referida Lei, que assim dispõe:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais**.

5.Dessa forma, tendo em vista que a Lei 13.323/2016 não tratou de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, mas sim de reajuste especificamente concedido aos servidores daquela Casa Legislativa, entende-se que não há amparo legal para o reajuste concedido aos interessados.

6.Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida por este Tribunal nos autos do TC 039.800/2020-2, que analisou ato de aposentadoria de servidor do Senado Federal, em situação semelhante à dos presentes autos, cuja parcela de Quintos/Décimos havia sido reajustada indevidamente pela Lei 13.302/2016. (Acórdão 41/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo)

7.Ademais, verifica-se que a deliberação recorrida foi proferida de acordo com todas as normas processuais aplicáveis à apreciação de atos, para fins de registro, e observou os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, ao ter dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela recorrente, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

8.Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com o proposto pela Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, ter seu provimento negado.’

7.21. Nessa toada, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior, conclui-se que a redação do subitem 9.3.4. do acórdão recorrido não merece reparos.

8.1. Destarte, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b)informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. ”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame efetuado pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 15147/2021 – 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Geraldo Evangelista Teixeira e determinou àquela Casa Legislativa que fizesse cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e adotasse:

“as providências pertinentes no sentido de corrigir os ‘quintos’ incorporados à remuneração do interessado, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI”.

2.Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que:

“Ainda que os quintos integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de

vantagem disciplinada exclusivamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990), posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, e cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.”

3.A recorrente alega que as Leis 11.169/2005 e 13.323/2016, que concederam aumentos aos servidores da Câmara dos Deputados, estabeleceram que aqueles reajustes incidiriam sobre a remuneração. Nessa senda, nos termos da Lei 8.852/1994, o conceito de remuneração incluiria expressamente a vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou seja, a VPNI. Em acréscimo, aduziu que este Tribunal, por meio do Acórdão 262/2011 – Plenário, se manifestou pela legalidade da aplicação de percentuais de reajustes concedidos pelas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 sobre a parcela denominada VPNI, por meio do Acórdão 262/2011 – Plenário.

4.A Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) se posicionaram pela negativa de provimento ao recurso. Afirmaram que a interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016 “*somente permite concluir que a majoração das VPNIs está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais*” e que essa última Lei não possui essa natureza. Por fim, invocaram deliberações do TCU posteriores à trazida pela recorrente, todas no sentido da irregularidade do procedimento adotado.

5.Com razão os pareceres.

6.A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores federais, nos termos requeridos pela Lei 9.527/1997. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1624/2022 (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues), 1568/2022 – 1ª Câmara (de minha relatoria), 1559/2022 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Vital do Rêgo) e 1174/2022 – 2ª Câmara (Relator o Ministro Bruno Dantas).

7.Assinalo, ademais, que a tese ora defendida pela Câmara dos Deputados já foi rechaçada por esta Corte em diversos outros pedidos de reexame, por ela apresentados contra deliberações que proclamaram a ilegalidade de atos de aposentadoria que padeciam do mesmo vício. Menciono, como exemplo, os Acórdãos 17236/2021 – 1ª Câmara, 18878/2021 – 1ª Câmara e 512/2022 – 1ª Câmara (todos de minha relatoria) e o Acórdão 13137/2021 – 1ª Câmara (relator o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti).

8.Por fim, assinalo que o Acórdão 262/2011 – Plenário, citado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais e que, diferentemente da situação agora examinada, foram entendidas como possuidoras da natureza de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso aqui examinado.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 2734/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.551/2021-6
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrentes: Câmara dos Deputados
- 3.1. Interessado: Geraldo Evangelista Teixeira
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 15147/2021 – 1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em nome de Geraldo Evangelista Teixeira, devido à correção de parcela de quintos incorporados à remuneração do interessado, vinculados a reajustes concedidos aos servidores da Câmara dos Deputados por meio de leis específicas, que não se caracterizam como leis de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, conforme exigido pela Lei 9.527/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2 encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2734-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado

TC 027.140/2019-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Serra dos Aimorés — MG

Responsáveis: Agripino Botelho Barreto (552.443.006-87); Célio Alves Pinto (069.028.396-20)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROINFÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM DOIS DIFERENTES PERÍODOS DE GESTÃO. CITAÇÕES. REVELIAS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS, JÁ FALECIDO, ANTE O TEMPO DECORRIDO ATÉ A CITAÇÃO DE SEU ESPÓLIO. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AO GESTOR FALECIDO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO OUTRO GESTOR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, cujas conclusões foram recepcionadas pelos dirigentes daquela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor dos Srs. Célio Alves Pinto e Agripino Botelho Barreto, ex-Prefeitos Municipais de Serra dos Aimorés (MG), nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio 702308/2010, registro Siafi 663308 (peça 7), firmado entre o FNDE e aquela municipalidade, o qual tinha como objeto a construção de uma unidade de educação infantil no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 1.207.270,03, sendo R\$ 1.195.197,33 à conta do concedente e R\$ 12.072,70 referentes à contrapartida do conveniente, tendo vigência entre 26/11/2010 e 9/11/2015, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 8/1/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 896.398,00 (peça 9).

3. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peças 15; 22-23) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

4. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 896.398,00, imputando-se a responsabilidade aos dois ex-Prefeitos de Serra dos Aimorés, Célio Alves Pinto, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Agripino Botelho Barreto, este no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, ambos na condição de gestores dos recursos. Esse entendimento foi compartilhado pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 26-28), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 29).

5. Em intervenção inicial nos autos, a unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 33-35), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais, bem como aqueles instituídos pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, ponderou que, diante da execução de recursos em diferentes gestões, verificada a partir da análise dos extratos bancários (peça 16), deveria ser associada a cada responsável a parcela que efetivamente houvera executado, ou seja, o montante de R\$ 869.509,08 de responsabilidade do Sr. Célio Alves Pinto e o restante (R\$ 26.888,92), a ser imputado ao Sr. Agripino Botelho Barreto, com o último lançamento na data de 18/8/2015.

‘Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Serra dos Aimorés - MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como ‘O OBJETO DESTE CONVENIO E CONSTRUCAO DE ESCOLA, NO AMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA.’, no período de 26/11/2010 a 9/11/2015, cujo prazo encerrou-se em 8/1/2016.

Fundamentação para o encaminhamento:

Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7-8 (termo do convênio), ordens bancárias

(peça 9), 11 (parecer técnico), parecer financeiro (peça 12), notificações aos responsáveis (peça 13), comprovantes de recebimento das notificações (peças 14-15), extratos bancários (peça 16), comprovantes de mandato eleitoral (peça 18).

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima-Sétima do termo do convênio.

Débitos relacionados ao responsável Célio Alves Pinto (CPF: 069.028.396-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	597.598,67
29/8/2012	271.910,41

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/5/2020: R\$ 1.411.752,39

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Célio Alves Pinto (CPF: 069.028.396-20).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/11/2010 a 31/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 8/1/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/11/2010 a 31/12/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Agripino Botelho Barreto (CPF: 552.443.006-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2013	26.888,92

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/5/2020: R\$ 39.803,67

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Agripino Botelho Barreto (CPF: 552.443.006-87).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/1/2013 a 9/11/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 8/1/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/1/2013 até 18/8/2015, data da última movimentação na conta corrente, já na gestão do responsável.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como 'CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), NO AMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINFANCIA.', cujo prazo encerrou-se em 8/1/2016.

Fundamentação para o encaminhamento:

O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 8/1/2016, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandato do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei

10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7-8 (termo do convênio), ordens bancárias (peça 9), 11 (parecer técnico), parecer financeiro (peça 12), notificações aos responsáveis (peça 13), comprovantes de recebimento das notificações (peças 14-15), extratos bancários (peça 16), comprovantes de mandato eleitoral (peça 18).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima-Sétima do Termo do Convênio.

Responsável: Agripino Botelho Barreto (CPF: 552.443.006-87).

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/1/2016.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/11/2010 a 9/11/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: audiência.

6. As convocações dos responsáveis ficaram a cargo dos seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Endereço	Fonte do endereço	Aviso de Recebimento	Identidade do Recebedor
Ofício 24493/2020-TCU/Seproc, de 24/5/2020 (peça 38)	Célio Alves Pinto	SRTS, Quadra 701, Bloco O, Sala 563/566 - Edifício Multiempresarial - Asa Sul 70.340-000 - Brasília - DF	Não identificado (peça 36)	Recebido em 29/6/2020 por Francisca Amorim (peça 40)	Não consta
Ofício 24494/2020-TCU/Seproc, de 24/5/2020 (peça 39)	Agripino Botelho Barreto	Rua Elon da Rocha Caires 697 - Centro - 39.868-000 - Serra dos Aimorés - MG	Tribunal Superior Eleitoral (peça 37)	Devolvido por desconhecimento do destinatário	-
Edital 1243/2020-TCU/Seproc, de 7/8/2020 (peça 44)	Agripino Botelho Barreto	Não se aplica	Não se aplica	Publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, p. 102, em 26/8/2020 (peça 46)	-
Ofício 42956/2020-TCU/Seproc, de 14/8/2020 (peça 45)	Agripino Botelho Barreto	Fazenda Boa Vista - Zona Rural - Mucuri - BA 45.936-000 -	Secretaria da Receita Federal (peça 43)	Não procurado (peça 47)	-
Ofício 59853/2020-TCU/Seproc, de 29/10/2020 (peça 50)	Célio Alves Pinto	Rua Rio Arçuaí, N. 36 - Centro 39.868-000 - Serra dos Aimorés - MG	Secretaria da Receita Federal (peça 49)	Recebido em 13/11/2020, por Wilma Sedemayer (peça 53)	1.317.289 SSP-MG
Ofício 59852/2020-TCU/Seproc, de 29/10/2020 (peça 51)	Célio Alves Pinto	Rua Rio Todos os Santos, n. 36 - Centro 39.868-000 - Serra dos Aimorés - MG	Secretaria da Receita Federal (peça 49)	Recebido em 12/11/2020, por Paulo Henrique Fonseca Lima (peça 52)	1.414.284.57 8 BA

7. Nenhum dos responsáveis arrolados compareceu aos autos.

8. Em nova intervenção, a unidade técnica, novamente em uníssono (peças 59-61), manifestou-se, quanto ao Sr. Agripino Botelho Barreto, no sentido de que a citação ficta fora realizada sem o esgotamento das possibilidades de contato com o responsável, nos seguintes termos:

‘7. De plano, percebe-se que a convocação do Sr. Agripino Botelho Barreto não foi profícua, a despeito das várias tentativas empreendidas pela unidade especializada de comunicações processuais, valendo-se de uma multiplicidade de fontes. Quanto à entrega do expediente de peça 45, dirigido a endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal, no qual inexistia serviço de entrega domiciliar, a despeito de sua aparente validade, deve ser considerado o seu caráter ficto, o que pode torná-lo inidôneo para o fim pretendido, se considerarmos a possibilidade de recurso a fontes alternativas para efetiva localização e contato com o responsável.

8. De fato, a revelia não pode ser reconhecida sem o esgotamento pleno das possibilidades de contato com o responsável. Neste sentido, deve ser mencionada jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 1323/2016 e 1540/2020, ambos do

Plenário e da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

‘A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais.’

9. Vasculhando a rede mundial de computadores, encontramos referências à atividade empresarial exercida pelo responsável na cidade de Nanuque (MG), na qualidade de microempreendedor individual, informação corroborada pelo banco de dados da Secretaria da Receita Federal (peça 55).’

9. Em relação ao Sr. Célio Alves Pinto, constatou-se, a partir de registros do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), o seu falecimento, na data de 23/8/2020 (peça 56), anteriormente ao recebimento do expediente citatório em seu endereço, o que exigiria diligências prévias para posterior citação do espólio daquele responsável, se cabível.

10. Foram efetuadas, destarte, as seguintes medidas:

10.1 Encaminhamento de novo expediente de citação ao Sr. Agripino Botelho Barreto, agora dirigido ao endereço constante da peça 55, com sucesso, a partir do recebimento comprovado à peça 70;

10.2 Diligência, com fundamento no art. 11 da lei 8.443/92, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU:

10.2.1 **Ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, de modo a serem obtidos os seguintes documentos/informações/elementos quanto ao Sr. Célio Alves Pinto, caso existentes em seus registros:

10.2.1.1 registro de instauração do inventário, judicial ou extrajudicial, ou do arrolamento de bens do de cujus, e, em caso positivo, encaminhar também a completa qualificação do inventariante do espólio. Caso não exista registro, encaminhar a completa qualificação do administrador provisório, se houver;

10.2.1.2 registro da partilha de bens, e, em caso positivo, encaminhamento da cópia da respectiva escritura e a qualificação completa dos sucessores;

10.2.2 **Ao Cartório de Registro Civil do Município de Serra dos Aimorés – MG** para que encaminhasse a certidão do óbito do Sr. Célio Alves Pinto.

10.2.3 **À Gerência Executiva do INSS no Estado de Minas Gerais**, com intuito de obter informações para a identificação de eventuais benefícios previdenciários concedidos e acerca do cônjuge, filhos do responsável e/ou inventariante.

11. Como resultado das diligências efetuadas, foram agregadas as seguintes informações, documentos e evidências:

11.1 O Sr. Célio Alves Pinto era titular de beneficiário previdenciário, cessado pela sua morte, tendo sido declarado que deixara bens a inventariar, conforme a certidão de óbito (peça 73, p. 2);

11.2 A viúva do Sr. Célio Alves Pinto, Sra. Wilma Seldmayer Pinto, que usaria o mesmo número de CFP do marido, não havia requerido benefício em seu favor até a data da resposta;

11.3 Localizou-se (peça 74, p. 4-5) uma escritura de nomeação de inventariante – o Sr. Ed Wander Pinto, filho do falecido Sr. Célio Alves Pinto – lavrada no 1º Tabelionato de Notas de Nanuque (MG).

12. Ato contínuo, foi citado o espólio, na pessoa do Sr. Ed Wander Pinto, pelo Ofício 46897/2021- Secomp-4, de 24/8/2021 (peça 80), em endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal (peça 75), na data de 30/8/2021 (peça 83), com recebimento por terceiro devidamente comprovado.

13. Não houve resposta aos chamamentos citatórios do espólio e do Sr. Agripino Botelho Barreto.

EXAME TÉCNICO

14. Entendem-se exitosos ambos os chamamentos, na medida em que proporcionaram a ambos os citados, tanto ao responsável legal pelo espólio do agente arrolado quanto ao Sr. Agripino Botelho Barreto – cujos recebimentos, em caráter pessoal, dos expedientes são incontestáveis, nos próprios endereços que informaram às autoridades fazendária - de comparecerem aos autos.

15. Entretanto, quanto às possibilidades de exercício com plenitude, nas situações individuais que se configuram, do direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal, devem ser objeto de exame de maneira individualizada, sem prejuízo de apresentação de considerações aplicáveis a ambos os casos, de início.

16. Iniciando pelas exposições comuns aos dois citados, registre-se que, apesar de regularmente convocados, deixaram transcorrer in albis o prazo regimental de 15 dias, que lhes fora concedido para apresentar alegações de defesa, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

17. A despeito do reconhecimento da revelia do espólio do prefeito antecessor e do prefeito sucessor, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar a um juízo favorável quanto à regularidade da aplicação dos recursos.

18. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

19. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carregados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade

material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

20. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, cabe o exame do caso concreto e de suas especificidades.

21. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque os destinatários das citações não compareceram aos autos, como inexistem elementos que os favoreçam, não abarcados inicialmente.

22. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não haveria elementos para aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em suas condutas, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

23. Quanto à possibilidade de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória derivada do caso concreto em análise, diante da evolução jurisprudencial relativa à matéria, cabem outros apontamentos, distintos ou complementares daqueles vertidos na instrução pretérita. Destaque-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de ‘conhecimento’ da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

24. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

25. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

‘Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo**. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.’ MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

‘Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial**. II – Agravo regimental a que se nega provimento.’ (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

‘Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. Ocorrência. Aplicação da Lei 9.873/1999. Precedentes deste STF. Medida liminar deferida e ratificada no exame de mérito. Segurança concedida para afastar a multa aplicada. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

26. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

27. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

28. Tal entendimento também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

29. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o 'caput' do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler, com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: 'data da prática do ato' (o que equivale a 'ocorrência da irregularidade sancionada');

b) Regra especial: 'no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'.

30. No caso vertente, sendo o processo deflagrado precipuamente pela omissão do dever de prestar contas, seria a data limite para a apresentação daquelas, ou seja, a data de **8/1/2016**, conforme a Cláusula Décima-Sétima do termo de convênio (peça 7, p. 8), o termo inicial do prazo prescricional.

31. A Lei 9.873/1999, no seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

32. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas;

	(v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

33. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

‘(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).’

34. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (**sancionatória e ressarcitória**) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, identificamos a presença de vários eventos interruptivos, em caráter não exaustivo, antes do prazo assinalado, **para ambos os responsáveis**:

34.1 Situação do Sr. Agripino Botelho Barreto

34.1.1 Notificação do agente efetuada pelo Ofício 30E/2016-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 2/2/2016 (peças 22-23)

34.1.2 Informação nº 2289 /2018- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE, de 3/4/2018 (peça 12);

34.1.3 Relatório do Tomador de Contas, de 7/6/2018 (peça 25)

34.1.4 Citação efetuada pelo Tribunal de Contas da União – Ofício 2138/2021 – TCU- Seproc (peça 67), de 27/1/2021.

34.2 Situação do Sr. Célio Alves Pinto

34.2.1 Informação nº 2289 /2018- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE, de 3/4/2018 (peça 12);

34.2.2 Relatório do Tomador de Contas, de 7/6/2018 (peça 25).

35. **Não bastasse isso, é mister considerar que o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.**

36. Com fulcro neste critério, afastamos a possibilidade de, no caso concreto avaliado, haver se operado qualquer espécie de prescrição da pretensão ressarcitória quanto às irregularidades apuradas neste processo, de responsabilidade de ambos os agentes, inclusive o falecido e que se projetaria na figura de seu espólio. A prescrição punitiva, no caso do Sr. Célio Alves Pinto, contudo, é incontroversa, na medida em que a pena não pode passar da pessoa do condenado, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

37. Perante este marco constitucional, torna-se inviável a aplicação das multas previstas no art. 57 e 58 da lei 8.443/92 a gestor falecido, conforme monolítica jurisprudência do TCU (Acórdão 409/2012 - Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 1731/2015 - Primeira Câmara).

38. Contudo, o último dispositivo constitucional mencionado ressalva que ‘a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’. Não haveria óbice, neste cenário, para o prosseguimento do processo e seu julgamento de mérito. A morte não põe cobro às obrigações do falecido (Acórdão 1904/2020 - Plenário – Rel. Min. Ana Arraes; Acórdão

1414/2014 - Primeira Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira), devendo o processo correr normalmente, passando ao espólio do Sr. Célio Alves Pinto a titularidade do polo passivo anteriormente ocupado pelo de cujus. E assim foi feito, com o chamamento do espólio, na pessoa da administradora provisória, aos autos. Caracterizada a revelia do espólio, caberia o prosseguimento do processo, com o devido julgamento de mérito, o qual se resumiria à questão ressarcitória do erário.

39. Por outro lado, outras circunstâncias terminam por se impor, desaconselhando este desenlace, **unicamente no caso do agente falecido.**

40. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de reconhecer a dificuldade de exercício profícuo do direito de defesa por parte de terceiros, que não praticaram os atos inquinados, sendo chamados ao processo unicamente pela qualidade de sucessores causa mortis, especialmente quando verificado um largo período desde os fatos até a convocação aos autos destes agentes.

41. Seguem algumas ementas relacionadas à matéria, extraídas dos precedentes mencionados:

‘O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012’ (Acórdão 3879/2017-Primeira Câmara – Relator Min. Augusto Sherman).

‘O interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores e herdeiros do responsável inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos’ (Acórdão 4988/2017-Primeira Câmara – Rel. Min. Vital do Rêgo).

‘O interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores e herdeiros do responsável dificulta, ou até mesmo impede, a produção de provas, inviabilizando o pleno exercício do direito à ampla defesa, devendo as contas ser consideradas ilíquidáveis’ (Acórdão 175/2019 - Primeira Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer).

‘O decurso de mais de dez anos entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, acarreta a nulidade de decisão condenatória dos sucessores a ressarcimento de débito, em razão do comprometimento da ampla defesa e do contraditório’ (Acórdão 176/2021 – Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz).

42. No caso do Sr. Célio Alves Pinto, os fatos narrados se deram até o final do exercício de 2012, e o administrador do espólio, Sr. Ed Wander Pinto, filho do de cujus, somente recebeu o expediente citatório em na data de 30/8/2021 (peça 83), portanto, cerca de nove anos após a ocorrência dos fatos.

43. Diante do falecimento do ex-Prefeito, o prejuízo ao direito de defesa de seus sucessores é claro, pois haveria que se defrontar – decorrido largo tempo dos fatos inquinados - com ocorrências, situações e circunstâncias possivelmente alheias ao seu conhecimento e domínio (a execução financeira dos recursos, a gestão dos serviços prestados, o destino da documentação, dentre vários outros) e que se manifestar a respeito de condutas que logicamente não praticaram.

44. No plano infralegal, verifica-se ainda que teria havido o transcurso do prazo de dez anos, que deflagra – ponderadas as circunstâncias do caso concreto - o tratamento excepcional a que se refere o art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, no sentido de considerar o potencial prejuízo ao direito de defesa do agente envolvido. Nesta circunstância particular, deve-se entender que os agentes envolvidos seriam não apenas os sucessores, mas também o falecido ex-Prefeito, pois não consta dos autos que haja sido notificado na fase interna do processo, senão pela modalidade ficta (peça 15), sem que os pressupostos deste procedimento excepcional estejam explicitados nos autos.

45. O prejuízo ao direito de defesa dos sucessores do agente falecido, nesta perspectiva, mostra-se concreto, e deve ser reputado como prejudicial à solução de mérito do processo no tocante às contas do Sr. Célio Alves Pinto, bem como ao débito delas decorrente, devendo ser reconhecida a perda superveniente dos seus pressupostos de desenvolvimento regular, o que conduz ao seu arquivamento, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

46. No tocante à situação do Sr. Agripino Botelho Barreto, de outra forma, diante da revelia e da inexistência de elementos que descaracterizariam as imputações que lhe foram dirigidas, não há como desconsiderar tanto a omissão quanto ao dever de prestar contas, de que decorreu a sua audiência, quanto a própria gestão de uma parcela menor dos recursos, donde se lhe imputou a ocorrência de débito, e que ensejou a correspondente citação.

47. Em seu caso particular, as multas decorrentes de sua ação e omissão ilícitas, previstas nos artigos 57 e 58 da lei 8.443/92 podem perfeitamente ser cumuladas, não configurando bis in idem. A cumulação somente é obstada quando os fatos geradores das penalidades não forem distintos (Acórdãos 1791/2012 – Plenário – Rel. Min. Ana Arraes; 1592/2017 – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas; 4342/2018 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

48. No caso vertente, as ocorrências são totalmente distintas, pois o Sr. Agripino Botelho Barreto tanto geriu recursos dos quais não foram prestadas contas, e que lhe acarretam a imputação de débito no valor original de R\$ 26.888,92, quanto deixou de prestar as contas devidas daqueles recursos gastos na gestão de seu antecessor, não apresentando escusa alguma quanto a eventual impossibilidade de fazê-lo, na forma da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

49. Considerando que: ambos os agentes municipais geriram parte dos recursos repassados; inexistiu prestação de contas, sendo ignorada a destinação dos recursos; as responsabilidades quanto ao dever de reparação distribuem-se entre os dois gestores, nos montantes geridos por cada um; O Sr. Célio Alves Pinto faleceu antes da citação que lhe foi dirigida; diante do largo tempo decorrido, entendem-se prejudicadas as possibilidades de os sucessores exercerem o direito constitucional de defesa em sua plenitude, o que impede a sua responsabilização pelo ressarcimento; deve ter solução terminativa o julgamento

das contas do de cujus; está fenecida a pretensão punitiva do falecido e inviabilizada a pretensão reparatória alvitada inicialmente quanto aos seus sucessores; o Sr. Agripino Botelho Barreto foi devidamente citado e ouvido em audiência, não tendo comparecido aos autos, tornando-se revel; inexistem outros elementos que se lhe aproveitem, de modo a excluir a sua responsabilidade; cabe a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto às contas do Sr. Célio Alves Pinto e a condenação em débito do Sr. Agripino Botelho Barreto, pelo valor que geriu, a irregularidade de suas contas, bem como a aplicação das multas dos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU, a este último agente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

50.1 considerar ilíquidáveis as contas do Sr. Célio Alves Pinto, com base nos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

50.2 considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Agripino Botelho Barreto, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

50.3 julgar irregulares as contas do Sr. Agripino Botelho Barreto (CPF 552.443.006-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210, caput e § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2013	26.888,92

Valor atualizado em 14/4/2022: R\$ 47.142,52.

50.4 aplicar ao Sr. Agripino Botelho Barreto as multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 267 e 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

50.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

50.6. autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

50.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

50.8. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio 702308/2010, que tinha por objeto a construção de uma escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

2.As transferências financeiras de R\$ 597.598,67 e R\$ 298.799,33 ocorreram, respectivamente, em 4/1/2011 e 29/8/2012, ambas na gestão de Célio Alves Pinto, ex-prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012. Não obstante, o vencimento do prazo para a prestação de contas do ajuste findou em 8/1/2016, na gestão de Agripino Botelho Barreto, prefeito sucessor, o qual se utilizou, em sua gestão, do saldo de R\$ 26.888,92 que havia permanecido aplicado em fundos de investimento. Em consequência, esse segundo responsável foi citado por essa quantia residual e ouvido em audiência pela omissão no dever de prestar contas, ao passo que seu antecessor foi citado pelo restante do débito.

3.Agripino Botelho Barreto e o espólio de Célio Alves Pinto (ante a comprovação de seu falecimento) permaneceram silentes e não atenderam aos chamamentos.

4.A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU se manifestaram pela irregularidade das contas de Agripino Botelho Barreto. Contudo, no que se refere a Célio Alves Pinto, entenderam ter ocorrido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o espólio somente foi citado quando decorridos praticamente dez anos da ocorrência dos fatos. Em vista dessa circunstância, propuseram, em relação às contas de Célio Alves Pinto, seu arquivamento, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

5.Acolho os pareceres e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir.

6.Encontra-se devidamente caracterizada a revelia dos responsáveis.

7.No entanto, como assinalaram os pareceres, a situação de Célio Alves Pinto merece tratamento diferenciado. Falecido aquele responsável anteriormente ao recebimento do expediente citatório, fez-se necessário o chamamento de seu espólio, o que somente veio a ocorrer em 30/8/2021, mais de dez anos depois da transferência da primeira parcela dos recursos e aproximadamente nove anos após a realização da segunda transferência. É inegável, em tais circunstâncias, a existência de prejuízo à defesa, uma vez que os sucessores enfrentariam enorme dificuldade para se inteirar dos fatos, das circunstâncias então presentes e da coleta de documentos, para que, então, pudessem se manifestar acerca de condutas alheias.

Ante o exposto, considero adequada a solução proposta, consentânea com a jurisprudência majoritária desta Corte, e voto no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 2735/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.140/2019-9

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Agripino Botelho Barreto (552.443.006-87); Célio Alves Pinto (069.028.396-20)

4. Unidade: Município de Serra dos Aimorés - MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio 702308/2010, que tinha por objeto a construção de uma escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alínea “b”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, 212, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. arquivar as contas de Célio Alves Pinto, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. declarar a revelia de Agripino Botelho Barreto;

9.3. julgar irregulares as contas de Agripino Botelho Barreto e condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da quantia de R\$ 26.888,92 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora contados de 1/1/2013 até sua efetiva quitação;

9.4. aplicar a Agripino Botelho Barreto multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão a Agripino Botelho Barreto e ao espólio de Célio Alves Pinto, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2735-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 028.373/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Timbiras - MA

Responsável: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (232.182.153-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNAE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DÉBITO.

RELATÓRIO

Inicialmente reproduzo a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 56):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15), ex-Prefeita Municipal de Timbiras (MA) na gestão 2005-2008, em razão de rejeição da prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – no exercício de 2006.

HISTÓRICO

2.Os recursos federais foram repassados em diversas ordens bancárias no intervalo entre 25/2/2006 e 1/12/2006, no valor total de R\$ 257.753,60, estando coligidas no demonstrativo de peça 3. As datas de crédito apresentam como referência os extratos bancários constantes dos autos (peça 4):

Data do crédito nas contas específicas	Valor (R\$)
3/3/2006	22.305,60
29/5/2006	44.611,20
5/6/2006	27.262,40
2/8/2006	27.262,40
4/7/2006	27.262,40
2/8/2006	27.262,40
19/9/2006	27.262,40
4/10/2006	27.262,40
6/11/2006	27.262,40
5/12/2006	27.262,40
Total	257.753,60

3. A prestação de contas (peças 5-7) foi encaminhada na data de 28/2/2007, sendo inicialmente aprovada pelo Parecer COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 76545/2009 (peça 8), considerando basicamente o posicionamento favorável do Conselho de Alimentação Escolar.

4.No entanto, a Controladoria Geral da União, no âmbito de ação de fiscalização constante do Plano Anual de Auditoria Interna de 2008, realizada no intervalo de 19/8/2008 e 21/8/2008, versando sobre a execução do programa em tela (e de diversos outros), nos exercícios de 2004 a 2006, constatou a ausência de documentação comprobatória das despesas efetuadas no âmbito do programa, no valor total de R\$ 330.750,00 (peça 9, p. 2-3).

5.Diante do achado, o FNDE notificou a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo para que efetuasse a devolução dos valores cuja execução fora desprovida de amparo documental, por meio do Ofício 208/2009 – DIATA/AUDIT/FNDE/MEC (peça 11), o qual foi recebido na sede da Prefeitura em 23/6/2009 (peça 12).

6.Inerte a destinatária, o Parecer 160/2010 – DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 14) recomendou a desaprovação das contas pertinentes, entendimento corroborado pela Informação 221/2011/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 15).

7.Posteriormente, já em 5/12/2013, a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo teria encaminhado documentação comprobatória relativa à execução do programa (peças 16-17). A documentação entregue não foi agregada, porém, aos autos, mas foi objeto de análise pelo FNDE, de acordo com a Informação 166/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 18), oportunidade em que remanescera como sem comprovação o valor de R\$ 60.516,40, ao qual fora acrescida a rejeição do valor de R\$ 12,80, relativo ao pagamento de tarifas bancárias, resultando em um montante de R\$ 60.529,20. A relação dos documentos faltantes (cheques) encontra-se no item 3.5.1 daquela manifestação (peça 18, p. 2):

Data	Cheque	Valor (R\$)

25/7/2006	850071	1.500,00
26/7/2006	850072	1.000,00
27/7/2006	850073	1.000,00
21/9/2006	850078	3.000,00
27/10/2006	850082	2.500,00
8/11/2006	850083	4.000,00
13/11/2006	850084	28.000,00
16/11/2006	850085	5.000,00
22/11/2006	850088	6.500,00
4/12/2006	850089	8.016,40
Total		60.516,40

8.Foi novamente notificada a responsável (peça 19), com sucesso, conforme o aviso de recebimento constante dos autos (peça 20), na data de 1/3/2016.

9.Não houve novamente o recolhimento solicitado e o Parecer 3602/2017/DAESP/COPRA-CGCAP/DIFIN (peça 22) reitera a imputação, acrescentando ainda valores pouco significativos a título de falta de aplicação financeira dos recursos e aumentando o valor relativo às tarifas bancárias para R\$ 32,95. O valor total do débito atingiu a cifra de R\$ 61.889,66.

10.Posteriormente, o relatório do tomador de contas (peça 33) endossou o entendimento do Parecer 3602/2017/DAESP/COPRA-CGCAP/DIFIN (peça 22), no tocante à responsabilização e aos valores envolvidos, posicionamento acompanhado pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 35-37), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 38).

11.Em intervenção inicial nos autos, a SECEX-TCE, em pareceres convergentes (peças 42-44), ponderou que seria injustificável reconhecer prejuízo ao direito de defesa unicamente derivado do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos (o período de dez anos, que deflagra o tratamento excepcional a que se refere o art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, no sentido de considerar o potencial prejuízo ao direito de defesa do agente envolvido), pois a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo teria encaminhado documentação comprobatória relativa à execução do programa (peças 16-17), na data de 5/12/2013.

12.Paralelamente, indicou que o valor atualizado do débito, na data referencial de 1/1/2017, era de R\$ 111.465,95, portanto, superior ao limite previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, com vistas à instauração e regular prosseguimento dos processos de TCE.

13.Enveredando no campo meritório, foi ponderado que o art. 24 da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006, obrigava a municipalidade a manter em arquivo próprio a documentação comprobatória da execução do programa pelo quinquênio subsequente à data de aprovação da prestação de contas do exercício respectivo (ano de 2006) do FNDE ao TCU, apurada pela prolação do Acórdão 1465/2010 – Segunda Câmara, em 9/4/2010. Destarte, este acervo deveria estar disponível à fiscalização do controle interno no exercício de 2008, época em que a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier era a mandatária municipal, atraindo sua responsabilidade pessoal pela sonegação. Foi especificamente ressaltado que, ainda que a prestação de contas referente ao PNAE, como também de diversos outros programas do gênero, seja basicamente constituída de demonstrativos sintéticos e descritivos, de produção unilateral, desacompanhada de documentação correspondente à execução financeira do ajuste celebrado, uma vez instaurada tomada de contas especial, o gestor deve apresentar todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos transferidos, tais como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos (Acórdão 1423/2008 – Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes).

14.Quanto à prescrição da pretensão punitiva, valendo-se de jurisprudência então corrente do TCU, qual seja, o Acórdão 1441/2016 - Plenário, que uniformizara a jurisprudência acerca da questão, na qual a prescrição subordinava-se ao prazo decenal indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável, a unidade técnica postulou, in casu, que estaria fenecida, enquanto que a ressarcitória mantinha-se hígida.

15.Diante de tais considerações e conclusões, a unidade técnica efetuou, com base em competência delegada pelo art. 1º, inc. II, da Portaria-GAB-MIN-JGO Nº 1, de 12/1/2021, a correspondente citação:

24.1Citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15), ex-Prefeita Municipal de Timbiras (MA), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - a importância abaixo arrolada, relativa à aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, naquele município, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Data	Valor (R\$)
25/7/2006	1.500,00
26/7/2006	1.000,00
27/7/2006	1.000,00
21/9/2006	3.000,00

27/10/2006	2.500,00
8/11/2006	4.000,00
13/11/2006	28.000,00
16/11/2006	5.000,00
22/11/2006	6.500,00
4/12/2006	8.016,40
Total	60.516,40

Valor atualizado em 16/5/2021: R\$ 132.861,34 (sem juros)

Ocorrência: Ausência parcial de documentação comprobatória relativa à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no município, no exercício de 2006;

Conduta: deixar de guardar a íntegra da documentação comprobatória relativa ao programa no prazo previsto na norma aplicável, conforme apurado pela Controladoria Geral da União, no âmbito de ação de fiscalização realizada no município, entre 19/8/2008 e 21/8/2008;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 24 da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006;

Evidências: Relatório de Auditoria CGU 35/2008 (peça 9); Informação 166/2015-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 18);

16.As tentativas de comunicação processual com a responsável encontram-se tabuladas, no essencial, no demonstrativo abaixo:

Natureza	Comunicação	Origem do endereço	Peça da ciência
Citação	Ofício 27100/2021-Secomp-4, de 28/5/2021 (peça 46)	Receita Federal (peça 45)	Não houve
Citação	Ofício 49242/2021-Secomp-4, de 20/9/2021 (peça 50)	Renach (peça 48)	Não houve
Citação	Ofício 49243/2021-Secomp-4, de 20/9/2021 (peça 49)	Receita Federal (peça 45)	52

17.A despeito do recebimento comprovado do expediente de peça 49, conforme comprovante de ciência de peça 52, não houve comparecimento da responsável aos autos, seja para apresentar defesa ou recolher o débito.

EXAME TÉCNICO

18.Entende-se exitoso o chamamento, na medida em que proporcionou a oportunidade à responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

19. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos (Francisco Souza Araújo – peça 52), esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, que corresponde, no caso, àquele consignado na base de dados da Secretaria da Receita Federal, tendo sido informado pela própria responsável às autoridades fazendárias.

20.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

21.O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

22.O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

24. Apesar de regularmente citada, a responsável deixou transcorrer in albis o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 - Plenário - Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

25. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

26. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

27. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara - Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara - Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

28. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

29. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque a responsável não compareceu aos autos, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara - Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara - Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara - Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

31. **Quanto à possibilidade de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória derivada do caso concreto em análise, oferecemos, diante da evolução jurisprudencial, fundamentação diversa daquela formulada no pronunciamento anterior.** Destaque-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

32. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

33. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão

agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, **CONCEDO A SEGURANÇA** unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

34. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

35. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

36. Tal entendimento também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

37. **Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler, com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:**

a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

38. A Lei 9.873/1999, no seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

39. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam

ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

40. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

41. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, nota-se – **em caráter não exaustivo**, a existência de vários eventos **interruptivos**, abaixo arrolados:

- 41.1 Relatório de Auditoria CGU 35/2008, de 27/5/2009 (peça 9);
- 41.2 Ofício 213/2009 - DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, de 17/6/2009 (peça 13);
- 41.3 Parecer COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2006/PNAE - FUNDAMENTAL 076545/2009, de 9/9/2009 (peça 8);
- 41.4 Parecer 160/2010- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 31/3/2010 (peça 14);
- 41.5 Informação 221/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 21/3/2011 (peça 15, p. 1-4);
- 41.6 Relatório do tomador de contas, de 25/3/2011 (peça 15, p. 5-9);

41.7Informação 166/2015 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 24/12/2015 (peça 18);

41.8Parecer 3602/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 27/7/2017 (peça 22);

41.9Novo relatório do tomador de contas – Relatório 7/2019- DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 6/2/2019 (peça 33);

41.10Relatório do controle interno, de 13/7/2020 (peça 35).

42.Não bastasse isso, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

43.Tais considerações reputam-se suficientes para afastar a possibilidade de, no caso concreto avaliado, haver se operado qualquer espécie de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória quanto às irregularidades apuradas neste processo de tomada de contas especial, sob a responsabilidade da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier.

CONCLUSÃO

44.Considerando que: a despeito da aprovação inicial da prestação de contas relativa à execução do programa pela administração municipal no exercício abordado, a documentação comprobatória da aplicação dos recursos jamais foi apresentada, a despeito das solicitações para tanto, retratadas nos autos, inclusive em ação de fiscalização in loco levada a cabo pela Controladoria Geral da União; constituía dever da gestora manter a documentação arquivada nas dependências municipais, pelo prazo estabelecido no normativo de regência; o não fornecimento dos documentos se deu, no caso da fiscalização da CGU, em período de gestão da responsável; ainda que as ações correspondentes tenham sido executadas, sem a documentação exigida resta impossível caracterizar a existência de um nexo de causalidade entre as ações supostamente desenvolvidas e os recursos repassados; devidamente citada, a agente não apresentou defesa; inexistem nos autos elementos probatórios que infirmem a imputação inicialmente vazada por esta unidade técnica e que pudessem, em tese, descaracterizar a irregularidade e desonerar a agente citada ou impactarem a sua responsabilidade, mesmo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade; cumpre a decretação da revelia da ex-Prefeita, a sua condenação em débito, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

45.1.julgar irregulares as contas da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
25/7/2006	1.500,00
26/7/2006	1.000,00
27/7/2006	1.000,00
21/9/2006	3.000,00
27/10/2006	2.500,00
8/11/2006	4.000,00
13/11/2006	28.000,00
16/11/2006	5.000,00
22/11/2006	6.500,00
4/12/2006	8.016,40
Total	60.516,40

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/1/2022: R\$ 142.812,53

45.2aplicar à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

45.3autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

45.4autorizar, desde logo, se requerido pela responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

45. Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

46. Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

2.O corpo dirigente da unidade técnica divergiu do auditor ao observar que operou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do parecer do diretor (peça 57), aprovado pela Secretário:

“Manifesto-me favoravelmente à proposta de encaminhamento contida na instrução de mérito precedente, exceto no que se refere à aplicação de multa à responsável, nos termos do **item 45.2** da citada instrução, haja vista a pretensão punitiva do TCU, no caso em tela, ter sido alcançada pela prescrição.

2.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação ou audiência dos responsáveis.

3.No caso em exame, considerando que o fato gerador do débito é a não comprovação das despesas, em virtude da ausência parcial de documentação comprobatória dos recursos repassados, entende-se que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data final para apresentar a prestação de contas ou a data da apresentação desta, que se deu **em 28/2/2007** (peças 5-7), ocasião em que deveria restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, conforme entendimento expressado nos Acórdãos 2278/2019-Primeira Câmara (rel. Min. Augusto Sherman) e 3749/2018-Segunda Câmara (rel. Min. Ana Arraes), extraídos da jurisprudência selecionada do Tribunal. Assim, nota-se ter havido o transcurso de prazo superior a dez anos entre aquela data (28/2/2007) e o ato de ordenação da citação, que ocorreu em **20/10/2021** (peça 52), motivo pelo qual se operou a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.”

3.O Ministério Público junto ao TCU apresentou, por meio do parecer de peça 59, proposta divergente. Em essência, o ilustre procurador expõe seu entendimento de que se operou a prescrição da pretensão ressarcitória, independentemente do marco legal considerado. Ao final, diante das incertezas que cercam a matéria e da iminente decisão final sobre o assunto por este Tribunal, propõe o sobrestamento dos autos ou, sucessivamente, que as contas sejam julgadas irregulares, nos seguintes termos:

“43.Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União, em discordância com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 56-58), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

i) o sobrestamento do julgamento desta TCE, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da definição plenária do Tribunal de Contas da União a respeito da prescrição da pretensão ressarcitória; e

ii) após o cumprimento da providência expressa no subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-Plenário, e fixado o entendimento do Plenário da Corte de Contas da União sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, a retomada do julgamento desta TCE.

44.Caso o relator não acolha a proposta supra, este membro do Parquet sugere **julgar irregulares** as contas de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, porém, deixando de condená-la à reparação do dano (e ao pagamento de multa a ele proporcional), eis que ocorrida a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.”

É o relatório.

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE instaurou esta tomada de contas especial em desfavor de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ex-prefeita de Timbiras/MA, em razão da não comprovação, por ausência de documentação comprobatória suficiente, da correta aplicação de R\$ 60.516,40 referente a recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2006.

2.Regularmente citada, a responsável não se manifestou, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, diante do que consta dos autos, opina pela irregularidade destas contas especiais e pela condenação da ex-prefeita pelo valor do débito apurado. No que diz respeito à aplicação de multa, os dirigentes da unidade técnica, ao contrário do entendimento do auditor, propõem que o Tribunal reconheça a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no entendimento jurisprudencial assentado a partir do Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

4. Já o Ministério Público junto ao TCU defende o sobrestamento dos autos, diante da indefinição acerca da prescritibilidade nos processos de competência desta Corte. Sucessivamente, propõe que as contas sejam julgadas irregulares, sem condenar a responsável em débito e aplicar-lhe multa, ante a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.

5.Feito esse breve histórico, passo a tecer as seguintes considerações, adiantando que acolho, sem ressalvas, o posicionamento da unidade técnica.

6.No que diz respeito à pretensão ressarcitória, é de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

7.Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

8.Assim, continuam hígidos o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

9. Tal solução, registro, se amolda às inúmeras deliberações mais recentes deste Tribunal acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos 11/2021 – 2ª Câmara (Relator o Ministro Augusto Nardes), 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), 2.188/2020 – Plenário (Relator o Ministro Raimundo Carreiro) e 6.494/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues), entre outros.

10. Por outro lado, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Considerando o disposto no Acórdão 1.441/2016-Plenário, verifica-se o intercurso de prazo superior a dez anos entre a data da apresentação das contas (fevereiro de 2007, conforme documento de peça 5) e o ato que determinou a citação da responsável (maio de 2021 – peça 44).

11.No mérito, assiste razão aos pareceres produzidos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que reconheceram a ausência de documentos comprobatórios de despesas efetuadas pela prefeitura de Timbiras/MA, com recursos do PNAE referentes ao exercício de 2006. Não existem meios, portanto, que permitam concluir pela correta aplicação dos recursos transferidos à municipalidade.

Em face do exposto, voto por que a 1ª Câmara adote a minuta de acórdão que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2736/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.373/2020-0
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (232.182.153-15)
4. Unidade: Município de Timbiras - MA.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ex-prefeita de Timbiras/MA, em razão da não comprovação, por ausência de documentação comprobatória suficiente, da correta aplicação de R\$ 60.516,40 referente a recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Dirce Maria Coelho Xavier Araújo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
25/7/2006	1.500,00
26/7/2006	1.000,00
27/7/2006	1.000,00
21/9/2006	3.000,00
27/10/2006	2.500,00
8/11/2006	4.000,00
13/11/2006	28.000,00
16/11/2006	5.000,00
22/11/2006	6.500,00
4/12/2006	8.016,40

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta decisão à responsável, ao FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2736-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 029.225/2019-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Instituto Arte, Cia e Cidadania

Responsáveis: Instituto Arte, Cia e Cidadania e Claudeci Ferreira Martins, ex-presidente

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MTUR. RECURSOS CAPTADOS NO ÂMBITO DO PRONAC. FINANCIAMENTO DE PROJETO CULTURAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DE SEU EX-PRESIDENTE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REALIZAÇÃO DO OBJETO E A REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura contra o Instituto Arte, Cia e Cidadania e Claudeci Ferreira Martins, seu ex-presidente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para o projeto “Cultura em Movimento”, registro Pronac 07-11371.

2. Transcrevo, a seguir, excertos da instrução elaborada pela unidade técnica que analisou a matéria:

“(…)”

HISTÓRICO

2. Em 30/11/2017, com fundamento na IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016 e DN-TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 8, pp. 1-2).

3. A Portaria 749, de 19/11/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.005.204,70, com prazo para captação dos recursos de 20/11/2008 a 31/12/2010 (peça 8, p. 112), recaiando o prazo para prestação de contas em 30/01/2011.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 550.000,00, conforme atestam os recibos e extrato da conta (peça 8, pp. 60-62, 71-77, 88 e 92).

5. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme no Relatório de TCE 40/2017 (peça 8, pp. 116-120), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão do dever de prestar contas

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 8, pp. 116-120) o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 550.000,00, imputando-se responsabilidade ao Instituto Arte Cia e Cidadania e Claudeci Ferreira Martins.

8. Em 23/04/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 381/2019 (peça 8, pp. 135-137), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 8, pp. 138-140).

9. Em 15/05/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 9).

10. Na instrução inicial (peça 12), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto Arte Cia e Cidadania, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 20/11/2008 a 31/12/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/01/2011.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 8, pp. 103 e 105.

10.1.2. Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; IN-STN 1/1997.

10.1.3. Débito relacionado aos responsáveis: Instituto Arte Cia e Cidadania (CNPJ: 03.863.259/0001-54) e Claudeci Ferreira Martins (CPF: 843.913.751-68)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/02/2009	200.000,00
20/08/2009	125.000,00
20/08/2009	125.000,00
21/12/2009	100.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 08/10/2019: R\$ 973.696,30

10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.1.5. Responsável: Claudeci Ferreira Martins (CPF: 843.913.751-68)

10.1.5.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/11/2008 a 31/12/2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/01/2011.

10.1.5.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/11/2008 a 31/12/2010.

10.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.1.6. Responsável: Instituto Arte Cia e Cidadania (CNPJ: 03.863.259/0001-54)

10.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/11/2008 a 31/12/2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/01/2011.

10.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/11/2008 a 31/12/2010.

10.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.1.7. Encaminhamento: citação.

10.2. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/01/2011.

10.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 8, pp. 103 e 105.

10.2.2. Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; IN-STN 1/1997.

10.2.3. Responsável: Claudeci Ferreira Martins (CPF: 843.913.751-68).

10.2.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/01/2014.

10.2.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/11/2008 a 31/12/2010.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.4. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 14), foram efetuadas as citações e audiência dos responsáveis por meio dos Ofícios 10.058/2019 (peça 18) e 13.081/2020 (peça 34), ambos encaminhados aos endereços dos responsáveis constantes da base de dados da Receita Federal (peças 16 e 30), sendo efetivamente recebidos conforme atestam os avisos de recebimento (peças 19 e 37).

12. O responsável Claudeci Ferreira Martins compareceu aos autos, requereu e obteve deferimento aos dois pedidos de prorrogação de prazo (peças 23 a 25 e 29), tendo apresentado sua defesa (peça 27).

13. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Instituto Arte Cia e Cidadania permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. No exame técnico da instrução de peça 40, verificou-se que a citação do Instituto Arte Cia e Cidadania (peça 34) era válida, uma vez que havia sido encaminhada para o endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 30) e foi efetivamente recebida (peça 37). Houve ainda sua citação por meio de edital, publicado em 20/04/2020 (peça 33).

15. As alegações de defesa apresentadas por Claudeci Ferreira Martins se limitaram a informar que este havia se afastado do Instituto e que não o representaria em 30/01/2011, data da exigência da prestação de contas, tendo apresentado a prestação de contas com documentação parcial (peça 27).

16. De fato, os registros da base de dados do CNPJ (peça 39) indicavam como presidentes do Instituto Geolando Gomes Campos (CPF 917.396.081-00), de 04/05/2005 a 11/11/2009 e Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes (CPF 726.985.271-53), a partir de 12/11/2009.

17. Conforme consta em ata (peça 8, pp. 23 e 38), Claudeci Ferreira Martins teria exercido a presidência do Instituto até julho/2004. Todavia, em expedientes encaminhados à Sefic, se apresentava e assinava como presidente do Instituto em 21/08/2009, 31/08/2009 e 01/09/2009 (peça 8, pp. 67, 77 e 80) em claro conflito com o que consta dos registros na Receita Federal (peça 39).

18. Verificou-se, ainda, que Claudeci Ferreira Martins assinou os cheques emitidos em 2009 (peça 27, pp. 16, 18, 20, 22, 26, 28, 30, 34 e 36), bem como os recibos de mecenato (peça 8, pp. 60, 70-72 e 92).

19. Assim, as informações constantes do processo não permitiam saber quem era, de fato, o responsável pelo Instituto em 30/01/2011, presumindo-se ser Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes (CPF 726.985.271-53), a partir de 12/11/2009.

20. Com relação aos documentos apresentados a título de prestação de contas (peça 27, pp. 13-105), considerando que a análise da correta aplicação dos recursos transferidos mediante convênios celebrados no âmbito federal é competência dos órgãos concedentes, conforme disposto no § 10 do art. 10 do Decreto 6.170/2007, bem como na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, propôs-se diligenciar a Secretaria Especial de Cultura nos seguintes termos:

a) diligenciar a Secretaria Especial de Cultura, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência, informe sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do projeto cultural Pronac 07-11371, encaminhada ao Tribunal;

b) informar à Secretaria Especial de Cultura que:

b.1) a resposta à diligência deve englobar as análises das execuções físicas e financeiras do Pronac 07-11371, ainda que o § 3º do art. 50 da IN 2/2019, regulamente sua análise de forma diversa, tendo em vista o previsto no § 1º do art. 10 da Lei 8.443/1992; e

b.2) em caso de reprovação da prestação de contas, a responsabilização dos presidentes do Instituto Arte Cia e Cidadania deve ser necessariamente acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios dos seus períodos de gestão (atas de eleição, portarias etc.), alertando-a para a existência de despesas realizadas em períodos sob responsabilidade de mais de um presidente do Instituto.

21. Em cumprimento ao despacho da relatora, Ministra Ana Arraes (peça 43), foi diligenciada a Secretaria Especial de Cultura por meio do Ofício 41.854/2020 (peça 44), que se manifestou através do Ofício 2093/2020 (peça 49), cujos termos foram analisados na instrução de peça 53, abaixo transcrita em parte.

EXAME TÉCNICO

22. Por meio do Ofício 2093/2020 (peça 49, p. 1), a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo encaminhou ao Tribunal o Parecer Financeiro 72/2020 (peça 49, pp. 5-6) e a Nota Técnica 19/2020 (peça 49, pp. 7-11).

23. A análise realizada por meio da Nota Técnica 19/2020 atestou a execução física do Pronac 07-11371, nos seguintes termos:

‘13. A nova documentação apresentada por Claudeci Ferreira Martins (peça 27) no âmbito da tomada de contas especial consiste em manifestação escrita onde alega que o projeto cultural foi devidamente realizado, acompanhado de notas fiscais, alvarás de liberação de espaços públicos, fotografias, material de divulgação e reproduções de matérias jornalísticas. Ao final de seu expediente, o responsável expõe que não logrou fazer o levantamento de todos os documentos atinentes ao caso, por isso, requereu a concessão de 60 (sessenta) dias para apresentação de documentação complementar e justificativas.

14. O novo prazo foi concedido pela Relatora, mas não consta nos autos nova manifestação do responsável, tampouco do Instituto Arte Cia e Cidadania, igualmente responsável. Findos os prazos concedidos aos responsáveis para defesa ou recolhimento do débito, a Relatora determinou a diligência supracitada que motiva a presente manifestação.

15. Não obstante a declarada incompletude da documentação, entendemos que o material apresentado possibilita a análise no que tange ao cumprimento do objeto. Nesse ínterim, as evidências materiais (folhetos, reproduções de mídia e fotografias) dão conta da realização de 7 (sete) edições do evento ‘Cultura em Movimento’ em sete regiões administrativas do Distrito Federal: Recanto das Emas (28/03/2009), Gama (04/04/2009), Planaltina (09/05/2009), Taguatinga (16/05/2009), Santa Maria (08/08/2009), Sobradinho (15/08/2009) e Plano Piloto (22/08/2009). Os eventos reuniram artistas de expressão nacional e artistas locais, tal como o previsto. As evidências demonstram também que os eventos foram gratuitos e em espaços públicos. A proponente estimou o público em cerca de 60 mil pessoas.

16. Quanto ao produto cultural ‘Catálogo’, notas fiscais relativas à pesquisa e impressão comprovam a sua execução. A documentação apresentada pelo responsável, que aparentemente foi elaborada logo após o término do projeto, informa que a versão virtual do catálogo estaria disponível no endereço eletrônico do projeto. Consultamos o site informado e o conteúdo não se relaciona com o projeto cultural, o que é justificável tendo em vista sua realização nos anos de 2009 e 2010, portanto há mais de 10 anos.

17. Portanto, à luz da legislação em vigor, conclui-se que o objeto e os objetivos do projeto cultural foram cumpridos.’

24. Quanto à execução financeira do projeto cultural, analisada por meio do Parecer Financeiro 72/2020 (peça 49, pp. 5-6), verificou-se que dos R\$ 550.000,00 captados, houve comprovação de somente R\$ 462.000,00, deixando de ser apresentados comprovantes de despesas no total de R\$ 88.000,00.

25. Registrou-se, ainda, que entre os comprovantes de despesas apresentados, não foram identificados aqueles que demonstrariam a realização de pagamentos aos artistas, indicando que o projeto possivelmente recebeu aporte de outras fontes de recursos. Nessa provável hipótese, assevera o aludido parecer que tais fontes deveriam ter sido informadas ao ministério gestor do projeto, bem como que despesas teriam sido por elas custeadas, a fim de demonstrar que não foi utilizado um mesmo comprovante de despesa para dois patrocinadores diferentes.

26. Concluiu o parecer pela reprovação parcial da prestação de contas no valor de R\$ 88.000,00.

27. Com relação à responsabilização, a Secretaria Especial de Cultura não atendeu ao solicitado no item b.2 da diligência, deixando de encaminhar ao Tribunal os documentos que demonstrassem os efetivos períodos de gestão dos responsáveis pelo Instituto Arte Cia e Cidadania.

28. Conforme apontado na instrução anterior (peça 40), não há nos autos documentação que delimite o período de gestão de Claudeci Ferreira Martins. Inobstante o não envio das informações pela Secretaria Especial de Cultura, há outros elementos nos autos que evidenciam sua responsabilidade.

29. Como apontado nos itens 17 a 19, o responsável assinou diversos expedientes encaminhados à Sefic como presidente do Instituto (peça 8, pp. 67, 77 e 80), além de cheques (peça 27, pp. 16, 18, 20, 22, 26, 28, 30, 34 e 36) e recibos de mecenato (peça 8, pp. 60, 70-72 e 92). Todos os documentos, cheques e recibos foram assinados entre 05/02 e 15/09/2009. Não há, nos autos, documentos com sua assinatura após 15/09/2009. Disso se depreende, a despeito das informações constantes na base de dados da Receita Federal (peça 39), que Claudeci Ferreira Martins exercia a presidência do Instituto no período compreendido entre a captação dos recursos, iniciada em 05/02/2009 (peça 8, p. 60) e 12/11/2009, quando passou a presidi-lo Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes (peça 39).

30. No período de gestão de Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes foram executadas despesas que totalizaram R\$ 122.130,00 (peça 27, pp. 23-24 e 31-32).

31. Cabe examinar que o responsável teria executado as despesas no montante de R\$ 88.000,00, cujos comprovantes não foram apresentados na prestação de contas.

32. Conforme consta das alegações de defesa apresentadas por Claudeci Ferreira Martins (peça 27, p. 8), o responsável havia solicitado prazo adicional de 60 dias para apresentação do documento fiscal emitido pela empresa RPS (CNPJ 01.633.338/0001-43), no valor de R\$ 79.000,00, pago por meio do Cheque 850023 e não apresentado na prestação de contas. Tal pagamento corresponderia aos subitens 2.11 e 2.13 do projeto aprovado pelo Minc, se referindo aos serviços de 'sonorização e iluminação de pequeno porte' e 'palco'. Apesar da concessão de prazo pela relatora (peça 29), o responsável não encaminhou o referido documento fiscal.

33. Fica claro que essa despesa ocorreu durante sua gestão, uma vez que o cheque por ele citado de 850023 está sequenciado com os demais por ele assinado em seu período de gestão. Considerando que os Cheques 850021 (peça 27, p. 30) e 850024 (peça 27, p. 36) foram assinados nos dias 8 e 09/09/2009, o pagamento dos R\$ 79.000,00 teria ocorrido, por lógica, em um desses dois dias, sendo a data mais conservadora 09/09/2009. O gestor seguinte assinou somente dois cheques, iniciado pelo 850035 (peça 27, pp. 24 e 32) e já em 2010.

34. Ademais, a execução física do projeto cultural ocorreu até 22/08/2009, com o último evento ocorrido no Plano Piloto (item 23). Isso revelaria que as despesas cujos comprovantes não foram apresentados, que somam R\$ 88.000,00, teriam ocorrido ainda na gestão de Claudesi Ferreira Martins, estando assim caracterizada sua responsabilidade pelo débito.

35. Concluiu-se, portanto, que as alegações de defesa de Claudesi Ferreira Martins devem ser acatadas parcialmente, estando sua responsabilidade pelo valor de R\$ 88.000,00 perfeitamente caracterizada com as informações constantes dos autos.

36. Quanto às razões de justificativas pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas do projeto cultural, os elementos constituintes dos autos indicam que Claudeci Ferreira Martins não mais presidia o Instituto Arte e Cia no momento da exigência de sua apresentação em 30/01/2011, razão pela qual devem ser acolhidas.

37. Nesse caso, a audiência pelo não cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas deveria ser agora direcionada a Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes. Todavia, conforme análise realizada nos itens 41-42, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tornando tal medida inócua.

38. Assim, propôs-se considerar revel o Instituto Arte Cia e Cidadania, acatar parcialmente as alegações de defesa de Claudeci Ferreira Martins e integralmente suas razões de justificativa, julgar as contas dos responsáveis irregulares, condenando-os ao débito de R\$ 88.000,00 e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Submetido à apreciação do MP/TCU, nos termos do parecer de peça 56, entendeu o **parquet** que não havia elementos adequados nos autos para recompor o nexo de causalidade entre os recursos captados e as despesas realizadas, uma vez que somente foram apresentadas as cópias dos cheques e notas fiscais, sem possibilidade de confrontá-los com o extrato bancário, não apresentado na prestação de contas.

40. Dessa forma, propôs a realização de diligência ao Banco do Brasil, a fim de se obter os extratos da conta corrente e de investimentos e as cópias dos cheques emitidos, a fim de confrontá-los com os demais documentos apresentados e de delimitar as responsabilidades envolvidas.

41. Anuindo à proposta do MP/TCU, o relator, Ministro Jorge Oliveira, determinou a realização da diligência, conforme despacho de peça 57.

42. Encaminhada a diligência ao Banco do Brasil por meio do Ofício 27099/2021 (peça 60) e colhidas as respostas (peças 63-65), verificou-se a ausência das cópias dos cheques, motivando o encaminhamento de nova diligência, nos termos do Ofício 36782/2021 (peça 67).

43. Através do Ofício Cenop SJ 2021/54689096 (peça 74), o Banco do Brasil encaminhou a documentação complementar de peça 73, além do envio dos extratos (peças 71-72), já anteriormente entregues (peças 64-65), que foram analisadas na instrução de peça 76.

44. Constatou-se que os documentos encaminhados pelo Banco do Brasil tratavam da conta captação e não da conta movimento, resultando em nova proposta de diligência à instituição bancária nos seguintes termos:

‘51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se diligenciar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, o Banco do Brasil, por meio do Centro de Serviços de Suporte Operacional (Cenop) - Curitiba/PR, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os extratos bancários completos (conta corrente e aplicações) da Conta Corrente 26.848-8, da Agência 2895-9, da data de abertura até o encerramento, bem como as cópias dos cheques (frente verso) emitidos a débito da referida conta corrente, de titularidade do Instituto Arte Cia e Cidadania (CNPJ: 03.863.259/0001-54) e destinada à movimentação dos recursos públicos captados pelo referido instituto no âmbito do Pronac 07-11371.’

45. Diligenciado por meio do Ofício 55106/2021 (peça 80), o Banco do Brasil encaminhou as informações de peças 83 a 97, ressaltando no ofício de encaminhamento não haver localizado as cópias dos Cheques 850027 e 850032 (peça 82).

EXAME TÉCNICO

46. Confrontando-se as informações trazidas aos autos na prestação de contas (peça 27, pp. 14-36) e aquelas obtidas junto ao Banco do Brasil, temos o seguinte quadro de despesas realizadas:

Nota Fiscal	Credor	Valor	Cheque	Extrato
154	Toke Arte Papelaria	6.000,00	850032 (ausente)	peça 85, p. 3
348	H&M Management	60.000,00	850027 (ausente)	
502	H&M Management	21.600,00	850035 (peça 95)	
532	H&M Management	100.530,00	850036 (peça 86)	peça 85, p. 7
343	H&M Management	78.820,00	850025 (peça 92)	peça 85, p. 8
006	Artéria Cultural	10.000,00	850028 (peça 94)	
419	Gráfica JC Stephanie	60.000,00	850030 (peça 87)	
005	Artéria Cultural	10.000,00	850029 (peça 93)	
52	WF Eventos	63.000,00	850021 (peça 88)	
ilegível	Neon Vegas	12.000,00	850026 (peça 97)	
277	Gazeta FM	40.050,00	850024 (peça 91)	

47. Do quadro acima, resta evidente o nexo de causalidade entre os recursos captados e as despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais apresentadas correspondem aos cheques emitidos e aos valores debitados na conta corrente do convênio.

48. Com relação aos cheques não localizados pelo Banco do Brasil (850027 e 850032), demonstra o extrato bancário que foram efetivamente debitados em 13 e 15/10/2009 (peça 85, p. 3), havendo ainda cópia dos mesmos nos autos (peça 27, p. 16 e 18). Portanto, também é possível constatar o nexo de causalidade para essas despesas.

49. Feitas essas considerações, remanescem sem justificativas os pagamentos realizados no total de R\$ 88.000,00, sem a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das despesas, que à luz das informações constantes do extrato, foram debitados em 09/09/2009 (peça 85, p. 2), portanto na gestão de Claudeci Ferreira Martins.

50. Revelaram ainda os extratos bancários a existência de saldos em aplicações financeiras na conta movimento do projeto (BB RF CP Clássico e S. Público Automático), em 30/09/2021, nos valores de R\$ 14.132,10 (peça 84, p. 69) e R\$ 32,64 (peça 84, p. 138), que devem ser revertidos aos cofres do Fundo Nacional de Cultura.

51. Nesse sentido, o Tribunal possui competência para determinar ao Banco do Brasil a devolução ao Fundo Nacional de Cultura dos saldos mantidos em aplicações financeiras na conta movimento do Pronac 07-11371 (Acórdãos 12.453/2016 – 2ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo e Acórdão 3.115/2018 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Sherman):

‘O TCU tem competência para determinar a instituição financeira oficial a devolução de saldo remanescente em conta corrente vinculada a convênio, ainda que de titularidade de entidade privada, não representando, tal determinação, afronta às regras de direito civil que regem o contrato de depósito.’

52. Pelo exposto, realizadas as diligências determinadas pelo Relator, resta afastada a ocorrência de outras irregularidades nos autos, além daquela relativa às despesas no montante de R\$ 88.000,00, para as quais não foram apresentados os respectivos documentos fiscais comprobatórios.

Das citações realizadas

53. Quanto às citações realizadas (peças 18 e 34), fundadas na irregularidade não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto Arte Cia e Cidadania, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 20/11/2008 a 31/12/2010 (item 10.1), diferente daquela que se apontou neste exame técnico ser a causa do dano apurado (ausência de comprovantes de despesas realizadas), não há necessidade de realização de nova citação dos responsáveis, conforme enunciado abaixo transcrito:

Acórdão 2.050/2016 – 2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer

‘Nos casos em que o responsável tenha sido citado por omissão no dever de prestar contas e venha a apresentar a reclamada prestação de contas, mas na análise das alegações de defesa sejam constatadas irregularidades que caracterizam dano ao erário, não é necessária a renovação da citação se: i) no ofício citatório estiver expressamente consignado que o

débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos; e ii) o valor do dano apurado ao final não seja superior àquele que constou da citação.'

54. Consoante consta dos ofícios endereçados aos responsáveis (peças 18 e 34), eles foram citados em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos. Como constou de forma expressa nos ofícios de citação, a documentação que eventualmente fosse encaminhada a título de prestação de contas deveria guardar consonância com as normas legais e regulamentares, além de apresentar justificativa para a multicitada omissão no dever de prestar contas:

(...)

55. Resta claro, portanto, que os dois requisitos indicados no Acórdão 2.050/2016 – 2ª Câmara estão presentes neste caso concreto, razão pela qual não há necessidade de os responsáveis serem novamente citados pelas irregularidades ora reveladas no exame técnico (ausência de documentos fiscais comprobatório de despesas realizadas).

Prescrição da Pretensão Punitiva

56. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

57. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a ausência da documentação probatória das despesas poderia ter sido sanada até o último dia da gestão de Claudeci Ferreira Martins, ou seja, 11/11/2009, e o ato de ordenação da citação foi assinado em 08/10/2019 (peça 14).

CONCLUSÃO

58. Em face da análise promovida na seção 'exame técnico', constata-se que as alegações de defesa apresentadas por Claudeci Ferreira Martins, materializada pela apresentação intempestiva da prestação de contas do Pronac 07-11371 após a citação, revelaram a existência de irregularidade na execução financeira do projeto cultural (ausência de comprovantes de despesas realizadas), sob sua responsabilidade, devendo ser acatadas parcialmente, ante a subsistência do débito apurado no valor de R\$ 88.000,00. O acatamento parcial deve ser aproveitado em benefício do Instituto Arte e Cia, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, uma vez que foram citados solidariamente.

59. Com relação às razões de justificativas estas devem ser acolhidas. Deve-se, todavia, abster-se de redirecionar a audiência ao responsável Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes, uma vez que sua notificação ocorreria em prazo superior a dez anos da data final para apresentação da prestação de contas, ocorrida em 30/01/2011, configurando a prescrição da pretensão punitiva.

60. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

61. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação a Claudeci Ferreira Martins, conforme item 54.

62. Ressalte-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

63. Quanto ao saldo existente em aplicações financeiras, deve ser determinado ao Banco do Brasil sua restituição ao Fundo Nacional de Cultura.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revel o Instituto Arte Cia e Cidadania (CNPJ: 03.863.259/0001-54), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Claudeci Ferreira Martins, aproveitando-as em benefício do Instituto Arte Cia e Cidadania, nos termos do art. 161 do Regimento interno, bem como suas razões de justificativas integralmente;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Instituto Arte Cia e Cidadania (CNPJ: 03.863.259/0001-54) e de seu presidente, Claudeci Ferreira Martins (CPF: 843.913.751-68), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
88.000,00	09/09/2009

d) aplicar individualmente ao Instituto Arte Cia e Cidadania (CNPJ: 03.863.259/0001-54) e a Claudeci Ferreira Martins (CPF: 843.913.751-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU,

fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) determinar ao Banco do Brasil S.A. que, no prazo de quinze dias a contar da notificação, recolha aos cofres do Fundo Nacional de Cultura os saldos existentes em aplicações financeiras ((BB RF CP Clássico e S. Público Automático) na conta corrente movimento do Pronac 07-11371 (Conta 26848-8, Agência 2895-9), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento;

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura, ao Banco do Brasil S/A e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, à Secretaria Especial de Cultura, ao Banco do Brasil e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN, divergiu da unidade técnica em relação à quantificação do débito, fazendo as seguintes ponderações acerca desse tema:

“11. Do exame empreendido pela unidade técnica em relação aos documentos obtidos junto ao Banco do Brasil, observa-se que foram confrontados os cheques, as notas fiscais e o extrato bancário, de modo a confirmar a compatibilidade entre os valores desses itens (peça 99, p. 7). Porém, a recomposição do nexo de causalidade depende ainda de se aferir se as empresas e os fornecedores referidos nas notas fiscais foram os reais credores dos pagamentos efetuados.

12. Quanto a esse aspecto, observo não haver elementos nos autos que confirmem os destinatários dos pagamentos efetuados por meio dos cheques de números 850027 e 850032 (peça 27, pp. 16 e 18; e peça 82), relacionados às notas fiscais emitidas por H&M Management e Toke Arte Papelaria (peça 27, pp. 17 e 14). Também há inconsistência em relação ao Cheque 850036, uma vez que o destinatário indicado (Marcos Júlio Alves de Oliveira, pessoa física) não é compatível com o emissor da respectiva nota fiscal (empresa H&M Management); e não se verificam indícios de vínculo entre eles (peça 27, pp. 31-32, e peça 86).

13. Desse modo, considero que tais parcelas devem ser acrescentadas ao débito, corrigidas a partir das datas de saque/compensação dos cheques (peça 85); levando-se em conta, para fins de responsabilização, que Claudeci atuou como presidente do Instituto até 12/11/2009:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência	Cheque	Responsável
9.000,00	09/09/2009	850022	Claudeci Ferreira Martins em solidariedade com o Instituto Arte Cia e Cidadania
79.000,00	09/09/2009	850023	
60.000,00	11/09/2009	850027	
6.000,00	15/10/2009	850032	
100.530,00	31/03/2010	850036	Instituto Arte Cia e Cidadania

14. Destaco, por oportuno, que os responsáveis foram citados pelo total de receita captada no âmbito do Pronac 07-11371 (valor original de R\$ 550.000,00). Assim, a revisão do débito remanescente não impõe nova etapa de citação (peça 53, p. 6-7).

15. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se essencialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica (peça 99, pp. 9-10), sugerindo que se adeque o valor do débito remanescente de R\$ 88.000,00 para R\$ 254.530,00 (valores históricos).”

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura contra o Instituto Arte, Cia e Cidadania e Claudeci Ferreira Martins, seu ex-presidente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para o projeto “Cultura em Movimento”, registro Pronac 07-11371.

2. Citados pelo Tribunal em relação ao total dos recursos captados, no montante de R\$ 550.000,00, apenas Claudeci Ferreira Martins apresentou defesa. Configurada a revelia do Instituto Arte, Cia e Cidadania, deu-se prosseguimento à análise do feito exclusivamente com base nos elementos disponíveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Em sua defesa, Claudeci Ferreira Martins apresentou relatórios de execução, notas fiscais, cópias de cheques e justificou sua omissão anterior, informando que já havia se afastado do Instituto em 30/01/2011, data de término do prazo previsto para o envio da prestação de contas. O responsável alertou, contudo, para a ausência, na documentação, de dois comprovantes de despesas que não logrou localizar, requerendo a concessão de 60 dias para sua apresentação. Entretanto, mesmo concedida a dilação solicitada, nenhuma outra informação foi enviada.

4. Os elementos encaminhados pelo responsável foram remetidos pelo Tribunal à Secretaria Especial de Cultura para sua manifestação, uma vez que lhe compete precipuamente a análise relativa à realização do objeto. Em resposta, a unidade, não obstante a ausência dos dois comprovantes, concluiu que o objeto e os objetivos do projeto cultural foram cumpridos.

5. Comprovada a realização do objeto, nossa unidade técnica procedeu à análise da prestação de contas sob o aspecto financeiro, impugnando apenas as duas despesas que, conforme alertado pelo ex-gestor, não estavam acompanhadas dos devidos recibos de fornecimento:

Nota Fiscal	Credor	Valor	Cheque
n/d	Kodomokai	9.000,00	850022 (peça 89)
n/d	RPS Produções	79.000,00	850023 (peça 90)

6. Quanto à omissão no dever de prestar contas, a SecexTCE teve dificuldade de verificar o período em que Claudeci Ferreira Martins esteve realmente a frente do Instituto, uma vez que os registros constantes na base de dados da Receita Federal continham informação que conflitava com a colhida nestes autos. De qualquer sorte, foi possível inferir, com suficiente margem de certeza, que o responsável exerceu a presidência do Instituto no período compreendido entre a captação dos recursos, iniciada em 05/02/2009 (peça 8, p. 60) e 12/11/2009, quando passou a presidi-lo Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes (peça 39).

7. Desse modo, foi acolhida a alegação do ex-gestor, de que não lhe cabia mais o dever de apresentar contas, não podendo ser apenado pela omissão em seu cumprimento. A unidade técnica assinalou também não ser possível responsabilizar seu sucessor, Lucas Rafael Ferreira Martins Nunes, em relação a essa irregularidade, por já ter operado, em relação a sua pessoa, a prescrição da pretensão punitiva, tornando inócua qualquer tentativa de chamá-lo aos autos nesta fase processual.

8. Nesse contexto, a SecexTCE propôs que as contas de Claudeci Ferreira Martins e do Instituto Arte, Cia e Cidadania fossem julgadas irregulares, com sua condenação solidária em relação ao débito apontado, além de multa.

9. O Ministério Público junto ao TCU concordou, em linhas gerais, com a análise da unidade técnica, opinando, entretanto, pela impossibilidade de estabelecimento do devido nexo causal em relação a outros três pagamentos, por inconsistência entre o destinatário indicado no cheque (Marcos Júlio Alves de Oliveira, pessoa física) e o emissor da nota fiscal associada (empresa H&M Management) ou por não haver elementos nos autos que confirmem os destinatários dos pagamentos efetuados por meio dos cheques de números 850027 e 850032.

10. Os pagamentos que foram impugnados pelo MP/TCU estão identificados na tabela a seguir:

Nota Fiscal	Credor	Valor	Cheque
348	H&M Management	60.000,00	850027 (ausente)
154	Toke Arte Papelaria	6.000,00	850032 (ausente)
532	H&M Management	100.530,00	850036 (peça 86)

11. Estou de acordo com os acréscimos propostos pelo Ministério Público.

12. O Cheque 850036, que deveria ser destinado ao pagamento de serviços prestados pela empresa H&M Management, foi emitido nominalmente a um dos gestores do Instituto Arte, Cia e Cidadania que, inclusive, assina o próprio título de crédito. Essa situação configura o assim denominado “saque na boca do caixa”, e impossibilita aferir-se o real recebedor dos recursos.

13. Quanto os outros dois pagamentos, o Banco do Brasil não conseguiu localizar as imagens dos Cheques 850027 e 850032. As cópias fornecidas por Claudeci Ferreira Martins (peça 27, pp. 16 e 18), estão com seus destinatários em branco, o que também não permite identificar a quem efetivamente foi feito o pagamento.

14. As situações descritas não possibilitam vincular os comprovantes de fornecimento de serviços aos respectivos pagamentos, estando em desacordo com as prescrições da IN-STN 1/1997 e não são hábeis para comprovar o regular emprego dos recursos captados.

15. Importante observar, adicionalmente, que o Cheque 850036 foi descontado em 31/03/2010, portanto em data posterior ao período em que se reconhece que Claudeci Ferreira Martins geriu o Instituto. Em consequência, o débito correspondente a essa ocorrência deve ser atribuído exclusivamente à entidade.

16. Procede, portanto, a correção proposta pelo MP/TCU, devendo o débito total ser considerado como de R\$ 254.530,00, conforme detalhamento a seguir:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência	Cheque	Responsável
9.000,00	09/09/2009	850022	Claudeci Ferreira Martins em solidariedade com o Instituto Arte Cia e
79.000,00	09/09/2009	850023	

60.000,00	11/09/2009	850027	Cidadania
6.000,00	15/10/2009	850032	
100.530,00	31/03/2010	850036	Instituto Arte Cia e Cidadania

17. Cabe ainda a aplicação, aos envolvidos, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para a qual, avaliadas a gravidade da irregularidade cometida e a materialidade do dano atribuído a cada um dos envolvidos, proponho os seguintes valores:

Responsável	Multa do art. 57 (R\$)
Claudeci Ferreira Martins	11.000,00
Instituto Arte Cia e Cidadania	17.000,00

Ante o exposto, manifesto minha concordância com a análise da unidade técnica, com os acréscimos propostos pelo MP/TCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2737/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.225/2019-1
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Instituto Arte, Cia e Cidadania (03.863.259/0001-54) e Claudeci Ferreira Martins (843.913.751-68), ex-presidente
4. Unidade: Instituto Arte, Cia e Cidadania
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32527/OAB-DF) e José Carlos de Matos (10.446/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura contra o Instituto Arte, Cia e Cidadania e Claudeci Ferreira Martins, seu ex-presidente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para o projeto “Cultura em Movimento”, registro Pronac 07-11371.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a” e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revel o Instituto Arte, Cia e Cidadania;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Claudeci Ferreira Martins;

9.3. julgar irregulares as contas de Claudeci Ferreira Martins e do Instituto Arte, Cia e Cidadania e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até o efetivo pagamento:

9.3.1. débito de responsabilidade solidária entre Claudeci Ferreira Martins e o Instituto Arte Cia e Cidadania:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
88.000,00	09/09/2009
60.000,00	11/09/2009
6.000,00	15/10/2009

9.3.2. responsabilidade do Instituto Arte Cia e Cidadania:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
100.530,00	31/03/2010

9.4. aplicar a Claudeci Ferreira Martins e ao Instituto Arte, Cia e Cidadania as multas individuais indicadas abaixo, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, passíveis de atualização monetária da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento:

Responsável	Multa (R\$)
Claudeci Ferreira Martins	11.000,00
Instituto Arte Cia e Cidadania	17.000,00

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação e alertando aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis, e à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2737-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.349/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Comando da 2ª Região Militar

Responsável: Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes (107.343.618-74).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE PENSÃO MILITAR. FALHA ADMINISTRATIVA. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE OS FATOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada na SecexTCE (peça 74), que foi aprovada pelos dirigentes da unidade (peças 75 e 76):

“INTRODUÇÃO

107. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, em desfavor de Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes (CPF: 107.343.618-74), em razão de Recebimento de Pensão Militar a maior.*

HISTÓRICO

108. *Em 27/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Comando da 2ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 6). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1505/2020.*

109. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Recebimento a maior de pensão militar.

110. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

111. *No relatório (peça 54), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 103.644,28, imputando-se a responsabilidade a Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes, na condição de beneficiário.*

112. *Em 31/8/2020, a Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 56), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 57 e 58).*

113. *Em 2/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 59).*

114. *Na instrução inicial (peça 64), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

114.1. Irregularidade 1: recebimento a maior de pensão militar.

114.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 7, 8, 9, 24 e 25.

114.1.2. Normas infringidas: - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - Portaria nº 1324, de 04 de outubro de 2017 - Portaria nº 424, de 27 de Março de 2019.

114.2. Débitos relacionados à responsável Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes (CPF 107.343.618-74):

Data de ocorrência	Valor	histórico	Identificad
	(R\$)	or	
1/2/2004	212,79		C1
1/3/2004	212,79		C2
1/4/2004	212,79		C3
1/5/2004	212,79		C4
1/6/2004	212,79		C5
1/7/2004	212,79		C6

1/8/2004	212,79	C7
1/9/2004	212,79	C8
1/10/2004	2.965,25	D1
1/11/2004	2.931,00	D2
1/12/2004	5.992,20	D3
1/1/2005	4.199,47	D4
1/2/2005	3.009,17	D5
1/3/2005	3.009,17	D6
1/4/2005	3.009,17	D7
1/5/2005	3.009,17	D8
1/6/2005	3.009,17	D9
1/7/2005	3.009,17	D10
1/8/2005	3.009,17	D11
1/9/2005	3.009,17	D12
1/10/2005	3.009,17	D13
1/11/2005	3.149,90	D14
1/12/2005	6.816,61	D15
1/1/2006	3.291,17	D16
1/2/2006	3.291,17	D17
1/3/2006	3.354,01	D18
1/4/2006	3.354,01	D19
1/5/2006	3.354,01	D20
1/6/2006	3.354,01	D21
1/7/2006	3.354,01	D22
1/8/2006	3.354,01	D23
1/9/2006	3.508,10	D24
1/10/2006	3.121,22	D25
1/11/2006	3.121,22	D26
1/12/2006	6.312,72	D27
1/1/2007	3.121,22	D28
1/2/2007	3.159,38	D29
1/3/2007	3.159,38	D30

114.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

114.2.2.**Responsável:** Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes (CPF: 107.343.618-74).

114.2.2.1.**Conduta:** nas parcelas D1 a D30 – recebimento de valor a maior de pensão militar.

114.2.2.2.Nexo de causalidade: o recebimento de valores em montante superior ao que tinha direito gera dano ao erário pela diferença entre o real valor devido e aquilo que foi recebido.

114.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas a cota-parte a que teria direito, já que conhecia o valor dos vencimentos e sua participação percentual desse montante.

115.Encaminhamento: citação.

116.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 66), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

f) Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 66486/2021 – Seproc (peça 69)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 72)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 66487/2021 – Seproc (peça 70)

Data da Expedição: 13/1/2022

Data da Ciência: **17/1/2022** (peça 71)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 1/2/2022

117.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 73), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

118. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

119. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/3/2007, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

119.1. Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 19/5/2020, conforme AR (peça 41).

Valor de Constituição da TCE

120. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 196.708,89, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

121. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

122. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

123. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

124. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

125. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

126. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de

contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes

127.No caso vertente, a citação da responsável (Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

127.1.Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes, ofício 66486/2021 - Seproc (peça 69), origem no sistema da Receita Federal e ofício 66487/2021 - Seproc (peça 70), origem nos sistemas corporativos do TCU.

128.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

129.Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

130.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

131.Os argumentos apresentados na fase interna (peças 22, 23 e 27) **não** elidem as irregularidades apontadas.

132.Os fatos que deram origem a esta TCE estão consubstanciados no Relatório do Tomador (peça 54) e evidencia que houve a concessão de pensão militar à Sra. Maria Amélia, em razão do falecimento do Capitão Reformado Aristophanes Ribeiro do Valle (peça 2, p. 2), tendo a participação da responsável à cota-parte de 1/5 do salário vigente.

133.Em 27/8/2004 (peça 9, p. 1-4), foram alterados os registros de pagamento, em razão do falecimento de sua mãe, ocasião em que a cota-parte passaria para 1/4 do salário vigente.

134.Ocorre que, no lançamento destacado no parágrafo imediatamente precedente, houve uma falha operacional no departamento de pessoal do Exército e foi atribuído o pagamento do salário integral à Sra. Maria Amélia, quando só teria direito a 1/4 do valor atribuído. O débito, então, decorre desse erro operacional da Administração que redundou no pagamento a maior de pensão à responsável.

135.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

136.Dessa forma, a responsável Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

137.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

138.No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/3/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/11/2021.

CONCLUSÃO

139.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que a responsável Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

140.Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

141.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

142. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 63.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

143. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

ee) considerar revel a responsável Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes (CPF 107.343.618-74), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

ff) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes (CPF: 107.343.618-74), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes (CPF 107.343.618-74):

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico	Tipo da parcela
1/2/2004	212,79		Crédito
1/3/2004	212,79		Crédito
1/4/2004	212,79		Crédito
1/5/2004	212,79		Crédito
1/6/2004	212,79		Crédito
1/7/2004	212,79		Crédito
1/8/2004	212,79		Crédito
1/9/2004	212,79		Crédito
1/10/2004	2.965,25		Débito
1/11/2004	2.931,00		Débito
1/12/2004	5.992,20		Débito
1/1/2005	4.199,47		Débito
1/2/2005	3.009,17		Débito
1/3/2005	3.009,17		Débito
1/4/2005	3.009,17		Débito
1/5/2005	3.009,17		Débito
1/6/2005	3.009,17		Débito
1/7/2005	3.009,17		Débito
1/8/2005	3.009,17		Débito
1/9/2005	3.009,17		Débito
1/10/2005	3.009,17		Débito
1/11/2005	3.149,90		Débito
1/12/2005	6.816,61		Débito
1/1/2006	3.291,17		Débito
1/2/2006	3.291,17		Débito
1/3/2006	3.354,01		Débito
1/4/2006	3.354,01		Débito
1/5/2006	3.354,01		Débito
1/6/2006	3.354,01		Débito
1/7/2006	3.354,01		Débito
1/8/2006	3.354,01		Débito
1/9/2006	3.508,10		Débito

1/10/2006	3.121,22	Débito
1/11/2006	3.121,22	Débito
1/12/2006	6.312,72	Débito
1/1/2007	3.121,22	Débito
1/2/2007	3.159,38	Débito
1/3/2007	3.159,38	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/2/2022: R\$ 426.850,03.

gg) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

hh) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

ii) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

jj) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Comando da 2ª Região Militar e ao responsável, para ciência;

kk) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Comando da 2ª Região Militar e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

ll) informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Em parecer de peça 77, o representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da SecexTCE, mas sugeriu que a condenação da responsável seja fundamentada no art. 16, inciso III, alínea “d”, que considerou base jurídica mais adequada à condenação.

É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar em desfavor de Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes em razão do recebimento de pensão militar em valores superiores ao devido.

2. Segundo o relatório do tomador de contas (peça 54), os fatos que deram origem a esta TCE remontam a 2004. Em 1990 houve a concessão de pensão militar à Sra. Maria Amélia em razão do falecimento do Capitão Reformado Aristophantes Ribeiro do Valle, seu pai, cabendo a ela a fração de 1/5 do salário vigente.

3. Em 2004, foram alterados os registros de pagamento, em razão do falecimento de sua mãe, ocasião em que a cota-parte passaria para 1/4. No entanto, ocorreu uma falha operacional no departamento de pessoal do exército e foi atribuído o pagamento do salário integral a essa beneficiária, o que gerou o débito que está sendo apurado neste processo.

4. Conforme visto no relatório precedente, a responsável, tendo sido citada, não apresentou alegações de defesa, devendo ser considerada revel. Desse modo, a unidade técnica propõe, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, julgar irregulares suas contas, com a imputação de débito apurado, mas sem a aplicação de multa, dada a prescrição da pretensão punitiva. O MPTCU fez apenas pequena ressalva quando ao fundamento legal da irregularidade das contas.

5. Lamentando por divergir dos pareceres, entendo que o arquivamento do processo é a solução mais adequada, pelos motivos que passo a expor.

6. No caso concreto, ocorreu uma falha administrativa do Exército, que levou a um pagamento superior ao devido no período de setembro de 2004 a fevereiro de 2007. O fato motivou a instauração de uma sindicância, que concluiu pela realização de descontos no contracheque da pensionista militar, até que fosse restituído o valor percebido indevidamente a maior. Consta no processo a publicação de autorização para que os descontos fossem efetivados, mesmo com a alegação da responsável de que recebeu os valores de boa-fé e de que não reconhecia a dívida (peça 54, p. 7). Com a decisão de proceder aos descontos no contracheque, a pensionista ingressou com ação judicial solicitando o cancelamento dos descontos, tendo sido concedida antecipação de tutela que determinou a abstenção da retenção até decisão final. A mencionada ação judicial ainda tramita na justiça, como informa a Sefip.

7. Alguns aspectos chamam a atenção no processo. O primeiro deles é que o Exército instaurou a TCE depois de decorridos mais de quinze anos do início dos pagamentos inquinados, sem que haja qualquer justificativa para essa demora exagerada. Além disso, não há certeza quanto aos valores efetivamente devidos, uma vez que tudo indica que houve desconto de uma parte da dívida no contracheque, sem que constem dos autos as quantias reembolsadas dessa forma.

8. Outro ponto a ser considerado diz respeito aos possíveis prejuízos à defesa da responsável, que foi citada em 2022 quanto a fatos que ocorreram entre 2004 e 2007. Deve ser ponderada, ainda, sua idade avançada, pois, segundo consta dos autos, a pensionista possui 94 anos de idade.

9. Esse conjunto de fatores levam-me a propor o arquivamento do processo, por estarem ausentes os pressupostos básicos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2738/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.349/2020-0
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes (107.343.618-74)
4. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar em desfavor de Maria Amélia Ribeiro do Valle Nunes em razão do recebimento de pensão militar em valor superior ao devido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Comando da 2ª Região Militar e à responsável, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2738-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.529/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Tumiritinga/MG

Responsável: Luiz Denis Alves Temponi (465.962.086-72)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCENTIVO AO TURISMO. INDEVIDA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. GLOSA DOS VALORES. PREVISÃO EXPRESSA NO TERMO DE CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 112), que contou com o endosso dos dirigentes daquela unidade (peças 113 e 114) e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 115):

a) “INTRODUÇÃO

144. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Luiz Denis Alves Temponi (CPF: 465.962.086-72), decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00450/2009 (peça 4), Siafi 703674, firmado entre aquela Pasta e o Município de Tumiritinga/MG, tendo por objeto o evento denominado como “Festa de São João de Tumiritinga/MG”.

b) HISTÓRICO

145. Em 3/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 79). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 1293/2019.

146. O Convênio 00450/2009, Siafi 703674, foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 15/6/2009 a 27/11/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/12/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 200.000,00 (peça 8).

147. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 33, 43, 49, 58, 64, 67 e 72.

148. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

149.- Irregularidades na execução física e financeira do Objeto.

150. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente TCE.

151. No relatório (peça 89), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 172.545,15, imputando-se a responsabilidade a Luiz Denis Alves Temponi, na condição de gestor dos recursos.

152. Em 10/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 92), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 93 e 94).

153. Em 17/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 95).

154. Na instrução inicial (peça 100), analisando-se os documentos nos autos houve conclusão pela necessidade de realização de citação do responsável, a qual foi ordenada (peça 102) nos seguintes termos:

154.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

154.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 43, 47 e 49.

154.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo do Convênio, Portaria Interministerial 424/2016, Decreto-Lei 200/1967, Lei 8666/1993, IN 76/2016.

154.2. Débitos relacionados ao responsável Luiz Denis Alves Temponi (CPF: 465.962.086-72):

155.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
29/1/2010	1.781,95	C1
15/10/2009	29.760,00	D3

156.

156.1.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

156.1.2. **Responsável:** Luiz Denis Alves Temponi (CPF: 465.962.086-72).

157. Conduta: não apresentar comprovantes de veiculação nas rádios contendo a programação prevista e os mapas de irradiação, com os valores das respectivas inserções.

158. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

159. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

160. Encaminhamento: citação.

160.1. **Irregularidade 2:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

160.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 67, 70 e 72.

160.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, cláusula terceira, item II, alínea "II".

160.2. Débitos relacionados ao responsável Luiz Denis Alves Temponi (CPF: 465.962.086-72):

161.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
29/1/2010	1.781,95	C1
15/10/2009	141.904,76	D4

162.

162.1.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

162.1.2. **Responsável:** Luiz Denis Alves Temponi (CPF: 465.962.086-72).

163. Conduta: não apresentar documentos bancários, notas fiscais, recibos ou outros documentos equivalentes,

emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

164. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de documentos bancários, notas fiscais, recibos ou outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

165. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

166. **Encaminhamento:** citação.

167. **Dando curso ao feito,** o chamamento aos autos do Sr. Luiz Denis Alves Temponi foi efetuada conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 71183/2021 – Sproc (peça 106) Data da Expedição: 12/1/2022 Data da Ciência: não houve (Outros) (peça 109) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 71184/2021 – Sproc (peça 107) Data da Expedição: 12/1/2022 Data da Ciência: 17/1/2022 (peça 108) Nome Recebedor: Luiz Denis Alves Temponi Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável registrado na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 1/2/2022

168.

169. **Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais** (peça 110), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

170. **Transcorrido o prazo regimental,** o responsável Luiz Denis Alves Temponi permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

c) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

d) Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

170.1. **Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente** (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/10/2009, tendo sido o responsável Luiz Denis Alves Temponi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do ofício acostado à peça 74, recebido em 9/11/2017, conforme AR (peça 77).

e) Valor de Constituição da TCE

171. **Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 271.832,16, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.**

172. OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

173. **Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.**

174. **A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.**

f) EXAME TÉCNICO

g) Da validade das notificações

175. **Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:**

176. **Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:**

177. **I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;**

178. **II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;**

179. **III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado**

180. (...)

181. **Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:**

182. **I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;**

183.II - servidor designado;

184.III - carta registrada, com aviso de recebimento;

185.IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

186.Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

187.I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

188.II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

189.III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

190. § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

191.(...)

192.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

193.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

194.São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

195.É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

196.As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

197.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

198.Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

199.O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

200.O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

h) Da revelia do responsável Luiz Denis Alves Temponi

201.No caso vertente, a citação do responsável Luiz Denis Alves Temponi se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes nas bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e nas demais bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

202.- Luiz Denis Alves Temponi, ofício 71183/2021 - Seproc (peça 106), origem nos sistemas corporativos do TCU e ofício 71184/2021 - Seproc (peça 107), origem no sistema do Renach.

203.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário e 2449/2013-TCU-Plenário, ambos relatados pelo Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

204.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

205.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

206.Os argumentos apresentados na fase interna (peças 14, 26, 36, 37, 44, 50, 52, 53, 63 e 68) **não** elidem as irregularidades apontadas.

207. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

208. Dessa forma, o responsável Luiz Denis Alves Temponi deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas serem julgadas irregulares, cumulativamente à condenação ao débito apurado.

i) Prescrição da Pretensão Punitiva

209. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

210. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/10/2009, tendo ocorrido o ato de ordenação da citação em prazo superior a dez anos, em 13/12/2021.

j) CONCLUSÃO

211. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Luiz Denis Alves Temponi não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando sua revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

212. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

213. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

214. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 99.

k) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

215. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

mm) Considerar revel o responsável Luiz Denis Alves Temponi (CPF: 465.962.086-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

nn) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luiz Denis Alves Temponi (CPF: 465.962.086-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

216. Débitos relacionados ao responsável Luiz Denis Alves Temponi (CPF: 465.962.086-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/1/2010	1.781,95	Crédito
15/10/2009	29.760,00	Débito
15/10/2009	141.904,76	Débito

217. Valor atualizado do débito (com juros) em 8/3/2022: R\$ 433.566,85.

oo) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

pp) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

qq) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

rr) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência;

ss) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Turismo e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço

www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 450/2009, celebrado com o município de Tumiritinga/MG, para a realização do evento “Festa de São João de Tumiritinga”.

2. Foram destinados R\$ 200.000,00 para o objeto do convênio, além de R\$ 10.000,00 a título de contrapartida do município.

3. O plano de trabalho (peça 85) previa as seguintes ações:

- divulgação em 12 rádios – 62 inserções por dia pelo período de 6 dias: R\$ 31.248,00;
- confecção de 500 cartazes: R\$ 500,00;
- show da banda Gino e Geno: R\$ 119.000,00;
- locação de gerador de energia: R\$ 5.000,00;
- iluminação: R\$ 2.000,00;
- locação de palco: R\$ 7.000,00;
- show pirotécnico: R\$ 8.252,00;
- sonorização: R\$ 7.000,00;
- show da banda Chapahalls: R\$ 30.000,00.

4. O motivo que ensejou a instauração da TCE pelo Ministério do Turismo foi a ocorrência de “irregularidades na execução física e financeira do objeto”, tendo como condutas do responsável a contratação dos “artistas por inexigibilidade de licitação por empresas meramente intermediárias” e a não comprovação da “efetiva realização de item previsto no Plano de Trabalho (divulgação em mídia de rádio)”, conforme descrito no Relatório do Tomador de Contas (peça 89). Foram impugnados, dessa maneira, os valores pagos pelos shows e pelas inserções em rádio.

5. No âmbito do Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito, que permaneceu silente, caracterizando sua revelia. Em consequência, sugere, com o aval do representante do MP/TCU, que o Tribunal julgue suas contas irregulares, com condenação em débito, mas sem aplicação de multa, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em observância aos parâmetros estabelecidos no Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

6. Acolho os pareceres, sem prejuízo das considerações a seguir.

7. Primeiro, pertinente registrar a irregularidade pela qual o responsável foi citado: “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento”.

8. A proposta da unidade técnica se baseia na constatação de que não foram apresentados documentos que comprovariam o liame entre os recursos recebidos e os pagamentos aos artistas, uma vez que não se provou que os valores pagos aos intermediários contratados foram efetivamente repassados às bandas.

9. De pronto, observo que em nenhum momento se questionou a execução física do objeto, tendo em vista que todos os elementos constantes dos autos apontam para a efetiva realização do evento.

10. Por outro lado, há que se examinar se é devida a caracterização do dano ao erário em razão da contratação por inexigibilidade e da ausência de documentos que possam demonstrar que as bandas foram pagas pela empresa contratada.

11. É importante observar que o Convênio 450/2009 foi celebrado com o município de Tumiritinga/MG em 15/06/2009, antes, portanto, da Portaria MTur 73/2010, que alterou a Portaria MTur 153/2009, de 06/10/2009, a partir da qual passou-se a exigir “do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documentos comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.” (art. 17, § 2º).

12. Portanto, com base na legislação vigente à época da celebração da avença, o pagamento à empresa contratada era prova suficiente da regularidade financeira do convênio, sem necessidade de apresentar os recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época.

13. Esse entendimento firmou-se a partir do Acórdão 1.892/2020 – Plenário e idênticas conclusões constaram dos Acórdãos 11.787/2020 e 12.494/2020, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, 13.383/2020, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e 5.938/2021, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, todos da 1ª Câmara.

14. Ocorre que, não obstante a lacuna normativa, o termo de convênio foi explícito em exigir o contrato de exclusividade, sob pena de glosa dos valores envolvidos, nos termos da Cláusula Terceira, Item II, alínea II:

“II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere

exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU.”

15. Correta, portanto, a imputação de débito relativo aos shows contratados pelo município.

16. Quanto ao dano relativo à veiculação de inserções em rádios, a exigência também é explícita, e concretizada na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea “j” do instrumento:

“**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do CONVENIENTE, deverão o ser apresentados ao CONCEDENTE:

(...)

j) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, **comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos**, se for o caso;”

17. Ademais, não tendo o ex-prefeito apresentado qualquer elemento de defesa, não há argumento que possa ser analisado e eventualmente servir para afastar as irregularidades apontadas. Prevalecem, portanto, as informações constantes dos autos.

18. Por fim, dado o transcurso superior a dez anos entre os fatos imputados ao responsável e a decisão que culminou em sua primeira citação válida, prescreveu a possibilidade desta Corte aplicar-lhe sanção, conforme já registrado tanto pela unidade técnica como pelo MP/TCU.

Assim, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2739/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.529/2020-5
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Denis Alves Temponi (465.962.086-72)
4. Unidade: Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

x) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome de Luiz Denis Alves Temponi, ex-prefeito de Tumiritinga/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 450/2009, para a realização do evento “Festa de São João de Tumiritinga”.

y) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

z) 9.1. considerar revel o responsável Luiz Denis Alves Temponi;

aa) 9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Denis Alves Temponi, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor e abatido o crédito indicado;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/1/2010	1.781,95	Crédito
15/10/2009	29.760,00	Débito
15/10/2009	141.904,76	Débito

bb) 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

cc) 9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

dd) 9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

ee) 9.6. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

ff) 9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério do Turismo, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com a informação de que o Relatório e o Voto que a fundamentam estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

gg)

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2739-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 038.540/2021-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Juazeiro/BA

Responsável: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO PARCIAL DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 43), a qual contou com a concordância do corpo diretivo da unidade técnica (peças 44 e 45) e do representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 46):

l) “INTRODUÇÃO

218. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho (CPF 520.592.005-04), ex-Prefeito Municipal de Juazeiro (BA), na gestão 2009-2012 (peça 2), em razão de rejeição parcial de prestação de contas dos recursos recebidos por aquela municipalidade na órbita do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011.*

m) HISTÓRICO

219.2. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município no âmbito do programa acima citado, no exercício considerado, totalizaram R\$ 3.631.440,00 (peça 3), entre as datas de 17/3/2011 e 2/12/2011, conforme documentam os extratos da conta específica (peça 4).*

220.3. *A prestação de contas foi normalmente apresentada (peça 5), tempestivamente, em 1/3/2013, pelo próprio responsável, reeleito para a gestão 2013-2016.*

221.4. *Até o exercício de 2020, não há registro que a prestação de contas haja sido examinada no FNDE.*

222.5. *Em 14/7/2020, porém, foi protocolado no Tribunal de Contas da União um expediente (peça 8, p. 10-30), a título de denúncia, por meio do qual se relatava um suposto esquema de corrupção na administração municipal, que envolveria a participação de cooperativas de agricultura familiar, as quais haveriam se beneficiado desta condição para negociar com a Prefeitura o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, os quais, porém, seriam de produção alheia, funcionando as entidades cooperativas como meras intermediárias, operação da qual se aproveitavam, inclusive, para auferir ganhos ilícitos a partir de sobrepreço.*

223.6. *Tal expediente deflagrou a abertura do TC 026.304/2020-1 (processo de denúncia), instruído preliminarmente pela Secretaria de Controle Externo de Educação do TCU (peça 8, p. 6-9). Naquela oportunidade, considerando basicamente que as alegações que moviam o libelo não eram guarnecidas por lastro documental, que exigiria saneamento prévio dos autos, inviável na via estreita do processo de denúncia, e que não havia pronunciamento da instância primária de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, ou seja, o próprio FNDE, a análise foi considerada prejudicada, posicionamento referendado pelo Acórdão 2571/2020 – Plenário (peça 8, p. 3-4). Naquele **decisum**, restou ainda determinado à autarquia, em seu item ‘d’, que analisasse os ‘indícios de irregularidades em monitoramento anual a ser agendado, referente ao exercício de 2020, em conjunto e em confronto com as respectivas prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do Município de Juazeiro (BA), relativas aos exercícios de 2010 a 2019, dando ciência ao TCU das conclusões das fiscalizações’.*

224.7. *Cientificado o FNDE quanto à determinação exarada (peça 8, p. 31), na data de 26/10/2020, foi editado o Parecer 7884/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, de 23/12/2020 (peça 7), o qual consignou as seguintes desconformidades executivas:*

225.7.1. *Inobservância do percentual mínimo de 30% dos gêneros adquiridos junto à agricultura familiar, contrariamente ao art. 18 da Resolução CD/FNDE 38/2009;*

226.7.2. *Descumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14, da Resolução CD/FNDE nº 38/2009 c/c o art. 9º da Resolução CFN nº 358/2005;*

227.7.3. *SO cardápio executado não correspondeu inteiramente àquele divulgado;*

228.7.4. *Atendimento apenas parcial (100 dias de 200 previstos e financiados) da oferta de atividades do Programa Mais Educação, sem devolução financeira correspondente;*

229.7.5. *Conselho de Alimentação Escolar haveria indicado a ocorrência de prejuízo financeiro na gestão do programa, a despeito da aprovação das contas (peça 42). Na realidade, o parecer do CAE indica que não teria havido*

prejuízo financeiro na execução (peça 41).

230.8. Por seu turno, o Parecer 388/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 9), versando sobre a prestação de contas apresentada (e não especificamente em atendimento à determinação exarada pelo TCU) consignou as seguintes observações:

231.8.1 Havia divergência entre o saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas (R\$ 5.209,05) e o saldo final na prestação de contas do exercício pretérito (R\$ 32.540,76), confirmado pelo extrato bancário da conta específica do programa;

232.8.2 O valor declarado como receita total (R\$ 3.657.268,88) não corresponderia àquele apurado na prestação de contas analisada (R\$ 3.684.600,60);

233.8.3 O valor declarado como despesa realizada (R\$ 3.651.644,15) não corresponderia àquele apurado na prestação de contas (R\$ 3.678.975,87).

234.9. As observações constantes dos itens 8.2 e 8.3, acima expressas, não ensejaram glosas, eis que consideradas formais, não prejudicando a clareza das contas. Quanto às imputações de fraude da execução do programa, foi declarado que não havia evidências de ocorrência daquela natureza a partir dos exames efetuados.

235.10. Quanto à falta de atendimento pleno no âmbito do Programa Mais Educação, foi entendido como gerador de prejuízo financeiro, sendo impugnado o valor de R\$ 673.908,00, como explanado no item 2.2, 'd' do Parecer 7884/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, de 23/12/2020 (peça 7, p. 2), abaixo reproduzido parcialmente:

Destaca-se que o inciso I, do art. 43 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 prevê o atendimento de 200 dias/letivos para o Programa mais educação, o que não foi cumprido pela entidade, que declarou no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira o atendimento de apenas 100 dias letivos para o referido programa, não obstante ter recebido dez parcelas, que totalizaram R\$ 1.347.816,00. Desse modo, deve-se impugnar o valor de R\$ 673.908,00 (seiscentos e setenta e três mil, novecentos e oito reais), pela não execução de programa mais educação por 100 dias/letivos em 2011.

236.11. Notificado o Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho, por meio do Ofício 2742/2021/Daesp/Copra-Cgapc/Difin-FNDE (peça 10), recebido em 5/3/2021 no endereço do responsável (peça 11), manteve-se silente o destinatário.

237.12. O tomador de contas, em seu relatório (peça 18), encampou o entendimento vazado no Parecer 388/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 9), imputando débito ao Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho, no valor de R\$ 673.908,00, sendo posteriormente acompanhado nesta manifestação pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 22-24) e ciência final pela autoridade ministerial (peça 25).

238.13. Intervindo inicialmente no feito, a unidade técnica, após atestar a presença dos pressupostos de constituição e de procedibilidade previstos nas disposições legais e regimentais, bem como aqueles instituídos pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, a despeito da aprovação (com ressalvas não capitais) da execução física do programa, registro que remanesce como ocorrência grave a execução do Programa Mais Educação em **apenas metade dos dias dimensionados**, sem que houvesse ocorrido a devolução proporcional dos recursos por parte do município. O prejuízo aos objetivos do programa, pelo desatendimento parcial do público-alvo, desguarnecido pela política pública financiada durante parte do período escolar, acarretaria, a princípio, conforme precedentes jurisprudenciais do TCU, a responsabilização pessoal do gestor, pois não restara evidenciado beneficiamento ao ente municipal, diante da inexistência de evidências de desvio de objeto ou de finalidade, os quais não se pode presumir (Acórdão 1418/2009 - Plenário – Rel. Min. Raimundo Carreiro).

14. Ainda que não mencionadas pelo repassador, a unidade técnica apontou nos extratos bancários da conta corrente específica diversas transferências a crédito na conta corrente do município, conforme a tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)
29/9/2011	70.024,50
20/10/2011	91.908,00
21/11/2011	41.310,00
21/11/2011	19.009,98
21/11/2011	39.968,85
21/11/2011	14.494,90
Total	276.216,73

19. Diante da ausência de movimentação em sentido inverso, ou seja, de recomposição da conta específica, não houve a caracterização plena do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e os recursos repassados, na linha de reiterada jurisprudência do Tribunal (Acórdão 4443/2014-Primeira Câmara – Rel. Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 6794/2011-Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 5710/2020-Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 3948/2014 - Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Seguindo o mesmo critério exposto no penúltimo parágrafo, na ausência de comprovação de beneficiamento do município, a responsabilidade recairia sobre o gestor.

20. As datas de tais ocorrências seguiram as referências documentais constantes dos extratos. Quanto aos referenciais temporais do prejuízo decorrente da inexecução parcial do atendimento à clientela do Programa Mais Educação, como não havia indicação precisa nos autos dos períodos em que o serviço não fora prestado, foi utilizado o critério mais favorável ao gestor, evitando, com absoluta certeza, que o débito apurado fosse superior à quantia efetivamente devida, conforme preconiza o art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Destarte, com as referências constantes dos extratos (peça 6), consideradas as datas mais recentes das liberações efetuadas, construiu-se a seguinte tabela:

Data	Valor (R\$)

3/11/2011	309.876,00
2/12/2011	364.032,00

21.Consolidando todas as parcelas do débito apurado, desenvolveu-se a seguinte distribuição:

Data	Valor (R\$)
29/9/2011	70.024,50
20/10/2011	91.908,00
3/11/2011	309.876,00
21/11/2011	41.310,00
21/11/2011	19.009,98
21/11/2011	39.968,85
21/11/2011	14.494,90
2/12/2011	364.032,00

22.Ainda na instrução preliminar, foi afastada a possibilidade de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, empregado como parâmetro a jurisprudência já consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria:

24.Enveredando pela análise de possível prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de ‘conhecimento’ da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

25. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

26. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE.

APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, **CONCEDO A SEGURANÇA** unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940 (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

27. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

28. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

29. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

30. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o **caput** do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler, com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

31. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

32. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.**

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;

	(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

33. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, **in verbis**:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

34. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, nota-se a **inexistência de evento interruptivo**, uma vez que a primeira iniciativa que importou em apuração do fato se deu a partir do Parecer 7884/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7), emitido na data de 23/12/2020.

239.35. **A despeito dessa constatação, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.**

36. Dentro desta lógica, construída pelo exame conjunto dos referenciais jurisprudenciais mencionados e os pressupostos legais e jurídicos que embasaram esse constructo jurídico-interpretativo, deve ser concluído que os regramentos que estabelecem a prescrição nos moldes narrados não são aplicáveis à tomada de contas especial, inclusive à fase externa do processo em curso no Tribunal de Contas da União, **antes da formação do título executivo extrajudicial ao epílogo da prestação jurisdicional de controle externo**, ou seja, no julgamento das contas com condenação em débito, ou à aplicação de multa. Existe a possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória e também da punitiva, derivada de comando condenatório, porém somente na fase de execução do julgado desta Corte de Contas, no âmbito judicial.

23. No uso de competência delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MIN-JGO 1, de 12/1/2021, a unidade técnica procedeu à citação do responsável, nos seguintes moldes:

2. a realização de citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho (CPF 520.592.005-04), ex-Prefeito Municipal de Juazeiro (BA), para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas especificadas, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias correspondentes, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados pelo FNDE ao município de Juazeiro (BA) no exercício de 2011;

Ocorrência 1: Falta de atendimento ao público do Programa Mais Educação durante parte do ano letivo, sem devolução proporcional dos recursos repassados;

Conduta 1: Deixar de atender o público do Programa Mais Educação durante parte do ano letivo, sem devolução dos recursos correspondentes;

Dispositivos legais e infralegais violados: arts. 30, inciso V, e parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

Nexo de causalidade: A conduta descrita proporcionou prejuízo financeiro aos cofres do FNDE;

Evidências: Parecer 7884/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, de 23/12/2020 (peça 7);

Ocorrência 2: Transferência de valores do programa para conta corrente da municipalidade;

Conduta 2: Permitir a transferência de valores do programa para conta corrente do município;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 32 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre parte das possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período considerado;

Evidências: extratos bancários (peça 6);

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de suas condutas; eram exigíveis condutas diversas da praticadas;

Débito:

Data	Valor (R\$)
29/9/2011	70.024,50
20/10/2011	91.908,00
3/11/2011	309.876,00
21/11/2011	41.310,00
21/11/2011	19.009,98
21/11/2011	39.968,85
21/11/2011	14.494,90
2/12/2011	364.032,00

24.A unidade encarregada das comunicações processuais efetuou as seguintes tentativas de convocação do responsável aos autos, conforme a tabela abaixo:

Expediente	Endereço	Fonte do endereço	Resultado	Nome do receptor
Ofício 59499/2021-TCU/Seproc, de 15/10/2021 (peça 34)	Rua Coronel João Evangelista - 502 - AVENIDA CARMELA DUTRA 48.903-500 - JUAZEIRO - BA	Registro Nacional de Carteira de Habilitação - Renach (peça 33)	Devolvido ao remetente - inexistência do número	-
Ofício 59498/2021-TCU/Seproc, de 15/10/2021 (peça 35)	RUA CARMÉLIA DUTRA, 262, EDF. CHAMPS ELISEES APT. 502 CAJUEIRO - CEP 48903-530, JUAZEIRO - BA	Tribunal Superior Eleitoral (peça 32)	Recebido em 10/11/2021 (peça 37)	Paulo Almeida - RG 1006884548
Ofício 59497/2021-TCU/Seproc, de 15/10/2021 (peça 36)	AVENIDA CARMELA DUTRA 262 ED CHAMPS ELYSEES CENTRO - CEP 48903-530, JUAZEIRO - BA	Secretaria da Receita Federal (peça 31)	Recebido em 10/11/2021 (peça 38)	Paulo Almeida - RG 1006884548

25.Não houve comparecimento do responsável aos autos.

EXAME TÉCNICO

26.Entende-se exitoso o chamamento, na medida em que proporcionou a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

27. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, que corresponde, no caso, àquele consignado na base de dados da Secretaria da Receita Federal, tendo sido informado pelo próprio responsável às autoridades fazendárias.

28.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

29.O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

30.O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

31.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

32. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar razões de justificativa, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 - Plenário - Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

33. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

34. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

35. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara - Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara - Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

36. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

37. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável não compareceu aos autos, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara - Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara - Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara - Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

3. 39. Quanto à possibilidade de prescrição da pretensão punitiva derivada do caso concreto em análise, a instrução preliminar no trecho agora reproduzido no item 22 deste arrazoado já destrinchou a matéria, concluindo pela sua inocorrência no caso concreto.

CONCLUSÃO

40. Considerando que: houve reprovação da execução financeira do programa, já que em apenas metade dos dias dimensionados as ações foram efetivamente executadas; não houve a devolução proporcional dos recursos, diante da lacuna apontada; não há comprovação de que o município haja se beneficiado deste enriquecimento sem causa, o que atrai a responsabilidade pessoal do gestor; devidamente convocado aos autos, este não apresentou defesa; inexistem elementos nos autos que permitam afastar a sua responsabilidade; não houve prescrição da pretensão ressarcitória ou punitiva; cabe o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito pelo valor apurado, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

41.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

41.2 julgar irregulares as contas do Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho (CPF 520.592.005-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
29/9/2011	70.024,50
20/10/2011	91.908,00
3/11/2011	309.876,00
21/11/2011	41.310,00

21/11/2011	19.009,98
21/11/2011	39.968,85
21/11/2011	14.494,90
2/12/2011	364.032,00

5. Valor atualizado em 31/1/2022: R\$ 1.725.266,88

41.3.aplicar ao Sr. Isaac Cavalcante de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

41.4.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

41.5.autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

41.6.enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

240.41.7.enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

241.É o relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Isaac Cavalcante de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Juazeiro/BA, em virtude de rejeição parcial de prestação de contas dos recursos recebidos por aquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011, e aplicados nas ações do Programa Mais Educação.

2.Este último programa tem por objetivo induzir a construção da agenda de educação integral nas redes estaduais e municipais de ensino, mediante a ampliação da jornada escolar nas escolas públicas para no mínimo 7 horas diárias, que incluem atividades optativas de acompanhamento pedagógico, educação ambiental, esportes, cultura digital, entre outras. Sua operacionalização é feita por meio do PNAE e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

3.O tomador de contas registrou que o ente federado declarou, no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, o atendimento de apenas 100 dias letivos para o Programa Mais Educação, quando o art. 43, inciso I, da Resolução CD/FNDE 38, de 2009, previa o atendimento de 200 dias letivos para o referido Programa. Por isso, imputou débito ao responsável no valor histórico de R\$ 673.908,00, correspondente à metade do montante repassado ao Município para essa finalidade. Apesar de notificado, o ex-Prefeito não se manifestou.

4.No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE entendeu que, além do débito imputado na fase interna, houve transferências da conta específica para a conta corrente do município, no total de R\$ 276.216,73, em valores históricos. Tal valor foi, então, acrescido ao montante do débito imputado a Isaac Cavalcante de Carvalho.

5.O responsável foi regularmente citado, não recolheu o valor do débito nem apresentou defesa. Por não atender à citação, deve ser considerado revel para todos os efeitos, tendo regular prosseguimento o processo, consoante previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

6.A SecexTCE propõe que as contas do ex-Prefeito sejam julgadas irregulares, com a sua condenação em débito e aplicação da multa proporcional prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU concorda com as propostas da unidade técnica.

7.Acolho os pareceres precedentes, cujos fundamentos e conclusões incorporo às minhas razões de decidir, exceto no que for incompatível com o que passo a expor.

8.Os elementos existentes nos autos, em especial a Relação de Bens, de Serviços Prestados ou de Treinandos/Capacitados (peça 5), evidenciam que o Município declarou ter atendido 12.562 alunos durante 100 dias no âmbito do Programa Mais Educação em 2011, em vez dos 200 dias previstos na norma regulamentadora.

9.A ausência de qualquer elemento de defesa que possa ser aproveitado ao responsável conduz ao julgamento pela irregularidade das contas e à condenação em débito.

10.Verifico, no entanto, especificamente no que tange às parcelas do débito referentes a valores transferidos da conta específica para a conta corrente do município, que tal irregularidade pode ser fruto da não aplicação integral dos recursos no Programa Mais Educação.

11. Não está clara, nos autos, a destinação dada aos R\$ 673.908,00 que deixaram de ser aplicados no referido Programa, mas é certo que eles foram retirados da conta específica de algum modo. É razoável admitir que uma parcela desse valor, equivalente aos R\$ 276.216,73 identificados pela unidade técnica, tenha sido transferida para a conta de livre movimentação do ente federado. Por isso, deixo de acatar a proposta de imputar tais parcelas do débito ao responsável, evitando assim a dupla condenação.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2740/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.540/2021-5
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Isaac Cavalcante de Carvalho (520.592.005-04)
4. Unidade: Município de Juazeiro/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

hh) VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em nome de Isaac Cavalcante de Carvalho, devido à aplicação parcial de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

ii) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno em:

jj) 9.1. declarar Isaac Cavalcante de Carvalho revel para todos os efeitos, dando prosseguimento ao processo;

kk) 9.2. julgar irregulares as contas de Isaac Cavalcante de Carvalho e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
3/11/2011	309.876,00
2/12/2011	364.032,00

ll) 9.3. aplicar a Isaac Cavalcante de Carvalho multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

mm) 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

nn) 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

oo) 9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

pp) 9.7. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

qq)

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2740-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 006.793/2022-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Senado Federal.

Interessada: Claudia Regina Bittencourt Bastos, CPF 289.504.451-15.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Senado Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 71038/2020 – Inicial - Interessado(a): CLAUDIA REGINA BITTENCOURT BASTOS – CPF: 289.504.451-15

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: A incorporação de quintos/décimos (VPNI) deixou de observar a data-limite de 8/4/1998 (publicação da Lei nº 9.624/1998), contrariando a jurisprudência emanada do RE nº 638.115/CE – STF e dos Acórdãos TCU nos 5753/2016 – 1ª Câmara e 7193/2017 – 2ª Câmara. Considerada a data limite de 8/4/1998, a servidora deveria receber VPNI de 2/10-FC06 + 2/10-FC05 + 6/10-FC04 (MÉTODO TCU) ao invés de 8/10-FC06 + 2/10-FC05 (MÉTODO ADVOSF até 4/9/2001) que vem percebendo.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Indício encontrado para o servidor/instituidor CLAUDIA REGINA BITTENCOURT BASTOS de CPF 289.504.451-15 – tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A análise dos contracheques mais recentes (março/2017, março/2018 e março/2019) indicam que o órgão vem promovendo reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:

‘Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I – 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III – 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018’.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo

62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

‘(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...)’.

(...)

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 – entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE –, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.’ (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

Diante disso, como a irregularidade foi detectada no ato, cabe ilegalidade nesse sentido, bem como determinação ao Senado Federal que retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

9.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 11/06/2018

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 11/6/2018.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 – VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 5.850,88).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Com base no quadro dos tempos em funções comissionadas, verifica-se que a servidora recebe 2/10 de FC-5, no valor de R\$ 1.036,54, incorporados no período de 22/11/1984 a 22/01/1998, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998.

Entretanto, houve incorporação administrativa de 8/10 de FC-6, no valor de R\$ 4.814,34, em que foi utilizado tempo exercido em função comissionada após a data limite de 8/4/1998 (de 26/01/1998 a 12/12/2000), contrariando a jurisprudência deste Tribunal.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria de CLAUDIA REGINA BITTENCOURT BASTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CLAUDIA REGINA BITTENCOURT BASTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CLAUDIA REGINA BITTENCOURT BASTOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

f. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 71038/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de CLAUDIA REGINA BITTENCOURT BASTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

11.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

11.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CLAUDIA REGINA BITTENCOURT BASTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

11.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CLAUDIA REGINA BITTENCOURT BASTOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

11.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.6. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

3.Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.Alinho-me às análises às conclusões da Sefip e do MP/TCU de que o ato em questão compreende irregularidade, por falta de fundamento legal, atinente à incorporação de “quintos” após o advento da Lei 9.624/1998, conforme entendimento

explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE. No entanto, foi também o STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos ao referido *decisum*, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

3.É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a atuação deste Tribunal é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro. Sua atuação distingue-se, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro). No caso específico do ato examinado, não há comprovação de que o direito à incorporação de quintos até 2001 por parte de Claudia Regina Bittencourt Bastos decorra de decisão judicial transitada em julgado, cabendo, portanto, determinação com vistas à adequação da parcela à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115, a não ser que demonstrada tal condição.

4.Acompanho também o entendimento da unidade instrutiva de que o valor de quintos nos proventos da interessada sofreu reajustes indevidos, ao arrepio da lei, consoante demonstrado no quadro a seguir:

Claudia Regina Bittencourt Bastos – Valores da VPNI atinente a quintos

Em outubro/2016 ¹⁴	Em março/2017 ¹⁵	Em março/2018	Em março/2019
R\$ 5.850,88	R\$ 6.143,49 ¹⁶	R\$ 6.438,43 ¹⁷	R\$ 6.728,33 ¹⁸
	Aumento de 5,0% em relação a outubro de 2016	Aumento de 4,8% em relação a março de 2017	Aumento de 4,5% em relação a março de 2018

Fonte: Sistema e-Pessoal.

5.Dentro desse contexto, verifico que o Senado Federal aplicou, aos quintos referidos, os reajustes concedidos pelo art. 1º da Lei 13.302/2016.

6.No entanto, os “quintos/décimos” incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e, nos termos do art. 15, § 1º daquele normativo, somente deveriam, salvo previsão legal em contrário, ser objeto dos reajustes gerais, categoria em que não se enquadram aqueles previstos pela Lei 13.302/2016 (diferentemente, por exemplo, dos casos das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003), igualmente não se verificando que referido instrumento contenha disposição expressa de que os reajustes nele estabelecidos devam alcançar a VPNI de quintos/décimos.

7.Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (vide, e.g., EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

8.Assim, a regularização do ato dependerá de que o Senado Federal suprima, da VPNI correspondente aos “quintos/décimos” incorporados, os índices de reajustes aplicados com base na Lei 13.302/2016.

9.Divirjo, no entanto, da conclusão da unidade instrutiva quanto à presença, no lançamento de quintos/décimos no ato examinado, de irregularidade decorrente da adoção de metodologia incorreta para a concessão da vantagem. No caso examinado, levando-se em conta a data limite de 4/9/2001, é possível constatar que, após incorporar 8/10 de FC04 e 2/10 de FC05, a servidora veio a exercer a função FC06 por tempo suficiente para substituir 8/10 de FC04 por 8/10 de FC06, resultando na situação retratada no ato examinado.

10.Contudo, tendo em vista o registrado acerca da incorporação de “quintos” após a edição da Lei 9.624/1998 e do irregular reajuste dos “quintos” incorporados, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

11.De todo modo, considerando tratem-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

14 Posição informada no formulário do ato de aposentadoria.

15 Primeira folha de pagamento disponível para a interessada no Sistema e-Pessoal.

16 Nos contracheques da interessada, a rubrica em questão é representada pelos verbetes “160 – VPNI (Função Comissionada)”, “161 – VPNI (GAL)” e “162 – VPNI (PL)”.

17 Idem nota anterior.

18 Idem nota anterior.

12. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher quanto ao restante, apenas com a ressalva acerca da possível adoção de metodologia incorreta na concessão de quintos, as propostas alvitadas pela unidade técnica instrutiva, com que se pôs de acordo o representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2741/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.793/2022-3.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Claudia Regina Bittencourt Bastos, CPF 289.504.451-15.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 71038/2020), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Claudia Regina Bittencourt Bastos, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Claudia Regina Bittencourt Bastos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de “quintos/décimos” com base na Lei 13.302/2016;

9.3.5. promova, após a adoção da providência referida no item precedente, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2741-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

Interessada: Suely Pereira dos Santos Sena, CPF 124.172.623-04.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE QUINTOS/DÉCIMOS CUJA IMPLEMENTAÇÃO DEPENDU DE FRAÇÃO DE TEMPO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PAGAMENTO A MAIOR DA VANTAGEM. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Câmara dos Deputados.

2.2. Unidade cadastradora: Câmara dos Deputados.

2.3. Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 123749/2019 – Inicial – Interessado: SUELY PEREIRA DOS SANTOS SENA – CPF: 124.172.623-04

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Na concessão da parcela de 2/10 da FC-04 foi aproveitado tempo residual de exercício em funções comissionadas, existente em 10/11/1997 (20/05/1998 para a Câmara dos Deputados, conforme Resolução-CD n. 28/1998), para a incorporação de quinto/décimos na data em que integralizado o período de doze meses, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.624/1998, da Decisão n. 925/1999 – TCU – Plenário e do Acórdão n. 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara. A data limite para incorporação de quintos no âmbito da Câmara dos Deputados foi definida como 20/5/1998, véspera da publicação da Resolução-CD n. 28/1998. Em expediente de 11/6/1999, o TCU determinou que esta Casa retificasse os valores relativos à vantagem de quintos, constantes dos Títulos de várias aposentadorias avaliadas, para que observassem o disposto na Resolução 28/1998, que revogou o 1º da Resolução 70/1994, a partir de 21/5/1998. Posteriormente, em relatório submetido à Segunda Câmara do TCU, com data de 19/10/1999, os auditores propuseram que os atos de aposentadoria fossem considerados legais porque as concessões foram efetivadas em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes à matéria. Finalmente, aquele colegiado proferiu deliberação, em 1º/6/2000, no sentido de considerar legais para fins de registro aquelas concessões de aposentadoria, conforme Relação 45/2000, inserida na Ata 20/2000, publicada no Diário Oficial da União de 21/6/2000, conforme informações constantes do Processo-CD 19.675/1999. Ato emitido em obediência à determinação do Ofício 5.230/2018-Sefip, de 13/11/2018, em substituição à ficha Sisac 30073502-04-2017-000197-0.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

‘A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é irregular o pagamento de parcelas de quintos/décimos incorporadas relativas ao período 8/4/1998 a 4/9/2001 ainda que a incorporação tenha sido assegurada por decisão judicial transitada em julgado (Acórdão 2737/2019 – TCU – Segunda Câmara). No caso em análise, por ter sido concedido com base em decisão administrativa, a vantagem deve ser transformada em ‘parcela complementar’, a ser absorvida por reajustes futuros.’

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 – VP/INCORPORADA LEI 9527/97 – PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 501,45).

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A incorporação de quintos decorrente do exercício de funções está em desacordo com o entendimento do TCU.

O tempo computado até 10/11/1997 confere direito à utilização de tempo residual após essa data para incorporação de apenas 1/10 de FC-04, e não 2/10 de FC-04, como consta no mapa de funções exercidas, pois de 04/08/1997 a 02/07/2002 ocupou a referida função por 1 ano e 5 dias.

A incorporação de 1/10 de FC-04 deve ser suprimida por falta de amparo legal e por não ser aplicável, neste caso, a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 638.115/CE.

Dessa forma, o ato de aposentadoria está ilegal, haja vista a incorporação de parcela de quintos, sem ter cumprido os requisitos previstos na legislação aplicada ao caso.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de SUELY PEREIRA DOS SANTOS SENA do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SUELY PEREIRA DOS SANTOS SENA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 123749/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011 – TCU – Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de SUELY PEREIRA DOS SANTOS SENA do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

12.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de SUELY PEREIRA DOS SANTOS SENA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

12.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

12.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.Desde logo, consigno alinhar-me à conclusão da Sefip, devidamente endossada pelo *Parquet* especializado, quanto a concluir pela presença de irregularidade no ato de concessão inicial da aposentadoria de Suely Pereira dos Santos Sena (peça 3), no que se refere à incorporação de “quintos/décimos”. No caso, como a aquisição da aludida vantagem dependeu de fração de tempo de exercício de funções comissionadas posterior à edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 (o período de 5/9/2001 a 2/7/2002), a interessada, nos termos do Acórdão 5455/2018 – 2ª Câmara (relator Ministro José Múcio), somente se poderia valer do disposto no art. 5º da Lei 9.624/1998, considerada a redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, para, utilizando o tempo residual existente em 10/11/1997 não empregado para a concessão de quintos, incorporar 1/10 de FC-04, com sua posterior transformação em VPNI. O ato examinado, portanto, ao compreender a incorporação de 2/10 da mencionada função, carece de amparo legal.

3.Além disso, e ainda que não sinalizado pela unidade instrutiva, verifico também que o valor de quintos nos proventos da interessada sofreu reajustes indevidos, ao arrepio da lei, consoante demonstrado no quadro a seguir:

Suely Pereira dos Santos Sena – Valores da VPNI atinente a quintos

Em março/2017 ¹⁹	Em março/2018	Em março/2019
R\$ 501,45	R\$ 525,52	R\$ 549,16
20	Aumento de 4,8% em relação a março de 2017	Aumento de 4,5% em relação a março de 2018

Fonte: Sistema e-Pessoal.

4.Dentro desse contexto, verifico que a Câmara dos Deputados aplicou, aos quintos referidos, os reajustes concedidos pelo art. 1º da Lei 13.323/2016.

5.No entanto, os “quintos/décimos” incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e, nos termos do art. 15, § 1º, daquele normativo, somente deveriam, salvo previsão legal em contrário, ser objeto dos reajustes gerais, categoria em que não se enquadram aqueles previstos pela Lei 13.323/2016 (diferentemente, por exemplo, dos casos das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003), igualmente não se verificando que referido instrumento contenha disposição expressa de que os reajustes nele estabelecidos devam alcançar a VPNI de quintos/décimos.

6.Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (vide, e.g., EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

7.Assim, a regularização do ato dependerá de que, além de promover a retificação da fração de incorporação de função da interessada, conforme referido acima, a Câmara dos Deputados o faça com base nas importâncias que seriam devidas antes da vigência da Lei 13.323/2016.

8.Dentro desse quadro, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre das irregularidades apontadas, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

9.De todo modo, considerando tratem-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perflho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10.Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher quanto ao mais, com o acréscimo que acima explicitiei, as conclusões e propostas da unidade instrutiva, com que se pôs de acordo o representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2742/2022 – TCU – 1ª Câmara

19 Primeira folha de pagamento disponível para a interessada no Sistema e-Pessoal. Referido verbete, no mês de março/2017, apresenta o valor dobrado, provavelmente por compreender o pagamento acumulado de dois meses.

20 No caso específico do ato examinado, como a posição da ficha financeira informada no ato é de 05/2017 e o contracheque mais antigo da interessada disponibilizado no e-Pessoal é o de 03/2017, não foi possível aqui explicitar os reajustes anteriores. No entanto, a perfeita coincidência das duas outras atualizações demonstradas com os índices fixados no art. 1º da Lei 13.323/2016 já comprova sua aplicação.

1. Processo TC 023.711/2021-3.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Suely Pereira dos Santos Sena, CPF 124.172.623-04.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 123749/2019), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Suely Pereira dos Santos Sena, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Suely Pereira dos Santos Sena no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2742-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 028.990/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87); Pedro Paulo Boulhosa Tavares (069.106.102-53)

Representação legal: Maria Alice Martins Tavares (122.170.342-00), representando Pedro Paulo Boulhosa Tavares

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA. CITAÇÃO DO PREFEITO E DA PREFEITA GESTORES DOS RECURSOS. AUDIÊNCIA DO PREFEITO. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DO PREFEITO ANTES DA CITAÇÃO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 40 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (peças 74 e 76), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 77):

n) “INTRODUÇÃO

242. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Pedro Paulo Boulhosa Tavares, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2017 a 31/12/2021, e de Consuelo Maria da Silva Castro, Prefeita Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2022 até o momento, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 02849/2012 (peça 6), cujo prazo encerrou-se em 26/5/2018.

243. Salienta-se que o Termo de Compromisso 02849/2012 (peça 6) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Ponta de Pedras - PA tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Executar todas as atividades inerentes à construção de Obras de unidade(s) de educação infantil (2 Creches)’.

o) HISTÓRICO

244. Em 12/3/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 577/2020.

245. O Termo de Compromisso 02849/2012 foi firmado no valor de R\$ 4.613.128,14, sendo R\$ 2.306.564,07 à conta do concedente e R\$ 2.306.564,07 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 19/6/2012 a 12/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/5/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.306.564,07 (peça 4).

246. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

247. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como ‘Executar todas as atividades inerentes à construção de Obras de unidade(s) de educação infantil (2 Creches)’, no período de 19/6/2012 a 12/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 28/5/2018.

248. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

249. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.306.564,07, imputando-se a responsabilidade a Pedro Paulo Boulhosa Tavares, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2017 até 31/12/2021, na condição de gestor dos recursos, e a Consuelo Maria da Silva Castro, Prefeita Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2022 até o momento, na condição de gestora dos recursos.

250. Em 26/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).

251. Em 7/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

252. Em 7/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

253. Na instrução inicial (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

253.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ponta de Pedras/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso 2849/2012, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2018.

253.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 8.

253.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Cláusula XXIII, do Termo de Compromisso 2849/2012.

253.2. Débitos relacionados ao responsável Pedro Paulo Boulhosa Tavares:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2012	518.433,94
30/11/2012	518.433,94

253.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

253.2.2. **Responsável:** Pedro Paulo Boulhosa Tavares.

253.2.2.1. **Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 2849/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2018.

253.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 2849/2012, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Cláusula XXIII, do Termo de Compromisso 2849/2012.

253.2.2.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor

que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

253.3.3.Débitos relacionados à responsável Consuelo Maria da Silva Castro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	259.216,97
8/9/2014	362.436,80
5/2/2015	289.949,44
28/4/2015	72.487,36
14/5/2015	285.605,62

253.3.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

253.3.2.**Responsável:** Consuelo Maria da Silva Castro.

253.3.2.1.**Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso 2849/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 28/5/2018.

253.3.2.2.Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 2849/2012, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Cláusula XXIII, do Termo de Compromisso 2849/2012.

253.3.2.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse prestar contas.

254.Encaminhamento: citação.

254.1.**Irregularidade 2:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Compromisso 2849/2012, cujo prazo encerrou-se em 28/5/2018.

254.1.1.Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 8.

254.1.2.Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Cláusula XXIII, do Termo de Compromisso 2849/2012.

254.1.3.**Responsável:** Pedro Paulo Boulhosa Tavares.

254.1.3.1.**Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso 2849/2012, o qual se encerrou em 28/5/2018.

254.1.3.2.Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Termo de Compromisso 2849/2012, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Cláusula XXIII, do Termo de Compromisso 2849/2012.

254.1.3.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

255.Encaminhamento: audiência.

256.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 27), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

6. g) Pedro Paulo Boulhosa Tavares - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 46100/2020-TCU/Seproc (peça 32). Data da Expedição: 22/9/2020. Data da Ciência: 6/10/2020 (peça 35). Nome Recebedor: Gabria Nassara R. de Oliveira. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 29). 7. Fim do prazo para a defesa: 21/10/2020.
Comunicação: Ofício 46102/2020-TCU/Seproc (peça 33). Data da Expedição: 22/9/2020. Data da Ciência: 6/10/2020 (peça 36). Nome Recebedor: Gabria Nassara R. de Oliveira. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 28).

8. Fim do prazo para a defesa: 21/10/2020.

9. h) Consuelo Maria da Silva Castro - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 46104/2020-TCU/Seproc (peça 31).

Data da Expedição: 22/9/2020.

Data da Ciência: **3/10/2020** (peça 34).

Nome Recebedor: **Eliana Sarges**.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 30).

Fim do prazo para a defesa: 18/10/2020.

257. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 38), as providências inerentes às comunicações processuais tinham sido concluídas.

258. Após as comunicações terem sido efetuadas satisfatoriamente, conforme demonstrado nos itens anteriores, ante a revelia dos responsáveis, foi elaborada instrução de mérito (peças 40, 41 e 42), a qual, com a concordância do Ministério Público (peça 43), propôs considerar os responsáveis revéis, para todos os efeitos, julgar as suas contas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

259. Ocorre que sobreveio aos presentes autos notícia do falecimento do responsável Pedro Paulo Boulhosa Tavares (peça 44), que foi corroborada mediante consulta à base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 45), assim como à base de dados do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – Sisobi (peça 48).

260. O Gabinete do Relator identificou o falecimento do ex-gestor e detectou que a citação do responsável ocorreu após a data do seu falecimento, sendo, assim, inválida. Por conseguinte, o Relator determinou que fosse citado o espólio do responsável, mas que não fosse realizada a sua audiência, em virtude do caráter personalíssimo da multa, como se observa a seguir, no Despacho de peça 47:

261.6. Estando os autos em meu gabinete, **a minha assessoria verificou que o responsável Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares faleceu em 31/7/2020**, conforme disposto nas peças 44 e 45.

262.7. Observo que **a citação do responsável ocorreu em 28/8/2020, após a data do falecimento do gestor**. Assim, entendo que a citação desse responsável deve ser considerada inválida, devendo o Tribunal recorrer a outros meios a fim de obter o ressarcimento do débito apurado para o ex-prefeito.

263.8. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 18-A da Resolução TCU 170/2004 dispõe o seguinte:

264. 'Parágrafo único. No caso de responsável falecido, as comunicações serão encaminhadas:

265. I - ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado;

266. II - aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens.'

267.9. Dessa forma, **considerando que o prazo final para a prestação de contas foi encerrado em 28/5/2018, ainda na atual gestão do ex-prefeito falecido, entendo que se deve promover a citação do espólio do responsável**.

268.10. Além disso, **em razão do falecimento do Sr. Pedro Paulo Boulhosa, deixa-se de propor a realização de audiência, em face de seu caráter sancionatório, cujos efeitos não se podem transferir a outrem**. (grifos acrescidos)

269. Para atender ao Despacho do Relator (peça 47), foi feita uma busca em site eletrônico especializado que constatou a inexistência de inventário extrajudicial do responsável falecido (peça 49).

270. Por sua vez, a Seproc propôs a realização das seguintes diligências (peças 50 e 51):

2.1.1.1. **Com relação a Pedro Paulo Boulhosa Tavares, falecido (análise do subitem 1.1 acima):**

i) diligenciar ao Cartório Eleonor M. Carvalho, da Comarca de Belém/PA (peça 48), para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao Tribunal, sem ônus, a certidão de óbito de **Pedro Paulo Boulhosa Tavares (CPF: 069.106.102-53)**, lavrada nesse Cartório em 5/8/2020, no livro: C482, folha: 172, termo: 182005;

ii) diligenciar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que, no prazo de quinze dias, informe ao TCU: **a)** se há registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do falecido **Pedro Paulo Boulhosa Tavares (CPF: 069.106.102-53)**, e, em caso positivo, encaminhe a completa qualificação do inventariante do espólio; ou **b)** se há registro da partilha de bens do *de cujus*, e, em caso positivo, remeta cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores;

iii) diligenciar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que, no prazo de quinze dias, informe ao Tribunal se há registro de benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido **Pedro Paulo Boulhosa Tavares (CPF: 069.106.102-53)**, e, em caso positivo, encaminhe relação detalhada dos tipos, valores e datas das concessões desses benefícios, bem como dos nomes, CPF e endereços dos beneficiários;

iv) diante das informações fornecidas, citar o espólio ou sucessores do responsável falecido, nos termos do despacho do relator, peça 47.

271. As aludidas diligências foram realizadas como demonstra a tabela a seguir:

272. Ofício (destinatário)	273. AR (data de recebimento)	274. Resposta
275. Peça 55 (Instituto Nacional do Seguro Social –	276. Peça 55 (1/6/2021).	277. Peças 59, 60 e

INSS).		61.
278.Peça 57 (Cartório Eleonor M. Carvalho).	279.Peça 62 (15/6/2021).	280.Peça 65.
281.Peça 58 (Tribunal de Justiça do Estado do Pará).	282.Peça 64 (21/6/2021).	283.Peça 63.

284.No que se refere ao INSS, foi informado a este Tribunal que foi instituída a pensão em razão da morte de Pedro Paulo Boulhosa Tavares com os seguintes dados (peça 60):

285.a) NB: 196.719.506-1

286.b) Data de Início do Benefício: 31/07/2020

287.c) Data de Cessação do Benefício: 01/05/2021 pelo motivo de NÃO SAQUE POR MAIS DE 60 DIAS

288.d) Renda Mensal Inicial: 1.962,49

289.e) **Dependente: Maria Alice Martins Tavares (cônjuge)**

290.f) Endereço: Gurupa, 121 - belém - Cidade Velha

291.No que se concerne ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi informado a este Tribunal que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, **não existem processos de inventário, arrolamento ou partilha de bens deixados por Pedro Paulo Boulhosa Tavares** (peça 63).

292.No que se tange ao Cartório Eleonor M. Carvalho, foi enviada a este Tribunal a certidão de óbito do responsável (peça 65), a qual informou o seguinte:

293.AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCER

294.Ato registrado no livro C-482, às folhas 172, sob o nº 182005. Data do registro: 05 de agosto de 2020. **Data do Óbito: 31 de julho de 2020.**

295.Profissão do falecido: PECUARISTA. Data de nascimento do falecido: 26 de abril de 1957. **Casado com MARIA ALICE MARTINS TAVARES. DEIXOU BENS. DEIXOU FILHOS.** ALBERTO MARTINS TAVARES E MARISTELA MARTINS TAVARES.

296.SEGUNDA VIA. Não constam averbações à margem do termo.

297.(grifos acrescidos)

298.Dessa forma, a Seproc efetuou pesquisas de endereço (peça 66) da Sra. Maria Alice Martins Tavares (cônjuge do responsável falecido e representante do espólio do responsável falecido).

299.Dessa forma, em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 57), foi efetuada a citação do espólio do responsável, nos moldes adiante:

300.a)Espólio de Pedro Paulo Boulhosa Tavares, na pessoa da Sra. Maria Alice Martins Tavares (cônjuge do responsável falecido e representante do espólio do falecido, na condição de administradora provisória) - promovida a citação, conforme delinado adiante:

Comunicação: Ofício 44138/2021 – Seproc (peça 68).
Data da Expedição: 15/9/2021.
Data da Ciência: **18/10/2021** (peça 70).
Nome Recebedor: **Maristela Tavares.**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).
10. Fim do prazo para a defesa: 2/11/2021.

Comunicação: Ofício 44140/2021 – Seproc (peça 67).
Data da Expedição: 15/9/2021.
Data da Ciência: **27/9/2021** (peça 69).
Nome Recebedor: **Alberto Tavares.**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 66).
11. Fim do prazo para a defesa: 12/10/2021.

301.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 72), as providências inerentes às comunicações processuais foram finalmente concluídas.

302.Transcorrido o prazo regimental, o espólio do responsável Pedro Paulo Boulhosa Tavares e a responsável Consuelo Maria da Silva Castro permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

p) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

q) Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

303.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/5/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

303.1.Pedro Paulo Boulhosa Tavares, por meio do ofício acostado à peça 10, p. 3-4, recebido em 19/10/2018, conforme AR (peça 12); e

303.2.Consuelo Maria da Silva Castro, por meio do ofício acostado à peça 9, p. 1-2, recebido em 9/11/2018, conforme AR (peça 11).

r) Valor de Constituição da TCE

304. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.928.720,84, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

305. OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

306. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Pedro Paulo Boulhosa Tavares	000.099/2020-1 [TCE, aberto]
Consuelo Maria da Silva Castro	018.294/2006-7 [CBEX, encerrado] 024.247/2015-4 [TCE, encerrado] 027.293/2009-3 [REPR, encerrado] 004.073/2005-6 [TCE, encerrado]

307. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Pedro Paulo Boulhosa Tavares	422/2019 (R\$ 13.500,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Consuelo Maria da Silva Castro	3191/2019 (R\$ 3.448,91) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

308. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

s) EXAME TÉCNICO

t) Da validade das notificações:

309. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

310. Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

311. I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

312. II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

313. III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

314. (...)

315. Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

316. I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

317. II - servidor designado;

318. III - carta registrada, com aviso de recebimento;

319. IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

320. Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

321. I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

322. II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

323. III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

324. § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

325. (...)

326. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

327. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

328. São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara,

Relator Min. José Jorge);

329.É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

330.As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

331.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

332.Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

333.O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

334.O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

u) Da revelia do espólio do responsável Pedro Paulo Boulhosa Tavares e da responsável Consuelo Maria da Silva Castro

335.No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (espólio de Pedro Paulo Boulhosa Tavares e Consuelo Maria da Silva Castro) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), de forma que a citação foi realizada em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 30 e 66), assim como em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach - peça 66). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

335.1.Espólio de Pedro Paulo Boulhosa Tavares, ofício 46100/2020 - Seproc (peça 32), origem no sistema da Receita Federal; ofício 46102/2020 - Seproc (peça 33), origem nos sistemas corporativos do TCU; ofício 44138/2021 - Seproc (peça 68), origem no sistema da Receita Federal e ofício 44140/2021 - Seproc (peça 67), origem no sistema do Renach.

335.2.Consuelo Maria da Silva Castro, ofício 46104/2020 - Seproc (peça 31), origem no sistema da Receita Federal.

336.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

337.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

338.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

339.No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

340.Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC etc.), realizada na data de 17/2/2022 (peça 73), verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

341.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

342.Dessa forma, o espólio do responsável Pedro Paulo Boulhosa Tavares e a responsável Consuelo Maria da Silva Castro devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

v) Prescrição da Pretensão Punitiva

343.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

344.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/5/2018, e os atos de ordenação das citações ocorreram respectivamente em 28/8/2020 (peça 27) e 29/1/2021 (peça 72).

345. Cumulatividade de multas

346. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

347. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

348. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

349. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

w) CONCLUSÃO

350. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Pedro Paulo Boulhosa Tavares e Consuelo Maria da Silva Castro não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio (no caso do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares, falecido, o silêncio foi do seu espólio), configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

351. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

352. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

353. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 24.

x) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

354. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

tt) considerar revéis o espólio do responsável Pedro Paulo Boulhosa Tavares (CPF: 069.106.102-53) e a responsável Consuelo Maria da Silva Castro (CPF: 270.872.392-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

uu) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Pedro Paulo Boulhosa Tavares (CPF: 069.106.102-53) e Consuelo Maria da Silva Castro (CPF: 270.872.392-87), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno.

355. Débitos relacionados ao espólio do responsável Pedro Paulo Boulhosa Tavares (CPF: 069.106.102-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2012	518.433,94
30/11/2012	518.433,94

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/2/2022: R\$ 1.829.901,45.

356. Débitos relacionados à responsável Consuelo Maria da Silva Castro (CPF: 270.872.392-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	259.216,97
8/9/2014	362.436,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2015	289.949,44
28/4/2015	72.487,36
14/5/2015	285.605,62

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/2/2022: R\$ 2.016.264,52.

vv)aplicar apenas à responsável Consuelo Maria da Silva Castro (CPF: 270.872.392-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ww)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

xx)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

yy)esclarecer à responsável Consuelo Maria da Silva Castro (CPF: 270.872.392-87) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

zz)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

aaa)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

bbb)informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaoas, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

ccc)informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

357.

358.É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Pedro Paulo Boulhosa Tavares, Prefeito Municipal de Ponta de Pedras/PA (gestões 2009-2012 e 2017-2020), e de Consuelo Maria da Silva Castro, Prefeita Municipal (gestão 2013-2016, e 2021 até o momento), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC202849/2012 (peça 6).

2.O mencionado termo de compromisso tinha por objeto “Executar todas as atividades inerentes à construção de Obras de unidade(s) de educação infantil (2 Creches).”, no valor de R\$ 4.613.128,14, sendo R\$ 2.306.564,07 à conta do concedente e R\$ 2.306.564,07 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 19/6/2012 a 12/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/5/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.306.564,07 (peça 4).

3.No âmbito do Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peça 25), propôs a citação do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares e da Sra Consuelo Maria da Silva Castro, imputando-lhes o débito nos valores originais de R\$ 1.036.867,88 e de R\$ 1.269.696,19, respectivamente.

4.Também se concluiu pela necessidade da audiência do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso.

5.Após regular notificação dos responsáveis, optaram por permanecer silentes, o que motivou proposta da unidade técnica (peças 40-42) pelo julgamento da irregularidade das contas e condenação ao ressarcimento dos valores geridos durante os respectivos mandatos, acompanhada de aplicação de multa. Essa proposta foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 43).

6. Encaminhados os autos a este Relator, constatou-se o falecimento do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares, em 31/7/2020 (peças 44, 45 e 48), antes da citação do responsável, em 28/8/2020 (peça 32), o que invalidou a sua notificação, motivando a restituição dos autos à unidade técnica para citação do espólio do responsável.

7. Apesar das notificações válidas, não houve resposta, de modo que em sua derradeira instrução (peças 74/76), a SecexTCE propõe – com a chancela do *Parquet* especializado (peça 77) – manter a proposta pela irregularidade das contas, excluindo-se apenas a multa cogitada para o Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares, dado o seu caráter personalíssimo.

8. Endosso o referido encaminhamento, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

9. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (espólio de Pedro Paulo Boulhosa Tavares e Consuelo Maria da Silva Castro) se deu em endereços provenientes de pesquisas nas bases de dados da Receita Federal (peças 30 e 66), do Renach e do TSE (peça 66).

10. Regularmente notificados (peças 34, 69 e 70), os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Nesse sentido, inexistem nos autos elementos que demonstrem a consecução dos objetivos pactuados no Termo de Compromisso PAC202849/2012 ou documentos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos liberados pelo FNDE.

12. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

13. Destarte, entendo que os responsáveis devem ter as suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando:

(i) a Sra Consuelo Maria da Silva Castro ao ressarcimento dos valores geridos durante o seu mandato, no valor histórico de R\$ 1.269.696,19, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

(ii) o espólio do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares ao ressarcimento dos valores geridos durante o mandato desse responsável, no valor histórico de R\$ 1.036.867,88, limitado ao valor do patrimônio transferido e descontado o valor eventualmente recolhido, deixando de aplicar-lhe a multa legal devido ao falecimento do responsável antes do julgamento do processo.

14. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para adoção das medidas que considere cabíveis.

15. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2743/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.990/2020-0.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87); Pedro Paulo Boulhosa Tavares (069.106.102-53).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maria Alice Martins Tavares (122.170.342-00), representando Pedro Paulo Boulhosa Tavares.

9. Acórdão:

rr) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Pedro Paulo Boulhosa Tavares, Prefeito Municipal de Ponta de Pedras/PA (gestões 2009-2012 e 2017-2020), e de Consuelo Maria da Silva Castro, Prefeita Municipal (gestão 2013-2016, e 2021 até o momento), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso PAC202849/2012,

ss) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

tt) 9.1. considerar revéis o espólio do responsável Pedro Paulo Boulhosa Tavares (069.106.102-53) e a responsável Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

uu) 9.2. julgar irregulares, as contas dos responsáveis Pedro Paulo Boulhosa Tavares (069.106.102-53) e Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando o espólio do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares e a Sra. Consuelo Maria da Silva Castro ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

vv) 9.2.1. Débitos relacionados ao espólio do responsável Pedro Paulo Boulhosa Tavares (069.106.102-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/6/2012	518.433,94
30/11/2012	518.433,94

ww) 9.2.2. Débitos relacionados à responsável Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2013	259.216,97
8/9/2014	362.436,80
5/2/2015	289.949,44
28/4/2015	72.487,36
14/5/2015	285.605,62

xx)

yy) 9.3. aplicar à responsável Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

zz) 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

aaa) 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

bbb) 9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Sra. Consuelo Maria da Silva Castro e ao espólio do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares.

ccc)

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2743-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 031.311/2020-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: Niubes Pedro Antônio (895.970.448-20)

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO DE COFRE FORTE DA AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Início o presente relatório pela transcrição da instrução de peça 72, com ajustes pertinentes, e que contou com o de acordo dos dirigentes da SecexTCE (peças 73/74):

y) “INTRODUÇÃO

361. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Niubes Pedro Antônio (CPF: 895.970.448-20), em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, dos recursos aplicados no âmbito da retirada de numerário do cofre forte da agência, pelo ex-empregado Niubes Pedro Antônio, para pagamento de suposta extorsão sem comunicação e autorização da área competente.

z) HISTÓRICO

362. Em 20/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 40). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1792/2018.

363. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

364.A retirada de numerário do cofre forte da agência Boituva/SP pelo ex-empregado Niubes Pedro Antônio sem observância dos normativos e autorização da área competente, resultou num prejuízo à CAIXA no valor de R\$ 160.054,69 (cento e sessenta mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

365.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

366.No relatório (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 75.581,49, imputando-se a responsabilidade a Niubes Pedro Antônio, Tesoureiro Executivo, no período de 2/8/2010 a 6/5/2016, na condição de gestor dos recursos.

367.Em 26/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).

368.Em 4/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).

369.Na instrução inicial (peça 62), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

369.1.**Irregularidade 1:** desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal.

369.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 8, 10, 24, 26, 30 e 46.

369.1.2.Normas infringidas: Regulamentos e normas da Caixa FP 037 012, subitem 3.3 e 3.6.1.1; FP 039 016; TE 060 013, subitens 3.20.1.5 e 3.20.1.9.

369.2.Débitos relacionados ao responsável Niubes Pedro Antônio (CPF: 895.970.448-20):

370.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/3/2016	160.054,69	D1
20/7/2017	84.473,20	C1

371.

371.1.1.Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

371.1.2.**Responsável:** Niubes Pedro Antônio (CPF: 895.970.448-20).

371.1.2.1.**Conduta:** na parcela D1 – realizar movimentações financeiras irregulares de recursos da Caixa Econômica Federal descumprindo deveres funcionais.

371.1.2.2.Nexo de causalidade: A realização de saques fraudulentos resultou em dano ao erário.

371.1.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

372.Encaminhamento: citação.

373.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 64), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

12. i) Niubes Pedro Antonio - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 64253/2021 – Sproc (peça 68)

Data da Expedição: 25/11/2021

Data da Ciência: **3/12/2021** (peça 70)

Nome Recebedor: **Maria J. do Carmo**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU .

13. Fim do prazo para a defesa: 18/12/2021

Comunicação: Ofício 64254/2021 – Sproc (peça 67)

Data da Expedição: 25/11/2021

Data da Ciência: **29/11/2021** (peça 69)

Nome Recebedor: **Felipe Incau**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU .

14. Fim do prazo para a defesa: 14/12/2021

374.

375.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

376.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Niubes Pedro Antônio permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

aa) ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

bb) Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

377. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/3/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

377.1. Niubes Pedro Antônio, por meio do ofício acostado à peça 34, recebido em 29/6/2016, conforme AR (peça 39).

cc) Valor de Constituição da TCE

378. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 82.015,69 [o débito apurado, constante da citação, segundo peças 67/68, é de R\$ 104.602,52, atualizado até 11/11/2021, conforme verificado por este Relator], portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

379. OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

380. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

381. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

dd) EXAME TÉCNICO

ee) Da validade das notificações:

382. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

383. Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

384. I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

385. II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

386. III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

387. (...)

388. Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

389. I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

390. II - servidor designado;

391. III - carta registrada, com aviso de recebimento;

392. IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

393. Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

394. I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

395. II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

396. III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

397. § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

398. (...)

399. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

400. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

401. São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

402. É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

403. As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

404. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-Agr 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário;

405. Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo

do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

406.O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

407.O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

ff) Da revelia do responsável Niubes Pedro Antônio

408.No caso vertente, a citação do responsável (Niubes Pedro Antônio) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

408.1.Niubes Pedro Antonio, ofício 64253/2021 - Seproc (peça 68), origem no sistema da Receita Federal e ofício 64254/2021 - Seproc (peça 67), origem no sistema do TSE.

409.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

410.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

411.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

412.Os argumentos apresentados na fase interna (peças 12, 17, 24 e 28) **não** elidem as irregularidades apontadas. Observa-se que no presente caso, ele mesmo confessou, em bilhete (peça 24, p. 9-11), ter retirado os valores do cobre da agência da Caixa Econômica Federal.

413.Em sua defesa perante a Comissão Disciplinar processante, também confessa a retirada de valores correspondentes a R\$ 160.000,00, do cofre da unidade (peça 28, p.8).

414.Portanto, é inconteste a conduta do responsável. A motivação apresentada por ele não foi aceita em nenhuma das decisões administrativas (peças 26 e 30), tampouco pela própria Justiça criminal, conforme consulta processual, em que o réu foi condenado, conforme consulta apresentada no item 9 da peça 62, como se segue:

PROCESSO

Descrição

Consulta da Movimentação Número: 101

0001989-92.2018.4.03.6110

Em 08/10/2019 as 17:02 h

SENTENCA COM RESOLUCAO DE
MERITO CONDENATORIA Nome da Parte:
Niubes Pedro Antonio Complemento Livre:

415.

416.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

417.Dessa forma, o responsável Niubes Pedro Antonio deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

gg) Prescrição da Pretensão Punitiva

418.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

419.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 4/3/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/11/2021.

hh) CONCLUSÃO

420.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Niubes Pedro Antonio não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia,

nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

421. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

422. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

423. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 61.

ii) **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

424. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

ddd) considerar revel o responsável Niubes Pedro Antônio (CPF: 895.970.448-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

eee) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Niubes Pedro Antonio (CPF: 895.970.448-20), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

425. Débitos relacionados ao responsável Niubes Pedro Antônio (CPF: 895.970.448-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/3/2016	160.054,69	Débito
20/7/2017	84.473,20	Crédito

426. Valor atualizado do débito (com juros) em 21/2/2022: R\$ 126.096,40.

fff) aplicar ao responsável Niubes Pedro Antônio (CPF: 895.970.448-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ggg) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

hhh) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

iii) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

jjj) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;

kkk) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, ao Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

lll) informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com as proposições da secretaria (peça 75).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de desvio de numerário pelo ex-empregado Niubes Pedro Antônio, caracterizado pela apropriação dos valores do cofre forte de agência da referida instituição financeira.

2. Devidamente citado, o responsável não compareceu aos autos com suas alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, razão pela qual tornou-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

3. Dando-se continuidade ao exame do processo, a SecexTCE e o Ministério Público/TCU se manifestaram, consoante o relatório precedente, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito e aplicação de multa proporcional, além de outras providências acessórias.

4. Diante do quadro verificado nestes autos, acompanho os pareceres uniformes, exceto quanto à proposição de autorização para o recolhimento parcelado das dívidas, porquanto não requerido pelo responsável, e considerando que se desejar pode assim fazê-lo a qualquer tempo, desde que não remetido o processo para cobrança executiva, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da SecexTCE e do Ministério Público/TCU com os ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2744/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 031.311/2020-2.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Niubes Pedro Antônio (895.970.448-20).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ddd) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de desvio de numerário pelo ex-empregado Niubes Pedro Antônio, caracterizado pela apropriação dos valores do cofre forte de agência da referida instituição financeira,

eee) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

fff) 9.1. considerar revel o responsável Niubes Pedro Antônio, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

ggg) 9.2. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Niubes Pedro Antônio (ex-funcionário da Caixa Econômica Federal), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se, na oportunidade, o crédito já adimplido:

hhh)

Data de ocorrência	Valor (R\$) histórico	Tipo da parcela
4/3/2016	160.054,69	Débito
20/7/2017	84.473,20	Crédito

iii)

jjj) 9.3. aplicar ao responsável Sr. Niubes Pedro Antônio, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

kkk) 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

lll) 9.5. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e

mmm) 9.6. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

nnn)

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2744-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 033.908/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Riacho de Santana/BA

Responsável: Paulo Sérgio Gondim Castro (CPF 195.321.995-00)

Representação legal: não consta

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

A SecexTCE elaborou a instrução à peça 70, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo Diretor:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, originalmente em desfavor da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana - BA (CNPJ: 14.105.191/0001-60), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde - MS.

HISTÓRICO

2. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Riacho de Santana - BA, no período de 1/1/2005 a 31/12/2005, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado nos seguintes relatórios:

- Relatório de Auditoria Denasus nº 11.170, de 7/5/2012 (peça 9);
- Relatório Complementar de Auditoria Denasus nº 11.170, de 10/4/2015 (peça 10);
- Relatório Complementar de Auditoria Denasus nº 11.170, de 23/11/2017 (peça 11).

2.1. No Relatório de Auditoria Denasus nº 11.170, de 7/5/2012 (peça 9) é informado que a auditoria abrangeu o exercício de 2005 e constatou dano ao erário no valor histórico de R\$ 576.854,51 (peça 9, p. 29), devido às seguintes irregularidades:

- a) constatação 140691 – Pagamentos efetuados sem a devida comprovação das despesas, no valor original de R\$ 504.625,07, com fatos geradores compreendidos entre 5/1/2005 e 30/9/2005 (peça 9, p. 5-6; peça 8, p. 1-4);
- b) constatação 139908 – Utilização dos recursos do Piso de Atenção Básica – PAB Fixo e Variável fora do objeto, no valor original de R\$ 72.229,44, com fatos geradores compreendidos entre 8/3/2005 e 29/12/2005 (peça 9, p. 6).

2.1.1. A equipe de fiscalização concluiu pela responsabilidade das seguintes pessoas, em relação às constatações 139908 e 140691 (peça 9, p. 5-6):

- Sr. Paulo Sérgio Gondim Castro (CPF 195.321.995-00), prefeito municipal (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008);
- Sra. Joana Amélia Borges Pinheiro (CPF 968.717.175-87), secretária municipal de saúde (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008).

2.1.2. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 9, p. 11-29.

2.2. No Relatório Complementar de Auditoria Denasus nº 11.170, de 10/4/2015 (peça 10) é informado que foi qualificado e incluso novo agente responsável, o qual constou como co-responsável em relação aos anteriormente já identificados quanto aos débitos tratados nas constatações 140691 e 139908:

- Sr. Rômulo Neves Castro (CPF 118.784.285-00), secretário municipal de saúde (gestão: 3/1/2005 a 30/8/2005).

2.2.1. A constatação 140691 foi renumerada para constatação 362281 (peça 10, p. 4-5).

2.2.2. A constatação 139908 foi renumerada para constatação 362424 (peça 10, p. 5-6).

2.3. Em 22/10/2015 foi apresentado Plano de Trabalho pela Secretaria Municipal de Saúde de Riacho de Santana/BA (peça 12, p. 1-2), com o fim de firmamento de TAS, no valor original de R\$ 125.121,77.

2.4. Em 23/3/2016 foi firmado Termo de Ajuste Sanitário nº 397 entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 125.121,77, com vigência de 12 meses (cf. peça 13, p. 3; peça 5, p. 1; peça 6, p. 2-3). Não consta nos autos cópia do instrumento do TAS. Foi objeto do TAS a constatação nº 362424, no valor histórico de R\$ 72.229,44, cujo valor atualizado até janeiro de 2016 era de R\$ 125.121,77, consoante o Parecer/COADE/CGAUD/Denasus nº 12, de 27/1/2016 (peça 3, p. 1).

2.5. Em junho de 2017 foi realizada atividade de controle pelo Denasus para verificar a execução do TAS, oportunidade em que concluiu que houve o cumprimento do termo assinado, em face de o Município ter utilizado 100% dos recursos financeiros do Tesouro Municipal para o cumprimento no Plano de Trabalho, conforme informado no seguinte relatório:

- Relatório de Verificação do TAS nº 434, de 18/7/2017 (peça 13).

2.6. No Relatório Complementar de Auditoria Denasus nº 11.170, de 23/11/2017 (peça 11) é informado, em síntese:

- ajuste no período de gestão da Sra. Joana Amélia Borges Pinheiro, na condição de secretária municipal de saúde (gestão: 31/8/2005 a 26/1/2007) (peça 11, p. 3);
 - o relatório complementar substitui integralmente o relatório final (peça 11, p. 4);
 - realização da análise da justificativa e da documentação encaminhada pelo Sr. Paulo Sergio Gondim Castro.
- 2.6.1. Em decorrência da análise da justificativa e da documentação encaminhada, houve alteração do quantitativo do débito em relação aos achados de auditoria anteriormente mencionados, os quais foram novamente reenumerados:
- a) constatação 448431 – Pagamentos efetuados sem a devida comprovação das despesas, sendo:
 - a.1) no valor original de R\$ 88.910,74, com fatos geradores compreendidos entre 5/1/2005 e 1/9/2005 (peça 11, p. 6-8): sem comprovação de despesas;
 - a.2) no valor original de R\$ 276.746,27, com fatos geradores compreendidos entre 10/2/2005 e 30/9/2005 (peça 11, p. 6-8): embora comprovadas, foram aplicadas fora do Bloco de Financiamento, com proposta de recomposição ao Fundo Municipal de Saúde;
 - b) constatação 448433 – Utilização dos recursos do Piso de Atenção Básica – PAB Fixo e Variável fora do objeto, no valor original de R\$ 72.229,44, com fatos geradores compreendidos entre 8/3/2005 e 29/12/2005 (peça 11, p. 8-9).
- 2.6.2. A constatação 140691 (peça 9, p. 5-6), então renumerada para constatação 362281 (peça 10, p. 4-5), foi novamente renumerada para Constatação 448431 (peça 11, p. 6-8).
- 2.6.3. A constatação 139908 (peça 9, p. 6), então renumerada para constatação 362424 (peça 10, p. 5-6), foi novamente renumerada para Constatação 448433 (peça 11, p. 8-9).
- 2.6.4. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 11, p. 15-38, abrangendo proposições de devolução para o fundo municipal e para o fundo federal:
- débitos: R\$ 342.210,76 – fundo de origem: federal; fundo para devolução: municipal (peça 11, p. 15-34);
 - débitos: R\$ 88.910,74 – fundo de origem: federal; fundo para devolução: federal (peça 11, p. 34-38).
- 2.6.5. A equipe de fiscalização concluiu pela responsabilidade das seguintes pessoas, em relação às constatações 448431 e 448433 (peça 11, p. 6 e 9):
- Sr. Paulo Sérgio Gondim Castro (CPF 195.321.995-00), prefeito municipal (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008, cf. peça 36, p. 1-2);
 - Sr. Rômulo Neves Castro (CPF 118.784.285-00), secretário municipal de saúde (gestão: 3/1/2005 a 30/8/2005, cf. peça 36, p. 9-10);
 - Sra. Joana Amélia Borges Pinheiro (CPF 968.717.175-87), na condição de secretária municipal de saúde (gestão: 31/8/2005 a 26/1/2007, cf. peça 36, p. 6-7 e p. 11).
- 2.7. Em 11/3/2019 foi emitido o Parecer nº 105/2019-AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 6), no qual consta resumo do estado do processo naquele momento, quanto aos débitos contabilizados no âmbito do 2º Relatório Complementar da Auditoria nº 11.170:
- a) valores classificados como desvio de objeto e que deverão ser restituídos ao FMS de Riacho de Santana/BA: R\$ 276.746,27 (peça 6, p. 1-2);
 - b) valores objeto do Termo de Ajuste Sanitário nº 397: R\$ 65.464,49 (peça 6, p. 2-3);
 - c) valor classificado como dano a ser restituído ao FNS: R\$ 88.910,74 (peça 6, p. 3).
- 2.8. Em 18/6/2019 foi emitido o Parecer nº 25/2019-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS (peça 4), ratificando o Parecer nº 247/2019-COAUD/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 22/5/2019 (peça 7), o qual concluiu que deveria ser notificado a Secretaria Municipal de Saúde de Riacho Fundo/BA para que procedesse a devolução do valor histórico de R\$ 360.477,02, devidamente atualizado, ao Fundo Municipal de Saúde (peça 4, p. 2-3), com recursos do Tesouro respectivo, por ter sido utilizado em finalidade diversa da originalmente pactuada.
- 2.9. Em 20/1/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 225/2020.
- 2.10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 47), foi a constatação da seguinte irregularidade:
- Utilizar o objeto em finalidade diversa da originalmente pactuada, os quais deveriam ter sido utilizados na finalidade pactuada.
- 2.11. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
- 2.12. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 360.477,02, imputando-se a responsabilidade à Secretaria Municipal de Saúde de Riacho de Santana - BA.
- 2.13. Em 15/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas, à exceção do responsável, imputando a responsabilidade à Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).
- 2.14. Em 24/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).
- Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano**

2.15. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes das peças:

a) Paulo Sérgio Gondim Castro, na condição de prefeito municipal:

- Ofício Sistema nº 002557/MS/SE/FNS, de 5/4/2016 (peça 14, p. 3-4), recebido em 22/4/2016, conforme A.R. (peça 14, p. 15);

- Ofício nº 264/2011/SEAUD/BA/DENASUS/MS, de 1/4/2011 (peça 14, p. 13), recebido em 6/4/2011, conforme A.R. (peça 14, p. 14);

- Ofício 263/2015/SEAUD/BA/DENASUS/MS, de 15/4/2015 (peça 14, p. 25), recebido em 24/4/2015, conforme A.R. (peça 14, p. 26);

b) Joana Amélia Borges Pinheiro, na condição de gerente de divisão e de secretária municipal de saúde:

- Ofício Sistema nº 002558/MS/SE/FNS, de 5/4/2016 (peça 14, p. 5-6), recebido em 22/4/2016, conforme A.R. (peça 14, p. 16);

- Ofício 262/2015/SEAUD/BA/DENASUS/MS, de 15/4/2015 (peça 14, p. 23), recebido em 24/4/2015, conforme A.R. (peça 14, p. 24);

- Ofício 310/2011, recebido em 12/5/2011, conforme A.R. (peça 14, p. 17);

c) Rômulo Neves Castro, na condição de secretário municipal de saúde:

- Ofício Sistema nº 002560/MS/SE/FNS, de 5/4/2016 (peça 14, p. 7-8);

- Ofício nº 150/2015/SEAUD/BA/DENASUS/MS, de 9/3/2015 (peça 14, p. 21), recebido em 19/3/2015, conforme A.R. (peça 14, p. 22).

Fase externa da TCE

3.A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 28/9/2020, dando início à fase externa da TCE.

3.1. Em 7/5/2021 foi realizada a instrução inicial (peça 59). Naquela oportunidade foi proposta a citação do Sr. Paulo Sérgio Gondim Castro (CPF 195.321.995-00), prefeito municipal de Riacho de Santana/BA (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008), e ordenador de despesas, em relação à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Saúde de Riacho de Santana/BA, no exercício de 2005, evidenciado na constatação nº 140691 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11.170 (peça 9, p. 5-6) e na constatação nº 448431 do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus nº 11.170, de 23/11/2017 (peça 11, p. 6-8).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

4. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2005, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- Prefeitura Municipal de Riacho de Santana - BA, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 20/3/2019, conforme A.R. (peça 20);

- Paulo Sérgio Gondim Castro, na condição de prefeito municipal:

- Ofício Sistema nº 002557/MS/SE/FNS, de 5/4/2016 (peça 14, p. 3-4), recebido em 22/4/2016, conforme A.R. (peça 14, p. 15);

- Ofício nº 264/2011/SEAUD/BA/DENASUS/MS, de 1/4/2011 (peça 14, p. 13), recebido em 6/4/2011, conforme A.R. (peça 14, p. 14);

- Ofício 263/2015/SEAUD/BA/DENASUS/MS, de 15/4/2015 (peça 14, p. 25), recebido em 24/4/2015, conforme A.R. (peça 14, p. 26).

Valor de Constituição da TCE

4.1. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado na fase interna desta TCE (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 696.429,24, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

4.2. Porém, em face da análise empreendida nas ocorrências nº 1 e 2, o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 passou a ser de R\$ 133.509,29 (ver itens 6.4 e 7.15 desta instrução técnica).

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

4.3. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

4.4. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

5. Extraí-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 47):

6. Ocorrência 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Saúde de Riacho de Santana/BA, no exercício de 2005, evidenciado na constatação nº 140691 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11.170 (peça 9, p. 5-6) e na constatação nº

448431 do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus nº 11.170, de 23/11/2017 (peça 11, p. 6-8).

Valor histórico: R\$ 88.910,74 (peça 6, p. 3);

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/01/2005	500,00
31/01/2005	60,00
08/03/2005	1.699,81
10/03/2005	2.200,00
05/05/2005	10.000,00
10/05/2005	8.413,87
12/05/2005	1.785,00
20/05/2005	5.468,79
24/05/2005	1.754,07
27/05/2005	2.327,87
18/07/2005	3.246,74
02/08/2005	19.842,70
01/09/2005	31.611,89

Data da irregularidade: de 5/1/2005 a 1/9/2005;

Dispositivos violados:

- art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c art. 66 do Decreto 93.872/1986;
- arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964.

Responsável:

- Sr. Paulo Sérgio Gondim Castro (CPF 195.321.995-00), na condição de prefeito municipal de Riacho de Santana/BA (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008, cf. peça 36, p. 1-2) e de ordenador de despesas (ver peças 43-44);

Condutas:

- Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados

Evidências:

- constatação nº 140691 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11.170 (peça 9, p. 5-6);
- constatação nº 448431 do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus nº 11.170, de 23/11/2017 (peça 11, p. 6-8);
- Parecer nº 105/2019-AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 6);
- extrato bancário da conta corrente nº 58.044-9, ag. 1123-1, do Banco do Brasil (peça 39);
- repasses do FNS para a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA no exercício de 2005 (peças 45 e 57);
- documentos fiscais e administrativos referentes à execução de despesas da função Saúde, no exercício de 2005 (peças 42-44).

6.1. Na Constatação nº 140691 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11.170 (peça 9, p. 5-6) foi reportado que não houve comprovação de algumas despesas realizadas com recursos repassados pelo FNS/MS, para a conta corrente nº 58.044-9/PAB Fixo e Variável, referente ao exercício de 2005, no total de R\$ 504.625,07. Foi mencionado que os comprovantes das despesas realizadas (notas de empenhos, notas fiscais, autorizações de pagamentos e recibos) não foram apresentados durante o período da fiscalização.

6.2. Posteriormente, foi emitido relatório complementar, ocasião em que se realizou exame das justificativas e documentos apresentados à equipe de auditoria. Na constatação nº 448431 do referido relatório complementar (peça 11, p. 6-8) consta a seguinte análise quanto às justificativas apresentadas (destaques nossos):

Dos documentos das despesas apresentadas a equipe acatou o equivalente a R\$ 138.968,06 (...), permanecendo o total de R\$ 88.910,74 (...), sem comprovação de despesas, com Prejuízo ao Erário.

As despesas totalizando o valor de R\$ 276.746,27 (...), embora comprovadas, foram aplicadas fora do Bloco de Financiamento, com proposta de recomposição ao Fundo Municipal de Saúde.

6.3. As fontes de evidências listadas no relatório de auditoria para a constatação 448431 foram as seguintes (peça 11, p. 6):

- extratos bancários da conta específica (conta nº 58.044-9, agência nº 1123-1, Banco do Brasil): exercício de 2005 (peça 39).

6.4. Porém, compulsando os autos já na fase externa desta TCE não localizamos suporte documental para um dos débitos lançados, conforme quadro abaixo:

Data Ocorrência	Valor (R\$)	Histórico	Localização nos autos
05/01/2005	500,00		peça 39, p. 8
31/01/2005	60,00		peça 39, p. 8
08/03/2005	1.699,81		peça 39, p. 10
10/03/2005	2.200,00		peça 39, p. 10
05/05/2005	10.000,00		peça 39, p. 12
10/05/2005	8.413,87		peça 39, p. 12
12/05/2005	1.785,00		peça 39, p. 12
20/05/2005	5.468,79		peça 39, p. 12
24/05/2005	1.754,07		peça 39, p. 12
27/05/2005	2.327,87		peça 39, p. 12
18/07/2005	3.246,74		peça 39, p. 15
02/08/2005	19.842,70		não se encontra nos autos
01/09/2005	31.611,89		peça 39, p. 1
Total	88.910,74		

6.5.No Parecer nº 105/2019-AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 6), de 11/3/2019, estão consolidados os débitos referentes à constatação nº 448431, estando isolados aqueles relativos à ausência de comprovação documental:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/01/2005	500,00
31/01/2005	60,00
08/03/2005	1.699,81
10/03/2005	2.200,00
05/05/2005	10.000,00
10/05/2005	8.413,87
12/05/2005	1.785,00
20/05/2005	5.468,79
24/05/2005	1.754,07
27/05/2005	2.327,87
18/07/2005	3.246,74
02/08/2005	19.842,70
01/09/2005	31.611,89

6.6.A equipe de fiscalização concluiu pela responsabilidade das seguintes pessoas, em relação à constatação 448431 (peça 11, p. 6):

- Sr. Paulo Sérgio Gondim Castro, prefeito municipal (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008);
- Sr. Rômulo Neves Castro, secretário municipal de saúde (gestão: 3/1/2005 a 30/8/2005);
- Sra. Joana Amélia Borges Pinheiro, secretária municipal de saúde (gestão: 31/8/2005 a 26/1/2007).

6.7.Mediante consulta ao site do FNS (peça 57), obteve-se a informação que no exercício de 2005 o FNS efetuou repasses financeiros para a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA (CNPJ 14.105.191/0001-60). Não houve repasse para o FMS de Riacho de Santana/BA (CNPJ 13.885.912/0001-30).

6.7.1.Para a conta corrente nº 58.044-9, ag. 1123-1, do Banco do Brasil, no exercício de 2005, foram realizados repasses para a execução de ações/estratégias referentes aos seguintes blocos do SUS:

- Assistência Farmacêutica: R\$ 57.935,46;
- Atenção Básica: R\$ 656.765,04;
- Vigilância em Saúde: R\$ 7.872,80.

6.8.A exemplo do constante no Parecer nº 25/2019-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 18/6/2019 (peça 4), no Relatório de TCE nº 351/2019 (peça 48) não houve menção específica à ocorrência de falta de comprovação de despesas. Todavia, constou do Parecer nº 105/2019-AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 11/3/2019 (peça 6), menção específica

a essa ocorrência, na mesma linha do exposto na Constatação 448431 do Relatório Complementar de Auditoria Denasus nº 11.170, de 23/11/2017 (peça 11, p. 6-8).

Fundamentação para o encaminhamento da ocorrência 1:

6.9. Ressalte-se que a ocorrência nº 1 refere-se à falta e/ou falha na documentação comprobatória das despesas, como descrito na constatação nº 140691 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11.170 (peça 9, p. 5-6) e na constatação nº 448431 do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus nº 11.170, de 23/11/2017 (peça 11, p. 6-8).

6.10. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

6.11. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

6.12. Ante esse arcabouço normativo, os gestores aqui responsabilizados deveriam comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque etc.).

Individualização das Condutas

6.13. Cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

6.14. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

6.15. Tendo em vista que o Tomador de Contas não elencou especificamente esta ocorrência em seu relatório (peça 48), não há por consequência sinalização de responsabilização para qualquer pessoa. Todavia, no relatório de auditoria do Denasus a responsabilidade foi direcionada às seguintes pessoas (peça 11, p. 6):

- Sr. Paulo Sérgio Gondim Castro, prefeito municipal (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008);
- Sr. Rômulo Neves Castro, secretário municipal de saúde (gestão: 3/1/2005 a 30/8/2005);
- Sra. Joana Amélia Borges Pinheiro, secretária municipal de saúde (gestão: 31/8/2005 a 26/1/2007).

6.16. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, *caput* e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal.

6.17. No caso em tela, cabe levar em consideração o seguinte:

- a equipe de auditoria não registrou em seus relatórios (peças 9-11) que o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana/BA, no período analisado, foi executado pelo secretário municipal de Saúde;
- constam dos autos cópias de documentos administrativos e fiscais (peças 42-44) que evidenciam que a execução de despesas da função Saúde, referentes ao exercício de 2005, tiveram como ordenador de despesa costumeiro o então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Sérgio Gondim Castro (CPF 195.321.995-00);
- já na fase externa desta TCE, restou delineado que os repasses do FNS deram-se em favor da Prefeitura Municipal (peça 57, p. 1-4), não havendo repasses do FNS para o FMS (peça 57, p. 5).

6.18. Em primeira análise, portanto, não se encontram elementos probatórios nos autos que autorizem a responsabilização dos então secretários municipais de saúde pelos débitos relativos aos recursos transferidos pelo FNS à Prefeitura Municipal de Saúde de Riacho de Santana/BA no exercício de 2005.

6.19. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

6.20. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 - TCU - 2ª Segunda Câmara - Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara - Relator Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

6.21. Dessa feita, entendemos que há fortes indícios de culpabilidade do referido ex-prefeito municipal, uma vez que deveria ter dado cumprimento ao dever de prestar contas, demonstrando execução físico-financeira dos recursos em conformidade com as normas aplicáveis e que fossem atingidos os objetivos fixados nas normas regentes do programa e no planejamento das ações do SUS no município.

6.22. Isso posto, em face de a irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, foi proposto na instrução técnica precedente a citação do responsável, o SR. PAULO SÉRGIO GONDIM CASTRO (CPF 195.321.995-00), na condição

de prefeito municipal (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008, cf. peça 36, p. 1-2) e de ordenador de despesas, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

7. **Ocorrência 2:** Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado na constatação nº 139908 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11.170 (peça 9, p. 6) e nas constatações nº 448433 e 448431 do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus nº 11.170, de 23/11/2017 (peça 11, p. 6-9).

Valor histórico: R\$ 360.477,02;

Data da irregularidade: de 10/2/2005 a 29/12/2005;

Dispositivos violados:

- art. 3º § 1º da PT/GM/MS nº 3.925/98, revogada pela PT/GM/MS nº 648/2006, Capítulo III item I.

Responsáveis: Município de Riacho de Santana/BA (CNPJ: 14.105.191/0001-60).

Conduas:

- utilizar o objeto em finalidade diversa da originalmente pactuada, os quais deveriam ter sido utilizados na finalidade pactuada.

- aplicar recursos transferidos pela União para função Saúde dentro da própria função, mas em objeto diferente do que se destinava, caracterizado pela utilização de recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica para pagar despesas relativas a outros blocos de financiamento do SUS.

Evidência:

- documento técnico presente na peça 2;
- constatação nº 139908 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11.170 (peça 9, p. 6);
- constatações nº 448433 e 448431 do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus nº 11.170, de 23/11/2017 (peça 11, p. 6-9);

- Parecer nº 105/2019-AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS (peça 6);

- extrato bancário da conta corrente nº 58.044-9, ag. 1123-1, do Banco do Brasil (peça 39);

- repasses do FNS para a Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA no exercício de 2005 (peças 45 e 57);

- documentos fiscais e administrativos referentes à execução de despesas da função Saúde, no exercício de 2005 (peças 42-44).

7.1. Na constatação nº 139908 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11.170 (peça 9, p. 6) foi reportada a utilização dos recursos do Piso de Atenção Básica – PAB Fixo e Variável fora do objeto, no valor total de R\$ 72.229,44.

7.2. Em momento posterior, após a análise das justificativas e dos documentos apresentados pelo gestor, foi emitido o Relatório Complementar de Auditoria do Denasus nº 11.170, de 23/11/2017. Na constatação nº 448431 desse relatório complementar foi mencionado que as despesas totalizando R\$ 276.746,27, embora comprovadas, foram aplicadas fora do bloco de financiamento, com proposta de recomposição ao FMS (peça 11, p. 6).

7.3. Na constatação nº 448433 do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus nº 11.170, de 23/11/2017 (peça 11, p. 8-9), também a respeito de utilização indevida de recursos do PAB fixo e variável para pagamento de despesas não compatíveis com o objeto, há menção que da anotação inicial de débito no valor de R\$ 72.229,44, em face dos documentos apresentados, foram acatadas despesas no valor de R\$ 6.764,95, restando proposição de devolução do valor de R\$ 65.464,49 (peça 11, p. 9).

7.4. As fontes de evidências mencionadas foram as seguintes:

Processos de Pagamentos nºs. 3018 e 4009/2005, Relação de Empenhos Liquidados de 10 a 12/2005 e Extratos Bancários/2005.

7.5. Em relação ao débito objeto da constatação nº 362424 (posteriormente renumerada para Constatação nº 448433), no valor histórico de R\$ 72.229,44, cabe ainda mencionar que foi firmado o Termo de Ajuste Sanitário nº 397 entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 125.121,77, com vigência de 12 meses (cf. peça 13, p. 3; peça 5, p. 1; peça 6, p. 2-3), valor atualizado do débito no valor histórico de R\$ 72.229,44 até janeiro de 2016 (peça 3, p. 1). Houve cumprimento da obrigação financeira do TAS (peça 13).

7.6. Todavia, no relatório de TCE (peça 48) constaram relacionados os débitos relativos à constatação nº 362424/448433 (todavia, foram objeto do TAS nº 397, ver itens 2.4/2.5), ao lado de parcela dos débitos da constatação nº 448431 (peça 11, p. 6), conjunto de débitos esse que foram atribuídos ao município de Riacho de Santana/BA (CNPJ: 14.105.191/0001-60):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/2/2005	10.000,00
11/2/2005	231,00
14/2/2005	2.250,00
14/2/2005	3.750,00
14/2/2005	10.000,00
17/2/2005	3.000,00
1/4/2005	10.000,00
3/5/2005	10.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2005	8.413,87
9/5/2005	1.785,00
9/5/2005	5.468,79
9/5/2005	1.754,07
25/5/2005	21.681,00
27/5/2005	2.327,87
1/6/2005	17.302,50
1/6/2005	14.553,20
1/6/2005	500,00
1/6/2005	7.901,86
1/6/2005	1.630,00
1/6/2005	1.543,75
2/6/2005	2.586,87
2/6/2005	1.294,60
2/6/2005	125,00
2/6/2005	30,00
4/6/2005	2.152,85
4/6/2005	570,00
4/6/2005	789,91
4/6/2005	781,39
6/6/2005	1.907,34
6/6/2005	3.000,00
6/6/2005	19.400,00
6/6/2005	11.000,00
13/6/2005	6.243,32
13/6/2005	8.095,10
13/6/2005	612,04
14/6/2005	129,24
14/6/2005	129,24
14/6/2005	129,24
14/6/2005	129,24
14/6/2005	129,24
14/6/2005	258,48
6/7/2005	10.050,35
6/7/2005	19.400,00
15/7/2005	2.953,84
15/7/2005	1.000,00
22/7/2005	129,24
22/7/2005	258,48
22/7/2005	612,04
22/7/2005	129,24
22/7/2005	129,24

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/7/2005	129,24
22/7/2005	129,24
5/8/2005	10.654,70
5/8/2005	10.000,00
16/8/2005	6.119,52
16/8/2005	1.774,60
16/8/2005	2.014,60
24/8/2005	28.938,31
1/9/2005	8.040,84
16/9/2005	12.359,97
16/9/2005	10.050,35
26/9/2005	5.052,20
28/9/2005	2.228,89
28/9/2005	2.152,85
10/10/2005	2.000,00
10/10/2005	4.000,00
10/10/2005	258,48
13/10/2005	6.002,70
1/11/2005	5.052,20
1/11/2005	950,00
16/11/2005	1.500,15
21/11/2005	350,00
6/12/2005	129,24
9/12/2005	2.490,35
9/12/2005	570,00
9/12/2005	760,00
19/12/2005	1.500,15
27/12/2005	600,00
29/12/2005	6.420,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/3/2021: R\$ 819.891,84

7.7.A equipe de fiscalização concluiu pela responsabilidade das seguintes pessoas, em relação à constatação 448431 (peça 11, p. 6):

- Sr. Paulo Sérgio Gondim Castro, prefeito municipal (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008);
- Sr. Rômulo Neves Castro, secretário municipal de saúde (gestão: 3/1/2005 a 30/8/2005);
- Sra. Joana Amélia Borges Pinheiro, secretária municipal de saúde (gestão: 31/8/2005 a 26/1/2007).

Fundamentação para o encaminhamento da ocorrência 2:

7.8.Considerando que se está a tratar de desvios de objetos ocorridos há mais de 10 anos, cabe trazer à lume as decisões do TCU em casos da espécie, e que norteará o destino desta ocorrência.

7.9.Nesse sentido, é necessário deixar assente, primeiramente, que nos casos de transferências fundo a fundo de recursos do SUS a estados e municípios, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em objeto ou finalidade diversa da definida em norma, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor o seu fundo de saúde com recursos próprios, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012.

7.10.Essa linha decisória foi adotada em numerosas deliberações (Acórdãos 3.702/2015-TCU-Segunda Câmara-Relator Ministro André de Carvalho; 3990/2016-TCU-Primeira Câmara - Relator Ministro Bruno Dantas; e 3536/2019 - TCU - Primeira Câmara - Relator Ministro Augusto Sherman, dentre muitos outros), merecendo destaque o entendimento firmado no item 9.3.2 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), abaixo reproduzidos:

9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade:

9.3.2.1. o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, não fazendo distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade;

9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa;

9.3.2.3. embora não se possa falar propriamente em dano ao erário, a obrigação de recomposição do fundo local caracteriza um débito do ente beneficiário do repasse perante o fundo de saúde local, cabendo, portanto, a instauração de tomada de contas especial para perquirir esses valores, nos moldes da Lei 8.443/1992 e dos demais normativos que regem a matéria no âmbito deste Tribunal, bem como das diretrizes estabelecidas no item 9.3.5 abaixo e seus subitens;

7.11. Com relação à responsabilização do gestor, a jurisprudência dominante aponta no sentido de que, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável pela gestão dos recursos, não cabe imputação de débito ao agente público.

7.12. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela a qual legalmente se vinculava, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei.

7.13. Ocorre que as irregularidades originárias desta TCE, aquelas iniciais constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11.170 (peça 9, p. 6; peça 11, p. 6-9), e que deram ensejo ao TAS, ocorreram no exercício de 2005, restando prescrita a pretensão punitiva.

7.14. Em relação à responsabilidade do ente federado, especificamente quanto às irregularidades relativas aos desvios de objeto, tal como os tratados nesta TCE, ocorridos anteriormente à Lei Complementar 141/2012, esclarece-se que o TCU, por meio do Acórdão 1.045/2020-Plenário – rel. min. Benjamin Zymler, em situação semelhante, dispensou um município receptor da obrigação de recompor o seu próprio fundo de saúde. Segue excerto do voto (todos os grifos são do original):

42. Os presentes autos, contudo, guardam a especificidade de que o desvio de objeto ocorreu há cerca de dez anos e, sob esse enfoque, desde já, agradeço as contribuições do Gabinete da Ministra Ana Arraes.

43. Ora, como antes exposto, o processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) deve compatibilizar as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e da União (art. 36 da Lei 8.080/1990).

44. Nesse sentido, o Decreto 7.508/2011 - que regulamenta a Lei 8.080/1990 e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - estabelece que:

'Art. 16. No planejamento devem ser considerados os serviços e as ações prestados pela iniciativa privada, de forma complementar ou não ao SUS, os quais deverão compor os Mapas da Saúde regional, estadual e nacional.'

Art. 17. O Mapa da Saúde será utilizado na identificação das necessidades de saúde e orientará o planejamento integrado dos entes federativos, contribuindo para o estabelecimento de metas de saúde.

Art. 18. O planejamento da saúde em âmbito estadual deve ser realizado de maneira regionalizada, a partir das necessidades dos Municípios, considerando o estabelecimento de metas de saúde. (grifou-se).

52. Por outro lado, a Lei Complementar 141/2012, estabelece que:

'Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;

II - ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;' (grifou-se).

45. Já a Portaria Consolidadora 1/2017 do Ministério da Saúde - que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde e a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde - estabelece que:

'Art. 96. O Plano de Saúde, instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de 4 (quatro) anos, explicita os compromissos do governo para o setor saúde e reflete, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera.' (grifou-se).

46. Em suma, a cada período de quatro anos há a definição das necessidades de saúde da população e a previsão de recursos para supri-las.

47. Por certo, a ocorrência de desvio de objeto no exercício de 2010 provocou que as ações de saúde naquele exercício não tenham acontecido como o planejado. Ou seja, não ocorreram os procedimentos oftalmológicos então previstos (treino de orientação e mobilidade; atendimento/acompanhamento; e reabilitação visual).

48. Entretanto, não há garantia de que, transcorridos dez anos, tais procedimentos ainda sejam necessários ou se encaixem como prioritários. É possível que essa demanda já tenha sido suprida nos exercícios seguintes e não se faça mais necessária. É igualmente possível que essa demanda ainda seja necessária e já estejam contemplados recursos no plano de saúde atual para supri-la. Ainda é possível que a demanda ainda exista, mas haja outras prioridades para a saúde mais relevantes e que se colocam como prioritárias na destinação dos recursos.

49. Em outras palavras, a transferência dos recursos federais ora questionados teve como fim a prestação de serviços definidos por condições particulares da realidade daquele período. Remanejar recursos do município agora representaria

obrigação dissociada da análise das reais necessidades da população local, com impacto no planejamento das ações de saúde, que, por sua vez, também seguem ditames legais específicos.

50. Em suma, quanto o Tribunal determina que o município realoque recursos para um objeto atrelado a necessidades de dez anos atrás pode interferir de forma inadequada no uso efetivo dos recursos atualmente disponíveis para tão importante área e afetar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de saúde. Nesse sentido, menciono o decidido mediante o Acórdão 5.313/2019 - Segunda Câmara).

51. Deve, dessa forma, ser considerado o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro para que, neste caso concreto, não seja efetuada determinação ao município para que recomponha os próprios cofres municipais:

'Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.' (grifou-se).

52. Outro aspecto a ser considerado é que o gestor atual da municipalidade não deu causa ao desvio praticado por seu longínquo antecessor. Ou seja, esse primeiro que, presumivelmente, fez um adequado planejamento de saúde e buscou cumpri-lo, vai ter a realização de suas metas prejudicadas por um fato a que não deu causa. Ou seja, acaba-se, por via transversa, punindo o bom gestor, sem prejuízo, por certo, da população que não vai ter atendidas as suas necessidades mais prementes de saúde.

53. Creio não haver dúvidas de que a prática de desvio de objeto na área de saúde é fato grave e que deve estar sujeito a uma resposta pronta e rígida por parte desta Corte de Contas de forma a desencorajar tal procedimento. Nesse aspecto, creio que a aplicação de sanção pecuniária e o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis por tal procedimento sirvam ao propósito de prevenir a ocorrência de outras infrações e de desestimular a prática da conduta.

54. Por outro lado, a determinação para que a municipalidade recomponha os próprios cofres municipais pode ter o efeito contrário, ou seja, servir de estímulo para que o gestor pratique o desvio de objeto. Isso porque, ciente de que a determinação, de acordo com os necessários trâmites processuais, não ocorrerá durante o seu mandato, o gestor pode se sentir estimulado a praticar o ilícito de forma a prejudicar o seu sucessor, eventual adversário político. Ou seja, o prefeito antecessor pratica o ato ilícito para atender interesses próprios de sua gestão e ainda prejudica o seu sucessor.

55. Em sendo assim, embora por motivos diversos, acolho a proposta do Ministério Público junto ao TCU no sentido de acatar as alegações de defesa apresentadas pela municipalidade.

7.15. Assim, a fim de que não seja dado tratamento diferenciado a situações semelhantes em que houve desvio de objeto anteriormente à Lei Complementar 141/2012, cabe dispensar o município de Riacho de Santana/BA da responsabilidade de recompor o seu próprio fundo de saúde, na mesma linha do que foi decidido na situação tratada pelo Acórdão 1.045/2020-Plenário.

Prescrição da Pretensão Punitiva

8. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

8.1. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2005 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/5/2021.

Análise das Citações

9. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário de Controle Externo (peça 61) foi realizada a citação da seguinte pessoa:

- Sr. Paulo Sérgio Gondim Castro (CPF 195.321.995-00): mediante o Ofício 23439/2021- Secomp-4, de 9/6/2021 (peça 63), o qual foi recebido em 16/6/2021, conforme A.R. (peça 64).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS

Citação do Sr. Paulo Sérgio Gondim Castro

9.1. O Sr. Paulo Sérgio Gondim Castro (CPF 195.321.995-00) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 64, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 67.

9.2. O responsável foi ouvido em decorrência da irregularidade:

Irregularidade nº 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Saúde de Riacho de Santana/BA, no exercício de 2005, evidenciado na constatação nº 140691 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 11.170 (peça 9, p. 5-6) e na constatação nº 448431 do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus nº 11.170, de 23/11/2017 (peça 11, p. 6-8).

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados.

Argumentos apresentados

9.3. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram as seguintes, em síntese:

- Argumento 01: o defendente alega que houve dificuldade em comprovar documentalmente a aplicação dos recursos em face do lapso de tempo entre a fiscalização e os fatos ocorridos em 2005, justificando dentre os débitos a ele imputados o valor de R\$ 69.068,04, *verbis*:

- Considerando o lapso de tempo entre a fiscalização e os fatos ocorridos em 2005, dito fato responsável pela dificuldade que o gestor tem encontrado para comprovar documentalmente a aplicação dos recursos;

- Considerando ainda, que o mandato do gestor destes recursos encerrou em 31.12.2008 e a partir desta data não mais teve mandato eletivo;

- Considerando que a documentação faltosa se encontra nos arquivos da Prefeitura onde não está em um processo de organização eficiente, gerando grande dificuldade para localização, exclusivamente por busca de manuseio;

Diante de tudo exposto, justificamos adiante a documentação notificada no expediente em epigrafe, folha 3 de 6, no total de R\$ 69.068,04:

(...)

Análise

9.4.Em relação ao Argumento 01, após a análise das cópias dos documentos enviados pelo defendente (peça 67, p. 1-2 e 3-78), chegou-se às seguintes conclusões:

- documento 01 (peça 67, p. 4-47): considerando que o valor debitado da conta corrente foi de R\$ 35.130,84 (extrato bancário, à peça 39, p. 1), resta tão somente justificado nos autos o pagamento do valor de R\$ 31.611,89 corresponde ao somatório do valor líquido pago aos servidores/empregados (peça 67, p. 11 e 47, p. 15 e p. 28-41), restando sem justificativas a diferença desses valores, a qual totaliza o valor de R\$ 3.518,95. Porém, o valor de R\$ 3.518,95 não foi objeto da citação anteriormente realizada; na citação o valor apontado foi de R\$ 31.611,89 (peça 63, p. 3). Em face desses fatos, entendeu-se estar afastada a glosa apontada;

- documento 02 (peça 67, p. 48-54): no sistema contábil da Prefeitura (peça 67, p. 49) consta que o favorecido foi a empresa DENTAWB LAB. E COM. DE MATS. ODONTOLOGICO LTDA. No extrato bancário (peça 39, p. 15) consta que o valor de R\$ 3.246,74 foi pago mediante o cheque 850405. Consta em documento atesto que o produto foi fornecido (peça 67, p. 52) e que o favorecido recebeu a quantia. As notas fiscais (peça 67, p. 53-54) totalizam o valor de R\$ 3.246,74. Em face desses fatos, entendeu-se haver conformidade, permitindo estabelecer nexo causal entre receita e despesa;

- documento 03 (peça 67, p. 55-62): no sistema contábil da Prefeitura (peça 67, p. 56) consta que a favorecida foi a Sra. Viviane Guissoni (CPF 481.123.725-00); no empenho 692/2005 (peça 67, p. 57) consta que o valor empenhado de R\$ 10.000,00 (líquido) destinava-se a atender despesas com serv. médicos prestados; em pesquisa na internet, identificou-se que a favorecida é anestesista; o comprovante de depósito está em nome da favorecida (peça 67, p. 58); consta na documentação o contrato de prestação de serviços (peça 67, p. 61); no extrato bancário, consta o valor de R\$ 10.000,00 ref. cheque 850360 (peça 39, p. 12), mesmos dados constantes da duplicata do cheque constante nos arquivos. Em face desses fatos, entendeu-se haver conformidade, permitindo estabelecer nexo causal entre receita e despesa;

- documento 04 (peça 67, p. 63-65): no sistema contábil da Prefeitura (peça 67, p. 64) consta que o favorecido foi o Sr. Evangealdo Ribeiro Pereira; no extrato bancário, consta o valor de R\$ 2.327,87 ref. ao cheque 850365 (peça 39, p. 12); a cópia do documento enviado consta o valor de R\$ 2.327,87, porém está incompleto o documento não permitindo identificar o favorecido, tão somente o valor, bem assim não consta informação sobre a liquidação da despesa. Em face desses fatos, entendeu-se que os documentos encaminhados devem ser considerados não conformes, pois não permitem estabelecer nexo causal entre receita e despesa, e a correta liquidação da despesa, situação em dissonância com o disposto nos arts. 60-64 da Lei 4.320/1964;

- documento 05 (peça 67, p. 66-68): no sistema contábil da Prefeitura (peça 67, p. 67) consta que o favorecido foi o Sr. LEDILSON CHAVES DE ARAUJO MIRANDA; no extrato bancário, consta o valor de R\$ 1.754,07 ref. cheque 850364 (peça 39, p. 12); a cópia do documento enviado consta o valor de R\$ 1.754,07, porém está incompleto o documento não permitindo identificar o favorecido, tão somente o valor; bem assim não consta informação sobre a liquidação da despesa. Em face desses fatos, entendeu-se que os documentos encaminhados devem ser considerados não conformes, pois não permitem estabelecer nexo causal entre receita e despesa, e a correta liquidação da despesa, situação em dissonância com o disposto nos arts. 60-64 da Lei 4.320/1964;

- documento 06 (peça 67, p. 69-71): no sistema contábil da Prefeitura (peça 67, p. 70) consta que o favorecido foi o Sr. ALCIDES CARDOSO FILHO; no extrato bancário, consta o valor de R\$ 5468,79 ref. cheque 850363 (peça 39, p. 12); a cópia do documento enviado consta o valor de R\$ 5468,79, porém está incompleto o documento não permitindo identificar o favorecido, tão somente o valor, bem assim não consta informação sobre a liquidação da despesa. Em face desses fatos, entendeu-se que os documentos encaminhados devem ser considerados não conformes, pois não permitem estabelecer nexo causal entre receita e despesa, e a correta liquidação da despesa, situação em dissonância com o disposto nos arts. 60-64 da Lei 4.320/1964;

- documento 07 (peça 67, p. 72-75): no sistema contábil da Prefeitura (peça 67, p. 73) consta que o favorecido foi RECANTO BENEFICIENTE SANTA RITA DE CASSIA; a cópia do documento enviado consta o valor de R\$1785,00, porém está incompleto o documento não permitindo identificar o favorecido, tão somente o valor; todavia, no extrato bancário, consta o valor de R\$ 1785,00 ref. cheque 850361 (peça 39, p. 12), mesmos dados constantes da duplicata do cheque constante nos arquivos da prefeitura municipal (peça 67, p. 75). Apesar de não haver cópia da nota de empenho respectiva, diante do conjunto probatório, entendeu-se haver conformidade, permitindo estabelecer nexo causal entre receita e despesa;

- documento 08 (peça 67, p. 76-78): no sistema contábil da Prefeitura (peça 67, p. 77) consta que o favorecido foi o Sr. PAULO ROBERTO FERNANDES; no extrato bancário, consta o valor de R\$ 8.413,87 ref. cheque 850362 (peça 39, p. 12); na cópia do documento enviado consta o valor de R\$ 8.413,87, porém está incompleto o documento não permitindo identificar o favorecido, tão somente o valor (peça 67, p. 78). Em face desses fatos, entendeu-se que os documentos encaminhados devem

ser considerados não conformes, pois não permitem estabelecer nexo causal entre receita e despesa, e a correta liquidação da despesa, situação em dissonância com o disposto nos arts. 60-64 da Lei 4.320/1964.

- em relação aos débitos com data de ocorrência entre 5/1/2005 a 10/3/2005, o defendente apresentou justificativas, porém sem suporte documental, razão pela qual foram considerados não conformes.

9.5.No quadro abaixo encontra-se resumo da análise realizada:

Débitos constantes da citação		Alegações de Defesa			Análise TCU
Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Indexação	Localização nos autos	Observações realizadas pelo defendente:	Conformidade
05/01/2005	500,00		peça 67, p. 1-2	pagamento de locação de imóvel para sediar programa da atenção básica	não conforme
31/01/2005	60,00		peça 67, p. 1	não localizou informações	não conforme
08/03/2005	1.699,81		peça 67, p. 1	não localizou informações	não conforme
10/03/2005	2.200,00		peça 67, p. 1	pagamento de servidores da atenção básica	não conforme
05/05/2005	10.000,00	doc. 03	peça 67, p. 55-62		conforme
10/05/2005	8.413,87	doc. 08	peça 67, p. 76-78		não conforme
12/05/2005	1.785,00	doc. 07	peça 67, p. 72-75		conforme
20/05/2005	5.468,79	doc. 06	peça 67, p. 69-71		não conforme
24/05/2005	1.754,07	doc. 05	peça 67, p. 66-68		não conforme
27/05/2005	2.327,87	doc. 04	peça 67, p. 63-65		não conforme
18/07/2005	3.246,74	doc. 02	peça 67, p. 48-54		conforme
01/09/2005	31.611,89	doc. 01	peça 67, p. 4-47		glosa afastada

9.6.Em virtude da análise realizada em relação aos documentos remetidos pelo defendente como alegações de defesa, conclui-se que restam como débitos atribuíveis ao responsável os seguintes:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
05/01/2005	500,00
31/01/2005	60,00
08/03/2005	1.699,81
10/03/2005	2.200,00
10/05/2005	8.413,87
20/05/2005	5.468,79
24/05/2005	1.754,07
27/05/2005	2.327,87

CONCLUSÃO

10.No que diz respeito à **ocorrência nº 1** descrita na seção ‘Exame Técnico’, em face da análise promovida nos itens 9.4/9.5, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. PAULO SÉRGIO GONDIM CASTRO (CPF 195.321.995-00), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

10.1.Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar os débitos imputados ao responsável, listados no item 9.6 desta instrução técnica. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em sua conduta, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme itens 9.1 (apresentação tempestiva de alegações de defesa) e 9.4 (encaminhamento de documentação e explicações relativas aos débitos a ele imputados). Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que sejam rejeitadas parcialmente as alegações de defesa do Sr. PAULO SÉRGIO GONDIM CASTRO (CPF 195.321.995-00), fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, ao cofre credor, conforme disposto no art. 202, § 3º, do RI/TCU.

10.2.O exame da **ocorrência nº 2** descrita na seção ‘Exame Técnico’ permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA - BA (CNPJ: 14.105.191/0001-60). Porém, ocorreu a prescrição punitiva dos gestores apontados como responsáveis por essa ocorrência (itens 7.7 e 7.13). Na mesma linha do que foi decidido na situação tratada pelo Acórdão 1.045/2020-Plenário, foi proposto dispensar o município Riacho de Santana/BA da responsabilidade de recompor o seu próprio fundo de saúde, (item 7.15)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. PAULO SÉRGIO GONDIM CASTRO (CPF 195.321.995-00);

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Sr. PAULO SÉRGIO GONDIM CASTRO (CPF 195.321.995-00), na condição de prefeito municipal de Riacho de Santana/BA (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008, cf. peça 36, p. 1-2) e de ordenador de despesas, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
05/01/2005	500,00
31/01/2005	60,00
08/03/2005	1.699,81
10/03/2005	2.200,00
10/05/2005	8.413,87
20/05/2005	5.468,79
24/05/2005	1.754,07
27/05/2005	2.327,87

Valor do débito atualizado até 14/2/2022: R\$ 56.200,81 (peça 69)

c) caso seja requerido pelo responsável, autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor.

d) informar o Sr. PAULO SÉRGIO GONDIM CASTRO (CPF 195.321.995-00) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992”.

2.Por meio do pronunciamento à peça 71, o Diretor da SecexTCE/D2, apesar de concordar com a análise e encaminhamento da instrução acima, aduz as seguintes considerações acerca das alegações de defesa:

“3. Concordo com a análise efetuada e com o encaminhamento sugerido, cabendo apenas reforçar um aspecto da análise realizada nas alegações de defesa apresentadas, em especial a que se refere ao documento 1, apresentado em conjunto com a defesa do responsável Paulo Sérgio Gondim Castro, cuja análise reproduzo a seguir, transcrita do item 9.4, da instrução precedente:

9.4.Em relação ao Argumento 01, após a análise das cópias dos documentos enviados pelo defendente (peça 67, p. 1-2 e 3-78), chegou-se às seguintes conclusões:

- documento 01 (peça 67, p. 4-47): considerando que o valor debitado da conta corrente foi de R\$ 35.130,84 (extrato bancário, à peça 39, p. 1), resta tão somente justificado nos autos o pagamento do valor de R\$ 31.611,89 corresponde ao somatório do valor líquido pago aos servidores/empregados (peça 67, p. 11 e 47, p. 15 e p. 28-41), restando sem justificativas a diferença desses valores, a qual totaliza o valor de R\$ 3.518,95. Porém, o valor de R\$ 3.518,95 não foi objeto da citação anteriormente realizada; na citação o valor apontado foi de R\$ 31.611,89 (peça 63, p. 3). Em face desses fatos, entendeu-se estar afastada a glosa apontada;

4.De fato, o valor lançado a débito na conta corrente, referente a ‘Folha de Pagamento’, no dia 1º/9/2005, é de R\$ 35.130.84, diferentemente do que foi objeto de citação ao responsável, que lhe foi atribuído o valor de R\$ 31.611,89 (ver item 6, na instrução de peça 59).

5.Em sua defesa, o responsável apresentou folha de pagamento de pessoal da Secretaria de Saúde, referente ao mês de agosto/2005, que totalizam R\$ 31.611,89, em termos de valores líquidos (peça 67, p. 15, 28 e 47).

6.Assim, restaria comprovada a despesa no valor de R\$ 31.611,89, faltando ser comprovado o valor remanescente de

R\$ 3.518,95, e que não foi objeto de citação, conforme apontou o auditor instrutor.

7. Restando pendente valor a ser comprovado, o encaminhamento natural seria pela realização de nova citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor remanescente do débito de R\$ 3.518,95.

8. Entretanto, considerando a sua pequena materialidade, e em homenagem aos Princípios da Eficiência, da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo, entende-se pela continuidade processual, dispensando-se a realização de tal medida preliminar”.

3.O MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se, em parecer à peça 73, de acordo com a proposta da unidade técnica, com ajuste no valor do débito, no sentido de se incluir a parcela no valor de R\$ 1.785,00, com data de 12/5/2005 (peça 39, p. 12), haja vista que o defendente não apresentou documentação comprobatória da despesa efetuada junto ao Recanto Beneficente Santa Rita de Cássia, a exemplo de nota fiscal, contrato e/ou recibo.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo referido Fundo no exercício de 2005.

2. Auditoria realizada pelo Denasus, conforme o Relatório 11.170, de 7/5/2012 (peça 9), apurou, originalmente, dano ao erário no valor de R\$ 576.854,51, em razão das seguintes irregularidades:

- a) pagamentos efetuados sem a devida comprovação das despesas (R\$ 504.625,07); e
- b) utilização dos recursos do Piso de Atenção Básica – PAB Fixo e Variável fora do objeto (R\$ 72.229,44).

3. Após a análise das defesas dos responsáveis, bem como a celebração de Termos de Ajuste Sanitário, o FNS instaurou a presente tomada de contas especial, por meio da qual foi imputado débito no valor de R\$ 360.477,02 à Prefeitura Municipal de Riacho de Santana/BA, em razão da aplicação dos recursos em finalidade diversa da originalmente pactuada.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TCE, por meio da instrução inicial à peça 59, avaliou ter ocorrido o débito apurado na fase interna, classificando a irregularidade como desvio de objeto na aplicação dos recursos. Além disso, considerou, a partir dos dados dos autos, persistir a falha referente à realização de pagamentos sem a devida comprovação das despesas, importando em parcela de débito no valor total de R\$ 88.910,74.

5. Com relação à primeira parcela (desvio de objeto), em que pese a jurisprudência do Tribunal no sentido de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor o seu fundo de saúde com recursos próprios, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, a unidade técnica considerou que o ente municipal poderia ser dispensado de recompor o seu fundo de saúde, na mesma linha do que foi decidido na situação tratada pelo Acórdão 1.045/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) que envolveu de desvio de objeto na aplicação de recursos anteriormente à Lei Complementar 141/2012, mesma situação tratada nestes autos.

6. Promoveu-se, então, a citação do então Prefeito Municipal, Paulo Sérgio Gondim Castro, em razão da parcela referente à não comprovação das despesas realizadas com recursos no valor de R\$ 88.910,74. A responsabilização exclusiva do ex-Prefeito decorreu do fato de que os recursos do FNS foram repassados para uma conta específica gerida pela prefeitura municipal, e não para a conta do fundo municipal de saúde. Além disso, não há comprovação de que os então secretários municipais de saúde tenham atuado na gestão desses recursos.

7. A análise das alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito, realizada na instrução transcrita no relatório integrante desta deliberação, concluiu que os elementos apresentados foram capazes de elidir parcialmente o débito imputado, resultando na redução de seu valor para R\$ 22.424,41. Assim, reconhecendo a boa-fé do responsável, consubstanciada na apresentação tempestiva de alegações de defesa e no encaminhamento de documentação e explicações relativas ao débito a ele imputado, e não havendo outras irregularidades nas presentes contas, a unidade técnica propõe fixar-lhe novo prazo para recolhimento do débito, acrescido da atualização monetária, nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

8. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta de encaminhamento, sugerindo, entretanto, incluir a parcela no valor de R\$ 1.785,00, com data de 12/5/2005 (peça 39, p. 12), haja vista que o defendente não apresentou documentação comprobatória da despesa efetuada junto ao Recanto Beneficente Santa Rita de Cássia, a exemplo de nota fiscal, contrato e/ou recibo.

9. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir, exceto quanto ao fundamento para o reconhecimento da boa-fé do responsável.

10. Considero pertinente a imputação de débito ao então Prefeito Municipal, tendo em vista inexistir nos autos elementos comprobatórios da regularidade das despesas apontada na citação, realizadas com os recursos transferidos à Prefeitura Municipal pelo Ministério da Saúde. Em que pese o responsável ter logrado comprovar a regularidade de parte das despesas objeto da citação, remanesceram, ainda, sem o devido suporte documental comprobatório, despesas no valor histórico total R\$ 24.209,41, já incluída a parcela apontada pelo MP/TCU.

11. Quanto às razões para se conceder novo prazo para o recolhimento do débito atualizado monetariamente, apesar de acolher a proposta, deixo de acatar as razões suscitadas pela unidade técnica para o reconhecimento da boa-fé do responsável.

Penso, entretanto, que a medida alvitrada pode ser adotada em razão do baixo valor remanescente do débito comparado ao valor total dos recursos do FNS geridos no exercício.

12. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2745/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.908/2020-6.
2. Grupo: I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo Sérgio Gondim Castro (CPF 195.321.995-00).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Riacho de Santana/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

ooo) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo referido Fundo no exercício de 2005,

ppp) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

qqq) 9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Paulo Sérgio Gondim Castro;

rrr) 9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que Paulo Sérgio Gondim Castro comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

sss)

Data de ocorrência	Valor (R\$)
05/01/2005	500,00
31/01/2005	60,00
08/03/2005	1.699,81
10/03/2005	2.200,00
10/05/2005	8.413,87
12/05/2005	1.785,00
20/05/2005	5.468,79
24/05/2005	1.754,07
27/05/2005	2.327,87

ttt)

uuu) 9.3. informar ao responsável que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

vvv)

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2745-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.159/2020-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsáveis: Aluísio França Pereira (072.553.143-68); Geralda dos Santos Furtado (194.871.693-34).

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DE EX-SERVIDOR E BENEFICIÁRIAS. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIAS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, EM VIRTUDE DE SEU FALECIMENTO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS REMANESCENTES. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Reproduzo a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com os ajustes de forma pertinentes²¹:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo INSS 37303.007758/2008-10), instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em desfavor de Aluísio França Pereira, na condição de então servidor do INSS, em solidariedade com Geralda dos Santos Furtado, Maria Marcelina da Silva e Raimunda Moura da Silva, na condição de segurasdas, em razão de recursos aplicados no âmbito da concessão irregular de aposentadoria, na condição de segurado especial/trabalhador rural, sem atendimento às exigências respectivas e sem consulta ao CNIS, para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada, no período da carência do benefício, no âmbito da Agência de Previdência Social Barbalha, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Juazeiro do Norte/CE (GEXJZN).

HISTÓRICO

2. Em 2/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2517/2018.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).’

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No Relatório de TCE 37303.007758/2018-10 (peça 61), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 61.411,00, imputando-se a responsabilidade a Aluísio França Pereira, na condição de gestor dos recursos, a Geralda dos Santos Furtado, a Raimunda Moura da Silva, falecida, e a Maria Marcelina da Silva, falecida, na condição de beneficiárias.

6. Em 27/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 2517/2018 (peça 64), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 2517/2018 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 65 e 66).

7. Em 5/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 67).

8. Na primeira instrução (peça 69), verificou-se a ausência de documentos que registrariam os atos praticados por Aluísio França Pereira e que importaram na concessão irregular dos benefícios do INSS a Geralda dos Santos Furtado, NB: 41/127.019.253-9, a Maria Marcelina da Silva, NB: 41/122.723.227-3, e a Raimunda Moura da Silva, NB: 41/125.987.428-9, objeto do processo de TCE/INSS 37303.007758/2008-10.

8.1. Assim, concluiu-se, para a devida configuração da autoria e responsabilização dos atos impugnados, que se devia promover diligência junto ao INSS, para que se procedesse a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

9. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peça 72), o INSS apresentou, em 26/6/2020, tempestivamente, Relatórios Auditoria de Benefício referentes às concessões de aposentadoria por idade às segurasdas Geralda dos Santos Furtado, NB: 41/127.019.253-9, Maria Marcelina da Silva, NB: 41/122.723.227-3, e Raimunda Moura da Silva, NB: 41/125.987.428-9, suprimindo a demonstração de autoria solicitada.

10. Na instrução seguinte (peça 83), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria na condição de segurado especial/trabalhador rural, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição, e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada, no período da carência do benefício.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11, 13, 14, 15, 20, 23, 24, 25, 26, 33, 56, 57, 58 e 59.

10.1.2. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 48, §§ 1º a 3º, sobre as condições de idade e contagem de tempo exigidas para o trabalhador rural ter direito a aposentadoria por idade; Decreto 3.048, de 6 de maio de

1999, art. 51, §§ 1º e 2º, sobre as condições gerais para obtenção de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, especialmente acerca da necessária comprovação de efetivo exercício de atividade rural, art. 182, sobre os prazos de carência para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, e art. 183, sobre condições para trabalhadores rurais requererem aposentadorias por idade; Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 4º, II (não proceder de boa-fé) e III (agir de forma temerária); Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 186 (prática de ação voluntária que causou dano à União).

10.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio França Pereira, em solidariedade:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2002	1.400,00
17/12/2002	200,00
17/12/2002	150,00
6/1/2003	200,00
5/2/2003	200,00
7/3/2003	200,00
3/4/2003	200,00
6/5/2003	240,00
6/5/2003	240,00
4/7/2003	240,00
5/8/2003	240,00
3/9/2003	240,00
3/10/2003	240,00
5/11/2003	240,00
3/12/2003	240,00
3/12/2003	240,00
6/1/2004	240,00
4/2/2004	240,00
3/3/2004	240,00
5/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
3/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00
3/9/2004	260,00
5/10/2004	260,00
4/11/2004	260,00
3/12/2004	260,00
3/12/2004	260,00
5/1/2005	260,00
3/2/2005	260,00
3/3/2005	260,00
5/4/2005	260,00
4/5/2005	260,00
3/6/2005	300,00
5/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
5/10/2005	300,00
4/11/2005	300,00
5/12/2005	300,00
5/12/2005	300,00
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
3/8/2006	350,00
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/2006	350,00
6/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
3/8/2007	380,00
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
3/10/2007	380,00

10.1.4. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

10.1.5. Responsável: Aluísio Franca Pereira.

10.1.5.1. Conduta: na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. Aluísio Franca Pereira promoveu a concessão de aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição, e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada, no período da carência do benefício, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

10.1.5.2. Nexos de causalidade: a realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.1.5.3. Culpabilidade: é dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições, no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público, e o correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

10.1.6. Responsável: Geralda dos Santos Furtado.

10.1.6.1. Conduta: contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria da qual foi beneficiária, considerando a presumida compreensão da concessão irregular, devido ao grau de escolaridade da acusada, a declaração falsa prestada perante o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Milagres, a declaração falsa de seu endereço, a apresentação de recibo de aquisição de insumo agrícola, com marca evidente de extemporaneidade, o requerimento perante agência da previdência social do município vizinho, e a omissão deliberada de sua principal fonte de renda, como reconhecido na sentença penal condenatória, de 15/6/2015, no âmbito do processo 0000792-33.2011.4.05.8102, Ação Penal, 16ª Vara Federal/CE (peça 14, p. 3-7).

10.1.6.2. Nexos de causalidade: os atos praticados por Geralda dos Santos Furtado contribuíram para a obtenção de vantagem financeira indevida, decorrente de aposentadoria irregularmente concedida e a seu favor, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.1.6.3. Culpabilidade: é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, da responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter se omitido de apresentar informações falsas para obtenção irregular de benefício previdenciário.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Aluísio França Pereira, referente à concessão feita às beneficiárias:

10.2.1. Maria Marcelina da Silva, NB: 41/122.723.227-3:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2002	1.771,00
5/2/2002	150,00
15/2/2002	180,00
15/3/2002	180,00
11/4/2002	180,00
14/5/2002	200,00
13/6/2002	200,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/7/2002	200,00
13/8/2002	200,00
12/9/2002	200,00
11/10/2002	200,00
13/11/2002	200,00
12/12/2002	200,00
12/12/2002	200,00
14/1/2003	200,00
13/2/2003	200,00
17/3/2003	200,00
11/4/2003	200,00
14/5/2003	240,00
12/6/2003	240,00
11/7/2003	240,00
13/8/2003	240,00
11/9/2003	240,00
13/10/2003	240,00
14/11/2003	240,00
11/12/2003	240,00
11/12/2003	240,00
14/1/2004	240,00
12/2/2004	240,00
11/3/2004	240,00
6/4/2004	240,00
6/5/2004	240,00
4/6/2004	260,00
6/7/2004	260,00
5/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
5/11/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/12/2004	260,00
6/1/2005	260,00
10/2/2005	260,00
4/3/2005	260,00
6/4/2005	260,00
5/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
4/8/2005	300,00
6/9/2005	300,00
6/10/2005	300,00
7/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
5/1/2006	300,00
6/2/2006	300,00
6/3/2006	300,00
6/4/2006	300,00
5/5/2006	350,00
6/6/2006	350,00
6/7/2006	350,00
4/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
6/9/2006	175,00
5/10/2006	350,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/11/2006	350,00
6/12/2006	350,00
6/12/2006	175,00
5/1/2007	350,00
6/2/2007	350,00
6/3/2007	350,00
5/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
6/6/2007	380,00
5/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00
4/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00

10.2.2. Raimunda Moura da Silva, NB: 41/125.987.428-9:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/12/2002	100,00
16/12/2002	200,00
16/12/2002	50,00
13/1/2003	200,00
12/2/2003	200,00
14/3/2003	200,00
10/4/2003	200,00
13/5/2003	240,00
11/6/2003	240,00
11/7/2003	240,00
12/8/2003	240,00
10/9/2003	240,00
10/10/2003	240,00
13/11/2003	240,00
10/12/2003	240,00
10/12/2003	240,00
13/1/2004	240,00
11/2/2004	240,00
10/3/2004	240,00
5/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
3/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
4/11/2004	260,00
3/12/2004	260,00
3/12/2004	260,00
5/1/2005	260,00
3/2/2005	260,00
3/3/2005	260,00
5/4/2005	260,00
4/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
6/10/2005	300,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00
5/12/2006	350,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
5/9/2007	380,00
3/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00

10.2.3. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

10.2.4. Responsável: Aluísio Franca Pereira.

10.2.4.1. Conduta: na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. Aluísio Franca Pereira promoveu a concessão de aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição, e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada, no período da carência do benefício, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

10.2.4.2. Nexos de causalidade: a realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.2.4.3. Culpabilidade: é dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições, no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público, e o correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

10.3. Encaminhamento: citação.

11. Apesar de o tomador de contas haver incluído Raimunda Moura da Silva e Maria Marcelina da Silva como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades deveriam ser excluídas, uma vez que não havia evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 85), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Geralda dos Santos Furtado - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20780/2021-TCU/Seproc (peça 88)
Data da Expedição: 24/5/2021
Data da Ciência: não houve (Não procurado) - peça 90
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base

de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 87).
Comunicação: Ofício 46978/2021-TCU/Seproc (peça 93) Data da Expedição: 16/9/2021 Data da Ciência: não houve (Outros) - peça 94 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).
Comunicação: Edital 1460/2021-TCU/Seproc (peça 95) Data da Publicação: 28/10/2021 (peças 96 e 97) Fim do prazo para a defesa: 12/11/2021

b) Aluísio Franca Pereira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20769/2021-TCU/Seproc (peça 89) Data da Expedição: 24/5/2021 Data da Ciência: 13/7/2021 (peça 91) Nome Recebedor: Em mãos próprias Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 86). Fim do prazo para a defesa: 28/7/2021

13. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 98), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/11/2007, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

15.1. Aluísio França Pereira, por meio de Notificação prévia no PAD, em 2011, peça 6, p. 3, itens 3.1 e 3.2; Interrogatório, em 2011, peça 6, p. 4-5, item 4.1; peça 7, p. 16-17, item X; citação para defesa no PAD, peça 6, p. 6, item 6; Defesa escrita, de 2011, no PAD, peça 6, p. 6; Ofício de cobrança administrativa-MPB/ECA 69/2015, de 30/6/2015, peça 28, p. 1-2, entregue em 29/7/2018, cf. peça 28, p. 3; e Notificação da CTCE, de 2/10/2018, peça 36, recebida em 2/10/2018, peça 41; e

15.2. Geralda dos Santos Furtado, depoimento no PAD, em 2011, peça 7, p. 13, item IV; ofício para defesa administrativa 708/2007, cf. peça 13, p. 2, item 9; defesa escrita, cf. peça 13, p. 2, item 9; editais de cobrança administrativa publicados em 22/8/2017 e em 11/7/2018, peça 18, p. 1 e 3, respectivamente; e Notificação da CTCE, por edital, publicado em 6/11/2018, peça 42.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 123.394,98, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com um dos responsáveis:

Quadro 1

Responsável	Processos
Aluísio Franca Pereira	034.497/2015-3 [TCE, aberto, TCE contra os senhores Aluísio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz, solidariamente com Hosmar Patrício dos Santos e Maria de Fátima Barbosa, em razão de prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários no INSS/MPS. processo nº 37303.000198/2015-11. ofício nº 017/2015/AECI-GM/MPS]

17.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outro processo em desfavor de Aluísio França Pereira em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo àquele, tendo em vista que tal apensamento não atenderia à expectativa de racionalização administrativa, pois o processo identificado não alcança

todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’. (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira

23. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU, em relação à responsável Geralda dos Santos Furtado (peças 87 e 92), buscou-se a notificação em endereço proveniente das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU.

24. Em relação ao responsável Aluísio Franca Pereira, a entrega do ofício citatório nesses endereços ficou comprovada (peças 89 e 91).

25. Quanto à responsável Geralda dos Santos Furtado, a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada (peças 88, 90 e 93-94), razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 95-97).

26. Importante destacar que, antes de se promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável Geralda dos Santos Furtado, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

27. Informa-se ainda que a notificação final da CTCE, ainda no âmbito da fase interna da tomada de contas especial, realizou-se por intermédio de edital publicado na imprensa oficial (peça 42), o que evidencia a dificuldade em se localizar a responsável Geralda dos Santos Furtado.

27.1. Cumpre esclarecer que a tentativa de citação da responsável para o endereço constante da base de dados do sistema CPF restou frustrada, com a informação 'Não procurado' no respectivo Aviso de Recebimento (peça 27).

27.2. Nesse ponto, transcreve-se, a seguir, trecho do Voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, proferido no âmbito do Acórdão 2436/2013 - TCU - Plenário, que se aplica ao presente caso concreto:

'(...) importa esclarecer que a informação 'não procurado' constante do recibo da carta registrada, diferentemente do que querem fazer parecer os embargantes, não significa que os destinatários não foram procurados. Em consulta realizada pela minha assessoria à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via site <https://nam10.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fwww.correios.com.br%2F&data=04%7C01%7CALBERTOSR%40tcu.gov.br%7C317d5b6100474fd402e408d9e65ffcfdf%7Cbf1581889a1144c2b7fc21e85613ba27%7C0%7C0%7C637794122203779123%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJWIjoiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiV2luMzliLCJBTiI6Ikh1aWwiLCJXVCi6Mn0%3D%7C3000&data=wk4AOKjwzJ%2BpKe3OngpXLacbHCY7BIq1zLHJMIpvqCk%3D&reserved=0>, obteve-se o seguinte esclarecimento (doc. 124):

Pergunta: Segundo as normas dos Correios, o que significa o termo 'não procurado' no recibo da carta registrada?

Resposta: Em resposta a sua manifestação informamos que são feitas três tentativas de entrega, caso não seja possível entregar o objeto devido a ausência do destinatário, o objeto é encaminhado para uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino para que seja retirado (Posta Restante). A agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na unidade onde o objeto está disponível para retirada por um prazo determinado, após este prazo o objeto retorna ao remetente com a menção (Não Procurado).

8. Como se vê, o endereço foi localizado, mas, após três tentativas frustradas de entrega, o destinatário recebeu aviso para buscar sua correspondência na agência dos Correios mais próxima de sua residência. Como não o fez, após prazo determinado, a encomenda foi restituída ao remetente com a informação 'não procurado' no recibo respectivo.'

27.3. Nessas circunstâncias, ficou comprovado que a notificação foi direcionada para o endereço oficial registrado na base CPF da Receita Federal, e ficou disponível para retirada, pela responsável, na agência dos Correios.

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU (acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Ubiratan Aguiar, 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Weder de Oliveira, 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Valmir Campelo, 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Marcos Bemquerer, 731/2008 - TCU - Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, os responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

35. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 7/11/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/4/2021.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 82.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir, da relação processual, Raimunda Moura da Silva e Maria Marcelina da Silva;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Geralda dos Santos Furtado e Aluísio Franca Pereira, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei, c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU.

Débitos relacionados ao responsável Aluísio Franca Pereira, em solidariedade com Geralda dos Santos Furtado:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2002	1.400,00
17/12/2002	200,00
17/12/2002	150,00
6/1/2003	200,00
5/2/2003	200,00
7/3/2003	200,00
3/4/2003	200,00
6/5/2003	240,00
6/5/2003	240,00
4/7/2003	240,00
5/8/2003	240,00
3/9/2003	240,00
3/10/2003	240,00
5/11/2003	240,00
3/12/2003	240,00
3/12/2003	240,00
6/1/2004	240,00
4/2/2004	240,00
3/3/2004	240,00
5/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
3/6/2004	260,00
5/7/2004	260,00

Data ocorrência	de	Valor (R\$)	histórico
4/8/2004		260,00	
3/9/2004		260,00	
5/10/2004		260,00	
4/11/2004		260,00	
3/12/2004		260,00	
3/12/2004		260,00	
5/1/2005		260,00	
3/2/2005		260,00	
3/3/2005		260,00	
5/4/2005		260,00	
4/5/2005		260,00	
3/6/2005		300,00	
5/7/2005		300,00	
3/8/2005		300,00	
5/9/2005		300,00	
5/10/2005		300,00	
4/11/2005		300,00	
5/12/2005		300,00	
5/12/2005		300,00	
4/1/2006		300,00	
3/2/2006		300,00	
3/3/2006		300,00	
5/4/2006		300,00	
4/5/2006		350,00	
5/6/2006		350,00	
5/7/2006		350,00	
3/8/2006		350,00	
5/9/2006		350,00	
5/9/2006		175,00	
4/10/2006		350,00	
6/11/2006		350,00	
5/12/2006		350,00	
5/12/2006		175,00	
4/1/2007		350,00	
5/2/2007		350,00	
5/3/2007		350,00	
4/4/2007		350,00	
4/5/2007		380,00	
5/6/2007		380,00	
4/7/2007		380,00	
3/8/2007		380,00	

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
3/10/2007	380,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 2/2/2022: R\$ 90.233,90.

Débitos relacionados somente ao responsável Aluísio Franca Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2002	1.771,00
5/2/2002	150,00
15/2/2002	180,00
15/3/2002	180,00
11/4/2002	180,00
14/5/2002	200,00
13/6/2002	200,00
11/7/2002	200,00
13/8/2002	200,00
12/9/2002	200,00
11/10/2002	200,00
13/11/2002	200,00
12/12/2002	200,00
12/12/2002	200,00
14/1/2003	200,00
13/2/2003	200,00
17/3/2003	200,00
11/4/2003	200,00
14/5/2003	240,00
12/6/2003	240,00
11/7/2003	240,00
13/8/2003	240,00
11/9/2003	240,00
13/10/2003	240,00
14/11/2003	240,00
11/12/2003	240,00
11/12/2003	240,00
14/1/2004	240,00
12/2/2004	240,00
11/3/2004	240,00
6/4/2004	240,00
6/5/2004	240,00
4/6/2004	260,00
6/7/2004	260,00
5/8/2004	260,00

Data ocorrência	de	Valor (R\$)	histórico
6/9/2004		260,00	
6/10/2004		260,00	
5/11/2004		260,00	
6/12/2004		260,00	
6/12/2004		260,00	
6/1/2005		260,00	
10/2/2005		260,00	
4/3/2005		260,00	
6/4/2005		260,00	
5/5/2005		260,00	
6/6/2005		300,00	
6/7/2005		300,00	
4/8/2005		300,00	
6/9/2005		300,00	
6/10/2005		300,00	
7/11/2005		300,00	
6/12/2005		300,00	
6/12/2005		300,00	
5/1/2006		300,00	
6/2/2006		300,00	
6/3/2006		300,00	
6/4/2006		300,00	
5/5/2006		350,00	
6/6/2006		350,00	
6/7/2006		350,00	
4/8/2006		350,00	
6/9/2006		350,00	
6/9/2006		175,00	
5/10/2006		350,00	
7/11/2006		350,00	
6/12/2006		350,00	
6/12/2006		175,00	
5/1/2007		350,00	
6/2/2007		350,00	
6/3/2007		350,00	
5/4/2007		350,00	
7/5/2007		380,00	
6/6/2007		380,00	
5/7/2007		380,00	
6/8/2007		380,00	
6/9/2007		380,00	

Data ocorrência	de	Valor (R\$)	histórico
6/9/2007		190,00	
4/10/2007		380,00	
7/11/2007		380,00	
16/12/2002		100,00	
16/12/2002		200,00	
16/12/2002		50,00	
13/1/2003		200,00	
12/2/2003		200,00	
14/3/2003		200,00	
10/4/2003		200,00	
13/5/2003		240,00	
11/6/2003		240,00	
11/7/2003		240,00	
12/8/2003		240,00	
10/9/2003		240,00	
10/10/2003		240,00	
13/11/2003		240,00	
10/12/2003		240,00	
10/12/2003		240,00	
13/1/2004		240,00	
11/2/2004		240,00	
10/3/2004		240,00	
5/4/2004		240,00	
5/5/2004		240,00	
3/6/2004		260,00	
5/7/2004		260,00	
4/8/2004		260,00	
6/9/2004		260,00	
6/10/2004		260,00	
4/11/2004		260,00	
3/12/2004		260,00	
3/12/2004		260,00	
5/1/2005		260,00	
3/2/2005		260,00	
3/3/2005		260,00	
5/4/2005		260,00	
4/5/2005		260,00	
6/6/2005		300,00	
6/7/2005		300,00	
3/8/2005		300,00	
5/9/2005		300,00	

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/10/2005	300,00
9/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00
5/12/2006	350,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00
5/9/2007	380,00
3/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 2/2/2022: R\$ 192.287,10.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2.O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se conforme a seguir²²:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a análise e a proposta da Secex-TCE (peça 99). Discordamos apenas da conclusão de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Em relação às premissas que devem orientar a análise da prescrição, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886 (Tema 899 da repercussão geral) e os diversos julgados que se seguiram, este representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, aplicando-se o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

A referida Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

‘Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas desde a ocorrência das irregularidades (entre 5/2/2002 e 7/11/2007), cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99, podendo-se citar como exemplo, o relatório de 21/11/2007 (peça 20, fls. 11/12), a nota técnica de 13/4/2009 (peça 20, fls. 1/10), o edital de cobrança publicado em 30/6/2010 (peça 21), o relatório de 4/11/2011 (peça 6), a portaria de 24/7/2014 (peça 10), o cálculo do débito em 30/6/2015 (peça 15), o Ofício n. 4/2017 de 13/6/2017 e o relatório da TCE de 11/12/2018 (peça 61). Essas e outras ações processuais interromperam a contagem do prazo prescricional, de forma que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

Nesse sentido, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta de encaminhamento constante à peça 99, sugerindo, em acréscimo, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo INSS em desfavor do Sr. Aluísio França Pereira, ex-técnico do seguro social da autarquia, em solidariedade com as Sras. Geralda dos Santos Furtado, Maria Marcelina da Silva e Raimunda Moura da Silva, na condição de seguradas, em razão de pagamentos indevidos decorrentes de concessão irregular de aposentadorias, fraudes ocorridas na Agência de Previdência Social Barbalha/CE, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Juazeiro do Norte/CE.

2.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade²³:

“Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

(...)

Conduas:

Aluísio França Pereira:

Conceder benefício previdenciário de aposentadoria sem suporte em documentos ou consultas idôneas.

(...)

22 Peça 102.

23 Peça 60.

Maria Marcelina da Silva:

Recebimento Indevido de benefício previdenciário.

(...)

Raimunda Moura da Silva: Recebimento Indevido de benefício previdenciário.

(...)

Geralda dos Santos Furtado: Recebimento indevido de benefício previdenciário.”

3.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as imputações e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial²⁴.

4.O tomador de contas concluiu que a responsabilidade cabia ao Sr. Aluísio França Pereira, solidariamente com as beneficiárias Sras. Geralda dos Santos Furtado, Raimunda Moura da Silva (falecida²⁵) e a Maria Marcelina da Silva (falecida²⁶), pelo prejuízo no valor histórico total de R\$ 61.411,00, detalhado a seguir²⁷:

Devedores solidários	Valor do débito (R\$)
Aluísio França Pereira e Geralda dos Santos Furtado	19.910,00
Aluísio França Pereira e Raimunda Moura da Silva	18.700,00
Aluísio França Pereira e Maria Marcelina da Silva	22.801,00
Total	61.411,00

5.As Sras. Raimunda Moura da Silva e Maria Marcelina da Silva não foram notificadas na fase interna, tendo em vista que as diligências realizadas junto aos cartórios não confirmaram a existência de bens ou de inventários em nome das falecidas²⁸. Não obstante, os pagamentos irregulares em benefício das duas foram mantidos como débito em desfavor do Sr. Aluísio França Pereira.

6.O órgão de controle interno anuiu às referidas conclusões²⁹.

7.No âmbito desta Corte, a SecexTCE concluiu pela necessidade de citação em decorrência das seguintes irregularidades³⁰:

“Irregularidade:

(...) concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria na condição de segurado especial/trabalhador rural, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição, e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada, no período da carência do benefício.

(...)

Responsável: Aluísio França Pereira:

Conduta: na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. Aluísio França Pereira promoveu a concessão de aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneos, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição, e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada, no período da carência do benefício, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

(...)

Responsável: Geralda dos Santos Furtado:

“ Conduta: contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria da qual foi beneficiária, considerando a presumida compreensão da concessão irregular, devido ao grau de escolaridade da acusada, a declaração falsa prestada perante o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Milagres, a declaração falsa de seu endereço, a apresentação de recibo de aquisição de insumo agrícola, com marca evidente de extemporaneidade, o requerimento perante agência da previdência social do município vizinho, e a omissão deliberada de sua principal fonte de renda, como reconhecido na sentença penal condenatória, de 15/6/2015, no âmbito do processo 0000792-33.2011.4.05.8102, Ação Penal, 16ª Vara Federal/CE (peça 14, p. 3-7)”.

8.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes.

9.A SecexTCE considerou os responsáveis revéis e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito³¹.

24 Peça 60.

25 Peça 56.

26 Peça 57.

27 Relatório de TCE 37303.007758/2018-10 (peça 61).

28 Peças 58-59.

29 Peças 64-66.

30Peça 83.

31 Peças 99-101.

10.O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade instrutiva, divergindo apenas da conclusão de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva³². Defendeu que deveria haver a aplicação do regime previsto na Lei 9.873/1999, com a adoção do prazo de 5 anos. Entretanto, apontou uma série de ações processuais que teriam interrompido a contagem do prazo prescricional, de forma que entendeu que não teria restado configurada a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

11.Aquiesço à análise empreendida pela unidade instrutiva, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

12.Uma vez que os responsáveis não se manifestaram em relação às citações, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13.Desse modo, impõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Aluísio França Pereira e da Sra. Geralda dos Santos Furtado, condenando-os ao pagamento de débito.

14.Sobre a prescrição, nos termos do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, a aplicação da referida sanção se subordina ao prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contados da data de ocorrência da irregularidade sancionada, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis no âmbito desta Corte.

15.No presente caso, conforme destacado pela SecexTCE, os atos inquinados ocorreram entre 2002 e 2007, sendo que o ato de ordenação da citação foi expedido em 27/4/2021³³. Sendo assim, verifica-se que, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal no presente caso.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2746/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.159/2020-6.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aluísio França Pereira (072.553.143-68); Geralda dos Santos Furtado (194.871.693-34).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativa à concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Agência de Previdência Social de Barbalha/CE, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Juazeiro do Norte/CE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir as Sras. Raimunda Moura da Silva e Maria Marcelina da Silva do rol de responsáveis;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Aluísio França Pereira e a Sra. Geralda dos Santos Furtado, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3 julgar irregulares as contas do Sr. Aluísio França Pereira e da Sra. Geralda dos Santos Furtado, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Aluísio França Pereira e Geralda dos Santos Furtado, solidariamente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2002	1.400,00
17/12/2002	200,00
17/12/2002	150,00
6/1/2003	200,00
5/2/2003	200,00
7/3/2003	200,00

32 Peça 102.

33 Peça 85.

Data ocorrência	de	Valor (R\$)	histórico
3/4/2003		200,00	
6/5/2003		240,00	
6/5/2003		240,00	
4/7/2003		240,00	
5/8/2003		240,00	
3/9/2003		240,00	
3/10/2003		240,00	
5/11/2003		240,00	
3/12/2003		240,00	
3/12/2003		240,00	
6/1/2004		240,00	
4/2/2004		240,00	
3/3/2004		240,00	
5/4/2004		240,00	
5/5/2004		240,00	
3/6/2004		260,00	
5/7/2004		260,00	
4/8/2004		260,00	
3/9/2004		260,00	
5/10/2004		260,00	
4/11/2004		260,00	
3/12/2004		260,00	
3/12/2004		260,00	
5/1/2005		260,00	
3/2/2005		260,00	
3/3/2005		260,00	
5/4/2005		260,00	
4/5/2005		260,00	
3/6/2005		300,00	
5/7/2005		300,00	
3/8/2005		300,00	
5/9/2005		300,00	
5/10/2005		300,00	
4/11/2005		300,00	
5/12/2005		300,00	
5/12/2005		300,00	
4/1/2006		300,00	
3/2/2006		300,00	
3/3/2006		300,00	
5/4/2006		300,00	
4/5/2006		350,00	

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
3/8/2006	350,00
5/9/2006	350,00
5/9/2006	175,00
4/10/2006	350,00
6/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00
5/12/2006	175,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
3/8/2007	380,00
5/9/2007	380,00
5/9/2007	190,00
3/10/2007	380,00

9.4.2. Aluísio França Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2002	1.771,00
5/2/2002	150,00
15/2/2002	180,00
15/3/2002	180,00
11/4/2002	180,00
14/5/2002	200,00
13/6/2002	200,00
11/7/2002	200,00
13/8/2002	200,00
12/9/2002	200,00
11/10/2002	200,00
13/11/2002	200,00
12/12/2002	200,00
12/12/2002	200,00
14/1/2003	200,00
13/2/2003	200,00
17/3/2003	200,00
11/4/2003	200,00
14/5/2003	240,00

Data ocorrência	de	Valor (R\$)	histórico
12/6/2003		240,00	
11/7/2003		240,00	
13/8/2003		240,00	
11/9/2003		240,00	
13/10/2003		240,00	
14/11/2003		240,00	
11/12/2003		240,00	
11/12/2003		240,00	
14/1/2004		240,00	
12/2/2004		240,00	
11/3/2004		240,00	
6/4/2004		240,00	
6/5/2004		240,00	
4/6/2004		260,00	
6/7/2004		260,00	
5/8/2004		260,00	
6/9/2004		260,00	
6/10/2004		260,00	
5/11/2004		260,00	
6/12/2004		260,00	
6/12/2004		260,00	
6/1/2005		260,00	
10/2/2005		260,00	
4/3/2005		260,00	
6/4/2005		260,00	
5/5/2005		260,00	
6/6/2005		300,00	
6/7/2005		300,00	
4/8/2005		300,00	
6/9/2005		300,00	
6/10/2005		300,00	
7/11/2005		300,00	
6/12/2005		300,00	
6/12/2005		300,00	
5/1/2006		300,00	
6/2/2006		300,00	
6/3/2006		300,00	
6/4/2006		300,00	
5/5/2006		350,00	
6/6/2006		350,00	
6/7/2006		350,00	

Data ocorrência	de	Valor (R\$)	histórico
4/8/2006		350,00	
6/9/2006		350,00	
6/9/2006		175,00	
5/10/2006		350,00	
7/11/2006		350,00	
6/12/2006		350,00	
6/12/2006		175,00	
5/1/2007		350,00	
6/2/2007		350,00	
6/3/2007		350,00	
5/4/2007		350,00	
7/5/2007		380,00	
6/6/2007		380,00	
5/7/2007		380,00	
6/8/2007		380,00	
6/9/2007		380,00	
6/9/2007		190,00	
4/10/2007		380,00	
7/11/2007		380,00	
16/12/2002		100,00	
16/12/2002		200,00	
16/12/2002		50,00	
13/1/2003		200,00	
12/2/2003		200,00	
14/3/2003		200,00	
10/4/2003		200,00	
13/5/2003		240,00	
11/6/2003		240,00	
11/7/2003		240,00	
12/8/2003		240,00	
10/9/2003		240,00	
10/10/2003		240,00	
13/11/2003		240,00	
10/12/2003		240,00	
10/12/2003		240,00	
13/1/2004		240,00	
11/2/2004		240,00	
10/3/2004		240,00	
5/4/2004		240,00	
5/5/2004		240,00	
3/6/2004		260,00	

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
6/10/2004	260,00
4/11/2004	260,00
3/12/2004	260,00
3/12/2004	260,00
5/1/2005	260,00
3/2/2005	260,00
3/3/2005	260,00
5/4/2005	260,00
4/5/2005	260,00
6/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
3/8/2005	300,00
5/9/2005	300,00
6/10/2005	300,00
9/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
4/1/2006	300,00
3/2/2006	300,00
3/3/2006	300,00
5/4/2006	300,00
4/5/2006	350,00
5/6/2006	350,00
5/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
5/12/2006	350,00
5/12/2006	350,00
4/1/2007	350,00
5/2/2007	350,00
5/3/2007	350,00
4/4/2007	350,00
4/5/2007	380,00
5/6/2007	380,00
4/7/2007	380,00
6/8/2007	380,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2007	380,00
3/10/2007	380,00
6/11/2007	380,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado Ceará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Sr. Aluísio França Pereira e à Sra. Geralda dos Santos Furtado;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2746-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 028.483/2016-2

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Conselho Federal de Odontologia

Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Antônio Marcio Coimbra (205.790.807-06); Ericson Leão Bezerra (337.268.254-87); Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (285.401.584-34); Luiz Edmundo Gravatá Maron (018.224.207-25); Rubens Côrte Real de Carvalho (199.221.758-00).

Representação legal: Suzana de Camargo Gomes (OAB/MS 16222), representando Ailton Diogo Morilhas Rodrigues; Luís Henrique Cesar Prata (OAB/DF 39956), Patricia de Camargo Figueiredo (OAB/DF 20779) e outros, representando Rubens Côrte Real de Carvalho; Beatriz Abraão de Oliveira (OAB/RJ 083851) e Marcelo Coelho Pereira (OAB/RJ 162166), representando Luiz Edmundo Gravatá Maron; Nathalia Moroz Barg (OAB/RJ 235590), representando Antônio Marcio Coimbra; Jessica Lopes de Lima (OAB/AM 10184), Celio Alberto Cruz de Oliveira (OAB/AM 2906) e outros, representando Ericson Leão Bezerra; Joao Guilherme Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 34612), representando Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 1351/2022-TCU-1ª CÂMARA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. NOVA REDAÇÃO.

Relatório

Em exame, embargos de declaração em processo de tomada de contas especial, instaurada para apurar supostas irregularidades no âmbito do Conselho Federal de Odontologia (CFO) por força das determinações contidas no subitem 9.4.1 do acórdão 1716/2016-Plenário.

2.Reproduzo, com os ajustes de forma, os embargos de declaração apresentados pelo Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior³⁴:

“I - DA COGNOSCIBILIDADE DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS

Como cedo, os embargos de declaração são cabíveis para (i) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, (ii) esclarecer ambiguidade ou contradição e, também, para (iii) corrigir erro material verificado em acórdãos prolatados.

A jurisprudência desta Egrégia Corte admite a aplicação do dispositivo para sanar tais vícios.

De outro bordo, observa-se que, do acórdão objurgado, o Responsável, por intermédio de seu procurador, tomou ciência em 21 de Março de 2022, não tendo sido superado, até o presente momento, o lapso temporal de 10 dias, assinado no art.287

do RITCU, o que demonstra a tempestividade dos presentes aclaratórios. Perfaz-se tempestivo, portanto, o presente apelo.

II-SÍNTESE DO PROCESSADO

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU em atendimento ao item 9.4.1 do Acórdão 1.726/2016 – TCU – Plenário, sob relatoria do Insigne Ministro-Substituto Weber de Oliveira, para apuração, quantificação e responsabilização dos responsáveis, em razão do recebimento irregular de diárias e reembolsos com despesas de alimentação e locomoção.

Nesse contexto, Acórdão 1.726/2016 – TCU – Plenário se originou de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU (TC 011.185/2015-5) acerca de supostas irregularidades ocorridas no Conselho Federal de Odontologia – CFO, nos exercícios de 2013 a 2015.

Em 06/07/2016, foi emanado o Acórdão 1.726/2016 –TCU – Plenário, o qual, entre outras providências, determinou a abertura de processo de tomada de contas especial para apuração do pagamento irregular de diárias e reembolsos de alimentação e locomoção aos integrantes do CFO (item 9.4.1 do acórdão).

O embargante foi citado, nos termos dos artigos 10, § 1º e 12, inciso II da Lei 8.443/1992, para que apresentasse suas alegações de defesa, em razão de ter supostamente recebido de forma irregular diárias no valor total de R\$ 251.912,57, visto não existirem trechos voados correspondentes nos períodos das diárias, voos para lugares diversos do solicitado ou, ainda, diárias pagas em duplicidade, com infração aos artigos 58 e 59 da Lei 8.112/90, além de infração aos princípios da moralidade, legalidade e economicidade.

E foi citado, também, para que apresentasse suas alegações de defesa, em razão de ter recebido irregularmente o ressarcimento de despesas com alimentação no valor total de R\$ 19.029,07, concomitante, com o recebimento de diárias ou, em outros casos, sem nem mesmo existir diárias correspondentes, com infração aos princípios da moralidade, da economicidade, da legalidade administrativa (haja vista que foram feitas restituições sem o recebimento concomitante de diárias, porém sem lei autorizadora para esta prática) e afrontando, também, o art. 58 da Lei 8.112/90, o qual consigna explicitamente que o recebimento de diárias já engloba as despesas com alimentação, e a jurisprudência deste Tribunal, a teor do Acórdão 7498/2012TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

Em cumprimento da citação, o Sr. Genésio, para confirmar tudo o que se alegava, teve o cuidado de fazer juntar a Matriz de Passagens Aéreas do CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA – CFO, além de atas de reuniões plenárias, de comissões que contaram com sua participação, bem como fotos em eventos em que se fez presente, mas que, por equívoco da respeitável equipe técnica, foram inquinadas de irregularidade.

E, com vistas a se desincumbir do ônus de provar a efetiva realização das referidas viagens tidas por irregulares, oficiou o CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO, bem como a AGÊNCIA DE VIAGENS PROMOTIAL TRAVEL - empresa responsável à época dos fatos inquinados de lesividade ao Erário por emitir os bilhetes aéreos - para que fosse possível a confrontação do maior número de informações possíveis com as contidas no parecer vergastado, não obtendo resposta até os dias de hoje.

Nessa toada, esta Preclara Corte de Contas da União, por meio do Acórdão nº 8609/2021 – Primeira Turma, exarado nos autos do Processo TC 028.483/2016-2 rejeitou as alegações de defesa do ora recorrente, julgando irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, nos seguintes termos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

(a) 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Ericson Leão Bezerra;

(b) 9.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, Rubens Côrte Real de Carvalho, Antônio Márcio Coimbra e Luiz Edmundo Gravata Maron;

(c) 9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas dos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Ericson Leão Bezerra, Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, Rubens Côrte Real de Carvalho, Antônio Márcio Coimbra e Luiz Edmundo Gravata Maron, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Federal de Odontologia, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior :

R\$ 55.859,46 – 31/12/2013

R\$ 111.053,79 – 31/12/2014

R\$ 32.211,86 – 31/12/2015

(d) 9.4. aplicar ao Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 28.300,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

(e) 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

(f) 9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos

termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU); e

(g) 9.7. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (...) Do referido Acórdão Nº 8609/2021, de relatoria do Preclaro Ministro Substituto Weder Oliveira, proferido pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 08/06/2021, o Embargante interpôs, em 09 de julho de 2021, nos termos do art. 285 do RITCU, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (peça nº 218).

Ocorre que, em julgamento de Embargos de Declaração opostos por outros Responsáveis, nestes mesmos autos, a Douta 1ª Câmara apreciou o Recurso de Reconsideração interposto pelo ora Embargante como se aclaratórios fosse, despontando de tal sessão de julgamento, relevantes omissões e obscuridades que desafiavam os presentes embargos declaratórios.

Senão, vejamos.

III-DAS OBSCURIDADES E OMISSÕES NO ACORDÃO EMBARGADO

Verificou-se no aresto embargado relevante obscuridade quanto ao próprio objeto do julgamento, o que sem dúvidas reclama e impõe o devido esclarecimento.

Neste ponto registrou o Acórdão:

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em processo de tomada de contas especial, instaurada para apurar supostas irregularidades no âmbito do Conselho Federal de Odontologia (CFO) por força das determinações contidas no subitem 9.4.1 do acórdão 1716/2016- TCU – Plenário, opostos por Ailton Diogo Morilhas Rodrigues¹, Antônio Marcio Coimbra², Ericson Leão Bezerra³, Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, Luiz Edmundo Gravatá Maron⁵ e Rubens Côrte Real de Carvalho⁶ contra o acórdão 8609/2021-TCU-1ª Câmara por meio do qual este Tribunal julgou as contas dos responsáveis como irregulares, condenou-os em débito e aplicou-lhes a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O embargante Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior manifesta-se, resumidamente, nos seguintes termos: ‘(...)

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pelos Srs. Rubens Côrte Real de Carvalho, Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, Ericson Leão Bezerra, Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Luiz Edmundo Gravatá Maron e Antônio Marcio Coimbra contra o acórdão 8609/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. Dar ciência desta deliberação aos embargantes, nas pessoas de seus representantes legais.

Da leitura da r. decisão colegiada verifica-se imprescindível necessidade de que seja aclarado o que realmente foi objeto do julgamento, sendo explicitado: (i) a quais embargos o Douto Relator se refere no v. Acórdão; (ii) se o Recurso de Reconsideração interposto na peça 218 foi recebido como embargos de declaração; (iii) qual o objeto do acórdão objurgado.

É dizer, diante do cenário decorrente do Acórdão 1351/2022, o Embargante encontra-se injustamente sem saber por qual razão o seu Recurso de Reconsideração foi apreciado como Embargos de Declaração, e o prejuízo decorrente dessa ‘fungibilidade recursal’, ante a natureza estrita dos aclaratórios.

Tudo isso, porque é cediço que os aclaratórios não detêm a ampla devolutividade do Recurso manejado (peça 218), no qual foram lançadas nas razões recursais importantes questões que não foram e não poderiam ser objeto de julgamento em sede de embargos.

Entre os pontos levantados na peça recursal encontra-se questão que não foi apreciada no Acórdão Nº 8609/2021, bem como no Acórdão Nº 1351/2022, mas que deveria ter sido enfrentada pela Colenda 1ª Câmara, relativa ao critério de apuração estabelecido pela SECEX-SAÚDE, e, posteriormente, alterada pela SECEX-TRABALHO, em claro prejuízo à defesa.

Nessa perspectiva, tendo em vista que os parâmetros estabelecidos para as alegações da defesa restaram prejudicados em face da alteração de critérios de apuração por parte da Unidade Técnica, caracterizada está a violação à ampla defesa e ao contraditório, princípios norteadores dos procedimentos administrativos e judiciais, sobretudo nos que envolvam possíveis responsabilizações patrimoniais.

Tal questão foi levantada nas razões recursais, mas não acolhidas no Acórdão embargado. Tudo isso porque o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto foi apreciado como se aclaratórios fosse.

Por se tratar de questão sobremaneira relevante, revela-se imperioso o pronunciamento de todos os Eminentíssimos Ministros que integram a Colenda Câmara Julgadora.

De outro lado, o r. acórdão referido deixou de analisar devidamente (omissão) os fundamentos defensivos lançados nas razões recursais tendo em vista, com as devidas vênias de estilo, o equivocado conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO como se aclaratórios fosse.

Com o devido respeito, a Colenda Câmara incidiu em erro ao proferir o julgamento, vulnerando os princípios do devido processo legal

IV-DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para o fim de se suprirem as omissões, contradições e obscuridades acima apontadas, na forma da lei.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, embargos de declaração interpostos pelo Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior contra o acórdão 1351/2022-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Antônio Márcio Coimbra, Ericson Leão Bezerra, Genésio Pessoa Albuquerque Júnior, Luiz Edmundo Gravatá Maron, Rubens Côrte Real de Carvalho contra o acórdão 8609/2021-1ª Câmara.

3.O Sr. Genésio Albuquerque argumenta que a peça que apresentou anteriormente, tratada pelo acórdão 1351/2022-TCU-1ª Câmara como embargos de declaração, é, de fato, um recurso de reconsideração, o que caracterizaria obscuridade.

4.Compulsando os autos, verifica-se que os Srs. Ailton Diogo Morilhas, Antônio Márcio Coimbra e Luiz Edmundo Gravatá Maron interpuseram embargos de declaração e que os Srs. Genésio Pessoa Albuquerque Junior, Ericson Leão Bezerra e Rubens Côrte Real de Carvalho, diferentemente dos demais, apresentaram peças recursais equivocadamente examinadas como embargos de declaração, pois correspondiam a recursos de reconsideração.

5.Constatado o equívoco, faz-se necessário corrigi-lo processualmente, ainda que dele não tenha decorrido prejuízo ao exercício das faculdades recursais dos responsáveis, dando-se provimento aos embargos e nova redação ao acórdão recorrido:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pelos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Luiz Edmundo Gravatá Maron e Antônio Marcio Coimbra contra o acórdão 8609/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos por Ailton Diogo Morilhas, Antônio Márcio Coimbra e Luiz Edmundo Gravatá Maron, e negar-lhes provimento;”

6.Quanto aos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Genésio Pessoa Albuquerque Junior, Ericson Leão Bezerra e Rubens Côrte Real de Carvalho, devem ser encaminhados para sorteio de relator e apreciação pela Secretaria de Recursos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2747/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.483/2016-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Antônio Marcio Coimbra (205.790.807-06); Ericson Leão Bezerra (337.268.254-87); Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (285.401.584-34); Luiz Edmundo Gravatá Maron (018.224.207-25); Rubens Côrte Real de Carvalho (199.221.758-00).

3.2. Recorrente: Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior (285.401.584-34).

4. Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

8. Representação legal: Suzana de Camargo Gomes (OAB/MS 16222), representando Ailton Diogo Morilhas Rodrigues; Luís Henrique Cesar Prata (OAB/DF 39956), Patricia de Camargo Figueiredo (OAB/DF 20779) e outros, representando Rubens Côrte Real de Carvalho; Beatriz Abraão de Oliveira (OAB/RJ 083851) e Marcelo Coelho Pereira (OAB/RJ 162166), representando Luiz Edmundo Gravatá Maron; Nathalia Moroz Barg (OAB/RJ 235590), representando Antônio Marcio Coimbra; Jessica Lopes de Lima (OAB/AM 10184), Celio Alberto Cruz de Oliveira (OAB/AM 2906) e outros, representando Ericson Leão Bezerra; Joao Guilherme Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 34612), representando Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração ao acórdão 1351/2022-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Neto, para, no mérito, dar provimento;

9.2. dar ao item 9.1 do acórdão 1351/2022-TCU-1ª Câmara a seguinte redação:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pelos Srs. Ailton Diogo Morilhas Rodrigues, Luiz Edmundo Gravatá Maron e Antônio Marcio Coimbra contra o acórdão 8609/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos pelos Srs. Ailton Diogo Morilhas, Antônio Márcio Coimbra e Luiz Edmundo Gravatá Maron, e negar-lhes provimento;”

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para processar os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Genésio Pessoa Albuquerque Junior, Ericson Leão Bezerra e Rubens Côrte Real de Carvalho.

9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2747-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.506/2019-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Aloísio Silva Júnior (647.332.036-91); Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Representação legal: Adriana Maria Focas Meirelles, Larissa Focas Meirelles Silva e João Francisco Meirelles Silva, representando Aloísio Silva Júnior (espólio).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL PRONAC. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS POR MEIO DE INCENTIVOS FISCAIS (LEI ROUANET). AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES CAPTADOS/UTILIZADOS. NOTIFICAÇÕES DO EXTINTO MINC. FALECIMENTO DO DIRIGENTE DA ENTIDADE BENEFICIADA. DILIGÊNCIA. CITAÇÃO DA ENTIDADE E DOS HERDEIROS DO GESTOR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em que foram responsabilizados o Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos e seu presidente, o Sr. Aloísio Silva Júnior (falecido), em razão de omissão da prestação de contas, dos recursos federais captados no âmbito do projeto cultural Pronac 13-2735, que tinha por objeto a apresentação do espetáculo “O Cavaleiro da Triste Figura”, em quatro capitais dos estados da região Norte (Macapá, Manaus, Porto Velho e Boa Vista), “mostrando ao público o investimento da Cia Catibum na pesquisa de linguagens, experimentação e criação de novas técnicas e no cuidado para o desenvolvimento do teatro de formas animadas”.

46. Para contextualizar os fatos, transcrevo, com ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) (peça 93):

“(…)

HISTÓRICO

2. Em 5/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 794/2019.

3. A Portaria nº 259/2013, publicada em 22/05/2013, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 220.822,00, no período de 22/05/2013 a 31/12/2014 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 23/12/2013 a 29/02/2016 (cf. Of. 0207/2016, de prorrogação de prazo, peça 23), recaiando o prazo para prestação de contas em **30/3/2016**.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 220.822,00, conforme atestam os recibos (peça 8) e/ou extratos bancários (peça 11).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao CENTRO DE PRODUÇÃO CULTURAL CATIBUM TEATRO DE BONECOS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto ‘O Cavaleiro da Triste Figura’, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016, cujo prazo encerrou-se em 30/3/2016.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 794/2019 (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 217.968,08, imputando-se a responsabilidade ao Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos e Aloísio Silva Junior, na condição de dirigente.

8. O Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 46). Após a emissão do Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente do Controle Interno e do Pronunciamento Ministerial (peças 47-49), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

9. Na instrução inicial (peça 52), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de diligência, a ser efetuada pela Secretaria de Gestão de Processos – Seproc, para fins de identificação do inventariante ou dos herdeiros do Sr. Aloísio Silva Junior, para sua posterior citação.

10. Implementada a medida saneadora, promoveu a citação do Sr. Aloísio Silva Junior, na pessoa de seus herdeiros – Adriana Maria Focas Meirelles (companheira), Larissa Focas Meirelles Silva (filha) e João Francisco Meirelles Silva (filho) -, pela irregularidade a seguir detalhada:

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao CENTRO DE PRODUÇÃO CULTURAL CATIBRUM TEATRO DE BONECOS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto ‘O Cavaleiro da Triste Figura’, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016, cujo prazo encerrou-se em 30/3/2016.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10, 11, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10, inciso VI e art. 90, parágrafo único, da Instrução Normativa MinC nº 1/2013; art. 51, inciso III, alínea ‘a’, da Instrução Normativa MinC nº 5/2017.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Aloísio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91) e Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
29/8/2018	2.853,92	C1
9/5/2014	55.205,50	D2
26/6/2014	55.205,50	D3
21/8/2014	22.082,20	D4
23/12/201	88.328,80	D5

3

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. Responsável: Aloísio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91).

10.2.2.1. Conduta: nas parcelas D2 a D5 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto ‘O Cavaleiro da Triste Figura’, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/3/2016.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3. Responsável: Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38).

10.2.3.1. Conduta: nas parcelas D2 a D5 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto ‘O Cavaleiro da Triste Figura’, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/3/2016.

10.2.3.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 54), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 4895/2020 – Seproc (peça 57)
Data da Expedição: 11/3/2020
Data da Ciência: 18/3/2020 (peça 63)
Nome Recebedor: José Geraldo
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 2/4/2020

b) Aloísio Silva Junior - promovida a citação do responsável, na pessoa da herdeira Larissa Focas Meirelles Silva, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0928/2021 – Seproc (peça 71)
Data da Expedição: 9/2/2021
Data da Ciência: 16/2/2021 (peça 72)
Nome Recebedor: Isael Luz
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 3/3/2021

c) Aloísio Silva Junior - promovida a citação do responsável, na pessoa da herdeira Adriana Maria Focas Meirelles, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23664/2021 – Seproc (peça 83)
Data da Expedição: 13/5/2021
Data da Ciência: 19/5/2021 (peça 85)
Nome Recebedor: Ilegível
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 79).
Fim do prazo para a defesa: 3/6/2021

d) Aloísio Silva Junior - promovida a citação do responsável, na pessoa do herdeiro João Francisco Focas Meirelles, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 23665/2021 – Seproc (peça 82)
Data da Expedição: 13/5/2021
Data da Ciência: 19/5/2021 (peça 84)
Nome Recebedor: Ilegível.
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 79).
Fim do prazo para a defesa: 3/6/2021

12Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 92), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e Aloísio Silva Junior, por intermédio de seus herdeiros, permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/3/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos, por meio do Edital publicado no DOU de 6/2/2019 – Seção 3, p. 6 (peça 38)

14.2. Aloísio Silva Junior, por meio do Edital publicado no DOU de 6/2/2019 – Seção 3, p. 6 (peça 39).

Valor de Constituição da TCE

15.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 269.423,89, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16.Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
- Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos - Aloísio Silva Júnior	- 036.924/2018-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a 15ª edição do Festival Internacional de Teatro de Bonecos na cidade de Belo Horizonte com apresentações nacionais e internacionais das mais relevantes cias de teatro de formas animadas, oficina e exposição. O projeto foi aprovado no edital do CCBB Banco do Brasil e será realizado nas dependências do mesmo em novembro de 2015 com atrações gratuitas e para os espetáculos de palco será cobrado ingressos a preços populares de 10,00(inteira) e 5,00 (meia). (nº da TCE no

	sistema: 928/2017)'] - 041.327/2018-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Comemorar os 20 anos de trajetória da Catibum Teatro de Bonecos, através da circulação em 5 cidades de seus espetáculos em repertório, montagem e circulação do espetáculo 'O Som das Cores' . Serão realizadas 4 apresentações de cada espetáculo da companhia em cada uma das 5 cidades, totalizando assim 20 apresentações (4 apresentações de ' Homem Voa?', 4 apresentações de 'Dom João e a Invenção do Brasil', 4 apresentações de 'O cavaleiro da triste figura' e 4 apresentações de 'O som cores'). (nº da TCE no sistema: 89/2018)'] - 026.129/2021-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6492-18/2020-1C , referente ao TC 036.924/2018-0'] - 026.128/2021-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4918-8/2021-1C , referente ao TC 036.924/2018-0'] - 039.801/2019-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8865-32/2019-1C , referente ao TC 041.327/2018-7'] - 039.810/2019-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8865-32/2019-1C , referente ao TC 041.327/2018-7'] - 039.808/2019-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8865-32/2019-1C ,referente ao TC 041.327/2018-7']

17.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e Aloisio Silva Junior

22. No caso vertente, a citação dos responsáveis Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e Aloisio Silva Junior (esse na pessoa de seus herdeiros) deu-se nos endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU na base de dados da **Receita Federal** (peças 55, 69, 78 e 79). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

22.1. Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos - Ofício 4895/2020 – TCU/Seproc (peça 57), recebido em 18/3/2020, conforme AR à peça 63;

22.2. Aloisio Silva Júnior, na pessoa de seus herdeiros:

22.2.1 Larissa Focas Meirelles Silva – Ofício 0928/2021 – TCU/Seproc (peça 71), recebido em 16/2/2021, conforme AR à peça 72;

22.2.2 Adriana Maria Foca Meirelles – Ofício 23664/2021 – TCU/Seproc (peça 83), recebido em 19/5/2021, conforme AR à peça 85; e

22.2.3. João Francisco Meirelles Silva – Ofício 23665/2021 – TCU/Seproc (peça 82), recebido em 19/5/2021, conforme AR à peça 84.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27.Em consulta ao Sistema Salic, realizada na data de 25/10/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

28.Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

29.Dessa forma, os responsáveis Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e Aloisio Silva Junior devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-se ao pagamento do débito, solidariamente, a referida empresa teatral e os herdeiros do responsável falecido, com a aplicação da multa (art. 57 da mesma lei) somente à pessoa jurídica.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/3/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/2/2020 (peça 7/2/2020).

CONCLUSÃO

32.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos e Aloisio Silva Junior não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, sem prejuízo da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, apenas para o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos.

35.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 51.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revéis o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38) e os herdeiros do responsável Aloisio Silva Junior - Larissa Focas Meirelles Silva (CPF: 082.897.876-00), João Francisco Meirelles Silva (CPF: 118.398.006-07) e Adriana Maria Focas Meirelles (CPF: 791.616.186-91) - para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38) e Aloisio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91);

c)condenar solidariamente o Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38) e os herdeiros do responsável Aloisio Silva Junior - Larissa Focas Meirelles Silva (CPF: 082.897.876-00), João Francisco Meirelles Silva (CPF: 118.398.006-07) e Adriana Maria Focas Meirelles (CPF: 791.616.186-91) - ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Aloisio Silva Junior (CPF: 647.332.036-91) em solidariedade com Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/8/2018	2.853,92	Crédito
9/5/2014	55.205,50	Débito
26/6/2014	55.205,50	Débito
21/8/2014	22.082,20	Débito
23/12/2013	88.328,80	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/11/2021: R\$ 353.675,26.

d) aplicar ao responsável Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (CNPJ: 04.252.265/0001-38), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de MG, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de MG, ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de MG que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

47. O Ministério Público junto ao TCU, representando pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com as propostas da unidade instrutiva (peça 96).

É o relatório.

Proposta de Deliberação

A Secretaria Especial da Cultura instaurou a presente tomada de contas especial contra o Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos e seu presidente, o Sr. Aloísio Silva Júnior (falecido), em razão da não apresentação da prestação de contas relativa ao recursos federais captados no âmbito do projeto cultural Pronac 13-2735, que teve por objeto a apresentação do espetáculo “O Cavaleiro da Triste Figura”, em quatro capitais dos estados da região Norte (Macapá, Manaus, Porto Velho e Boa Vista).

16. Para a execução do projeto, foram autorizadas a captação e a gestão de recursos (com benefício de incentivo fiscal) de até R\$ 220.822,00, no período de 23/12/2013 a 29/2/2016, com prazo final para apresentação da prestação de contas fixado em 30/3/2016. Foi captado o total autorizado³⁵.

17. Após as devidas notificações e tentativas de saneamento da ausência de comprovação da aplicação dos recursos, consoante o laudo final sobre a prestação de contas CGAA/Sefic/Minc 248/2018 (peça 27), a “gestão empreendida no projeto cultural em questão foi qualificada como irregular, devido à omissão no dever de prestar contas”, sendo o proponente inabilitado junto ao extinto ministério e deflagrado o processo de TCE.

18. O tomador de contas³⁶ imputou responsabilidade ao Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos e a seu presidente, o Sr. Aloísio Silva Júnior, quantificando o dano ao erário pelo total captado (R\$ 220.822,00), abatendo-se o saldo não utilizado e restituído ao Tesouro Nacional, em 29/8/2018, no valor de R\$ 2.853,92³⁷.

19. A Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do relatório do tomador de contas e o ministro supervisor tomou ciência das irregularidades e responsabilidades imputadas no processo³⁸.

20. Neste Tribunal, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu diligência a fim de identificar o inventariante ou herdeiros do Sr. Aloísio Silva Júnior, falecido em 20/11/2019³⁹. Saneado o processo, os responsáveis⁴⁰ foram citados pelos fatos e débitos ensejadores desta TCE.

21. Transcorrido o prazo regular para apresentar alegações de defesa ou restituir os valores reclamados no processo, os responsabilizados permaneceram silentes.

35 Peça 9.

36 Relatório do tomador de contas especial 794/2019, peça 45.

37 Peça 26.

38 Peças 46 a 49.

39 Peça 56.

40 No caso do responsável falecido foram chamados ao processo seus herdeiros: Adriana Maria Focas Meirelles (companheira), Larissa Focas Meirelles Silva (filha) e João Francisco Meirelles Silva (filho).

22.Dessa forma, a SecexTCE propõe, no essencial, considerar os responsáveis revéis, julgar suas contas irregulares, condená-los solidariamente ao pagamento do débito quantificado e aplicar-lhes multa.

23.O Ministério Público junto ao Tribunal, representando pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com as propostas da unidade instrutiva⁴¹.

II

24.A captação de recursos por meio da sistemática disciplinada na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) corresponde à aplicação de recursos públicos federais (originária de incentivos fiscais - imposto de renda), abrangida pela jurisdição deste Tribunal⁴².

25.O caso em exame, conforme assentado em diversos precedentes desta Corte⁴³, assemelha-se aos convênios no que se refere aos pressupostos da exigência e da prestação de contas, autorizando a aplicação da Súmula TCU 286: “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

26.É daquele que faz a gestão dos recursos o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, por meio da devida e adequada prestação de contas (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c art. 66 do Decreto 93.872/1986).

27.Os responsáveis ou seus representantes legais, ao não atenderem às notificações do órgão instaurador da TCE e à citação do Tribunal, não se valeram dessas oportunidades para carrear aos autos os elementos para afastar as imputações de irregularidades e de débitos que lhes são feitas.

28.Conforme registrado pela unidade instrutiva, a ausência de alegações de defesa e razões de justificativas não implica, automaticamente, a imputação do débito aos responsáveis, pois privilegia-se a busca da verdade material.

29.No entanto, não consta dos autos documentos/informações ou qualquer defesa dos responsáveis que permitissem concluir pela regular aplicação dos recursos públicos captados por meio de incentivos fiscais da Lei Rouanet.

30.Ademais, registre-se que seria realizada, em 10/10/2014, fiscalização pela equipe da então Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura no local de apresentação do espetáculo “O Cavaleiro da Triste Figura”, contudo não foi possível realizar a inspeção, bem como avaliar as ações executadas, dos benefícios alcançados e das dificuldades encontradas, uma vez que o proponente não compareceu ao local da vistoria.⁴⁴

31.Não se configurou a prescrição decenária da pretensão punitiva deste Tribunal, considerados os termos do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, porquanto o prazo final para apresentar a prestação de contas findou em 31/3/2016 e as citações dos responsáveis ocorreram em 7/2/2020.

Diante do exposto, acolho as proposições da SecexTCE, endossadas pelo MP/TCU, e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2748/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.506/2019-2.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: (espólio) Aloísio Silva Júnior (647.332.036-91); Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38).

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Adriana Maria Focas Meirelles, Larissa Focas Meirelles Silva e João Francisco Meirelles Silva, representando Aloísio Silva Júnior (espólio).

41 Peça 96.

42 Vide acórdãos 6111/2017-TCU-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, 5254/2018-TCU-1ª Câmara, relator ministro Bruno Dantas, 9860/2019-TCU-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, entre outros.

43 Vide acórdãos 2590/2013-TCU-1ª Câmara, ministro relator Augusto Sherman, 3189/2014-TCU-1ª Câmara, ministro relator Augusto Sherman, 5994/2014-TCU-1ª Câmara, relator ministro Benjamin Zymler, 176/2014-TCU-2ª Câmara, ministro relator André de Carvalho, 4536/2014-TCU-2ª Câmara, ministro relator André de Carvalho, 9885/2019-TCU-2ª Câmara, ministro relator Aroldo Cedraz, entre outros.

44 Relatório de vistoria técnica, peça 15.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais, por ausência da prestação de contas, captados no âmbito do projeto cultural Pronac 13-2735, cujo objeto consistia na apresentação do espetáculo “O Cavaleiro da Triste Figura”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38) e os herdeiros do Sr. Aloísio Silva Júnior: Adriana Maria Focas Meirelles (791.616.186-91); Larissa Focas Meirelles Silva (082.897.876-00) e João Francisco Meirelles Silva (118.398.006-07);

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e nos arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas do Sr. Aloísio Silva Júnior (falecido);

9.3. condenar, solidariamente, o Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos e os herdeiros do Sr. Aloísio Silva Júnior, Adriana Maria Focas Meirelles; Larissa Focas Meirelles Silva e João Francisco Meirelles Silva, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, deduzida da parcela restituída, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
23/12/2013	88.328,80	Débito 1
9/5/2014	55.205,50	Débito 2
26/6/2014	52.351,58	Débito 3
21/8/2014	22.082,20	Débito 4
29/8/2018	2.853,92	Crédito 1

9.4. aplicar ao Centro de Produção Cultural Catibum Teatro de Bonecos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2748-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 040.595/2019-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Responsáveis: Claudio Manfroi (368.780.909-97); Rafael Ghedin Manfroi (037.654.189-00); Vania Maria Ghedin Manfroi (408.268.649-53); Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda (04.155.540/0001-03).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR (PFPB). IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AQUISIÇÃO E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com os ajustes de forma pertinentes⁴⁵:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da sociedade empresária Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com o Sr. Claudio Manfroi, a Sra. Vania Maria Ghedin Manfroi e o Sr. Rafael Ghedin Manfroi, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de julho de 2014 a junho de 2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 109.574,40, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

3. O PFPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

4. Em 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de ‘Aqui Tem Farmácia Popular’.

5. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacacia-popular/legislacao>.

6. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o ‘Aqui Tem Farmácia Popular’ a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPB.

7. A adesão ao programa pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico faz-se pela entrega de determinados documentos ao Ministério da Saúde, que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um login e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.

8. O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.

9. Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

10. Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento – ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

11. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

12. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas, a portaria que rege o Programa estabelece a obrigatoriedade de armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas. O descumprimento de qualquer das regras dispostas na Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB.

Auditoria do Denasus e Instauração da TCE

13. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre junho e junho de 2015 com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto à sociedade empresária Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., abrangendo o período de julho de

2014 a junho de 2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

14. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 16534 do Denasus e seus anexos (peça 47), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 109.574,40, em valores históricos.

15. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

15.1. Falta e/ou falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 440231 (peça 47, p. 9-11);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 440249 (peça 47, p. 19-21);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 440244 (peça 47, p. 13-15);

d) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012. Evidência: constatação 440248 (peça 5, p. 15-17);

16. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 47, p. 31-69.

17. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 8/7/2016 e 17/10/2016 (peça 9, 11, 13, 15, 17 e 19). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 16534, os responsáveis apresentaram justificativa, as quais lograram afastar parcialmente algumas irregularidades.

18. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 20/1/2017 (peça 21, 25, 27 e 29), com retificação em 26/3/2018 (peça 31, 34, 37 e 39), e editais em 21/2/2017, 1/6/2018 e 21/9/2018 (peça 23, 33, 36 e 24). Constam dos autos os avisos que comprovam o recebimento das comunicações (peça 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 26, 28, 30, 32, 35, 38 e 40).

19. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pela sociedade empresária Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 109.574,40, no período de julho de 2014 a junho de 2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 16534 do Denasus (peça 47) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 46).

20. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1-2).

21. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 85/2018 (peça 47) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

22. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item 'V' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 47, p. 15-18). Conforme item 'VI' do mesmo relatório, os responsáveis não apresentaram justificativas, após a emissão do Relatório de Auditoria.

23. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório nº 85/2018 (peça 47, p. 19), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 16534 (peça 47).

24. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização da sociedade empresária Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda. solidariamente com o Sr. Claudio Manfroi, a Sra. Vania Maria Ghedin Manfroi e o Sr. Rafael Ghedin Manfroi, quantificando-se o débito no valor de R\$ 149.670,73, atualizado em 2/10/2018 (peça 47, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2018NS041572, de 2/10/2018 (peça 41).

25. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 1739/2018 (peça 49), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 16534 do Denasus (peça 47) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 85/2018 (peça 47).

26. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 50), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 51), tendo o ministro de Estado da Saúde, Sr. João Gabbardo dos Reis, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 52).

27. Autuada no TCU em 16/12/2019, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 54) do estabelecimento comercial Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., do Sr. Claudio Manfroi, da Sra. Vania Maria Ghedin Manfroi, e do Sr. Rafael Ghedin Manfroi, proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 55) e da Unidade (peça 56).

28. Os responsáveis foram citados por meio dos ofícios:

a) estabelecimento comercial Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda.: 12538/2020 (peça 61), tendo tomado ciência no dia 28/4/2020, conforme atesta o AR constante da peça 68;

b) Sr. Claudio Manfro: 12540/2020 e 30891/2020 (peça 62 e 70), tendo tomado ciência no dia 15/7/2020, conforme atesta o AR constante da peça 71;

c) Sra. Vania Maria Ghedin Manfro: 12546/2020 (peça 63), tendo tomado ciência no dia 23/4/2020, conforme atesta o AR constante da peça 66;

d) Sr. Rafael Ghedin Manfro: 12549/2020 (peça 64), tendo tomado ciência no dia 14/4/2020, conforme atesta o AR constante da peça 65.

29. No dia 4/8/2020 foi juntado despacho de conclusão das comunicações processuais, informando que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis (peça 72).

30. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Claudio Manfro, Vania Maria Ghedin Manfro e Rafael Ghedin Manfro permaneceram silentes e, dessa forma, foi realizada Instrução de Mérito (peça 73) com proposta de considerar revéis o estabelecimento comercial Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., o Sr. Claudio Manfro, a Sra. Vania Maria Ghedin Manfro, e o Sr. Rafael Ghedin Manfro, bem como julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 74), da Unidade (peça 75), e do MPTCU (peça 75).

31. O relator, ministro-substituto Weder de Oliveira, no entanto, considerou que o presente processo não estaria em condições de ser apreciado no mérito pelo motivo que se segue:

‘A unidade instrutiva apontou a ocorrência de um dano, em 5/5/2016, no valor de R\$ 17.413,86, cuja responsabilidade solidária se daria apenas entre a sociedade empresária e o Sr. Rafael Ghedin Manfro, uma vez que os demais responsáveis compuseram o quadro societário da empresa até 16/2/2016, conforme demonstra a sexta alteração contratual.

Entretanto, ao observar o relatório de tomada de contas especial, bem como o relatório de auditoria do Denasus, verifiquei que o dano apontado ocorreu em 5/5/2015, objeto da constatação 440231, ainda na presença de todos os três sócios no quadro societário.

Portanto, o Sr. Claudio Manfro e a Sra. Vânia Maria Ghedin Manfro devem responder, solidariamente, com a empresa e com o Sr. Rafael Ghedin Manfro, também por esse dano.’

32. Por esse motivo, determinou a restituição dos autos à Secex-TCE para promover nova citação dos responsáveis, conforme Despacho acostado à peça 78.

33. Em cumprimento à determinação do relator, foi realizada nova instrução para promover a citação dos responsáveis, conforme determinado no supramencionado Despacho, a qual se deu por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 14885/2021-Secomp-4	14/04/2021	88	Rafael Ghedin Manfro	Receita Federal	24/04/2021	91	Não houve
Citação	Ofício 14887/2021-Secomp-4	14/04/2021	89	Claudio Manfro	Receita Federal	Número inexistente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 14889/2021-Secomp-4	14/04/2021	86	Vania Maria Ghedin Manfro	Receita Federal	20/04/2021	90	Não houve
Citação	Ofício 14892/2021-Secomp-4	14/04/2021	87	Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda	Receita Federal	07/05/2021	93	Não houve
Citação	Ofício 34587/2021-Secomp-4	27/07/2021	95	Claudio Manfro	Renach	Mudou-se	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 55127/2021-Secomp-4	25/10/2021	98	Claudio Manfro	Renach	Não procurado	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 71500/2021-Secomp-4	13/01/2022	101	Claudio Manfro	TCU	21/01/2022	102	Não houve

34. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

35. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as

despesas impugnadas referem-se aos exercícios de julho de 2014 a maio de 2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 8/7/2016 e 17/10/2016 (peça 9, 11, 13, 15, 17 e 19), fato também verificado pelo tomador de contas no item 'VI' do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 85/2018 (peça 47, p. 18).

Valor de Constituição da TCE

36. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 124.705,06, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

37. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

38. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do acórdão TCU 1072/2017-Plenário (relator min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme ofícios emitidos em 20/1/2017 (peça 21, 25, 27 e 29), com retificação em 26/3/2018 (peça 31, 34, 37 e 39), e editais em 21/2/2017, 1/6/2018 e 21/9/2018 (peça 23, 33, 36 e 24).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

39. Extrai-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 109.574,40:

39.1. Falta e/ou falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por

a) Ocorrência 1: registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Sr. Claudio Manfroí, sócio administrador, no período de 23/6/2010 a 28/3/2016, Sra. Vania Maria Ghedin Manfroí, sócia administradora, no período de 23/6/2010 a 28/3/2016 e Sr. Rafael Ghedin Manfroí, sócio administrador, no período de 3/6/2011 a 25/4/2017;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatação 440231 do Relatório de Auditoria nº 16534 do Denasus (peça 47, p. 9-11);

b) Ocorrência 2: registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Sr. Claudio Manfroí, sócio administrador, no período de 23/6/2010 a 28/3/2016, Sra. Vania Maria Ghedin Manfroí, sócia administradora, no período de 23/6/2010 a 28/3/2016 e Sr. Rafael Ghedin Manfroí, sócio administrador, no período de 3/6/2011 a 25/4/2017;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 440249 do Relatório de Auditoria nº 16534 do Denasus (peça 47, p. 19-21);

c) Ocorrência 3: não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Sr. Claudio Manfroí, sócio administrador, no período de 23/6/2010 a 28/3/2016, Sra. Vania Maria Ghedin Manfroí, sócia administradora, no período de 23/6/2010 a 28/3/2016 e Sr. Rafael Ghedin Manfroí, sócio administrador, no período de 3/6/2011 a 25/4/2017;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 440244 do Relatório de Auditoria nº 16534 do Denasus (peça 47, p. 13-15);

d) Ocorrência 4: registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012;

Responsáveis: Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Sr. Claudio Manfroí, sócio administrador, no período de 23/6/2010 a 28/3/2016, Sra. Vania Maria Ghedin Manfroí, sócia administradora, no período de 23/6/2010 a 28/3/2016 e Sr. Rafael Ghedin Manfroí, sócio administrador, no período de 3/6/2011 a 25/4/2017;

Condutas: registrar dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento e não apresentar documentação comprobatória;

Evidência: Constatação 440248 do Relatório de Auditoria nº 16534 do Denasus (peça 47, p. 15-17).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

40. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das

irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos acórdãos 3796/2020-TCU-1ª Câmara (relator ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-1ª Câmara (relator ministro-substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-1ª Câmara (relator ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convencional da relação jurídica estabelecida.

41. Sobre o assunto é claro o voto condutor do acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara (relator ministro Vital do Rêgo):

‘Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o múnus público de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (relator ministro Raimundo Carreiro).’

42. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a(s) pessoa(s) física(s) do(s) sócio(s)-administrador(es), com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração. Da mesma forma ocorre nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), nos quais devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

43. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, a saber:

- a) Sr. Claudio Manfro, sócio administrador no período de 23/6/2010 a 28/3/2016;
- b) Sra. Vania Maria Ghedin Manfro, sócia administradora no período de 23/6/2010 a 28/3/2016;
- c) Sr. Rafael Ghedin Manfro, sócio administrador no período de 3/6/2011 a 25/4/2017.

44. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro ‘Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário’.

45. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização da empresa Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., do Sr. Claudio Manfro, na condição de sócio administrador, da Sra. Vania Maria Ghedin Manfro, na condição de sócia administradora, e do Sr. Rafael Ghedin Manfro, na condição de sócio administrador.

46. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

47. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

48. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 56), foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos ofícios:

a) estabelecimento comercial Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda.: 12538/2020 (peça 61), tendo tomado ciência no dia 28/4/2020, conforme atesta o AR constante da peça 68;

b) Sr. Claudio Manfro: 12540/2020 e 30891/2020 (peça 62 e 70), tendo tomado ciência no dia 15/7/2020, conforme atesta o AR constante da peça 71;

c) Sra. Vania Maria Ghedin Manfro: 12546/2020 (peça 63), tendo tomado ciência no dia 23/4/2020, conforme atesta o AR constante da peça 66;

d) Sr. Rafael Ghedin Manfro: 12549/2020 (peça 64), tendo tomado ciência no dia 14/4/2020, conforme atesta o AR constante da peça 65.

49. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Claudio Manfro, Vania Maria Ghedin Manfro e Rafael Ghedin Manfro permaneceram silentes e, dessa forma, foi realizada Instrução de Mérito (peça 73) com proposta de considerar revéis o estabelecimento comercial Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., o Sr. Claudio Manfro, a Sra. Vania Maria Ghedin Manfro, e o Sr. Rafael Ghedin Manfro, bem como julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da

Lei 8.443/1992, proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 74), da Unidade (peça 75), e do MPTCU (peça 75).

50. O relator, ministro-substituto Weder de Oliveira, no entanto, considerou que o presente processo não estaria em condições de ser apreciado no mérito pelo motivo que se segue:

‘A unidade instrutiva apontou a ocorrência de um dano, em 5/5/2016, no valor de R\$ 17.413,86, cuja responsabilidade solidária se daria apenas entre a sociedade empresária e o Sr. Rafael Ghedin Manfroi, uma vez que os demais responsáveis compuseram o quadro societário da empresa até 16/2/2016, conforme demonstra a sexta alteração contratual.

Entretanto, ao observar o relatório de tomada de contas especial, bem como o relatório de auditoria do Denasus, verifiquei que o dano apontado ocorreu em 5/5/2015, objeto da constatação 440231, ainda na presença de todos os três sócios no quadro societário.

Portanto, o Sr. Claudio Manfroi e a Sra. Vânia Maria Ghedin Manfroi devem responder, solidariamente, com a empresa e com o Sr. Rafael Ghedin Manfroi, também por esse dano.’

51. Por esse motivo, determinou a restituição dos autos à Secex-TCE para promover nova citação dos responsáveis, conforme Despacho acostado à peça 78.

52. Em cumprimento à determinação do relator, foi realizada nova instrução para promover a citação dos responsáveis, conforme determinado no supramencionado Despacho, a qual se deu por meio dos ofícios:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 14885/2021-Secomp-4	14/04/2021	88	Rafael Ghedin Manfroi	Receita Federal	24/04/2021	91	Não houve
Citação	Ofício 14887/2021-Secomp-4	14/04/2021	89	Claudio Manfroi	Receita Federal	Número inexistente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 14889/2021-Secomp-4	14/04/2021	86	Vania Maria Ghedin Manfroi	Receita Federal	20/04/2021	90	Não houve
Citação	Ofício 14892/2021-Secomp-4	14/04/2021	87	Vila Nova de Comercio Produtos Farmacêuticos Ltda	Receita Federal	07/05/2021	93	Não houve
Citação	Ofício 34587/2021-Secomp-4	27/07/2021	95	Claudio Manfroi	Renach	Mudou-se	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 55127/2021-Secomp-4	25/10/2021	98	Claudio Manfroi	Renach	Não procurado	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 71500/2021-Secomp-4	13/01/2022	101	Claudio Manfroi	TCU	21/01/2022	102	Não houve

53. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

54. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

55. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’. (acórdão 3648/2013 - TCU – 2ª Câmara, relator ministro José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’. (acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, relator ministro Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’. (acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).

56. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

57. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de dados da Receita Federal, TSE, Renach e do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme peças 90, 91, 93 e 102.

Da revelia dos responsáveis

58. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

59. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, relator ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

‘9. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

10. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, as justificativas apresentadas já foram analisadas, conforme Relatório de Auditoria nº 16534 do Denasus (peça 47).’

60. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU. (acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, relator ministro-substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, relator ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, relator ministro-substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).

61. Dessa forma, os responsáveis Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Claudio Manfroí, Vania Maria Ghedin Manfroí e Rafael Ghedin Manfroí devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

62. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o

ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (acórdão 7936/2018-TCU-2ª Câmara, relator ministro-substituto Augusto Sherman).

63. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estarem cientes de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitaram e se comprometeram a cumprir.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

64. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (rel. ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de julho de 2014 a maio de 2016, bem como houve interrupção do prazo prescricional, em 30/3/2020, em função do ato que determinou as citações (peça 56), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

65. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Claudio Manfroi, Vania Maria Ghedin Manfroi e Rafael Ghedin Manfroi não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

66. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

67. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

68. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revêis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., o Sr. Claudio Manfroi, a Sra. Vania Maria Ghedin Manfroi e o Sr. Rafael Ghedin Manfroi, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do estabelecimento comercial Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., do Sr. Claudio Manfroi, da Sra. Vania Maria Ghedin Manfroi e do Sr. Rafael Ghedin Manfroi, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
7/7/2014	3.891,83	D
31/7/2014	1.527,80	D
31/7/2014	14,40	D
1/8/2014	766,48	D
1/9/2014	2.062,40	D
1/9/2014	243,20	D
1/9/2014	14,40	D
9/9/2014	123,93	D
9/9/2014	591,35	D
9/9/2014	13,77	D
9/9/2014	13,77	D

1/10/2014	2.184,40	D
1/10/2014	457,20	D
1/10/2014	4,80	D
2/10/2014	665,68	D
2/10/2014	26,73	D
2/10/2014	297,03	D
3/11/2014	3.826,07	D
3/11/2014	29,97	D
3/11/2014	907,14	D
28/11/2014	282,69	D
28/11/2014	1.436,78	D
28/11/2014	67,23	D
1/12/2014	3.859,50	D
1/12/2014	132,00	D
1/12/2014	721,11	D
1/12/2014	19,20	D
14/1/2015	5.865,27	D
14/1/2015	339,18	D
14/1/2015	4,80	D
14/1/2015	2.335,03	D
9/2/2015	26,40	D
9/2/2015	15.345,51	D
9/2/2015	435,89	D
3/3/2015	16.051,40	D
3/3/2015	13,77	D
2/4/2015	11.730,16	D
2/4/2015	19,20	D
2/4/2015	363,63	D
2/4/2015	19,20	D
5/5/2015	1.414,80	D
5/5/2015	169,20	D
5/5/2015	56,40	D
5/5/2015	17.413,86	D
12/6/2015	10.464,03	D
15/6/2015	3.325,81	D

c) aplicar ao estabelecimento comercial Vila Nova Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda., ao Sr. Claudio Manfroí, à Sra. Vania Maria Ghedin Manfroí e ao Sr. Rafael Ghedin Manfroí, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais

devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

3.O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se da seguinte forma⁴⁶:

“Esta representante do Ministério Público, a despeito de divergir da análise oferecida pela unidade técnica no tocante à prescrição, baseada no entendimento do acórdão 1.441/2016-Plenário, manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto às peças 104 a 106, uma vez que o histórico dos autos evidencia a não ocorrência da prescrição à luz da Lei 9.873/1999, dada a existência de atos processuais interruptivos do prazo geral de cinco anos e intercorrente de três anos, nos termos do art. 1.º, *caput* e § 1.º, da aludida lei.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da sociedade empresária Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com o Sr. Claudio Manfroí, com a Sra. Vânia Maria Ghedin Manfroí e com o Sr. Rafael Ghedin Manfroí, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de julho de 2014 a maio de 2016.

32.O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria na referida farmácia entre julho e agosto de 2016 e apurou a ocorrência de dano ao erário calculado em R\$ 109.574,40, em valores históricos, a ser ressarcido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde⁴⁷.

33.As irregularidades constatadas e os respectivos débitos, que deram origem a esta tomada de contas especial⁴⁸, foram os seguintes⁴⁹:

- a) “registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovassem a aquisição (R\$ 101.046,10);
- b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas (R\$ 103,77);
- c) não apresentação de cópia dos cupons fiscais vinculados às receitas médicas solicitadas (R\$ 14,40);
- d) irregularidades nos cupons fiscais vinculados e respectivas receitas médicas (R\$ 8.410,13).”

34.Diante da ausência de justificativas suficientes para afastar o referido dano e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

35.O tomador de contas apontou como responsáveis a sociedade empresária Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com o Sr. Claudio Manfroí, com a Sra. Vânia Maria Ghedin Manfroí e com o Sr. Rafael Ghedin Manfroí, seus sócios administradores na época dos fatos⁵⁰. O órgão de controle interno anuiu às referidas conclusões⁵¹.

36.Em sua instrução inicial, a SecexTCE decidiu pela promoção de citação dos responsáveis conforme a seguir⁵²:

- a) débito solidário entre Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Claudio Manfroí, Vania Maria Ghedin Manfroí e Rafael Ghedin Manfroí: R\$ 92.160,54;
- b) débito solidário entre Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e Rafael Ghedin Manfroí: R\$ 17.413,86.

37.Devidamente cientificados⁵³, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa.

38.A SecexTCE, com base nos elementos presentes aos autos, propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, condenando-os ao pagamento de débito e cominando-lhes a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992⁵⁴.

39.A representante do MP/TCU, procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, endossou o encaminhamento proposto⁵⁵, assinalando que “tendo vista que os fatos imputados aos responsáveis reportam-se ao período de 7/7/2014 a 5/5/2016, concluímos que, mediante a aplicação analógica do regime previsto na Lei 9.873/99, não se operou a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso concreto, nos termos do art. 1.º, *caput*, da Lei 9.873/1999”.

II

40.Encaminhados os autos ao meu gabinete, observei que a unidade instrutiva apontou a ocorrência de dano, em 5/5/2016, no valor de R\$ 17.413,86, cuja responsabilidade solidária foi atribuída apenas entre a sociedade empresária e o

46 Peça 107.

47 Peça 5.

48 Peça 2.

49 Relatório do tomador de contas (peça 47).

50 Peça 47, p. 19.

51 Peça 49-51.

52 Peças 54, 55 e 56.

53 Peça 72.

54 Peças 73-75.

55 Peça 76.

Sr. Rafael Ghedin Manfro, uma vez que os demais responsáveis compuseram o quadro societário da empresa até 16/2/2016, conforme a sexta alteração contratual⁵⁶.

41. Entretanto, ao observar o relatório de tomada de contas especial⁵⁷, bem como o relatório de auditoria do Denasus⁵⁸, minha assessoria verificou que o dano, objeto da constatação 44023, ocorreu em 5/5/2015, ocasião em que a empresa ainda contava com os três sócios no quadro societário.

42. Portanto, tendo em vista que o Sr. Claudio Manfro e a Sra. Vânia Maria Ghedin Manfro deveriam responder, solidariamente, com a empresa e com o Sr. Rafael Ghedin Manfro, também por esse dano, restitui os autos à unidade instrutiva, para refazimento das citações⁵⁹.

43. Devidamente notificados⁶⁰, os responsáveis novamente permaneceram silentes.

44. A SecexTCE propôs considerar os responsáveis revéis, julgando irregulares as suas contas, condenando-os ao pagamento de débito e cominando-lhes a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992⁶¹.

45. A representante do MP/TCU, procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, novamente endossou o encaminhamento proposto⁶², esclarecendo, contudo, que o fazia a despeito de divergir sobre o fundamento da análise relativa à não ocorrência prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, a qual, segundo ela, deveria ser feita à luz da Lei 9.873/1999. Não obstante, como em sua primeira atuação nos autos, considerou que não teria ocorrido a prescrição, dada a existência de atos processuais interruptivos “do prazo geral de cinco anos e intercorrente de três anos, nos termos do art. 1.º, *caput* e § 1.º, da aludida lei”.

III

46. Concorro, com a análise empreendida pela SecexTCE, corroborada, na essência, pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir, sem prejuízo de complementar o exame com as considerações abaixo.

47. Cumpre destacar que os ajustes firmados no âmbito do Programa Farmácia Popular tem natureza convenial, conforme as portarias GM/MS 184/2011, GM/MS 971/2012, GM/MS 111/2016 e a portaria de consolidação GM/MS 5/2017, assim como a jurisprudência desta Corte⁶³. Disso resulta a responsabilidade dos partícipes em prestar contas a este Tribunal.

48. Assim, recai sobre os responsáveis a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprirem com a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, não cumpriram o dever expresso no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

49. As irregularidades apontadas pelo Denasus, não confrontadas pelos responsáveis nas oportunidades processuais em que puderam fazê-lo, impedem a comprovação do nexo causal entre os valores recebidos e os medicamentos fornecidos, o que justifica a condenação ao ressarcimento aos cofres da União.

50. Quanto ao entendimento sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, esta Corte já se pronunciou repetidamente no sentido de manter a jurisprudência atual, sedimentada na Súmula 282⁶⁴.

51. Desse modo, devem ser julgadas irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito em solidariedade com a sociedade empresária.

52. Por fim, concordo que cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53. O caso, entretanto, deve ser analisado à luz dos critérios estabelecidos no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, tal como procedeu a SecexTCE, no sentido de que a aplicação da referida sanção se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da referida lei, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis no âmbito desta Corte.

54. No presente caso, os atos inquinados ocorreram entre 2014 e 2016, sendo que o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/3/2020⁶⁵. Dessa maneira, verifica-se que, de fato, não houve a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal no presente caso.

ACÓRDÃO Nº 2749/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.595/2019-6.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

56 Peça 6, p. 5-9.

57 Peça 47, p. 12.

58 Peça 5, p. 65.

59 Peça 78.

60 Peça 103.

61 Peças 104-106.

62 Peça 107.

63 Vide acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, relator ministro Vital do Rêgo.

64 Vide, por exemplo, os acórdãos 2018/2020-TCU-Plenário, 5236/2020-TCU-1ª Câmara, 5690/2020-TCU-2ª Câmara e 6707/2020-TCU-2ª Câmara.

65 Peça 56.

3. Responsáveis: Claudio Manfroí (368.780.909-97); Rafael Ghedin Manfroí (037.654.189-00); Vania Maria Ghedin Manfroí (408.268.649-53); Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda (04.155.540/0001-03).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades relacionadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., o Sr. Claudio Manfroí, a Sra. Vania Maria Ghedin Manfroí e o Sr. Rafael Ghedin Manfroí, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Claudio Manfroí, da Sra. Vania Maria Ghedin Manfroí e do Sr. Rafael Ghedin Manfroí, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente à empresa Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2014	3.891,83
31/7/2014	1.527,80
31/7/2014	14,40
1/8/2014	766,48
1/9/2014	2.062,40
1/9/2014	243,20
1/9/2014	14,40
9/9/2014	123,93
9/9/2014	591,35
9/9/2014	13,77
9/9/2014	13,77
1/10/2014	2.184,40
1/10/2014	457,20
1/10/2014	4,80
2/10/2014	665,68
2/10/2014	26,73
2/10/2014	297,03
3/11/2014	3.826,07
3/11/2014	29,97
3/11/2014	907,14
28/11/2014	282,69
28/11/2014	1.436,78
28/11/2014	67,23
1/12/2014	3.859,50
1/12/2014	132,00
1/12/2014	721,11

1/12/2014	19,20
14/1/2015	5.865,27
14/1/2015	339,18
14/1/2015	4,80
14/1/2015	2.335,03
9/2/2015	26,40
9/2/2015	15.345,51
9/2/2015	435,89
3/3/2015	16.051,40
3/3/2015	13,77
2/4/2015	11.730,16
2/4/2015	19,20
2/4/2015	363,63
2/4/2015	19,20
5/5/2015	1.414,80
5/5/2015	169,20
5/5/2015	56,40
5/5/2015	17.413,86
12/6/2015	10.464,03
15/6/2015	3.325,81

9.3. aplicar à empresa Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., ao Sr. Claudio Manfroí, à Sra. Vania Maria Ghedin Manfroí e ao Sr. Rafael Ghedin Manfroí, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão à empresa Vila Nova Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., ao Sr. Claudio Manfroí, à Sra. Vania Maria Ghedin Manfroí e ao Sr. Rafael Ghedin Manfroí;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2749-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 000.877/2020-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Amanda Schoenmaker (224.067.148-37); Elislândio da Costa Hespanhol (944.674.632-91); Elissandro Alves de Souza (519.946.662-34); Fabrícia da Silva Freire Rodrigues (001.682.862-38); Francesco da Silva Gomes (522.466.982-00); Joao Paulo Alab de Lima (004.546.142-25); Juliana Feitosa Albuquerque (809.238.442-87); Lorhaynna Araújo de Lima (959.785.772-34); Maiara Pinho de Oliveira (106.734.187-07); Nathania Oliveira Silva (005.071.312-40); Nilson Silva de Oliveira (687.562.672-15); Raimunda Neide Araújo da Costa (592.117.922-15); Rosa Thais Neves Hydall (003.793.072-94).

Representação legal: Thalles Vinicius de Souza Sales (3.625/OAB-AC), representando Fabrícia da Silva Freire Rodrigues; Thalles Vinicius de Souza Sales (3.625/OAB-AC), representando Amanda Schoenmaker; Thalles Vinicius de Souza Sales (3.625/OAB-AC), representando Juliana Feitosa Albuquerque; Thalles Vinicius de Souza Sales (3.625/OAB-AC), representando Joao Paulo Alab de Lima; Thiago Brasil de Matos (4.486/OAB-AC), representando Nilson Silva de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL “INSERVÍVEIS: DA CASTANHA À ARTE” (PRONAC 13-10396). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DE VÁRIOS RESPONSÁVEIS E AUDIÊNCIA DA PROPONENTE. REVELIA DA PROPONENTE E DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. EXCLUSÃO DOS DEMAIS COMPONENTES DO GRUPO TEATRAL CIA DO OURIÇO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA DA PROPONENTE.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada do Contas Especial (SecexTCE), peça 80, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 81 e 82, e do MP/TCU, peça 83.

Transcrevo a instrução a seguir, com ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Lorhaynna Araújo de Lima (**proponente**), Amanda Schoenmaker, Elissandro Alves de Souza, Elislândio da Costa Hespanhol, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues, Francesco da Silva Gomes, Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Maiara Pinho de Oliveira, Nathânia Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo no projeto cultural “Inservíveis: da Castanha à Arte” (Pronac 13-10396), tendo por objeto a remontagem e apresentações do espetáculo “Inservíveis ou da inutilidade das coisas deste mundo e de outros”, nos municípios de Rio Branco e Xapuri (AC), além da realização de 1 (uma) oficina de difusão da metodologia do processo de criação musical, teatral e visual a partir de histórias locais (peça 26, p. 1).

2.O projeto cultural em referência foi selecionado no âmbito do Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais da Região Norte-Programa Amazônia Cultural 2013, destinado à concessão de recursos financeiros para promover e difundir o acesso à cultura e a redes culturais daquela região, mediante a concessão de apoio a projetos culturais, naquela região.

3.Conquanto a Sra. Lorhaynna Araújo de Lima tenha figurado como proponente do Pronac 13-10396 (peça 2), os demais integrantes do grupo teatral Cia. do Ouriço também assumiram responsabilidade pela execução do projeto, na qualidade de beneficiários solidários, mediante os respectivos termos de compromisso à peça 14 (cópia peça 50).

HISTÓRICO

4.Para a execução do projeto, a Portaria Sefic nº 121, de 6/3/2014, autorizou a concessão do valor total de apoio de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 96.000,00 à conta do concedente e R\$ 24.000,00 referentes à contrapartida do conveniente (peça 10, p. 4). O período de vigência foi de 4/3/2014 a 4/3/2015, recaiando o prazo para apresentação da prestação de contas em 4/4/2015.

5. Por intermédio da ordem bancária 2014OB00991, de 1/7/2014, efetuou-se o repasse de R\$ 96.000,00 (peça 18).

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial (peça 33), registrada no sistema e-TCE sob o número 929/2018.

7.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no Dever de prestar contas.

8.No Relatório de TCE nº 929/2018 (peça 86), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 96.000,00, imputando a responsabilidade a Lorhaynna Araújo de Lima, responsável financeira pela gestão dos recursos, solidariamente aos demais integrantes do grupo: Amanda Schoenmaker, Elissandro Alves de Souza, Elislândio da Costa Hespanhol, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues, Francesco da Silva Gomes, Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Maiara Pinho de Oliveira, Nathania Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa, e Rosa Thais Neves Hydall, na qualidade de “demais integrantes do grupo” (vide item 8).

9.A esse respeito, cumpre registrar que, de acordo com item 17.4 do Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais da Região Norte (peça 1): “Os demais integrantes dos grupos respondem solidariamente com o representante pela não apresentação dos documentos de que trata o subitem 17.1, pela execução parcial ou inexecução do projeto”. Os aludidos dispositivos editalícios referem-se à Fase de Comprovação da Execução do Objeto (item 17 do Edital), dos quais se destaca:

17.1. Até 30 (trinta) dias após a execução do projeto, impreterivelmente, **o beneficiado é obrigado a apresentar:**

17.1.1. Relatório detalhado sobre a atividade realizada, incluindo a contrapartida, **assinado, conforme o caso, pelo beneficiado individual ou coordenador do grupo**, juntamente com documentação comprobatória (fotografias, cartazes, catálogos, materiais de imprensa etc);

17.1.2. O beneficiado deverá encaminhar registros de realização do projeto em fotografias, CDs, DVDs ou outros suportes, para possível divulgação pelo Ministério da Cultura; e

17.1.3. Notas fiscais referentes aos itens listados na planilha orçamentária (Anexo I).

17.2. (...)

17.3. **Quando se tratar de grupo, o representante será responsável pela prestação de contas e pelo envio da documentação descrita no subitem 17.1.**

17.4. **Os demais integrantes do grupo respondem solidariamente com o representante pela não apresentação dos documentos de que trata o subitem 17.1, pela execução parcial ou inexecução do projeto.** (Grifa-se)

10.O Relatório de Auditoria nº 1085/2016 da Controladoria Geral da União (peça 89) ratificou o posicionamento do tomador de contas. Após a emissão do Certificado de Auditoria, do Parecer do Dirigente e do Pronunciamento Ministerial (peças 90-92), o processo foi remetido a este Tribunal.

11.Na instrução inicial (peça 95), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realizar a citação da responsável Lorhaynna Araújo de Lima, solidariamente a: Amanda Schoenmaker, Elissandro Alves de Souza, Elislandio da Costa Hespanhol, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues, Francesco da Silva Gomes, Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Maiara Pinho de Oliveira, Nathania Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por força do projeto Pronac 13-10396, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação encerrou-se no dia 4/4/2015.

12.Outrossim, foi proposta a audiência da Sra. Lorhaynna Araújo de Lima pela perda do prazo para apresentar a prestação de contas do aludido projeto cultural (**Irregularidade 2**).

13.Com base na delegação de competência do relator do feito, o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-MIN-WAR Nº 1, de 10/7/2014), foram promovidas as citações e audiência, conforme a seguir detalhado:

a) Lorhaynna Araújo de Lima:

Comunicação: Ofício 3700/2020 – Seproc (peça 123)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: **10/3/2020** (peça 144)
Nome Recebedor: Antônia D. Borges
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: **25/3/2020**

b) Amanda Schoenmaker:

Comunicação: Ofício 3818/2020 – Seproc (peça 127)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 211)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 3819/2020 – Seproc (peça 124)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 210)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Edital 0588/2020 – Seproc (peça 217)
Data da Publicação: 27/5/2020 (peça 222)
Fim do prazo para a defesa: **11/6/2020**

c) Elissandro Alves de Souza:

Comunicação: Ofício 3823/2020 – Seproc (peça 128)
Data da Expedição: 2/3/2020

Data da Ciência: 11/3/2020 (peça 145)
Nome Recebedor: Elizângela Alves de Souza
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 26/3/2020

Comunicação: Ofício 3824/2020 – Seproc (peça 125)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: não houve (Outros)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU .

d) Elislandio da Costa Hespanhol:

Comunicação: Ofício 3829/2020 – Seproc (peça 129)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: 9/3/2020 (peça 146)
Nome Recebedor: Maria L. C. Hespanhol
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 24/3/2020

e) Fabírcia da Silva Freire Rodriques:

Comunicação: Ofício 3831/2020 – Seproc (peça 130)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: 13/3/2020 (peça 152)
Nome Recebedor: Ilegível
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 28/3/2020

f) Francesco da Silva Gomes:

Comunicação: Ofício 3832/2020 – Seproc (peça 131)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: não houve (Recusado) (peça 212)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 3833/2020 – Seproc (peça 126)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: 31/3/2020 (peça 153)
Nome Recebedor: Francesco da Silva Gomes
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 15/4/2020

Comunicação: Edital 0589/2020 – Seproc (peça 218)
Data da Publicação: 27/5/2020 (peça 221)
Fim do prazo para a defesa: 11/6/2020

g) Juliana Feitosa Albuquerque:

Comunicação: Ofício 3835/2020 – Seproc (peça 136)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: 10/3/2020 (peça 147)
Nome Recebedor: Juliana Feitosa Albuquerque
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 25/3/2020

Comunicação: Ofício 3836/2020 – Seproc (peça 132)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: 12/3/2020 (peça 151)
Nome Recebedor: Juliana Feitosa Albuquerque
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 27/3/2020

h) João Paulo Alab de Lima:

Comunicação: Ofício 3838/2020 – Seproc (peça 137)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 199)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados o sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 3839/2020 – Seproc (peça 133)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: 11/3/2020 (peça 148)
Nome Recebedor: Ilegível
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 26/3/2020

i) Maiara Pinho de Oliveira:

Comunicação: Ofício 3840/2020 – Seproc (peça 138)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 200)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 41660/2020 – Seproc (peça 223)
Data da Expedição: 17/8/2020
Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 225)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 216).

Comunicação: Edital 1783/2020 – Seproc (peça 244)
Data da Publicação: 1/12/2020 (peça 245)
Fim do prazo para a defesa: 16/12/2020

j) Nathânia Oliveira Silva:

Comunicação: Ofício 3844/2020 – Seproc (peça 139)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 201)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 3845/2020 – Seproc (peça 134)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: 10/3/2020 (peça 149)
Nome Recebedor: Ilegível
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 25/3/2020

k) Nilson Silva de Oliveira:

Comunicação: Ofício 3847/2020 – Seproc (peça 140) Data da Expedição: 2/3/2020 Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 202) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 3848/2020 – Seproc (peça 135) Data da Expedição: 2/3/2020 Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 203) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Edital 1508/2020 – Seproc (peça 226) Data da Publicação: 11/9/2020 (peça 227) Fim do prazo para a defesa: 26/9/2020

l) Raimunda Neide Araújo da Costa:

Comunicação: Ofício 3849/2020 – Seproc (peça 141) Data da Expedição: 2/3/2020 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 204) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 3850/2020 – Seproc (peça 142) Data da Expedição: 2/3/2020 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 213) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Edital 0590/2020 – Seproc (peça 219) Data da Publicação: 27/5/2020 (peça 220) Fim do prazo para a defesa: 11/6/2020

m) Rosa Thais Neves Hydall:

Comunicação: Ofício 3852/2020 – Seproc (peça 143) Data da Expedição: 2/3/2020 Data da Ciência: 11/3/2020 (peça 150) Nome Recebedor: Dulcinéia Neves Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU. Fim do prazo para a defesa: 26/3/2020

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 249), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Lorhaynna Araújo de Lima, Elissandro Alves de Souza, Elislandio da Costa Hespanhol, Francesco da Silva Gomes, Maiara Pinho de Oliveira, Nathânia Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Por sua vez, os responsáveis Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker, apresentaram alegações de defesa, que seguem analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **5/4/2015**, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Lorhaynna Araújo de Lima, por meio do Ofício 048 RRN/MinC, de 25/5/2016, (peça 21), recebido em 4/6/2016, conforme AR (peça 23).

17.2. Amanda Schoenmaker, por meio do Edital de Notificação de 21 de novembro de 2017, publicado no DOU de 22/11/2017 – Seção 3, p. 13 (peça 44).

17.3. Elissandro Alves de Souza, por meio do Edital de Notificação de 21 de novembro de 2017, publicado no DOU de 22/11/2017 – Seção 3, p. 13 (peça 44).

17.4. Elislandio da Costa Hespanhol, por meio do Edital de Notificação de 21 de novembro de 2017, publicado no DOU de 22/11/2017 – Seção 3, p. 13 (peça 44).

17.5. Fabrícia da Silva Freire Rodrigues, por meio do Edital de Notificação de 21 de novembro de 2017, publicado no DOU de 22/11/2017 – Seção 3, p. 13 (peça 44).

17.6. Francesco da Silva Gomes, por meio do Edital de Notificação de 21 de novembro de 2017, publicado no DOU de 22/11/2017 – Seção 3, p. 13 (peça 44).

17.7. Juliana Feitosa Albuquerque, por meio do Edital de Notificação de 21 de novembro de 2017, publicado no DOU de 22/11/2017 – Seção 3, p. 13 (peça 44).

17.8. João Paulo Alab de Lima, por meio do Edital de Notificação de 21 de novembro de 2017, publicado no DOU de 22/11/2017 – Seção 3, p. 13 (peça 44).

17.9. Maiara Pinho de Oliveira, por meio do Edital de Notificação de 21 de novembro de 2017, publicado no DOU de 22/11/2017 – Seção 3, p. 13 (peça 44).

17.10. Nathânia Oliveira Silva, por meio do Edital de Notificação de 21 de novembro de 2017, publicado no DOU de 22/11/2017 – Seção 3, p. 13 (peça 44).

17.11. Nilson Silva de Oliveira, por meio do Edital de Notificação de 21 de novembro de 2017, publicado no DOU de 22/11/2017 – Seção 3, p. 13 (peça 44).

17.12. Raimunda Neide Araújo da Costa, por meio do Edital de Notificação de 21 de novembro de 2017, publicado no DOU de 22/11/2017 – Seção 3, p. 13 (peça 44).

17.13. Rosa Thais Neves Hydall, por meio do Edital de Notificação de 21 de novembro de 2017, publicado no DOU de 22/11/2017 – Seção 3, p. 13 (peça 44).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 115.824,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Das Defesas:

21. Representados pelo advogado Thalles Vinícius de Souza Sales, os responsáveis Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker apresentaram alegações de defesa de idêntico teor, compostas por arrazoados (peças 156, 168, 173 e 220) e pela documentação neles mencionadas (expedientes, termos de depoimento, ações judiciais).

22. Por essa razão, as peças de defesa serão analisadas **conjuntamente**, após o exame da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada apenas em relação às Sras. Juliana Albuquerque e Fabrícia Rodrigues. Ainda em razão da identidade de conteúdo, na presente análise serão feitas referências apenas ao primeiro conjunto de defesa inserto nos autos (peças 156-168).

23. No intuito de possibilitar a melhor compreensão da defesa, faz-se necessário esclarecer que, nos dias 7 e 11/11/2014, integrantes do grupo teatral Cia do Ouriço – dentre os quais a defendente Amanda Schoenmaker – levaram ao conhecimento da Polícia Federal, no Estado do Acre (peça 158), e ao extinto Ministério da Cultura (peça 160), fatos relacionados à conduta da Sra. Lorhaynna Araújo, que teriam resultado no desvio de parte dos recursos destinados ao Pronac 13-10396, bem como na inviabilização da correspondente prestação de contas, ensejando a responsabilização solidária dos ora defendentes.

24. As referidas iniciativas precederam a instauração desta TCE e, no âmbito do Poder Judiciário, resultaram na Ação Penal nº 0006869-68.2019.4.01.3000, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, na qual foi denunciada a Sra. Lorhaynna Araújo. É em relação ao inquérito que precedeu essa ação penal que se referem os termos de depoimentos mencionados pela defesa.

Preliminar: Ilegitimidade Passiva das Sras. Juliana Albuquerque e Fabrícia Rodrigues, para figurarem no polo passivo da TCE (peças 156, p. 3-4; e 186, p. 3-5)

25. Em preliminar, a defesa suscitou a ilegitimidade passiva das aludidas responsáveis, sob o argumento de que essas não mais faziam parte da companhia teatral Cia do Ouriço, quando da fase de execução do projeto. A saída de ambas do grupo deveu-se, principalmente, a desentendimentos com a Sra. Lorhaynna Araújo Lima e “sua forma de conduzir algumas decisões”.

26. Para corroborar sua argumentação, informou que as responsáveis em questão não foram citadas, em momento algum, nos depoimentos prestados pela Sra. Lorhaynna Araújo, à Polícia Federal, para explicar como teriam sido gastos os recursos destinados ao projeto (R\$ 96 mil). Da mesma forma, as responsáveis não teriam sido mencionadas nos termos de depoimentos prestados por Amanda Schoenmaker, Carolina Bernal, João Paulo Alab de Lima, Laura Lys e Vanessa Regina, no mesmo inquérito.

27. Esses fatos, segundo a defesa, se prestariam a corroborar que as defendentes não faziam mais parte da Cia do Ouriço, demonstrando a ilegitimidade passiva alegada. Assim, postulou-se pela extinção da TCE em relação às Sras. Juliana Albuquerque e Fabrícia Rodrigues.

Análise:

28. De fato, os termos de depoimentos prestados pelos então participantes do grupo teatral Cia do Ouriço: Amanda Schoenmaker, Carolina Bernal, João Paulo Alab de Lima, Laura Lys e Vanessa Regina (peças 161-164), a que se reporta a defesa, não fazem qualquer menção às Sras. Juliana Albuquerque e Fabrícia Rodrigues, como integrantes daquele grupo, à época dos fatos narrados.

29. Essa circunstância, todavia, não comprova que as responsáveis já não mais integravam o grupo teatral e, por conseguinte, a ilegitimidade passiva para figurarem nesta TCE. Para lograr esse intento, incumbiria à defesa comprovar a contratação de ambas, mediante a apresentação de seus contratos de trabalho, acompanhadas das respectivas rescisões. Nesse ponto, registra-se que apenas foi apresentado o contrato de trabalho da Sra. Amanda Schoenmaker, na documentação que integra as defesas (peça 157).

30. Vê-se, portanto, que os elementos apontados em suporte à preliminar suscitada não apontam qualquer elemento objetivo que ampare o alegado. Com efeito, o fato de não haver menção aos nomes das responsáveis, nos aludidos termos de depoimentos, conduz apenas à hipótese de que já não mais pertencessem ao grupo teatral, não conferindo, todavia, qualquer certeza nesse sentido.

31. Diante disso, manifesta-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva das Sras. Juliana Feitosa Albuquerque e Fabrícia da Silva Freire Rodrigues para figurarem no polo passivo desta TCE.

Alegações de mérito:

I – Da responsabilidade exclusiva da Senhora Lorhaynna Araújo de Lima (peça 156, p. 5)

32. Sob esse título, a defesa estruturou sua argumentação, buscando demonstrar que a Sra. Lorhaynna Araújo concentrava a gestão financeira do projeto exclusivamente em sua pessoa, impossibilitando que qualquer outro membro da Cia do Ouriço tivesse acesso à documentação necessária para prestar contas ao extinto MinC (subtítulo **IV.I.I** do arrazoado, peça 156, p. 6-8). Outrossim, demonstrou as providências adotadas pelo grupo, com vistas a cientificar aquele Ministério acerca dos “atos de malversação de recursos” praticados pela ex-gestora (subtítulo **IV.I.I** do arrazoado, peça 156, p. 8-11).

33. De início, a defesa remontou ao contrato de prestação de serviços artísticos firmado com a Sra. Amanda Schoenmaker, o qual, no seu entender, explicitava a condição de contratante e coordenadora executiva do projeto cultural, assumida pela Sra. Lorhaynna Araújo. De acordo com a cláusula segunda do referido contrato, a ela cabia a obrigação de “providenciar os alvarás e licenças necessárias, junto aos órgãos competentes para a execução e elaboração da apresentação artística, sendo responsável também pela estadia, transporte e alimentação do artista e sua equipe” (vide peça 157).

34. Em suporte à alegação de que somente a Sra. Lorhaynna Araújo detinha o controle financeiro do montante repassado ao Pronac 13-10396, a defesa reproduziu excerto de depoimento por ela prestado à Polícia Federal, no qual a ex-gestora afirmava ser a proponente do projeto, e que os recursos recebidos (R\$ 96 mil) eram geridos em sua conta corrente, no Banco do Brasil, da qual já havia retirado a quantia de R\$ 23.000,00 para a realização de pagamentos, e transferido R\$ 30.000,00 para outra conta, supostamente de sua titularidade, com vistas a “facilitar o acesso ao dinheiro” (peça 166, p. 1).

35. Na sequência, reiterando o fato de que a Cia do Ouriço não tinha “acesso às movimentações bancárias, bem como a qualquer tipo de documentação que demonstrasse onde estavam sendo gastos os recursos”, a defesa reportou-se às providências adotadas pelos integrantes do grupo teatral, com relação aos atos de malversação de recursos, por parte da ex-gestora do projeto.

36. Nesse sentido, referiu-se ao registro de boletim de ocorrência, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Acre, a partir do qual foi instaurado o inquérito que resultou na Ação Penal nº 0006869-68.2019.4.01.3000, intentada contra a Sra. Lorhaynna Araújo, e já mencionada nesta análise (item 24).

37. Ressaltou que não foram juntadas cópias da referida ação penal às alegações apresentadas, em razão de a Justiça Federal se encontrar em atendimento remoto, ressaltando que, tão logo seja possível, esses elementos serão trazidos ao TCU (subtítulo **IV.I.III** do arrazoado, peça 156, p. 12). Não obstante, formulou as seguintes considerações:

(...) calham aqui duas observações muito importantes sobre tal ação penal: a primeira é que o próprio Ministério Público Federal reconheceu que a responsabilidade quanto à gestão dos recursos era da senhora LORHAYNNA ARAÚJO, tanto é que esta foi a única denunciada!

A segunda é que durante o trâmite do inquérito na Polícia Federal foi bloqueado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da conta Vanessa Regina Crespilho, dinheiro esse que, na verdade, faz parte do montante de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) que foram repassados à CIA DO OURIÇO pelo então Ministério da Cultura.

38. A partir dessa informação, sugeriu que o TCU “pode solicitar à Justiça Federal do Acre que libere o valor bloqueado para que seja devolvido aos cofres públicos, amenizando o prejuízo causado pela senhora Lorhaynna Araújo”.

39. Para além das medidas judiciais adotadas, a defesa informou que os integrantes da Cia do Ouriço encaminharam comunicado ao extinto MinC, no qual foram narradas as ocorrências relacionadas ao uso indevido dos recursos do projeto, por parte da proponente e titular da conta bancária. Na oportunidade, solicitaram orientações sobre os procedimentos a serem adotados, comunicando que a execução do projeto fora suspensa (peça 160).

40. Adicionalmente, no intuito de enfatizar a “irresponsabilidade” atribuída à Sra. Lorhaynna Araújo, a defesa informou acerca da existência do Processo nº 0712617-85.2016.8.01.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco – AC, intentada pela Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansur, em razão da ausência de

prestação de contas da quantia de R\$ 15.000,00, repassada à responsável, por força de idêntico projeto cultural, ao que ora se trata (subtítulo **IV.IV** do arrazoadado, peça 156, p. 13-14).

41. Em conclusão, a defesa considerou demonstrado que a malversação dos recursos, assim como o impedimento a que outro integrante do grupo teatral Cia do Ouriço prestasse contas, recaem exclusivamente na Sra. Lorhaynna Araújo, e também demonstradas as providências adotadas por esse grupo, nos âmbitos administrativo e penal.

42. Por conseguinte, formulou pedidos no sentido de que: i) seja acolhida a questão preliminar suscitada em relação às Sras. Juliana Feitosa Albuquerque e Fabrícia da Silva Freire Rodrigues; ii) seja reconhecida a responsabilidade exclusiva da Sra. Lorhaynna Araújo Lima, nesta TCE; e iii) os responsáveis Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker não sofram “qualquer tipo de sanção”, sobretudo que seus nomes não sejam inscritos no CADIN (peças 156, p. 14-15; 173, p. 11-12; 186, p. 14-15; 229, p. 12-13).

Análise:

43. A defesa apresentada em favor dos responsáveis Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker, logrou seu intento em demonstrar que a responsabilidade pela gestão dos recursos recebidos para a execução do Pronac 13-10396 foram geridos **exclusivamente** pela Sra. Lorhaynna Araújo.

44. Para além disso, também demonstrou, a contento, que os integrantes do grupo teatral Cia do Ouriço, do qual fazem(iam) parte os defendentes, se houveram com a devida precaução, ao levarem os fatos ocorridos ao conhecimento das autoridades policiais e administrativas, assim resguardando suas responsabilidades individuais assumidas perante o extinto Ministério da Cultura, quando da concessão dos recursos, em 19/3/2014 (peça 14).

45. As provas carreadas aos autos pela defesa, notadamente os termos de depoimentos prestados pelo Sr. João Paulo Alab de Lima (peça 163) e pelas Sras. Amanda Schoenmaker (peça 161) e Laura de Lys Guimarães Maia (peça 164) evidenciam não apenas a condição de gestora exclusiva dos recursos, detida pela Sra. Lorhaynna Araújo, mas também o seu intento em desviar os recursos do projeto para proveito próprio.

46. Destaca-se, de igual modo, os teores dos depoimentos prestados pelas Sras. Carolina Bernal Pereira (peça 162) e Vanessa Regina Crespilho (peça 165), respectivamente às delegacias da Polícia Federal em Sorocaba e da Polícia Civil de Votorantim, ambas no Estado de São Paulo. De acordo com as depoentes, a Sra. Lorhaynna Araújo transferiu a quantia de R\$ 30.000,00, para a conta nº 315758-0, agência 0152-0, do Banco Bradesco, de titularidade da Sra. Vanessa Crespilho, para o custeio de despesas pessoais suas, em sua ida à cidade de Sorocaba, em 2013.

47. A esse respeito, aponta-se a divergência entre os depoimentos acima aludidos, e as declarações da Sra. Lorhaynna Araújo, em depoimento à Polícia Federal no Estado do Acre (peça 166), no qual afirma que a aludida quantia de R\$ 30 mil fora transferida para outra conta poupança no Banco do Brasil, omitindo-se quanto à remessa do dinheiro para a conta bancária da Sra. Vanessa Crespilho, conforme acima narrado.

48. Nesse mesmo depoimento, prestado em 6/11/2014, a Sra. Lorhaynna Araújo comprometeu-se a prestar contas dos recursos por ela recebidos para executar o projeto cultural, em um prazo de 30 (trinta) dias, o que, sabidamente, não ocorreu.

49. Como se pode observar, há inequívoca convergência nas narrativas constantes dos depoimentos realizados nos Estados do Acre e de São Paulo. Com efeito, deles se pode concluir que a Sra. Lorhaynna não possuía receita própria que lhe permitisse dispor da quantia de R\$ 30.000,00 para sua livre e injustificada movimentação, como foi o caso. Ademais, as supostas destinações que teria dado a parcelas dos recursos, como se extrai dos vários depoimentos colacionados, não se comprovam, uma vez que a responsável não apresentou a prestação de contas, como se propôs perante a Polícia Federal, também não o fazendo nesta oportunidade, após citada por este Tribunal.

50. Diante disso, não há elementos nos autos que permitam concluir diversamente do alegado em favor dos defendentes. Ao assumir o ônus da revelia processual, não atendendo a citação deste Tribunal, a Sra. Lorhaynna Araújo de Lima não apenas deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Pronac 13-10396, mas, principalmente, assumiu serem verdadeiros os indícios apresentados na defesa em exame, no sentido de que era a única responsável pela gestão do projeto.

51. Assim, conclui-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker, demonstraram que eles não detinham condições de prestar contas dos recursos em questão, tendo adotado, prudentemente, as medidas penais e administrativas, visando ao resguardo de suas responsabilidades individuais, assumidas perante o extinto Ministério da Cultura (peça 14).

52. Por essas razões, manifesta-se pelo acolhimento das alegações de defesa, de forma a excluir da presente relação processual as Sras. Juliana Feitosa Albuquerque, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker, e o Sr. João Paulo Alab de Lima.

53. Outrossim, com fulcro no art. 161 do Regimento Interno do TCU, entende-se que a defesa ora analisada aproveite aos demais responsabilizados nesta Tomada de Contas Especial que se mantiveram revéis - Elissandro Alves de Souza, Elislandio da Costa Hespagnol, Francesco da Silva Gomes, Maiara Pinho de Oliveira, Nathânia Oliveira Silva, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall – e também ao Sr. Nilson Silva de Oliveira, que, embora representado pela Defensoria Pública da União (peça 246), não apresentou qualquer alegação que inovasse nos autos.

Da revelia dos responsáveis Lorhaynna Araújo de Lima, Elissandro Alves de Souza, Elislandio da Costa Hespagnol, Francesco da Silva Gomes, Maiara Pinho de Oliveira, Nathânia Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall:

Da validade das notificações:

54. Previamente ao exame das circunstâncias relacionadas às revelias verificadas neste feito (item 15), cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se

o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

55. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

56. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

57. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

58. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Lorhaynna Araújo de Lima, Elissandro Alves de Souza, Elislandio da Costa Hespagnol, Francesco da Silva Gomes, Maiara Pinho de Oliveira, Nathânia Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 205), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 206, 207, 208, 209, 214, 215, 216 e 224) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual se promoveu a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 217, 218, 244, 226 e 219).

59. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

60. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade

dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

61. Todavia, de acordo com as análises realizadas nos itens 32 a 53 desta instrução, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker, aproveitam aos responsáveis, na forma do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

62. Por essa razão, e em homenagem ao princípio da verdade real que rege a processualística neste Tribunal, os responsáveis Elissandro Alves de Souza, Elislandio da Costa Hespanhol, Francesco da Silva Gomes, Maiara Pinho de Oliveira, Nathânia Oliveira Silva, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall, também devem ser excluídos da presente relação processual.

Da responsabilidade da Sra. Lorhaynna Araújo de Lima:

63. Como visto na análise às alegações de defesa prestadas pelos responsáveis Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker (itens 32 a 53), restou evidenciado que a Sra. Lorhaynna Araújo de Lima era a única responsável pela gestão dos recursos repassados por força do Pronac 13-10396, tendo deixado de prestar contas ao extinto Ministério da Cultura, fato que caracterizou a irregularidade de omissão no dever de prestar contas (Irregularidade 1), na presente Tomada de Contas Especial.

64. Embora devidamente citada por este Tribunal, para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito apurado, a responsável optou por se manter silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e as respectivas contas julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado e das multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, pela irregularidade das contas, e 58, em razão da perda do prazo para a apresentação da prestação de contas, vencido em 4/5/2015 (Irregularidade 2).

Prescrição da Pretensão Punitiva

65. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

66. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 5/4/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/2/2020 (peça 96).

Cumulatividade de multas

67. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

68. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai sobre as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

69. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker, lograram demonstrar que a responsabilidade exclusiva pela gestão do Pronac 13-10396 recai sobre a Sra. Lorhaynna Araújo de Lima, razão pela qual se manifesta por que sejam excluídos da presente relação processual.

70. Com fundamento no art. 161 do Regimento Interno do TCU, entende-se que a análise das alegações de defesa acima referidas deva aproveitar aos demais responsabilizados neste TCE, que se mantiveram revéis - Elissandro Alves de Souza, Elislandio da Costa Hespanhol, Francesco da Silva Gomes, Maiara Pinho de Oliveira, Nathânia Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall - a eles se estendendo a proposta de exclusão desta relação processual.

71. Por sua vez, em face da revelia da Sra. Lorhaynna Araújo de Lima, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da responsável, propõe-se que suas respectivas contas sejam julgadas irregulares, com sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

72. Adicionalmente, propõe-se informar à Sra. Lorhaynna Araújo de Lima que, na eventualidade de ser demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos pela via recursal, elidindo o débito e, por conseguinte, afastando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 originalmente aplicada, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Lorhaynna Araújo de Lima (CPF: 959.785.772-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Juliana Feitosa Albuquerque (CPF: 809.238.442-87), João Paulo Alab de Lima (CPF: 004.546.142-25), Fabrícia da Silva Freire Rodrigues (CPF: 001.682.862-38) e Amanda Schoenmaker (CPF: 224.067.148-37);

c) com fundamento no art. 161 do Regimento Interno do TCU, aproveitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis indicados no item acima, aos demais responsabilizados que se mantiveram revéis em relação à citação deste Tribunal: Elissandro Alves de Souza (CPF: 519.946.662-34), Elislandio da Costa Hespanhol (CPF: 944.674.632-91), Francesco da Silva Gomes (CPF: 522.466.982-00), Maiara Pinho de Oliveira (CPF: 106.734.187-07), Nathânia Oliveira Silva (CPF: 005.071.312-40), Nilson Silva de Oliveira (CPF: 687.562.672-15), Raimunda Neide Araújo da Costa (CPF: 592.117.922-15) e Rosa Thais Neves Hydall (CPF: 003.793.072-94);

d) excluir da presente relação processual: Juliana Feitosa Albuquerque (CPF: 809.238.442-87), João Paulo Alab de Lima (CPF: 004.546.142-25), Fabrícia da Silva Freire Rodrigues (CPF: 001.682.862-38), Amanda Schoenmaker (CPF: 224.067.148-37) Elissandro Alves de Souza (CPF: 519.946.662-34), Elislandio da Costa Hespanhol (CPF: 944.674.632-91), Francesco da Silva Gomes (CPF: 522.466.982-00), Maiara Pinho de Oliveira (CPF: 106.734.187-07), Nathânia Oliveira Silva (CPF: 005.071.312-40), Nilson Silva de Oliveira (CPF: 687.562.672-15), Raimunda Neide Araújo da Costa (CPF: 592.117.922-15) e Rosa Thais Neves Hydall (CPF: 003.793.072-94)

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Lorhaynna Araújo de Lima (CPF: 959.785.772-34), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - FNC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Lorhaynna Araújo de Lima (CPF: 959.785.772-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2014	96.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/6/2021: R\$ 150.235,55.

f) aplicar à responsável Lorhaynna Araújo de Lima (CPF: 959.785.772-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) esclarecer à responsável Lorhaynna Araújo de Lima (CPF: 959.785.772-34) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

j) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

k) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e à responsável, para ciência;

l) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre, à Secretaria Especial da Cultura e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

m) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao projeto cultural “Inservíveis: da Castanha à Arte” (Pronac 13-10396), cujo objeto foi a remontagem e apresentações do espetáculo “Inservíveis ou da inutilidade das coisas deste mundo e de outros”, nos municípios de Rio Branco e Xapuri (AC), além da realização de uma oficina de difusão da metodologia do processo de criação musical, teatral e visual a partir de histórias locais (peça 26, p. 1).

O projeto cultural foi selecionado no âmbito do Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais da Região Norte - Programa Amazônia Cultural 2013, destinado à concessão de recursos financeiros para promover e difundir o acesso à cultura e a redes culturais daquela região, mediante a concessão de apoio a projetos culturais, naquela região.

Lorhaynna Araújo de Lima figurou como proponente do Pronac 13-10396 (peça 2), e os demais integrantes do grupo teatral Cia. do Ouriço também assumiram a responsabilidade pela execução do projeto, na qualidade de beneficiários solidários, mediante os respectivos termos de compromisso à peça 14 (cópia à peça 50), de acordo com os itens 17.1, 17.3 e 17.4 do Edital de Seleção Pública para Apoio a Projetos Culturais da Região Norte⁶⁶ (peça 1).

Por meio da Portaria Sefic 121, de 6/3/2014, foi autorizada a concessão do valor total de apoio de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 24.000,00 referentes à contrapartida do conveniente e R\$ 96.000,00 à conta do concedente (peça 10, p. 4), transferidos por intermédio da ordem bancária 2014OB00991, de 1/7/2014 (peça 18).

O período de vigência do projeto foi de 4/3/2014 a 4/3/2015, recaiando o prazo para apresentação da prestação de contas em 4/4/2015.

O tomador de contas concluiu pela irregularidade das contas, em razão da omissão no dever de prestar contas, e prejuízo ao Erário no valor original de R\$ 96.000,00, sob a responsabilidade de Lorhaynna Araújo de Lima, responsável financeira pela gestão dos recursos, em regime de solidariedade com: Amanda Schoenmaker, Elissandro Alves de Souza, Elislândio da Costa Hespanhol, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues, Francesco da Silva Gomes, Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Maiara Pinho de Oliveira, Nathania Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa, e Rosa Thais Neves Hydall, na qualidade de “demais integrantes do grupo”.

O Relatório de Auditoria 929/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 89), o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 90 a 92) foram emitidos no mesmo sentido, tendo o processo sido remetido a este Tribunal.

No âmbito do TCU, Lorhaynna Araújo de Lima e os demais integrantes do grupo teatral Cia. do Ouriço foram citados, em regime de solidariedade, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao projeto Pronac 13-10396, devido à omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se no dia 4/4/2015. Promoveu-se ainda a audiência de Lorhaynna Araújo de Lima pela perda do prazo para apresentar a prestação de contas do aludido projeto cultural.

A citação dos responsáveis Lorhaynna Araújo de Lima, Elissandro Alves de Souza, Elislândio da Costa Hespanhol, Francesco da Silva Gomes, Maiara Pinho de Oliveira, Nathania Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall foi realizada nos endereços constantes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 206, 207, 208, 209, 214, 215, 216 e 224) e das bases de dados do próprio TCU. Tendo em vista que a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, promoveu-se a notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União (peças 217, 218, 244, 226 e 219).

Transcorrido o prazo regimental, Lorhaynna Araújo de Lima, Elissandro Alves de Souza, Elislândio da Costa Hespanhol, Francesco da Silva Gomes, Maiara Pinho de Oliveira, Nathania Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall permaneceram silentes, razão pela qual a unidade técnica propôs declará-los revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando prosseguimento ao feito.

Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker, representados pelo mesmo advogado, apresentaram alegações de defesa de idêntico teor, compostas por arrazoados e pela documentação neles mencionadas, tais como, expedientes, termos de depoimento, ações judiciais (peças 156, 168, 173 e 220).

66 17.1. Até 30 (trinta) dias após a execução do projeto, impreterivelmente, o beneficiado é obrigado a apresentar:

17.1.1. Relatório detalhado sobre a atividade realizada, incluindo a contrapartida, assinado, conforme o caso, pelo beneficiado individual ou coordenador do grupo, juntamente com documentação comprobatória (fotografias, cartazes, catálogos, materiais de imprensa etc);

17.1.2. O beneficiado deverá encaminhar registros de realização do projeto em fotografias, CDs, DVDs ou outros suportes, para possível divulgação pelo Ministério da Cultura; e

17.1.3. Notas fiscais referentes aos itens listados na planilha orçamentária (Anexo I).

17.2. (...)

17.3. Quando se tratar de grupo, o representante será responsável pela prestação de contas e pelo envio da documentação descrita no subitem 17.1.

17.4. Os demais integrantes do grupo respondem solidariamente com o representante pela não apresentação dos documentos de que trata o subitem 17.1, pela execução parcial ou inexecução do projeto. (grifei)

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) considerou que as alegações de defesa apresentadas lograram demonstrar que a responsabilidade pela gestão do Pronac 13-10396 recaiu sobre Lorhaynna Araújo de Lima, e se manifestou pela exclusão de Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker da presente relação processual.

Entendeu, com fundamento no art. 161 do RI/TCU, que as alegações de defesa apresentadas devem ser aproveitadas aos demais responsabilizados nesta TCE, que se mantiveram silentes (Elissandro Alves de Souza, Elislândio da Costa Hespanhol, Francesco da Silva Gomes, Maiara Pinho de Oliveira, Nathânia Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall) e estendeu a eles a proposta de exclusão desta relação processual.

Ante a revelia de Lorhaynna Araújo de Lima e inexistindo, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de sua boa-fé ou de outros excludentes de sua culpabilidade, propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas, imputando-lhe débito no valor dos recursos repassados ao projeto e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

A unidade técnica ressaltou que a relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção.

Pelo exposto, propôs dar ciência a Lorhaynna Araújo de Lima de que, na eventualidade de ser demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos pela via recursal, elidindo o débito e, por conseguinte, afastando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 originalmente aplicada, poderá o Tribunal aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, antes absorvida pela primeira.

O MP/TCU alinhou-se ao encaminhamento sugerido pela SecexTCE.

II

Anuo à proposta e adoto as análises da unidade técnica como minhas razões de decidir.

Registro que, no que concerne à prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo, até o momento, não foi exarada, pelo STF, decisão com repercussão geral acerca do tema.

Embora a questão tratada pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), frequentemente suscitado, restringa-se à fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões acerca das premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento, no TC 000.006/2017-3.

O processo foi recentemente julgado por meio do acórdão 459/2022-Plenário, de 9/3/2022, que ordenou à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex) *“a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União, devendo incluir, no estudo que fundamentará o projeto de normativo, avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade”*.

Até que a matéria seja definitivamente reavaliada, em homenagem ao princípio do Colegiado, continuo aplicando a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual *“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis.”*

No tocante à prescrição da pretensão punitiva por esta Corte, aplico o entendimento fixado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, segundo o qual, a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo decenal geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

No caso em tela, a irregularidade sancionada ocorreu em 4/4/2015, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/2/2020 (peça 96). Não há falar, portanto, em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Nas alegações de defesa apresentadas, os responsáveis alegaram:

a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Juliana Albuquerque e de Fabrícia Rodrigues, sob o argumento de que elas não faziam parte da companhia teatral Cia do Ouriço, na fase de execução do projeto;

b) que, nos dias 7 e 11/11/2014, integrantes do grupo teatral Cia do Ouriço levaram ao conhecimento da Polícia Federal, no Estado do Acre (peça 158), e ao extinto Ministério da Cultura (peça 160), os fatos relacionados à conduta de Lorhaynna Araújo, que resultaram no desvio de parte dos recursos destinados ao Pronac 13-10396, bem como na inviabilização da prestação de contas do projeto, ensejando a responsabilização solidária dos defendentes;

c) que Lorhaynna Araújo de Lima exerceu sozinha a gestão financeira do projeto, impossibilitando que qualquer outro membro da Cia do Ouriço tivesse acesso à documentação necessária para prestar contas ao extinto MinC (subtítulo **IV.II** do arrazoado, peça 156, p. 6 a 8) e comprovaram que o grupo adotou providências com vistas dar ciência ao Ministério acerca dos “atos de malversação de recursos” praticados pela ex-gestora (subtítulo **IV.II** do arrazoado, peça 156, p. 8 a 11);

Requereram que os responsáveis Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker não sejam sancionados, sobretudo que seus nomes não sejam inscritos no CADIN (peças 156, p. 14 e 15; 173, p. 11 e 12; 186, p. 14 e 15; 229, p. 12 e 13).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de Juliana Feitosa Albuquerque e de Fabrícia da Silva Freire Rodrigues para figurarem no polo passivo desta TCE, tendo em vista que os elementos apontados em suporte a ela não amparam a assertiva.

Quanto ao mérito, a defesa apresentada demonstrou que realmente os componentes do grupo teatral Cia do Ouriço, com exceção de Lorhaynna Araújo de Lima, não detinham condições de prestar contas dos recursos repassados ao projeto, tendo adotado, prudentemente, as medidas penais e administrativas ao seu alcance, visando ao resguardo de suas responsabilidades individuais, assumidas perante o extinto Ministério da Cultura.

Dentre as iniciativas dos componentes do grupo que precederam a instauração desta TCE, está o registro de boletim de ocorrência, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Acre, a partir do qual, foi instaurado o inquérito que resultou na Ação Penal 0006869-68.2019.4.01.3000, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, na qual Lorhaynna Araújo de Lima foi denunciada.

Em depoimento prestado à Polícia Federal, a responsável afirmou ter sido a proponente do projeto e que os recursos recebidos (R\$ 96.000,00) eram geridos em sua conta corrente, no Banco do Brasil, da qual já havia retirado a quantia de R\$ 23.000,00 para a realização de pagamentos, e transferido R\$ 30.000,00 para outra conta, supostamente de sua titularidade, com vistas a “facilitar o acesso ao dinheiro” (peça 166, p. 1).

Ademais, integrantes da Cia do Ouriço encaminharam ainda comunicado ao extinto MinC, no qual, narraram as ocorrências que indicam o uso indevido dos recursos do projeto por parte da proponente e titular da conta bancária. Na oportunidade, solicitaram orientações sobre os procedimentos a serem adotados, comunicando que a execução do projeto fora suspensa (peça 160).

Acolho, portanto, as alegações de defesa apresentadas, que se aproveitam aos demais componentes do grupo que permaneceram silentes, e excludo da presente relação processual Amanda Schoenmaker, Elissandro Alves de Souza, Elislândio da Costa Hespanhol, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues, Francesco da Silva Gomes, Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Maiara Pinho de Oliveira, Nathania Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa, e Rosa Thais Neves Hydall.

Quanto a Lorhaynna Araújo de Lima, a ordem bancária, peça 18, indica que os recursos foram transferidos para a sua conta bancária, em 1/7/2014, tendo sido ela a única responsável pela gestão dos recursos repassados por força do Pronac 13-10396. Ao deixar de prestar contas ao extinto Ministério da Cultura, omitiu-se neste dever constitucional, o que enseja a irregularidade de suas contas e a aplicação de multa.

Por fim, alinho-me à proposta de dar ciência à responsável de que, caso seja demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos pela via recursal, elidindo o débito e afastando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sem que seja justificada a razão da omissão no dever de prestar contas, suas contas permanecerão irregulares e ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, antes absorvida pela primeira.

O valor do débito corrigido, sem juros, até 13/4/2022, é de R\$ 153.178,48

Feitas essas considerações, e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2750/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.877/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amanda Schoenmaker (224.067.148-37); Elislândio da Costa Hespanhol (944.674.632-91); Elissandro Alves de Souza (519.946.662-34); Fabrícia da Silva Freire Rodrigues (001.682.862-38); Francesco da Silva Gomes (522.466.982-00); Joao Paulo Alab de Lima (004.546.142-25); Juliana Feitosa Albuquerque (809.238.442-87); Lorhaynna Araújo de Lima (959.785.772-34); Maiara Pinho de Oliveira (106.734.187-07); Nathania Oliveira Silva (005.071.312-40); Nilson Silva de Oliveira (687.562.672-15); Raimunda Neide Araújo da Costa (592.117.922-15); Rosa Thais Neves Hydall (003.793.072-94)..

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Thalles Vinicius de Souza Sales (3.625/OAB-AC).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao projeto cultural “Inservíveis: da Castanha à Arte” (Pronac 13-10396), cujo objeto foi a remontagem e apresentações do espetáculo “Inservíveis ou da inutilidade das coisas deste mundo e de outros”, nos municípios de Rio Branco e Xapuri (AC), além da realização de uma oficina de difusão da metodologia do processo de criação musical, teatral e visual a partir de histórias locais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Lorhaynna Araújo de Lima, Elissandro Alves de Souza, Elislândio da Costa Hespanhol, Francesco da Silva Gomes, Maiara Pinho de Oliveira, Nathania Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues e Amanda Schoenmaker;

9.3. com fundamento no art. 161 do RI/TCU, aproveitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis indicados no item anterior a Elissandro Alves de Souza, Elislândio da Costa Hespanhol, Francesco da Silva Gomes, Maiara Pinho de Oliveira, Nathânia Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa e Rosa Thais Neves Hydall;

9.4. excluir Amanda Schoenmaker, Elissandro Alves de Souza, Elislândio da Costa Hespanhol, Fabrícia da Silva Freire Rodrigues, Francesco da Silva Gomes, Juliana Feitosa Albuquerque, João Paulo Alab de Lima, Maiara Pinho de Oliveira, Nathania Oliveira Silva, Nilson Silva de Oliveira, Raimunda Neide Araújo da Costa, e Rosa Thais Neves Hydall da presente tomada de contas especial;

9.5. julgar irregulares as contas de Lorhaynna Araújo de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, “a” e “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Cultura - FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
1/7/2014	96.000,00	D

9.6. aplicar a Lorhaynna Araújo de Lima a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria Especial da Cultura.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2750-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 002.250/2022-5

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas

Representação legal: Wanderley Torres (106043/OAB-PR), representando Ilson Alves.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LEILÃO REALIZADO PELA SENAD. IMÓVEL DADO À UNIÃO EM PERDIMENTO EM RAZÃO DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REPRESENTANTES OCUPAM O IMÓVEL DE FORMA ILEGAL DE 2007. ARGUMENTOS DA ALEGAÇÃO QUANTO À SUBAVALIAÇÃO INSUFICIENTES. INTERESSE ESSENCIALMENTE PRIVADO. NÃO CONECER. CIÊNCIA.

Adoto, como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução da unidade técnica à peça (18) que contou com a anuência do dirigente da unidade à peça (19).

Trata-se denúncia recebida como representação, com pedido de cautelar, referente à alienação de imóvel de propriedade da União, localizado na Gleba Guairacá, do Distrito de Lerroville, situado no município de Londrina, estado do Paraná.

O imóvel, denominado Sítio Santo Antônio, possui área total de 22,80 alqueires, inserido no lote 60 da Gleba Guairacá e foi confiscado pelo Poder Judiciário em razão de ser utilizado na perpetração de crime previsto na Lei 11.343/2006.

FASE DO CERTAME

O imóvel objeto do certame foi adjudicado ao arrematante e teve sua propriedade transferida em cartório em 30/11/2021 (peça 16)

B. ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE

1.O denunciante alega, em suma, que:

1.1.o Sítio Santo Antônio, com área total de 22,80 alqueires de terra nº 10,11,12,13 e 23, da subdivisão do lote nº 60 da Gleba Guairacá, do Distrito de Lerroville, situado no Município de Londrina, Estado do Paraná, foi confiscado pelo Poder Judiciário em razão de ser utilizado na perpetração de crime previsto na Lei 11.343/2006;

1.2.após a ação policial, a área ficou abandonada, sem atividade agrícola, sendo ocupada pelos denunciante desde 2007, os quais pleitearam perante os órgãos federais sua regularização fundiária (processo administrativo 54200.001984/2008-84 – INCRA);

1.3.a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – Senad publicou edital para leiloar o lote, havendo arrematação em 25/6/2021;

1.4.a Instrução Normativa 104/2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que fixa os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, de que trata a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, pende em favor dos denunciante o direito a regularização fundiária, uma vez que atendiam a condição normativa de explorarem a terra anteriormente à 22/7/2008:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 104, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I - Dos requisitos das glebas públicas a serem destacadas

Art. 4º Para o procedimento de regularização fundiária, é necessário que a gleba pública federal atenda aos seguintes requisitos:

I - registro no Cartório de Registro de Imóveis em nome da União ou do Incra;

II - limites georreferenciados ou reconhecidos pelo Incra; e

III - assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional - CDN, na porção que incidir em faixa de fronteira.

§ 1º Para definição das áreas passíveis ou não passíveis de regularização fundiária o Incra fará consulta de interesse no âmbito da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, nos termos regulamentados pelo Decreto nº 10.592, de 2020.

§ 2º Para os fins desta norma, consideram-se como reconhecidos os limites das glebas arrecadadas constantes da base cartográfica do Incra.

§ 3º Para as glebas arrecadadas, o Incra utilizará ferramentas de geoprocessamento e sensoriamento remoto para obtenção de margem de segurança cartográfica na regularização fundiária da parcela.

§ 4º Os requisitos previstos neste artigo são aplicados aos casos de regularização fundiária em áreas de projetos de assentamento com características de colonização.

Seção II - Dos requisitos pessoais do requerente

Art. 5º Para ser beneficiário da regularização fundiária, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, exceto na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952, de 2009;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008;

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as exceções previstas no art. 8º do Decreto nº 10.592, de 2020.

1.5.Que houve constatação da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina de que ocupam a área desde 2007, de forma mansa e pacífica, e que a exploram para cultura e subsistência (peça 13)

1.6.por ocuparem o imóvel desde 2007, atendendo os requisitos legais para a reforma agrária, que a arrematação foi irregular, não devendo produzir seus regulares efeitos;

1.7.a arrematação se deu por preço vil, em descompasso com as normas legais e com o valor venal/comercial de áreas rurais na localidade, devendo o valor do imóvel ter sido obtido com base na planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, fornecidos pelo município, de acordo com o art. 11-B, § 4º, da Lei 14.011/2020;

1.8.o leiloeiro Cláudio Cesar Kuss contratou, pela via particular, a elaboração de laudo de avaliação da referida área rural, o qual não refletiu o valor de mercado, além de estar em desacordo com o estabelecido em lei;

1.9.segundo o laudo de avaliação, os avaliadores utilizaram como referência: “imóveis assemelhados ao estudado no município de Foz de Iguaçu/PR, deixando de se considerar as particularidades dos municípios, embora ambos pertençam a estado do Paraná”;

1.10.o laudo apresenta como consistência o fato de utilizar como embasamento “ofertas de mercado de salas comerciais para a venda para assim se obter o valor de mercado para venda da unidade em estudo”,

consignando ainda no laudo que “verificou-se considerável número de ofertas de salas comerciais em edifícios de condomínios para a venda no entorno. As principais diferenças, devidamente tratadas e explanadas adiante desse laudo, ficaram por conta da localização, depreciação e padrão construtivo dos imóveis”;

1.11.o avaliador admite em laudo que a área rural se encontra ocupada e que está em discussão quanto à regularização fundiária perante o Incra;

1.12.por fim, o laudo atribui o valor de mercado ao imóvel de R\$ 679.768,32;

1.13.os avaliadores juntaram ao laudo de avaliação documento emitido pelo Incra em que avaliara os 94,404 ha em R\$ 1.054.406,77, em 24/4/2009, levando a inferir que os 55,18 ha em questão valeriam, aplicada a proporcionalidade, R\$ 616.305,42, na ocasião;

1.14.o denunciante solicitou à Prefeitura Municipal de Londrina o valor da terra, sendo que, ao considerar o valor informado para terra nua com boa aptidão para a lavoura (R\$ 65.072,00/ha), calcularam como valor venal do imóvel R\$ 3.590.412,67, constatando, na sua inteligência, tratar-se de preço vil;

1.15.avoca o art. 891 do CPC, que veda o aceite de lance que ofereça preço vil, isto é, inferior a 50% do valor de avaliação, concitando que seja invalidado o certame, por força do art. 903, § 1º, inc. I. do CPC;

1.16.por fim, pedem a anulação do Leilão 105/2021 da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

C. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

LEGITIMIDADE DO AUTOR

O denunciante possui legitimidade para denunciar ilegalidades ou irregularidades perante o Tribunal? Sim

(Fundamento em lei específica: não há; Fundamento no Regimento Interno/TCU: art. 234)

REDAÇÃO EM LINGUAGEM COMPREENSÍVEL

A denúncia está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do denunciante? Sim

(Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)

INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE

A denúncia encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor? Sim

(Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)

COMPETÊNCIA DO TCU

A denúncia trata de matéria de competência do TCU? Sim

(Fundamento: art. 235 do Regimento Interno/TCU)

INTERESSE PÚBLICO

Os argumentos do autor indicam a possibilidade de existência de interesse público, caso restem comprovadas as supostas irregularidades apontadas na peça inicial. Sim

(Fundamento: art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014)

Análise quanto ao interesse público: Confirmadas as alegações do denunciante, há potencial risco de dano ao erário.

CONCLUSÃO QUANTO AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2.Presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, a denúncia deve ser conhecida.

D. MEDIDA CAUTELAR – AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

PERIGO DA DEMORA

Há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, para suspender o andamento do processo licitatório ou a contratação? Não

No caso de O contrato decorrente do certame já foi assinado? Não se aplica
contratações não
decorrentes de

Registro de Preços:

Análise:

3.Está afastado o pressuposto do perigo da demora, haja vista ter sido concluído o leilão público do imóvel em questão, cuja arrematação se sucedeu em 25/6/2021, já tendo ocorrido, inclusive, a transferência do imóvel para o arrematante, Gestalog Tecnologia Eireli, em 30/11/2021, conforme se verifica no registro geral do 4º Registro de Imóveis de Londrina, PR (peça 16).

PERIGO DA DEMORA REVERSO

O serviço/bem é essencial ao funcionamento das atividades da Unidade Jurisdicionada? Não

A Unidade Jurisdicionada está coberta contratualmente pelo serviço com razoável vigência (há a possibilidade de voltar a fase ou refazer o certame, a depender da consequência da concessão de cautelar no caso concreto) ou admite prorrogação excepcional?

Não se aplica

Caso haja a possibilidade de manutenção do contrato com a atual prestadora dos serviços, as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de contratar?

Não se aplica

Análise:

4. Está afastado o pressuposto do perigo da demora reverso uma vez que se trata de processo licitatório na modalidade leilão já aperfeiçoado, referente à alienação de domínio de imóvel perdido em razão de crime de tráfico de drogas, sendo que o interesse do pedido atende essencialmente a particulares.

5. Ainda que a denúncia cuide de alienação de bem imóvel por valor inferior ao devido, o deferimento da tutela em urgência não evidencia prejuízo à Unidade Jurisdicionada.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

A Unidade Jurisdicionada está sujeita aos normativos supostamente infringidos?

Sim

Há plausibilidade nas alegações do denunciante ou nas verificações realizadas pela

Não

Unidade Técnica?

Há indício de sobrepreço ou superfaturamento?

Não

Há grave risco de lesão ao erário, inexecução ou execução insatisfatória do objeto?

Não

Análise quanto à plausibilidade jurídica e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:

6. De plano, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez que está ausente o pressuposto do perigo da demora, essencial para sua concessão.

7. No que diz respeito à plausibilidade jurídica, deve-se ponderar que:

7.1. o imóvel foi legitimamente dado em perdimento à União, após trânsito julgado, no Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, com o devido registro em cartório (peça 16);

7.2. o Incra, conforme transcreve no documento Informação 1441/2021 (peça 17, p. 3), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, obtido por meio de acesso ao sistema SEI, em 2007 solicitou o referido imóvel à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para fins de assentamento rural, o qual foi respondido pela SPU ao Incra sobre a impossibilidade do atendimento do pleito, pois o imóvel pertencia a Senad;

7.3. no mesmo documento, a Senad informa que não autorizou o uso do referido imóvel para fins de assentamento rural;

7.4. conforme o Incra manifestou perante o Ministério Público (peça 17, p. 5), os denunciante estão ocupando o imóvel na qualidade de invasores, praticando esbulho possessório, o que lhes impede de participar do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), conforme art. 2º, § 7º, da Lei 8629/1993;

7.5. em complemento ao mandamento legal supra, o Decreto 9311/2018, que impõe seleção de famílias, mediante edital, para participação do PNRA, prevê critérios como a exclusão dos ocupantes do imóvel;

7.6. como consta da Informação 1441/2021, em sede de liminar, no âmbito de processo judicial com o fito de anular o leilão, também não foi concedida a tutela jurisdicional pedida.

8. Ante o que se expõe especificamente acerca da legalidade e legitimidade do leilão, a análise conclui por não haver plausibilidade jurídica nos termos da denúncia.

9. Contudo, o cotejo da questão da avaliação do imóvel suscitada pelo denunciante não permite alcançar um deslinde conclusivo somente com as informações disponíveis.

10. Dessa forma, é de bom alvitre que se verifique perante a UJ, mediante diligência, a questão da avaliação do imóvel apontada na denúncia, aqui resumidas nos itens 1.7 a 1.15, que indicam que supostamente a avaliação foi efetuada em desacordo com o que dispõem os arts. 11-B e 11-C, da Lei 9636/1998.

11. Diante do exposto, não há elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na denúncia, sendo necessária a realização de diligência.

Esse é o relatório.

VOTO

Trata-se de denúncia, recepcionada como representação, referente à alienação de imóvel, localizado no município de Londrina/PR, confiscado pelo Poder Judiciário em razão de ter sido utilizado na perpetração de crime previsto na Lei 11.343/2006.

O imóvel, com área total de 22,80 alqueires, situado no Município de Londrina, foi dado em perdimento à União, após trânsito julgado, no Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba.

Após a ação policial, a área, desde 2007, foi ocupada pelos denunciante. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) solicitou à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) o imóvel para compor seu programa de assentamento.

Por sua vez, a SPU comunicou ao Incra que o imóvel pertencia à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) e esta informou ao Incra que não tinha interesse em autorizar o uso do referido imóvel para fins de assentamento rural.

Em síntese, os denunciantes pedem a anulação do Leilão 105/2021 da Senad por entenderem que o valor apresentado no laudo está em desconhecimento com o valor comercial de áreas rurais na localidade.

A unidade técnica entende que está afastado o pressuposto do perigo da demora, haja vista ter sido concluído o leilão público do imóvel em questão, cuja arrematação se sucedeu em 25/6/2021, já tendo ocorrido, inclusive, a transferência do imóvel para o arrematante, Gestaolog Tecnologia Eireli, em 30/11/2021.

Conclui, portanto, em propor o indeferimento do pedido de medida cautelar, pela ausência de seus pressupostos constitutivos, mas considera que a avaliação do imóvel suscitada pelo denunciante não permite alcançar um deslinde conclusivo somente com as informações disponíveis nos autos e, portanto, propõe diligenciar a Senad.

Feito esse breve resumo **passo a decidir**.

Inicialmente, destaco que o referido imóvel, perdido em razão de crime de tráfico de drogas, foi dado em perdimento à Senad que providenciou o leilão e o imóvel, objeto do certame, foi adjudicado ao arrematante e teve sua propriedade transferida em cartório em 30/11/2021.

Ressalto que o imóvel não poderia fazer parte do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), pois, segundo os autos, a Senad não autorizou o uso do referido imóvel para fins de assentamento rural. Tampouco poderiam os denunciantes serem beneficiários do PNRA dado que ocupavam ilegalmente o imóvel, praticando esbulho possessório, ficando, portanto, impedidos de participar das ações de reforma agrária, conforme art. 2º, § 7º, da Lei 8629/1993.

Quanto ao questionamento sobre o valor do imóvel, porquanto foi realizada avaliação técnica na propriedade, apresentando o laudo o valor de R\$679.768,32, não identifico, a priori, apesar dos argumentos apresentados pelos denunciantes, que a parametrização estabelecida na precificação tenha sido insuficiente para garantir a definição de preço de referência.

Ademais, entendo que, mesmo que tenha havido subavaliação do imóvel, por não terem sido citadas, pelos denunciantes e pela unidade técnica, irregularidades nos procedimentos de disponibilização e divulgação do edital, estima-se, por conta do procedimento licitatório utilizado (leilão), que este imóvel tenha sido arrematado pelo preço que os agentes econômicos estavam dispostos a pagar à época, ou seja, pelo preço de mercado.

Por fim, entendo não ser possível conhecer a presente denúncia, dado tratar-se de interesse essencialmente privado, cabendo, portanto, aos denunciantes recorrerem ao judiciário para resolver o deslinde da questão.

Dado o exposto, voto por que este Colegiado adote o acórdão que ora submeto para deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2751/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.250/2022-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Wanderley Torres (106043/OAB-PR), representando Ilson Alves.

9. Acórdão:

www) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre a alienação de imóvel dado em perdimento à União, após trânsito julgado, no Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, em razão de ter sido utilizado na perpetração de crime previsto na Lei 11.343/2006.

xxx) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

yyy) 9.1. em não conhecer da representação, por ser o interesse dos representantes nos autos essencialmente privado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 235, parágrafo único, 237, parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

zzz) 9.2. considerar o pedido de medida cautelar prejudicado pelo julgamento do mérito;

aaaa) 9.3. ordenar o levantamento do sigilo;

bbbb) 9.4. dar ciência deste acórdão aos denunciantes e à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad);

cccc) 9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

dddd)

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2751-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.863/2015-4 [Aposos: TC 006.740/2019-7, TC 006.741/2019-3]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura de Urbano Santos - MA

Responsáveis: Aldenir Santana Neves (176.561.093-15); JPL - Construções Ltda. - Me (07.556.570/0001-01).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Gentil Augusto Costa (2.682/OAB-MA), representando JPL - Construções Ltda - Me; Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA), José Alberto Santos Penha (7221/OAB-MA) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM EMPRESA CONTRATADA PELA MUNICIPALIDADE PARA PRESTAR SERVIÇOS. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. ETAPA EXECUTIVA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NOTÍCIA TRAZIDA PELA PROCURADORA-GERAL FEDERAL DA UNIÃO DE DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DA EMPRESA. FATO EXTINTIVO DA PESSOA JURÍDICA OCORRIDO ANTES DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA PARTE. REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DA CITAÇÃO DA EMPRESA E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES, INCLUINDO JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS CONTAS IRREGULARES E A SUA CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. MANUTENÇÃO DA HIGIEDEZ DOS ATOS PROCESSUAIS E DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA DO GESTOR PÚBLICO. NÃO-PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXTINTA, POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO ANTERIOR DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução elaborada pela Secretaria de Gestão de Processos:

HISTÓRICO

1. *Cuida-se de expediente da Procuradoria-Geral Federal acostado à peça 82 que, em síntese, informa haver constatado, quando da inscrição de crédito em dívida ativa, estar a sociedade empresária JPL Construções Ltda. (CNPJ: 07.556.570/0001-01) baixada junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil desde 07/06/2018, sob o fundamento de extinção por liquidação voluntária.*

2. *Narra, por conseguinte, a impossibilidade de propositura de ação de execução fiscal em face de pessoa jurídica extinta, sem prejuízo de posterior cobrança em face dos sucessores da sociedade empresária, cuja identificação solicita a essa Corte a fim de possibilitar o manejo do executivo fiscal dos valores constantes do Acórdão TCU nº 4743/2018-1ª Câmara.*

3. *Inobstante, não havia prova inequívoca nestes autos de que a personalidade da sociedade empresária estivesse extinta. É que sendo a pessoa jurídica em questão uma sociedade limitada, sociedade contratual por excelência, sua dissolução, liquidação e partilha são regulamentadas pelo Código Civil, cujas disposições aplicáveis ao caso de liquidação voluntária são as seguintes:*

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

(...)

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

(...)

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia.

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

4. *Do reproduzido se depreende que uma sociedade contratual limitada em liquidação se extingue efetivamente quando ocorre a aprovação da prestação de contas final do liquidante pela assembleia de sócios, de forma que a baixa da sociedade empresária junto a cadastro com finalidade estritamente fiscal mantido pela União não é prova idônea para aferir a persistência ou não de sua personalidade.*

5. *Para obtenção de prova, propôs-se na peça 86 diligenciar à Junta Comercial do Estado do Maranhão para obter cópia da ata da assembleia-geral que aprovou a prestação de contas final do liquidante, documento arquivado no registro público de empresas mercantis por força do art. 32, inciso II, a da Lei nº 8.934/94, com dupla finalidade: confirmar o fim da*

personalidade jurídica da sociedade empresária pelo encerramento da liquidação e identificar pormenorizadamente os sócios aos quais pode ser estendida a responsabilidade tratada nestes autos, disponibilizando essa informação à Procuradoria-Geral Federal.

6. As informações da entidade diligenciada também propiciariam apurar a validade da deliberação de mérito em relação à sociedade possivelmente extinta, uma vez que a aferição de sua higidez pelo atendimento dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, notadamente a existência de parte, depende de cotejo a se realizar entre a data de prolação de pronunciamento de mérito e a data de extinção da pessoa jurídica.

7. Se do cotejo a ser realizado restar evidenciado que a prolação do Acórdão nº 4743/2018-TCU-1ª Câmara antecedeu o fim da personalidade jurídica da sociedade empresária, impõe-se reconhecer a higidez da referida deliberação, autorizando a legitimidade passiva dos sucessores pela responsabilidade que lhes incumbe. Provado o contrário, todavia, impende, no mínimo, rever de ofício a referida deliberação para suprimir a aplicação de multa imposta no item 9.4, ante seu caráter personalíssimo, sem prejuízo de propiciar notificações de dívida aos sócios identificados na resposta à diligência proposta.

8. A resposta da autarquia estadual ingressou à peça 92, cujo exame é realizado a seguir.

EXAME TÉCNICO

9. O Ofício Nº 374/2020/SG/JUCEMA encaminha o contrato social de constituição da sociedade empresária JPL Construções Ltda. (peça 92, pág. 3) e seu respectivo distrato (peça 92, pág. 6). Este último menciona o fim das atividades da sociedade empresária em 30.10.2012 e o selo apostado pela Junta Comercial do Estado do Maranhão no documento indica que o arquivamento do ato dissolutivo no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins efetivou-se em 20.03.2013, momento a partir do qual a sociedade ainda não teria deixado de existir. Na lição de André Santa Cruz Ramos⁶⁷:

Ocorrido o ato de dissolução da sociedade, cumpre destacar que ela não perde automaticamente a sua personalidade jurídica. O ato de dissolução – um distrato ou uma decisão judicial, por exemplo – deverá ser registrado na Junta Comercial, e a sociedade então inicia sua fase de liquidação, devendo acrescer ao seu nome empresarial, para a proteção de terceiros que com ela contratam, a expressão “em liquidação”, bem como para designar o respectivo liquidante.

(...)

Vê-se, pois, que após a liquidação, a partilha e a prestação de contas, nos termos da lei, o procedimento dissolutório se encerrará e a sociedade finalmente se extinguirá, o que será registrado na Junta Comercial

10. Percebe-se que o distrato não acarreta, por si só, o fim da personalidade de direito da sociedade empresária, o que é alcançado após o esgotamento do procedimento de dissolução tomado em seu sentido amplo, a abranger o ato de dissolução da sociedade (distrato), a liquidação e a partilha. Os documentos trazidos pela Junta Comercial não trazem notícia da seguinte etapa de nomeação de liquidante, a quem competiria representar a sociedade em liquidação durante o procedimento de dissolução (art. 1.105, CC), tampouco da realização de assembleia de sócios acerca da aprovação final de suas contas, o que poderia conduzir à conclusão sobre a pendência do procedimento dissolutório e da consequente persistência da personalidade de direito da sociedade empresária.

11. Entretanto, no caso específico desses autos, verifica-se que a convenção bilateral não se limitou ao distrato, dispondo também sobre a realização da liquidação e a partilha do ativo remanescente da sociedade, compreendendo deste modo todo o procedimento dissolutório no instrumento particular de distrato (Cláusula Segunda, peça 92, pág. 6). Em verdade, outro caminho não poderia ser esperado, eis que a sociedade empresária era composta de apenas dois sócios - João Pedro Coimbra Lopes (028.174.013-52) e Pedro Manoel Lopes (254.485.873-72) – sendo desarrazoado imaginar a realização de assembleia por dois indivíduos para que aprovassem a liquidação que eles próprio convencionaram. Para além da perspectiva da razoabilidade, o art. 1.102 autoriza que os contratantes disponham sobre o procedimento dissolutório de forma diversa do Código Civil no instrumento de dissolução, como efetivamente ocorrido.

12. Dessarte, entabulada a convenção particular compreendendo todo o procedimento dissolutório (distrato, liquidação e partilha), é forçoso reconhecer que a sociedade empresária JPL Construções Ltda. extinguiu-se definitivamente quando do arquivamento do instrumento de dissolução no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em 20.03.2013, instante em que deixou de ser sujeito de direito, não mais titularizando direitos nem contraindo obrigações. Ocorre que, iniciada a tramitação destes autos em 2015, desde a sua gênese restava desatendido pressuposto processual subjetivo de existência do processo, a capacidade de ser parte da sociedade finda.

13. Dispondo sobre a capacidade de ser parte como um pressuposto processual subjetivo, é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves⁶⁸:

A capacidade de ser parte (personalidade judiciária ou personalidade jurídica) diz respeito à capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações (art. 1º do CC), existindo para as pessoas físicas, jurídicas, pessoas formais (art. 75 do CPC), e para a maioria dos entes despersonalizados, tais como as mesas dos corpos legislativos, as Casas Legislativas ou os Tribunais de Contas desde que atuem na defesa de seus interesses institucionais, ou seja, concernentes à sua organização e funcionamento

Trata-se de um pressuposto processual de existência, sendo exemplo típico de processo inexistente o promovido contra um réu morto, que certamente não tem a capacidade de gozo e do exercício de direitos e obrigações. O Superior Tribunal de Justiça entende que o falecimento de autor antes da propositura da ação é caso de inexistência jurídica do processo, mas

67 Cruz, André Santa. Direito empresarial. 9ª edição. São Paulo: Método, 2019.

68 Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 12ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

quando o falecimento ocorre durante o processo, o ingresso de espólio, herdeiros ou sucessores depois do prazo legal é entendido como mera irregularidade.

14.Com a incapacidade de ser parte manifestada desde a inauguração do processo, e não no seu bojo, impõe-se o reconhecimento não de mera irregularidade processual a ser saneada mediante a inclusão dos sócios no polo passivo de processo executivo judicial, com que haveria violação das garantias do contraditório e da ampla defesa, mas a declaração da inexistência de todos os atos processuais praticados relativamente à sociedade empresária em questão. Fala-se neste caso em inexistência dos atos, primeiro degrau da escada ponteana, e não de sua invalidade, porque o vício não consiste em incapacidade do agente, mas sim na própria inexistência de agente.

15.O fim da personalidade jurídica da sociedade empresária aqui demonstrado não implica que União, na qualidade de credora não satisfeita, não possa pleitear seu crédito: poderá fazê-lo em face dos sócios que se sub-rogaram no ativo remanescente após o pagamento do passivo, até o limite da soma por eles recebida, na forma do art. 1.110 do Código Civil, donde deriva necessidade de nova deliberação da Corte imputando autonomamente o débito apurado a cada um dos sucessores identificados.

16.Cabe pontuar que a insubsistência do Acórdão TCU nº 4743/2018-1ª Câmara ora sustentada em relação a JPL Construções Ltda. não tem qualquer repercussão relativamente a Aldenir Santana Neves, eis que o mérito processual não tem característica unitária, mas simples, podendo ter deslindes distintos para cada um dos responsáveis, mesmo porque Aldenir Santana Neves responde pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Convênio 0348/2005 - Registro Siafi 555372, ao passo que JPL Construções Ltda. responde pelo recebimento de pagamentos por serviços imprestáveis à finalidade pactuada e por serviços não executados, contribuindo para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos, conduta descrita no item 17 da instrução de peça 4. A nulidade da deliberação se imporia apenas no caso em que a decisão devesse ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo, nos termos do art. 115, inciso I do CPC.

CONCLUSÃO

17.A sociedade empresária JPL Construções Ltda. esteve extinta desde 20.03.2013, instante em que deixou de ser sujeito de direito, não mais titularizando direitos nem contraindo obrigações. A incapacidade de direito no plano material reverbera, no plano processual, na incapacidade de ser parte, de modo que o processo se impulsionou, desde o seu limiar, sem o atendimento de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber, a capacidade de ser parte.

18.A falta de pressuposto elementar implica a inexistência de todos os atos processuais praticados desde a inauguração destes autos, tornando-se imperativo declarar a insubsistência do Acórdão TCU nº 4743/2018-1ª Câmara em relação a JPL Construções Ltda., sem prejuízo de sua incolumidade em relação a Aldenir Santana Neves.

19.O recebimento de pagamentos por serviços imprestáveis à finalidade pactuada e por serviços não executados, contribuindo para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos por meio do Convênio 0348/2005 - Registro Siafi 555372, conduta descrita no item 17 da instrução de peça 4, é questão cuja elucidação está condicionada à regular citação de João Pedro Coimbra Lopes (028.174.013-52) e Pedro Manoel Lopes (254.485.873-72), detentores de responsabilidade da extinta sociedade empresária JPL Construções Ltda. atribuída pelo art. 1.110 do Código Civil, até o limite do montante recebido em partilha, facultando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20.Diante do exposto, proponho:

a)Encaminhar os autos à SecexTCE para que avalie a necessidade de citação dos senhores João Pedro Coimbra Lopes (028.174.013-52) e Pedro Manoel Lopes (254.485.873-72) detentores de responsabilidade atribuída pelo art. 1.110 do Código Civil derivada da extinta sociedade empresária JPL Construções Ltda, para que respondam pela conduta descrita no item 17 da instrução de peça 4, até o limite do montante recebido em partilha, em caso de condenação, ou sobre encaminhamento diverso.

b)Encaminhar cópia da decisão que vier a ser adotada à Divisão de Defesa da Probidade da Procuradoria-Geral Federal

Encaminhados os autos para apreciação da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Especial (SecexTCE), o assessor, com a anuência do titular da unidade instrutiva, pronunciou-se nos seguintes termos:

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16), em desfavor do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF: 176.561.093-15), ex-Prefeito Municipal de Urbano Santos/MA, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos decorrente da não consecução dos objetivos do Convênio 0348/2005 - Registro Siafi 555372, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, no valor de R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 6.110,00 como contrapartida, com vigência inicial de 16/12/2005 a 16/12/2006, prorrogada até 29/6/2010 (peça 1, p. 125), em face da não execução física do objeto pactuado, qual seja, a "Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares".

2.Em manifestação constante da peça 98, a Secretaria de Gestão de Processos, após provocação da Procuradoria-Geral Federal (peça 82), informa que, desde 20/3/2013, a sociedade empresária JPL Construções Ltda. extinguiu-se definitivamente ao ter arquivado o seu instrumento de dissolução no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (peça 92). Ao passar por todo o procedimento dissolutório (distrato, liquidação e partilha), a sociedade empresária deixa de titularizar direitos e contrair obrigações. Feitos tais esclarecimentos, tem-se que, desde o início da presente tomada de contas especial, a sociedade empresária JPL Construções Ltda. não possui capacidade de ser parte no processo.

3. Nas conclusões da manifestação acostada à peça 98, foi proposto o encaminhamento do processo à Secex/TCE para que fosse avaliada a necessidade de citação dos senhores João Pedro Coimbra Lopes (028.174.013-52) e Pedro Manoel Lopes (254.485.873-72) detentores de responsabilidade atribuída pelo art. 1.110 do Código Civil derivada da extinta sociedade empresária JPL Construções Ltda, para que respondam pela conduta descrita no item 17 da instrução de peça 4, até o limite do montante recebido em partilha, em caso de condenação, ou sobre encaminhamento diverso.

4. Quanto à questão suscitada pela Secretaria de Gestão de Processos, opinamos no sentido de que a inclusão dos sócios no polo passivo da presente tomada de contas especial deveria ser precedida de incidente processual com vistas a desconsiderar a personalidade jurídica. Ocorre que, no caso concreto, não se evidenciou as condicionantes necessárias para se propor tal medida de caráter excepcional, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, fraude ou pela confusão patrimonial (Acórdãos 2858/2008-Plenário, 1854/2012-1ª Câmara, 5611/2012-2ª Câmara e 5548/2014-2ª Câmara). Na situação sob análise, prevalece o princípio da separação patrimonial, o qual predispõe que o patrimônio da empresa é diferente do patrimônio dos sócios que a compõem.

5. Conforme relatado na manifestação da Secretaria de Gestão de Processos, a empresa JPL Construções Ltda. não é capaz de titularizar direitos e contrair obrigações desde 20/3/2013, ou seja, muito antes da autuação do presente processo. Assim sendo, opinamos no sentido de que seja declarado insubsistente o Acórdão 4743/2018-TCU-1ª Câmara em relação à empresa JPL Construções Ltda. (07.556.570/0001-01). Dessa forma, as ações de execução (débito e multa) seguiriam normalmente no que diz respeito ao Sr. Aldenir Santana Neves (176.561.093-15)

6. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, com as seguintes propostas:

a) declarar insubsistente o Acórdão 4743/2018-TCU-1ª Câmara em relação à empresa JPL Construções Ltda. (07.556.570/0001-01), bem como todos os atos dele decorrentes, uma vez que, desde 20/3/2013, a citada empresa teve o seu procedimento de dissolução arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, deixando, portanto, de ser capaz de titularizar direitos e contrair obrigações; e

b) informar à Divisão de Defesa da Probidade da Procuradoria-Geral a decisão que vier a ser prolatada pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas assim se manifestou:

Trata-se de expediente da Procuradoria-Geral Federal/Advocacia-Geral da União (peça 82), por meio do qual informa que, por ocasião da inscrição de crédito em dívida ativa, constatou que a sociedade empresária JPL Construções Ltda. (CNPJ: 07.556.570/0001-01) havia sido baixada junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de extinção por liquidação voluntária. Importa ressaltar que tal constatação ocorreu quando da análise do processo para inscrição em dívida ativa e ajuizamento do título executivo derivado do Acórdão 12.892/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual a referida pessoa jurídica teve as contas julgadas irregulares, foi condenada em débito e apenas com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 26).

2. A Secretaria de Gestão de Processos, após diligência e diversas análises, concluiu que depois da execução de todo o procedimento dissolutório (distrato, liquidação e partilha), a pessoa jurídica se extinguiu com o arquivamento do instrumento de dissolução no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em 20/3/2013. Portanto, antes da remessa desta tomada de contas especial à Corte de Contas, fato ocorrido em 2015, a sociedade empresária JPL Construções Ltda. havia sido extinta em definitivo.

3. Examinando os autos, a Secex-TCE opinou no sentido da inexistência das condicionantes necessárias à proposição de incidente processual com vistas à desconsideração da personalidade jurídica da referida sociedade empresarial, tendo em conta que não restou caracterizado o abuso da personalidade jurídica, derivado do desvio de finalidade, da fraude ou da confusão patrimonial (Acórdãos 2858/2008-Plenário, 1854/2012-1ª Câmara, 5611/2012-2ª Câmara e 5548/2014-2ª Câmara). Ao final, a unidade técnica propõe que seja declarada a insubsistência do Acórdão condenatório e dos atos dele decorrentes.

4. Aquiesço com a análise da Secex-TCE, considerando, contudo, que a declaração de nulidade não deve se restringir ao julgado condenatório. Entendo que seja **nula a citação** da JPL Construções Ltda., efetivada em 12/1/2018, bem como **todos os atos processuais que sejam consequência desse ato**, incluindo o julgamento das contas dessa pessoa jurídica, sua condenação em débito e a multa que lhe foi aplicada.

5. Não vejo razão, não obstante, para que o Acórdão 4.743/2018-TCU-1ª Câmara seja declarado nulo em sua totalidade. Assim, por exemplo, a nulidade **não** deve incidir sobre os itens (ou parte dos itens) da decisão que tratam do julgamento das contas do Sr. Aldenir Santana Neves, bem como daqueles que lhe imputam débito e multa, uma vez que tais deliberações **não derivam da irregular citação da JPL Construções Ltda.**

6. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que o Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 174 e 176 do Regimento Interno da Corte de Contas, declare **a nulidade da citação** destinada à sociedade empresária JPL Construções Ltda., bem como dos atos dela decorrentes, mantendo-se a eficácia de todos os atos processuais e das deliberações contidas no Acórdão 4.743/2018-TCU-1ª Câmara que não decorram da referida citação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Aldenir Santana Neves, prefeito do Município de Urbano Santos/MA no período de 2005 a 2008, em razão da não-comprovação da regular

aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 348/2005 (Siafi 555372), para a construção de 52 melhorias sanitárias domiciliares.

Mediante Acórdão 4743/2018-TCU-1ª Câmara, sob minha relatoria, o Tribunal julgou irregulares as contas de Aldenir Santana Neves e o condenou individualmente, e solidariamente com a empresa JPL – Construções Ltda. – ME, a ressarcir dano à Funasa, além do pagamento de sanção pecuniária individual a cada um dos responsáveis.

Transitado em julgado administrativo e estando o título condenatório em fase de cobrança executiva, a Procuradoria-Geral Federal/Advocacia-Geral da União (peça 82) dá notícia de dissolução, liquidação e partilha dos bens da empresa JPL Construções Ltda. – ME entre os respectivos sócios.

Diligências realizadas pela Secretaria de Gestão de Processos confirmam a dissolução, liquidação, partilha e extinção da entidade empresarial, em 20/3/2013, antes mesmo da remessa da tomada de contas especial à Corte de Contas, ocorrida em 2015.

Dessa forma, ausente o pressuposto de existência jurídica da empresa JPL Construções Ltda. – ME, anteriormente a sua convocação aos autos para apresentação de alegações de defesa, é inexistente a relação processual com ela entabulada. Depreendo, portanto, nulidade absoluta do ato convocatório daquela sociedade e dos demais atos processuais que dela emanaram.

Quanto à possível inclusão dos sócios da extinta empresa JPL no polo passivo da presente relação processual, os quais se sub-rogaram do ativo remanescente daquela entidade empresarial, acolho entendimento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) de não haver, nos autos, indícios de abuso de personalidade jurídica, consistentes em desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial, com vistas a violar a lei e o contrato social, que autorizasse a aplicação do *disregard doctrine* por este Tribunal. Prevalece, assim, a separação patrimonial dos sócios em relação aos bens da empresa.

Dessa forma, acompanho a proposta da SecexTCE, com o adendo do Ministério Público de Contas, no sentido de declarar, *ex officio*, com fundamento nos artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, **nulidade do ato de citação** da JPL Construções Ltda. – ME, **bem como dos atos dela decorrentes**, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e condenação dessa responsável em débito solitário e multa individual.

Devem, contudo, ser mantidos os atos processuais e o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a condenação pela integralidade do débito e a aplicação multa ao responsável Aldenir Santana Neves.

Por fim, considerando as razões expostas, não deve ser dado seguimento a esta tomada de contas especial quanto à eventual responsabilização dos sócios da extinta empresa JPL Construções Ltda., João Pedro Coimbra Lopes (028.174.013-52) e Pedro Manoel Lopes (254.485.873-72).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2752/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.863/2015-4.

1.1. Apensos: 006.740/2019-7; 006.741/2019-3

2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Aldenir Santana Neves (176.561.093-15); JPL - Construções Ltda. - ME (07.556.570/0001-01) - extinta.

4. Órgão: Prefeitura de Urbano Santos - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Gentil Augusto Costa (2.682/OAB-MA); Sonia Maria Lopes Coelho (3811/OAB-MA), José Alberto Santos Penha (7221/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Aldenir Santana Neves, prefeito do Município de Urbano Santos/MA no período de 2005 a 2008, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 348/2005 (Siafi 555372), cujo objeto é a construção de 52 melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar, *ex officio*, com fundamento nos artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, a **nulidade da citação da empresa JPL Construções Ltda. – ME (extinta)**, **bem como dos atos dela decorrentes**, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação da responsável ao ressarcimento de débito solitário e ao pagamento de multa individual;

9.2. tornar insubsistentes os Acórdãos 4743/2018-TCU-1ª Câmara e 12892/2018-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar revel Aldenir Santana Neves, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.4. julgar irregulares as contas de Aldenir Santana Neves, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.5. condenar Aldenir Santana Neves ao pagamento das quantias a seguir especificadas, e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
6/6/2007	24.000,00
20/9/2007	36.800,00
24/10/2007	14.900,00
8/11/2007	6.000,00
8/11/2007	573,92

9.6. aplicar multa individual de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a Aldenir Santana Neves, com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.9. não dar seguimento à tomada de contas especial quanto à eventual responsabilização dos sócios da extinta empresa JPL Construções Ltda., João Pedro Coimbra Lopes (028.174.013-52) e Pedro Manoel Lopes (254.485.873-72), ante a inexistência de indícios de abuso anterior da personalidade jurídica;

9.10. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria-Geral Federal/Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2752-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 003.610/2022-5

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Amapá (Sesc/AP)

Representação Legal: Ruben Bemerguy (192/OAB-AP).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS RELACIONADOS AO RISCO, À RELEVÂNCIA E À MATERIALIDADE. CIÊNCIA DOS FATOS À UNIDADE JURISDICIONADA E AO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. CIÊNCIA DA REPRESENTANTE

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica:

1. *Cuidam os autos de representação, com pedido de cautelar inaudita altera parte, formulada pela empresa Edifica Engenharia Ltda. (CNPJ 23.074.719/0001-72) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Amapá (Sesc/AP), relacionadas à Concorrência 21/0002-CC destinada à contratação de empresa especializada em engenharia civil com vistas a construir, com recursos próprios, o condomínio Sesc/Senac no município de Santana/AP, no valor orçado de R\$ 10.836.969,51.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. *Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante,*

bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, a empresa Edifica Engenharia Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a possibilidade de ter existido falha na condução dos trabalhos da Concorrência 21/0002-CC, desclassificando proposta mais vantajosa para a entidade paraestatal poderia, em tese, causar prejuízo ao Sesc/AP.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Consoante o art. 276 do Regimento Interno do TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

7. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se não haver nos autos o *periculum in mora* necessário à sua concessão pelas razões descritas a seguir. Em acréscimo, encontra-se presente o *periculum in mora* reverso consubstanciado pela assinatura de contrato decorrente da licitação atacada, com as obras iniciadas e em fase incipiente.

As irregularidades suscitadas pela empresa Edifica Engenharia Ltda.

8. A empresa Edifica Engenharia Ltda. sustenta ter sido indevidamente inabilitada pela comissão de licitação que considerou não atendidos os itens 3.3.2.1-a, 3.3.2.1-d, 3.3.3-a e 3.3.3-d do edital (peça 4, p. 4-5):

3.3.2. Para atendimento à qualificação técnico-profissional (pessoa física):

3.3.2.1 Comprovação da licitante de que dispõe de responsável(eis) técnico(s), (...) detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, (...) limitadas estas exclusivamente as parcelas da obra de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto da licitação, a saber:

a) Pele de vidro - sistema de vidro colado, linha citta due ou SIMILAR, perfis de alumínio com tratamento de superfície anodizada cor branco, fita vhb dupla face cor cinza, vidro laminado de segurança 8.38mm (4+0.38+4mm) royal blue 20 com controle solar – Acervo Registrado no CREA de pelo menos 30% da planilha de referência (Planilha sintética);

(...)

d) Piso industrial (pavimentação rígida) em concreto armado para estacionamento – Acervo registrado no CREA de pelo menos 30% da planilha de referência (Planilha sintética);

(...)

3.3.3 Comprovação de Atestado (s) de Capacidade Técnico Operacional, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços/obras com características semelhantes ou superior ao objeto desta licitação, bem como tenham executado as parcelas de maior relevância técnica, a saber:

a) Pele de vidro - sistema de vidro colado, linha citta due ou SIMILAR, perfis de alumínio com tratamento de superfície anodizada cor branco, fita vhb dupla face cor cinza, vidro laminado de segurança 8.38mm (4+0.38+4mm) royal blue 20 com controle solar – Acervo Registrado no CREA de pelo menos 30% da planilha de referência (Planilha sintética);

(...)

d) Piso industrial (pavimentação rígida) em concreto armado para estacionamento – Acervo registrado no CREA de pelo menos 30% da planilha de referência (Planilha sintética);

9. No entendimento da representante, os acervos registrados no CREA ou CAU, bem como os atestados que apresentara para comprovar a qualificação técnico-profissional e capacidade técnico-operacional atenderiam plenamente ao solicitado no instrumento convocatório e que a sua inabilitação decorreu de interpretação equivocada da comissão de licitação e do setor técnico que lhe prestara apoio.

10. Mais especificamente, a empresa Edifica Engenharia Ltda. afirma que o Sesc/AP deixou de atentar para o fato de que, embora os serviços de seu acervo não sejam exatamente iguais aos descritos nos itens questionados, apresentam similaridade e compatibilidade aos exigidos na licitação, de modo que poderiam ser considerados para efeitos de habilitação técnica.

11. Sinteticamente, no caso dos itens que tratam de pele de vidro, o Sesc/AP compreendeu que a documentação apresentada pela empresa Edifica Engenharia Ltda. não atenderia às normas técnicas que tratam do assunto e que a descrição dos serviços do acervo da licitante não informa a especificação do tipo de vidro e sua estrutura metálica, sendo que o material da assim denominada pele de vidro jamais pode conter vidro temperado.

12. Quanto aos itens que tratam de piso industrial, o Sesc/AP ponderou que na documentação apresentada pela empresa Edifica Engenharia Ltda. constam serviços com características inferiores às exigidas no edital da Concorrência 21/0002-CC, não havendo ali um único piso industrial por ela executado com 16 cm de espessura, dotado de malha negativa e fck de 35 MPA.

13. Na peça exordial a empresa Edifica Engenharia Ltda. afirmou, ainda, que os itens 3.3.2.1-a e 3.3.3-a, ao indicarem marca e modelo, violam o contido no art. 15, § 7º, inciso I e no art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.666/93 e contrariam a jurisprudência do TCU. Considerou que o valor excessivo a título de caução cobrada das licitantes, R\$ 541.848,47 (cf. peça 1, p. 54-55 e p. 84) caracterizaria “nítido direcionamento ou privilégio” restritivos à busca da ampla competição. Disse também ter ingressado na justiça com mandado de segurança com vistas a anular a Concorrência 21/0002-CC.

14.Finalmente, a representante pleiteou junto ao TCU a suspensão cautelar, inaudita altera parte, da Concorrência 21/0002-CC.

Breve relato do andamento da Concorrência 21/0002-CC

15.Para a melhor compreensão do caso e melhor leitura do tópico de análise mais adiante, é necessário destacar os principais acontecimentos da Concorrência 21/0002-CC.

16.No dia 2/7/2021 a comissão de licitação, formada pela Sra. Alana de Andrade Soares (Presidente), Sr. Cristiano Jorge Silva dos Anjos (Membro) e Sr. Cássio Felipe Alves Brandão dos Santos (Membro/Suplente) iniciaram a sessão de recebimento dos documentos das licitantes (peça 1, p. 94-96). No uso das prerrogativas do item 8.2-a do instrumento convocatório (peça 4, p. 14) inverteram-se as fases da concorrência, de modo que se abriram inicialmente os documentos contendo as propostas de preços das concorrentes que acudiram ao certame: Santa Rita Engenharia Ltda. (CNPJ 83.308.593/0001-85), Edifica Engenharia Ltda. (CNPJ 23.074.719/0001-72) e Senenge Construção Civil e Serviços Ltda. (CNPJ 00.654.914/0001-76). A Tabela 1 abaixo contém as propostas de preços das licitantes e respectivos descontos proporcionais em relação ao valor orçado pelo Sesc/AP, R\$ 10.836.969,51.

Tabela 1. Propostas de preços das concorrentes.

Concorrente	Proposta (R\$)	Desc. prop.
Senenge Construção Civil e Serviços Ltda.	9.236.474,54	14,8%
Edifica Engenharia Ltda.	9.338.466,31	13,8%
Santa Rita Engenharia Ltda.	9.362.657,93	13,6%

17.Naquela sessão as licitantes formularam diversas questões em que apontavam falhas e erros nas propostas de preços umas das outras. A sessão fora então suspensa e as questões submetidas ao Departamento de Obras do Sesc/AP para emitir parecer conclusivo e subsidiar os trabalhos da comissão de licitação.

18.No dia 8/7/2021 ocorreu a segunda sessão dos trabalhos da Concorrência 21/0002-CC em que a comissão de licitação, amparada na análise do Departamento de Obras do Sesc/AP, julgou classificadas as propostas das empresas Santa Rita Engenharia Ltda. e Senenge Construção Civil e Serviços Ltda. e julgou desclassificada a proposta da empresa Edifica Engenharia Ltda. (peça 1, p. 88-89). Inconformada com o resultado, a empresa Edifica Engenharia Ltda. recorreu da decisão.

19.Ao debruçar-se sobre os argumentos do recurso da Edifica Engenharia Ltda., tanto o Departamento de Obras do Sesc/AP, quanto a comissão de licitação, consideraram por bem conhecê-los e dar-lhes provimento, sem prejuízo de que a concorrente apresentasse as justificativas para os preços de itens acima dos de referência e declaração de exequibilidade para aqueles itens com descontos maiores que 30% (peça 1, p. 90-93).

20.Saneadas todas as pendências da proposta de preços da empresa Edifica Engenharia Ltda., no dia 5/8/2021 a comissão de licitação declarou classificadas as três empresas e respectivas propostas de preços, na ordem de classificação exibida na Tabela 1 e abriu o prazo para interposição de recursos.

21.As empresas Edifica Engenharia Ltda. e Santa Rita Engenharia Ltda. questionaram a decisão da comissão de licitação exarada no dia 5/8/2021. Especificamente, a empresa Santa Rita arguiu a falta de validade do acervo técnico da empresa Edifica em relação aos serviços de pele de vidro e piso industrial de que tratam os itens 3.3.2.1-a, 3.3.2.1-d, 3.3.3-a e 3.3.3-d do edital.

22.Conforme se vê à peça 1, p. 215-216, o Departamento de Obras do Sesc/AP, na pessoa do Sr. Raionil Francisco Lemos Pontes, posicionou-se favoravelmente a tornar inaproveitável os documentos da empresa Edifica, para efeitos de comprovação de ter executado os serviços de pele de vidro e piso industrial segundo as especificações do edital. A empresa Senenge Construção Civil e Serviços Ltda. também fora considerada inabilitada (ver peça 1, p. 104-109).

23.Amparada nos pareceres jurídico e do Departamento de Obras do Sesc/AP, no dia 2/9/2021 (peça 1, p. 112-113), a comissão de licitação julgou inabilitadas as empresas Senenge e Edifica. Seguindo a ordem de classificação, abriu o envelope de habilitação da empresa Santa Rita Engenharia Ltda.

24.Nova sessão dos trabalhos ocorreu no dia 10/9/2021 (peça 1, p. 83) em que a comissão de licitação declarou a empresa Santa Rita Engenharia Ltda. vencedora da Concorrência 21/0002-CC. Seguiram-se diversos questionamentos das empresas Senenge e Edifica em relação à habilitação da empresa Santa Rita, todos considerados improcedentes pelo Sesc/AP (cf. peça 1, p. 110-111, p. 185-186).

25.Seguiu-se que, no dia 20/9/2021 a empresa Edifica entrou com recurso contra a decisão que a inabilitara (peça 1, p. 187-211 e peça 9), conhecido pela comissão de licitação que lhe negou o mérito no dia 29/9/2021 (peça 7, p. 4-7).

26.Por fim, no dia 5/10/2021 a comissão de licitação proferiu o julgamento final em que declarou inabilitadas as empresas Senenge Construção Civil e Serviços Ltda. e Edifica Engenharia Ltda. e declarou a empresa Santa Rita Engenharia Ltda. a vencedora da Concorrência 21/0002-CC (peça 7, p. 23).

27.No dia 22/10/2021 o Sesc/AP celebrou com a empresa Santa Rita Engenharia o Contrato AP-2021-OP-001, com início das obras ocorrendo quatro dias depois (peça 7, p. 24 e peça 8).

28.Inconformada com o resultado do certame, em 3/11/2021 a empresa Edifica ingressou com mandado de segurança na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá com vistas à suspensão da Concorrência 21/0002-CC. A juíza titular que julgara o caso. Mma. Liége Cristina Gomes, deferiu liminar para suspender o certame (peça 1, p. 64-69). Após cerca de três semanas de iniciadas as obras, por força dessa liminar, no dia 18/11/2021 o Sesc/AP declarou a paralisação das obras (peça 8).

29. Face a agravo de instrumento interposto pela empresa Santa Rita em face da decisão que concedera a liminar, no dia 17/12/2021 deferiu-se nova liminar suspendendo a liminar agravada. A suspensão da liminar no mandado de segurança se deu em face de arguição de não cabimento da via escolhida (mandado de segurança) e não em razão de matéria fática (peça 1, p. 70-77).

30. Finalmente, no dia 9/2/2022, ao recepcionar ação anulatória de procedimento licitatório ajuizada pela Edifica, ao considerar “patente o perigo do dano, no caso de prosseguimento do certame” e inexistir o “perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que não há notícias de que a obra iniciou ou que já está em andamento adiantado que possa tornar ineficaz esta medida”, a titular da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá deferiu a tutela de urgência antecipada para determinar a imediata suspensão da concorrência e de todos os atos supervenientes à decisão de inabilitação da empresa Edifica, bem como do contrato firmado, além, de citar os réus para, em assim desejando, contestarem a ação (peça 1, p. 329-335).

Análise preliminar

31. Preliminarmente, registre-se a obtenção das peças 7 e 8 a partir de consulta ao site <https://www.sescamapa.com.br/> ocorrida no dia 9/3/2022.

32. Os serviços sociais autônomos, dentre os quais pertence o Sesc e seu departamento regional no Amapá, são entidades paraestatais, sem fins lucrativos e criadas por lei. Como desempenham atividades consideradas de relevante interesse, recebem a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para arrecadarem, de forma compulsória, recursos junto à determinada parcela da sociedade para deles se utilizarem com vistas à manutenção de suas atividades. São as denominadas contribuições parafiscais.

33. Por gerirem recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais (compulsórias), conforme preceitua o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 5º, inc. V, da Lei 8.443/92, os serviços sociais autônomos estão sujeitos a prestar contas e a auditorias externas, além do que suas licitações, contratações e seleções públicas de pessoal podem ser objeto de representações e denúncias junto ao TCU.

34. Tratando-se de licitações e contratos, é entendimento do TCU, a partir da Decisão Plenária 907/1997, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, que as entidades dos serviços sociais autônomos não estão vinculadas ao estrito cumprimento da Lei 8.666/1993, mas devem observar seus próprios regulamentos (no presente caso, a Resolução Sesc 1.252/2012 à peça 9), que deverão ser compatíveis como os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal. Consequentemente, a lei de licitações deverá ser observada se houver lacuna ou não existir regra específica nos regulamentos internos ou se algum dispositivo violar os princípios gerais da Administração Pública, os específicos relativos a licitações ou à execução de despesa.

35. Do exposto, as deliberações do TCU alcançam as entidades do assim chamado “sistema S”. A presente análise recorrerá, sobretudo, a essas deliberações, os princípios constitucionais que regem a matéria, ao regulamento de que trata a peça 9 e, subsidiariamente, à Lei 8.666/93.

Análise do eventual descumprimento dos itens 3.3.2.1-a e 3.3.3-a (pele de vidro)

36. Com o propósito de comprovar a execução de serviços similares aos exigidos nos itens 3.3.2.1-a e 3.3.3-a do instrumento convocatório, a empresa representante forneceu o registro fotográfico à peça 1, p. 29-31 e p. 47, o atestado à peça 1, p. 32 (reproduzido na Tabela 2, naquilo que interessa à análise) e as notas fiscais presentes à peça 1, p. 35-37, que contém informações sobre o vidro utilizado em uma obra para o Ministério Público do Amapá.

Tabela 2. Pannel de vidro da segunda etapa do Complexo Cidadão pertencente ao MP/AP.

Serviço	Unid.	Quant.
3.0 Paredes e painéis		
(...)		
3.3 Pannel em vidro temperado incolor (tipo pele de vidro) com 10 mm de espessura	m²	156,10
(...)		

Tabela 3. Material utilizado na construção do Complexo Cidadão (peça 1, p. 35-37).

Descrição do produto	Unid.	Quant.
(...)		
Silicone neutro 2800 incolor	unid.	60
Fita dupla face (...)	rolo	38
Braço Cittá Due s/ver c/ 91 mm (...)	par	20
(...)		
Vidro laminado 4+4 incolor 1,60 X 2,25	unid.	50
Perfis para esquadria tipo pele de vidro linha Cittá Due e acessórios e vidro laminado incolor 4+4 no valor de R\$ 77.207,38 s/desconto	vb.	1

37. Baseando-se em doutrina e em julgados do TCU, a exemplo do Acórdão 1.847/2012-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz – segundo o qual a comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 – a empresa Edifica Engenharia Ltda. arguiu que a análise técnica sobre o acervo por ela apresentado com o objetivo de comprovar a execução anterior de pele de vidro como exigida no edital, deveria pautar-se segundo critérios de compatibilidade entre os serviços pretéritos e o licitado e ser entendido como condição de similaridade e nunca de igualdade (peça 1, p. 47).

38. Conforme se vê nas descrições acima, prospera a argumentação da representante, uma vez que há similaridade entre os serviços por ela executado anteriormente e o exigido no instrumento convocatório da Concorrência 21/0002-CC.

39. De acordo com a peça 1, p. 137 (Termo de Referência, Anexo I do edital, peça 1, p. 133-152) o Sesc/AP especificou o serviço como sendo um sistema de vidro colado, linha citta due ou similar, perfis de alumínio com tratamento de superfície anodizada cor branco, fita VHB dupla face cor cinza, vidro laminado de segurança 8.38mm (4+0.38+4mm) royal blue 20 com controle solar – Acervo Registrado no CREA de pelo menos 30% da planilha de referência (Planilha sintética).

40. Apesar de a empresa Edifica ter considerado que a descrição acima contém indicação de marca e modelo (ver parágrafo 513 desta instrução), não há nada aí que confirme tal afirmação. Linha Cittá Due nada mais é do que um conjunto de sistemas de fachada cortina do tipo stick (bastão), que possibilitam a instalação de vidros colados com silicone estrutural ou encaixilhados. Embora a descrição contenha detalhes impertinentes, o Sesc/AP permitiu a comprovação por meio de execução anterior de sistema similar, de modo a não remanescer a irregularidade suscitada.

Análise do eventual descumprimento dos itens 3.3.2.1-d e 3.3.3-d (piso industrial)

41. Com o propósito de comprovar a execução de serviços similares aos exigidos nos itens 3.3.2.1-d e 3.3.3-d do instrumento convocatório, a empresa forneceu o atestado à peça 1, p. 33 que trata da construção de uma quadra poliesportiva coberta pertencente ao Sesc/AP, reproduzido na Tabela 4, naquilo que interessa à análise. Além daquele atestado, incluiu o serviço de item 8.2 pertencente da obra do Complexo Cidadão pertencente ao MP/AP (peça 1, p. 48-49), reproduzido na Tabela 5, naquilo que interessa à análise.

42. Segundo a empresa Edifica, os serviços guardam similaridade aos correspondentes do edital, “pois sua tipologia executiva é de um piso industrial” (peça 1, p. 48)

Tabela 4. Piso executado pela empresa Edifica numa quadra poliesportiva do Sesc/PA.

Serviço	Unid.	Quant.
24.0 Pavimentações internas		
(...)		
24.2 Execução de base para piso para quadra de esportes, confeccionado em concreto fck 25MPa na espessura de 8 cm, armado com malha Gerdau Q396	m ²	649,00
(...)		

Tabela 5. Piso executado pela empresa Edifica na segunda etapa do Complexo Cidadão.

Serviço	Unid.	Quant.
8.0 Calçamento		
(...)		
8.2 Execução de piso em concreto, espessura de 10 cm, desempenado, acesso a veículos, entrada principal	m ³	312,07
(...)		
8.2.3 Armação com malha soldável pop 15 X 15 cm	m ²	440,00
8.2.4 Concreto estrutural usinado fck 20 MPa bombeado	m ³	44,00

43. Acrescentou, ainda, que o piso industrial se assemelha à construção de uma laje de concreto armado e que a escolha do material a ser empregado depende da utilização, podendo variar de concreto usinado do tipo fck 20, 25, 30, 35 ou 40 MPa, de acordo com a resistência exigida.

44. A empresa Edifica também questionou, sem resposta da comissão de licitação, a validade do atestado correspondente e fornecido pela empresa Santa Rita (peça 1, p. 51 e reproduzido, no que interessa, na Tabela 6), por considerar não haver evidências que demonstre o emprego de concreto armado.

Tabela 6. Atestado da empresa Santa Rita acerca de piso industrial.

Serviço	Unid.	Quant.
6 Pavimentação		
6.1 Concreto fck 35 MPa alisado, espessura 15cm com junta de dilatação	m ³	900,00
(...)		

45. O Sesc/AP considerou que nenhum dos pisos executados pela empresa Edifica (Tabela 4 e Tabela 5) atenderia à seguinte descrição (peça 1, p. 6): piso industrial com 16 cm de espessura, com malha negativa e concreto fck de 35MPa. Além disso, conforme a peça 1, p. 216, o Departamento de Obras do Sesc/AP considerou que os serviços executados pela empresa Edifica são distintos da descrição do orçamento de referência: piso industrial com concreto armado de fck=35 MPa, treliça de 0,06X12m, tela pop de 4,2mm e acabamento em Epoxi.

46. Piso industrial é caracterizado por resistir a cargas estáticas e dinâmicas de valores altos. Por isso mesmo, é utilizado em locais de grande movimentação de veículos e de cargas, a exemplo de estacionamentos, fábricas, galpões de armazenamento etc. Sua execução sem levar em conta as especificações de projeto necessárias a suportar as cargas a que será submetido certamente resultará na redução de sua vida útil e na formação de fissuras, trincas e outras patologias no piso. É crucial, portanto, que o valor do fck de projeto seja fielmente obedecido. Afinal, seu valor indica a resistência característica à compressão, de modo que, em tese, quando submetidos a testes estáticos e dinâmicos de aumento de carga de compressão, um corpo de prova feito em concreto fck de 20MPa sofrerá rupturas antes daquele feito com concreto de fck de 35MPa. Ademais, é mais difícil executar um pavimento com concreto mais resistente, que geralmente sofre maiores retrações e requer maior expertise para sua execução, se comparado a concretos de menor resistência mecânica.

47. Portanto, justifica-se exigir da licitante a demonstração de ter executado serviço equivalente ou superior. No caso em questão, conforme mostram a Tabela 4 e Tabela 5, os serviços realizados pela empresa Edifica não atendem a contento

aquilo que o Sesc/AP pretende ver construído. Não procede, assim a alegação de que fora inabilitada indevidamente quanto a esse item específico.

48. Porém, considerando que o atestado apresentado pela empresa Santa Rita (peça 1, p. 51 e reproduzido, no que interessa, na Tabela 6) não comprova que o piso foi executado em concreto armado e, por isso mesmo, não poderia, em tese, ser considerado comprobatório de a licitante ter executado serviço similar o exigido, será proposto ouvir em oitiva o Sesc/AP para que esclareça os motivos da sua aceitação.

49. De fato, seria de esperar que na descrição do serviço do atestado à peça 1, p. 51 houvesse alguma menção aos elementos constitutivos do concreto armado, a exemplo de armaduras de telas metálicas, barras de transferência, espaçadores, etc. de modo a não restarem dúvidas de que se trata de piso em concreto armado.

Análise do valor cobrado a título de caução

50. O art. 56 da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

(...)

51. Como 5% de R\$ 10.836.969,51 (valor orçado do objeto da Concorrência 21/0002-CC) corresponde a R\$ 541.848,47, e esta é a mesma importância cobrada a título de caução pelo Sesc/AP, não prospera a alegação sobre a abusividade desse valor alegada pela representante.

CONCLUSÃO

52. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.

53. No que tange ao requerimento de medida cautelar, inaudita altera parte, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estar presente nos autos os requisitos do periculum in mora, diante do encerramento do certame e por restar evidenciado o periculum in mora reverso.

54. Embora a representante possa ter alguma razão, no que diz respeito à pele de vidro, isto é, que ela fora indevidamente inabilitada sob a alegação de que não comprovara ter executado serviço similar ao exigido na Concorrência 21/0002-CC, não se pode dizer o mesmo sobre o piso industrial, porque as especificações de resistência do concreto nos atestados por ela apresentados são aquelas estabelecidas no edital do certame. Por essa razão, não prospera, in totum, a arguição pretendida pela empresa Edifica de que fora indevidamente inabilitada na Concorrência 21/0002-CC.

55. A princípio, há a possibilidade de a empresa vencedora da Concorrência 21/0002-CC, Santa Rita Engenharia Ltda., ter sido habilitada inapropriadamente, uma vez que o atestado de qualificação técnica fornecido por ela a respeito da execução de piso industrial não preenche as exigências do instrumento convocatório à licitação. Diante disso, concluiu-se pela necessidade de ouvir em oitiva o Sesc/AP para que esclareça o assunto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera parte, formulado pela empresa Edifica Engenharia Ltda. (CNPJ 23.074.719/0001-72), tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários para sua concessão e a presença do periculum in mora reverso;

c) realizar a oitiva do Sesc/AP, com amparo no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto ao seguinte ponto relativo à Concorrência 21/0002-CC:

c.1) aceitar atestado de execução de piso industrial fornecido pela empresa Santa Rita Engenharia Ltda. (CNPJ 83.308.593/0001-85) em desconformidade às exigências dos itens 3.3.2.1-d e 3.3.3-d, uma vez que nele não há menção a concreto estrutural;

d) realizar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU a oitiva da empresa Santa Rita Engenharia Ltda. (CNPJ 83.308.593/0001-85) para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre o fato constante no subitem "c.1" retro mencionado;

e) diligenciar, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, o Sesc/AP, para que, no prazo de até quinze dias, encaminhe cópia do orçamento base da Concorrência 21/0002-CC e respectivas composições de custos unitários;

f) alertar o Sesc/AP quanto a possibilidade de o TCU vir a determinar a suspensão de ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à instituição, bem como quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar o retorno de fase do certame, caso confirmadas as irregularidades indicadas neste processo;

g) encaminhar cópia da presente instrução ao Sesc/AP e à empresa Santa Rita Engenharia Ltda. (CNPJ 83.308.593/0001-85) para subsidiar suas manifestações.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela empresa Edifica Engenharia Ltda., a respeito de supostas irregularidades na Concorrência 21/0002-CC, realizada pelo Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Amapá (Sesc/AP), destinada à construção do condomínio do Sesc/Senac no município de Santana/AP, no valor estimado de R\$ 10.836.969,51.

Na inicial, a representante requer a adoção de medida cautelar, no sentido da suspensão do procedimento licitatório, com posterior determinação da anulação do certame ou do contrato eventualmente assinado, para que “a representante concorra em certame licitatório, em igualdade de condições com os demais concorrentes (...)”

Conheço da representação, porquanto atendidos os pressupostos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

No mérito, entendo que não foram atendidos os requisitos relacionados ao risco, à relevância ou à materialidade das ocorrências indicadas pela representante, consoante previsto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014.

Nesse sentido, ressalto que grande parte dessas ocorrências foram afastadas pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb), remanescendo a suspeita de uma única irregularidade, relacionada à aceitação de atestado de execução de piso industrial fornecido pela empresa declarada vencedora do certame (Santa Rita Engenharia Ltda.).

Tal irregularidade não está comprovada nos autos e dependerá de medidas saneadoras por parte desta Corte de Contas, sem que haja indícios de prejuízo aos cofres do Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Amapá (Sesc/AP), tampouco de que eventual prejuízo excederá o limite definido no art. 6º, inciso I, e art. 17, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

Sendo assim, considerando que a representação objeto do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU não se presta a atender interesses meramente particulares, bem assim que a representante ingressou com “Ação Anulatória de Procedimento Licitatório”, junto à 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, com fulcro no art. 106, § 4º, inciso II, § 6º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, julgo prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela representante e determino à unidade técnica que dê conhecimentos dos fatos aqui tratados ao Sesc/AP, à respectiva unidade de controle interno e à 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, para as medidas que julgarem cabíveis, com posterior arquivamento dos autos e ciência desta deliberação à representante e demais interessados.

Voto, pois, por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2753/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.610/2022-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Amapá (Sesc/AP).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: Ruben Bemerguy (192/OAB-AP).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação relacionada a supostas irregularidades na condução da Concorrência 21/0002-CC, pelo Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Amapá (Sesc/AP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da representação e, com fundamento no art. 106, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014, arquivá-la;
- 9.2. dar conhecimento dos fatos tratados nestes autos ao Sesc/AP, à respectiva unidade de controle interno e à 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, para as medidas que julgarem cabíveis;
- 9.3. considerar prejudicado a medida cautelar requerida pela representante;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à representante.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2753-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 015.329/2019-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso

Responsáveis: Instituto de Apoio Ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente (01.051.518/0001-17); Wilmar Schrader (312.549.939-91).

Interessado: Claudia Maria Calorio (420.390.101-49).

Representação legal: Maria Victoria Hernandez Lerner (19413/OAB-DF) e Juliana Gomes Miranda (22184/OAB-DF), representando Claudia Maria Calorio.

SUMÁRIO: TCE. CONVÊNIO. FUNASA. AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE POPULAÇÕES INDÍGENAS. NÃO DEVOÇÃO DO SALDO FINANCEIRO. CITAÇÃO. ACOHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), em desfavor do Sr. Wilmar Schrader (CPF 312.549.939-91), à época gestor (Presidente) do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente (CNPJ 01.051.518/0001-17), no período de 13/10/1999 a 30/6/2004, em razão da impugnação parcial de despesas aplicadas irregularmente dos recursos repassados por meio do Convênio 349/1999 (Siafi 375511), cujo objeto tratou de viabilizar as medidas para atendimento básico de saúde às populações indígenas do Distrito Sanitário de Cuiabá/MT, conforme consta do termo de convênio (peça 2, p. 51).

HISTÓRICO

2.A irregularidade constatada pelo tomador foi a não devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 126.265,72, tendo como data base 6/10/2000, bem como o pagamento indevido de tarifas bancárias no valor de R\$ 242,65, conforme consta do Relatório de Auditoria da CGU nº 807/2018 (peça 11, p. 5-8).

3.Os recursos públicos federais fiscalizados foram os repassados por meio de convênio, transferidos à entidade conveniente (Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente), no valor de R\$ 3.424.003,27, mas tendo sido liberados parcialmente o montante de R\$ 3.394.143,57, recursos esses transferidos à conta específica 7092-0, da agência 3499, do Banco do Brasil (peça 2, p. 75), por meio das ordens bancárias abaixo (peça 10, p. 2):

Data	Ordem bancária	Valor (R\$)
9/11/1999	1999OB007311	500.000,00
10/12/1999	1999OB007994	400.000,00
5/5/2000	2000OB002630	377.189,24
14/8/2000	2000OB006613	326.683,00
29/9/2000	2000OB008283	399.856,24
23/10/2000	2000OB008939	207.143,76
29/11/2000	2000OB10060	476.746,75
28/12/2000	2000OB010843	706.524,58
Total		3.394.143,57

3.1.Parte dos extratos bancários contendo a movimentação financeira dos recursos estão assentados na peça 2, p. 154-166, 258-265, 278-280, 328-331, 349-350, 472-484.

4.O Parecer Técnico Funasa/CORMT 01/2000 apontou o cumprimento parcial das metas inseridas no plano de trabalho do convênio (peça 2, p. 168-170).

5.Constam nos autos diversos documentos relativos à aquisição de bens e de serviços no cumprimento da execução do objeto do convênio, a exemplo de notas fiscais, relação de bens produzidos, relação de pagamentos, relatório de execução físico-financeira, conciliação bancária e outros (peça 2, p. 177-210, 225-257, 286-290, 307-326 e 409-471).

6.Foram efetuadas pelo concedente dos recursos algumas notificações ao conveniente, para que efetuasse esclarecimentos acerca de algumas inconsistências verificadas por ocasião da execução do ajuste (peça 2, p. 660, 664, 720, 723, peça 10, p. 41-42, p. 105-106).

7.O Parecer Financeiro 035/2010, datado de 24/2/2010, trouxe informações relativas à execução do convênio, bem como a não aprovação da execução da quantia de R\$ 1.564.213,73, bem como aprovou a utilização da quantia de R\$ 77.740,60 (peça 2, p. 746-747).

7.1.Já o Parecer Financeiro 131/2010, de 5/11/2010 (peça 2, p. 834-839), veio estornar a aprovação da quantia de R\$ 77.740,60, conforme mencionado no subitem anterior, bem como manter a não aprovação do valor de R\$ 1.641.954,33.

7.2. Por fim, o tomador concluiu pelo débito, em valores originais na data de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 126.265,72, tendo como data base 6/10/2000, bem como o pagamento indevido de tarifas bancárias no valor de R\$ 242,65, conforme consta do Relatório de Auditoria da CGU nº 807/2018 (peça 11, p. 5-8).

8. O responsável constituiu procurador para representá-lo junto à entidade conveniente, tendo apresentado os seus elementos de defesa junto à Funasa (peça 2, p. 794-809), havendo também manifestação de defesa do Sr. Wilmar Schrader nos elementos assentes à peça 2, p. 850-852 e peça 8, p. 50-66.

9. Por meio do Acórdão 1202/2014-TCU-2ª Câmara (peça 2, p. 966-968), o TCU determinou à Superintendência da Funasa em Mato Grosso que “concluisse a tomada de contas especial 349/1999 (Siafi 375511), conforme os termos da Instrução Normativa 71/2012 e, se fosse o caso, encaminhasse o processo de TCE à CGU”.

10. O Parecer 582/2013/CJU/CGU/AGU, de 13/9/2013 (peça 8, p. 171-173), concluiu pela impossibilidade de análise e emissão de manifestação jurídica em relação à situação pela qual demandou a instauração da presente tomada de contas especial.

11. Já o documento assente à peça 8, p. 177-179, do Ministério da Saúde, denominado ‘Parecer Técnico’, datado de 25/10/2013, contém manifestação do Coordenador Distrital de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena de Cuiabá (Dsei-MT) em que ressalta sentir-se impedido de apontar qualquer situação que impedisse a aprovação da prestação de contas.

12. O Parecer Financeiro 007/2017, de 11/1/2017 (peça 8, p. 295-304), circunstanciou as situações pelas quais foi instaurada a TCE, bem como concluiu aprovar a prestação de contas da entidade conveniente de forma parcial, no valor de R\$ 1.424.055,21, tendo condicionado a aprovação do valor de R\$ 126.508,37 ao atendimento de notificação expedida e encaminhada ao responsável.

13. Por fim, o Relatório de Auditoria 807/2018, da CGU (peça 10, p. 1-4), relatou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo concluído ao final que houve um dano total ao erário, atualizado até a data da confecção daquele documento (relatório), no valor de R\$ 828.210,05.

14. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Fundação Nacional de Saúde, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 807/2018, certificou a irregularidade das contas (peça 10, p. 5), tendo o dirigente do Controle Interno emitido o Parecer 807/2018 (peça 10, p. 7) e a autoridade ministerial competente tomado conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 11, p. 13).

15. Ressalta-se que não foi encontrado nos autos o Relatório do Tomador de Contas.

15.1. À peça 12 dos autos, foram efetuadas as análises relacionadas aos fatos que ensejaram a instauração da TCE, tendo sido proposta a realização das citações dos responsáveis constantes do preâmbulo da presente instrução, sendo a proposta corroborada pelo Diretor e Secretário da Unidade Técnica (peças 13 e 14). As irregularidades que levaram às citações foram as seguintes:

22. No presente caso, ficou definido pelo instaurador da TCE que o responsáveis pelas irregularidades que implicaram proposta de devolução de recursos foi o então gestor da entidade conveniente, Sr. Wilmar Schrader (CPF 312.549.939-91), à época gestor (Presidente) do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente (CNPJ 01.051.518/0001-17), no período de 13/10/1999 a 30/6/2004, bem como a própria entidade recebedora dos recursos, pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública, que segundo a Súmula TCU 286, responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

a.1) **Irregularidade:** Não devolução do saldo da conta específica do Convênio 349/1999, no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado (peça 9, p. 9-54);

a.2) **Condutas dos responsáveis**

a.2.1) **Wilmar Schrader** (CPF 312.549.939-91) e **Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente** (CNPJ 01.051.518/0001-17): Deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do Convênio 349/1999, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

a.3) **Dispositivos violados:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e art. 5, inciso I, II e IV da IN/08/03/TCE e arts. 62, 63 §2º inciso III, art. 96 da Lei 4.320/1964, art. 8º da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/1997;

a.4) **Evidências:** Parecer Financeiro 007/2017, de 11/1/2017 (peça 8, p. 295-304).

22.1. A despeito do longo prazo existente do repasse do débito, cabe ressaltar que o responsável apresentou os elementos de defesa na data de 9/8/2010 (peça 8, p. 50-66), ou seja, há menos de dez anos, situação essa que robustece o entendimento da tese da inexistência de prejuízo ao contraditório e da ampla defesa nesta etapa processual, que deve ser analisado a cada caso concreto, com demonstração de prejuízo efetivo, sob pena de violar-se a regra de imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdão 3457/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 461/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2850/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 854/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler).

22.2. Demais disso, cabe não deixar olvidar a questão da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, que teve a repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 899), mas que no entanto, até o momento, prevalece reiterada jurisprudência do STJ e do próprio STF, reconhecida pela doutrina, na linha da imprescritibilidade do débito, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

22.3. Destaque-se que esse entendimento tem sido aplicado, no âmbito do TCU, com a modulação necessária para assegurar a observância dos princípios da ampla defesa e da segurança jurídica, a partir da análise das situações concretas. Exemplos nesse sentido são a possibilidade de dispensar a instauração de tomada de contas especial após dez anos, prevista na IN TCU 71/2012, e em vários acórdãos, a exemplo dos trazidos pelo recorrente, nos quais este Tribunal concluiu por considerar ilíquidáveis as contas em razão da efetiva impossibilidade do exercício de ampla defesa pelo longo decurso de tempo.

22.4. Desse modo, uma vez instaurada a tomada de contas especial, deve-se perquirir a recomposição do erário em caso de comprovado prejuízo aos cofres públicos. A Súmula de jurisprudência 282, [‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’] deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, DOU de 10/10/2008, desconstitui o eventual argumento de que ocorre prescrição das ações de ressarcimento por prejuízos causados ao Erário.

22.5. No Acórdão 1.727/2003-TCU-1ª Câmara, este Tribunal descartou a aplicação, nos processos de sua competência, da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932. Naquela oportunidade, restou consignado que essa norma se aplica às dívidas da União, dos estados e dos municípios, bem como a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, o que não é o caso em questão, tendo em vista que a Tomada de Contas Especial busca reconstituir o Erário, somente vindo a ser um título executivo ao final do seu julgamento.

22.6. Acrescente-se que no Mandado de Segurança n. 26.210/DF – um dos fundamentos da Súmula-TCU n. 282 – o ministro Ricardo Lewandowski, relator do writ, foi bastante explícito sobre seu entendimento, acolhido pelo plenário daquela Corte, no sentido de que aos processos de tomada de contas especial aplica-se a referida parte final do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal:

22.7. Assim, segundo o Supremo Tribunal Federal, o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal aplica-se às tomadas de contas especiais, estando estas, portanto, abrangidas no conceito de ações de ressarcimento ao erário referidos naquele dispositivo, as quais são imprescritíveis.

22.8. Demais disso, é pertinente ressaltar que na tomada de contas especial o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas, devendo assim ser dada continuidade ao presente processo, citando-se os responsáveis pelas irregularidades apontadas que geraram o prejuízo aos cofres públicos.

Destarte, foram efetuadas as citações deferidas (peças 13 e 14), tendo os responsáveis apresentados os elementos de defesa, consoante os documentos assentes às peças 33 e 38.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que **não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa**, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), conforme observado nos documentos mencionados no histórico da presente instrução, maiormente considerando o fato de que o responsável apresentou defesa, por meio de procurador legalmente constituído, por meio dos elementos de defesa protocolados na data de 9/8/2010, portanto, menos de dez anos após a data da irregularidade constatada (peça 8, p. 51).

17. Em que pese o lapso temporal de praticamente 10 (dez) anos entre a suposta irregularidade e data da notificação dos responsáveis, não há que se falar, nesta etapa processual, da ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, que deve ser analisado a cada caso concreto, com demonstração de prejuízo efetivo, sob pena de violar-se a regra de imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdão 3457/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 461/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2850/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 854/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler).

18. Ademais, o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação (Acórdão 1304/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, considerando os elementos coligidos aos autos até o momento da instrução anterior, entendeu-se possível, naquela oportunidade, o seguimento desta tomada de contas especial, com a citação dos responsáveis pelo valor integral do débito apurado.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, também, que o valor original do débito apurado (sem juros), em 01/01/2017, é de R\$ 395.779,90, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

20. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que foi constatada a existência do processo de tomada de contas especial TC 013.579/2012-6, atribuída aos responsáveis arrolados nestes autos.

EXAME TÉCNICO

Da citação do responsável WILMAR SCHRADER (CPF: 312.549.939-91) (Ofício 11605/2019-TCU/Seproc, de 19/11/20219 (peça 27):

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilmar Schrader (peça 33):

21.O *defendente* iniciou as suas alegações de defesa contextualizando as situações pelas quais foi demandando a apresentar as suas alegações de defesa, conforme as explicações abaixo:

Resumidamente, as regras iniciais eram de que o governo federal necessitava da colaboração da sociedade civil para operar em menos de 6 meses a mobilização, instalação e organização dos que viriam a ser os 37 distritos sanitários indígenas Brasil afora. A Lei federal das OSCIP então fora regulamentada por decreto presidencial, a partir do que se difundiu o comando fático para celebrar Termos de Parcerias. Mas logo esse formal se viu inviável por óbices em pareceres jurídicos. Não obstante a impossibilidade formal, e ter-se recuado ao modelo convencional nos termos da STN IN 001, o lastro das relações de fato era de para uma verdadeira cooperação e parceria. Ou seja, o Instituto Trópicos foi instado a atuar como braço de apoio e cooperação com a FUNASA. Isto significou que nenhuma decisão executiva foi do conveniado, nenhum pagamento realizado, sem que cada talão de cheque fosse demonstrado (à época sem o sistema eletrônico) e a devida apresentação da ordem numérica dos cheques em gastos mais significativos apresentados antes do preenchimento, e nos demonstrativos das despesas a vinculação de cada pagamento a cada unidade de despesa programada e conveniada, conforme extratos integrais apresentados. Dada a urgência do órgão federal, note-se que até a própria conta bancária do particular, em acordo tácito com a instituição financeira, foi aberta, não pelo Instituto Trópicos, mas pela FUNASA, como de fato sendo um regime de conta vinculada. Sobretudo em menos de 60 dias, então, cerca de 46 organizações foram selecionadas por meio de chamada pública nacional, sendo o Trópicos – OSCIP, uma das selecionadas, tendo sido merecedora da confiança desde logo participado do conselho consultivo da saúde indígena da FUNASA, conforme portaria baixada por aquele órgão. Ainda nos idos de novembro de 1999, após reuniões de planejamento estratégico com os selecionados e a formalização dos atos convencionais, foi publicado o Convênio nº 349/99 com o Trópicos, aqui objeto de questionamento quanto à possível inconformidade financeira. E como objeto contínuo até o ano de 2004, seguiram-se mais dois convênios, tudo para estabelecer as formalidades de garantia da sequência das ações programadas pelo Conselho Distrital e aprovadas pela FUNAI-DESAI. Refere-se aos convênios de nº 036/01 e 087/02, no geral aditivados mais de 4 vezes cada um, certamente por descompasso na necessária capacidade de planejamento do órgão responsável. Fato é que, se verificados os documentos na base das provas materiais dos autos originais, o que se pode constatar é que de modo ágil, funcional, econômico e fidedigno, no âmbito do convênio em tela, foi instalado o Conselho Distrital, e no mesmo compasso selecionados e treinados 150 profissionais de saúde, comprados vários veículos utilitários, celebrados contratos com fornecedores de medicamentos, insumos, serviços médico-odontológicos e aéreos, construídos 24 postos de saúde em aldeias das mais remotas, estabelecidos protocolos de serviços e, em menos de 40 dias da assinatura desse primeiro convênio em questionamento, 120 profissionais já se encontravam destacados e atuantes nas rotinas de serviços de atendimento à cerca de 6.400 pessoas de 6 etnias, distribuídas em 65 aldeias espalhadas por cerca de 300 mil Km² em regiões do entorno de um raio de 500km da cidade de Cuiabá, como se pode denotar dos documentos de objeto do convênio.

21.1.Quanto ao mérito, o *defendente* alegou que não deve prosperar a informação que ora se converte em juízo de prática ilegal da aplicação do recurso convencional, em particular a informação de ter havido um saldo convencional no valor de R\$126.265,72 sem obrigação de devolver ao concedente. Isto por razão de prova material inequívoca, passível de constatação nos autos das contas, consoante os seguintes fatos:

1. No fato sob prova documental em contabilidade o saldo financeiro real do convênio nº 349/99, no prazo da vigência convencional foi de R\$0,00 (vide anexo 02 - cópia “Anexo IV – Execução Financeira – Parcela 07 – Saldo de Convênio”). E o saldo bancário foi negativo, com débito de R\$ 184,32 (vide anexo 03 – “Anexo VII – Conciliação Bancária – 7ª Parcela”).

2. Outrossim, no relatório antecedente, conforme se vê da execução da “Parcela 6ª”, isto sim, verificou-se um saldo financeiro de R\$ 125.476,08, conforme se pode verificar no doc. “Anexo IV, 6ª parcela, Execução de Receita e Despesa”. (vide anexo 04). Ocorre que este saldo foi remetido ao seguinte e último período executivo e relatório do citado convênio.

3. Ora, é de se verificar se a póstuma conclusão (cerca de dezenove anos do fato gerador) aqui contestada, a que gera a notificação de suposto considerável saldo financeiro não devolvido, não decorre de erro material grave de análise, com indícios de um salto temporal e documental nos autos de origem das contas, exatamente sobre os documentos autuados sob nome de “relatório da 7ª Parcela”, aquele que após apresentado e aprovado pela concedente, de fato e de direito encerrou o Convênio nº 349/99.

4. Para os fins de alinhar uma conclusão fiel aos fatos e aos documentos contábeis e administrativos apresentados, é de se considerar a ordem de uma sequência de oito relatórios, sendo que o oitavo (ou relatório denominado 7ª Parcela), foi devidamente apresentado, analisado e sofreu aprovação pelas diretorias administrativa e financeira da FUNASA, conforme pareceres que constam nos autos.

5. Dizendo de outra forma: um saldo R\$ 125.476,08, se refere à antecedente parcela, a 6ª, e não à parcela final do convênio, o que pede diligências que se apure possível erro material na análise da ordem documental nos autos da origem do fato.

6. Para os efeitos de provas complementares aos argumentos da defesa aqui lavrados, é anexado cópia da prestação de contas da 7ª e última parcela, em especial os documentos: “Financeiro - 7ª Parcela” (anexo 05); “Demonstrativo de Despesas por Elemento de Despesas - Resumo” (Anexo 06); Execução Financeira - em R\$ – Parcela 07 - Saldo de Convênio” (Anexo 07); “Anexo VII – Conciliação Bancária – 7ª Parcela” (Anexo 08); “Anexo V – Relação de Pagamento – 7ª Parcela (Anexo 09).

Análise:

22.A linha defesa se resume a afirmar um eventual equívoco quando da realização da prestação de contas por parte do concedente de recursos, uma vez que o saldo financeiro em questão, que são os valores componentes do débito de que trata a presente TCE, na realidade se trata da sexta parcela repassada, mas que na realidade a conta corrente específica do convênio

apresentava um saldo negativo de R\$ 184,32, conforme documento assentado à peça 35, p. 11, sendo o saldo de R\$ 125.476,08 refere à antecedente parcela, a 6ª, e não à parcela final do convênio, o que pede diligências que se apure possível erro material na análise da ordem documental nos autos da origem do fato. Assim, alegou uma possível situação de erro material e da necessidade de realização de diligências para busca de eventual equívoco, maiormente considerando o fato de que o responsável apresentou as prestações de contas.

22.1. Nossa análise perflha o entendimento de não cabe acatar as alegações de defesa do responsável, uma vez que é pertinente lembrar, que na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986). A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Na jurisprudência do TCU há diversos julgados nesse sentido, a exemplo do Acórdão 3.874/2014 – TCU - Segunda Câmara, relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

22.2. Não é cabível ao defendente requerer ao TCU as provas e realizações de diligências ou periciais para fazer prova da correta aplicação dos recursos por parte de quem efetuou a gestão, cabendo lembrar, ainda, que foram efetuadas pelo concedente dos recursos algumas notificações ao conveniente, para que efetuassem esclarecimentos acerca de algumas inconsistências verificadas por ocasião da execução do ajuste (peça 2, p. 660, 664, 720, 723, peça 10, p. 41-42, p. 105-106).

22.3. In casu, não se está aqui a requisitar os valores atinentes à execução integral dos recursos transferidos para a execução do convênio, mas apenas o saldo relativo aos recursos não utilizados, considerando não apenas o dinheiro transferido, mas também a remuneração obtida com a aplicação financeira ao longo da execução. Os documentos apresentados pelo defendente não demonstram ter ocorrido a devolução do saldo desses recursos aqui objeto da presente TCE, tanto é que a própria defesa não se mostra segura de tal fato, tendo exigido, inclusive, a realização de diligências.

22.4. Acerca das afirmações relativas à execução integral do convênio, é pertinente rememorar que o Parecer Financeiro 035/2010, datado de 24/2/2010, trouxe informações relativas à execução do convênio, bem como a não aprovação da execução da quantia de R\$ 1.564.213,73, bem como aprovou a utilização da quantia de R\$ 77.740,60 (peça 2, p. 746-747). Já o Parecer Financeiro 131/2010, de 5/11/2010 (peça 2, p. 834-839), veio estornar a aprovação da quantia de R\$ 77.740,60, conforme mencionado, bem como manter a não aprovação do valor de R\$ 1.641.954,33. Por fim, o tomador concluiu pelo débito, em valores originais na data de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 26.265,72, tendo como data base 6/10/2000, bem como o pagamento indevido de tarifas bancárias no valor de R\$ 242,65, conforme consta do Relatório de Auditoria da CGU nº 807/ 2018 (peça 11, p. 5-8).

22.5. Destarte, como se observa, o concedente dos recursos considerou executado o objeto do ajuste aqui tratado, todavia entendendo que não foi efetuada a devolução do saldo dos recursos, razão pela qual restou em débito os devedores solidários. Assim, não tendo o defendente conseguido comprovar a inexistência do débito, sendo a aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22.7. Ante esse arcabouço normativo, o gestor aqui responsabilizado, participou diretamente das transferências bancárias e, portanto, praticou ato comissivo em relação aos recursos aqui questionados e deveria ter providenciado a devolução do saldo dos recursos em questão, comprovando a regular prestação de contas, razão pela qual impende rejeitar as alegações de defesa apresentados, bem como propor o julgamento pela irregularidade das contas, descabendo a aplicação da sanção prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, considerando a prescrição da pretensão punitiva.

Da citação do INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO E DO MEIO AMBIENTE (CNPJ 01.051.518/0001- 17) (EDITAL 0448/2020-TCU/Sepproc, DE 7 DE ABRIL DE 2020 (peça 21):

Alegações de defesa apresentadas pela representante legal da entidade responsável (peça 38):

23. A defendente iniciou as suas alegações de defesa contextualizando a situação pela qual demandou a citação do responsável, alegando que todas as comunicações entre a entidade e o órgão conveniente, bem como as devidas prestações de contas parciais, além da prestação de contas final, durante a vigência da parceria, deram-se por intermédio do então presidente Wilmar Schrader e/ou seu procurador e coordenador executivo, Villi Seilert.

23.1. Alegou que não há sequer endereçamento de comunicações e correspondência à defendente, à exceção de uma, no período de 2004, missiva que foi recebida e respondida pelo coordenador executivo, justificando eventuais pendências apontadas na análise da referida prestação de contas, conforme se observa nos elementos comprobatórios destes autos.

23.2. A defendente mencionou, ainda, que a celeuma de que trata os autos foi posterior à saída da Defendente da presidência do Instituto, o que denota seu desconhecimento completo da pretensão de cobrança dos valores apontados na Tomada de Contas Especial instaurada em 2010, pela Funasa, e agora, neste procedimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas e, apenas com o advento de sua citação, em 27 de abril de 2020, mais de vinte anos após o início do convênio questionado, a defendente toma conhecimento dos apontamentos apresentados pelo órgão conveniente e toda a celeuma que se deu em torno do suposto saldo a devolver.

23.3. Demais disso, a defesa alega ainda que a preliminar de ilegitimidade passiva não estivesse presente nos autos, há que se reconhecer o manifesto prejuízo à ampla defesa da Defendente e sendo certo que a área técnica, em sua manifestação de proposta de citação, também analisou a questão de eventual prejuízo ao contraditório e ampla defesa, nos itens 16 a 18 da peça, ao se referir aos pressupostos de procedibilidade, concluindo pela inexistência de prejuízo, sendo tal conclusão deve ser analisada, evidentemente, caso a caso e de forma individualizada.

23.4. Assim, a defendente passou a tomar na defesa apresentada a citação à entidade como se tivesse sido direcionada à pessoa física da dirigente, consoante se observa nos elementos da peça 38, alegando, ainda, a verificação do prazo de prescrição da pretensão punitiva:

“23. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016- TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 1999 e 2000, portanto há mais de 10 anos.”

23.5. Alega que o STF, ao apreciar o tema 899 de repercussão geral (tendo como leading case o Recurso Extraordinário 636.886, oriundo de Alagoas), assim fixou a nova tese:

“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

23.6. Alega que o debate em torno da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário se dá fundamentado no artigo 37, §5º da Constituição Federal, que traz em seu texto:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

23.6. Nesse sentido, a pretensão estatal poderia ser acionada em qualquer tempo, responsabilizando gestores ou mesmo agentes particulares que tenham se utilizado de recursos públicos em parcerias e congêneres, valorizando a indenização ao erário em detrimento da segurança jurídica trazida pelos prazos prescricionais no sistema judicial. Alega que a intenção de limitar o reconhecimento do prazo prescricional às decisões oriundas das cortes de contas anuncia a manutenção da imprescritibilidade de responsabilização de dano ao erário nos casos de comprovado dolo no desvio de recursos ou desvio de finalidade na aplicação desses recursos. Nesse sentido, permaneceriam imprescritíveis a obrigação de ressarcir o erário por ato doloso de improbidade administrativa ou outro ato ilícito intencional, conforme já estabelecido em tese anterior pela Suprema Corte.

23.7. No que tange ao mérito, a defesa ressalta que o objeto da presente tomada de contas se cinge a valor referente a um suposto saldo não devolvido, à época no valor em torno de R\$ 126 mil (conforme relatório de auditoria da CGU nº 807/2018, constante do item 10) e, no entanto, compulsando os autos, fica claro que não houve qualquer indício de improbidade ou ato irregular de gestão dos responsáveis à época, tendo em vista que todos os relatórios de prestação de contas parcial foram aprovados, ensejando a liberação de parcelas subsequentes. Ainda com base apenas nos documentos deste procedimento, é possível verificar que após longo debate entre órgãos acerca da competência para verificação do cumprimento do objeto e aprovação do relatório financeiro, tem-se que o objeto da parceria avençada foi cumprido e as contas foram aprovadas, exceto o valor objeto desta TCE.

23.8. Assim, assevera a defendente que não há linha sequer, no entanto, em que medida a atuação da defendente teria contribuído para a irregularidade apontada, qual seja, a suposta não devolução de saldo do convênio e a inexistência de tais elementos nos autos além de apontar a não individualização da conduta da defendente, indicam fortemente a ausência de dolo ou culpa, pressupostos autorizativos da presente demanda. Assim, alega que não há que se falar em responsabilização da Defendente por todos os motivos trazidos nesta peça, ainda que o tempo decorrido enseje a prescrição da pretensão punitiva, a prescrição de cobrança de ressarcimento de suposto dano ao erário, além de evidente prejuízo à ampla defesa e contraditório ante a ausência de elementos que indicassem sua conduta irregular.

Análise:

24. Acerca das alegações sobre prejuízo no contraditório, bem como da eventual prescrição dos valores cobrados nos presentes autos, cabe mencionar que estamos a tratar do débito em outubro de 2000, enquanto a própria defendente mencionou que, no período de 2004, uma missiva foi recebida e respondida pelo coordenador executivo, justificando eventuais pendências apontadas na análise da referida prestação de contas, conforme se observa nos elementos comprobatórios destes autos. Demais disso, consta a informação de que, conforme observado nos documentos mencionados no histórico da presente instrução, o próprio dirigente da entidade à época responsável apresentou defesa, por meio de procurador legalmente constituído, por meio dos elementos de defesa protocolados na data de 9/8/2010, portanto, menos de dez anos após a data da irregularidade constatada (peça 8, p. 51).

24.1. Verifica-se, desse modo e de imediato, que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

24.2. Aliás, impende salientar que o TCU adota como linha de entendimento jurisprudencial o arquivamento processual quando se verifica a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive fartamente mencionado pela defendente, maiormente quando se verifica a possibilidade no prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, conforme insculpido no texto constitucional. Assim, in casu, não há enquadramento nas situações que possam porventura pugnar pelo arquivamento do presente processo, já que restou demonstrado que estamos aqui a tratar de caso diferente, onde não se vislumbra nenhum prejuízo na defesa da responsável.

24.3. Não há razão para acolher os argumentos de prescrição apresentados, não viabilizando assim o prazo prescricional de dez anos. Esta matéria já se encontra pacificada, no âmbito deste Tribunal em consonância com o STF no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, em 04/09/2008 e conforme a Súmula-TCU 282, enunciada:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

24.4. O STF, no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), declarou que são prescritíveis as ações de ressarcimento movidas pela Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ressaltando-se para a necessidade de atenção quanto ao tipo de

ilícito apresentado caso a caso, visto que, ilícitos civis e administrativos não se confundem. Nesse sentido, há que ressaltar que este Tribunal, em recentes julgados (Acórdãos 5.928/2016-TCU-2ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO e 5.939/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER), tem entendido que a tese fixada pelo STF no RE 669.069, que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis, com prazo prescricional de cinco anos, não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como os aqui discutidos, que são imprescritíveis.

24.5. Também não se confunde com a prescritibilidade da pretensão punitiva amparada no art. 205 do Código Civil, que trata das aplicações de sanções, como multa, declaração de inidoneidade de licitante ou inabilitação para função pública. Esse são prescritíveis no prazo de dez anos, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão.

24.6. Não se confunde também com o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em função do grande lapso temporal entre a prática do ato irregular e a primeira notificação válida do responsável. Nesse caso, conforme estabelecido no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, o TCU avalia a possibilidade de arquivamento da TCE quando há o decurso de prazo superior a dez anos.

24.7. Uma vez afastada a tese de prescritibilidade, passa-se a análise das alegações de mérito do defendente.

24.8. No que se refere à questão meritória relativa ao objeto da citação, a defesa não apresentou nenhum elemento de prova que afastasse a ocorrência do débito aqui pleiteado, tendo apenas se limitado a afirmar que não teria havido qualquer indício de improbidade ou ato irregular de gestão dos responsáveis à época, tendo em vista que todos os relatórios de prestação de contas parcial foram aprovados, ensejando a liberação de parcelas subsequentes e que, com base apenas nos documentos deste procedimento, é possível verificar que após longo debate entre órgãos acerca da competência para verificação do cumprimento do objeto e aprovação do relatório financeiro, tem-se que o objeto da parceria avençada foi cumprido e as contas foram aprovadas, à exceção do valor objeto.

24.9. Destarte, como se observa, a defendente não trouxe nenhum elemento documental novíço que pudesse ser acolhido, subsistindo o débito objeto da presente demanda, propondo-se assim, o não acolhimento das alegações de defesa, além do julgamento pela irregularidade das contas da entidade demandada.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 1999 e 2000, portanto há mais de 10 anos.

CONCLUSÃO

26. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Wilmar Schrader (CPF 312.549.939-91), à época gestor (Presidente) do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente (CNPJ 01.051.518/0001-17), no período de 13/10/1999 a 30/6/2004.

26.1. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram as suas alegações de defesa, mas não tendo conseguido apresentar os argumentos convincentes para afastar as ocorrências relativas às irregularidades, devendo ser condenados a ressarcirem as quantias que formam o débito apurado no presente processo, bem como ter as suas contas julgadas irregulares, tendo em vista a ausência de elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, dispensando-se a proposta de aplicação de multa em razão de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes para apreciação e adoção das seguintes providências:

a. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente (CNPJ 01.051.518/0001-17), e pelo Sr. Wilmar Schrader (CPF 312.549.939-91);

b. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente (CNPJ 01.051.518/0001-17) e do Sr. Wilmar Schrader (CPF 312.549.939-91), condenando-os ao pagamento da quantia constantes da tabela a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
126.265,72	6/10/2000	

c. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

d. autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da

parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

g. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2.O Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade técnica nos seguintes termos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), em desfavor do Sr. Wilmar Schrader, à época gestor (Presidente) do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente, no período de 13/10/99 a 30/6/2004, em razão da não devolução do saldo do Convênio 349/99 (Siafi 375511), no valor de R\$ 126.265,72, cujo objeto tratou de viabilizar as medidas para atendimento básico de saúde às populações indígenas do Distrito Sanitário de Cuiabá/MT.

A referida irregularidade foi apontada no Relatório de Auditoria da CGU 807/2018 (peça 11, p. 5-8).

A conclusão a respeito da existência de um saldo a devolver envolvendo o convênio consta com mais detalhe do Parecer Financeiro 007/2017, à peça 8, p. 299-302. Essa análise registra que, em julho de 2001, foi apresentada a Prestação de Contas no valor de R\$ 126.265,64, contendo Relatório de Execução Financeira, Relatório da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos, Conciliação Bancária e não foram apresentados os extratos bancários. Em vista disso, concluiu que a documentação é insuficiente, somado ao fato de que o recurso foi utilizado com despesas correntes, quando o recurso deveria ter sido aplicado em despesas de capital.

É preciso registrar que a manifestação da Funasa a respeito do ajuste apenas ocorreu após 16 anos da apresentação da prestação de contas.

Com base na instrução de peça 12, foram efetivadas as citações dos responsáveis no âmbito do TCU apenas no início de 2020 (peças 21 e 27). As alegações de defesa constam das peças 33-35 e 38.

Para justificar a citação dos responsáveis após o transcurso de quase 20 anos dos fatos, a unidade técnica ponderou que o primeiro responsável apresentou elementos de defesa em 9/8/2010, ainda na fase interna do processo (peça 8, p. 50-66), o que teria interrompido o prazo prescricional.

Ocorre que a unidade técnica cometeu um equívoco ao considerar que a notificação na fase interna poderia ser considerada como causa interruptiva da prescrição. Na verdade, a interrupção do prazo prescricional ocorre apenas com citação na fase externa do processo de TCE, ante as orientações do Acórdão 1441/2016-Plenário, constantes do Voto do Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler:

79. Antes de prosseguir, porém, gostaria de destacar que **a interrupção aqui defendida só pode ocorrer pela citação ou pela audiência promovida pelo TCU, ou seja, pelo titular do poder punitivo**. Ocorre que na fase interna da tomada de contas especial (TCE) – etapa que é realizada no âmbito dos órgãos e das entidades jurisdicionadas –, os responsáveis podem ser instados a apresentarem defesa acerca das irregularidades, muitas vezes por meio de instrumento denominado “citação”. Essa intimação interna inicial não compõe estrito senso o nosso processo de controle externo, não está prevista na Lei 8.443/1992, tampouco no Regimento Interno do TCU, razão pela qual não pode ser considerada para efeitos de interrupção da prescrição. (Grifei.)

Portanto, sob essa premissa, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Quanto ao fato de o decurso do tempo ter prejudicado o direito de defesa dos responsáveis, efetivamente isso ocorreu. No entanto, considerando que o dano imputado decorreu da conclusão pelo órgão repassador da ausência de devolução do saldo de convênio, tal fato é passível de prova, pois envolve a simples apresentação de extratos bancários.

Embora os extratos relativos ao uso do referido saldo do convênio não tenham sido encaminhados, o responsável apresentou elementos que indicam para a inexistência do referido saldo.

Inicialmente, apresenta uma tabela com lançamentos/registros contábeis, na qual registra um saldo bancário negativo ao final da execução financeira da parcela 7 do convênio (peça 35, p. 11).

Já em relação à parcela 6, reconhece que existiu um saldo financeiro de R\$ 125.476,08. Afirma que constou como saldo a recolher (peça 35, p. 7). Alega que apresentou um demonstrativo final de despesas da 7ª e última parcela do convênio, o qual envolvia gastos cuja fonte de recursos era o saldo apurado na 6ª parcela (peça 35, p. 9-11).

Por fim, apresenta comunicação encaminhada à Funasa na qual relata a apresentação dos relatórios de contas e seus anexos relativos ao saldo do convênio em questão, bem como anexa o comprovante da devolução do saldo final do convênio (peça 35, p. 4-5). No referido comprovante, há a informação do encerramento da conta.

Como apontado pela Funasa, restou como falha a apresentação do extrato bancário dos meses de abril a julho de 2001, com vistas a verificar a fidedignidade dos lançamentos realizados.

A instrução técnica, ao analisar os argumentos dos responsáveis, propõe o acolhimento das alegações de defesa e o julgamento das presentes contas irregulares.

Em que pese a opinião da unidade técnica, entendo que os elementos trazidos aos autos, mesmo após quase 20 anos dos fatos, sugerem que não existe o dano apontado, mesmo considerando a ausência do extrato bancário dos últimos três meses de execução do convênio.

Os controles apresentados pelo conveniente foram detalhados o suficiente para que o órgão repassador pudesse concluir, muitos anos depois, pela pendência apontada.

Some-se a isso as diferentes manifestações do órgão repassador aprovando as prestações de contas de cada uma das parcelas repassadas à entidade, conforme registrado pelo Sr. Wilmar Schrader em defesa encaminhada à Funasa (peça 8, p. 54-61).

Considerando, ainda, os elementos apresentados à época, o tempo decorrido entre a apresentação da prestação de contas do saldo do convênio e a constatação pela Funasa em 2017 da ausência do extrato bancário do período final, não é razoável hoje, passados tantos anos, condenar os responsáveis por um dano residual.

O fato de os recursos terem sido aplicados em despesas correntes e não de capital também não justificaria essa condenação passado tanto tempo, já que a destinação dos recursos ainda poderia ser enquadrada como desvio de objeto e não de finalidade.

Assim, com base nos elementos de defesa apresentados, bem como nas apurações realizadas pela Funasa que levaram à aprovação das prestações de contas parciais apresentadas, o tempo decorrido até se constatar a ausência de 3 meses de extrato bancário, sendo que os demais extratos bancários foram apresentados e avaliados, opino pelo acolhimento das defesas dos responsáveis.

Ante o exposto, data vênia do encaminhamento sugerido pela unidade técnica na instrução de peça 40, este representante do Ministério Público de Contas propõe que sejam acolhidas as alegações de defesa do Sr. Wilmar Schrader e do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente para, no mérito, julgar as presentes contas regulares, dando quitação aos responsáveis, com fundamento nos arts. 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/92.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), contra Wilmar Schrader, Presidente do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente, no período de 13/10/1999 a 30/6/2004, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 349/1999, que teve por objeto a adoção de medidas para atendimento básico de saúde às populações indígenas do Distrito Sanitário de Cuiabá/MT.

O ajuste esteve vigente entre 20/10/1999 e 1/5/2001. A Funasa transferiu à entidade conveniente R\$ 3.394.143,57, distribuídos em parcelas pagas de novembro de 1999 a dezembro de 2000.

O tomador de contas, após apresentação de defesa por Wilmar Schrader em 9/8/2010, concluiu pela não devolução do saldo do Convênio verificado em 23/03/2001, no valor de R\$ 126.265,72.

No Tribunal, foram citados (peças 13 e 14), em solidariedade, o responsável apontado pela Funasa e a entidade conveniente.

Wilmar Schrader arguiu equívoco da Funasa na análise da prestação de contas, pois o valor imputado como débito fora aferido como saldo financeiro na apreciação da sexta parcela do ajuste e teria sido utilizado no período posterior, com a devida comprovação na prestação de contas da sétima e última parcela.

O Instituto alegou ilegitimidade passiva da atual dirigente, cerceamento de defesa em razão do lapso temporal decorrido e ocorrência de prescrição.

A SecexTCE concluiu por rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário.

O MPTCU divergiu da unidade técnica, considerando a existência de elementos suficientes para demonstrar a não ocorrência de dano ao Erário, além do transcurso de, aproximadamente, vinte anos entre a prestação de contas e a realização das citações.

Feito esse breve resumo, passo a decidir.

Cabe, inicialmente, chamar atenção para as graves falhas incorridas pela Funasa na análise da prestação de contas final do Convênio 349/1999.

Além de demorar praticamente dez anos para efetuar a primeira notificação do responsável, realizou análises carentes dos fundamentos técnicos e normativos vigentes, demandando do responsável, inicialmente, a devolução de R\$ 1.641.954,33.

Técnicos da própria Fundação, após a apresentação de defesa de Wilmar, consideraram inservíveis os procedimentos adotados até aquele momento.

Em seguida, teve início longa discussão institucional acerca do órgão competente para emitir parecer técnico de reanálise da prestação de contas, se a Funasa ou a recém-criada Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).

Apenas em 2017, dezesseis anos após a apresentação de documentos pela entidade conveniente e a prolação do Acórdão 1.202/2014-TCU-2ª Câmara, que determinou a conclusão da TCE em análise, ocorreu pronunciamento conclusivo sobre a execução do convênio, apontando a não devolução do saldo de R\$ 126.265,72.

O parecer financeiro emitido informa que, em 27/7/2001, a entidade conveniente entregou prestação de contas do período de 23/03 a 15/06/2001 acompanhada de diversos documentos, mas não dos extratos bancários. Por esse motivo, opinou

pela imputação de débito correspondente ao saldo financeiro verificado em 23/03/2001, na prestação de contas da sexta parcela.

Diante de todo o histórico do processo e dos documentos apresentados pelo responsável como alegações de defesa, praticamente vinte anos após a execução do ajuste, alinho-me ao parecer emitido pelo *Parquet*.

Em que pese a ausência de extratos bancários relativos a três meses de execução da avença, Wilmar Schrader apresentou documentos relativos às despesas executadas com o saldo financeiro resultante da sexta parcela, bem como comprovante de devolução de R\$ 1.464,61 à Funasa, em 02/05/2001.

Os extratos bancários seriam facilmente obtidos se requisitados tempestivamente à instituição financeira. No entanto, considerando a notificação de tal falha depois de decorridos 16 anos da execução do ajuste, na fase interna, ou quase 20 anos para a realização da citação, forçoso reconhecer ausência de razoabilidade em cobrá-los do responsável como alternativa ao recolhimento do dano apurado.

Pertinente consignar, ainda, que todos os relatórios de prestação de contas parciais foram aprovados pela Funasa e que o parecer técnico final apontou ausência de pendências na execução do convênio e o atingimento dos objetivos pactuados.

Assim, diante dos fatos apurados e dos documentos constantes desta TCE, julgo regulares as contas de Wilmar Schrader e do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2754/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.329/2019-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Claudia Maria Calorio (420.390.101-49).

3.2. Responsáveis: Instituto de Apoio Ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente (01.051.518/0001-17); Wilmar Schrader (312.549.939-91)..

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maria Victoria Hernandez Lerner (19413/OAB-DF) e Juliana Gomes Miranda (22184/OAB-DF), representando Claudia Maria Calorio.

9. Acórdão:

eeee) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra Wilmar Schrader, Presidente do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente, no período de 13/10/1999 a 30/6/2004, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 349/1999, que teve por objeto a adoção de medidas para atendimento básico de saúde às populações indígenas do Distrito Sanitário de Cuiabá/MT;

ffff) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

gggg) 9.1. acolher as alegações de defesa de Wilmar Schrader e do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente, julgando regulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23 da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

hhhh) 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

iiii)

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2754-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.294/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

Responsáveis: Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha (20.083.036/0001-93); Gilson Gilbertoni Burgarelli (131.108.616-15); Governo do Estado de Minas Gerais (18.715.615/0001-60); Universidade do Estado de Minas Gerais (65.172.579/0001-15).

Interessado: Superintendência Regional do Incra No Estado de Minas Gerais (00.375.972/0008-37).

Representação legal: Jean Alessandro Serra Cyrino Nogueira (88308/OAB-MG) e Leonardo Elias de Jesus Neto (167072/OAB-MG); Rogerio Antonio Neves (166.259/OAB-MG); Camilo Mariano Murad Costa (43437-E/OAB-MG) e Rodrigo de Castro Lucas (79753/OAB-MG).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCRA. CONVÊNIO. HABILITAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE ASSENTAMENTOS DE VÁRIAS REGIÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO-APROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DA 4ª PARCELA. CITAÇÕES. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA QUANTIA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCESSÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA QUANTIA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO-PAGAMENTO DA DÍVIDA PELA UNIDADE FEDERADA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. REGULARIDADE COM RESSALVA DO EX-GESTOR DA ENTIDADE. EXCLUSÃO DE OUTRO RESPONSÁVEL DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução cuja proposta foi acolhida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial pelo Ministério Público junto ao TCU:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, em desfavor do Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli, ex-presidente da Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha - Fevale, em razão da impugnação parcial de despesas e não aprovação da prestação de contas parcial referente à 4ª (quarta) parcela dos recursos transferidos em razão do Convênio 4200/2005, Siafi 531450, celebrado entre a Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que teve por objeto a habilitação em nível de graduação plena para 180 jovens e adultos de assentamentos de várias regiões do Estado de Minas Gerais para exercício da docência.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sétima do termo do Convênio 4200/2005 (peça 1, p. 88-108), foram previstos R\$ 3.005.711,10 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.700.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 305.711,10 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos transferidos totalizaram R\$ 2.180.000,01 e foram repassados por meio das ordens bancárias 2005OB903046, emitida em 12/12/2005, no valor de 13.576,68, 2006OB901372, emitida em 18/7/2006, no valor de 263.189,01, 2006OB902823, emitida em 11/12/2006, no valor de 163.234,32, 2007OB901869, emitida em 24/1/2008, no valor de 640.000,00, 2011OB800034, emitida em 20/1/2011, no valor de 50,00, 2011OB800475, emitida em 6/4/2011, no valor de 599.950,00, e 2011OB800692, emitida em 18/5/2011, no valor de 500.000,00 (peça 1, p. 142, 188, 230, e 242, e peça 2, p. 212, 214, e 216).

4. O ajuste vigeu no período de 5/12/2005 a 5/3/2013, cujo prazo para apresentação da prestação de contas final foi até 3/5/2013, conforme cláusula décima do termo de convênio (peça 1, p. 102).

5. Por meio do Relatório Financeiro (peça 2, p. 348-368) a entidade concedente identifica as irregularidades ocorridas em face da análise da prestação de contas da 4ª parcela, transferida em 24/1/2008, no valor de R\$ 640.000,00. As irregularidades estão detalhadas no referido relatório que, em síntese, apurou: a) pagamento de despesa em duplicidade para Maria José Rocha (R\$ 544,40); b) ausência de comprovantes de despesas gerais, de diárias, de deslocamento, e com serviços de terceiros pessoa física (R\$ 64.751,50); c) pagamento de despesas inelegíveis porquanto não previstas no plano de trabalho (R\$ 30.808,91); d) pagamento de pessoal com emissão de nota fiscal da própria conveniente (R\$ 424.689,86); e) pagamento indevido de férias (R\$ 3.844,71); f) pagamento indevido de despesa bancária (R\$ 33,27); g) pagamento de despesa efetuada pela Fevale após 23/11/2010, momento em que a responsabilidade administrativa, financeira e contábil do ajuste passou a ser da Fundep (R\$ 52.109,20); e h) ausência comprovação de contrapartida (R\$ 31.800,00). O débito apurado, em valores históricos, foi de R\$ 608.581,85.

6. A entidade concedente notifica os responsáveis Gilson Gilbertoni Burgarelli (peça 3, p. 158-159), Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha - Fevale (peça 3, p. 168-169), e Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG (peça 3, p. 206-207), para que recolham o débito apurado no valor de R\$ 608.581,85, atualizado conforme a legislação pertinente, em razão de impugnação de despesas e reprovação da prestação de contas parcial referente à 4ª parcela do convênio em tela, ou apresentem justificativas no prazo de quinze dias corridos. A inclusão da UEMG como responsável decorreu do disposto no Decreto Estadual 46.360/2013, que regulou a absorção pela UEMG das atividades de ensino, pesquisa e extensão oferecidas pela Fevale. Esse decreto, em seu art. 4º, estabelece que “as obrigações da Fundação decorrentes de contratos formais de trabalho e demais obrigações financeiras vigentes serão assumidas pelo Estado, por intermédio da UEMG”.

7. A Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha apresenta justificativas (peça 3, p. 178-180) e alega, em síntese, que houve falha formal mas foi concluído o projeto, com formação e expedição de diploma aos alunos. A Universidade do Estado de Minas Gerais também apresenta justificativas (peça 3, p. 216-218) e argumenta que não houve um processo de absorção da Fevale e sim um processo de extinção da entidade, já que aquela tem personalidade jurídica própria e continuará com direitos e obrigações até que seja extinta.

8.A entidade concedente contesta os argumentos apresentados nas justificativas (peça 3, p. 200 e 224-226) e reafirma as irregularidades apuradas. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento do prejuízo causado aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a autarquia elabora o Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2015, de 1º/12/2015 (peça 3, p. 230-254). Atesta que, apesar de notificados, os responsáveis Gilson Gilbertoni Burgarelli, Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha e Universidade do Estado de Minas Gerais não conseguiram afastar as irregularidades a eles imputadas e apura o débito de R\$ 608.581,85. Conforme Nota de Lançamento 2016NL000004, de 27/1/2016 (peça 3, p. 268-270), foi feita a inscrição em conta de responsabilidade.

9.O Relatório de Auditoria do Controle Interno 489/2016 (peça 3, p. 296-299) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, da IN/TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme o respectivo Certificado de Auditoria (peça 3, p. 300) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 301).

10.Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 307), o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

11Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 7), foram promovidas as citações do Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli, da Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha e da Universidade do Estado de Minas Gerais, mediante os ofícios 2793/2016-TCU/SECEX-MG (peça 10), 2794/2016-TCU/SECEX-MG (peça 8), e 2795/2016-TCU/SECEX-MG (peça 9), todos datado de 16/11/2016, acerca das irregularidades listadas no item 5 acima.

12.Regularmente citados (peças 15, 11 e 12), os responsáveis Gilson Gilbertoni Burgarelli e Universidade do Estado de Minas Gerais não atenderam às notificações e nem se manifestaram sobre as irregularidades verificadas, permanecendo revéis enquanto a Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, após pedido e concessão de prorrogação de prazo (peças 13 e 20), apresentou suas alegações de defesa (peças 21 a 46).

13.Ao analisar tais alegações de defesa às peças 47-49, a unidade técnica propôs o acolhimento das relativas ao pagamento de pessoal com emissão de nota fiscal da própria conveniente (R\$ 424.689,86), uma vez que os relatórios do Incra não questionaram a realização das aulas, mas apenas o pagamento de pessoal com emissão de nota fiscal pela própria conveniente, ou seja, teria sido reconhecido pelo repassador que os objetivos foram atingidos, apesar dos problemas na comprovação das despesas, sendo “desproporcional” imputar esse débito.

14.Desse modo, foi proposto:

22.1.**considerar revéis** o Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli e a Universidade do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

22.2.**diferir** o julgamento das contas do Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli e da Universidade do Estado de Minas Gerais para o momento da análise do mérito das contas da Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha;

22.3.**fixar novo e improrrogável prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, na pessoa de seu representante legal, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992:

DATA	VALOR (R\$)
24/1/2008	183.891,99

22.4.**informar** à Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, além da aplicação de multa fundada no art. 57 da mesma Lei, no montante de até 100% sobre o valor do dano apurado nestes autos.

15. Por meio do Acórdão 3976/2019-TCU-1ª Câmara, este Tribunal acatou a proposta do Relator. Min. Walton Alencar Rodrigues nesse mesmo sentido (peça 51).

16. Devidamente notificados do referido **decisum**, a Fevale e o Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli interpuseram recurso (respectivamente às peças 69 e 70).

17.Em síntese, a Fevale alegou que, em virtude da edição da Lei Estadual nº 23.136, de 10/12/2018, que autorizou o Estado de Minas Gerais a assumir o passivo financeiro das fundações de ensino superior absorvidas pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), caso da Fevale (peça 69, p. 9), deveria ser reconhecida por este Tribunal a responsabilidade daquele ente federativo em relação ao pagamento do débito.

18. Por sua vez, o Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli, por meio de seu representante, argumentou que não seria parte legítima para figurar no polo passivo dos presentes autos uma vez que teria sido presidente do Conselho Curador da Fevale no período de 16/7/1990 a 31/3/2007, como demonstrariam os documentos por ele anexados, sendo responsável apenas pela aplicação das 1ª a 3ª parcelas do convênio, com aplicação devidamente aprovadas pelo INCRA, não tendo qualquer relação com os recursos que teriam sido repassados por meio da 4ª parcela, em 4/10/2007, cuja execução está sendo questionada nesta tomada de contas especial (peça 70).

19. Por meio do Acórdão nº 2592/2020-TCU-1ª Câmara, tais recursos foram considerados como elementos complementares de defesa, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RITCU), com notificação dos responsáveis acerca deste **decisum** (peças 84-94).

20. Em seguida, o Estado de Minas Gerais, representado pela sua Advocacia-Geral, requereu, com fulcro no art. 146, do RITCU, a sua habilitação na qualidade de interessado nos autos da presente tomada de contas especial, com a subsequente concessão de prazo não inferior a 15 (quinze) dias, após acesso integral aos autos, para apresentar alegações de defesa, nos termos do art. 160, do mesmo regimento (peça 96).

21. Devolvidos os autos à unidade técnica para análise de tais documentos, por meio da instrução acostada à peça 100, após exame das alegações complementares da Fevale (peça 69) e do pedido de ingresso nos autos requerido pela Estado de Minas Gerais (peça 96), foi proposta a devolução do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo Acórdão 3.976/2019-TCU-1ª Câmara àquele ente público para o devido recolhimento do débito apurado, por ser o detentor do passivo da extinta fundação.

22. Tal proposta foi aprovada tanto pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 102), quanto pelo Relator dos autos, confirmada no âmbito do Acórdão 7720/2020-TCU-1ª Câmara (peça 103).

23. Irresignado, o Estado de Minas Gerais opôs embargos de declaração contra o referido **decisum**, alegando omissão em razão da falta de pronunciamento desta Corte sobre o seu pedido de habilitação nos autos na qualidade de interessado e pela não concessão de prazo para apresentação das alegações de defesa (peça 112), embargos estes que foram rejeitados por intermédio do Acórdão 10.282/2020 – TCU-1ª Câmara.

24. Devidamente notificado dessa decisão (peças 123-124), o Estado de Minas Gerais não promoveu o recolhimento do débito ou apresentou qualquer nova contestação.

EXAME TÉCNICO

25. Neste momento processual, será elaborada a instrução final do processo, considerando as ocorrências constatadas após a fixação de novo e improrrogável prazo para que o Estado de Minas Gerais, detentor do passivo da Fevale, efetuassem o recolhimento do débito apurado nos presentes autos, no valor original de R\$ 183.891,99, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) por meio do Acórdão 7720/2020-TCU-1ª Câmara, prolatado em 21/07/2020.

26. Como visto no histórico acima, o ente federativo não promoveu o citado recolhimento, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado.

27. No entanto, quanto aos demais responsáveis, quais sejam, o Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli, presidente do Conselho Curador da Fevale, e a Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), cabem algumas considerações adicionais.

28. Quanto ao Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli, cabe destacar que suas alegações de defesa complementares, anexadas à peça 70, devem ser devidamente analisadas por este Tribunal.

29. Como visto no item 18 acima, em sua defesa, ele alegou que não seria parte legítima para figurar no polo passivo dos presentes autos uma vez que teria sido presidente do Conselho Curador da Fevale no período de 16/7/1990 a 31/3/2007, como demonstrariam os documentos por ele anexados, sendo responsável apenas pela aplicação das 1ª a 3ª parcelas do convênio, com aplicação devidamente aprovadas pelo INCRA, não tendo qualquer relação com os recursos que teriam sido repassados por meio da 4ª parcela, em 4/10/2007, cuja execução está sendo questionada nesta tomada de contas especial (peça 70).

30. A análise dos autos permitiu constatar que tal alegação é incorreta pois consta à Peça 1, p. 280, Relatório de Execução Físico-Financeira relativa ao período de 1/2/2007 a 31/1/2008, por ele assinado na condição de “executor” em 19/03/2008, além de ofício encaminhado pelo INCRA à Fevale em agosto/2008, tendo ele como destinatário responsável pela entidade (peça 1, p.288).

31. Desse modo, caberia a esse responsável a imputação do débito relativo ao período em que esteve à frente da conveniente durante a execução de parte dos recursos da 4ª parcela em 2008, ora questionada, no valor total original de R\$ 12.775,14 (peça 2, p. 352 e 358), valores estes relativos, principalmente, a pagamentos de despesas operacionais da entidade como materiais de limpeza, manutenção e locação de imóveis (peça 358, p. 358).

32. No entanto, considerando que as despesas impugnadas tem relação com benefícios auferidos pela entidade conveniente, a Fevale, cujo passivo financeiro foi assumido pelo Estado de Minas Gerais, sem indícios de desvios pelos gestores da fundação, e ainda, considerando que o objeto da avença foi atestado como executado pelo INCRA (peça 2, p. 390-391, e Relatório do Tomador de Contas, peça 3, p. 244), a sua solidariedade quanto ao débito deve ser excluída dos presentes autos, devendo, de todo modo, suas contas serem julgadas regulares, com ressalvas, ante a execução financeira com as deficiências descritas.

33. Já no caso da UEMG, a sua responsabilidade deve ser excluída do presente processo por não deter qualquer relação com a gestão dos recursos conveniados ou com a adoção de medidas para seu ressarcimento ao Erário, em virtude da edição do Decreto Estadual nº 46.360, de 3 de dezembro de 2013, que tratou da absorção, por aquela entidade, das atividades de ensino, pesquisa e extensão mantidas pela Fevale, e subsequente extinção desta, e edição da Lei Estadual nº 23.136, de 10 de dezembro de 2018, que posteriormente autorizou o Estado de Minas Gerais a assumir o passivo financeiro daquela fundação, conforme peças 69, 70, 96-99.

CONCLUSÃO

34. Como visto acima, por meio do Acórdão 3976/2019-TCU-1ª Câmara, foram rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Educacional Vale do Jequitinhonha (FEVALE), e fixado novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para o ressarcimento ao erário do valor apontado como débito nestes autos, com a postergação do julgamento das contas do Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli e da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG) (peça 51).

35. Na sequência, ante o requerimento do Estado de Minas Gerais de ingresso nos autos como interessado, pois havia

assumido o passivo financeiro da referida entidade, este Tribunal, por meio do Acórdão 7720/2020-TCU-1ª Câmara, resolveu devolver ao Estado o prazo anteriormente fixado para a Fevale efetivar o recolhimento dos recursos ao Incra (peça 103).

36. Após rejeição dos embargos declaratórios por ele opostos contra essa decisão (peça 111), o Estado de Minas Gerais não promoveu o recolhimento do débito, inobstante a devida notificação (peças 123 e 124).

37. Deste modo, cabe o julgamento pela irregularidade das suas contas, com a imputação de débito no valor total original de R\$ 183.891,99.

38. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, propõe-se a sua não aplicação ao Estado de Minas Gerais ante jurisprudência desta Corte, cabendo citar, em especial, o Acórdão 5032/2020-TCU-Segunda Câmara, em vista do seguinte trecho do relatório que o subsidiou:

8. Com relação à multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, propõe-se não aplicá-la ao município, tendo em vista tratar-se de ente federado, pessoa jurídica de direito público, de forma a evitar mais penalização dos municípios que, ao final, são os diretamente prejudicados pelas aplicações indevidas de recursos federais repassados, conforme entendimento do Tribunal (Acórdão 1885/2015-TCU-Plenário, rel. min. Vital do Rego, Acórdão 10997/2015-TCU-Segunda Câmara, rel. min. Marcos Bemquerer e Acórdão 2281/2013-TCU-Primeira Câmara, rel. min. José Múcio Monteiro).

39. No que se refere ao Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli, as suas contas devem ser julgadas regulares, com ressalva, nos termos previstos no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.

40. Já em relação à Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), inicialmente citada solidariamente para recolhimento do débito apontado, deve ter a sua responsabilidade excluída dos presentes autos, pois não há qualquer relação dessa entidade com a gestão dos recursos ou com as medidas a serem adotadas para o ressarcimento dos valores questionados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

41.1. excluir a responsabilidade, nos presentes autos, da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG);

41.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli;

41.3. julgar irregulares as contas do Estado de Minas Gerais (CNPJ 18.715.615/0001-60), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento de R\$ 183.891,99 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 24 de janeiro de 2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento da referida quantia aos cofres da Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

41.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

41.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 90 dias após o término do quadro de calamidade no território nacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

41.6. alertar o Estado de Minas Gerais que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

41.7. julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli (CPF 131.108.616-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, dando-lhe quitação;

41.8. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aos responsáveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

41.9. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da não-aprovação da quarta parcela dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 4.200/2005, celebrado com a Fundação Educação do Vale do Jequitinhonha (Fevale), cujo objeto é a habilitação, em nível de graduação plena, de 180 jovens e adultos de assentamentos de várias regiões do Estado de Minas Gerais para exercício da docência.

Para custeio do objeto do ajuste, foram previstos R\$ 3.005.711,10, dos quais R\$ 2.700.000,00 seriam descentralizados pela concedente e R\$ 305.711,10 integralizados como contrapartida da conveniente.

Os recursos federais efetivamente transferidos ao conveniente totalizaram R\$ 2.180.000,01, os quais foram repassados por meio das seguintes ordens bancárias: 2005OB903046, emitida em 12/12/2005, no valor de 13.576,68; 2006OB901372, emitida em 18/7/2006, no valor de 263.189,01; 2006OB902823, emitida em 11/12/2006, no valor de 163.234,32;

2007OB901869, emitida em 24/1/2008, no valor de 640.000,00; 2011OB800034, emitida em 20/1/2011, no valor de 50,00; 2011OB800475, emitida em 6/4/2011, no valor de 599.950,00; e 2011OB800692, emitida em 18/5/2011, no valor de 500.000,00.

Ao analisar a aplicação da despesa referente aos recursos da quarta parcela, no valor de R\$ 640.000,00, transferida em 24/1/2008, Relatório Financeiro do Incra (peça 2, p. 348-368) identificou as irregularidades, a seguir, descritas:

- a) pagamento de despesa em duplicidade em favor de Maria José Rocha (R\$ 544,40);
- b) ausência de comprovantes de despesas gerais, de diárias, de deslocamento, e com serviços de terceiros prestados por pessoa física (R\$ 64.751,50);
- c) pagamento de despesas inelégíveis, por não estarem previstas no plano de trabalho (R\$ 30.808,91);
- d) pagamento de pessoal com emissão de nota fiscal da própria conveniente (R\$ 424.689,86);
- e) pagamento indevido de férias (R\$ 3.844,71);
- f) pagamento indevido de despesa bancária (R\$ 33,27);
- g) pagamento de despesa efetuada pela Fevale após 23/11/2010, momento em que a responsabilidade administrativa, financeira e contábil do ajuste passou a ser da Fundação de Apoio à Universidade Federal de Minas Gerais - Fundep (R\$ 52.109,20);
- h) ausência de comprovação de contrapartida (R\$ 31.800,00).

Diante das irregularidades descritas, foi promovida citação da Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha, do respectivo presidente, à época dos fatos, Gilson Gilbertoni Burgarelli, e da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG).

A inclusão da UEMG como responsável tem por fundamento Decreto do Estado do Minas Gerais 46.360/2013, que regulou a absorção, pela universidade estadual, das atividades de ensino, pesquisa e extensão oferecidas pela Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha.

Gilson Gilbertoni Burgarelli e Universidade do Estado de Minas Gerais não atenderam à citação, tendo, somente, a Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha apresentado defesa.

Ao analisar as alegações da Fevale, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e o Ministério Público junto ao TCU consideraram lícitos os pagamentos de pessoal, no montante de R\$ 424.689,86, visto que os relatórios do Incra não haviam questionado a realização das aulas, apesar de reconhecerem falha na emissão de nota fiscal pela própria conveniente.

O Tribunal, ao acolher voto por mim relatado, fundamentado nos pareceres da Unidade Técnica e do *Parquet* especializado, proferiu Acórdão 3976/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual considerou revéis Gilson Gilbertoni Burgarelli e a Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deferiu o julgamento das contas e fixou novo e improrrogável prazo para que a Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha recolhesse ao Incra a quantia de R\$ 183.891,99, atualizada monetariamente desde 24/1/2008 até a data do efetivo pagamento.

Inconformados, Fevale e Gilson Gilbertoni Burgarelli interpuseram recursos de reconsideração em face do Acórdão 3976/2021-TCU-1ª Câmara, os quais foram conhecidos como elementos complementares de defesa pelo Acórdão 2592/2020-TCU-1ª Câmara, também sob minha relatoria.

Ato contínuo, o Estado de Minas Gerais requereu habilitação na condição de terceiro interessado e concessão de novo prazo para apresentação de defesa. Após nova instrução, esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 7720/2020-TCU-1ª, fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o ente subnacional recolhesse o débito ao Incra, uma vez que a Fevale havia sido extinta e o Estado de Minas Gerais autorizado, pela Lei Estadual 23.136/2018, a assumir todo passivo financeiro da Fundação. Essa decisão foi mantida pelo Acórdão 10282/2020-TCU-1ª Câmara, ao rejeitar embargos de declaração opostos pela unidade federativa.

Em derradeira instrução de mérito, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao TCU propuseram: excluir a responsabilidade da Universidade Estadual de Minas Gerais; acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Gilson Gilbertoni Burgarelli e julgar as respectivas contas regulares com ressalva; julgar irregulares as contas do Estado de Minas Gerais, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 183.891,99, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, desde 24/1/2008 até a data do efetivo recolhimento.

Feito esse resumo, **decido**.

Aquiesço aos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público.

O Estado de Minas Gerais, consoante autorização dada pela Lei Estadual 23.136/2018 sucedeu a extinta Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha em todas as débitos e compromissos financeiros por ela firmados com a União. Mesmo após ser regularmente instado, o ente subnacional não compareceu aos autos para recolher o débito atualizado monetariamente, assumindo o ônus de ter as suas contas julgadas irregulares e ser condenada a ressarcir ao Incra a quantia de R\$ 183.891,99, acrescida da correção monetária e de juros de mora, a contar de 24/1/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Em relação a Gilson Gilbertoni Burgarelli, verifico que o responsável ocupou a presidência do Conselho Curador da Fevale apenas até 31/12/2008, tendo aplicado parte dos recursos da 4ª parcela em 2008, no valor total original de R\$ 12.775,14 (peça 2, p. 352 e 358), na realização de despesas operacionais como materiais de limpeza, manutenção e locação de imóveis.

Todavia, concordo com a Unidade Técnica. Embora as despesas impugnadas sejam consideradas inelégíveis por não estarem sido previstas no plano de trabalho do convênio, foram despendidas em benefício da Fevale, cujo passivo financeiro foi transferido para o Estado de Minas Gerais. Não se configurou propriamente malogro ou desvio de recursos em proveito pessoal do agente. Além disso, a execução do objeto do convênio foi atestada pelo Incra. Dessa forma, excluo a

responsabilidade solidária do responsável em relação ao débito que lhe fora imputado e julgo as respectivas contas regulares com ressalva.

Por fim, excludo do polo passivo da relação processual a Universidade Estadual de Minas Gerais por não haver gerido os recursos do convênio, nem ter assumido obrigações de adoção de medidas de ressarcimento de dano ao Erário. Consoante Decreto Estadual nº 46.360, de 3 de dezembro de 2013, aquela universidade estadual apenas absorveu da Fevale as atividades de ensino, pesquisa e extensão, tendo o Estado de Minas Gerais assumido o passivo financeiro da Fundação, após ser extinta, de acordo com a Lei Estadual 23.136/2018.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2755/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.294/2016-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais (00.375.972/0008-37).

3.2. Responsáveis: Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha (20.083.036/0001-93); Gilson Gilbertoni Burgarelli (131.108.616-15); Governo do Estado de Minas Gerais (18.715.615/0001-60); Universidade do Estado de Minas Gerais (65.172.579/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jean Alessandro Serra Cyrino Nogueira (88308/OAB-MG) e Leonardo Elias de Jesus Neto (167072/OAB-MG); Rogerio Antonio Neves (166.259/OAB-MG); Camilo Mariano Murad Costa (43437-E/OAB-MG) e Rodrigo de Castro Lucas (79753/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:

jjjj) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da não-aprovação da quarta parcela dos recursos federais transferidos por meio do Convênio 4.200/2005, celebrado com a Fundação Educacional do Vale do Jequitinhonha (Fevale).

kkkk) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

llll) 9.1. excluir a responsabilidade, nos presentes autos, da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG);

mmmm) 9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Gilson Gilbertoni Burgarelli;

nnnn) 9.3. julgar irregulares as contas do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, , condenando-o ao pagamento de R\$ 183.891,99 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 24 de janeiro de 2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento da referida quantia ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

oooo) 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

pppp) 9.5. julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Gilson Gilbertoni Burgarelli (CPF 131.108.616-15), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

qqqq) 9.6. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aos responsáveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

rrrr) 9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ssss)

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2755-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 036.495/2019-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50); Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica (peças 65-67):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 14-11049, descrito da seguinte forma: “Nosso objetivo é editar o livro de artes do paisagista Luiz Carlos Orsini, onde através de suas características norteadas pela harmonia e equilíbrio que são fatores essenciais para a criação e desenvolvimento dos seus projetos, seja de arquitetura, decoração ou paisagismo. Todo o livro, além de ser abrilhantado por fotografias das obras, terá comentários explicativos dos projetos. Objetivamos também, realizar quatro exposições das obras constantes do livro.”.*

HISTÓRICO

2. *Em 1/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 22). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2310/2018.*

3. *A Portaria 755/2014, publicada em 14/11/2014, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 765.122,00, no período de 14/11/2014 a 31/07/2017 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 30/07/2015 a 31/07/2017, recaindo o prazo para prestação de contas em 19/10/2017.*

4. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 748.087,42, conforme atestam os recibos (peça 8) e/ou extratos bancários (peça 11).*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à ISADORA CREVATIN GOUVEIA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do projeto Luiz Carlos Orsini, no período de 30/7/2015 a 31/7/2017.

6. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 747.861,53, imputando-se a responsabilidade a Isadora Crevatin Gouveia e Isadora Crevatin Gouveia, na condição de dirigente.*

8. *Em 20/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).*

9. *Em 1/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).*

10. *Na instrução inicial (peça 50), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*

10.1. **Irregularidade 1:** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à ISADORA CREVATIN GOUVEIA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do projeto Luiz Carlos Orsini, no período de 30/7/2015 a 31/7/2017.*

10.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.*

10.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 90, parágrafo único, da Instrução Normativa MinC nº 1/2013; art. 106, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa MinC nº 1/2017; art. 51, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa MinC nº 5/2017.*

10.2. **Débitos relacionados aos responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35):**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
29/3/2016	193.245,00	D11
30/7/2015	1.500,00	D12
17/12/2014	80.000,00	D13

30/11/2015	50.000,00	D1
15/6/2018	225,89	C1
30/7/2015	74.000,00	D2
30/7/2015	4.500,00	D3
31/8/2016	30.000,00	D4
30/6/2016	75.000,00	D5
29/12/2016	30.087,42	D6
3/11/2016	63.000,00	D7
19/12/2016	40.000,00	D9
18/12/2015	106.755,00	D10

10.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.*

10.2.2. **Responsável:** Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50).

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D11 a D13, D1 a D7, D9 a D10 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto Luiz Carlos Orsini, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 19/10/2017.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3. **Responsável:** Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35).

10.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D11 a D13, D1 a D7, D9 a D10 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto Luiz Carlos Orsini, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 19/10/2017.

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/7/2015 a 31/7/2017.

10.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. **Encaminhamento:** citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 19/10/2017.

11.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 12.

11.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

11.1.3. **Responsável:** Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35).

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 19/10/2017.

11.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/7/2015 a 31/7/2017.

11.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. **Encaminhamento:** audiência.

13. **Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:**

a) Isadora Crevatin Gouveia - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3692/2020 – Seproc (peça 55)
Data da Expedição: 2/3/2020
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 58)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).

b) Isadora Crevatin Gouveia - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3693/2020 – Seproc (peça 56)

<i>Data da Expedição: 2/3/2020</i> <i>Data da Ciência: 5/3/2020 (peça 57)</i> <i>Nome Recebedor: Francisco Silva e Souza.</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 20/3/2020</i>
Comunicação: Ofício 54175/2020 – Seproc (peça 61) <i>Data da Expedição: 6/10/2020</i> <i>Data da Ciência: 8/10/2020 (peça 62)</i> <i>Nome Recebedor: Lucas Estevão da Silva.</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 23/10/2020</i>

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peças 59 e 63), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF 383.251.898-35) permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/10/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Isadora Crevatin Gouveia, por meio do edital acostado à peça 37, publicado em 21/3/2019.

16.2. Isadora Crevatin Gouveia, por meio do edital acostado à peça 38, publicado em 21/3/2019.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 793.578,28, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Isadora Crevatin Gouveia	036.489/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Editar o livro de arte Trancoso, contando sua história, curiosidades, arte, cultura e de sua privilegiada geografia, que encanta pessoas do mundo todo. Com fotos de Tuca Reines e poemas e textos de Bruna Lombardi. (nº da TCE no sistema: 2291/2018)"] 036.492/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Nosso objetivo é editar o livro de artes da arquiteta Eliane Pinheiro, onde através de suas características, em que se define em um estilo clean, contemporâneo, com tendências cartesianas, utilizando materiais nobres com harmonia e acabamentos de alta qualidade. Além de ser abrilhantado por fotografias representativas das suas obras, todas serão

	<i>acompanhadas de textos explicativos dos projetos. (nº da TCE no sistema: 2413/2018)"]</i> <i>036.490/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto A edição da coleção de livros de arte Trilogia do Design Brasileiro terá em seu conteúdo o Design, o Paisagismo e a Arquitetura, sendo que os trabalhos apresentados serão caracterizados pela tradição, inovação, e amplitude cultural. Convidaremos 20 designers de interiores, 20 arquitetos e 20 paisagistas, contemporâneos e brasileiros, onde cada artista mostrará em 15 páginas, relevantes obras próprias concluídas no Brasil. (nº da TCE no sistema: 2317/2018)"]</i>
Isadora Crevatin Gouveia	<i>036.489/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Editar o livro de arte Trancoso, contando sua história, curiosidades, arte, cultura e de sua privilegiada geografia, que encanta pessoas do mundo todo. Com fotos de Tuca Reines e poemas e textos de Bruna Lombardi. (nº da TCE no sistema: 2291/2018)"]</i> <i>036.492/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Nosso objetivo é editar o livro de artes da arquiteta Eliane Pinheiro, onde através de suas características, em que se define em um estilo clean, contemporâneo, com tendências cartesianas, utilizando materiais nobres com harmonia e acabamentos de alta qualidade. Além de ser abrilhantado por fotografias representativas das suas obras, todas serão acompanhadas de textos explicativos dos projetos. (nº da TCE no sistema: 2413/2018)"]</i> <i>036.490/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto A edição da coleção de livros de arte Trilogia do Design Brasileiro terá em seu conteúdo o Design, o Paisagismo e a Arquitetura, sendo que os trabalhos apresentados serão caracterizados pela tradição, inovação, e amplitude cultural. Convidaremos 20 designers de interiores, 20 arquitetos e 20 paisagistas, contemporâneos e brasileiros, onde cada artista mostrará em 15 páginas, relevantes obras próprias concluídas no Brasil. (nº da TCE no</i>

	sistema: 2317/2018)]

19.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35)

24.No caso vertente, a citação/audiência dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peças 53 e 60). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 57 e 62).

25.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU -

Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.

28. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador, realizada na data de 14/3/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes..

30. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

32. Em relação à aplicação das multas previstas na Lei 8.443/1992, cabe aplicá-la somente ao empresário, conforme se extrai do Enunciado do Acórdão 5246/2020-TCU-Primeira Câmara, abaixo transcrito:

A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza bis in idem, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de bis in idem, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada da do seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

34. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 20/10/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/2/2020 (peça 52).

Cumulatividade de multas

35. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência dos responsáveis, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

36. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

37. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da entidade, por força do instrumento de repasse em questão.

38. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida à entidade, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

43. Em relação à aplicação das multas previstas na Lei 8.443/1992, cabe aplicá-la somente ao empresário, conforme se extrai do Enunciado do Acórdão 5246/2020-TCU-Primeira Câmara.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 49.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) em solidariedade com Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/3/2016	193.245,00	Débito
30/7/2015	1.500,00	Débito
17/12/2014	80.000,00	Débito
30/11/2015	50.000,00	Débito
15/6/2018	225,89	Crédito
30/7/2015	74.000,00	Débito
30/7/2015	4.500,00	Débito
31/8/2016	30.000,00	Débito
30/6/2016	75.000,00	Débito
29/12/2016	30.087,42	Débito
3/11/2016	63.000,00	Débito
19/12/2016	40.000,00	Débito
18/12/2015	106.755,00	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/3/2021: R\$ 1.022.243,98.

c) aplicar à responsável Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer à responsável Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da empresária individual Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) e da empresa individual por ela criada, a Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 14-11049, denominado de “Luiz Carlos Orsini”.

As responsáveis arroladas na fase interna foram comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial no valor original de R\$ 747.861,53.

No âmbito do TCU, foram realizadas as devidas citações das responsáveis, mas transcorrido o prazo regimental, elas permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Unidade Técnica, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe julgar irregulares as contas das responsáveis e condená-las ao pagamento do débito apurado, cujo valor atualizado é de R\$ 1.063.700,56. Em relação à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, propõe que seja aplicada apenas à pessoa física da empresária individual.

Acolho a proposta da Unidade Técnica, uma vez que esse é o entendimento vigente no TCU, bem sintetizado no enunciado abaixo transcrito:

A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza bis in idem, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de bis in idem, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais. (Acórdão 5246/2020-Primeira Câmara, Relator o E. Ministro Benjamin Zymler)

Ademais, diante dos elementos disponíveis nos autos, considerando que as responsáveis não se manifestaram neste processo, não havendo, assim, nenhum argumento capaz de afastar as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e ocorrência de prejuízo ao Erário.

Ante o exposto, acolho os pareceres prévios, que incorporo às razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 036.495/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50); Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35)..
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

tttt) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor da empresária individual Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) e da empresa individual por ela criada, a Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 14-11049, denominado de “Luiz Carlos Orsini”,

uuuu) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

vvvv) 9.1. considerar revéis as responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

wwwv) 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/3/2016	193.245,00	Débito
30/7/2015	1.500,00	Débito
17/12/2014	80.000,00	Débito
30/11/2015	50.000,00	Débito
15/6/2018	225,89	Crédito
30/7/2015	74.000,00	Débito
30/7/2015	4.500,00	Débito
31/8/2016	30.000,00	Débito
30/6/2016	75.000,00	Débito
29/12/2016	30.087,42	Débito
3/11/2016	63.000,00	Débito
19/12/2016	40.000,00	Débito
18/12/2015	106.755,00	Débito

xxxx) 9.3. aplicar a Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de 700.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

yyyy) 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

zzzz) 9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis; e

aaaaa) 9.6. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e às responsáveis.

bbbbbb)

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2756-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 036.492/2019-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50); Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica (peças 64-66):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 15-2441, descrito da seguinte forma: “Nosso objetivo é editar o livro de artes da arquiteta Eliane Pinheiro, onde através de suas características, em que se define em um estilo clean, contemporâneo, com tendências cartesianas, utilizando materiais nobres com harmonia e acabamentos de alta qualidade. Além de ser abrilhantado por fotografias representativas das suas obras, todas serão acompanhadas de textos explicativos dos projetos.”.

HISTÓRICO

2. Em 1/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 23). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2413/2018.

3. A Portaria 620/2015, publicada em 05/01/2016, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 414.344,20, no período de 23/10/2015 a 31/07/2017 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 30/09/2016 a 31/07/2017, recaiando o prazo para prestação de contas em 29/9/2017.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 366.305,27, conforme atestam os recibos (peça 9-10) e/ou extratos bancários (peça 12).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à ISADORA CREVATIN GOUVEIA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto ELIANE PINHEIRO, no período de 30/9/2016 a 31/7/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/9/2017.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 365.200,00, imputando-se a responsabilidade a Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF 383.251.898-35).

8. Em 20/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

9. Em 1/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

10. Na instrução inicial (peça 49), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à ISADORA CREVATIN GOUVEIA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto ELIANE PINHEIRO, no período de 30/9/2016 a 31/7/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/9/2017.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38 e 39.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 90, parágrafo único, da Instrução Normativa MinC nº 1/2013; art. 106, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa MinC nº 1/2017; art. 51, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa MinC nº 5/2017.

10.2.Débitos relacionados aos responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35):

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico	Identificador da parcela
15/6/2018	1.105,27		C1
31/3/2017	52.000,00		D2
28/12/2016	144.000,00		D3
30/9/2016	25.305,27		D4
30/9/2016	75.000,00		D5
30/6/2017	70.000,00		D6

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.2.2.**Responsável:** Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50).

10.2.2.1.**Conduta:** nas parcelas D2 a D6 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto ELIANE PINHEIRO, quando estava obrigada a apresentar a prestação de contas até 29/9/2017.

10.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/9/2016 a 31/7/2017.

10.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3.**Responsável:** Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35).

10.2.3.1.**Conduta:** nas parcelas D2 a D6 – omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do projeto ELIANE PINHEIRO, quando estava obrigada a apresentar a prestação de contas até 29/9/2017.

10.2.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/9/2016 a 31/7/2017.

10.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11.Encaminhamento: citação.

11.1.**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 29/9/2017.

11.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7 e 13.

11.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

11.1.3.**Responsável:** Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35).

11.1.3.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/9/2017.

11.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/9/2016 a 31/7/2017.

11.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12.Encaminhamento: audiência.

13.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 51), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Isadora Crevatin Gouveia - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3654/2020 – Seproc (peça 54) Data da Expedição: 25/2/2020 Data da Ciência: 3/3/2020 (peça 57) Nome Recebedor: Mudou-se. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52). Fim do prazo para a defesa: 18/3/2020

b) Isadora Crevatin Gouveia - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3656/2020 – Seproc (peça 55)

<i>Data da Expedição: 25/2/2020</i> <i>Data da Ciência: 28/2/2020 (peça 56)</i> <i>Nome Recebedor: Francisco Silva e Souza.</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 14/3/2020</i>
Comunicação: Ofício 54174/2020 – Seproc (peça 60) <i>Data da Expedição: 6/10/2020</i> <i>Data da Ciência: 8/10/2020 (peça 61)</i> <i>Nome Recebedor: Lucas Estevão da Silva.</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 23/10/2020</i>

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 58 e 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF 383.251.898-35) permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/9/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Isadora Crevatin Gouveia, por meio do edital acostado à peça 36, publicado em 21/3/2019.

16.2. Isadora Crevatin Gouveia, por meio do edital acostado à peça 37, publicado em 21/3/2019.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 366.456,07, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Isadora Crevatin Gouveia	036.495/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Nosso objetivo é editar o livro de artes do paisagista Luiz Carlos Orsini, onde através de suas características norteadas pela harmonia e equilíbrio que são fatores essenciais para a criação e desenvolvimento dos seus projetos, seja de arquitetura, decoração ou paisagismo. Todo o livro, além de ser abrilhantado por fotografias das obras, terá comentários explicativos dos projetos. Objetivamos também, realizar quatro exposições das obras constantes do livro. (nº da TCE no sistema: 2310/2018)"] 036.489/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Editar o livro de arte Trancoso, contando sua história, curiosidades, arte, cultura e de sua privilegiada geografia, que encanta pessoas do mundo todo. Com fotos de Tuca Reines e poemas e textos de Bruna Lombardi. (nº da TCE no sistema: 2291/2018)"] 036.490/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto A edição da coleção de livros de arte Trilogia do Design Brasileiro terá em seu conteúdo o Design, o Paisagismo e a Arquitetura, sendo que os trabalhos apresentados serão

Isadora
Gouveia

Crevatin

caracterizados pela tradição, inovação, e amplitude cultural. Convidaremos 20 designers de interiores, 20 arquitetos e 20 paisagistas, contemporâneos e brasileiros, onde cada artista mostrará em 15 páginas, relevantes obras próprias concluídas no Brasil. (nº da TCE no sistema: 2317/2018)"

036.495/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Nosso objetivo é editar o livro de artes do paisagista Luiz Carlos Orsini, onde através de suas características norteadas pela harmonia e equilíbrio que são fatores essenciais para a criação e desenvolvimento dos seus projetos, seja de arquitetura, decoração ou paisagismo. Todo o livro, além de ser abrilhantado por fotografias das obras, terá comentários explicativos dos projetos. Objetivamos também, realizar quatro exposições das obras constantes do livro. (nº da TCE no sistema: 2310/2018)"]

036.489/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Editar o livro de arte Trancoso, contando sua história, curiosidades, arte, cultura e de sua privilegiada geografia, que encanta pessoas do mundo todo. Com fotos de Tuca Reines e poemas e textos de Bruna Lombardi. (nº da TCE no sistema: 2291/2018)"]

036.490/2019-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto A edição da coleção de livros de arte Trilogia do Design Brasileiro terá em seu conteúdo o Design, o Paisagismo e a Arquitetura, sendo que os trabalhos apresentados serão caracterizados pela tradição, inovação, e amplitude cultural. Convidaremos 20 designers de interiores, 20 arquitetos e 20 paisagistas, contemporâneos e brasileiros, onde cada artista mostrará em 15 páginas, relevantes obras próprias concluídas no Brasil. (nº da TCE no sistema: 2317/2018)"]

19.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35)

24. No caso vertente, a citação/audiência dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peças 53 e 59). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 56 e 61).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.

28. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador, realizada na data de 14/3/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

30. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

32. Em relação à aplicação das multas previstas na Lei 8.443/1992, cabe aplicá-la somente ao empresário, conforme se extrai do Enunciado do [Acórdão 5246/2020-TCU-Primeira Câmara](#), abaixo transcrito:

A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza bis in idem, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de bis in idem, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada da do seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

34. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/9/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/2/2020 (peça 51).

Cumulatividade de multas

35. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência dos responsáveis, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

36. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

37. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da entidade, por força do instrumento de repasse em questão.

38. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida à entidade, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

43. Em relação à aplicação das multas previstas na Lei 8.443/1992, cabe aplicá-la somente ao empresário, conforme se extrai do Enunciado do [Acórdão 5246/2020-TCU-Primeira Câmara](#).

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 48.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) em solidariedade com Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/6/2018	1.105,27	Crédito
31/3/2017	52.000,00	Débito
28/12/2016	144.000,00	Débito
30/9/2016	25.305,27	Débito
30/9/2016	75.000,00	Débito
30/6/2017	70.000,00	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/3/2021: R\$ 456.665,64.

c) aplicar ao responsável Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer à responsável Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal..

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da empresária individual Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) e da empresa individual por ela criada, a Isadora Crevatin

Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 15-2441, denominado de “Eliane Pinheiro”.

As responsáveis arroladas na fase interna foram comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial no valor original de R\$ 365.200,00.

No âmbito do TCU, foram realizadas as devidas citações das responsáveis, mas transcorrido o prazo regimental, elas permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Unidade Técnica, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe julgar irregulares as contas das responsáveis e condená-las ao pagamento do débito apurado, cujo valor atualizado é de R\$ 476.965,09. Em relação à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, propõe que seja aplicada apenas à pessoa física da empresária individual.

Acolho a proposta da Unidade Técnica, uma vez que esse é o entendimento vigente no TCU, bem sintetizado no enunciado abaixo transcrito:

A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza bis in idem, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de bis in idem, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais. (Acórdão 5246/2020-Primeira Câmara, Relator o E. Ministro Benjamin Zymler)

Ademais, diante dos elementos disponíveis nos autos, considerando que as responsáveis não se manifestaram neste processo, não havendo, assim, nenhum argumento capaz de afastar as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e ocorrência de prejuízo ao Erário.

Ante o exposto, acolho os pareceres prévios, que incorporo às razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2757/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.492/2019-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50); Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor da empresária individual Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) e da empresa individual por ela criada, a Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 15-2441, denominado de “Eliane Pinheiro”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis as responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
15/6/2018	1.105,27	Crédito
31/3/2017	52.000,00	Débito
28/12/2016	144.000,00	Débito
30/9/2016	25.305,27	Débito
30/9/2016	75.000,00	Débito
30/6/2017	70.000,00	Débito

9.3. aplicar a Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de 300.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e às responsáveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2757-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 018.614/2016-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de São Francisco do Maranhão - MA

Responsáveis: Ananda Construções e Comercio Ltda. (04.894.615/0001-60); Francisco Ademar dos Santos (328.022.693-72); Jonatas Alves de Almeida (183.597.013-34).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Elmary Machado Torres Neto (9.395/OAB-MA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO/MA, PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IRREGULARIDADES. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA DOS EX-PREFEITOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada do Contas Especial (SecexTCE), peça 79, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peça 80 e 81, e do MP/TCU, peça 82.

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34), na condição de Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009 a janeiro de 2010), e da Ananda Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.894.615/0001-60), na condição de empresa contratada pelo poder público, em razão da impugnação parcial de despesas ante a inexecução parcial do objeto e da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela repassada por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado com o referido município.

HISTÓRICO

2.De acordo com as informações colhidas do termo simplificado (peça 1, p. 99) e do respectivo plano de trabalho atualizado (peça 1, p. 201-207), o objeto consistia na implantação do sistema de abastecimento de água nos povoados de Nova Betel e Bananeiras, localizados naquela municipalidade.

3.A vigência estabelecida inicialmente foi de 16/12/2005 a 16/12/2006, de acordo com o Quadro II – Informações Gerais do Convênio. Após sucessivas prorrogações, o termo vigeu até 28/6/2013, conforme aditivos firmados (peça 1, p. 195 e 365, e peça 2, p. 4, 30, 46, 62, 80, 86, 104, 112 e 120), com a prestação de contas final a ser apresentada até 27/8/2013, na forma da legislação aplicável (peça 2, p. 124).

4.Para executá-lo, conforme o disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio, alterado por meio do segundo aditivo (peça 1, p. 235-237), foram previstos R\$ 210.526,31, sendo R\$ 199.999,99 a cargo da União e R\$ 10.526,31 a título de contrapartida municipal. Não obstante o pactuado, os recursos federais foram parcialmente liberados em duas parcelas, no montante de R\$ 160.000,00, com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Repasses da Funasa

Ordem Bancária	Data de emissão	Data do crédito	Valor (R\$)
2007OB904043	5/4/2007	10/4/2007	80.000,00

2007OB909063	15/8/2007	17/8/2007	80.000,00
Total (R\$)			160.000,00

Fonte: ordens bancárias (peça 1, p. 299 e 329) e extrato bancário (peça 2, p. 176-178).

5. Por meio do Ofício 25/2008, de 8/10/2008 (peça 2, p. 132), o município conveniente encaminhou a prestação de contas parcial referente à primeira parcela repassada, cujos formulários e demais documentos comprobatórios se encontram acostados à peça 2, p. 134-178.

6. Compulsando os autos, observa-se que a Funasa, enquanto poder concedente responsável pela avaliação originária da aplicação dos recursos públicos federais por ela repassados ao ente municipal, inspecionou as obras em duas oportunidades.

7. Na primeira visita técnica, realizada em 29/10/2007, a Funasa consignou a execução física de 0,00% do objeto pactuado, nos termos do Relatório de Visita Técnica 1, de 5/11/2007 (peça 2, p. 190-194), e, em seguida notificou o município conveniente, acerca das pendências técnicas e documentais constatadas, consoante a Notificação I, de 5/11/2003 (peça 2, p. 188).

8. Igualmente, em segunda visita técnica in loco, realizada em 3/3/2009, a Funasa apontou a execução física de 0,00% do objeto previsto, nos termos do Relatório de Visita Técnica 2, de 5/11/2007 (peça 2, p. 200-204). Apesar do percentual considerado, a equipe de engenharia da fundação fez registros das constatações relacionadas à captação, equipamento de recalque, abrigo, adutora, rede de distribuição e ligações domiciliares dos sistemas de abastecimentos de Nova Betel e Bananeiras. Nos termos da Notificação II, de 30/3/2009 (peça 2, p. 198), o município foi cientificado a respeito das pendências técnicas e documentais constatadas.

9. Na sequência, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação de Engenharia do Maranhão da Funasa, à época, tendo em vista que o ente conveniente não justificou e sanou as pendências de ordem documental e técnica delineadas nas vistorias, concluiu pela execução física de 0,00% do objeto conveniado, por meio do Parecer Técnico Parcial, de 22/3/2010 (peça 2, p. 214). Ademais, consignou que impropriedades identificadas e notificadas à conveniente, conforme Ofício 598/2009/Diesp/Funasa, de 3/4/2009, são relevantes para a apreciação parcial da prestação de contas, pois as devidas correções são fundamentais para o bom funcionamento do sistema.

10. A análise financeira dos valores geridos pelo conveniente, por sua vez, foi realizada inicialmente por meio de Parecer Financeiro 112/2010, de 2/8/2010, em cujo teor ressalta-se que a prestação de contas parcial apresentada informa uma receita de R\$ 80.122,70, sendo R\$ 80.000,00 referentes ao repasse do concedente e R\$ 122,70 de rendimentos auferidos. Acrescenta que não houve demonstração ou aporte da contrapartida, nem tampouco foi demonstrado o recurso repassado pela ordem bancária 2007OB909063, no valor de R\$ 80.000,00, creditado em 17/8/2007, razão pela qual concluiu pela desaprovação total dos recursos até então repassados, no montante original de R\$ 160.000,00, bem como apontou variadas impropriedades (peça 2, p. 244).

11. Por intermédio do Parecer Financeiro 78/2011, de 12/5/2011, ao esclarecer que se trata de reanálise da prestação de contas decorrente do não atendimento ao solicitado na Notificação 1111/2010/Funasa, de 3/8/2010, sobre as irregularidades detectadas, a Funasa ratifica a conclusão do Parecer Financeiro 112/2010, acima mencionado, e propõe a não aprovação da prestação de contas parcial dos recursos públicos envolvidos no valor de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 80.000,00 referente a impugnação da área técnica e R\$ 80.000,00 pela não comprovação da boa e regular aplicação da segunda parcela disponibilizada.

12. Uma vez notificado o município conveniente e em face da apresentação dos esclarecimentos e da documentação por ele apresentada, em reanálise à prestação de contas, a Funasa, nos termos do Parecer Financeiro 12/2012, de 29/2/2012 (peça 2, p. 340-342), ressaltou que, dentre outras coisas, a documentação apresentada foi submetida à área técnica da Diesp, que se manifestou pela ratificação do parecer técnico datado de 23/3/2010, com percentual de 0%, ante a impossibilidade de atribuir percentual de execução física, uma vez que não consta do ofício e documentação enviados nenhuma referência às impropriedades apontadas na notificação enviada pelo Ofício 598/2009, de 3/4/2009.

13. Ademais, sugeriu-se o encaminhamento de notificação ao gestor, para ciência das impropriedades/irregularidades ainda existentes, ficando sobrestado o parecer conclusivo até ulterior deliberação, razão pela qual foi emitida a Notificação 41/2012/Funasa, de 29/2/2012 (peça 2, p. 344).

14. Diante do atendimento por parte do ex-prefeito, Sr. Francisco Ademar dos Santos, à Notificação 41/2012, de 29/2/2012 (peça 2, p. 344), a Funasa, conforme delineado no Parecer Financeiro 32/2012, emitido em 7/5/2012 (peça 2, p. 352), após reanálise da prestação de contas e dos esclarecimentos e documentos apresentados, concluiu pela não aprovação do valor de R\$ 80.032,45, sendo R\$ 80.000,00 dos recursos transferidos e R\$ 32,45 de rendimentos de aplicação, e ainda, pela devolução de R\$ 80.000,00 correspondente à segunda parcela repassada e não comprovada a sua boa e regular aplicação, com o devido registro no Siafi e pela instauração da tomada de contas especial.

15. Na sequência, em atendimento ao Despacho 1/TCE, de 8/1/2015 (peça 2, p. 384), a fim de instruir o processo de tomada de contas especial, em 25/2/2015, nos termos do Parecer Financeiro 27/2015 (peça 2, p. 386-390), por último, a Funasa corroborou com as conclusões dos pareceres precedentes, pela não aprovação do valor de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 80.000,00 por não comprovação da sua boa e regular aplicação, impugnado pela área técnica; e R\$ 80.000,00, referentes ao segundo repasse, pela omissão do dever de prestar contas, impugnado pela área financeira, assim como atribuiu responsabilidade pelo débito de R\$ 160.000,00 ao ex-gestor Jonatas Alves de Almeida e à empresa contratada, Ananda Construções e Comércio Ltda.

16. Os responsáveis foram devidamente cientificados pela Funasa, por intermédio das Notificações 2/2005 e 3/2015, ambas de 15/5/2015 (peça 3, p. 9 e 17), acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados.

17. Novamente, com o propósito de atender ao Despacho 2/TCE, de 9/9/2015 (peça 3, p. 45), com vistas a instruir processo de tomada de contas especial, o setor de prestação de contas da Funasa, em 15/9/2015, mediante o Parecer Financeiro 186/2015 (peça 3, p. 49), após alguns considerandos, propôs a ratificação da não aprovação da prestação de contas em 100% do valor repassado, correspondente a R\$ 160.000,00, e a retificação do valor do dano imputado à empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. para o valor de R\$ 80.000,00, tendo em vista que as despesas realizadas no período de 13 a 30/4/2007 foram de apenas R\$ 80.032,45.

18. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial, emitido em 5/1/2016 (peça 3, p. 89-99), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, concluiu da seguinte forma:

a) inexecução parcial do sistema de abastecimento de água previsto no Convênio 357/2005 (Siafi 555318), com imputação de débito no valor original apurado de R\$ 80.032,45, ao Sr. Jonatas Alves de Almeida, enquanto prefeito no mandato de 2005 a 2008 e de 2009 a janeiro de 2010, solidariamente com a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda.; e

b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela repassada por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), com imputação de débito no montante original de R\$ 80.000,00, ao Sr. Jonatas Alves de Almeida, na condição de prefeito no mandato de 2005 a 2008 e de 2009 a janeiro de 2010.

19. Apesar de ressaltar a não inclusão do prefeito sucessor consoante o entendimento da Súmula TCU 230, o Relatório de Auditoria 527/2016 (peça 3, p. 141-145) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, com o prosseguimento do feito à luz dos princípios da celeridade administrativa e economia processual, conforme Certificado de Auditoria 527/2016 (peça 3, p. 147) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 527/2016 (peça 3, p. 148).

20. Em Pronunciamento Ministerial de peça 3, p. 149, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno.

21. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento em consonância com ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012, em sede de instrução preliminar (peça 4), de pronto, a unidade técnica deste Tribunal fez ponderações acerca dos enquadramentos perpetrados na fase interna e identificou outras nuances que necessitavam de saneamento dos presentes autos de mais elementos que dessem suporte ao adequado exame técnico das irregularidades encontradas a priori, razão pela qual pugnou por diligências com os seguintes contornos:

I- diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (Funasa/MA), para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) realizar nova fiscalização in loco e se manifestar conclusivamente sob os aspectos técnico e financeiro acerca do cumprimento da avaliação da regularidade da aplicação dos recursos do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), celebrado com o Município de São Francisco do Maranhão/MA, bem como a consecução dos objetivos pactuados na avença;

b) informar se as obras dos sistemas de abastecimento de água nas localidades de Bananeira e Nova Betel foram concluídas e se estão beneficiando a comunidade; informações estas a serem emitidas com base em nova visita in loco às obras, conforme solicitado pelo ex-prefeito, Sr. Francisco Adernar dos Santos, após ter noticiado a conclusão das mesmas, e que não foi atendido pela Funasa/MA;

c) informar detalhadamente se foram saneadas ou não as irregularidades apontadas na Notificação II (peça 2, p. 198) emitida pela Funasa/MA, em 30/3/2009;

d) caso a obra não tenha sido totalmente concluída, quantificar os serviços que não foram realizados e seus respectivos percentuais e valores, informando se o que foi concluído está proporcionando benefício às comunidades, nas localidades de Bananeira e Nova Betel;

e) manifestar-se quanto as seguintes constatações:

e.1) a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., contratada para executar os serviços, não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas 2 funcionários, sendo incompatível com a execução de um contrato para execução de uma obra de um sistema de abastecimento de água, além de ter concorrido para o dano causado ao erário;

e.2) a sócia Nara Silvana Porto Maciel da empresa Ananda Construções e Com Ltda. está registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, o que se revela também incompatível com o exercício da atividade de sócia de uma empresa de construção civil;

II - diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto as seguintes constatações:

a) a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., contratada para executar os serviços, não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas 2 funcionários, sendo incompatível com a execução de um contrato para execução de uma obra de um sistema de abastecimento de água, além de ter concorrido para o dano causado ao erário;

b) a sócia Nara Silvana Porto Maciel da empresa Ananda Construções e Com Ltda. está registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, o que se revela também incompatível com o exercício da atividade de sócia de uma empresa de construção civil;

III - diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA (agência 2618-2, conta corrente 7.155-2), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

22.Realizadas as diligências (peças 6-14) em consonância com o pronunciamento da unidade, de 4/4/2017 (peça 5), o Banco do Brasil, por intermédio do Ofício CENOP SJ 217/25947763, de 12/6/2017 (peça 17), encaminhou todas as informações e documentos bancários solicitados (peças 18-26). Por sua vez, a Funasa, nos termos do Ofício 826/GAB/COORD/FUNASA, de 26/6/2017, trouxe aos autos o Parecer Financeiro 83/2017, de 26/6/2017, e o Relatório de Visita Técnica, de 22/6/2007 (peça 27). Já a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, no entanto, apesar de reiterada nos termos do Ofício 7551/2017-TCU/SECEX-CE (peças 28-30), entregue em 31/8/2017 (peça 31), não respondeu à diligência deste Tribunal.

23.Ato contínuo, de posse desses elementos comprobatórios, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar da unidade técnica deste Tribunal concluiu da seguinte forma (peças 35-36):

a) citação solidária do Sr. Jonatas Alves de Almeida (prefeito entre 2005-2008 e 2009 até janeiro de 2010) e da Ananda Construções e Comércio Ltda. (empresa contratada pelo poder público), cujo débito apurado foi de R\$ 80.000,00, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da impugnação total da primeira parcela repassada por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), que atingiu 0% de execução física e apresentou diversas impropriedades registradas nos pareceres financeiros da Funasa, além de contratação de empresa sem capacidade operacional (ausência de empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas dois funcionários) e cuja sócia (Sra. Nara Silvana Porto Maciel) estava registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais, situação incompatível de sócia de uma empresa de construção civil;

b) citação solidária do Sr. Jonatas Alves de Almeida (prefeito entre 2005-2008 e 2009 até janeiro de 2010) e do Sr. Francisco Ademar dos Santos (prefeito sucessor até 2012), cujo débito apurado foi de R\$ 80.000,00, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 357/2005 (Siafi 555318); e

c) audiência do Sr. Jonatas Alves de Almeida (prefeito entre 2005-2008 e 2009 até janeiro de 2010) e do Sr. Francisco Ademar dos Santos (prefeito sucessor até 2012), pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318).

24.Sendo assim, partindo dessas premissas, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 23/4/2018 (peça 36), foram promovidas notificações dos responsáveis nos termos a seguir delineados:

Tabela 2 – Citações e audiência dos responsáveis

Destinatário	Expediente	Natureza	Data da ciência
Sr. Francisco Ademar dos Santos	Ofício 757/2018-TCU/SECEX-CE (peça 41)	Citação e Audiência	18/5/2018 (peça 44)
Sr. Jonatas Alves de Almeida	Ofício 755/2018-TCU/SECEX-CE (peça 37)	Citação	18/5/2018 (peça 45)
	Ofício 1230/2018-TCU/SECEX-CE (peça 49)	Audiência	5/7/2018 (peça 54)
Ananda Construções e Comércio Ltda.	Ofício 1229/2018-TCU/SECEX-CE (peça 47)	Citação	3/7/2018 (peça 53)

Fonte: processo TC 018.614/2016-7.

25.Compulsando os autos, observam-se as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. (peças 51 e 55), por intermédio de seu advogado devidamente constituído nestes autos (peças 52-56). Não obstante, apesar de devidamente notificado, os Srs. Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos quedaram-se silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto às irregularidades a ele imputadas, no prazo regimental fixado.

26.Tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos apresentados em sede de alegações de defesa e os elementos comprobatórios colacionados assim como aqueles já constantes dos autos, o exame de mérito da unidade técnica deste Tribunal concluiu da seguinte forma (peças 57-59):

81.Diante da revelia do Srs. Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito solidário.

82.A empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. – ME apresentou suas alegações de defesa (peça 55). A seção Exame Técnico, contudo, alvitrou que os argumentos ofertados não fossem acolhidos, ensejando, portanto, julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito solidário ao Sr. Jonatas Alves de Almeida.

83.O Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito Municipal de São Francisco do Maranhão/MA não atendeu ao Ofício 815/2017 (peça 10; AR de peça 14, com ciência em 16/5/2017), de diligência. A Secex/CE, então, promoveu reiteração da diligência por meio do Ofício 1751/2017 (peça 28, de 1/8/2017), que, não obstante ciência em 31/8/2017 (peça 31), restou mais uma vez sem atendimento, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/92 ao responsável.

27.Por seu turno, o Parquet de Contas, naquele ato representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em análise minuciosa proferida por meio do parecer exarado em 7/5/2019 (peça 60), em apertada síntese, posicionou-se no sentido de “renovar as citações do ex-prefeito, Sr. Jonatas Alves de Almeida, e da empresa contratada Ananda Construções e Comércio Ltda., saneando os vícios apontados nos parágrafos 8º e 9º deste parecer”.

28.Encaminhados os autos à instância superior, após as considerações cadastrais operacionais suscitadas (peça 61) e solucionadas (peças 62-63), o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, nos termos do despacho proferido em 19/8/2019 (peça 64), concordou com o anteriormente apontado no que diz respeito aos vícios identificados nas citações e, por outro lado, abriu divergência acerca da responsabilização dos agentes envolvidos com os seguintes contornos, *ipsis litteris*:

Divirjo, contudo, do entendimento esboçado pelo representante do MPTCU de que a responsabilidade de Francisco Ademar dos Santos deve ser afastada em vista de todos os recursos transferidos terem sido exclusivamente geridos por Jônatas Alves de Almeida.

Como demonstrado nos autos, o que macula as contas em análise é a falta de comprovação documental da execução do objeto e a inobservância dos requisitos normativos e técnicos, o que impede seja estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as benfeitorias eventualmente realizadas, como registrado nos relatórios de vistoria *in loco*. Ocorre que, ao formular o Ofício PMSFMA 5/2012, Francisco Ademar dos Santos avocou responsabilidade pelo ajuste ao informar a conclusão do objeto com recursos próprios, sem comprová-lo.

A situação amolda-se, portanto, aos termos do Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU, restando caracterizada a corresponsabilidade de Francisco Ademar dos Santos pelos recursos geridos por seu antecessor.

Feitas tais considerações e com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, restituo os autos à SecexTCE, para que, à luz das análises empreendidas, estabeleça adequada cadeia de responsabilização nestes autos e reveja as citações, no que for necessário.

29.Sendo assim, após o enquadramento adequado dos agentes envolvidos na exata medida de suas responsabilidades para fins de renovação das citações, consoante apontado pelo Ministério Público de Contas (peça 60) e determinado pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 64), o exame preliminar concluiu com as seguintes proposições (peças 65-67):

a) citação solidária do Sr. Jonatas Alves de Almeida (prefeito no período de 2005-2008 e de 2009 a janeiro de 2010), do Sr. Francisco Ademar dos Santos (prefeito no período de fevereiro de 2010 até dezembro de 2012) e da Ananda Construções e Comércio Ltda., (empresa contratada pelo poder público) diante da não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela repassada em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), cujo débito original alcançou a importância de R\$ 80.032,45;

b) citação solidária do Sr. Jonatas Alves de Almeida (prefeito no período de 2005-2008 e de 2009 a janeiro de 2010) e do Sr. Francisco Ademar dos Santos (prefeito no período de fevereiro de 2010 até dezembro de 2012) pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318) em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como de cheques nominais ao emitente e à própria prefeitura e desacompanhados dos comprovantes de liquidação das despesas que os suportaram, cujo débito original alcançou a importância de R\$ 80.000,00; e

c) audiência do Sr. Francisco Ademar dos Santos (prefeito no período de fevereiro de 2010 até dezembro de 2012) ante o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318).

30.A proposta foi, então, acolhida integralmente pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, nos termos do Despacho de 5/11/2019 (peça 68), ocasião em que foram promovidas as notificações dos responsáveis nos seguintes termos:

Tabela 3 – Citações e audiência dos responsáveis

Destinatário	Expediente	Natureza	Data da ciência
Sr. Francisco Ademar dos Santos	Ofício 10117/2019-TCU/Secex-TCE (peça 72)	Citação e Audiência	16/12/2019 (peça 76)
Sr. Jonatas Alves de Almeida	Ofício 10116/2019-TCU/Secex-TCE (peça 71)	Citação	16/12/2019 (peça 77)
Ananda Construções e Comércio Ltda.	Ofício 10118/2019-TCU/Secex-TCE (peça 73)	Citação	11/12/2019 (peça 75)

Fonte: processo TC 018.614/2016-7.

31.Compulsando os autos, observam-se as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. (peça 74), por intermédio de seu procurador constituído nos autos (peças 52 e 56).

32.Já os Srs. Francisco Ademar dos Santos e Jonatas Alves de Almeida, apesar de devidamente notificados, mantiveram-se silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a ele

imputadas, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 1º/4/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas ainda que intempestivas.

33. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do Parquet de Contas.

EXAME TÉCNICO

34. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas pela responsável notificadas em sede de citação, assim como das revelias configuradas, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios por eles colacionados assim como aqueles já constantes dos autos.

35. Das alegações de defesa da Ananda Construções e Comércio Ltda. (peça 74), acompanhadas das respectivas análises.

Argumentação de defesa

35.1. Inicialmente, a empresa responsável alega que, à época, apesar de apta e com plena capacidade técnica e operacional para a execução da obra, o município demorou a autorizar o seu início. Ainda assim, executou-a parcialmente até o distrato. Pouco tempo depois de iniciar os serviços, a prefeitura notificou a empresa para rescisão do contrato, o qual fora realizado de forma amigável, conforme cópia do distrato já devidamente enviado junto à primeira defesa (peça 55, p. 11-14).

35.2. Ao contrário do que afirma este Tribunal em sede de citação, a obra foi totalmente executada e concluída até o momento do distrato, com a construção dos sistemas de abastecimento dos povoados Bananeira e Nova Betel, com poço, bomba, casa de força, medidor de energia e rede de distribuição, conforme fotos anexadas (peça 74, p. 7-20). Ainda que o objeto não estivesse em funcionamento, sua execução foi parcial e não pode ser responsabilizada pela execução em período posterior a sua retirada, em meados de 2011.

35.3. Aduz que o montante a ela destinado foi recebido de forma justa e equivalente aos serviços prestados e executados, no valor de R\$ 80.032,45, cujo pagamento foi realizado mediante dois cheques de R\$ 57.569,45 e R\$ 22.462,99, não havendo que se falar em ausência de correlação entre a emissão da nota fiscal e a importância recebida. A empresa em nenhum momento fugiu de suas responsabilidades, agiu de boa-fé e, por todo o exposto, inexistiu dano ao erário:

O que importa à Administração Pública é a existência ou não do dano, do qual pretende ver-se ressarcida. Porém, conforme demonstrado por fotos, e que podem ser verificadas in loco, não houve prejuízo algum, já que a obra foi totalmente executada. Não havendo condutas irregulares praticadas, sem tal comportamento e sem a ocorrência do dano não se pode falar em responsabilidade civil.

Diante dos fatos narrados, resta amplamente comprovado que a empresa ANANDA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA não praticou qualquer ato ilícito, nem mesmo causou qualquer dano ao erário público, já que a obra foi devidamente e proporcionalmente construída e entregue durante sua gerência (DISTRATO).

Assim, merece ser absolvida sumariamente de qualquer responsabilidade pela inexecução das obras do convênio aqui tratado, visto que é cristalina a boa-fé da empresa, bem como o fato da mesma não ter concorrido em qualquer ato com o fito de subtrair o erário e principalmente pela mesma ter firmado DISTRATO com a Administração Pública, desde o ano de 2011, conforme documento anexo.

Análise

35.4. De plano, cabe rememorar que a responsável Ananda Construções e Comércio Ltda., na qualidade de empresa contratada pelo poder público, foi citada solidariamente com o gestor público municipal, devido a não comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela repassada em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 357/2005 (Siafi 555318).

35.5. Em última análise, considerando as apurações realizadas pela Funasa acerca da execução do objeto conveniado, a instrução preliminar da unidade técnica deste Tribunal identificou as seguintes condutas irregulares praticadas pela referida pessoa jurídica (peça 65):

a) receber o montante correspondente à execução parcial das obras de implantação do sistema de abastecimento de água nos povoados de Nova Betel e Bananeiras, localizados no município de São Francisco do Maranhão/MA, sem a correspondente contraprestação dos serviços previstos, uma vez que as vistorias in loco da Funasa, constataram 0,00% de execução física;

b) por intermédio de seu representante legal, emitir a nota fiscal 665 no valor de R\$ 80.032,45 e os recibos nos valores de R\$ 31.618,21 e R\$ 48.414,24 e, no entanto, receber pagamentos por meio de cheque emitidos e sacados nos valores de R\$ 57.569,46 e R\$ 22.462,99 sem a correspondente correlação; e

c) por intermédio de seu representante legal, assinar o contrato e executar o objeto pactuado sem observar a capacidade operacional mínima necessária, uma vez que, em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), verificou-se que não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e apenas dois registrados no ano de 2008, assim como a sócia, Sra. Nara Silvana Porto Maciel, estava registrada no CadÚnico do Governo Federal, recebendo recursos dos programas sociais, que demonstra situação incompatível de sócia de uma empresa de construção civil.

35.6. Compulsando os autos, observa-se o contrato de construção dos sistemas de abastecimento previstos no ajuste celebrado entre o município conveniente e a aludida empresa e assinado em 3/1/2006 (peça 2, p. 170-174). Em 16/4/2007, a empresa emite nota fiscal referente à primeira medição, no valor de R\$ 80.032,45 (peça 2, p. 158), correspondente aos itens de placa indicativa da obra, construção de poços de tubulares e de abrigo de alvenaria, bem como aquisição e montagem de

gerador corrente elétrica, conforme evidencia o respectivo boletim de medição, apesar de apresentado de forma precária (peça 2, p. 156).

35.7. Não obstante, em que pese inexistir nos autos a data precisa de início das obras, já na primeira visita técnica, realizada em 29/10/2007, a Funasa identificou uma série de pendências técnicas em desacordo com as especificações do projeto e, diante disso, consignou a execução física de 0,00% do objeto pactuado, nos termos do Relatório de Visita Técnica 1, de 5/11/2007 (peça 2, p. 190-194) e da Notificação I, de 5/11/2007 (peça 2, p. 188).

35.8. Igualmente, em segunda visita técnica in loco, realizada em 3/3/2009, a Funasa apontou a execução física de 0,00% do objeto previsto, nos termos do Relatório de Visita Técnica 2, de 5/11/2007 (peça 2, p. 200-204). Apesar do percentual considerado, a equipe de engenharia da fundação fez registros das constatações relacionadas à captação, equipamento de recalque, abrigo, adutora, rede de distribuição e ligações domiciliares dos sistemas de abastecimentos de Nova Betel e Bananeiras. Nos termos da Notificação II, de 30/3/2009 (peça 2, p. 198), o município foi cientificado a respeito das pendências técnicas e documentais constatadas.

35.9. De mais a mais, restou demonstrado que a prestação de contas parcial da primeira parcela dos recursos, no valor de R\$ 80.000,00, encontrava-se eivada de inconsistências. A Relação de Pagamentos Efetuados informou desembolsos de R\$ 48.314,24, com o cheque 850001 em 20/4/2007, e R\$ 31.618,21, com o cheque 850002 em 20/4/2007 (peça 2, p. 144 e 246) que não corresponderam à movimentação financeira presente dos extratos bancários, com, no entanto, os referidos cheques emitidos e compensados nos valores de R\$ 57.569,46 em 20/4/2007 e R\$ 22.462,99 em 30/4/2007 (peça 25, p. 111).

35.10. Não bastasse isso, a nota fiscal 665 emitida pela empresa contratada, no valor de R\$ 80.032,45 (peça 2, p. 158), e os recibos que a suportaram, nos valores de R\$ 31.618,21 e R\$ 48.414,24 (peça 2, p. 160 e 162), não guardam consonância com os cheques emitidos e sacados nos valores de R\$ 57.569,46 e R\$ 22.462,99 (peça 25, p. 111).

35.11. Em outras palavras, a própria empresa emitiu recibos relacionados ao pagamento com valores divergentes daqueles constantes nos cheques emitidos em seu favor, os quais foram compensados diretamente na conta bancária da pessoa jurídica, apesar de a soma dos recibos corresponder ao mesmo montante dos cheques, de R\$ 80.032,45, conforme atestam os documentos encaminhados pela instituição bancária e emitidos pela empresa (peças 18, 19, 23, p. 17 e 19, e peça 25, p. 111).

35.12. Além disso, conforme delineado em instrução pretérita da unidade técnica (peça 4), levantaram-se indícios de que a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. não possuía capacidade operacional, uma vez que, em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), verificou-se que não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e que no ano de 2008 possuía apenas dois funcionários. Além disso, a sócia, Sra. Nara Silvana Porto Maciel, estava registrada no CadÚnico do Governo Federal, recebendo recursos dos programas sociais, que demonstra situação incompatível de sócia de uma empresa de construção civil.

35.13. Não entanto, em sede de defesa, a empresa responsável sequer refuta essas nuances controversas e limita-se a infirmar as constatações a ela atribuídas de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela repassada em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), utilizando-se como argumento principal o distrato amigável firmado com a prefeitura à época.

35.14. Neste particular, ressalta-se que os relatórios de visita técnica emitidos pela Funasa consignaram a execução física de 0,00% do objeto pactuado com variadas pendências de ordem técnica, sem etapa útil que proporcionasse benefício social, cujas vitórias foram realizadas em 29/10/2007 (peça 2, p. 186-194) e em 3/3/2009 (peça 2, p. 196-204). Os pagamentos irregulares em favor da empresa contratada foram adimplidos em 20/4/2007 (peças 18, 19 e 25, p. 111). E o tal distrato somente fora assinado em 5/12/2011 (peça 55, p. 11), de modo que não se demonstra plausível sustentar a tese de que a execução da obra estava em conformidade, na ocasião da rescisão contratual.

35.15. Destarte, os referidos argumentos apresentados pela empresa responsável, no mérito, não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar as irregularidades a ela atribuídas quando execução das obras dos sistemas de abastecimento previstos no convênio em testilha.

Argumentação de defesa

35.16. Outro ponto guerreado pela defesa diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão de reparação civil ante o decurso de prazo de “mais dez anos entre a assinatura do convênio e o presente momento”, fato que impede o ressarcimento ao erário pretendido, tomando como fundamento o art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e o novo Código de Processo Civil, que estipula o prazo de três anos nesses casos, ante a ausência de regulação própria, nos termos argumentados.

Análise

35.17. A questão da prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, o qual foi julgado pelo Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no bojo do processo TC 005.378/2000-2.

35.18. Por meio desse decisum, firmou-se o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos gerados ao erário, em consonância com posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandado de Segurança (MS 26.210-9/DF) da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, nos seguintes termos:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007 [vigente à época; sucedida pela IN TCU nº 71/2012];

35.19.O instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante ao ressarcimento do prejuízo ao erário, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação ressarcitória é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades, consoante o Acórdão 374/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

35.20.A condenação em débito em processo de TCE não tem caráter punitivo, possuindo, essencialmente, natureza jurídica de reparação civil pelo prejuízo causado ao erário, não sendo alcançada, portanto, pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, conforme preconiza a Súmula TCU 282.

35.21.Dessa forma, não se aplica ao caso concreto (pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ilícito administrativo) a decisão por meio da qual o Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, fixou a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, cujo acórdão fora lavrado em 3/2/2016.

35.22.Conforme os esclarecimentos do Ministro Benjamin Zymler, consignados no voto que fundamentou o Acórdão 15686/2018-TCU- Primeira Câmara: “Embora os membros da Corte Suprema tenham debatido a aplicação do art. 37, § 5º, da Constituição às ações de improbidade administrativa, a questão não foi resolvida pelo Colegiado do STF, que optou em enfrentar apenas a prescritibilidade de ilícito civil, como o ocorrido em acidente de trânsito, que era o caso concreto que subsidiou a Repercussão Geral 666”.

35.23.Ainda sobre o tema, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida (tema 897: prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. O caso representativo da controvérsia foi o RE 852475, julgado na Sessão de 8/8/2018, cujo redator do acórdão foi o Ministro Edson Fachin, conforme publicação de seu teor em 25/3/2019 no Diário da Justiça Eletrônico nº 58.

35.24.Ademais, há repercussão geral reconhecida, mas ainda pendente de julgamento pelo STF especificamente quanto à prescritibilidade ou não da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (tema 899). Nesse contexto, enquanto não sobrevier julgado da Suprema Corte que limite a atuação do controle externo na persecução do ressarcimento ao erário, inclusive pela via da tomada de contas especial, deve prevalecer a orientação consignada na Súmula TCU 282, qual seja: as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

35.25.Por derradeiro, julgado recente deste Tribunal também se posicionou no seguinte sentido (com destaques inseridos):

Acórdão 1267/2019-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.

35.26.Ante o exposto, não se vislumbra plausível o pedido da defesa para arquivar os presentes autos, com base no instituto da prescrição administrativa, haja vista que a pretensão do TCU de buscar o ressarcimento de dano causado ao erário é imprescritível.

Argumentação de defesa

35.27.Por último, a defesa finaliza sua tese com o seguinte pedido, *ipssis litteris* (peça 74, p. 6):

Diante do exposto, reitera a inocência da empresa ANANDA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, na qual assinala que não perpetrou qualquer irregularidade durante a execução do Convênio 357/2005, firmado perante a FUNASA, tendo assinado um DISTRATO com a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão no ano de 2011, como restou acima demonstrado e já provado nos autos que a obra foi totalmente executada e em pleno funcionamento, conforme fotos anexas.

Análise

35.28.Em face do acima esposado, inexistindo elementos novos, tampouco provas robustas a elidir os fatos irregulares constatados, as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. devem ser integralmente rejeitadas.

36.Das revelias do Sr. Francisco Ademar dos Santos e do Sr. Jonatas Alves de Almeida, acompanhadas das respectivas análises.

36.1.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

36.2. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007 Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

36.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

36.5. No caso vertente, a citação do Sr. Jonatas Alves de Almeida foi efetuada por meio do endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 71), no aviso de recebimento (peça 77) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 69).

36.6. Da mesma forma, o Sr. Francisco Ademar dos Santos foi devidamente citado e ouvido em audiência a partir de endereço oriundo de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 72), no aviso de recebimento (peça 76) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 70).

36.7. Verifica-se, pois, que ambos os responsáveis foram notificados, mediante ofícios, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos expedientes em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

36.8. Não é demais ressaltar que os endereços utilizados foram obtidos em fonte de dados oficial e, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, cabe ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos, sendo descabida a arguição de nulidade de comunicação processual nesse sentido, conforme entendimento insculpido nos Acórdãos 9805/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 3105/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; 2016/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; 3254/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, entre outros.

36.9. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

36.10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36.11. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem a gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”.

36.12. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em elementos carreados aos autos, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles, diante do caso concreto.

Sobre a responsabilização do Sr. Jonatas Alves de Almeida (prefeito antecessor).

36.13. Conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da preliminar (peça 65), constatou-se, em seu desfavor, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio 357/2005, em razão de irregularidades na execução física e financeira com a primeira parcela, no montante original apurado de R\$ 80.032,45, bem como de omissão no dever de prestar contas, com a emissão de cheques nominais ao emitente e à própria prefeitura e desacompanhados dos comprovantes de liquidação das despesas que os suportaram, no montante original apurado de R\$ 80.000,00.

36.14. Os gastos irregulares foram efetivamente incorridos pelo Sr. Jonatas Alves de Almeida, a quem coube, na condição de gestor máximo do município conveniente entre 2005 e 2008, gerenciar o ajuste na época dos fatos, contratar a empresa executora, efetuar os pagamentos impugnados e apresentar a prestação de contas parcial referente à primeira parcela dos recursos repassados por força do convênio em deslinde.

36.15. Ademais, no que diz respeito à segunda parcela, no valor de R\$ 80.000,00, restou configurado que, sob a ótica das receitas, a referida importância foi creditada em conta bancária específica em 17/8/2007, ou seja, ainda na gestão do Sr. Jonatas Alves de Almeida. Pelo lado das despesas, os extratos bancários e os cheques fornecidos pelo banco elucidaram que também coube ao Sr. Jonatas Alves de Almeida a responsabilidade pelos dispêndios com os recursos da segunda parcela, nos valores de R\$ 10.000,00 em 20/8/2007, R\$ 40.000,00 em 24/8/2007 e R\$ 30.000,00 em 24/8/2007 (peça 25, p. 107), por meio de cheques nominais ao emitente e à própria prefeitura (peças 20-22), razões pelas quais é inequívoca a sua inclusão no rol de responsáveis pelo respectivo débito.

Sobre a responsabilização do Sr. Francisco Ademar dos Santos (prefeito sucessor).

36.16. Em consonância com as análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da preliminar (peça 65), a partir do arrazoadado do ministro-relator em Despacho de 5/11/2019 (peça 68), o responsável foi citado solidariamente com o prefeito antecessor pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio 357/2005, em razão de irregularidades na execução física e financeira com a primeira parcela, no montante original apurado de R\$ 80.032,45, bem como de omissão no dever de prestar contas, com a emissão de cheques nominais ao emitente e à própria prefeitura e desacompanhados dos comprovantes de liquidação das despesas que os suportaram, no montante original apurado de R\$ 80.000,00.

36.17. Além disso, em sede de audiência, a responsável foi notificado para apresentar razões de justificativa acerca do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318).

36.18. Não obstante as razões aduzidas e o silêncio do responsável em sede de defesa, observa-se que, in casu, não se pode imputar-lhe as mesmas conclusões atribuídas ao prefeito antecessor, pelas razões a seguir demonstradas.

36.19. Ainda que, de fato, o prefeito sucessor, ao avocar a responsabilidade pelo ajuste, tenha se comprometido a concluir o objeto e a comprovar o liame entre a obra e os recursos repassados, na ocasião da citação em meados de dezembro de 2019, a jurisprudência desta Corte sobre a aplicação da Súmula TCU 230 já vem sofrendo temperamentos no sentido de restringir a responsabilização solidária do sucessor àquelas situações em que a conduta omissa se mostra configurada por dolo ou culpa e, portanto, atenta contra os princípios da continuidade administrativa e da prestação de contas. Sob o prisma da responsabilização subjetiva, portanto, somente são reprováveis as atitudes daqueles sucessores que, estando obrigados e tendo condições de prestar as contas, deixam de fazê-lo.

36.20. Nessa toada, há a possibilidade de responsabilização do gestor sucessor que se omite quanto à prestação de contas dos recursos geridos pelo antecessor, mas postula que não é cabível a imputação de débito ao sucessor unicamente pela omissão. Caso reste comprovado que o sucessor não geriu os recursos da transferência em questão, não pode ser responsabilizado pelo prejuízo, uma vez que não há causalidade entre a conduta omissa e a configuração do dano ao erário.

36.21. Em outras palavras, o gestor sucessor omissor, de acordo com essa linha de entendimento, deve ser responsabilizado somente pela omissão, cabendo julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação de multa, porém sem cogitar-se de responsabilidade solidária pelo dano.

36.22. Com efeito, cabe esclarecer que a reformulação da Súmula TCU 230 delimitou as responsabilidades do antecessor e do sucessor no que tange ao cumprimento da obrigação de prestar contas, restando, ainda, em análise o tratamento das respectivas responsabilizações pelo dano propriamente dito.

36.23.Nesse particular, à luz da referida súmula e demais acórdãos relacionados, a jurisprudência desta Corte de Contas já se posiciona no seguinte sentido:

Acórdão 3871/2019-Segunda Câmara | Relator: Ministro Marcos Bemquerer

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omissa quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 2850/2018-Segunda Câmara | Relator: Ministro Augusto Nardes

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissa que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Acórdão 665/2016-Primeira Câmara | Relator: Ministro Benjamin Zymler

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissa que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

Acórdão 6402/2015-Segunda Câmara | Relatora: Ministra Ana Arraes

Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissa em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.

36.24.Destarte, ante os atos impugnados integralmente praticados durante a gestão do prefeito antecessor com desembolsos irregulares entre abril e agosto de 2007, não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor que, ao assumir o cargo em fevereiro de 2010, embora omissa quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos, sem prejuízo de suas contas serem julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

37.Não se pode olvidar que o fato de o Sr. Francisco Ademar dos Santos ter viabilizado a conclusão do sistema de abastecimento de água com outros meios e recursos próprios supostamente municipais, tornando-o útil em benefício da sociedade local, não o exime da responsabilidade de prestar contas dos recursos provenientes do referido instrumento de repasse.

38.Por último, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não havendo outros elementos passíveis de aferição e reconhecimento da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

39.Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

40.Do desfecho.

40.1.Conforme narrado no histórico epigrafado e na instrução da unidade técnica deste Tribunal (peça 57), com a finalidade de obter informações importantes acerca da execução do convênio, este Tribunal realizou duas diligências de mesmo conteúdo à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, por meio dos Ofícios 815 e 1751/2017-TCU/SECEX-CE (peças 10-11 e 28-30), com recebimentos válidos em 16/5/2017 e 31/8/2017, conforme atestam os respectivos avisos de recebimento (peças 14 e 31).

40.2.Ocorre que o Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, enquanto prefeito do ente conveniente e responsável pelo cumprimento da demanda, não atendeu às diligências, tampouco encaminhou quaisquer justificativas e/ou dificuldades em respondê-las, apesar de todo o esforço empreendido pela unidade técnica deste Tribunal. Pelo contrário, manteve-se silente.

40.3.Não se pode olvidar que a realização de diligência por parte deste Tribunal, além da importância inerente ao instrumento para fins de controle externo, demanda custo razoável da administração no sentido exigir reiteradas análises da unidade técnica e expedição de ofícios, sem prejuízo, inclusive, da apreciação conclusiva tardia dos autos pelo colegiado, com repercussões processuais indesejadas em potencial.

40.4.Assim, decerto que o não atendimento de reiteradas diligências encaminhadas à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA sem causa justificada, no prazo fixado, conforme evidenciado, remete à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

40.5.Por fim, realizados os exames acerca das alegações de defesa apresentadas e das revelias configuradas, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

40.6.No presente caso, considera-se o ato irregular praticado pelo Sr. Jonatas Alves de Almeida em 31/1/2010 (último dia de seu segundo mandato), pelo Sr. Francisco Ademar dos Santos em 31/12/2012 (último dia de seu mandato) e pela empresa contratada em 5/12/2011 (data da rescisão contratual. Isso porque, como regra, nos casos de não comprovação da

regular aplicação de recursos repassados mediante convênios, a data limite para entrega da prestação de contas final assinala o marco inicial da contagem do prazo. No entanto, in casu, com as prorrogações de ofício, o ajuste se estendeu até 28/6/2013, com prestação de contas a ser apresentada até 27/8/2013, ou seja, além do prazo em que os responsáveis arrolados estiveram sob a gestão da avença.

40.7. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 5/11/2019, consoante despacho proferido pelo ministro-relator deste feito (peça 68), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esses atos e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em desfavor do Sr. Jonatas Alves de Almeida e conclui-se que os atos por ele praticados solidariamente com a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., por intermédio de seu representante legal, configuraram dano aos cofres públicos federais, devido a irregularidades constatadas na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 357/2005 (Siafi 555318).

42. A boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

43. Não obstante o silêncio do Sr. Jonatas Alves de Almeida, ouvida a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé dos referidos responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

44. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

45. Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. ser julgadas irregulares, procedendo-se às condenações em débito na exata medida de suas responsabilidades, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade da conduta dos responsáveis atentatória à accountability pública.

46. Ademais, além da revelia em desfavor do Sr. Francisco Ademar dos Santos, em que pese afastado o débito solidário a ele imputado em sede de citação, o exame técnico identificou irregularidade grave de sua responsabilidade ante o descumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Convênio 357/2005 (Siafi 555318) sem que restasse demonstrada justificativa plausível para o não atendimento da obrigação de ordem constitucional, razão pela qual devem suas contas serem julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

47. Por derradeiro, ante o não atendimento de reiterada diligência encaminhada à Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão sem causa justificada, no prazo fixado, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Adelbarto Rodrigues Santos, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

48.1. considerar revéis o Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34) e o Sr. Francisco Ademar dos Santos (CPF: 328.022.693-72), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

48.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.894.615/0001-60);

48.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ademar dos Santos (CPF: 328.022.693-72), na condição de Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão: fevereiro/2010 a dezembro/2012);

48.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34), na condição de Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA (gestões: 2005-2008 e 2009 a janeiro/2010), e da Ananda Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.894.615/0001-60), na condição de empresa contratada pelo poder público; e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis
57.569,46	20/4/2007	Sr. Jonatas Alves de Almeida
22.462,99	30/4/2007	Ananda Construções e Comércio Ltda.
Valor atualizado até 2/4/2020: R\$ 161.577,51		
Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis

80.000,00	17/8/2007	Sr. Jonatas Alves de Almeida

Valor atualizado até 2/4/2020: R\$ 159.824,00

48.5. aplicar ao Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF: 183.597.013-34) e à empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 04.894.615/0001-60), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

48.6.aplicar ao Sr. Francisco Ademar dos Santos (CPF: 328.022.693-72) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

48.7.aplicar ao Sr. Adelbarto Rodrigues Santos (CPF: 023.717.863-06) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

48.8.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

48.9.autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, à exceção da multa (art. 59 da Lei 8.443/1992), na forma prevista na legislação em vigor;

48.10.alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

48.11.enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis;

48.12.encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos. ”

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Jonatas Alves de Almeida, prefeito do Município de São Francisco do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009 a janeiro de 2010), e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., na condição de contratada pelo poder público, em razão da inexecução parcial do objeto e da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela de recursos federais repassada por meio do Convênio 357/2005 (Siafi 555318).

O objeto da avença foi a implantação de sistema de abastecimento de água nos povoados de Nova Betel e Bananeiras, localizados em São Francisco do Maranhão/MA.

O convênio vigeu inicialmente de 16/12/2005 a 16/12/2006, e, após sucessivas prorrogações, findou em 28/6/2013 (peça 1, p. 195 e 365, e peça 2, p. 4, 30, 46, 62, 80, 86, 104, 112 e 120), tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 27/8/2013.

Foram previstos R\$ 199.999,99 a cargo da União e R\$ 10.526,31 a título de contrapartida municipal, para a execução do objeto, tendo sido, de fato, repassados, apenas duas parcelas de R\$ 80.000,00 cada, conforme as ordens bancárias 2007OB904043 (de 5/4/2007) e 2007OB909063 (de 15/8/2007), creditadas na conta da avença em 10/4/2007 e 17/8/2007, respectivamente.

O Relatório de Tomada de Contas Especial, de 5/1/2016 (peça 3, p. 89 a 98), deixou consignado que houve prejuízo ao Erário em razão da não-aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela, por inexecução do objeto, e da não-apresentação da prestação de contas relativa à segunda parcela.

Concluiu pela: i) imputação de débito no valor original de R\$ 80.032,45, a Jonatas Alves de Almeida, enquanto prefeito no período de 2005-2008 e de 2009 a janeiro de 2010, em regime de solidariedade com a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda.; e ii) não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela repassada, com imputação do débito no montante original de R\$ 80.000,00, a Jonatas Alves de Almeida.

O Certificado de Auditoria 527/2016 (peça 3, p. 147) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 527/2016 (peça 3, p. 148) foram emitidos no mesmo sentido, e o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno, por meio do pronunciamento, peça 3, p. 149.

No âmbito do TCU, após a realização de diligência junto à Funasa para o saneamento dos autos, unidade técnica promoveu:

a) a citação solidária de Jonatas Alves de Almeida (prefeito entre 2005-2008 e 2009 até janeiro de 2010) e da Ananda Construções e Comércio Ltda. (empresa contratada pelo poder público) pelo débito de R\$ 80.000,00, em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da primeira parcela repassada por força do Convênio 357/2005, tendo em vista que as diversas impropriedades registradas nos pareceres financeiros da Funasa e a contratação de empresa sem capacidade operacional (sem empregados registrados no exercício de 2007 e, no ano de 2008, com apenas dois funcionários, e com a sócia Nara Silvana Porto Maciel registrada no CadÚnico do governo federal, recebendo recursos dos programas sociais) levaram à conclusão de que não houve execução física do empreendimento;

b) a citação solidária de Jonatas Alves de Almeida e de Francisco Ademar dos Santos (prefeito sucessor até 2012), pelo débito de R\$ 80.000,00, referente à não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela transferida no âmbito do Convênio 357/2005; e

c) a audiência de Jonatas Alves de Almeida e de Francisco Ademar dos Santos, pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 357/2005.

Somente a Ananda Construções e Comércio Ltda. apresentou alegações de defesa (peças 51 e 55). Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos ficaram-se calados, razão pela qual a unidade técnica declarou sua revelia.

Uma vez que a defesa apresentada não foi capaz de elidir as irregularidades, a então Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA) propôs julgar irregulares as contas dos três responsáveis, imputando-lhes os débitos, em regime de solidariedade, nos termos das citações.

Além disso, Adelbarto Rodrigues Santos, prefeito de São Francisco do Maranhão/MA, àquela época, não atendeu aos ofícios 815/2017 (peça 10; AR de peça 14, com ciência em 16/5/2017) e 1751/2017 (peça 28, de 1/8/2017) de diligência ao município, realizadas pelo TCU antes das citações e das audiências. Por essa razão, a unidade técnica propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 ao responsável.

O MP/TCU emitiu parecer, peça 60, posicionando-se pela renovação das citação e audiência do ex-prefeito, Jonatas Alves de Almeida, e da citação da empresa contratada Ananda Construções e Comércio Ltda., a fim de sanar os atos, tendo em vista que não constou, nos ofícios, a irregularidade referente à não-comprovação da aplicação dos recursos da segunda parcela transferida no objeto pactuado, não-obstante os valores tenham sido sacados da conta do convênio mediante cheques, como demonstra o extrato juntado à peça 25, p. 107.

Sanadas as falhas, os autos vieram ao meu gabinete, momento em que divergi do entendimento de que a responsabilidade de Francisco Ademar dos Santos deveria ser afastada ante o fato de os recursos transferidos terem sido geridos exclusivamente por Jonatas Alves de Almeida.

Como demonstrado nos autos, o que maculou as contas foi a ausência de comprovação documental da execução do objeto e a inobservância dos requisitos normativos e técnicos, o que impede seja estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as benfeitorias eventualmente realizadas, conforme relatórios de vistoria *in loco*, realizadas pela Funasa.

Francisco Ademar dos Santos informou, por meio do Ofício PMSFMA 5/2012, que concluiu o objeto com recursos próprios, sem comprovar sua afirmação. Dessa forma, avocou responsabilidade pelo ajuste, que se amolda aos termos do Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência do TCU, restando caracterizada a sua corresponsabilidade pelos recursos geridos por seu antecessor.

Restitui os autos à SecexTCE, para que, à luz das análises empreendidas, estabelecesse adequada cadeia de responsabilização e refizesse as citações necessárias.

A SecexTCE promoveu então:

a) citação, em regime de solidariedade, de Jonatas Alves de Almeida (prefeito no período de 2005-2008 e de 2009 a janeiro de 2010), de Francisco Ademar dos Santos (prefeito no período de fevereiro de 2010 até dezembro de 2012) e da Ananda Construções e Comércio Ltda., (empresa contratada pelo poder público), ante a não-comprovação da boa e regular aplicação da primeira parcela repassada em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 357/2005, cujo débito original alcançou a importância de R\$ 80.032,45;

b) citação, em regime de solidariedade, de Jonatas Alves de e de Francisco Ademar dos Santos, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio 357/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como da emissão de cheques nominais ao emitente e à própria prefeitura, desacompanhados dos comprovantes de liquidação das despesas que os suportaram, cujo débito original alcançou a importância de R\$ 80.000,00; e

c) audiência de Francisco Ademar dos Santos pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 357/2005.

Francisco Ademar dos Santos e Jonatas Alves de Almeida, apesar de devidamente notificados, mantiveram-se calados, enquanto a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. apresentou alegações de defesa (peça 74), por intermédio de seu procurador constituído nos autos (peças 52 e 56).

Após a avaliação da resposta, a Secex TCE concluiu que as irregularidades não foram elididas e que Francisco Ademar dos Santos não geriu os recursos públicos federais repassados, não podendo ser responsabilizado pelo débito. Entretanto, incorreu em irregularidade grave pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Convênio 357/2005, sem justificar o não-atendimento da obrigação.

A unidade técnica, com a anuência do MP/TCU propôs:

- a) considerar Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos revéis e dar seguimento ao feito, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda.;
- c) julgar irregulares as contas de Francisco Ademar dos Santos, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei;
- d) julgar irregulares as contas de Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, imputando-lhes, em regime de solidariedade, o débito original de R\$ 80.032,45, referente à primeira parcela da avença; e imputando apenas a Jonatas Alves de Almeida o débito original de R\$ 80.000,00, referente à segunda parcela repassada; aplicando-lhes a multa individual e proporcional aos débitos prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;
- e) aplicar a Adelbarto Rodrigues Santos, na condição de prefeito, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, por não ter atendido às reiteradas diligências dirigidas ao Município de São Francisco do Maranhão/MA (Ofícios 815 e 1751/2017-TCU/SECEX-CE, peças 10-11 e 28-30, com recebimentos válidos em 16/5/2017 e 31/8/2017, conforme atestam os respectivos avisos de recebimento, peças 14 e 31).

II

Alinho-me ao encaminhamento proposto, sem prejuízo de tecer considerações.

Preliminarmente, não procede a alegação de prescrição ressarcitória e punitiva, postulada pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda.

Quanto a prescrição da pretensão ressarcitória, registro que, até o momento, não foi exarada, pelo STF, decisão com repercussão geral acerca do tema, em processos de controle externo.

Embora a questão tratada pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), frequentemente suscitado, restringa-se à fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões acerca das premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento, no TC 000.006/2017-3.

O processo foi recentemente julgado por meio do acórdão 459/2022-Plenário, de 9/3/2022, que ordenou à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex) *“a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União, devendo incluir, no estudo que fundamentará o projeto de normativo, avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade”*.

Até que a matéria seja definitivamente reavaliada, em homenagem ao princípio do Colegiado, continuo aplicando a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual *“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis”*.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva por esta Corte, aplico o entendimento fixado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, segundo o qual, a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo decenal geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

Neste caso, as irregularidades ora tratadas ocorreram em 31/1/2010 (último dia de seu segundo mandato), para Jonatas Alves de Almeida; em 28/6/2013 (data em que expirou o prazo para prestação de contas final do ajuste), para Francisco Ademar dos Santos, e em 5/12/2011 (data do distrato do contrato entre a empresa e o município), para a empresa Ananda Construções Comércio Ltda., e o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em 5/11/2019 (peça 68). Não há que falar, portanto, em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

No mérito, a prestação de contas parcial da primeira parcela dos recursos, no valor de R\$ 80.000,00, está eivada de inconsistências. A Relação de Pagamentos Efetuados informou desembolsos de R\$ 48.314,24, com o cheque 850001, em 20/4/2007, e de R\$ 31.618,21, com o cheque 850002, em 30/4/2007 (peça 2, p. 144 e 246), que não correspondem à movimentação financeira presente dos extratos bancários (peça 25, p. 111), que demonstram a emissão e compensação de cheques nos valores de R\$ 57.569,46, em 20/4/2007 (peça 18), e de R\$ 22.462,99, em 30/4/2007 (peça 19).

Ademais, a nota fiscal 665 emitida pela empresa contratada, no valor de R\$ 80.032,45 (peça 2, p. 158), e os recibos que a suportaram, nos valores de R\$ 31.618,21 e R\$ 48.414,24 (peça 2, p. 160 e 162) não guardam consonância com os cheques (peças 18 e 19) que constam do extrato bancário (peça 25, p. 111).

Portanto, a empresa emitiu recibos com valores divergentes daqueles dos cheques emitidos em seu favor, os quais foram compensados diretamente na conta bancária da pessoa jurídica.

Além disso, há fortes indícios de que a empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. não detinha capacidade operacional, uma vez que, em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), verificou-se que não possuía empregados registrados no exercício de 2007 e, no ano de 2008, contava com apenas dois funcionários, sendo que a sócia Nara Silvana Porto Maciel constava no CadÚnico do Governo Federal, como recebedora de recursos de programas sociais, situação essa incompatível com sua participação em empresa de construção civil. Esses achados não foram justificados na defesa apresentada.

Os relatórios de visita técnica emitidos pela Funasa deixaram consignado execução física de 0,00% do objeto pactuado, devido a variadas pendências de ordem técnica, sem etapa útil do objeto que proporcionasse benefício social. As vistorias foram realizadas em 29/10/2007 (peça 2, p. 186-194) e em 3/3/2009 (peça 2, p. 196-204).

Os pagamentos irregulares em favor da empresa contratada foram adimplidos nos dias 20 e 30/4/2007 (peças 18, 19 e 25, p. 111), e o distrato do contrato entre a empresa e o município foi assinado cerca de quatro anos e meio depois, em 5/12/2011 (peça 55, p. 11), não havendo como sustentar a tese de que a execução da obra estava regular, na ocasião da rescisão contratual.

Jonatas Alves de Almeida foi o prefeito que gerenciou o ajuste, contratou a empresa executora, efetuou os pagamentos impugnados e apresentou a prestação de contas parcial referente à primeira parcela dos recursos repassados por força do convênio em análise.

Como visto, os documentos que apresentou não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes à primeira parcela do ajuste, restando configuradas irregularidades na execução física e financeira do seu objeto, no montante original apurado de R\$ 80.032,45.

Não há, portanto, como afastar as responsabilidades de Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. pela execução irregular da primeira parcela do Convênio 357/2005.

No que concerne à segunda parcela, no valor de R\$ 80.000,00, a importância foi creditada em conta bancária específica do convênio em 17/8/2007, ou seja, ainda na gestão de Jonatas Alves de Almeida. Os extratos bancários e os cheques fornecidos pelo banco demonstram que coube a Jonatas Alves de Almeida a responsabilidade pelos dispêndios desses recursos, nos valores de R\$ 10.000,00, em 20/8/2007; R\$ 40.000,00, em 24/8/2007; e R\$ 30.000,00, em 24/8/2007 (peça 25, p. 107), por meio de cheques nominais ao emitente e à própria prefeitura (peças 20 a 22).

Entretanto, ele omitiu-se quanto ao dever de prestar contas dos aludidos cheques, ao deixar de apresentar os comprovantes de liquidação das despesas que os suportaram, o que o torna responsável por essa parcela do débito.

Quanto a Francisco Ademar dos Santos, prefeito sucessor, embora omisso quanto à obrigação de prestar as contas finais em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu os recursos transferidos, razão pela qual não deve responder pelo débito.

O fato de ele ter viabilizado a conclusão do sistema de abastecimento de água com outros meios e recursos próprios, supostamente municipais, tornando-o útil em benefício da sociedade local, não o exime da responsabilidade de prestar contas dos recursos provenientes do Convênio 357/2005.

Uma vez que a obrigação não foi adimplida, julgo suas contas irregulares e aplico-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Por fim, o TCU, com a finalidade de obter informações acerca da execução do convênio, realizou duas diligências ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, por meio dos Ofícios 815 e 1751/2017-TCU/SECEX-CE (peças 10-11 e 28-30), com recebimentos válidos em 16/5/2017 e 31/8/2017, conforme atestam os respectivos avisos de recebimento (peças 14 e 31). Adelbarto Rodrigues Santos, enquanto prefeito do ente conveniente e responsável pelo cumprimento da demanda, não atendeu às diligências, tampouco encaminhou justificativas acerca de eventuais dificuldades em respondê-las.

Ante o não atendimento das reiteradas diligências sem causa justificada, aplico a Adelbarto Rodrigues Santos a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Os valores atualizados dos débitos referentes à primeira e segunda parcelas, sem juros, até 31/3/2022, são de R\$ 187.856,91 e R\$ 185.821,94, respectivamente.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2758/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.614/2016-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Ananda Construções e Comercio Ltda. (04.894.615/0001-60); Francisco Ademar dos Santos (328.022.693-72); Jonatas Alves de Almeida (183.597.013-34).

4. Órgão/Entidade: Município de São Francisco do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Elmary Machado Torres Neto (9.395/OAB-MA).

9. Acórdão:

ccccc) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de irregularidades na execução do Convênio 357/2005 (Siafi 555318), cujo objeto foi a implantação de sistema de abastecimento de água nos povoados de Nova Betel e Bananeiras, localizados em São Francisco do Maranhão/MA,

ddddd) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

eeee) 9.1. considerar Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

ffff) 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ananda Construções e Comércio Ltda.;

gggg) 9.3. julgar irregulares as contas de Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das seguintes dívidas à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

hhhh) 9.3.1. Jonatas Alves de Almeida e empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., em regime de solidariedade:

iiii)

jjjj) DATA DA OCORRÊNCIA	kkkk) V ALOR ORIGINAL (R\$)	llll) /C
mmmm) 20/4/2007	nnnn) 57 .569,46	oooo)
pppp) 30/4/2007	qqqq) 22 .462,99	rrrr)

ssss)

tttt) 9.3.2. Jonatas Alves de Almeida:

uuuu)

vvvv) D ATA OCORRÊNCIA	wwww) VALOR ORIGINAL (R\$)	xxxxx) /C
yyyy) 17/ 8/2007	zzzz) 80.000, 00	aaaaa)

bbbbbb)

cccc) 9.4. aplicar a Jonatas Alves de Almeida e à empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ddddd)

eeee) RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
ffff) Jonatas Alves de Almeida	gggg) 1 50.000,00
hhhhh) Ananda Construções e Comércio Ltda.	iiii) 7 5.000,00

jjjjj)

kkkkk) 9.5. julgar irregulares as contas de Francisco Ademar dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

lllll) 9.6. aplicar a Francisco Ademar dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. aplicar a Adelberto Rodrigues Santos, na condição de prefeito, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, por não ter atendido às reiteradas diligências dirigidas ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, tampouco ter encaminhado justificativas acerca de eventuais dificuldades em respondê-las;

mmmmm) 9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

nnnnn) 9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

ooooo) 9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Município de São Francisco do Maranhão/MA e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

ppppp)

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2758-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.390/2015-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Mirabela - MG

Responsáveis: Lacerdino Garcia de Meneses (133.887.706-20); Rafael Leite Macedo (05.490.904/0001-66); Stylos Produções & Evento (10.523.612/0001-12).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Luis Gustavo Ferreira (155.809/OAB-MG), Darcley Soares Menezes (86057/OAB-MG), Paez da Silva Garcia Menezes (112.029/OAB-MG) e Herbert Alcantara Ferreira (103229/OAB-MG).

SUMÁRIO: CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da unidade técnica (peças 62-64), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 65):

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lacerdino Garcia de Meneses, CPF 133.887.706-20, Prefeito de 2009 a 2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 903/2009 (Siafi704609), celebrado com o Município de Mirabela/MG, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização das “Festas de Agosto de Mirabela/MG”, de 28 a 30 de agosto de 2009 (peça 1, p. 25-38).

HISTÓRICO

2. Conforme a cláusula 5ª do convênio, foram previstos R\$ 101.100,00, dos quais R\$ 80.000,00 seriam repassados pelo concedente; e R\$ 21.100,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em parcela única (Ordem Bancária 20090B801709, emitida em 28/10/2009, peça 1, p. 40). Não consta a data na qual os recursos foram creditados. O ajuste vigeu de 26/8/2009 a 14/1/2010 (cláusula 4ª) e previa a prestação de contas em até 30 dias após o término da vigência.

3. Segundo a Nota Técnica de Análise 742, de 4/9/2012 (peça 1, p. 46-51), o conveniente não comprovou a apresentação das bandas Toque Xote e Jean Carlo & Stradeiro, o cumprimento do objeto, a divulgação e promoção (rádio e TV) e a infraestrutura. Constatou-se, ainda, a promoção pessoal de autoridades locais, contrariando o convênio e o Princípio da Impessoalidade. De acordo com a Nota Técnica de Análise 1331 CGMC/SNPTur/MTur, não foi exibido o vídeo institucional (peça 1, p. 54-58).

4. Por meio da Nota Técnica de Análise Financeira 228/2014 CPC/CGCV/SPOA/ MTur, de 23/4/2014, reprovou-se a execução financeira e a física, pois (peça 1, p. 87-93):

a) a contratação da banda Terra Samba, por intermédio da empresa Rafael Leite Macedo - Cia Promoções (CNPJ: 05.490.904/0001-66), por R\$ 30.100,00, via inexigibilidade indevida de licitação (sem a apresentação de contrato de exclusividade com o representante e sem a publicação do contrato de inexigibilidade), contrariou: o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008, o Memorando 196/2012/AECI/MTur e o item 4, Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR. O contrato de exclusividade entre a empresa contratada e os artistas é distinto da mera carta, que confere exclusividade de representação somente para o dia e/ou local da apresentação. O art. 26 da Lei de Licitações prevê, dentre os requisitos de eficácia, do contrato entre o Município e a empresa contratada por inexigibilidade, a publicação válida, o que não se verificou, contrariando o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008; o Memorando 196/2012/AECI/MTur; o item 4, Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR e os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993. Por tratar-se de contrato ineficaz, imputou-se responsabilidade solidária ao então Prefeito e à empresa; e

b) contratação da empresa Stylos Produções & Evento (CNPJ: 10.523.612/0001-12), por R\$ 71.000,00 (bandas Toque Xote e Jean Carlo & Stradeiro, material de divulgação e promoção, grupo gerador de energia 180 Kwa, placas de fechamento em aço, 20 sanitários químicos, etc.), após pregão presencial, em detrimento da forma eletrônica, contrariou o Decreto 5.504/2005, a cláusula 3ª, o § único do convênio e a Lei 10.520/2002. Ademais, não foram apresentados: justificativa para o pregão presencial, publicação do aviso do edital, termo de referência para comparação dos preços de mercado, edital e ata do pregão e publicação do extrato de contrato (equipamentos de iluminação, sonorização, palco, gerador, trio elétrico, mídias de rádio e TV, estrutura de fechamento em aço, banheiros químicos e shows);

c) ausência do envio das certidões negativas das empresas contratadas;

d) as cópias dos cheques eram inválidas para análise, contrariando o art. 5º da Portaria Interministerial 127/2008;

e) não se comprovou a retenção de tributos;

f) nos relatórios, não se informou o valor da aplicação financeira;

g) foi restituído o saldo de R\$ 209,57; e

h) não foi comprovada a notificação dos partidos políticos, contrariando o art. 2º da Lei 9.452/1997, nem a guarda de documentos, contrariando o §3º, art. 3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

5. De acordo com o relatório de auditoria, a TCE foi instaurada em virtude de:

- a) as fotografias e filmagens disponibilizadas não permitiram demonstrar a execução de grupo gerador de energia 180 Kwa, de placas de fechamento em aço (chapa 18, com 2 x 2,20m) e de 20 sanitários químicos;
- b) não encaminhamento de cópia em DVD do anúncio em TV e do anúncio em mídia gravada das inserções em rádio, constando o nome e logomarca do MTur, e os mapas e comprovantes de veiculação da TV com a programação, valor e atesto do conveniente;
- c) declaração de autoridade legal atestando a realização do evento, em cópia, em vez de original; e
- d) as notas fiscais 37 e 38 emitidas pela Empresa Styllos Produções & Eventos não fizeram referência ao número do Convênio.

6. Apesar de o evento ter sido previsto para 28 a 30/8/2009, o Convênio foi celebrado em 26/8/2009, com repasse federal em 28/10/2009, o que evidencia a destinação dos recursos para pagamento de despesas em processo final de liquidação (peça 1, p. 150). O Município interpôs ação civil pública para ressarcimento de dano ao erário, em desfavor do responsável, tendo sido suspensa a inadimplência (peça 1, p. 64-81).

7. A responsabilidade do gestor foi lançada por meio da Nota de Lançamento 2014NL000424 (peça 1, p. 116). O relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 107-113; o relatório de auditoria, à peça 1, p. 148-154; o certificado de auditoria, à peça 1, p. 156; o parecer do dirigente do órgão Controle Interno, à peça 1, p. 158; e o pronunciamento ministerial à peça 1, p. 160.

8. Considerando que do valor total (R\$ 101.100,00), R\$ 80.000,00 são de recursos federais, o percentual do valor dos contratos a ser devolvido à União corresponderia a 79,129%. Ademais, foram restituídos R\$ 209,57, via GRU, que devem ser rateados de acordo com o valor dos contratos firmados com as empresas. Assim, o valor dos débitos corresponde a:

a) Styllos Produções & Evento (CNPJ: 10.523.612/0001-12) – percentual de recursos federais (79,129%) do valor do contrato (R\$ 71.000,00), corresponde a R\$ 56.181,59; e

b) Rafael Leite Macedo - Cia Promoções (CNPJ: 05.490.904/0001-66) - 79,129% de R\$ 30.100,00, que corresponde a R\$ 23.818,41.

9. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/MG (peça 6), foram promovidas:

a) a citação da empresa Styllos Produções & Evento por edital (peças 20 e 26), tendo em vista que o ofício (peça 7, com AR à peça 13 e 15) retornou com a informação “mudou-se” (peça 19). A empresa foi citada, solidariamente com o Senhor Lacerdino Garcia de Meneses, pelo recebimento de recursos federais, sem que restasse comprovada a efetiva realização do evento e, por consequência, a efetiva prestação dos serviços (luz, som, palco, grupo gerador de energia 180 Kwa, trio elétrico, mídias de rádio e TV, placas de fechamento em aço - chapa 18, com 2 x 2,20m, vinte banheiros químicos, dentre outros), contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, q, 12ª e 16ª do convênio. Permaneceu silente, caracterizando a sua revelia, nos termos do §3º, art. 12, da Lei 8.443/1992;

b) a citação da empresa Rafael Leite Macedo - Cia Promoções (peça 8, com AR à peça 11), com alegações de defesa à peça 16, solidariamente com o Senhor Lacerdino Garcia de Meneses, pelo recebimento de recursos federais, sem que restasse comprovada a efetiva realização do evento e, por consequência, a efetiva prestação dos serviços (intermediação na contratação de atração artística), contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, i, q, cc, ll, mm, 12ª e 16ª do convênio;

c) a citação (peça 9, com AR à peça 12) e a audiência (peça 10, com AR à peça 14) do Sr. Lacerdino Garcia de Meneses, Prefeito de 2009 a 2012, com alegações de defesa e razões de justificativa às peças 21 a 24. Este responsável foi citado por débitos decorrentes de duas dívidas, a saber, dívida 1, em solidariedade com Rafael Leite Macedo – cia Promoções: recebimento de recursos federais, sem que restasse comprovada a efetiva realização do evento e, por consequência, a efetiva prestação dos serviços (intermediação na contratação de atração artística), contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, i, q, cc, ll, mm, 12ª e 16ª do convênio; e dívida 2, em solidariedade com Styllos Produções & Evento: recebimento de recursos federais, sem que restasse comprovada a efetiva realização do evento e, por consequência, a efetiva prestação dos serviços (luz, som, palco, grupo gerador de energia 180 Kwa, trio elétrico, mídias de rádio e TV, placas de fechamento em aço - chapa 18, com 2 x 2,20m, vinte banheiros químicos, dentre outros), contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, q, 12ª e 16ª do convênio;

c.1) a audiência do Sr. Lacerdino Garcia de Meneses correspondeu às seguintes ocorrências:

i) à contratação da Banda Terra Samba, via inexigibilidade indevida de licitação, junto à empresa Rafael Leite Macedo - Cia Promoções (CNPJ: 05.490.904/0001-66), gerando contrato ineficaz, por ter sido celebrado com base em carta de exclusividade (somente para o dia e/ou local da apresentação) e não ter sido regularmente publicado, contrariando o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008; o Memorando 196/2012/AECI/MTur; o item 4, Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/ PR e os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993 e as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, i, q, cc, ll, mm, 12ª e 16ª do convênio;

ii) à realização de pregão presencial, em detrimento da forma eletrônica, sem justificativa, contrariando o Decreto 5.504/2005, cláusula 3ª, § único do convênio, e a Lei 10.520/2002; sem a apresentação de publicação do aviso do edital, de termo de referência para comparação dos preços de mercado, edital e ata do pregão e publicação do extrato de contrato;

iii) a não comprovação, por documentação idônea, como: declaração original de autoridade legal atestando a realização do evento; material de divulgação e promoção (cópia em DVD do anúncio em TV e das inserções no rádio, com nome e logomarca do MTur, mapas e comprovantes de veiculação com a programação, o valor e o atesto do conveniente); publicação do aviso do edital, do termo de referência para comparação com os preços de mercado, do edital, da ata e da publicação do extrato de contrato; e ausência de referência ao número do Convênio (notas fiscais 37 e 38), contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, q; com infração ao disposto nas cláusulas 3ª, item II, letras a, b, q, 12ª e 16ª do convênio;

iv) à promoção pessoal de autoridades locais, contrariando o Princípio da Impessoalidade;

- v) a não exibição do vídeo institucional do MTur para a promoção do turismo brasileiro, contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, g, q, kk, 12ª e 16ª do convênio;
- vi) à ausência do envio das certidões negativas das empresas contratadas, contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, q, 12ª e 16ª do convênio;
- vii) à apresentação de cópias dos cheques inválidas para análise, contrariando o art. 5º da Portaria Interministerial 127/2008, e as cláusulas 3ª, item II, letras a, q, 12ª e 16ª do convênio;
- viii) a não comprovação de retenção de tributos, contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, q, letra a, 12ª e 16ª do convênio;
- ix) a não ter informado o valor da aplicação financeira nos relatórios, contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, q, 12ª e 16ª do convênio; e
- x) a não ter comprovado a notificação dos partidos políticos, contrariando o art. 2º da Lei 9.452/1997 e não houve a guarda de documentos, contrariando o §3º, art. 3º da Portaria Interministerial 127/2008 e as cláusulas 3ª, item II, letras a, q, u, 12ª e 16ª do convênio.

9. Na instrução de peça 27, que contou com a anuência do Diretor e do Secretário da unidade, a Secex-MG analisou essas defesas apresentadas (vide transcrição dessa análise no anexo 2 desta instrução), concluindo e propondo o seguinte:

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida, propõe-se:

a) rejeitar em parte as alegações de defesa e, em parte, as razões de justificativas apresentadas pelo então Prefeito, pois insuficientes para elidir as irregularidades. Os argumentos de defesa lograram afastar, em parte, o débito imputado. Inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

b) acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo representante legal da empresa Rafael Leite Macedo - Cia Promoções, pois suficientes para elidir as irregularidades. Opina-se por afastar a responsabilidade da empresa; e

c) nos termos do §3º, art. 12, da Lei 8.443/1992, considerar revel a empresa Styllos Produções & Evento, que permaneceu silente. Cabe a condenação em débito e à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lacerdino Garcia de Menezes, CPF 133.887.706-20, Prefeito de 2009 a 2012, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Styllos Produções & Evento (CNPJ: 10.523.612/0001-12), ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, em razão das seguintes ocorrências:

Sr. Lacerdino Garcia de Menezes

ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços (luz, som, palco, grupo gerador de energia 180 Kwa, trio elétrico, mídias de rádio e TV, placas de fechamento em aço - chapa 18, com 2 x 2,20m, vinte banheiros químicos, dentre outros), não restou comprovada por documentos idôneos;

Styllos Produções & Evento

recebimento de recursos federais, sem que restasse comprovada a efetiva realização do evento e, por consequência, a efetiva prestação dos serviços (luz, som, palco, grupo gerador de energia 180 Kwa, trio elétrico, mídias de rádio e TV, placas de fechamento em aço - chapa 18, com 2 x 2,20m, vinte banheiros químicos, dentre outros), contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, q, 12ª e 16ª do convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.028,03 (D)	28/10/2009

Valor atualizado até 16/5/2016: R\$ 87.089,97

b) aplicar ao Sr. Lacerdino Garcia de Menezes, CPF 133.887.706-20, Prefeito de 2009 a 2012 e à empresa Styllos Produções & Evento (CNPJ: 10.523.612/0001-12), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Lacerdino Garcia de Menezes, CPF 133.887.706-20, Prefeito de 2009 a 2012, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.No Parecer de peça 30, o Procurador do MPTCU, Exmo. Ministro Marinus Marsico, concordou com a proposta da unidade técnica, tendo proposto apenas algumas melhorias, in verbis:

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex/MG (peça 27), apenas sugerindo, em acréscimo, que a declaração de revelia, bem como o acolhimento e a rejeição de alegações de defesa constem expressamente da deliberação que vier a ser proferida, bem como que a irregularidade das contas seja fundamentada no art. 16, III, alíneas “b” e “c” – em vez de alínea “b” apenas – da Lei 8.443/92, com vistas a também fundamentá-la na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

No mais, conforme proposto pela unidade técnica no item 49, “b” e “c”, da instrução, justifica-se a aplicação de ambas as multas ao Sr. Lacerdino Garcia de Meneses (ex-prefeito, CPF 133.887.706-20), com fundamento nos artigos 57 e 58, II, da Lei 8.443/92, considerando que possuem fundamentos distintos e independentes, quais sejam, respectivamente, a própria ocorrência de débito parcial e a prática de irregularidades na execução do convênio, nas licitações e na contratação das empresas para a realização do objeto.

11.O Relator do feito, ante as análises anteriores, observou a necessidade de novas citações da empresa Rafael Leite Produções e de Lacerdino Garcia de Meneses, em razão da ausência de comprovação do nexo entre recursos do ajuste e o Show da Banda Terra Samba, tendo determinado essas medidas no Despacho de peça 31.

Verifico que a citação da empresa Rafael Leite Produções e de Lacerdino Garcia de Meneses, no que se refere ao show da Banda Terra Samba, foi realizada pela seguinte irregularidade: “recebimento de recursos federais, sem que restasse comprovada a efetiva realização do evento e, por consequência, a efetiva prestação dos serviços (intermediação na contratação de atração artística), contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, i, q, cc, ll, mm, 12ª e 16ª do convênio”.

Ocorre que a comprovação de realização do show da banda, contratada mediante empresa intermediária, detentora de mera carta de exclusividade para o dia e local do evento, não é capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto contratado. Nesse sentido, esclarecedor o voto que antecede o Acórdão 2.730/2017-TCU-Plenário.

(...)

A realização do show e o recebimento dos recursos por Rafael Leite Produções não comprova o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto do Convênio. É necessária a comprovação de que a referida banda ou seu empresário exclusivo, a Terra Banda Produções, recebeu o cachê no valor previsto no plano de trabalho do ajuste firmado.

Assim, remeto os autos à Secex/MG, para que expeça nova citação aos responsáveis, acompanhada de cópia deste despacho, a fim de que apresentem alegações de defesa quanto à seguinte irregularidade: recebimento de recursos federais, sem que restasse comprovado que a Banda Terra Samba, ou seu empresário exclusivo, Terra Banda Produções, recebeu o cachê no montante previsto no plano de trabalho e na prestação de contas do Convênio 903/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Mirabela/MG, para apoio à realização do Projeto “Festas de Agosto de Mirabela/MG”.

12.Em cumprimento ao Despacho do Relator, foram efetuadas as citações dos responsáveis Lacerdino Garcia de Meneses (peças 48 e 55) e Rafael Leite Macedo - Cia Promoções (peças 43 e 45). Ambos solicitaram prorrogação de prazo (peças 59 e 51).

13.Os responsáveis Lacerdino Garcia de Meneses e Rafael Leite Macedo - Cia Promoções trouxeram aos autos as defesas de respectivas peças 61 e 51.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Lacerdino Garcia de Meneses (peça 61)

14.Passa-se a analisar as alegações de defesa de Lacerdino Garcia de Meneses (peça 52). Registre-se que a defesa foi trazida por meio dos seguintes documentos:

a)Declaração da empresa Terra Samba (peça 61).

Da Defesa.

14.1.O responsável traz como documento de defesa a Declaração da empresa Terra Samba, que com o seguinte teor:

A empresa TERRA SAMBA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.799.636/0001-45, com sede na AV SANTOS DUMONT, KM 3, EMPRESARIALD'FONSECA, SALA 105, estrada do Coco, Município Lauro de Freitas- BA, através de seu representante legal, DECLARA:

Que a data de 29 de Agosto de 2009 foi permutada em forma de pagamento a empresa RAFAEL LEITE MACEDO, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.490.904/0001-66, com sede na Rua Santa Maria, 332-B, Bairro Todos Santos, Montes Claros-MG, por serviços prestados de divulgação para a Banda Terra Samba no Norte de Minas Gerais durante o ano de 2009.

Análise

14.2.Esse argumento não deve ser acolhido.

14.3.A declaração não foi acompanhada de nenhuma prova que indique sua veracidade, configurando-se como declaração de terceiros.

14.4.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.

14.5.Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros).

14.6. Outrossim, mesmo que se aceitasse a declaração como prova, ela não elidiria a irregularidade, mas acrescentaria mais convicção sobre a falha, pois, se a Banda Terra Samba se apresentou no evento objeto do convênio em troca de serviços de divulgação realizados pela empresa RAFAEL LEITE MACEDO, prova-se que os recursos do convênio não chegaram à banda, situação que confirma a ausência de nexo entre recursos e objeto.

15. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa do responsável não foram suficientes para elidir as irregularidades pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Da defesa do responsável Rafael Leite Macedo - Cia Promoções (peça 51)

16. Passa-se a analisar as alegações de defesa de Rafael Leite Macedo - Cia Promoções (peça 51). Para melhor organização desta instrução, cada argumento de defesa será apresentado e analisado separadamente.

17. Registre-se que a defesa foi trazida por meio do seguinte documento:

a) Argumentos de defesa (peça 51).

Argumentos de Defesa.

17.1. O responsável traz como argumento de defesa, os seguintes:

Embora a obrigação de pagamento e sua comprovação seja obrigação exclusiva do Ente contratante, vez que possui em seus sistemas.

(...)

Na eventualidade, informa que todos os pagamentos ocorreram de forma regular, na respectiva forma constante do plano de trabalho de forma que a banda Terra Samba foi devidamente remunerada pelos serviços prestados, bem como efetuou os serviços na forma determinada. Portanto, necessário se faz a realização de prova perícia junto à Prefeitura de Mirabela- MG para comprovar os respectivos pagamentos, bem como a oitiva do representante legal da Banda Terra Samba para que os fins de restar devidamente comprovado o pagamento e recebimento dos valores, bem como oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos envolvidos.

Análise

17.2. Esse argumento não deve ser acolhido.

17.3. A tese de que todos os pagamentos foram regulares, e que a banda terra samba foi paga, não foi comprovada por documentação hábil. Por esse motivo, não será aceita.

17.4. Outrossim, a afirmação de que a prefeitura era a exclusiva responsável pela comprovação de pagamentos também não se sustenta, visto que, a empresa alegante, ao receber recursos públicos, tornando-se terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, que cometeu o cometimento do dano apurado. Por esse motivo, tornou-se responsável, na forma da alínea "b", do § 2º, do art. 16, da Lei 8.443/1992.

17.5. Consta, ainda, pedido de produção de prova pericial.

17.6. Contudo, as provas da irregularidade já constam nos autos, tendo este Tribunal firmado sua convicção. Nesse momento, o ônus (e direito) de produzir provas é da parte citada, não cabendo ao TCU realizar esse papel.

Dos Pedidos

17.7. Por fim, o responsável pede:

a) Seja deferida a prorrogação de prazo (dilação) para que o requerido apresenta resposta no prazo de 30 dias corridos ao deferimento desse pedido, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como por aplicação de equidade ao caso;

b) Seja também deferido o pedido de vista integral dos autos com extração de cópia física de todo o seu conteúdo, disponibilizando-a ao requerido para auxiliar nas manifestações;

c) Na eventualidade, pede pelo arquivamento da presente tomada de contas especial, com o reconhecimento de realização dos serviços e pagamentos na forma constante do plano de trabalho, com o deferimento de prova pericial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos envolvidos, bem como no reconhecimento de ausência de responsabilidade do presente requerido.

Análise

17.8. Os pedidos de prorrogação de prazo e de vista integral já foram concedidos (peças 52-54).

17.9. Por outro lado, os pedidos de produção de provas, e arquivamento, não serão acatados, em razão de exame já mencionado nas linhas anteriores.

18. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa da responsável não foram suficientes para elidir as irregularidades pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

19. Sendo assim, ante o exposto, devem as alegações de defesa dos dois responsáveis serem rejeitadas.

20. Desse modo, considerando a análise das linhas anteriores, e das instruções anteriores, inclusive a de peça 27 (cuja análise de defesa constam no anexo 2, e conclusões e encaminhamentos podem ser vistos no parágrafo 9 acima), deve-se:

a) rejeitar em parte as alegações de defesa e, em parte, as razões de justificativas apresentadas pelo então Prefeito, Lacerdino Garcia de Meneses, pois insuficientes para elidir a totalidade das irregularidades (na instrução de peça 27, acolheu-se, quanto às alegações, os argumentos acerca da execução física da banda Terra Samba e, quanto às razões, os arrazoados relativos a diversas falhas; contudo negou-se provimento aos arrazoados das alegações relativos à execução dos itens contratados com a empresa Styllos, e os das razões referentes às contratações e documentações; concorda-se com esses entendimentos, mas inclui também o entendimento desta instrução que rejeitou os argumentos de defesa quanto o nexo entre recursos do convênio e o show da banda Terra Samba); Desse modo, quanto a esse responsável:

a.1) deve ser condenado em débito, pela inexecução dos itens contratados com a empresa Styllos, no valor proporcional federal de R\$ 56.181,59 – ele e a empresa serão solidários (conforme análise da peça 27), e pela ausência de

nexo entre recursos do convênio e o show da banda Terra Samba (ele e a empresa Rafael Leite Macedo - Cia Promoções serão solidários), no valor proporcional federal de R\$ 23.818,41; Inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do Regimento Interno, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação das multas dos arts. 57 e 58, I, da Lei 8.443/1992;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo representante legal da empresa Rafael Leite Macedo - Cia Promoções, pois elidiram parcialmente as irregularidades (na instrução de peça 27, acolheu-se, quanto às alegações, os argumentos acerca da execução física da banda Terra Samba; concorda-se com esse entendimento, mas inclui também o entendimento desta instrução que rejeitou os argumentos de defesa quanto o nexo entre recursos do convênio e o show da banda Terra Samba); Desse modo, quanto a esse responsável:

b.1) deve ser condenado em débito, pela ausência de nexo entre recursos do convênio e o show da banda Terra Samba, no valor proporcional federal de R\$ 23.818,41 (solidariedade com o prefeito da época, Lacerdino Garcia de Meneses); Inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa dos arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992;

c) conforme análise de peça 27, nos termos do §3º, art. 12, da Lei 8.443/1992, considerar revel a empresa Styllos Produções & Evento, que permaneceu silente. Cabe a condenação em débito (no valor proporcional federal de R\$ 56.181,59, em solidariedade com o então prefeito Lacerdino Garcia de Meneses) e à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) os valores de débito acima foram recalculados, para corrigir imprecisão da instrução de peça 27.

21. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis aos débitos apurados.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não foi alcançada pela prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas se deram em 28/10/2009 e o ato de ordenação da última citação ocorreu em 7/2/2018 (peça 31), ou seja, em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos propõe-se rejeitar defesas, uma vez que não elidiram integralmente as irregularidades a eles atribuídas, e nem afastar o valor do débito apurado nessas irregularidades. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

25. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

26. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que contas do então prefeito sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito aos responsáveis atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar em parte as alegações de defesa e, em parte, as razões de justificativas apresentadas pelo então Prefeito, Lacerdino Garcia de Meneses;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo representante legal da empresa Rafael Leite Macedo - Cia Promoções, pois elidiram parcialmente as irregularidades;

c) nos termos do §3º, art. 12, da Lei 8.443/1992, considerar revel a empresa Styllos Produções & Evento, que permaneceu silente.

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lacerdino Garcia de Meneses, CPF 133.887.706-20, Prefeito de 2009 a 2012, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Styllos Produções & Evento (CNPJ: 10.523.612/0001-12), e com a empresa Rafael Leite Macedo - Cia Promoções (CNPJ: 05.490. 904/0001-66), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valores já ressarcidos:

Débito solidário relacionado aos responsáveis Lacerdino Garcia de Menezes, prefeito de Mirabela/MG (2009-2012), e Styllos Produções & Evento

VALOR	ORIGINAL	DATA	DA

(R\$)	OCORRÊNCIA
56.181,59	28/10/2009

Valor atualizado até 16/5/2016: R\$ 87.089,97

Débito solidário relacionado aos responsáveis Lacerdino Garcia de Menezes, prefeito de Mirabela/MG (2009-2012), e Rafael Leite Macedo - Cia Promoções

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
23.818,41	28/10/2009	

b) aplicar ao Sr. Lacerdino Garcia de Menezes, CPF 133.887.706-20, Prefeito de Mirabela/MG, 2009 a 2012, Rafael Leite Macedo - Cia Promoções (CNPJ: 05.490. 904/0001-66), e à empresa Styllos Produções & Evento (CNPJ: 10.523.612/0001-12), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Lacerdino Garcia de Menezes, CPF 133.887.706-20, Prefeito de Mirabela/MG, 2009 a 2012, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

O anexo 2 desta instrução reproduz os trechos daquela de peça 27, em que a unidade técnica analisa argumentos dos responsáveis referenciados na primeira:

Empresa Rafael Leite Macedo - Cia Promoções - citação

10. Ocorrência: ausência de comprovação da efetiva realização do evento e, por consequência, a efetiva prestação dos serviços (intermediação na contratação de atração artística), contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, i, q, cc, ll, mm, 12ª e 16ª do convênio.

11. Alegações de defesa: a empresa Rafael Leite Macedo-Cia Promoções assevera:

a) preliminarmente, ressaltar que a empresa não possui mais sede no endereço para o qual a citação foi encaminhada, encontrando-se domiciliado na Rua João Vilela, 50, apto 903, Bairro Morada do Sol, Montes Claros/MG;

b) após transcrever parte da citação, afirma não haver questionamento sobre a realização do show na forma do contrato de inexigibilidade, estando o questionamento restrito a forma (sem dano ao erário). O valor (R\$ 30.100.00) estaria de acordo com o praticado no mercado, sem preço abusivo;

c) quanto à formalização da representação da Banda Terra Samba, a empresa teria se limitado a apresentar carta de exclusividade nos termos requeridos pelo Município, que a teria legitimado, por meio de seu setor jurídico. Na ausência de erro de sua parte e tendo adimplido o objeto, o vício não poderia alcançá-lo para atribuição de responsabilidade solidária; que somente deveria incidir caso o vício fosse material (não comprovação do show), situação em que caberia também a solidariedade da Banda Terra Samba, o que não ocorreu; e

d) no que concerne à ausência de publicação do contrato, contrariando o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008: o memorando 19612012/AECI/MTur; o item 4, da Nota Técnica 2s31/GSNOR/SFC/ CGU/PR e os artigos 25 e 26 da Lei 8666/93, entende que responsabilidade alguma poderia lhe ser imputada, pois competiria exclusivamente à administração (art. 61 da Lei 8.666/93).

12. Exame: quanto à preliminar, o fato de a citação ter demorado a chegar ao conhecimento do responsável pela empresa deve ser atribuído, exclusivamente, ao representante, pois a alteração de endereço deve ser feita por ele perante a Receita Federal, o que não ocorreu. Assim, rejeitam-se a preliminar de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Compulsando os autos, observa-se que o MTur atestou a realização do evento (itens 3.1 e 3.2, peça 1, p. 47), limitando-se a questionar a realização dos shows das bandas Toque Xote e Jean Carlo e Stradeiro (item 5, peça 1, p. 56).

12.1 Após a edição do Acórdão 96/2008, a maior parte da jurisprudência tem se posicionado no sentido de não imputar débito em razão da ausência de contrato de exclusividade. Assiste razão ao responsável quando assevera que a verificação de regularidade na representação da banda competia ao Município e não à empresa. Acolhem-se as alegações de defesa da empresa, afastando-se a sua responsabilização.

Lacerdino Garcia de Meneses, Prefeito de 2009 a 2012

13. O responsável Lacerdino Garcia de Meneses colacionou:

a) instrução desta Secex/MG (peça 21, p. 11, 13, 15, 17, 19, 21, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45 e 47), doutrina e provas de direito (peça 21, p. 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46 e 48), ofício de citação (peça 21, p. 23), fotos (peça 21, p. 49) e contrato entre a Prefeitura e a empresa Rafael Leite Macedo, além de documentos correlatos (peça 21, p. 50-57);

b) cartaz de divulgação (peça 22, p. 1), solicitação de serviços (peça 22, p. 2 e 39-45), portaria nomeando comissão de licitação (peça 22, p. 3-7), autorizações e abertura de licitações (peça 22, p. 7 e peça 23, p. 3 e 8), autorização de inexigibilidade (peça 22, p. 8), autuação de processo (peça 22, p. 9 e peça 23, p. 9), minuta de contrato (peça 22, p. 10-15), pareceres jurídicos (peça 22, p. 16 e 38, peça 23, p. 40 e peça 24, p. 38), justificativa de inexigibilidade (peça 22, p. 17), carta de exclusividade (peça 22, p. 18), procurações (peça 22, p. 19, peça 23, p. 52-53 e 56 e peça 24, p. 1-3 e 45), requerimento de empresário (peça 22, p. 20-21 e peça 23, p. 47-49, 51 e 55, peça 24, p. 18), CNPJ (peça 22, p. 22-23 e peça 24, p. 19-20), certidões (peça 22, p. 24-35 e peça 24, p. 21-30 e 44) e termo de ratificação de inexigibilidade (peça 22, p. 35-37);

c) orçamento de serviços (peça 22, p. 46-55 e peça 23, p. 1), declarações (peça 23, p. 2, 41, 50 e 54 e peça 24, p. 3), portaria nomeando pregoeiro (peça 23, p. 4-7), pregão presencial (peça 23, p. 10-39), Lei Municipal 814/2005 sobre a publicidade dos atos municipais oficiais (peça 23, p. 42), parte de aviso de licitação sem data nem identificação do veículo de imprensa (peça 23, p. 43), aviso do pregão presencial 56/2009, no DOU de 6/8/2009 (peça 23, p. 44), envio do edital do pregão à Câmara dos Vereadores (peça 23, p. 45) e comprovante de retirada do edital do pregão presencial 56/2009 (peça 23, p. 46); e

d) proposta de preços (peça 24, p. 4-17 e 39-41), documentos de habilitação (peça 24, p. 31), mapa de apuração (peça 24, p. 32-33), ata de julgamento (peça 24, p. 34-36), ata de adjudicação (peça 24, p. 37), homologação de pregão (peça 24, p. 42-43), solicitação de documentos (peça 24, p. 46), nota técnica do concedente (peça 24, p. 47-51) e cópias de cheques (peça 24, p. 52) e fotos (peça 24, p. 53). Apresentamos, abaixo, o exame das alegações de defesa (citação à peça 9, com AR à peça 12).

14. Ocorrências - citação:

a) ausência de comprovação da efetiva realização do evento e, por consequência, da prestação dos serviços (intermediação na contratação de atração artística), contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, i, q, cc, ll, mm, 12ª e 16ª do convênio, em solidariedade com a empresa Rafael Leite Macedo - Cia Promoções; e

b) efetiva realização dos serviços (luz, som, palco, grupo gerador de energia 180 Kwa, trio elétrico, mídias de rádio e TV, placas de fechamento em aço - chapa 18, com 2 x 2,20m, vinte banheiros químicos, dentre outros) não restou comprovada por documentos idôneos, em solidariedade com a empresa Stylos Produções & Evento (CNPJ: 10.523.612/0001-12).

15. Alegações de defesa: os documentos complementares ofertados pelo Município teriam atendido, na íntegra, ao solicitado pelo concedente, que teria feito exigências impertinentes e irrelevantes. Assevera que a contratação da Banda Terra Samba teria adimplido todas as exigências do inciso III, art. 25, da Lei de Licitações. A carta de exclusividade teria sido outorgada pela empresa legalmente responsável pela representação (Terra Samba Produções Artísticas Ltda., CNPJ 00799636/0001-45). Transcreve lição de Maria Sylvia de Pietro e a Lei 8.666/1993, afirmando que a inviabilidade de competição teria decorrido da carta de exclusividade (contratação direta ou por meio de empresário exclusivo) e por tratar-se de banda consagrada pela crítica e pelo público. O contrato teria sido publicado em 17/8/2009, não se podendo falar em ineficácia.

16. Exame: em relação às duas ocorrências que motivaram a citação do responsável:

a) acolhem-se as alegações de defesa referentes à ausência de comprovação da efetiva realização do evento e, por consequência, a efetiva prestação dos serviços pela empresa Rafael Leite Macedo - Cia Promoções (intermediação na contratação de atração artística), contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, i, q, cc, ll, mm, 12ª e 16ª do convênio. O exame dos autos demonstra que a realização do show foi atestada pelo concedente, ficando a irregularidade restrita à forma de contratação (inexigibilidade indevida de licitação). Apesar de irregular, em casos similares, a jurisprudência do TCU tem apontado no sentido de julgar irregulares as contas do gestor e imputar-lhe multa. A responsabilidade da empresa deve ser afastada, pois a ocorrência não pode ser atribuída a ela, pois ofertou a carta de exclusividade nos termos solicitados pela Prefeitura; e

b) não restou comprovada a efetiva realização de parte dos serviços contratados (luz, som, palco, grupo gerador de energia 180 Kwa, trio elétrico, mídias de rádio e TV, placas de fechamento em aço - chapa 18, com 2 x 2,20m, vinte banheiros químicos, dentre outros) junto à empresa Stylos Produções & Evento (CNPJ: 10.523.612/0001-12). Rejeitam-se as alegações de defesa, cabendo a irregularidade das contas do Prefeito, a imputação de débito solidário e a aplicação de multa ao gestor e à empresa; e

17. Abaixo, apresentamos o exame das razões de justificativa (audiência à peça 10, com AR à peça 14):

18. Ocorrência: realização de pregão presencial, em detrimento da forma eletrônica, sem justificativa, contrariando o Decreto 5.504/2005, cláusula 3ª, § único do convênio, e a Lei 10.520/2002; sem a apresentação de publicação do aviso do

edital, de termo de referência para comparação dos preços de mercado, edital e ata do pregão e publicação do extrato de contrato;

19.Razões de Justificativa: alega que não seria incomum a realização de pregões presenciais em detrimento de eletrônicos por pequenos municípios. A obrigatoriedade do pregão eletrônico (art. 10, § único, Decreto 5450/2005) estaria restrita aos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas (in) diretamente pela União. Na ausência de texto legal municipal, poder-se-ia usar a legislação federal para a realização de pregão presencial ou eletrônico. Os municípios poderiam elaborar leis próprias, regulando a questão em âmbito municipal, de forma autônoma, dando preferência a uma ou outra modalidade de pregão. Não haveria irregularidades.

20.Exame: ao celebrarem convênios e outros ajustes, as prefeituras assumem determinadas obrigações, dentre as quais observar as leis que regem a aplicação de recursos federais repassados com finalidade específica. Não podem alegar, a posteriori, que diversas municipalidades descumprem as atribuições assumidas. Não assiste razão ao responsável quando alega que a obrigatoriedade do pregão eletrônico (art. 1º, § único, Decreto 5450/2005) estaria restrita aos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas (in) diretamente pela União. O Decreto 5.504/05, citado como legislação básica a ser observada no caput do convênio:

“estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.”

20.1Assim, as razões de justificativa relativas à realização de pregão presencial em detrimento do eletrônico são rejeitadas.

21.Ocorrência: não comprovação, por documentação idônea, como: declaração original de autoridade legal atestando a realização do evento; material de divulgação e promoção (cópia em DVD do anúncio em TV e das inserções no rádio, com nome e logomarca do MTur, mapas e comprovantes de veiculação com a programação, o valor e o atesto do conveniente); publicação do aviso do edital, do termo de referência para comparação com os preços de mercado, do edital, da ata e da publicação do extrato de contrato; e ausência de referência ao número do Convênio (notas fiscais 37 e 38), contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, q; com infração ao disposto nas cláusulas 3ª, item II, letras a, b, q, 12ª e 16ª do convênio.

22.Razões de Justificativa: na documentação enviada junto à prestação de contas, não haveria dúvidas sobre a publicação do aviso do edital, termo de referência para a comparação dos preços de mercado, do edital e ata do pregão, com a publicação do extrato de contrato. A documentação demonstraria a realização do evento, com fotos do local, das bandas, das licitações. O MTur teria feito exigências que não seriam razoáveis, gerando uma interminável prestação de contas, apesar de o Município ter encaminhado, em duas oportunidades, a documentação solicitada. Considera absurdo questionar-se a realização do evento, que poderia ser comprovada por diversos meios, sendo que as festividades ocorreram e os recursos foram aplicados na finalidade. As cópias das licitações enviadas com a prestação de contas não deixariam dúvidas sobre as inserções em rádio/TV. Os folders e outros documentos comprovariam que o MTur foi devidamente identificado.

23.Exame: o responsável faz alusão a suposta documentação que teria sido enviada junto à prestação de contas; contudo, tais elementos não integram o processo nem foram colacionados pelo gestor, a quem compete o ônus probatório. Assim, não há, nos autos, efetiva comprovação sobre diversos fatos e serviços contratados. As exigências do MTur não são exageradas e foram aprovadas pelo ente municipal por ocasião da celebração do convênio. Rejeitam-se as razões de justificativas.

24.Ocorrência: promoção pessoal de autoridades locais, contrariando o Princípio da Impessoalidade;

25.Razões de Justificativa: o agente público não age em nome próprio, mas em nome do ente que representa. Daí exsurgiria o princípio da impessoalidade, no sentido de que quaisquer atividades que não tenham boa recepção popular devem ser imputadas à administração, e não ao agente público (Teoria do Órgão). Para Alexandre Mazza, o princípio da impessoalidade estabelecerá um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios a particulares no exercício da função administrativa. Como subprincípio, tem-se a vedação da promoção pessoal, que não teria ocorrido. A preocupação do legislador teria sido impedir que a propaganda governamental assumisse feição pessoal. Ciente das premissas, e pautando a sua conduta pela probidade e retidão no trato da coisa pública, o responsável não teria se promovido nem permitido que outras autoridades o fizessem.

26.Exame: a argumentação está restrita a meras informações e a comentários teóricos, desprovidas de material probatório. Rejeitam-se as razões de justificativas.

27.Ocorrência: não exibição do vídeo institucional do MTur para a promoção do turismo brasileiro, contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, g, q, kk, 12ª e 16ª do convênio;

28.Razões de Justificativa: teria havido a divulgação de pequenos vídeos em telões, com a apresentação das atrações turísticas de Mirabela (documentação já enviada e provas anexas).

29.Exame: a argumentação está restrita a meras menções, desprovidos de material probatório. Rejeitam-se as razões de justificativas.

30.Ocorrência: ausência do envio das certidões negativas das empresas contratadas, contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, q, 12ª e 16ª do convênio;

31.Razões de Justificativa: as licitações teriam sido realizadas de forma escorreta, sendo as certidões negativas encaminhadas ao concedente para apreciação. Esse seria um procedimento de praxe nas prefeituras, de conhecimento amplo, sem exceção in casu.

32.Exame: razões de justificativas acolhidas.

33.Ocorrência: apresentação de cópias dos cheques inválidas para análise, contrariando o art. 5º da Portaria Interministerial 127/2008, e as cláusulas 3ª, item II, letras a, q, 12ª e 16ª do convênio;

34.Razões de Justificativa: somente o envio de cópias dos cheques já demonstraria o regular emprego do recurso. Quaisquer dificuldades na análise pelo MTur não poderiam ser imputadas ao Município. Na documentação anexa, consta cópias dos mesmos cheques, para demonstrar a lisura no trato da coisa pública. O responsável não desconhecia a exigência legal, sempre advertindo seus subordinados sobre as questões legais no trato de recursos públicos. Haveria provas de que os recursos liberados foram devidamente empregados, com prestação de contas. As questões de importância secundária não poderiam figurar como óbice à aprovação.

35.Exame: em alguns casos, a mera orientação teórica não alcança a prática administrativa. Os documentos devem ser apresentados de acordo com as exigências legais. Se houvesse provas suficientes da regular aplicação dos recursos públicos, a TCE não teria sido sequer instalada. Considerando a reapresentação das cópias dos cheques, opinamos pelo acolhimento das razões de justificativa.

36.Ocorrência: não comprovação de retenção de tributos, contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, q, letra a, 12ª e 16ª do convênio;

37.Razões de Justificativa: a retenção de tributos seria automática, não havendo que se falar em ausência ou que essa não teria sido comprovada. Todos os comprovantes teriam sido encaminhados com a prestação de contas, que não teria recebido detida apreciação pelo MTur.

38.Exame: mais uma vez, o responsável limita-se a fazer referência a documentos que não integram os autos. Neste contexto, a mera alegação não possui força probante suficiente para sanear as irregularidades. Rejeitam-se as razões de justificativas.

39.Ocorrência: não ter informado o valor da aplicação financeira nos relatórios, contrariando as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, q, 12ª e 16ª do convênio;

40.Razões de Justificativa: as aplicações financeiras acontecem de forma eletrônica, representando procedimento automático, portanto independe de elementos de prova. O setor de prestação de contas municipal imprimiu relatórios encaminhados ao concedente, conforme a documentação anexada à prestação de contas, não havendo que se falar em omissão.

41.Exame: o responsável limita-se a fazer referência a documentos que não integram os autos. Neste contexto, a mera alegação não possui força probante suficiente para sanear as situações ditas irregulares. Rejeitam-se as razões de justificativas.

42.Ocorrência: não ter comprovado a notificação dos partidos políticos, contrariando o art. 2º da Lei 9.452/1997 e ausência de guarda de documentos, contrariando o §3º, art. 3º da Portaria Interministerial 127/2008 e as cláusulas 3ª, item II, letras a, q, u, 12ª e 16ª do convênio.

43.Razões de Justificativa: mesmo considerando que, eventualmente, o setor responsável não tenha procedido à notificação dos partidos políticos, essa irregularidade não seria motivo para a rejeição da prestação de contas e instauração de TCE. A necessidade de notificação de partidos políticos foi estabelecida pela Lei 9.452, de 20 de março de 1997. Está estabelecido no art. 2º que a Prefeitura beneficiária da liberação notificará os partidos políticos da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos. Solicita o arquivamento da TCE.

44.Exame: efetivamente, a ausência de comunicação aos partidos políticos, se vista de forma isolada, não seria suficiente para macular as contas. Porém, in casu, há diversas irregularidades que, em seu conjunto, recomendam a imputação de responsabilidade ao gestor.

45.Ocorrência: contratação da Banda Terra Samba, via inexigibilidade indevida de licitação, junto à empresa Rafael Leite Macedo - Cia Promoções (CNPJ: 05.490.904/0001-66), gerando contrato ineficaz, por ter sido celebrado com base em carta de exclusividade (somente para o dia e/ou local da apresentação) e não ter sido regularmente publicado, contrariando o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008; o Memorando 196/2012/AECI/MTur; o item 4, Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/ PR e os arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993 e as cláusulas 3ª, item II, letras a, b, h, i, q, cc, ll, mm, 12ª e 16ª do convênio;

46.Razões de justificativa: a contratação da Banda Terra Samba teria adimplido todas as exigências do inciso III, art. 25, da Lei de Licitações. A carta de exclusividade teria sido outorgada pela empresa legalmente responsável pela representação (Terra Samba Produções Artísticas Ltda., CNPJ 00799636/0001-45). Transcreve lição de Maria Sylvia de Pietro e a Lei 8.666/1993, afirmando que a inviabilidade de competição teria decorrido da carta de exclusividade (contratação direta ou por meio de empresário exclusivo) e por tratar-se de banda consagrada pela crítica e pelo público. O contrato teria sido publicado em 17/8/2009, não se podendo falar em ineficácia.

47.Exame: mera carta não corresponde nem supre a ausência de contrato de exclusividade. A inexigibilidade foi indevida. Rejeitam-se as razões de justificativas relativas ao adimplemento das exigências do inciso III, art. 25, da Lei de Licitações.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Lacerdino Garcia de Meneses, prefeito do Município de Mirabela/MG de 2009 a 2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 903/2009 (Siafi704609), celebrado com aquela municipalidade, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização das “Festas de Agosto de Mirabela/MG”, de 28 a 30 de agosto de 2009.

Para tal, foram previstos R\$ 101.100,00, dos quais R\$ 80.000,00 foram repassados em parcela única (peça 1, p. 40), e R\$ 21.100,00 corresponderiam à contrapartida. A vigência do ajuste foi de 26/8/2009 a 14/1/2010.

Segundo a nota técnica de análise 742/2012, o conveniente não comprovou a apresentação das bandas Toque Xote e Jean Carlo & Stradeiro, nem a divulgação e promoção do evento em rádio e TV, nem a instalação da infraestrutura prevista para a realização do evento. Foi verificada, ainda, a promoção pessoal de autoridades locais, contrariando o estabelecido no convênio e o princípio da impessoalidade. Por meio da nota técnica de análise financeira 228/2014 (peça 1, p. 87-93), foram reprovadas tanto a execução física como a financeira do convênio.

O relatório de TCE (peça 1, p. 107-113) indica que esta foi instaurada em função da impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira do objeto. O débito, no valor total repassado, foi imputado a Lacerdino Garcia de Meneses. O certificado de auditoria e o parecer do órgão Controle Interno são no mesmo sentido.

Na fase externa da TCE, solidariamente ao ex-prefeito, foram citadas as empresas Styllos Produções & Evento e Rafael Leite Macedo - Cia Promoções, pelo recebimento de recursos federais sem que restasse comprovada a efetiva realização do evento, e, em consequência, a efetiva prestação dos serviços de: luz, som, palco, grupo gerador de energia 180 Kwa, trio elétrico, mídias de rádio e TV, instalação de placas de fechamento em aço e de banheiros químicos, no caso da primeira; a intermediação na contratação de atração artística, no caso da segunda.

Além de citado em decorrência do pagamento irregular às empresas contratadas, Lacerdino Garcia de Meneses foi ouvido em audiência em virtude de:

- a) contratação da Banda Terra Samba, via inexigibilidade indevida de licitação, junto à empresa Rafael Leite Macedo;
- b) realização de pregão presencial, em detrimento da forma eletrônica, sem justificativa, nem apresentação de publicação do aviso do edital, de termo de referência, edital, ata do pregão e do extrato de contrato;
- c) não comprovação da realização do evento, por documentação idônea;
- d) promoção pessoal de autoridades locais, contrariando o Princípio da Impessoalidade;
- e) não exibição do vídeo institucional do MTur;
- f) ausência do envio das certidões negativas das empresas contratadas;
- g) apresentação de cópias dos cheques inválidas para análise;
- h) não comprovação de retenção de tributos;
- i) ausência de informação sobre o valor de aplicações financeiras;
- j) não comprovação de notificação dos partidos políticos.

Tendo em vista que o ofício de citação à Styllos Produções (peça 7, com AR à peça 13 e 15) retornou com a informação “mudou-se” (peça 13), a empresa foi citada por edital (peça 19), após realizada a pesquisa de endereço (peça 18). Entretanto, não compareceu aos autos.

Em suas alegações de defesa (peça 16), a empresa Rafael Leite Produções argumenta, preliminarmente, que houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pois não possui mais sede no endereço para o qual a citação foi encaminhada.

Afirma não haver questionamento quanto a realização do show, mas apenas quanto à forma de contratação, por inexigibilidade. Aduz que o valor pago era compatível com o praticado no mercado e que, quanto à formalização da representação da Banda Terra Samba, se limitou a apresentar carta de exclusividade nos termos requeridos pelo Município, que a legitimou, por meio de seu setor jurídico.

Alega que, ante a ausência de erro e tendo cumprido o objeto contratual, a empresa só poderia ser responsabilizada solidariamente caso a realização do show não tivesse sido comprovada. Defende, ainda, que a ausência de publicação do contrato é de exclusiva responsabilidade da administração municipal, nos termos do art. 61 da Lei 8.666/93.

Em sua defesa (peça 23), o ex-prefeito colaciona fotos e uma série de documentos, descritos no Anexo 2, item 13, da instrução à peça 62. Assevera que a contratação da Banda Terra Samba ocorreu nos termos do estabelecido pelo inciso III, art. 25, da Lei 8.666/93, pois a carta de exclusividade foi outorgada pela empresa legalmente responsável por sua representação, Terra Samba Produções Artísticas Ltda., e que o contrato foi publicado em 17/8/2009.

Argumenta que os elementos probatórios colacionados, em adição à documentação complementar ofertada pelo Município, por ocasião da análise da prestação de contas, demonstram a realização das licitações e do evento, além de atender ao solicitado pelo MTur, cujas exigências qualifica como impertinentes e irrelevantes, uma vez que as festividades ocorreram e os recursos foram aplicados na finalidade prevista.

Argumenta não ser incomum, em pequenos municípios, a realização de pregões presenciais, em detrimento do eletrônico, e que a obrigatoriedade deste é restrita aos órgãos da administração pública federal; que na ausência de texto legal municipal, é possível usar a legislação federal para a realização de pregão presencial ou eletrônico, mas que os municípios podem elaborar leis próprias, regulando a questão em âmbito municipal, de forma autônoma, dando preferência a uma ou outra modalidade.

Alega que as aplicações financeiras acontecem de forma eletrônica, portanto, independem de provas, e que os relatórios foram encaminhados ao MTur por ocasião da prestação de contas.

Aduz que o agente público não age em nome próprio, mas do Ente que representa. Defende que, ciente do princípio da impessoalidade, pautando a sua conduta pela probidade e retidão no trato da coisa pública, não se promoveu nem permitiu que outras autoridades o fizessem.

Argumenta que as cópias dos cheques enviados demonstram o regular emprego dos recursos e que as dificuldades do MTur em analisá-los não podem ser imputadas ao Município; que houve divulgação de vídeo institucional daquele Ministério em telões, com a apresentação das atrações turísticas do Município de Mirabela; que as licitações foram regularmente

realizadas e que as certidões negativas foram encaminhadas ao concedente para apreciação; e que a ausência de notificação dos partidos políticos pelo setor responsável não é motivo para a rejeição da prestação de contas e instauração de TCE.

Em razão da ausência de comprovação do nexo entre recursos do ajuste e o show da banda Terra Samba⁶⁹, determinei a realização de novas citações da empresa Rafael Leite Produções e de Lacerdino Garcia de Meneses (despacho à peça 31).

Em nova defesa (peça 51), a empresa alega que a obrigação de pagamento e sua comprovação é obrigação exclusiva do Ente contratante. Informa que todos os pagamentos ocorreram de forma regular, na forma prevista no plano de trabalho, que a banda Terra Samba foi devidamente remunerada pelos serviços prestados e efetuou os serviços na forma determinada.

Argumenta ser necessária a realização de prova pericial junto ao Município, bem como a oitiva do representante legal da banda Terra Samba e de testemunhas para “restar devidamente comprovado o pagamento e recebimento dos valores”.

Em sua defesa, o ex-prefeito trouxe aos autos declaração da empresa Terra Samba Produções Artísticas Ltda. (peça 61), de que “a data de 29 de Agosto de 2009 foi permutada em forma de pagamento a empresa Rafael Leite Macedo, (...) por serviços prestados de divulgação para a Banda Terra Samba no Norte de Minas Gerais durante o ano de 2009”.

Diante destes elementos, a unidade técnica propõe (peças 62-64), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 65), que a empresa Stylos Produções seja considerada revel, que as contas dos responsáveis sejam consideradas irregulares, com imputação solidária do débito apurado e aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cumulativamente com a prevista no art. 58 da mesma Lei, no caso do ex-prefeito.

Feito breve resumo dos fatos, decido.

Registro, inicialmente, que tratarei dos seguintes débitos, expressos em valores da data de sua ocorrência (28/10/2009), como constam nas citações:

a) R\$ 23.752,72, montante relacionado à ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o show da banda Terra Samba, cuja responsabilidade solidária é do ex-prefeito e da empresa Rafael Leite;

b) R\$ 56.028,03, valor decorrente da ausência de comprovação dos serviços contratados junto à empresa Stylos Produções (luz, som, palco, grupo gerador de energia 180 Kwa, trio elétrico, mídias de rádio e TV, placas de fechamento em aço, banheiros químicos, entre outros), imputado solidariamente a esta e ao ex-prefeito.

Não acolho a preliminar suscitada pela empresa Rafael Leite, quanto ao fato de a citação ter demorado a chegar ao seu conhecimento. Tal situação é de sua responsabilidade, pois não informou a alteração de endereço ocorrida perante a Receita Federal.

Rejeito a tese da empresa responsável, de que todos os pagamentos foram regulares e que a banda Terra Samba foi devidamente remunerada pelos seus serviços, por não ter sido apresentada documentação hábil a comprová-la.

Tampouco deve prosperar a linha de defesa no sentido de que o Município era o único responsável pela comprovação de pagamentos. Ao receber recursos públicos, a empresa, como contratante ou parte interessada na prática do ato em análise, tornou-se responsável pelo dano apurado, na forma do art. 16, § 2º, “b”, da Lei 8.443/1992.

Não acolho o pedido de realização de prova pericial, pois o ônus de produzir provas é da parte citada e não deste Tribunal. Ademais, os elementos presentes nos autos são suficientes para formar convicção acerca das irregularidades existentes e dos responsáveis por sua ocorrência.

A declaração da empresa Terra Samba (peça 61), apresentada por Lacerdino Garcia de Meneses, configura-se como declaração de terceiros. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que tais declarações, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Por possuírem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados, o que não ocorreu no caso concreto.

Além disso, ainda que tal declaração pudesse ser aceita como prova, não elidiria a irregularidade que ensejou a citação daquele responsável. Ao contrário, tal elemento reforça a convicção sobre a ausência de nexo de causalidade entre recursos do ajuste e o show da banda Terra Samba. Isto porque, se sua apresentação no evento ocorreu em troca de serviços de divulgação realizados pela empresa Rafael Leite, os recursos do convênio não chegaram à banda.

Os elementos probatórios trazidos pelo ex-prefeito não são aptos a comprovar a regularidade e a efetiva realização dos serviços contratados junto à empresa Stylos Produções. Assim, permanecem válidas as conclusões que apontaram a existência de débito, decorrentes das análises já realizadas pelos pareceres do MTur (peça 1, p. 87-93 e 107-113) e instruções da unidade técnica que precederam este voto.

Quanto a esta empresa, regularmente citada, não compareceu aos autos, razão pela qual deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo.

69 A comprovação de realização do show da banda, contratada mediante empresa intermediária (Rafael Leite Produções), detentora de mera carta de exclusividade para o dia e local do evento, não é capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto contratado. É necessária a comprovação de que a banda Terra Samba ou seu empresário exclusivo, a Terra Banda Produções, recebeu o cachê no valor previsto no plano de trabalho do ajuste firmado.

Tendo em vista que nos presentes autos não há elementos para aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, nem argumento que possa servir para afastar as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e ocorrência de prejuízo ao Erário.

Sendo assim, rejeito as alegações de defesa apresentadas por Lacerdino Garcia de Meneses e por Rafael Leite Macedo - Cia Promoções. Julgo irregulares as suas contas, bem como as da empresa *Styllos Produções & Evento*.

Condeno Lacerdino Garcia de Meneses e Rafael Leite Macedo - Cia Promoções a ressarcir solidariamente o débito relacionado à ausência de nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o show da banda Terra Samba, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 49.443,38.

Condeno Lacerdino Garcia de Meneses e *Styllos Produções & Evento* a ressarcir solidariamente o débito relacionado à ausência de comprovação dos serviços contratados junto a tal empresa, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 116.627,29.

Aplico a todos os responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Deixo de analisar as razões de justificativa apresentadas pelo ex-prefeito, uma vez que a multa a ele aplicada se sobrepõe àquela de que trata o art. 58 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2759/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.390/2015-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Lacerdino Garcia de Meneses (133.887.706-20); Rafael Leite Macedo (05.490.904/0001-66); Styllos Produções & Evento (10.523.612/0001-12).

4. Órgão/Entidade: Município de Mirabela - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Luis Gustavo Ferreira (155.809/OAB-MG), Darcley Soares Menezes (86057/OAB-MG), Pauez da Silva Garcia Menezes (112.029/OAB-MG) e Herbert Alcantara Ferreira (103229/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Lacerdino Garcia de Meneses, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 903/2009 (Siafi704609), celebrado com o Município de Mirabela/MG, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização das “Festas de Agosto de Mirabela/MG”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Styllos Produções & Evento, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Lacerdino Garcia de Meneses e Rafael Leite Macedo - Cia Promoções;

9.3. julgar irregulares as contas de Lacerdino Garcia de Meneses, das empresas Rafael Leite Macedo - Cia Promoções e Styllos Produções & Evento com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito solidário relacionado aos responsáveis Lacerdino Garcia de Menezes e Styllos Produções & Evento:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
56.028,03	28/10/2009

Débito solidário relacionado aos responsáveis Lacerdino Garcia de Menezes e Rafael Leite Macedo - Cia Promoções:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
23.752,72	28/10/2009

9.4. aplicar a Lacerdino Garcia de Meneses, Rafael Leite Macedo - Cia Promoções e Styllos Produções & Evento a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento

Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa
Lacerdino Garcia de Meneses	R\$ 120.000,00
Rafael Leite Macedo - Cia Promoções	R\$ 30.000,00
Styllos Produções & Evento	R\$ 90.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência do presente acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2759-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.553/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (343.554.050-87); Mauro de Vargas Morales - ME (02.923.777/0001-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR EMPRESA INDIVIDUAL PARA EVENTO CULTURAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DA EMPRESA E DE SEU TITULAR. DÉBITO SOLIDÁRIO DE AMBOS. MULTA À PESSOA FÍSICA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica:

427. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 09-8253, cujo nome é “Semana Cultural no Parque Assis Brasil 2010”.*

HISTÓRICO

428. *Em 28/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 18). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4870/2019.*

429. *A Portaria nº 422/2010, de 23/08/2010, publicada em 24/08/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 800.404,00, com prazo para captação de recursos de 24/08/2010 a 30/06/2011 (peças 10 e 11), recaiando o prazo para prestação de contas em 30/7/2011.*

430. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 200.000,00, conforme atestam os extratos bancários (peça 13).*

431. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à MAURO DE VARGAS MORALES - ME, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Levar entretenimento, cultura e animação a toda comunidade que se fizer presente na Expointer 2010. Com atrações diferenciadas e inovadoras, em 9 dias de evento estamos propondo um novo foco da cultura na região. No período de 28 de agosto a 05 de setembro de 2010, serão realizados shows artísticos e apresentação de grupos de danças e espetáculos de artistas individuais, em um ambiente onde o único interesse e anseio será nada além de incentivar e estimular a cultura., no período de 8/12/2010 a 30/6/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

432. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas*

suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

433.No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 200.000,00, imputando-se a responsabilidade a Mauro de Vargas Morales, na condição de dirigente e Mauro de Vargas Morales - Me.

434.Em 12/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

435.Em 19/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

436.Na instrução inicial (peça 43), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

436.1.**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à MAURO DE VARGAS MORALES - ME, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do projeto incentivado, no período de 24/8/2010 a 30/6/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

436.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

436.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN nº 1/2012; art. 6, inciso V; art. 70, caput; art. 86 // IN nº 5/2017: art. 51, III, "a".

436.2.Débito relacionado aos responsáveis Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor</i> <i>(R\$)</i>	<i>histórico</i>
8/12/2010	200.000,00	

436.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

436.2.2.**Responsável:** Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

436.2.2.1.**Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

436.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011.

436.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

436.2.3.**Responsável:** Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53).

436.2.3.1.**Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

436.2.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011.

436.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos por seus dirigentes.

437.Encaminhamento: citação.

437.1.**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

437.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26 e 27.

437.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN nº 1/2012; art. 6, inciso V; art. 70, caput; art. 86 // IN nº 5/2017: art. 51, III, "a".

437.1.3.**Responsável:** Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

437.1.3.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/7/2011.

437.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis

despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011.

437.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

438.Encaminhamento: audiência.

439.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 45), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

j) Mauro de Vargas Morales - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 21281/2021 – Seproc (peça 49) Data da Expedição: 26/5/2021 Data da Ciência: não houve (Recusado) (peça 50) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 46138/2021 – Seproc (peça 55) Data da Expedição: 24/8/2021 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 56) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 53).
Comunicação: Edital 1386/2021 – Seproc (peça 58) Data da Publicação: 20/10/2021 (peça 59) Fim do prazo para a defesa: 4/11/2021

k) Mauro de Vargas Morales - Me - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 21282/2021 – Seproc (peça 48) Data da Expedição: 26/5/2021 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peças 51 e 54) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

440.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 60), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

441.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - Me permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

442.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/7/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

442.1.Mauro de Vargas Morales, por meio do edital acostado à peça 26, publicado em 21/3/2019.

442.2.Mauro de Vargas Morales - Me, por meio do edital acostado à peça 27, publicado em 21/3/2019.

Valor de Constituição da TCE

443.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 300.800,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

444.Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Mauro de Vargas Morales	015.498/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover o projeto

	intitulado "Natal praia do Cassino", que terá oficinas artesanais, shows artísticos e peças teatrais, enfocando a data festiva e histórica do Natal. (nº da TCE no sistema: 355/2018)"] 033.302/2019-7 [TCE, aberto, "Instaurada pelo então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com vistas à execução do projeto "25º Reponte da Canção Nativa", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o nº 08-4710 (processo SEI 01400.011817/2017-10)"] 005.971/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares. (nº da TCE no sistema: 167/2018)"] 004.771/2019-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Mauro de Vargas Morales & ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700"] 006.436/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização da 23ª Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço. (nº da TCE no sistema: 791/2017)"] 006.434/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do

	evento. (nº da TCE no sistema: 751/2017)"] 025.787/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13940-43/2020-1C , referente ao TC 004.771/2019-2"] 037.253/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3201-14/2018-2C , referente ao TC 015.104/2016-8"] 015.215/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2657-42/2019-PL , referente ao TC 036.925/2018-7"] 015.214/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2657-42/2019-PL , referente ao TC 036.925/2018-7"] 036.925/2018-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover uma semana de atividades artísticas e consciência do meio ambiente, através de mostra de grupos de danças folclóricas e contemporâneas, grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017)"] 015.104/2016-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634)"] 008.526/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local, realização de espetáculos, e será dado continuidade a um projeto social. Os ingressos no valor de R\$ 5.00 e cada pessoa terá que trazer uma latinha vazia e uma garrafa pet, pois os mesmos retornam em benefícios a ACADEF. Total de ingressos 50.000 - 300 patrocinador -150 outros - 34.550 venda normal, 15.000 promocional, valor R\$ 5,00 normal e R\$ 4,50 promocional. (nº da TCE no sistema: 1133/2018)"] 006.433/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura

	em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado. (nº da TCE no sistema: 746/2017)"]
Mauro de Vargas Morales - Me	015.498/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover o projeto intitulado "Natal praia do Cassino", que terá oficinas artesanais, shows artísticos e peças teatrais, enfocando a data festiva e histórica do Natal. (nº da TCE no sistema: 355/2018)"] 033.302/2019-7 [TCE, aberto, "Instaurada pelo então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com vistas à execução do projeto "25º Reponte da Canção Nativa", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o nº 08-4710 (processo SEI 01400.011817/2017-10)"] 005.971/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares. (nº da TCE no sistema: 167/2018)"] 004.771/2019-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Mauro de Vargas Morales & ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700"] 006.436/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização da 23ª

	<i>Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço. (nº da TCE no sistema: 791/2017)"]</i> <i>006.434/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento. (nº da TCE no sistema: 751/2017)"]</i> <i>025.787/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13940-43/2020-1C , referente ao TC 004.771/2019-2"]</i> <i>036.925/2018-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover uma semana de atividades artísticas e consciência do meio ambiente, através de mostra de grupos de danças folclóricas e contemporâneas, grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017)"]</i> <i>015.104/2016-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634)"]</i> <i>008.526/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local, realização de espetáculos, e será dado continuidade a um projeto social. Os ingressos no valor de R\$ 5.00 e cada pessoa terá que trazer uma latinha vazia e uma garrafa pet, pois os mesmos retornam em benefícios a ACADEF. Total de ingressos 50.000 - 300 patrocinador -150 outros - 34.550 venda normal,</i>

	15.000 promocional, valor R\$ 5,00 normal e R\$ 4,50 promocional. (nº da TCE no sistema: 1133/2018)"] 006.433/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado. (nº da TCE no sistema: 746/2017)"]

445.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

446.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

447.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

448.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

449.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - Me

450.No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - Me) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 52), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 53) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação de Mauro de Vargas Morales por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 58).

451.A citação por edital foi realizada apenas em nome de Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), no entanto, tendo em vista que Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) tem natureza de empresário individual, verifica-se que a citação é válida para os dois responsáveis, nos termos do Acórdão 8698/2019 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

452.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

453.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

454.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

455.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

456.No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

457.Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (Salic-Web), realizada na data de 16/11/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

458.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

459.Acerca do julgamento das contas, informamos que no recente Acórdão 5246/2020 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, houve entendimento no sentido de se julgarem irregulares tanto as contas da empresa individual quanto da pessoa física, conforme voto, como a seguir transcrevemos:

13. Quanto à responsabilização pelo débito, enquanto a unidade técnica propôs a condenação solidária, o MP/TCU sugeriu que a empresa individual Fábio Henrique Alves - ME fosse excluída do processo, pois não possui personalidade jurídica diversa e separada de seu titular. Assim, o débito e a multa deveriam recair apenas sobre o sr. Fábio Henrique Alves.

14. Com as devidas vênias ao representante do Parquet, compreendo, em linha de evolução ao entendimento esposado no Acórdão 5.893/2019-1ª Câmara, que é possível a condenação solidária da empresa individual e da pessoa física.

15. A despeito da existência de precedentes indicando ser cabível a condenação apenas do titular da empresa individual (Acórdãos 1.563/2012-Plenário, 2.737/2013-Plenário, 1.870/2010-1ª Câmara e 615/2008-2ª Câmara), filio-me à jurisprudência mais recente formada pelos Acórdãos 1.089/2020-2ª Câmara e 11.855/2019-1ª Câmara por entender que ela confere maior eficácia na busca de bens e no ressarcimento na fase de execução da dívida.

16. Seguem as considerações esposadas pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no voto condutor do

último aresto:

"14. (...) se é fato que 'no caso de firma individual ou empresário individual, os bens particulares respondem integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, já que o empresário atua em nome próprio', e que 'os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular', para fins de julgamento das contas e condenação ao débito ocasionado por essa atividade empresarial, na qual os recursos foram pleiteados para uso pela firma individual, penso que não há óbices a que o julgamento e a condenação recaia sobre ambos, por se referir ao recolhimento solidário do débito.

15. **A solidariedade, nesse caso, não importaria em bis in idem no tocante ao dano, diferentemente do que se decidiu no Acórdão 2737/2013 - Plenário (Rel. o Min. José Jorge), porquanto obriga todos à mesma dívida, podendo ela ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos da codificação civil (arts. 264 e 265 do CC). (...)**

16. Além do mais, a existência de um CNPJ para a firma individual, embora não importe em personalidade jurídica distinta da do empresário, pode resultar em distinta propriedade de bens, ao menos nos cadastros de diversas entidades, como bancos (contas bancárias distintas), cartórios de registro de imóveis e departamentos de trânsito (veículos). Assim, em caso de não recolhimento espontâneo do débito, a condenação solidária da firma detentora do CNPJ e do empresário detentor do CPF conferirá maior eficácia na busca de bens e no ressarcimento em fase de execução da dívida. No caso de uma execução, isso se evidencia mais facilmente porque a pesquisa por bens se dá, em regra, mediante o CNPJ ou o CPF informados. Como bem observado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, no voto condutor do Acórdão 615/2008 - Plenário, em que pese se tratar de uma mesma personalidade jurídica, há distinção entre os cadastros perante a Receita Federal: (...) " (grifos acrescidos).

17. Contudo, conforme exposto no mesmo voto, tal entendimento não se aplica às multas, que devem incidir apenas sobre a pessoa física, sob pena de importar na ocorrência de bis in idem.

"17. De outra banda, no caso da multa não há que se falar em solidariedade, por se tratar de sanção, à qual incide o princípio da individualização da pena.

18. Uma vez que 'a empresa individual não tem personalidade jurídica diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio' e que 'nas empresas individuais, não se faz distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio único', penso que, no tocante à multa proporcional, não deve ela incidir individualmente sobre um e outro.

19. Sendo a firma e o empresário uma única pessoa, caberia aplicar multa apenas a um deles, sob pena de bis in idem, ou seja, sob pena de dupla sanção a um mesmo indivíduo, a uma mesma personalidade jurídica, já que não é distinta como ocorre nas sociedades, e a incidir sobre um mesmo conjunto de bens na eventual execução. Aqui, penso eu, incide o raciocínio compreendido no Acórdão 2737/2013 - Plenário (Rel. o Min. José Jorge) .

20. In casu, penso que a multa deva incidir sobre aquele que exerceu a atividade empresarial, pois o empresário, pessoa natural, se confunde com a firma individual e, uma vez que a inscrição do empresário no registro público não cria outra personalidade jurídica, distinta da pessoa natural, como ocorre nas sociedades, para as quais o art. 985 do Código Civil dispõe ser adquirida a personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos atos constitutivos." (grifos acrescidos) .

460. Desse modo, ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de elidir a irregularidade verificada pela área técnica do órgão repassador - que recomendou a reprovação das contas - e diante da falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé dos responsáveis, reputo pertinente julgar, desde logo, irregulares as contas da empresa individual Mauro de Vargas Morales ME e de Mauro de Vargas Morales, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando a Mauro de Vargas Morales a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

461. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

462. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/7/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/4/2021.

Cumulatividade de multas

463. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

464. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre

essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

465. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável Mauro de Vargas Morales, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

466. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

467. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - Me não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

468. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

469. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável Mauro de Vargas Morales.

470. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 42.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

471. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

mmm) considerar revêis os responsáveis Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

nnn) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) em solidariedade com Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/12/2010	200.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/11/2021: R\$ 413.578,51.

ooo) aplicar ao responsável Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ppp) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

qqq) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do

saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

rrr)esclarecer ao responsável Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

sss)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de RS, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

ttt)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

uuu)informar à Procuradoria da República no Estado de RS, ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

vvv)informar à Procuradoria da República no Estado de RS que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales–ME, com fulcro na Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), para a “Semana Cultural no Parque Assis Brasil 2010”, objeto do projeto cultural Pronac 09-8253.

O projeto previa a captação de R\$ 800.404,00, no período de 24/8/2010 e 30/6/2011, e foram efetivamente angariados R\$ 200.000,00, em valores originais.

Os pareceres exarados na fase interna da TCE responsabilizaram a empresa e seu proprietário, Mauro de Vargas Morales, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados.

No âmbito desta Corte de Contas, os responsáveis foram devidamente citados, para apresentarem defesa ou restituírem a importância captada aos cofres do Fundo Nacional de Cultura.

Transcorrido o prazo fixado, ante o silêncio dos responsáveis, declaro-os revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Injustificada a não apresentação dos documentos capazes de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE) propôs a irregularidade das contas, bem como a condenação solidária dos responsáveis ao recolhimento do débito apurado, com os acréscimos legais.

O débito, atualizado monetariamente até 31/3/2022, sem a incidência de juros, corresponde a R\$ 391.402,81.

Foi proposta, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Mauro de Vargas Morales.

Acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, transcrita no Relatório, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

A condenação da empresa em solidariedade com seu titular deve-se ao fato de que, ainda que não tenham personalidades jurídicas diferentes, é possível o recolhimento integral do débito por um ou por ambos os responsáveis, tendo em vistas a possibilidade de possuírem bens e recursos distintos, o que pode conferir maior eficácia à decisão deste Tribunal, na fase de execução da dívida.

Tal condenação, portanto, não representaria *bis in idem*, a exemplo do que decidido por este Colegiado, mediante o Acórdão 5246/2020–1ª Câmara, da Relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.

O mesmo não ocorre com a multa proporcional ao débito, uma vez que sua aplicação aos dois responsáveis representaria afronta ao princípio da individualização da pena, com a dupla sanção do mesmo indivíduo, pelas mesmas ocorrências.

Convém registrar que os responsáveis, estão arrolados em diversas tomadas de contas especiais que tramitam neste Tribunal, conforme detalhado na instrução da Secex/TCE, em decorrência de outros projetos custeados pela Lei Rouanet.

Registro, por fim, tal como consignado na instrução da Secex/TCE, que não ocorreu a prescrição das sanções ora impostas aos responsáveis.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282), bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido).

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2760/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.553/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (343.554.050-87); Mauro de Vargas Morales - ME (02.923.777/0001-53).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales–ME, para a “Semana Cultural no Parque Assis Brasil 2010”, objeto do projeto cultural Pronac 09-8253;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar revêis Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales–ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de Mauro de Vargas Morales e de Mauro de Vargas Morales–ME, condenando-os ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/12/2010, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura;

9.3. aplicar a Mauro de Vargas Morales a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992, no valor de R\$ 390.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2760-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 026.375/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Funilândia - MG

Responsáveis: José Soares de Alcantara (541.530.506-87); Tamma Produções Artísticas Ltda. - Me (86.476.264/0001-31).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Alexandre Morais Moreira (100.333/OAB-MG).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTO FESTIVO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AOS ARTISTAS E OS INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA DO ART. 57 DA LEI 8.443/1992.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do Relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1498/2009 (peça 1, p. 38-55), celebrado com o Município de Funilândia/MG, tendo por objeto o "apoio à realização do evento intitulado 'Festa de Reveillon '", conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 9-20, com vigência estipulada para o período de 9/12/2009 a 17/7/2010 (peça 1, p. 192).

HISTÓRICO

2.Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 202.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3.Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2010OB800482, (peça 1, p. 58), emitida em de 22/3/2010.

4.O ajuste vigeu no período de 9/12/2009 a 17/7/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 5/6/2013 (peça 1, p. 192).

4.1Consta no Processo Inquérito civil, datado de 15/4/2013 (peça 1, p. 94-126).

4.2 Consta no Processo Of. 296/2010, encaminhando a Prestação de Contas, datado de 20/12/2010 (peça 1, p. 65).

5.Verifica-se nos autos que houve a prestação de contas do objeto do Convênio. Todavia, constatou-se a ausência de demonstração de que os recursos transferidos ao conveniente foram efetivamente aplicados na consecução do objeto do Convênio. Restou não comprovado, portanto, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.

Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2a Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário.

5.1Na análise, foram registrados os seguintes aspectos:

a) a situação encontrada: irregularidades não sanadas, da Nota Técnica de Reanálise 667, de 2/7/2013 (peça 1, p. 88-91):

1. Locação de Conjunto de 10 banheiros químicos dotados de ventilação e serviços de remoção de resíduos e higienização inclusos (Valor Unitário R\$ 60,00).

Não foram apresentados documentos comprobatórios da execução do item (...). O Conveniente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada (...).

2. Declaração de exibição do vídeo institucional. Apresentada declaração de não exibição do vídeo institucional do MTur, o que contraria disposto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'kk'.

O Conveniente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada (...).

3. Aniversário da Cidade. Verificamos, pelo material apresentado, que no dia 30 de dezembro de 2009 foi comemorado o aniversário de 47 anos do Município de Funilândia. Diante do exposto solicitamos ao Conveniente que declare se houve vinculação entre a festa de aniversário do Município e o evento objeto do presente Convênio (...).

O Conveniente foi diligenciado (...); contudo, a Prestação de Contas do presente Convênio foi devolvida para análise sem a documentação solicitada (...).

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 1498/2009;

c) os critérios: Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'kk' e 12ª do Convênio 1498/2009;

d) as evidências presentes nos autos: Nota Técnica de Reanálise 667, de 2/7/2013 (peça 1, p. 88-91);

e) as causas: deficiências de controle;

f) os efeitos: prejuízo ao Tesouro Nacional;

g) a identificação e a qualificação do responsável: José Soares de Alcântara (541.530.506-87).

5.2Foi realizada pela Secex/MG a citação do responsável, com posterior proposta de julgamento das contas. Diante da revelia dele, o Ministro Relator (peça 13) entendeu que:

A instrução não se desincumbe, entretanto, de apresentar o nexo de causalidade entre as irregularidades narradas e a execução do objeto pactuado. Não explica os motivos que levaram a unidade técnica a acreditar que a falta de exibição de vídeo institucional e a comemoração do aniversário do Município na festa de réveillon comprometem a execução do objeto e impõem a impugnação dos valores transferidos ao ente subnacional.

Importa notar que as principais despesas relacionadas ao cumprimento do objeto conveniado, questionados na Nota Técnica 108/2011 do MTur (peça 1, fls. 68/75), foram consideradas executadas, pelo MTur, após o recebimento de informações complementares do Município (Nota Técnica de Reanálise 496/2013; peça 1, fls. 81/87): (i) show com "Alan e Alex"; (ii) show com "Brasil 70"; (iii) locação de palco; (iv) locação de sonorização; (v) show com a "Banda Pakerê"; e (vi) show com "Marcos e Fernando". Tal conclusão parece infirmar a proposta de mérito encaminhada pela unidade técnica.

5.3Diante dos fatos e entendimentos posteriores do Ministério Público no TC 023.056/2015-0 - Parecer da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, aceito pelo Ministro Relator, destacando-se os seguintes pontos, em breve resumo:

a) **prova da irregularidade:** o relato do órgão concedente não é suficiente para imputação de débito ou multa, devendo ser lastreado em documentos comprobatórios;

b) **anexação da prestação de contas aos autos:** quando tiver sido apresentada ao concedente e impugnada é imprescindível que ela se faça presente no processo.

5.4 Releva destacar que a partir do entendimento do item anterior e do item 5 retro, por cautela, propôs-se que fosse feita diligência ao Ministério do Turismo e Banco do Brasil, para apresentação da prestação de contas e extratos da conta do Convênio 1498/2009, que não constavam dos autos.

6. Após a obtenção de elementos adicionais, por meio de diligências realizadas ao Banco do Brasil e ao Ministério do Turismo, a unidade técnica, em face das razões explicitadas na instrução de peça 25, considerou não haver motivos para citação, e promoveu, audiência do responsável (peça 27), em razão de:

“a) Contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade), nos moldes do Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário, c/c Acórdão 1390/2015 - 1ª Câmara, em desacordo com o art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.”

7. A despeito de regularmente notificado, o responsável não apresentou razões de justificativa. Em seguida, a Secex/MG forneceu proposta de encaminhamento (peça 29):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Soares de Alcântara (CPF: 541.530.506-87), e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
600,00	26/3/2010	

(...)

b) aplicar ao Sr. José Soares de Alcântara (CPF: 541.530.506-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os devidos encargos legais, na forma prevista na legislação em vigor.”

8. Chegando os autos ao parquet junto ao TCU, este divergiu da proposta da Secex/MG, tendo consignado, no Parecer de peça 32 o seguinte:

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera que os novos elementos trazidos aos autos em resposta às diligências realizadas pela unidade técnica, associados a outros que dele já constavam, revelam a necessidade de se proceder à citação solidária do referido ex-prefeito e da empresa contratada Tamma Produções Artísticas Ltda. por parte do valor repassado ao município de Funilândia para a realização da “Festa de Reveillon 2009/2010”.

Note-se, inicialmente, que os contratos celebrados com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. tiveram como objeto: a) locação de equipamentos e sonorização, valor de R\$ 13.710,00 (Pregão Presencial 004/2009)

b) apresentação de bandas artísticas, no valor de R\$ 182.000,00 (Procedimento de Inexigibilidade 005/2009);

c) locação de palcos, no valor de R\$ 5.000,00 (Dispensa de Licitação 010/2009);

d) locação de banheiros químicos, no valor de R\$ 1.200,00 (Dispensa de Licitação 009/2009).

A prestação de contas efetuada revela a destinação de recursos oriundos do convênio sob exame para pagamento da referida empresa, em contraprestação à execução dos respectivos serviços (vide, em especial as notas fiscais de pp. 57, 72, 87, 154, o extrato de p. 95 e o cheque de p. 96, todos constantes da peça 22).

Consoante bem destacou Vossa Excelência, a Nota Técnica de Reanálise 496/2013 (peça 1, fls. 81/87) também indica a realização de: (i) show com Alan e Alex; (ii) show com Brasil 70; (iii) locação de palco; (iv) locação de sonorização; (v) show com a Banda Parkerê; e (vi) show com Marcos e Fernando. A despeito disso, restou demonstrado que a empresa Produções Artísticas Ltda. não apresentou documento que revelasse a existência de contrato de exclusividade entre essa empresa e as referidas bandas (vide ofício de audiência constante de peça 27).

Há de se considerar, ainda, as informações constantes da petição inicial da “Ação Civil Pública por Ato de Improbidade”, movida pelo Procurador da República do Ministério Público Federal Bruno Nominato de Oliveira (peça 1, pp. 94 a 126). A peça revela os valores efetivamente pagos às bandas contratadas, obtidos por meio de representantes das mencionadas bandas em depoimentos prestados na Procuradoria da República em Sete Lagoas (peça 1, p. 99):

SHOW	EMPRESA CONTRATADA	VALOR GASTO PELO MUNICÍPIO	VALOR REAL PAGO AO ARTISTA	DIFERENÇA
Alan e Alex	Tamma produções	R\$ 55.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 35.000,00
Banda Brasil 70	Tamma produções	R\$ 30.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 18.000,00
Marcos & Fernando	Tamma produções	R\$ 75.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 40.000,00
Banda Pakerê	Tamma produções	R\$ 22.000,00	R\$ 7.700,00	R\$ 14.300,00
TOTAL			R\$ 107.300,00	

Os elementos constantes dos autos, portanto, revelam prejuízo ao erário associado à contratação de tais bandas por valores excessivos, o que terminou por favorecer indevidamente a empresa Tamma Produções. O ofício de citação já dirigido ao responsável, convém destacar, não autoriza a condenação daquele

ex-Prefeito pelo referido prejuízo. Por todos esses motivos, o Ministério Público de Contas considera pertinente a realização de nova citação daquele responsável, em solidariedade com a citada empresa, pela diferença acima apresentada.

9.Nessa baila, o Exmo. Procurador Júlio Marcelo, no referido Parecer propôs:

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas propõe determinar à unidade técnica que:

a) promova a citação solidária do sr. José Soares de Alcântara e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. pelo montante correspondente à diferença entre os pagamentos efetuados a essa empresa e aqueles que teriam sido efetivamente pagos às bandas que realizaram shows da “Festa de Reveillon” de Funilândia, que corresponde ao valor histórico de R\$ 107.000,00.

b) descreva didaticamente as circunstâncias que justificam a presunção de ter havido dano ao erário acima destacado e encaminhe aos destinatários a cópia da petição inicial da “Ação Civil Pública por Ato de Improbidade”, contida nas pp. 94 a 126 da peça 1, com o intuito de permitir a perfeita compreensão dos motivos que embasam tal conclusão preliminar.

10.Concordando com a proposta do Ministério Público junto ao TCU, o Relator do Feito, Ministro Walton Alencar, determinou (despacho de peça 33) a realização das medidas saneadoras propostas pelo parquet.

11.Em cumprimento ao Despacho do Relator, foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a)José Soares de Alcântara - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 142/2019- Sec-MG (peças 37-38)
Data da Expedição: 15/2/2019
Data de Ciência: Não consta entrega postal, mas consta entrega via e-mail (peça 42).
Observação: Ofício enviado para o e-mail do responsável, conforme pesquisa de endereço de e-mail no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 34).
Houve resposta à citação: Sim (peça 48)

b) Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 143/2019- Sec-MG (peças 39-40)
Data da Expedição: 15/2/2019
Data de Ciência: Não consta (conta notificação de não confirmação de e-mail à peça 41).
Observação: Ofício enviado para o e-mail do responsável, conforme pesquisa de endereço de e-mail no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 34).

Comunicação: Ofício 250/2019- Sec-MG (peças 45-46)
Data da Expedição: 27/2/2019
Data de Ciência: 9/4/2019 (peça 49)
Nome do Recebedor: Liliane Teixeira
Fim do Prazo para defesa: 24/4/2019

Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal da empresa, conforme pesquisa de endereço de nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peças 51-52).

Houve resposta à citação: Não

Comunicação: Ofício 251/2019- Sec-MG (peças 43-44)

Data da Expedição: 27/2/2019

Data de Ciência: 9/4/2019 (peça 50)

Nome do Recebedor: Liliane Teixeira

Fim do Prazo para defesa: 24/4/2019

Houve resposta à citação: Não

11.1 Nos ofícios citatórios constaram as seguintes irregularidades e débitos:

i) diferença entre os pagamentos efetuados pela municipalidade àquela empresa com base na Autorização de Fornecimento (proc. 071/PMF/2009) e Inexigibilidade 005/2009, no valor de R\$ 182.000,00 (peça 22, p. 58), objeto da emissão da Nota Fiscal 001514 (peça 22, p. 57), e aqueles que teriam sido efetivamente repassados/pagos pela contratada às bandas que realizaram shows da “Festa de Reveillon” de Funilândia (vide quadro abaixo), conforme apurado em depoimentos prestados pelos representantes das mencionadas bandas em procedimento investigativo conduzido pela Procuradoria da República em Sete Lagoas (peça 1, pp. 94 a 126), revelando prática de preços excessivos com enriquecimento sem causa da contratada e em prejuízo ao erário, considerada irregular pelo Tribunal:

SHOW	EMPRESA CONTRATADA	VALOR GASTO PELO MUNICÍPIO	VALOR REAL PAGO AO ARTISTA	DIFERENÇA
Alan e Alex	Tamma produções	R\$ 55.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 35.000,00
Banda Brasil 70	Tamma produções	R\$ 30.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 18.000,00
Marcos & Fernando	Tamma produções	R\$ 75.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 40.000,00
Banda Pakerê	Tamma produções	R\$ 22.000,00	R\$ 7.700,00	R\$ 14.300,00

12. Transcorrido o prazo regimental, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável José Soares de Alcântara apresentou defesa (peça 48), por intermédio de advogado constituído, que será analisada na seção Exame Técnico.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência

da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17. No caso vertente, as citações dos responsáveis ocorreram da seguinte forma (vide parágrafo 11 acima):

a) A citação da responsável Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, nos sistemas da Receita Federal, custodiados pelo TCU; A representante legal da empresa, Sra. Liliane Teixeira, recebeu o ofício citatório e assinou a ciência postal;

b) A citação do responsável José Soares de Alcântara se deu em endereço de e-mail proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, conforme pesquisas em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita e outros sistemas custodiados; a citação efetivou-se e o responsável compareceu aos autos com alegações de defesa, comprovando a ciência da citação.

Da revelia da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamim Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamim Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

20. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

21. No entanto, não foram apresentados pela empresa documentos de defesa na fase interna.

22. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

23. Dessa forma, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente aos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Essa proposta só se alteraria, caso a defesa da responsável José Soares de Alcântara fosse capaz de elidir as irregularidades ocorridas ou alterar a visão acerca da responsabilização, fato que não ocorreu, conforme análise adiante.

Da defesa do responsável José Soares de Alcântara (peça 48)

24. Passa-se a analisar as alegações de defesa de José Soares de Alcântara (peça 52). Para melhor organização desta

instrução, cada argumento de defesa será apresentado e analisado separadamente.

25. Registre-se que a defesa foi trazida por meio dos seguintes documentos:

a) Argumentos de defesa (peça 48, p. 1-3).

b) Sentença da ação civil pública nº 0001605-69.2013.4.01.3812 (peça 48, p. 4-16).

Argumentos de Defesa.

25.1. O responsável traz como argumento de defesa a afirmação de que o mérito do presente processo foi definido na Sentença da ação civil pública nº 0001605-69.2013.4.01.3812, que tratou da mesma acusação da combatida no presente feito. Como a ação civil pública analisada exaustivamente pela Justiça Federal foi julgada improcedente, o processo do TCU deve ser extinto pelas mesmas razões.

25.2. O responsável traz trecho da sentença em que o magistrado federal fundamenta a improcedência da ação, o qual transcrevemos e grifamos partes relevantes:

"Nota-se que as bandas recebem cachê "limpo", ou seja, sem constar despesas com hospedagem, transporte e alimentação da equipe, conforme pode ser observado das declarações prestadas nos ICP's. Em que pese os indicativos de divergência de valor entre o que foi pago aos artistas e o que a Tamma recebeu para pagar os shows, fato é que sem a comprovação do que foi efetivamente gasto pela Tamma para a produção do show não há como afirmar, com certeza, que houve superfaturamento. Observa-se contradição nas declarações, na medida em que se considerados os valores "dobrados", em razão de ser ocasião em que os shows são mais caros, os valores se aproximariam mais daqueles que a Tamma apresentou ao Município como sendo o que efetivamente seria gasto com as bandas. **Pelas declarações dos integrantes das bandas pode-se perceber que, sem provas adicionais, não há como asseverar que caso fosse realizado a contratação direta dos artistas seria mais vantajoso para a Administração, eis que alguns integrantes mencionaram que caso fosse contratado diretamente pela Prefeitura o show seria mais caro, tanto do ponto de vista do valor da contratação em si, em razão dos descontos dados à empresa Tamma, quanto pelos custos que envolvem o show, que razão pela qual também não se pode dizer, sem que hajam dúvidas, que houve prejuízo ao erário. Se não há comprovação de que houve perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Município ou do Ministério do Turismo, não há que se falar em configuração de ato de improbidade administrativa nos moldes previsto no art. 10, da Lei n. 8.429/92. Mesmo que se reconhecesse ter havido culpa do ex-Prefeito em não observar procedimentos licitatórios exigidos ou não observar que a TAMMA não era empresária exclusiva das bandas, apesar de apresentar procurações neste sentido, entendo que não se trata da qualificada culpa a ensejar as sanções da Lei de Improbidade, até mesmo por que não foi comprovado o prejuízo ao Município ou à União.** Quanto à prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/93, por meio de ato que viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, também entendo que não restou configurada."

25.3. O defendente assevera que, com base na sentença: "Ficou devidamente provado que não houve superfaturamento e sequer qualquer tipo de prejuízo causado aos cofres públicos do município de Funilândia. Assim sendo, é impossível o Requerido efetuar devolução de qualquer valor, visto que não há razão para tal, sob pena de configuração de locupletamento ilícito pela administração pública".

25.4. Sobre a defesa do responsável na Ação Civil Pública, que serviria também para elidir a falha do presente processo, segue resumo contido na sentença (peça 48, p. 6):

Citado (fls. 92/93) o requerido José Soares de Alcântara apresentou contestação às fls. 97/110, na qual, preliminarmente alegou a ilegitimidade passiva, eis que a denúncia não faz prova alguma de dolo ou má-fé. No mérito, afirma que há absoluta e integral ausência de dolo e de dano ao erário; as contratações decorrentes das dispensas e inexigibilidade de licitação foram regularmente cumpridas; o Ministério do Turismo tão somente requereu diligências para a complementação da referida prestação de contas, mas não as julgou irregulares; a requerida TAMMA se apresentou como empresária das bandas e estas em nenhum momento questionaram e sequer procuraram o requerido para falar de qualquer diferença de preço.

25.5. Por fim requer que o presente processo seja julgado improcedente e extinto.

Análise

25.6. Esses argumentos não devem ser acolhidos.

25.7. Inicialmente, deve-se relatar que o fato de haver uma sentença pela improcedência em ação civil de improbidade administrativa, por si só, não impede a atuação do Tribunal de Contas da União, visto que se tratam de esfera de apuração diferentes, com competências diferentes em relação aos fatos apurados.

25.8. Note-se que, segundo o princípio da independência das instâncias o TCU não está adstrito às conclusões da esfera civil, administrativa ou judicial, com exceção para a sentença judicial que declare inexistência de fato ou negativa de autoria. Esse entendimento é pacífico nesta Corte de Contas, tendo sido defendido em decisões emanadas nos Acórdãos 344/2015-Plenário e 346/2015-Plenário. No caso da ação civil de improbidade administrativa, prevalece a incomunicabilidade. Sobre o tema, vale lembrar: "Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa" (Acórdão 2.983/2016-1ª Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas).

25.9. Outrossim, mesmo com a incomunicabilidade, faz-se mister verificar os demais elementos trazidos pelo responsável em sua defesa, de modo a verificar se elidem a responsabilidade ou irregularidade.

25.10. No caso do trecho da sentença trazido (item 25.2) supra, observa-se que o Magistrado Federal considerou não haver provas de superfaturamento com base em "falta de elementos adicionais", e que as declarações de integrantes de bandas não indicaram que a contratação seria mais vantajosa se a empresa Tamma não fosse intermediária.

Pelas declarações dos integrantes das bandas pode-se perceber que, **sem provas adicionais**, não há como asseverar que caso fosse realizado a contratação direta dos artistas seria mais vantajoso para a Administração, eis **que alguns integrantes mencionaram que caso fosse contratado diretamente pela Prefeitura o show seria mais caro**, tanto do ponto de vista do valor da contratação em si, em razão dos descontos dados à empresa Tamma, quanto pelos custos que envolvem o show

25.11. Nota-se que, no caso das ações de improbidade administrativa, de natureza Civil vigora o modelo de rigidez do ônus da prova, onde tal encargo incumbe ao autor da ação de improbidade, quanto à prova dos fatos alegados, conforme preceitua o artigo 373, I, do Código de Processo Civil - CPC e remansosa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça da qual se menciona uma decisão:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. (...)

Compete ao autor da ação a prova do ato ímprobo atribuído aos réus (...)

REsp 1640227 GO 2016/0216025-9

25.12. Desse modo, nada mais natural que o magistrado, tenha considerado não haver provas suficientes do superfaturamento, e que considerando que o Ministério Público (autor da ação) não trouxe provas suficientes da ocorrência de improbidade administrativa.

25.13. Contudo, considerando o ônus invertido do processo de Contas, e considerando o livre convencimento acerca das provas contidas nos presentes autos que deverá guiar o relator do Feito, entende-se que o trecho da sentença trazido (item 25.2) e os fatos nele narrados não são capazes de provar a inexistência de superfaturamento. Isso porque o trecho apenas se baseia em declarações de pessoas ligadas às bandas (terceiros) alegando que não houve superfaturamento.

25.14. Segundo entendimento já pacificado do TCU, as declarações de terceiros possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros). Desse modo, a motivação da sentença baseada em declarações de terceiros não deve guiar a decisão do presente feito.

25.15. Sendo assim, a alegação da defesa de que ficou comprovada na sentença a inexistência de superfaturamento não é procedente (as palavras do magistrado dão conta de que, para ele, na verdade, o parquet não trouxe provas da existência dos fatos – mas o magistrado em nenhum momento declara a inexistência dos fatos).

25.16. Quanto à defesa do responsável no processo de improbidade administrativa (item 25.4 supra), essa indica os seguintes arrazoados: não há prova de dolo ou má-fé (logo não há que se falar em dolo ou má fé); os processos de inexigibilidade de licitação foram regulares; e não houve superfaturamento, pois se houvesse as bandas teriam ido questionar o prefeito quanto aos valores.

25.17. Nenhum desses arrazoados elide a falha objeto de citação, pois: não se alegou dolo na, nem má-fé na citação; os processos de inexigibilidade de licitação foram irregulares (visto que como verificado em instruções anteriores, como na de peça 25, há irregularidade na inexigibilidade em razão de não ter havido apresentação de contratos de exclusividade); e afirmação de que não houve superfaturamento não foi acompanhada de provas, apenas da ilação (de veracidade não comprovada) de que se houvesse superfaturamento as bandas teriam ido questionar o prefeito quanto aos valores.

25.18. Desse modo, o pedido do autor de julgar o presente feito improcedente e extingui-lo não deve ser acolhido.

26. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa do responsável não foram suficientes para elidir as irregularidades pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

27. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do então prefeito e do responsável pela empresa citada, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis aos débitos apurados, com a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Considerando a audiência realizada em face do Sr. José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), em razão da irregularidade de “contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade)” e que o responsável foi silente em relação a ela (vide peças 25-29), será proposta a esse senhor a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

30. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis não foi alcançada pela prescrição, uma vez que:

a) Para a ocorrência objeto de citação, a irregularidade sancionada se deu em 26/3/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/8/2018 (peça 33), ou seja, em prazo inferior a dez anos;

b) Para a ocorrência objeto de audiência, a irregularidade sancionada se deu em 26/3/2010, e o ato de ordenação da

audiência ocorreu em 19/7/2016 (peça 26), ou seja, em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

31.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a empresa revel Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), uma vez que não elidiram as irregularidades a ele atribuídas, e nem afastar o valor do débito apurado nessas irregularidades. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34.Considerando a audiência realizada em face do José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), em razão da irregularidade de “contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade)” e que o responsável foi silente em relação a ela (vide peças 25-29), será proposta a esse senhor a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87);

c)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito solidário relacionado aos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), Prefeito Municipal de Funilândia (período: 1/1/2009 a 31/12/2012) e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/3/2010	107.300,00

d)aplicar aos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e)aplicar ao responsável José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h)remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

i)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a

consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Anuindo parcialmente à proposta de encaminhamento da unidade técnica, o representante do Ministério Público exarou o seguinte despacho:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades identificadas na gestão dos recursos do Convênio 1498/2009 (peça 1, p. 38-55), celebrado com o município de Funilândia/MG, que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado 'Festa de Reveillon', conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 9-20, com vigência estipulada para o período de 9/12/2009 a 17/7/2010 (peça 1).

Em cumprimento ao Despacho de Vossa Excelência, foram efetuadas as citações, em solidariedade, do ex-prefeito do referido município, sr. José Soares de Alcântara, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., em razão de:

“(…) diferença entre os pagamentos efetuados pela municipalidade àquela empresa com base na Autorização de Fornecimento (proc. 071/PMF/2009) e Inexigibilidade 005/2009, no valor de R\$ 182.000,00 (peça 22, p. 58), objeto da emissão da Nota Fiscal 001514 (peça 22, p. 57), e aqueles que teriam sido efetivamente repassados/pagos pela contratada às bandas que realizaram shows da “Festa de Reveillon” de Funilândia (vide quadro abaixo), conforme apurado em depoimentos prestados pelos representantes das mencionadas bandas em procedimento investigativo conduzido pela Procuradoria da República em Sete Lagoas (peça 1, pp. 94 a 126), revelando prática de preços excessivos com enriquecimento sem causa da contratada e em prejuízo ao erário, considerada irregular pelo Tribunal:

SHOW	EMPRESA CONTRATADA	VALOR GASTO PELO MUNICÍPIO	VALOR REAL PAGO AO ARTISTA	DIFERENÇA
Alan e Alex	Tamma produções	R\$ 55.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 35.000,00
Banda Brasil 70	Tamma produções	R\$ 30.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 18.000,00
Marcos & Fernando	Tamma produções	R\$ 75.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 40.000,00
Banda Pakerê	Tamma produções	R\$ 22.000,00	R\$ 7.700,00	R\$ 14.300,00

(…)

A despeito de haver sido regularmente citada, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. não apresentou defesa. O responsável José Soares de Alcântara apresentou alegações de defesa (peça 48). A unidade técnica, após examiná-las, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) considerar revel a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Débito solidário relacionado aos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), Prefeito Municipal de Funilândia (período: 1/1/2009 a 31/12/2012) e empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/3/2010	107.300,00

d) aplicar aos responsáveis José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável José Soares de Alcântara (CPF 541.530.506-87), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h)remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

i)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

II

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais (peças 53 a 55).

Restou demonstrado pela unidade técnica a existência de superfaturamento na contratação dos serviços de apoio ao referido evento festivo (itens 25 a 28 da instrução de peça 53). E também que o dano apurado merece ser imputado, em solidariedade, ao sr. José Soares de Alcântara, por ter sido responsável pela gestão dos respectivos recursos, e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., por haver sido a beneficiária dos respectivos pagamentos.

Deixa-se de endossar apenas a sugestão contida na alínea “e” de tal proposta de encaminhamento, consistente na aplicação de multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao responsável José Soares de Alcântara, por “contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade)”.

Quanto a esse aspecto específico, considera-se que se deva aplicar ao referido responsável apenas a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. A despeito da existência de precedentes que sustentariam o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este representante do MP de Contas entende mais adequado reconhecer a absorção da multa do art. 58 pela multa proporcional ao débito, no caso em tela. Especialmente em razão de se poder reconhecer correlação entre a aventada contratação direta e o dano apurado neste processo.

III

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, endossa a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, acima transcrita, com exceção da proposição contida em sua alínea “e”.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1498/2009, celebrado com o Município de Funilândia/MG, com vigência prevista para o período de 9/12/2009 a 17/7/2010, tendo por objeto apoiar a realização do evento intitulado “Festa de Reveillon”.

Por conta da avença, foi repassada ao Município a importância de R\$ 180.000,00, em 22/3/2010, com a previsão de R\$ 22.000,00, a título de contrapartida do ente municipal.

Os pareceres exarados na fase interna da TCE responsabilizaram o ex-Prefeito José Soares de Alcântara, em razão da insuficiência da documentação encaminhada para comprovar a execução do projeto cultural.

No âmbito desta Corte de Contas, o processo foi devidamente saneado, conforme detalhadamente demonstrado na instrução transcrita no relatório, resultando na citação de José Soares de Alcântara e da empresa contratada pelo Município, Tamma Produções Artísticas Ltda.-ME, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem, em solidariedade, aos cofres do Tesouro Nacional, a importância de R\$ 107.300,00, em valores originais.

O débito refere-se à diferença entre os pagamentos efetuados à empresa, em 26/3/2010, e os valores efetivamente pagos, por ela, às bandas que realizaram shows durante a festa prevista no termo de convênio, de acordo com o quadro abaixo:

Artista	Valor pago pelo Município (R\$)	Valor efetivamente pago ao artista (R\$)	Diferença (R\$)
Alan e Alex	55.000,00	20.000,00	35.000,00
Banda Brasil 70	30.000,00	12.000,00	18.000,00
Marcos & Fernando	75.000,00	35.000,00	40.000,00
Banda Pakerê	22.000,00	7.700,00	14.300,00

O débito, atualizado monetariamente até 13/4/2022, sem a incidência de juros, corresponde a R\$ 221.186,78.

Os valores foram apurados em decorrência dos depoimentos prestados pelos representantes das mencionadas bandas em procedimento investigativo conduzido pela Procuradoria da República em Sete Lagoas.

Documentos relacionados a esses depoimentos foram devidamente anexados aos expedientes de citação, com vistas a subsidiar as defesas dos responsáveis.

Transcorrido o prazo fixado nos ofícios de citação, ante o silêncio da empresa Tamma Produções, declaro-a revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

José Soares de Alcantara apresentou defesa, cujas preliminares foram rechaçadas pelo auditor responsável pela instrução transcrita no relatório. No mérito, a análise técnica considerou que os elementos de defesa não foram suficientemente capazes de afastar os indícios de irregularidade que ensejaram a citação dos responsáveis.

Por esse motivo, a SecexTCE propôs a irregularidade das contas, bem como a condenação dos responsáveis citados ao recolhimento solidário do débito apurado, com os acréscimos legais, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em acréscimo, propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a José Soares de Alcântara, em razão da “contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade)”.

O representante do Ministério Público dissentiu apenas em relação à multa do art. 58, alegando que, embora haja precedentes nesse sentido, considera mais adequado “reconhecer a absorção da multa do art. 58 pela multa proporcional ao débito, no caso em tela. Especialmente em razão de se poder reconhecer correlação entre a aventada contratação direta e o dano apurado neste processo.”

Acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com o ajuste sugerido no parecer exarado pelo *Parquet*, também transcrito no Relatório, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Tendo em vista a independência das instâncias, anuo ao entendimento da unidade técnica de que a decisão da Justiça Federal em Minas Gerais, no sentido de que os representantes das bandas não comprovaram os valores efetivamente recebidos pelas atrações artísticas, não impede o julgamento irregular das presentes contas especiais.

No âmbito deste procedimento administrativo, com a revelia da empresa Tamma Produções Artísticas e a não apresentação dos elementos de prova pertinentes, os responsáveis perderam a oportunidade de, em cumprimento ao dever constitucional de demonstrar a regularidade da gestão dos recursos públicos, corroborar as informações constantes da prestação de contas, bem assim de descaracterizar os indícios de prática de preços excessivos e de enriquecimento sem causa da contratada.

Em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a aprovação das contas, além da demonstração do alcance dos objetivos pactuados, depende da apresentação de documentos que permitam estabelecer o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados.

Assiste razão ao Ministério Público relativamente à não aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, em razão da contratação dos artistas por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação dos respectivos contratos de exclusividade, porquanto trata-se de ato preparatório para a ocorrência que ensejou a irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis ao pagamento do débito e da respectiva multa proporcional.

Registro, por fim, tal como consignado na instrução da Secex/TCE, que não ocorreu a prescrição das sanções ora impostas aos responsáveis.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282), bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido).

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2761/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.375/2015-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: José Soares de Alcantara (541.530.506-87); Tamma Produções Artísticas Ltda - Me (86.476.264/0001-31).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Funilândia - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Alexandre Moraes Moreira (100.333/OAB-MG).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1498/2009, celebrado com o Município de Funilândia/MG, tendo por objeto o evento intitulado “Festa de Reveillon”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. declarar revel, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de José Soares de Alcântara e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 107.300,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/3/2010, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;
- 9.3. aplicar José Soares de Alcântara e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., as multas individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 220.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
- 9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2761-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.322/2020-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsável: Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (02.437.404/0001-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR EMPRESA PARA EVENTO CULTURAL (LEI ROUANET). NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DA EMPRESA. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica:

36.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 02-0714, cujo nome é “Gala 2004”.

HISTÓRICO

37.Em 12/6/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4029/2019.

38.A Portaria nº 95, de 3 de julho de 2002, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 390.401,00, no período de 05/07/2002 a 31/07/2004 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 26/03/2004 a 30/10/2004, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/8/2004.

39.A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 389.560,00, conforme atestam os recibos (peça 10) e/ou extratos bancários (peça 18).

40.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovar o Plano de Distribuição do objeto do projeto “GALA 2004” que pretendia montar um espetáculo de dança contemporânea, entendendo como tal a dança, que em sua estrutura utiliza-se de conceitos da pós-modernidade tais como: simultaneidade, pluralidade de linguagens, retratando o homem em relação a sua época e observando os mecanismos de ação/reação diante de elementos externos com os que dividem o espaço.

41.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas

suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

42.No relatório (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 389.560,00, imputando-se a responsabilidade a Cristiano Dias Bernardes, Sócio-administrador, no período de 17/9/2002 a 25/1/2007, na condição de proponente e Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me.

43.Em 26/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 59), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 60 e 61).

44.Em 3/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 62).

45.Na instrução inicial (peça 66), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

45.1.**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 066348, devido à ausência de documentos na prestação de contas que comprovassem o cumprimento do plano de distribuição do projeto.

45.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 28 e 29.

45.1.2.Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986. Decreto nº 5761/2006, arts. 27, 44, 45 e 46.

45.2.Débitos relacionados à responsável Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
26/3/2004	185.720,00
6/5/2004	92.840,00
21/7/2004	111.000,00

45.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

45.2.2.**Responsável:** Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72).

45.2.2.1.**Conduta:** não apresentar na prestação de contas do projeto documentos que evidenciassem o atendimento ao plano de distribuição do projeto, que previa a comercialização de parte dos ingressos das apresentações realizadas por valor pré-determinado com o órgão repassador e a distribuição gratuita dos demais ingressos.

45.2.2.2.Nexo de causalidade: a não apresentação destes documentos impede a comprovação de que os recursos repassados foram aplicados na geração do benefício esperado para a população e gera presunção de danos ao erário correspondente ao valor total repassado pela União.

45.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que seu administrador tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos necessários para comprovar o cumprimento do plano de distribuição do projeto e a geração do benefício esperado à população.

46.Encaminhamento: citação.

47.Apesar de o tomador de contas haver incluído Cristiano Dias Bernardes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez na instrução anterior (peça 66), restou demonstrado que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, contrariando o previsto no art. 6º, inciso II da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

48.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 68), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

c) Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 52076/2021 – Seproc (peça 70)
Data da Expedição: 23/9/2021
Data da Ciência: 30/9/2021 (peça 71)
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 15/10/2021

49.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 72), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

50. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

51. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/7/2004, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente ainda em 2011 (peça 22), tendo inclusive comparecido aos autos requerendo prorrogação de prazo (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

52. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 816.869,01, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

53. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me	001.463/2016-0 [TCE, aberto, "Pronac 10-11729 - "Projeto Sociedade Masculina 2011""]
	017.033/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Apresentar, durante 12 meses, um grande espetáculo teatral, mensal, nas cidades de Brasília, Goiânia, Palmas. (nº da TCE no sistema: 3951/2019)"]
	015.525/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto O projeto tem como objetivo a publicação de um livro que narrará a história das viagens e do turismo no tempos, desde a antiguidade até os dias de hoje. A concepção será em forma de textos, frases, crônicas, poemas e editoriais, devidamente integrados com a arte fotográfica, desenhos, ilustrações, gráficos, mapas, animações, artes visuais, etc. Tiragem: 2.000 exemplares, no formato aberto, 72,0 x 30,5 e formato fechado 29,5 x 30,5 cm, 200 páginas. (nº da TCE no sistema: 3950/2019)"]
	015.526/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realizar, de segunda a sábado, todas as semanas, de abril a dezembro/2003, espetáculos musicais que compreendem samba, bossa nova e músicas

	regionais de outros estados brasileiros, nas dependências do Restaurante Feitiço Mineiro de Brasília/DF. (nº da TCE no sistema: 3955/2019)"] 031.321/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Edição de um livro que iria relatar a relação entre a cultura, o cooperativismo e a arte. Como a cultura se transformou no cooperativismo e como o cooperativismo desenvolveu a arte. Este livro seria uma obra de referência, mas também histórica, já que abordaria aspectos históricos da humanidade, os valores, crenças, costumes e tradições. (nº da TCE no sistema: 3983/2019)"] 019.277/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4019-7/2021-2C , referente ao TC 015.525/2020-1"] 018.630/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4019-7/2021-2C , referente ao TC 015.525/2020-1"] 033.533/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Montagem de três espetáculos de dança a serem apresentados em 2006/2007 pela Cia Sociedade Masculina, com os coreógrafos Henrique Rodovalho, Jorge Gárcia e Antonios Foniadkis. (nº da TCE no sistema: 242/2020)"]

54.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

55.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

56. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

57. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

58. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me

59. No caso vertente, a citação da responsável se deu de forma zelosa, em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

60. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

61. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

62. Mesmo as alegações de defesa não tendo sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

63. Todavia, não foram trazidos argumentos na fase interna. A responsável somente de manifestou uma vez, requerendo prorrogação de prazo (peça 23), mas não voltou a comparecer aos autos com defesa administrativa.

64. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

65. Dessa forma, a responsável Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

66. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado

no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

67.No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 21/7/2004, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 9/9/2021.

CONCLUSÃO

68.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

69.Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

70.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

71.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 65.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

j)considerar revel a responsável Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

k)excluir da relação processual Cristiano Dias Bernardes;

l)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/3/2004	185.720,00
6/5/2004	92.840,00
21/7/2004	111.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/11/2021: R\$ 1.939.187,83.

m)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

n)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

o)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República do DF, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

p)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e à responsável, para ciência;

q)informar à Procuradoria da República do DF, à Secretaria Especial da Cultura e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

r)informar à Procuradoria da República do DF que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Manifestando-se de acordo com a proposta da unidade técnica, o representante do Ministério Público exarou o seguinte despacho:

Como bem ponderou a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) na instrução à peça 66:

“15. No âmbito do projeto seriam realizadas apresentações de dança contemporânea para um público de 4.000 pessoas. Ocorreria a distribuição gratuita de 2.200 ingressos, sendo 1.000 para os patrocinadores e 1.200 para outros beneficiários e a comercialização de 1.800 ingressos, sendo 900 a preço promocional de R\$ 5,00 e 900 a preço normal de R\$ 10,00, conforme plano de distribuição do produto cultural (peça 1, p. 14).

16. Por meio do Parecer Técnico 125/2016-Sefic/Passivo/G1, emitido em 21/9/2016 (peça 28), foi reprovada a prestação de contas final do projeto por não terem sido apresentados documentos que evidenciassem a execução do projeto conforme o acordado com o MinC. Isso porque, segundo o parecer, embora tenham sido realizadas as apresentações de dança, não foram enviados comprovantes de distribuição do produto cultural, ou seja, da distribuição dos ingressos dos eventos.

17. O objetivo da Lei Rouanet, ao incentivar projetos culturais, é a promoção do livre acesso à cultura (art. 1º, Lei 8.313/1991). No caso do Pronac 02-0714, essa promoção ocorreria por meio da distribuição gratuita de parte dos ingressos dos espetáculos e da comercialização pelos preços estipulados com o MinC.

18. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que haja, de fato, os benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposto (Acórdão 8248/2013-Primeira Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

19. Por esta razão, entendemos que as conclusões do MinC encontram correspondência com a realidade, já que cabe ao beneficiário de recursos federais não só prestar contas, mas comprovar a boa e regular aplicação dos valores que lhes foram confiados, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes. Essa comprovação inclui a apresentação de documentos e materiais apresentados que comprovem o alcance dos objetivos pactuados, com a geração do benefício ao público, o que não foi feito no caso em tela.

20. Desta forma, mesmo que o proponente tenha comprovado que executou as apresentações, como não é possível atestar que essas ações geraram o benefício esperado à população (promoção do acesso à cultura), resta caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do projeto, devendo ser o valor captado integralmente restituído aos cofres públicos.”

Em face, pois, do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela SecexTCE, no seguinte sentido (peças 73 a 75):

“a) considerar revel a responsável Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Cristiano Dias Bernardes;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - Me (CNPJ: 02.437.404/0001-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/3/2004	185.720,00
6/5/2004	92.840,00
21/7/2004	111.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/11/2021: R\$ 1.939.187,83.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no DF, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e à responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no DF, à Secretaria Especial da Cultura e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço

www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) *informar à Procuradoria da República no DF que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.*”

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados, com base na Lei 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), pela empresa Arte Em Marketing-Projetos e Eventos Ltda.-ME, no âmbito do projeto cultural Pronac 02-0714, denominado “Gala 2004”.

O projeto previa a captação de R\$ 390.401,00, no período de 05/07/2002 a 31/07/2004, e foram efetivamente angariados R\$ 389.560,00, em valores originais.

Os pareceres exarados na fase interna da TCE responsabilizaram a empresa proponente e seu sócio-administrador, Cristiano Dias Bernardes, em razão da seguinte irregularidade:

Não comprovar o Plano de Distribuição do objeto do projeto "GALA 2004" que pretendia montar um espetáculo de dança contemporânea, entendendo como tal a dança, que em sua estrutura utiliza-se de conceitos da pós-modernidade tais como: simultaneidade, pluralidade de linguagens, retratando o homem em relação a sua época e observando os mecanismos de ação/reação diante de elementos externos com os que dividem o espaço.

No âmbito desta Corte de Contas, a empresa proponente foi citada para apresentar defesa ou restituir a importância captada aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, em razão não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, tendo em vista a ausência, na prestação de contas, de documentos comprobatórios do cumprimento do plano de distribuição do projeto.

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), entendeu por bem não realizar a citação de Cristiano Dias Bernardes, na condição de responsável pela gestão dos recursos, porquanto transcorrido mais de 10 anos entre os fatos considerados irregulares e a sua notificação pela autoridade administrativa federal competente (então Ministério da Cultura), de acordo com o previsto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

Os pareceres asseveram que a notificação do responsável, em 2019, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União (DOU), após 12 anos de seu afastamento da empresa proponente, compromete sua defesa, especialmente no que concerne à produção de provas necessárias à comprovação da execução do projeto proposto.

Transcorrido o prazo fixado na citação deste Tribunal, ante o silêncio da empresa proponente, declaro sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Injustificada a não apresentação dos documentos capazes de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos, a SecexTCE propôs a irregularidade das contas, bem como a condenação da empresa Arte Em Marketing Projetos e Eventos Ltda.-ME ao recolhimento do débito apurado, com os acréscimos legais.

O débito, atualizado monetariamente até 5/4/2022, sem a incidência de juros, corresponde a R\$ 1.062.948,50.

Acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, transcrita no Relatório, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

No que tange ao mérito destas contas especiais, importante mencionar o parecer da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, do então Ministério da Cultura, no sentido de que, embora tenham sido realizados os serviços previstos no projeto cultural, a reprovação da respectiva prestação de contas deve-se ao fato de que não foram enviados comprovantes de distribuição do produto cultural, ou seja, da distribuição dos ingressos dos eventos.

Em consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal, a aprovação das contas depende da apresentação de documentos que demonstrem o efetivo alcance dos objetivos pactuados e os benefícios auferidos pela população, a exemplo do voto que deu ensejo ao Acórdão 8.248/2013-Primeira Câmara, da minha relatoria.

Convém registrar que a empresa responsável está arrolada em outras tomadas de contas especiais que tramitam neste Tribunal, conforme detalhado na instrução da Secex/TCE, em decorrência de projetos também custeados pela Lei Rouanet.

Registro, ainda, tal como consignado na instrução da Secex/TCE, que não ocorreu a prescrição do débito ora imposto à responsável.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282).

Transcorrido o prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido), deixo de aplicar à Arte Em Marketing Projetos e Eventos Ltda.-ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, reputo desnecessária a exclusão de Cristiano Dias Bernardes do rol de responsáveis, visto que não foi citado e, por isso, não integra a presente relação processual.

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2762/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.322/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - ME (02.437.404/0001-72).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados, com base na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), pela empresa Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda.-ME, no âmbito do projeto cultural Pronac 02-0714, denominado “Gala 2004”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda.-ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas de Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda.-ME, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	
185.720,00	26/3/2004	
92.840,00	6/5/2004	
111.000,00	21/7/2004	

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2762-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 033.187/2020-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Ana Maria Guedes (052.770.865-87); Grupo Tortura Nunca Mais - Bahia - GTNM/BA (04.297.711/0001-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE CULTURA E O GRUPO TORTURA NUNCA MAIS - BAHIA - GTNM/BA, PARA APOIO AO PROJETO INSTALAÇÃO DE MEMORIAL DA ANISTIA E DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CERCA DE QUINZE ANOS DECORRIDOS DESDE AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS, SEM NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO TCU. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada do Contas Especial (SecexTCE), peça 80, cujas análises e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 81 e 82, e do MP/TCU, peça 83.

Transcrevo a instrução a seguir, com ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor do Grupo Tortura Nunca Mais - Bahia - Gtnm/BA (CNPJ: 04.297.711/0001-20) e Ana Maria Guedes (CPF: 052.770.865-87), em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 688/2005, registro Siafi 553770 (peça 7) firmado entre o FUNDO NACIONAL DE CULTURA e o GRUPO TORTURA NUNCA MAIS - BAHIA - GTNM/BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “OBJETO: APOIO AO PROJETO INSTALAÇÃO DE MEMORIAL DA ANISTIA E DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DA BAHIA”.

HISTÓRICO

2. Em 22/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 49). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 210/2020.

3. O Convênio 688/2005, registro Siafi 553770, foi firmado no valor de R\$ 178.219,00, sendo R\$ 142.575,20 à conta do concedente e R\$ 35.643,80 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2005 a 17/11/2006, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/1/2007. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 142.575,20 (peça 9).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram reprovadas devido a irregularidades na execução financeira, conforme documento constante na peça 48.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: 1. Inexecução de metas e fases do plano de trabalho; 2. saques para pagamento em pecúnia.

7. No relatório (peça 71), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 142.575,20, imputando-se a responsabilidade ao Grupo Tortura Nunca Mais - Bahia - Gtnm/BA, na condição de contratado e a Ana Maria Guedes, Presidente, no período de 17/5/2004 a 17/5/2007, na condição de dirigente.

8. Em 31/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 74), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 75 e 76).

9. Em 14/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 77).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/5/2006, e os responsáveis foram notificados ainda na fase interna, tendo inclusive apresentado resposta ao instaurador em 2012 (peça 54).

11. Todavia, identificou-se que as irregularidades trazidas pelo órgão instaurador não implicaram danos ao erário, conforme será demonstrado no exame técnico.

12. Por isso, tem-se que a presente TCE não está devidamente constituída e em condições de ser instruída.

13. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Grupo Tortura Nunca Mais - Bahia - Gtnm/BA (CNPJ: 04.297.711/0001-20) e Ana Maria Guedes (CPF: 052.770.865-87) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 688/2005, registro Siafi 553770, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 16/1/2007.

15. A prestação de contas foi apresentada em março de 2007 (peças 11 a 29) e foi proposta a reprovação das contas do convênio em razão de irregularidades aprontas pelo MinC na execução financeira do ajuste, pois foi identificado que a conveniente efetuou saques para realizar os pagamentos, conforme narrado em parecer financeiro emitido em 2018 (peça 48):

Analisando o extrato bancário, observou-se que o conveniente efetuou saques com cheques do convênio e não esclareceu quais foram os pagamentos realizados para cada operação.

Registra-se que na relação de pagamentos constam apenas os números dos cheques e não há como correlacioná-los com as referidas notas fiscais e/ou recibos. Deve-se frisar que os valores dos cheques no extrato estão divergentes dos documentos comprobatórios fiscais. Não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados por meio do convênio e as despesas realizadas para a realização do cumprimento do objeto (...)

Considerando que houve diversos pagamentos por meio de um único cheque, sem a devida explicação na Relação de Pagamentos encaminhada pelo conveniente na Prestação de Contas e também após diligências realizadas por este Ministério,

recomenda-se a reprovação do referido convênio devido ao não estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos despendidos e o objeto executado, em desacordo com a legislação específica (...)

Por fim, sugere-se a não aprovação da prestação de contas, com a devolução do valor integral repassado mediante a inclusão de juros e atualização monetária.

16. Respeitosamente, discordo da reprovação proposta pelo órgão instaurador, como passo a expor.

17. Analisando o extrato bancário (peça 26) e a relação de pagamentos (peça 15 e peça 54, p. 11-16), verificamos que de fato ocorreram saques na conta específica do convênio e que não é possível ligar as transações informadas pelos responsáveis aos lançamentos encontrados da conta bancária.

18. Todavia, há jurisprudência nesta Corte no sentido de aprovar as contas, mesmo diante da realização de saques para pagamentos, desde que presentes elementos que possam estabelecer a conexão entre as despesas e o objeto do convênio, como exponho nas transcrições abaixo:

Acórdão 1748/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

O saque em espécie na conta específica do convênio dificulta o estabelecimento do nexo causal entre os recursos públicos e a execução das despesas, mas, em algumas situações, **o exame de todo o conjunto probatório existente nos autos permite que se faça a correlação necessária para a caracterização do nexo.**

Acórdão 5423/2017-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica **não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio.** Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado.

Acórdão 12251/2020-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado.

19. Entendo que o caso em análise se enquadra nesta situação.

20. Inicialmente, tem-se o fato de que a execução física foi aprovada e que se verificou o cumprimento dos objetivos pactuados, como relatado no parecer técnico emitido em dezembro de 2010 no qual se informa que “o projeto atingiu o objeto/objetivo com repercussão nacional” (peça 42).

21. Ainda, ao analisar os documentos fiscais apresentados (peças 16 a 26), é possível verificar que a maioria cumpre as normas previstas na IN STN 1/1997, já que apresentam expressamente a referência ao convênio e são referentes a serviços previstos no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Cultura (peça 4). Também em pesquisa aos sistemas da Receita disponibilizados na base de dados do TCU, verifica-se que os CPFs e CNPJs informados são válidos e pertencem aos prestadores de serviços que emitiram os documentos fiscais.

22. Após ser realizada uma análise dos documentos fiscais em conjunto com o plano de trabalho, verificou-se que há um total de R\$ 150.624,00 em documentos fiscais que podem ser correlacionados ao objeto do convênio, conforme tabela presente no Anexo I desta instrução. Foram incluídos na tabela os documentos fiscais que: a) apresentavam expressamente menção ao número e/ou ao objeto do convênio; b) foram emitidos dentro da vigência do convênio ou diziam respeito a período da apuração/execução de serviço dentro da vigência do convênio; c) tinham discriminação em conformidade com os itens previstos no plano de trabalho.

23. Não foram incluídos na planilha os documentos fiscais que se enquadravam em qualquer desses requisitos: a) emitidos fora da vigência do convênio ou diziam respeito a período da apuração/execução de serviço fora da vigência do convênio; b) não tinham indicação expressa do nome do convênio ou da conveniente; c) relativos a rubricas não previstas no plano de trabalho; e) relativos a rubricas que seriam custeadas com recursos da contrapartida (item 10 do plano de trabalho); d) ilegíveis.

24. Tendo em vista que foram repassados R\$ 142.575,20 pela União e que os comprovantes de despesa aceitos totalizam R\$ 150.624,00, conclui-se que não há débito a ser imputado aos responsáveis. Devido à demonstração da ausência de prejuízo ao erário, tem-se que não estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual se propõe o arquivamento desta tomada de contas especial, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

25. Por fim, informa-se que, uma vez que a irregularidade identificada (movimentação dos recursos fora da conta bancária específica) é grave e poderia implicar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da mesma norma, o dirigente da entidade poderia ser também ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa.

26. Entretanto, quanto à multa, já se operou prescrição punitiva, pois, no caso em exame, ocorreu a prescrição, visto que os recursos foram movimentados entre 2006 e 2007, tendo transcorrido 10 anos desde essa data sem nenhuma ordem de notificação do TCU até o momento, segundo entendimento desta Corte, firmado no Acórdão 178/2018-TCU-Plenário, Ministro-Relator BRUNO DANTAS. Em virtude disto, mantém-se a proposta de arquivamento do processo e não se propõe a audiência do dirigente na proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO

27. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 5º da IN 71/2012 e arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos. ”

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor do Grupo Tortura Nunca Mais - Bahia - GTNM/BA e de Ana Maria Guedes, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 688/2005, registro Siafi 553770 (peça 7), firmado entre o Fundo Nacional de Cultura e aquela entidade, cujo objeto foi apoiar o projeto instalação de Memorial de Anistia e Direitos Humanos no Estado da Bahia.

O convênio previu o valor de R\$ 178.219,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 142.575,20 à conta do concedente e R\$ 35.643,80 referentes à contrapartida do conveniente. Vigeu de 30/12/2005 a 17/11/2006, tendo o prazo para apresentação da prestação de contas final expirado em 16/1/2007.

O Relatório do Tomador de Contas (peça 71) concluiu pela irregularidade das contas e pelo dano ao Erário no valor original de R\$ 142.575,20, sob a responsabilidade do Grupo Tortura Nunca Mais - Bahia - GTNM/BA, na condição de contratado, e de Ana Maria Guedes, presidente e dirigente da entidade, no período de 17/5/2004 a 17/5/2007.

O Relatório de Auditoria 210/2020 da Controladoria-Geral da União (peça 74), o certificado de auditoria (peça 75) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 76) foram emitidos no mesmo sentido. Em 14/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das aludidas conclusões, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 77).

No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) entendeu que, apesar dos saques na conta específica do convênio que impossibilitam relacionar as transações informadas pelos responsáveis aos lançamentos encontrados na conta bancária, os documentos fiscais apresentados (peças 16 a 26), cumprem as normas previstas na IN STN 1/1997 e, em conjunto com o plano de trabalho, somam um total de despesas de R\$ 150.624,00 que pode ser correlacionado ao objeto do convênio.

Ademais, a execução física da avença foi aprovada e houve cumprimento dos objetivos pactuados, conforme o parecer técnico do órgão repassador, emitido em dezembro de 2010, que informa: “o projeto atingiu o objeto/objetivo com repercussão nacional” (peça 42, p. 6).

A SecexTCE citou precedentes desta Corte de que é possível aprovar as contas, mesmo diante da realização de saques para pagamentos, desde que presentes elementos que estabeleçam a conexão entre as despesas e o objeto do convênio, como ocorreu neste caso (acórdãos 1748/2016-Plenário, de relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo; 5423/2017-Segunda Câmara, de relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz; e 12251/2020-Segunda Câmara, de relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro).

Ademais, não-obstante a irregularidade identificada (movimentação dos recursos fora da conta bancária específica) seja grave a ponto de dar ensejo ao julgamento pela irregularidade das contas e à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da mesma norma; os recursos foram movimentados entre 2006 e 2007, tendo transcorrido mais de 10 anos desde essa data, sem expedição de ordem de notificação pelo TCU até o momento. Operou-se, portanto, a prescrição decenal da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou o tratamento desse tema no TCU.

Por essa razão, a unidade técnica concluiu que esta TCE não está devidamente constituída e em condições de ser instruída e propôs seu arquivamento sem julgamento de mérito ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

Alinho-me à proposta da SecexTCE, que obteve a anuência do MP/TCU.

Embora considere grave a movimentação dos recursos fora da conta bancária específica convênio, tendo em vista que o prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 16/1/2007 e os responsáveis não foram chamados aos autos até o momento, o decurso de cerca de quinze anos certamente prejudica o contraditório e a ampla defesa.

Por todo o exposto, ante a ausência de indícios de dano ao Erário e o longo decurso de tempo desde a ocorrência das irregularidades noticiadas pelo tomador de contas e tendo em vista que, até o momento, não houve citação no âmbito do TCU, alinho-me à proposta de arquivamento destas contas especiais sem julgamento de mérito, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

1. Processo nº TC 033.187/2020-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Maria Guedes (052.770.865-87); Grupo Tortura Nunca Mais - Bahia - GTNM/BA (04.297.711/0001-20).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

qqqqqq) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor do Grupo Tortura Nunca Mais - Bahia - GTNM/BA e de Ana Maria Guedes, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 688/2005, registro Siafi 553770, firmado entre o Fundo Nacional de Cultura e aquela entidade, cujo objeto foi apoiar o projeto de instalação do Memorial de Anistia e Direitos Humanos no Estado da Bahia,

rrrrrr) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

ssssss) 9.1. arquivar estes autos sem julgamento de mérito, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU;

tttttt) 9.2. dar ciência desta deliberação a Ana Maria Guedes, ao Grupo Tortura Nunca Mais - Bahia - GTNM/BA e ao Fundo Nacional de Cultura.

uuuuuu)

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2763-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.920/2020-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelo (74.063.637/0001-63); Jorge Rodrigues da Silva (074.792.715-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR EMPRESA PARA EVENTO CULTURAL (LEI ROUANET). NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DA EMPRESA E DOS GESTORES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica:

73.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura (Secult), em desfavor de Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô (CNPJ: 74.063.637/0001-63) e de Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 074.792.715-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 13-7402, aprovado para “promover o desfile do Bloco Commanches nos dias (02, 03 e 04 de março de 2014) no carnaval de Salvador no ano de 2014, com o tema ‘PARABÉNS: 40 ANOS COMMANCHE - AOS ÍCONES DA CULTURA DA BAHIA’ representados por Associados, Alas sócio-culturais (Percussão e Dança), Ala de Baianas com a participação das baianas da Associação Nacional das Baianas, Ala Indígena, formados por associados fundadores do Bloco e Ala Cultural (HOMENAGENS AOS GRANDES ÍCONES DA CULTURA BAIANA)”.

HISTÓRICO

74.Em 18/6/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic/Secult) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 890/2020.

75.A Portaria Sefic nº 631, de 21 de novembro de 2013, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$

837.540,00, no período inicial de 22/11/2013 a 31/12/2013 (peça 8), prorrogado até 30/06/2014 (peça 9), recaiando o prazo para prestação de contas em 30/7/2014.

76.A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 174.639,00, conforme atestam o recibo (peça 10) e o extrato bancário (peça 20).

77.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 45), foi a constatação da seguinte irregularidade:

A documentação encaminhada é insuficiente para comprovar a execução do projeto cultural referente ao desfile do Bloco Commanches nos dias (02, 03 e 04 de março de 2014) no carnaval de Salvador no ano de 2014, com o tema "PARABÉNS: 40 ANOS COMMACHE - AOS ÍCONES DA CULTURA DA BAHIA" representados por Associados, Alas sócio-culturais (Percussão e Dança), Ala de Baianas com a participação das baianas da Associação Nacional das Baianas, Ala Indígena, formados por associados fundadores do Bloco e Ala Cultural (HOMENAGENS AOS GRANDES ÍCONES DA CULTURA BAIANA).

78.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

79.No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original líquido de R\$ 174.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô e ao Sr. Jorge Rodrigues da Silva, na condição de dirigente.

80.Em 11/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 49), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 50 e 51).

81.Em 24/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 52).

82.Na instrução inicial (peça 56), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

82.1.Irregularidade 1: apresentação de prestação de contas insuficiente para comprovar a fiel execução do projeto cultural referente ao desfile do Bloco Commanches no carnaval de Salvador no ano de 2014 (Pronac 13-7402), com o tema "PARABÉNS: 40 ANOS COMMACHE - AOS ÍCONES DA CULTURA DA BAHIA", conforme a reprovação registrada no Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto nº 53/2016-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peça 34), ratificado pelo Parecer de Avaliação do Objeto da Sefic, de 17/5/2019 (peça 35).

82.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36.

82.1.2.Normas infringidas: art. 37, "caput", c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN nº 1/2013, arts. 31, 75, §§ 1º e 2º, VI, VII e XI e 80, II, V, VI, VII e VIII.

82.2.Débitos relacionados aos responsáveis Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô (CNPJ: 74.063.637/0001-63) e Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 074.792.715-49):

Data de ocorrência	Valor histórico	Identificado
(R\$)	or	
19/2/2014	174.639,00	D1
23/5/2014	639,00	C1

82.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

82.2.2.**Responsável:** Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 074.792.715-49).

82.2.2.1.**Conduta:** na parcela D1 – encaminhar documentação insuficiente para comprovar satisfatoriamente a execução do objeto e a democratização de acesso referentes ao projeto cultural.

82.2.2.2.Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da prestação de contas impediu a comprovação da regular execução do projeto cultural incentivado, resultando em presunção de dano ao erário.

82.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular execução do projeto cultural aprovado, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

82.2.3.**Responsável:** Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô (CNPJ: 74.063.637/0001-63).

82.2.3.1.**Conduta:** na parcela D1 – encaminhar documentação insuficiente para comprovar satisfatoriamente a execução do objeto e a democratização de acesso referentes ao projeto cultural.

82.2.3.2.Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da prestação de contas impediu a comprovação da regular execução do projeto cultural incentivado, resultando em presunção de dano ao erário.

82.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que

o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular execução do projeto cultural aprovado, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

83. Encaminhamento: citação.

84. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 58), que acolheu o referido encaminhamento formulado naquela instrução, foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes abaixo:

d) Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô -

Comunicação: Ofício 63186/2021 – TCU/Seproc (peça 61)

Data da Expedição: 17/11/2021

Data da Ciência: **19/11/2021** (peça 64)

Nome Recebedor: Domingos S. Santana

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).

Fim do prazo para a defesa: 4/12/2021

e) Jorge Rodrigues da Silva -

Comunicação: Ofício 63185/2021 – TCU/Seproc (peça 62)

Data da Expedição: 17/11/2021

Data da Ciência: **20/11/2021** (peça 63)

Nome Recebedor: Maiane O. de Jesus

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).

Fim do prazo para a defesa: 5/12/2021

85. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

86. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô e Jorge Rodrigues da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

87. Conforme já informado na instrução inicial (peça 56, p. 2), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/7/2014, correspondente ao término do prazo para apresentação de toda a prestação de contas, e que os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

87.1. Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 24/12/2019, conforme AR (peça 39).

87.2. Jorge Rodrigues da Silva, por meio do ofício acostado à peça 40, também recebido em 24/12/2019, conforme AR (peça 41).

Valor de Constituição da TCE

88. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 216.628,52, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

89. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

90. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

91. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

92. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

93. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

94. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Grupo Cult Recreativo e Benéfico Commanche do Pelô e Jorge Rodrigues da Silva

95. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

96. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

97. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

98. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

99. Todavia, os argumentos apresentados na fase interna (peça 33, com anexos às peças 31 e 32) **não** elidem as irregularidades apontadas.

100. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou adequadamente acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator

Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

101.Dessa forma, os responsáveis Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô e Jorge Rodrigues da Silva devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

102.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

103.No caso em exame, conforme já previsto na instrução inicial (peça 56, p. 6), não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 30/7/2014, correspondente ao término do prazo para apresentação da devida prestação de contas, e que o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/11/2021.

CONCLUSÃO

104.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô e Jorge Rodrigues da Silva não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

105.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada.

106.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

107.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 55.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

s)considerar revéis os responsáveis Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô (CNPJ: 74.063.637/0001-63) e Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 074.792.715-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

t)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô (CNPJ: 74.063.637/0001-63) e Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 074.792.715-49), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô (CNPJ: 74.063.637/0001-63) em solidariedade com Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 074.792.715-49):

Data de ocorrência	Valor (R\$) histórico	Tipo da parcela
19/2/2014	174.639,00	Débito
23/5/2014	639,00	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/2/2022: R\$ 287.219,34.

u)aplicar individualmente aos responsáveis Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô (CNPJ: 74.063.637/0001-63) e Jorge Rodrigues da Silva (CPF: 074.792.715-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

v)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

w)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do

saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

x) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da BA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

y) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

z) informar à Procuradoria da República no Estado da BA, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

aa) informar à Procuradoria da República no Estado da BA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados, com base na (Lei Federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), pelo Grupo Cultural e Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô, no âmbito projeto cultural Pronac 13-7402, cujo objeto era promover o desfile do Bloco Commanches, nos dias 02, 03 e 04 de março de 2014, no carnaval de Salvador.

O projeto previa a captação de R\$ 837.540,00, no período de 22/11/2013 a 31/12/2013, prorrogado até 30/06/2014, e foram efetivamente angariados R\$ 174.639,00, em valores originais.

Os pareceres exarados na fase interna da TCE responsabilizaram o grupo recreativo proponente e seu dirigente, Jorge Rodrigues da Silva, em razão da insuficiência da documentação encaminhada para comprovar a execução do projeto cultural.

No âmbito desta Corte de Contas, ambos os responsáveis foram citados para restituir a importância captada aos cofres do Fundo Nacional de Cultura e ou apresentar alegações de defesa acerca da documentação ausente, consoante consignado no Parecer nº 53/2016-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peça 34), ratificado pelo Parecer de Avaliação do Objeto da SEFIC, de 17/5/2019 (peça 35).

Transcorrido o prazo fixado na citação deste Tribunal, ante o silêncio dos responsáveis, declaro-os revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Injustificada a não apresentação dos documentos capazes de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos, a SecexTCE propôs a irregularidade das contas, bem como a condenação da proponente e de seu responsável ao recolhimento, em solidariedade, do débito apurado, com os acréscimos legais, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O débito, atualizado monetariamente até 6/4/2022, sem a incidência de juros, corresponde a R\$ 282.919,94.

Acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, transcrita no Relatório, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

No que tange ao mérito destas contas especiais, importante mencionar os pareceres da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, do então Ministério da Cultura, acima mencionados, no sentido de que, embora haja indícios de realização dos serviços previstos no projeto cultural, a reprovação da respectiva prestação de contas deve-se ao fato de que não foram enviados comprovantes das principais finalidades do Pronac, tais como democratização do acesso, medidas de acessibilidade e plano básico de distribuição.

Em consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal, a aprovação das contas depende da apresentação de documentos que demonstrem o efetivo alcance dos objetivos pactuados e os benefícios auferidos pela população, a exemplo do voto que deu ensejo ao Acórdão 8.248/2013-Primeira Câmara, da minha relatoria.

Registro, por fim, tal como consignado na instrução da Secex/TCE, que não ocorreu a prescrição das sanções ora impostas aos responsáveis.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282), bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido).

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2764/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.920/2020-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Grupo Cultural Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô (74.063.637/0001-63); Jorge Rodrigues da Silva (074.792.715-49).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão de irregularidades na execução da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda.–ME, para execução do projeto cultural Pronac 11-13298;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar revéis, o Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô e Jorge Rodrigues da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, as contas do Grupo Cultural Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô e de Jorge Rodrigues da Silva condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	D/C
174.639,00	19/2/2014	Débito
639,00	23/5/2014	Crédito

9.3. aplicar ao Grupo Cult Recreativo e Beneficente Commanche do Pelô e a Jorge Rodrigues da Silva, as multas individual, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 280.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2764-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 034.760/2011-3

Natureza: I Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.

Responsáveis: Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73); Deusdedit Freire Brasil (001.300.442-53); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); José das Neves Capela (000.249.372-15); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34).

Representação legal: Jorge Amaury Maia Nunes (8577/OAB-DF) e Renato Massao Takahashi (59087/OAB-DF); Luiz Augusto dos Santos Porto (6.168/OAB-AM), Jacir Scartezini (7.323/OAB-SC) e outros; José Acreano Brasil Júnior (011800/OAB-PA), Maria Isabel Caldas Brasil (7.119/OAB-PA) e outros; Alberto Antonio de Albuquerque Campos (5.541/OAB-PA), Sabrina do Carmo Oliveira (12.775/OAB-PA) e outros; Iracy Pamplona (3.393/OAB-PA), Helena Maria Rocha Lobato (4.147/OAB-PA) e outros; Janaina Maria Bettas (50.503/OAB-PR), Fernando Muniz Santos (22.384/OAB-PR) e outros; Jorge Amaury Maia Nunes (8.577/OAB-DF); Faylla Maialle Evangelista Guimarães (17.798/OAB-PA), Roberta Fonseca Brasil (169.845-B/OAB-SP) e outros; Lenda Tariana Dib Faria Neves (48.424/OAB-DF) e Jorge Amaury Maia Nunes (8.577/OAB-DF).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA CLÁUSULA DE ÊXITO DEFINITIVO, NA MEDIDA EM QUE O DESFECHO FAVORÁVEL NÃO DECORREU DO ESFORÇO DO CONTRATADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NOVO JULGAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ÓBITO DE RESPONSÁVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAMENTO DA MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBITO DE OUTRO RESPONSÁVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA AFASTAMENTO DA MULTA. REJEIÇÃO DOS DEMAIS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Trata-se, na atual fase processual, dos embargos de declaração peças 384, 401 e 417, encaminhados a esta Corte, respectivamente, pelo espólio de José Benevenuto Ferreira Virgolino, por Assunção e Assunção Advogados e Consultores Associados e pelo espólio de Deusdedith Freire Brasil, em oposição ao Acórdão 578/2022-1ª Câmara, proferido em 8/2/2022, que possui o seguinte teor:

“9.1. conhecer do recurso interposto pelo espólio de José Benevenuto Ferreira Virgolino, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente a multa a ele aplicada no item 9.2, do Acórdão 15.656/2018-1ª Câmara;

9.2. conhecer dos demais recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.3. dar ciência do teor desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.”

Assunção e Assunção Advogados e Consultores Associados foi formalmente comunicado da deliberação em 15/3/2021 (peça 67) e seus embargos foram recebidos pelo TCU em 25/2/2022.

O espólio de José Benevenuto Ferreira Virgolino apresentou seu recurso em 22/2/2022, tornando desnecessária sua notificação.

O espólio de Deusdedith Freire Brasil foi formalmente comunicado da deliberação em 4/4/2022 (peça 424) e, em 1/4/2022, seus embargos foram protocolados no TCU.

VOTO

Por meio do Acórdão 15.656/2018-1ª Câmara, o TCU, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de José Benevenuto Ferreira Virgolino, Deusdedith Freire Brasil e Assunção e Assunção Advogados e Consultores Associados, condenando-os ao pagamento de débito, em solidariedade, e multas individuais, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 55.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente.

Mediante o Acórdão 578/2022-1ª Câmara, da minha relatoria, esta Corte negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Deusdedith Freire Brasil e pelo escritório Assunção e Assunção. Também deu provimento parcial ao recurso interposto pelo espólio de José Benevenuto Ferreira Virgolino, para tornar insubsistente a multa a ele aplicada, em razão de o óbito do responsável ter ocorrido antes do trânsito em julgado do Acórdão 15.656/2018-1ª Câmara.

Na atual fase processual, apreciam-se os embargos de declaração peças 384, 401 e 417, opostos contra o Acórdão 578/2022-1ª Câmara, pelo espólio de José Benevenuto Ferreira Virgolino, por Assunção e Assunção Advogados e Consultores Associados e pelo espólio de Deusdedith Freire Brasil.

O espólio de José Benevenuto Ferreira Virgolino alega que o acórdão é obscuro e omissivo, porque não aponta o ilícito que teria tido sua participação.

O escritório de advocacia alega que a deliberação é obscura, por não considerar a comprovação do dolo como requisito para o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário fundadas em atos de improbidade administrativa, ignorando por completo o entendimento adotado pelo STF no Tema 897.

O espólio de Deusdedith Freire Brasil comunica, em preliminar, o falecimento do responsável antes do trânsito em julgado das deliberações recorridas. Aduz que o acórdão embargado foi omissivo porque não analisou se houve ou não irregularidade no inquérito de sindicância que serviu de base para a TCE. Alega, ainda, que a deliberação foi contraditória, porque fundamentou a rejeição do argumento na observância ao contraditório e à ampla defesa, sendo que a preliminar versava sobre impedimento, juiz natural e devido processo legal.

Conheço dos três embargos por terem sido opostos no prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 e alegarem a existência de omissões, contradição e obscuridade no Acórdão 578/2022-1ª Câmara, o que, de acordo com a jurisprudência do TCU, é suficiente para sua admissibilidade.

Não procede a alegação de omissão, aduzida pelo espólio do ex-diretor de suporte aos negócios do Basa. Nos expedientes que compõem seu recurso de reconsideração (peças 330 e 336), não há alegação de ausência de indicação das razões de condenação⁷⁰, não havendo, obviamente, que se falar em omissão na apreciação de argumento inexistente.

Também não há a obscuridade alegada pelo espólio. Do relatório e voto condutores do Acórdão 578/2022-1ª Câmara foram apresentados, de forma clara, os motivos da manutenção da responsabilidade dos componentes da diretoria executiva, entre eles o de que os diretores dispunham de elementos suficientes para não autorizarem pagamento a título de êxito ao escritório de advocacia.

Igualmente improcedente a alegação de obscuridade da banca Assunção e Assunção. Ao negar ao recurso do responsável, a Primeira Câmara adotou o entendimento prevalecente nesta Corte, que tem amparo no art. 37, § 5º, da

70 Na ocasião, o espólio do ex-diretor limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o acórdão não possuía consistência fática nem jurídica. Não apresentou os motivos que o levaram a assim concluir.

Constituição Federal de 1988, no sentido da imprescritibilidade do dano ao Erário, independentemente de comprovação de dolo e caracterização de improbidade administrativa.

A adoção de tese inconciliável com a da defesa basta para afastá-la. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, bastando que seus fundamentos sejam suficientes para embasar a decisão⁷¹.

Também não procedem as alegações de contradição e omissão, aduzidas pelo espólio de Deusdedit Freire Brasil. No recurso de reconsideração, o responsável alegou que o inquérito que deu origem à TCE era nulo. No voto que fundamenta o Acórdão 578/2022-1ª Câmara, o argumento foi apresentado, examinado e refutado, sendo certo que cabe ao órgão julgador aplicar o direito que considera mais ajustado ao caso, não se podendo tachar de omissor nem contraditório julgado que examina a matéria controvertida e lhe dá solução congruente com seus fundamentos, pelo simples fato de com ele não se conformar a parte.

Acolho parcialmente os embargos opostos espólio, tão somente, para afastar a multa aplicada ao então gerente jurídico, haja vista a comprovação, pela defesa, de falecimento anterior ao trânsito em julgado do Acórdão 15.656/2018-1ª Câmara.

A partir da argumentação aduzida, nota-se que, à exceção da comunicação de óbito de Deusdedit Freire Brasil, os três embargos buscam, tão somente, conformar a solução dada ao caso pelo TCU à particular interpretação de normas dos embargantes.

Ainda que legítimo, buscar a rediscussão de questões já decididas só é cabível mediante o manejo das espécies recursais apropriadas, entre as quais não se incluem os embargos de declaração, que se prestam, tão somente, a aclarar obscuridades, a esclarecer contradições e a suprir omissões porventura existentes na deliberação.

Com essas considerações, rejeito o recurso e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2765/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.760/2011-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73); Deusdedit Freire Brasil (001.300.442-53); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); José das Neves Capela (000.249.372-15); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34).

3.2. Recorrentes: José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73); Deusdedit Freire Brasil (001.300.442-53).

4. Entidade: Banco da Amazônia S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jorge Amaury Maia Nunes (8577/OAB-DF) e Renato Massao Takahashi (59087/OAB-DF); Luiz Augusto dos Santos Porto (6168/OAB-AM), Jacir Scartezini (7323/OAB-SC) e outros; José Acreano Brasil Júnior (011800/OAB-PA), Maria Isabel Caldas Brasil (7.119/OAB-PA) e outros; Alberto Antonio de Albuquerque Campos (5541/OAB-PA), Sabrina do Carmo Oliveira (12.775/OAB-PA) e outros; Iracy Pamplona (3393/OAB-PA), Helena Maria Rocha Lobato (4147/OAB-PA) e outros; Janaina Maria Bettas (50503/OAB-PR), Fernando Muniz Santos (22384/OAB-PR) e outros; Jorge Amaury Maia Nunes (8577/OAB-DF); Faylla Maialle Evangelista Guimarães (17.798/OAB-PA), Roberta Fonseca Brasil (169.845-B/OAB-SP) e outros; Lenda Tariana Dib Faria Neves (48424/OAB-DF) e Jorge Amaury Maia Nunes (8577/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 578/2022-1ª Câmara pelo espólio de José Benevenuto Ferreira Virgolino, por Assunção e Assunção Advogados e Consultores Associados e pelo espólio de Deusdedit Freire Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos opostos pelo espólio de José Benevenuto Ferreira Virgolino e por Assunção e Assunção Advogados e Consultores Associados, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos opostos pelo espólio de Deusdedit Freire Brasil para, no mérito, acolhê-los parcialmente, tornando insubsistente o item 9.2 do Acórdão 15.656/2018-1ª Câmara;

71 Nesse sentido, por exemplo, os AI-Agr-ED 806022, 805685, 798725 e 761.901, todos da relatoria do Ministro Luiz Fux.

9.3. aplicar individualmente Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53), Flora Valladares Coelho (012.369.897-91), Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20), José das Neves Capela (000.249.372-15), Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34) e à empresa Assunção e Assunção – Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo consignados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53)	100.000,00
Flora Valladares Coelho (012.369.897-91)	100.000,00
Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20)	100.000,00
José das Neves Capela (000.249.372-15)	100.000,00
Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34)	100.000,00
Assunção e Assunção – Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73)	100.000,00

9.4. dar ciência aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2765-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 036.490/2019-9

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50); Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica (peças 63-65):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 14-12310, descrito da seguinte forma: “A edição da coleção de livros de arte Trilogia do Design Brasileiro terá em seu conteúdo o Design, o Paisagismo e a Arquitetura, sendo que os trabalhos apresentados serão caracterizados pela tradição, inovação, e amplitude cultural. Convidaremos 20 designers de interiores, 20 arquitetos e 20 paisagistas, contemporâneos e brasileiros, onde cada artista mostrará em 15 páginas, relevantes obras próprias concluídas no Brasil.”.

HISTÓRICO

2. Em 1/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2317/2018.

3. A Port. nº 804, de 08/12/2014, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 850.977,60, no período de 09/12/2014 a 31/08/2016 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 18/12/2014 a 31/08/2016, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/9/2016.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 850.977,60, conforme atestam os recibos (peça 7) e/ou extratos bancários (peça 35).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 850.644,57, imputando-se a responsabilidade a Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF 383.251.898-35).

8.Em 20/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).

9.Em 1/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).

10.Na instrução inicial (peça 48), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1.**Irregularidade 1:** omissão no dever de prestar contas.

10.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 35.

10.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 90, parágrafo único, da Instrução Normativa MinC nº 1/2013; art. 106, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa MinC nº 1/2017; art. 51, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa MinC nº 5/2017.

10.2.Débitos relacionados aos responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
19/8/2015	20.000,00	D11
30/9/2015	80.000,00	D12
19/10/2015	10.000,00	D13
13/11/2015	45.500,00	D14
17/12/2015	30.000,00	D15
30/12/2015	37.423,72	D16
18/12/2014	320.000,00	D17
15/6/2018	333,03	C1
30/12/2014	89.419,55	D2
30/12/2014	11.431,43	D3
30/12/2014	35.756,66	D4
30/12/2014	2.317,51	D5
6/3/2015	125.000,00	D6
26/6/2015	16.285,00	D7
26/6/2015	6.628,62	D8
29/6/2015	1.215,11	D9
20/7/2015	20.000,00	D10

10.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2.**Responsável:** Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50).

10.2.2.1.**Conduta:** nas parcelas D11 a D17, D2 a D10 – omitir-se do dever de prestar contas.

10.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/12/2014 a 31/8/2016.

10.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3.**Responsável:** Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35).

10.2.3.1.**Conduta:** nas parcelas D11 a D17, D2 a D10 – omitir-se do dever de prestar contas.

10.2.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/12/2014 a 31/8/2016.

10.2.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11.Encaminhamento: citação.

11.1.**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/9/2016.

11.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 9 e 11.

11.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

11.1.3. **Responsável:** Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35).

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/9/2016.

11.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 18/12/2014 a 31/8/2016.

11.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12.Encaminhamento: audiência.

13.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 50), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Isadora Crevatin Gouveia - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 53890/2020 – Seproc (peça 59)

Data da Expedição: 6/10/2020

Data da Ciência: **8/10/2020** (peça 60)

Nome Recebedor: Lucas Estevão da Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58).

Fim do prazo para a defesa: 22/10/2020

b) Isadora Crevatin Gouveia - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3650/2020 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 24/2/2020

Data da Ciência: **27/2/2020** (peça 55)

Nome Recebedor: Francisco Silva e Souza.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).

Fim do prazo para a defesa: 13/3/2020

14.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57 e 61), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF 383.251.898-35) permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/10/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1.Isadora Crevatin Gouveia, por meio do edital acostado à peça 32, publicado em 21/3/2019.

16.2.Isadora Crevatin Gouveia, por meio do edital acostado à peça 33, publicado em 21/3/2019.

Valor de Constituição da TCE

17.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 978.795,69, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18.Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Isadora Gouveia	Crevatin	036.495/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Nosso objetivo é editar o livro de artes do paisagista Luiz Carlos Orsini, onde através de suas características norteadas pela harmonia e equilíbrio que são fatores essenciais para a criação e desenvolvimento dos seus projetos, seja de arquitetura, decoração ou paisagismo. Todo o livro, além de ser abrilhantado por fotografias das obras, terá comentários explicativos dos projetos. Objetivamos também, realizar quatro exposições das obras constantes do livro. (nº da TCE no sistema: 2310/2018)"]
		036.492/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Nosso objetivo é editar o livro de artes da arquiteta Eliane Pinheiro, onde através de suas características, em que se define em um estilo clean, contemporâneo, com tendências cartesianas, utilizando materiais nobres com harmonia e acabamentos de alta qualidade. Além de ser abrilhantado por fotografias representativas das suas obras, todas serão acompanhadas de textos explicativos dos projetos. (nº da TCE no sistema: 2413/2018)"]
		036.489/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Editar o livro de arte Trancoso, contando sua história, curiosidades, arte, cultura e de sua privilegiada geografia, que encanta pessoas do mundo todo. Com fotos de Tuca Reines e poemas e textos de Bruna Lombardi. (nº da TCE no sistema: 2291/2018)"]
Isadora Gouveia	Crevatin	036.495/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Nosso objetivo é editar o livro de artes do paisagista Luiz Carlos Orsini, onde através de suas características norteadas pela harmonia e equilíbrio que são fatores essenciais para a criação e desenvolvimento dos seus projetos, seja de arquitetura, decoração ou paisagismo. Todo o livro, além de ser abrilhantado por fotografias das obras, terá comentários explicativos dos projetos. Objetivamos também, realizar quatro exposições das obras constantes do livro. (nº da TCE no sistema: 2310/2018)"]
		036.492/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Nosso objetivo é editar o livro de artes da arquiteta Eliane Pinheiro, onde através de suas características, em que se define em um estilo clean, contemporâneo, com tendências cartesianas, utilizando materiais nobres com harmonia e acabamentos de alta qualidade. Além de ser abrilhantado por fotografias representativas das suas obras, todas serão acompanhadas de textos explicativos dos projetos. (nº da TCE no sistema: 2413/2018)"]
		036.489/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Editar o livro de arte Trancoso, contando sua história, curiosidades, arte, cultura e de sua privilegiada geografia, que encanta pessoas do mundo todo. Com fotos de Tuca Reines e poemas e textos de Bruna Lombardi. (nº da TCE no sistema: 2291/2018)"]

19.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35)

24.No caso vertente, a citação/audiência dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peças 52 e 58). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 55 e 60).

25.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.

28. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador, realizada na data de 14/3/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

30. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado

32. Em relação à aplicação das multas previstas na Lei 8.443/1992, cabe aplicá-la somente ao empresário, conforme se extrai do Enunciado do [Acórdão 5246/2020-TCU-Primeira Câmara](#), abaixo transcrito:

A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza bis in idem, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de bis in idem, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada da do seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

34. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/10/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/2/2020 (peça 50).

Cumulatividade de multas

35. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência dos responsáveis, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

36. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

37. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da entidade, por força do instrumento de repasse em questão.

38. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida à entidade, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com

a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorrerem os atos impugnados.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

43. Em relação à aplicação das multas previstas na Lei 8.443/1992, cabe aplicá-la somente ao empresário, conforme se extrai do Enunciado do [Acórdão 5246/2020-TCU-Primeira Câmara](#).

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 47.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50) em solidariedade com Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35):

Data de ocorrência	Valor (R\$)	histórico	Tipo da parcela
19/8/2015	20.000,00		Débito
30/9/2015	80.000,00		Débito
19/10/2015	10.000,00		Débito
13/11/2015	45.500,00		Débito
17/12/2015	30.000,00		Débito
30/12/2015	37.423,72		Débito
18/12/2014	320.000,00		Débito
15/6/2018	333,03		Crédito
30/12/2014	89.419,55		Débito
30/12/2014	11.431,43		Débito
30/12/2014	35.756,66		Débito
30/12/2014	2.317,51		Débito
6/3/2015	125.000,00		Débito
26/6/2015	16.285,00		Débito
26/6/2015	6.628,62		Débito

29/6/2015	1.215,11	Débito
20/7/2015	20.000,00	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/9/2020: R\$ 1.249.426,14.

c) aplicar ao responsável Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer à responsável Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de SP, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da empresária individual Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) e da empresa individual por ela criada, a Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 14-12310, descrito da seguinte forma: “A edição da coleção de livros de arte Trilogia do Design Brasileiro terá em seu conteúdo o Design, o Paisagismo e a Arquitetura, sendo que os trabalhos apresentados serão caracterizados pela tradição, inovação, e amplitude cultural. Convidaremos 20 designers de interiores, 20 arquitetos e 20 paisagistas, contemporâneos e brasileiros, onde cada artista mostrará em 15 páginas, relevantes obras próprias concluídas no Brasil.”.

As responsáveis arroladas na fase interna foram comunicadas e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial no valor original de R\$ 850.644,57.

No âmbito do TCU, foram realizadas as devidas citações das responsáveis, mas transcorrido o prazo regimental, elas permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Unidade Técnica, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe julgar irregulares as contas das responsáveis e condená-las ao pagamento do débito apurado, cujo valor atualizado é de R\$ 1.304.344,44. Em relação à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, propõe que seja aplicada apenas à pessoa física da empresária individual.

Acolho a proposta da Unidade Técnica, uma vez que esse é o entendimento vigente no TCU, bem sintetizado no enunciado abaixo transcrito:

A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza bis in idem, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de bis in idem, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais. (Acórdão 5246/2020-Primeira Câmara, Relator o E. Ministro Benjamin Zymler)

Ademais, diante dos elementos disponíveis nos autos, considerando que as responsáveis não se manifestaram neste processo, não havendo, assim, nenhum argumento capaz de afastar as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos e ocorrência de prejuízo ao Erário.

Ante o exposto, acolho os pareceres prévios, que incorporo às razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2766/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.490/2019-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50); Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35)..
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor da empresária individual Isadora Crevatin Gouveia (CPF: 383.251.898-35) e da empresa individual por ela criada, a Isadora Crevatin Gouveia (CNPJ: 18.206.770/0001-50), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 14-12310,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis as responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Isadora Crevatin Gouveia (18.206.770/0001-50) e Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/8/2015	20.000,00	Débito
30/9/2015	80.000,00	Débito
19/10/2015	10.000,00	Débito
13/11/2015	45.500,00	Débito
17/12/2015	30.000,00	Débito
30/12/2015	37.423,72	Débito
18/12/2014	320.000,00	Débito
15/6/2018	333,03	Crédito
30/12/2014	89.419,55	Débito
30/12/2014	11.431,43	Débito
30/12/2014	35.756,66	Débito
30/12/2014	2.317,51	Débito
6/3/2015	125.000,00	Débito
26/6/2015	16.285,00	Débito
26/6/2015	6.628,62	Débito
29/6/2015	1.215,11	Débito
20/7/2015	20.000,00	Débito

9.3. aplicar a Isadora Crevatin Gouveia (383.251.898-35), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de 600.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a

contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e às responsáveis.

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2766-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.